



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 93/2012 – São Paulo, sexta-feira, 18 de maio de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### Expediente Nº 4103

##### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0004441-52.2011.403.6100** - MARIA ISABEL DE BOTTON DA SILVA DIAS(SP157896 - MARCOS BATISTA SCARPARO) X NAO CONSTA

Defiro o pedido de cancelamento da audiência anteriormente designada. Comunique-se ao MPF eletronicamente. Intime-se o advogado para que atenda o requerido pelo MPF à quota de fl. 60.

#### Expediente Nº 4104

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007105-75.2005.403.6000** - JOSE PEDRO DA SILVA X NEUSA FABRETE DA SILVA(SP071663 - RICARDO NAHAT) X BANCO ABN AMRO REAL S.A.(MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)  
Compulsando os autos observe, que nestes autos foi suscitado conflito de competência entre a 10ª Vara Cível Federal de São Paulo e a 1ª Vara de Campo Grande. Destarte, expeça-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Doutor PEIXOTO JUNIOR, relator do conflito de competência 0023346-77.2008.403.0000/MS, solicitando informações de como proceder quanto ao cumprimento da decisão proferida, uma vez que a 1ª Vara Cível Federal em São Paulo não figurou como juízo suscitante ou suscitado nos autos do conflito de competência mencionado.

#### 2ª VARA CÍVEL

**Expediente Nº 3375**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006995-19.1995.403.6100 (95.0006995-4)** - NEWTON DE PALMA BRAGA(SP067676 - INA SEITO) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S.A(SP033115 - ANTONIO AUGUSTO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Compulsando os autos, verifico que foram efetuados depósitos à disposição do Juízo da 6ª Vara Cível do Foro Central, nos autos do processo nº 2222/91-7, redistribuídos a esta 2ª Vara Federal Cível sob nº 0006995-19.1995.403.6100. Dessa forma, oficie-se ao juízo da 6ª Vara Cível do Foro Central solicitando a transferência dos valores depositados nas contas nº 26.067134-3, 26.002532-8 e 26.065490-2, à disposição deste Juízo, para a conta nº 005.00155507-6, da agência 0265 da Caixa Econômica Federal - CEF. Com a comunicação da efetivação da transferência, proceda-se a consulta ao saldo atualizado da conta 0265.005.00155507-6. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do corréu Larecky Sociedade de Crédito Imobiliário S/A. Fls. 180-186: Trata-se de pedido da exequente, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 180-186.Int.

**0009460-73.2010.403.6100** - VALTER CESAR DE ABREU X ANDREA PALMANHANI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013346-95.2001.403.6100 (2001.61.00.013346-7)** - VERA LUCIA DA CONCEICAO FERREIRA(SP173931 - ROSELI MORAES COELHO E SP145338 - GIAN PAOLO GIOMARELLI JUNIOR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0004349-21.2004.403.6100 (2004.61.00.004349-2)** - ALDO GERALDES X ELAINE DE ANDRADE GERALDES(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(SP146283 - MARIO DE LIMA PORTA) X IMOPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA) X GEVIM IMOVEIS(SP036980 - JOSE GONCALVES TORRES E SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Suspendo o curso da presente ação, diante da propositura da oposição nº 0005193-87.2012.403.6100. Aguarde-se o processamento da oposição. Após, façam-se os autos, simultaneamente, conclusos para sentença. Int.

**0010530-96.2008.403.6100 (2008.61.00.010530-2)** - WALDETE LEITE DA SILVA(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X FENAE CORRETORA(SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Tendo em vista o teor dos documentos juntados, determino a tramitação do presente feito sob sigilo de justiça, apesar de não existir pedido expresse. Anote-se. Intime-se a CEF para que cumpra integralmente o despacho de fls. 273, juntando aos autos cópia da ordem de débito automático, encaminhada pela Caixa Seguradora, conforme

alegado às fls. 173, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0024852-87.2009.403.6100 (2009.61.00.024852-0)** - VIRONDA CONFECÇOES LTDA X TEXTIL CENTENARIO LTDA X TECELAGEM E CONFECÇOES RAMOS LTDA X PH7 SERVICOS AMBIENTAIS LTDA X PH7 MINERACAO E CALCARIO LTDA X PANIFICADORA RODOVIARIA DO GUARUJA LTDA X BONFATTI& CIA LTDA EPP X INDUCON DO NORDESTE S/A X BS MODENEZ & CIA LTDA EPP X ANTENOR PELISSON IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**0016071-08.2011.403.6100** - CONJUNTO RESIDENCIAL PROJETO DAS AMERICAS(SP234444 - ISRAEL DE MOURA FATIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se o réu para que complemente o valor das custas de preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0016193-26.2008.403.6100 (2008.61.00.016193-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ GONZAGA SCARPELINI

Prejudicado o pedido de fls. 152, visto que às fls. 112 já foi indeferido o pedido ora reiterado. Dessa forma, dê a CEF regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007671-10.2008.403.6100 (2008.61.00.007671-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033087-14.2007.403.6100 (2007.61.00.033087-1)) FAMA MALHARIA LTDA ME(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Por ora, defiro a devolução do prazo ao embargante. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002439-75.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023290-72.2011.403.6100) CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X MARIA CICERA DA CONCEICAO SILVA(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ)

(Ato praticado nos termos da ordem de serviço nº 01/2011) Apensem-se estes aos autos da ação principal. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010675-50.2011.403.6100** - MARIA DAS NEVES MARCOLINO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aguarde-se em Secretaria pelo julgamento do recurso interposto nos autos da Impugnação ao Valor da Causa, em apenso. Int.

#### **OPOSICAO - INCIDENTES**

**0018970-76.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024852-87.2009.403.6100 (2009.61.00.024852-0)) LUCIANO DI DOMENICO(PR039889 - CRISTIANE BERGER GUERRA RECH) X TECELAGEM E CONFECÇOES RAMOS LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**0005193-87.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-21.2004.403.6100 (2004.61.00.004349-2)) ANTONIO LUCAS DOS ANJOS(SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO) X ALDO GERALDES X ELAINE DE ANDRADE GERALDES(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(SP146283 - MARIO DE LIMA PORTA)  
Determino o apensamento dos presentes autos à ação ordinária nº 0004349-21.2004.403.6100 (art. 59 do Código de Processo Civil). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. Citem-se os opostos, na pessoa dos respectivos advogados, observado o disposto no art. 57 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0026123-44.2003.403.6100 (2003.61.00.026123-5)** - ALCEBINA RIBEIRO PALMA RAMOS X ANTONIO BATISTA NETO - ESPOLIO X ARACI LOURENCO X ELZA ANTONIA DA COSTA X ESTELITA MUNIZ MALDONADO X EUDES DE SOUZA FERREIRA X EXPEDITO FRADER DA SILVA X FELIPPE FERREIRA MARTINS NETTO X HELENA PEREIRA ROSA X IGNEZ SILVESTRE DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP131102 - REGINALDO FRACASSO E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)  
Intime-se a parte autora para que traga aos autos as peças necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0034876-34.1996.403.6100 (96.0034876-6)** - MARILENE OLIVEIRA SANTOS(SP089347 - APARECIDA CELIA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X MARILENE OLIVEIRA SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Por ora, manifeste-se a exequente sobre a planilha de cálculos apresentada pela executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0031596-60.1993.403.6100 (93.0031596-0)** - SIDNEI TEIXEIRA X FATIMA APARECIDA DA SILVA TEIXEIRA(SP090862A - TARCISIO GERALDO DE FREITAS E SP117140 - ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA DA SILVA TEIXEIRA  
Trata-se de pedido da exequente, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

**0002204-41.1994.403.6100 (94.0002204-2)** - VICTOR MAX FISCHER X LIA CAIUBY FISCHER X ADVOCACIA J R NOGUEIRA E ASSOCIADOS(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP170645 - LUCIANA GRACIANO NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X VICTOR MAX FISCHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Expeçam-se alvarás de levantamento, no valor de R\$ 1.488,06 (um mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e seis centavos), em favor da CEF, e no valor de R\$ 7.603,40 (sete mil, seiscentos e três reais e quarenta centavos), em favor da parte autora, considerando-se o saldo juntado às fls. 356. Int.

**0011009-80.1994.403.6100 (94.0011009-0)** - SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO(SP114778 - ARTURO COSTAS ARAUCO JUNIOR E Proc. GISONEIDE VIEIRA DE MELO ASSIS) X SIND TRAB EM P. DADOS SERV DE INF E SIML EM EMP PUBL DE ECON MISTA AUTARQ E FUND FED EST-SINDADOS(SP029787 - JOAO JOSE SADY) X SIND TRAB EM PROC DADOS E

EMPREG DE EMPRESAS DE PROC DE DADOS DO ETADO DE SAO PAULO - SINDPD/SP(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP122640 - JULIO CESAR PEREIRA) X SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO X SIND TRAB EM P. DADOS SERV DE INF E SIML EM EMP PUBL DE ECON MISTA AUTARQ E FUND FED EST-SINDADOS

Trata-se de pedido da exequente, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0027065-66.2009.403.6100 (2009.61.00.027065-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA ELICELIA ALVES DOS SANTOS

Trata-se de pedido da exequente, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

**0004761-05.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X MARIZA HELENA DE SOUZA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

Recebo o recurso de apelação da ré em seus legais efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 3393**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034329-96.1993.403.6100 (93.0034329-7)** - LINDAURO DE PIERI RECHIA(SP018850 - LIVALDO CAMPANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0030575-39.1999.403.6100 (1999.61.00.030575-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024070-32.1999.403.6100 (1999.61.00.024070-6)) MARCO ANTONIO SILVA(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X COBANSA S/A - CIA/ HIPOTECARIA(Proc. PAULO ROGERIO WESTHOFER E Proc. FRANCISCO SALES DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Tendo em vista a homologação do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0009478-46.2000.403.6100 (2000.61.00.009478-0)** - CLAUDIO BENTO X DIRCE GUADAGNOLI BENTO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0018709-29.2002.403.6100 (2002.61.00.018709-2)** - EDNEI PRADO SAUCEDO X LADY GODIVA OLIVEIRA DOS SANTOS SAUCEDO X ANDRE LUIS KRAUSS X MARIA CLAUDIA CASTELLO BRANCO PACHI KRAUSS(SP116131 - DAVE GESZYCHTER) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

**0024075-49.2002.403.6100 (2002.61.00.024075-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018723-13.2002.403.6100 (2002.61.00.018723-7)) JOSE IVAN DE MORAES ANTUNES X EROTIDES RODRIGUES DA SILVA ANTUNES(Proc. KOKI KANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0028406-74.2002.403.6100 (2002.61.00.028406-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021401-98.2002.403.6100 (2002.61.00.021401-0)) SEBASTIAO JOSE RODRIGUES X DEISE VALERIA SILVA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0038209-47.2003.403.6100 (2003.61.00.038209-9)** - CARLOS GITYN HOCHBERG X JACQUELINE RESENDE BERRIEL HOCHBERG(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE E SP164030 - JACQUELINE RESENDE BERRIEL HOCHBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a manifestação da CEF, intime-se o Sr. Perito para que responda os quesitos complementares, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0009578-25.2005.403.6100 (2005.61.00.009578-2)** - SERGIO APARECIDO ALVES X ROSANGELA APARECIDA MANGOLIM MARIANO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0019819-58.2005.403.6100 (2005.61.00.019819-4)** - SONIA MARIA DE OLIVEIRA BONIFACIO X JOAO ISIDORO BONIFACIO X RAUL BONIFACIO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP053923 - PAULO BARRETTO BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0024191-50.2005.403.6100 (2005.61.00.024191-9)** - RICARDO DE ALMEIDA SILVA X ANA CLARA FERNANDES DE ALMEIDA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo em vista a homologação do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0019341-79.2007.403.6100 (2007.61.00.019341-7)** - SERGIO RICARDO SIDORCO X ARLENE APARECIDA DE ASSIS SIDORCO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP145597 - ANA PAULA TOZZINI E SP077385 - CATARINA SHEILA LIMONGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Intime-se o Sr. Perito para retire os autos do presente feito para elaboração do laudo pericial em 30 (trinta) dias. Int.

**0034897-24.2007.403.6100 (2007.61.00.034897-8)** - LUIS ANTONIO DE ALMEIDA X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA(SP212012 - EDUARDO FRANCIS GONÇALVES BUENO E SP195723 - EDUARDO

ANDRADE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o(s) recurso(s) da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0020181-21.2009.403.6100 (2009.61.00.020181-2)** - JOSE FRANCISCO SANFELICIO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0048230-92.1997.403.6100 (97.0048230-8)** - EDSON FERREIRA LIMA X ROSEMEIRE VALERIO DE FARIAS LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. CLAUDIA FERREIRA CRUZ E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE VALERIO DE FARIAS LIMA(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Intime-se a CEF para que dê regular prosseguimento à execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 3406**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0047848-65.1998.403.6100 (98.0047848-5)** - PLASTICOS SCIPIAO S/A IND/ E COM/(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Tendo em vista a concordância apresentada às fls. 163 pela União (Fazenda Nacional), defiro o parcelamento do saldo remanescente, em 06 (seis) parcelas iguais e sucessivas, a cada 30 (trinta) dias, devidamente atualizadas, nos termos do artigo 745-A do CPC, devendo o executado comprovar nos autos o recolhimento da primeira parcela, em 05 (cinco) dias, a contar da intimação da presente decisão. Comprovado o término do pagamento, dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional) e, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0058353-81.1999.403.6100 (1999.61.00.058353-1)** - ANTONIO CARLOS FRANCISCO X ELIANA APARECIDA SILVA X EMNE ABOU GHAOUCHE X DIRCELENE DA CUNHA X MARIA TEREZA REGINA LEME DE BARROS CORRIDO X MARIA APARECIDO DO NASCIMENTO SILVA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, regularize o seu pedido de início de execução, de honorários advocatícios, trazendo aos autos uma contrafé (cópia da petição inicial, sentença/acórdão, certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculos), necessária à instrução do mandado de citação. Se em termos, cite-se a União (AGU), nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0025431-06.2007.403.6100 (2007.61.00.025431-5)** - PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP215786 - GUSTAVO PODESTÁ SEDRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(SP144006 - ARIIVALDO CIRELO E SP223068 - FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES)

Recebo o(s) recurso(s), de fls. 430/436, da União em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 364, encaminhando-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0031265-87.2007.403.6100 (2007.61.00.031265-0)** - OURO-VEL INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 257/276, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte

autora. Se em termos, nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0011338-04.2008.403.6100 (2008.61.00.011338-4)** - MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA(SP247961 - CRISTIANE MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Recebo o(s) recurso(s) da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0034571-30.2008.403.6100 (2008.61.00.034571-4)** - MDX TELECOM LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP271547 - GUILHERME MATOS ZIDKO E SP168148E - LUIZ ISMAEL PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)  
Fls. 138/142: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 4.187,07 (quatro mil oitocentos e oitenta e sete reais e sete centavos), com data de 10/05/2012, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

**0012358-59.2010.403.6100** - IWAO WATANABE(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)  
Recebo o recurso de apelação da União, em seus legais efeitos. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. Int.

**0020912-80.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019035-08.2010.403.6100) GALVAO ENGENHARIA S/A(SP186000A - MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)  
Diante da certidão de fls. 245-vº, destituo o perito judicial, Aléssio Mantovani Filho, do seu encargo. Intime-se o perito judicial, Waldir Luiz Bulgarelli, por mensagem eletrônica, no endereço: bulgarelli@wcob.com.br, para que, em 05 (cinco) dias, manifeste se possui interesse na realização do trabalho pericial, consignando que os honorários periciais estão fixados em R\$ 5.912,50 (cinco mil, novecentos e doze reais e cinquenta centavos), e depositados judicialmente, conforme guia de fls. 241, sendo que, em caso afirmativo, fixo desde já o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial. Se negativo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0013328-25.2011.403.6100** - LUIZ MASSI JUNIOR X JOAO LOPES DE ARAUJO X MARIA TAKAKO OGAWA MENDEZ X MARIA DA GRACA FERNANDES OLIVEIRA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X UNIAO FEDERAL  
Diante do noticiado às fls. 232 pela Segunda Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, cumpra o despacho de fls. 195, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0005751-59.2012.403.6100** - CLARICE TONET TAMBOSI ARCAS(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Cumpra a parte autora, corretamente, a parte final do despacho de fls. 55, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos a planilha de cálculos, tendo como base nas anotações dos salários na sua CTPS, a fim de justificar o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito (art. 267, IV, CPC). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0005959-43.2012.403.6100** - ALVINO MUNIZ DA CONCEICAO(SP122099 - CLAUDETE SALINAS) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a petição de fls. 27, em aditamento à petição inicial e ao valor atribuído à causa, fixando-a em R\$ 18.660,00 (dezoito mil, seiscentos e sessenta reais), com data de 30/03/2012. Ao SEDI para que retifique o polo passivo, passando para: União Federal. Declino da competência para o processo e julgamento do feito, tendo em vista a ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, que fez cessar a competência dos Juizes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3.º c/c o parágrafo 3.º da Lei n.º 10.259/01, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, oportunamente, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências



cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0007655-17.2012.403.6100 - LISANTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP105904 - GEORGE LISANTI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO**

Trata-se de ação declaratória, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, buscando provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade da anuidade referente ao exercício de 2012. Informa ser sociedade de advogados regularmente constituída. Afirma que os advogados que constituem a sociedade já são inscritos na Ordem e pagam anuidade. Alega que a sociedade não será inscrita, mas tão somente registrada. Sustenta que a Lei 8.906/94 não autoriza a cobrança. Decido. A tutela pretendida, com base no artigo 273 do Código de Processo Civil, tem como requisitos a prova inequívoca da alegação, de tal forma que resulte na sua verossimilhança, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do Réu. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. No caso, entendo demonstrada a plausibilidade do direito alegado. A lei, no caso o Estatuto da OAB, prevê, em seu artigo 46, a exigibilidade de anuidade de seus inscritos. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). A propósito, confira-se jurisprudência: ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE ANUIDADE - OAB/BRASIL - SOCIEDADES DE ADVOGADOS - ILEGITIMIDADE. 1. O art. 46 da Lei nº 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados. 2. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei nº 8.096/94. 3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal. (AMS 200003990031704, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 22/06/2009). O perigo de dano também restou demonstrado, uma vez que a sociedade está sendo cobrada. Desta forma, concedo a antecipação da tutela, para suspender a exigibilidade da anuidade referente aos exercícios de 2012 e subseqüentes. Cite-se. Intimem-se.

**0007722-79.2012.403.6100 - AMC TEXTIL LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP**

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos cópia autenticada da Escritura Pública mencionada às fls. 15, em nota de rodapé, bem como esclareça a pertinência subjetiva do ajuizamento da presente demanda tão-somente em face do Instituto de Pesos e Medidas - IPEM/SP, ainda que tenha consignado na petição inicial tratar-se de autarquia estadual, que atua com delegação de função do INMETRO, autarquia federal, devendo, por isso, promover a regularização cabível do polo passivo da ação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0007759-09.2012.403.6100 - ETERNIT S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)**

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, promova o aditamento do valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido com a presente demanda, bem como comprove o recolhimento complementar das custas judiciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0035555-39.1993.403.6100 (93.0035555-4) - CLAUDIO JOSE IMPELIZIERI X FERNANDO ANDRADE FABIAO X JANETE PICASSO CHAMORRO FUJIMOTO X SERGIO KATSUMI FUJIMOTO - ESPOLIO X SERGIO RODRIGUES DA SILVA X JANETE PICASSO CHAMORRO FUJIMOTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X CLAUDIO JOSE IMPELIZIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO ANDRADE FABIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANETE PICASSO CHAMORRO FUJIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO KATSUMI FUJIMOTO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se o co-autor, Fernando Andrade Fabião, e a União (PRF/3), sobre o teor do Expediente 2012001989, de fls. 346/347, do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e requeiram o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0007074-95.1995.403.6100 (95.0007074-0)** - SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, informe nos autos a data de nascimento (dd/mm/aaaa) do Advogado, em nome do qual deverá ser expedido o ofício requisitório, a título de honorários advocatícios, mediante precatório (PRC). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0016573-35.1997.403.6100 (97.0016573-6)** - DURATEX S/A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X DURATEX S/A X UNIAO FEDERAL(SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ)

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos a data de nascimento (dd/mm/aaaa) da Advogada, Dra. Sylvia Aparecida Pereira Gutierrez, necessária à expedição do ofício requisitório, mediante precatório (PRC), a título de honorários advocatícios. Se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 952, segunda parte. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0025599-57.1997.403.6100 (97.0025599-9)** - ELIAS DA SILVA NEMETH(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER) X ELIAS DA SILVA NEMETH X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos depósitos judiciais. Intimem-se.

**0059241-21.1997.403.6100 (97.0059241-3)** - ALBERTO GIORDANI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ANTONIA MARIA SANTANA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DORIENE AZEVEDO DE GOES X MARGARIDA MARIA DGHAIDI FERREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA SILVIA PORTO DE ALMEIDA SAMPAIO - ESPOLIO X AFONSO HENRIQUE HORTA SAMPAIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ALBERTO GIORDANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA MARIA SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORIENE AZEVEDO DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA MARIA DGHAIDI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SILVIA PORTO DE ALMEIDA SAMPAIO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 645/647: Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012288-04.1994.403.6100 (94.0012288-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033898-62.1993.403.6100 (93.0033898-6)) DUTOFLEX TUBOS FLEXIVEIS IND/ E COM/ LTDA(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A X DUTOFLEX TUBOS FLEXIVEIS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X DUTOFLEX TUBOS FLEXIVEIS IND/ E COM/ LTDA

(...)Ante a consulta supra, intime-se a Eletrobrás para que junte aos autos instrumento de mandato ou substabelecimento outorgado ao advogado indicado ou indique outro que tenha poderes especiais para receber e dar quitação. Prazo: 10 (dez) dias. Se em termos, expeça-se alvará conforme determinado na sentença de extinção da execução. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Int.

**0050372-69.1997.403.6100 (97.0050372-0)** - RENDATEX IND/ DE RENDAS E TECIDOS LTDA(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS E SP248724 - EDMON SOARES SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENDATEX IND/ DE RENDAS E TECIDOS LTDA

Intime-se a executada para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos os comprovantes dos depósitos judiciais

realizados, referentes à segunda e terceira parcela do acordo firmado. Após, ao término do parcelamento, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002846-04.2000.403.6100 (2000.61.00.002846-1)** - OLVEPLAST - OLVEBRA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIAO FEDERAL X OLVEPLAST - OLVEBRA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Esclareça a União (Fazenda Nacional) o pedido de fls. 378, tendo em vista as certidões de fls. 374 (verso) e 376, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0025512-96.2000.403.6100 (2000.61.00.025512-0)** - RAIMUNDA PEREIRA DE MATOS(SP153746 - JAIME DE ALMEIDA PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X RAIMUNDA PEREIRA DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

**0050402-02.2000.403.6100 (2000.61.00.050402-7)** - UNIMICRO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X UNIMICRO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Ciência ao exequente das respostas à consulta ao Web Service e ao BACEN Jud para requerer o que entender de direito. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Int.

**0025601-51.2002.403.6100 (2002.61.00.025601-6)** - TRANSPORTADORA RIO GRANDE DUTRA LTDA(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA RIO GRANDE DUTRA LTDA

Dou por nula a certidão de fls. 138-vº e determino que se certifique o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 133/136, diante da manifestação de fls. 178 do INSS. Fls. 174/175: Trata-se de pedido dos exequentes de bloqueio das movimentações financeiras do executado, objetivando o recebimento dos seus créditos, a título de honorários advocatícios. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 174/175. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Intimem-se.

**0025200-18.2003.403.6100 (2003.61.00.025200-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FEDERACAO DAS IGREJAS EVANGELICAS DO BRASIL(SP148929 - ERICO ROMAO DE VILLALBA ALVIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FEDERACAO DAS IGREJAS EVANGELICAS DO BRASIL

Diante do requerimento de fls. 177 da ECT, de suspensão da execução, nos termos do art. 795, inc. III, do CPC, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

#### **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6773**

## **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0007516-65.2012.403.6100** - ASSOCIACAO NACIONAL DOS MEDICOS PERITOS DA PREVIDENCIA SOCIAL - ANMP(DF009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO) X CHEFE SECAO OPERACIONAL GESTAO PESSOAS AG PREV SOC BEN INCAP SP CENTRO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos etc.Recebo a petição de fls. 51/54 em aditamento à inicial.Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por ANMP - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MÉDICOS PERITOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL contra ato do CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL DE GESTÃO DE PESSOAS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADES DE SÃO PAULO - CENTRO e do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, objetivando a impetrante, qualificada na inicial, sejam as autoridades impedidas de descontar em folha de pagamento os valores pagos a título de GDAPMP de seus associados. O pedido liminar é no mesmo sentido.Alega que os servidores que haviam optado pela redução de jornada de trabalho com redução proporcional de remuneração receberam por equívoco da Administração a GDAPMP em valores incorretos. Sustenta, entretanto, que tais valores não são passíveis de devolução, posto que foram recebidos de boa-fé e possuem natureza alimentar.Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.Pois bem. As alegações contidas na inicial não são suficientes para demonstrar o direito líquido e certo da impetrante. A controvérsia existente nos autos pode ser defendida por ambas as partes, fazendo-se necessária a vinda das informações.Não obstante, notório o periculum in mora, na medida em que o desconto nos proventos dos associados da impetrante dos valores ora questionados pode ensejar-lhes dano irreparável ou, ao menos de difícil reparação.Sendo assim, e considerando que, de acordo com os documentos juntados aos autos, o desconto se dará ainda este mês de maio, deixo, inclusive, de aplicar o disposto no 2º do art. 22 da Lei nº 12.016/2009.Com efeito, está previsto no referido dispositivo legal a necessidade de oitiva prévia do representante judicial da pessoa jurídica, em 72 horas, antes da concessão da liminar.Contudo, a aplicação do aludido dispositivo deve ser feita à luz do direito constitucional que garante meios de proteção ao direito líquido e certo em face de ato ilegal praticado por autoridade. Devido ao periculum in mora apresentado, a observância da norma supracitada no caso em tela acarretará perigo de perecimento do direito dos associados da impetrante.Portanto, considerando o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, é o caso de se mitigar a aplicação do 2º do art. 22 da Lei 12.016/2009, postergando-se a oitiva do representante judicial da pessoa jurídica para o momento previsto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Por essas razões, concedo a liminar para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de proceder ao desconto em folha de pagamento dos associados da impetrante, que estejam sob sua jurisdição, de valores pagos a título de GDAPMP, até ulterior manifestação deste Juízo. Notifiquem-se as autoridades coatoras para que cumpram a presente decisão, bem como para prestarem informações no prazo legal. Cumpram-se os mandados em regime de plantão nesta data.Aguarde-se a vinda do instrumento de procuração, no prazo informado pela impetrante a fls. 51/54, sob pena de extinção do feito e cassação da liminar. Após a vinda das informações, voltem conclusos para a reapreciação da liminar. Intime-se e Oficie-se.

### **Expediente Nº 6774**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018942-79.2009.403.6100 (2009.61.00.018942-3)** - DANIEL DA SILVA BRITO(SP037628 - AYLTON CESAR GRIZI OLIVA) X UNIAO FEDERAL X DANIEL DA SILVA BRITO X UNIAO FEDERAL

A fim de dar cumprimento a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento e juntada as fls. 794/800, determino a intimação do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o seu pedido adequando-o ao ordenamento processual pátrio.Intime-se.

### **Expediente Nº 6775**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0743873-48.1985.403.6100 (00.0743873-7)** - ALAMO ARMAZENS GERAIS LTDA X ALAMO TRANSPORTES LTDA X ALERCIO DE SOUZA X BENEVENUTO PEREIRA DE SOUSA NETO X BRITO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X IBCA IND/ METALURGICA LTDA X CAETANO SORRENTINO NETTO X CLINICA RADIOLOGICA DE SANTOS LTDA X CLINICA RADIOLOGICA DE SAO VICENTE

S/C LTDA X COM/ E DECORACOES DE MOVEIS MARK LTDA X DOCEIRA DO VALE LTDA X ELETROTEX COM/ E REPRESENTACOES LTDA - EPP X FRANCISCO PEREIRA DE FARIA X FRIOSASCO REFRIGERACAO LTDA X HELIO EDSON MARTINS X HOTEL ATLANTICO CITY LTDA X HOTEL IRRADIACAO LTDA X HOTEL MINHO LTDA - ME X HOTEL PONTAL LTDA - ME X ICMA IND/ E COM/ DE MOVEIS APRAZIVEL LTDA - ME X IMOBILIARIA FREITAS S/C LTDA X IMPER EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X ANFER ARTES GRAFICAS LTDA X IRENE ESCUDERO GARCIA DE SENA X JOAO BATISTA SALA X JOSE FONSECA X LUCINDA MARIA DE MOURA X MARTINS AGRO IMOBILIARIA S/A X METALURGICA JOSEENSE LTDA X MIGUEL MONTEMOR X NANCY SOUBIHE SAWAYA X NELSON FERNANDO SANTOS MARQUES X NELSON DE SOUZA FRANCO X NOSSO HOTEL LTDA ME X NOSSO PONTO BAR E LANCHES LTDA X OLIVA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X PAULO FERREIRA X PETRONIO CUNHA RIBEIRO X POLITI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X RENATO RODRIGUES DA SILVA X RESTAURANTE VILLA VELHA LTDA - EPP X MARPAN COMERCIO DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA X SOLVOIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA X STELA NOVO HOTEL LTDA ME X SUPERLOJA SAO JORGE DE TECIDOS LTDA X URBAVALE CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA X TRUNKL COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X VALDOMIRO JULIO SINDONA(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ALAMO ARMAZENS GERAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Consoante já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE nº 97558/60, não está o Juiz obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (in DJU, 12.05.94, pág. 22164, remissão). Mera divergência de entendimento, com o qual não concorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, não sendo caso de obscuridade ou omissão, a admitir embargos de declaração. Verifica-se, em verdade, que o embargante pretende rediscutir matéria já decidida, pretendendo dar caráter infringente aos presentes embargos, não permitido pelo atual sistema processual, vez que, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente o reexame da tese já devidamente apreciada, cabendo à parte que teve contrariado o seu interesse recorrer à via processual adequada para postular o seu inconformismo. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para rejeitá-los. Int.

#### **Expediente Nº 6776**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0522209-13.1983.403.6100 (00.0522209-5)** - JULIO CESAR DE CARVALHO PINTO(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Cumpra a autora a determinação de fls. 270 promovendo o depósito referente aos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias. A teor do art. 343 do Código de Processo Civil indefiro o requerido às fls. 272. Int.

#### **Expediente Nº 6777**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019100-13.2004.403.6100 (2004.61.00.019100-6)** - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA BISPO(SP083290 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA) X HERMELINA DOS SANTOS ARAUJO BISPO(SP083290 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0070261-36.2007.403.6301** - ERICA DE LUCCA COSTA(SP054044 - JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR E SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada às fls. retro. Int.

**0005455-08.2010.403.6100** - SPREAD TELEINFORMATICA LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora, apenas no efeito devolutivo a teor do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Vista

para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0008527-03.2010.403.6100** - DEUSDETE JOSE AMARO(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO) X ADELSON DE MELO SILVA

Vistos em saneador. Deixo de acolher a preliminar suscitada pela corre União Federal com relação à ilegitimidade passiva, visto que a conduta descrita na inicial ensejou o ajuizamento de Execução Fiscal em trâmite na 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo. Com relação à preliminar de impossibilidade jurídica argüida pela corre Junta Comercial do Estado de São Paulo, também não há como ser acolhida, visto que o pedido deduzido na petição inicial não se encarta entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. De fato, a relação jurídica decorrente da fraude perpetrada em face do autor, bem como seus reflexos, pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. De outra parte, o interesse de agir encontra-se presente. Por fim, resta prejudicada a análise da preliminar de incompetência deste Juízo em razão da decisão proferida as fls. 91/92. Por fim, considerando a existência de questões fáticas, sobretudo no que diz respeito a falsificação da assinatura do autor no contrato social (fls. 16/18), digam as partes se pretendem a produção de provas no prazo sucessivo de 10 dias iniciando-se pela autora. Int.

**0013447-83.2011.403.6100** - LIGHTSWEET - IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP032536 - AUGUSTO CARVALHO FARIA E SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Vistos em saneador. Feito em ordem, sem preliminares argüidas pela ré ou que devam ser conhecidas de ofício pelo Magistrado, dou o feito por saneado. Defiro a prova testemunhal pleiteada pelo autor as fls. 650. Depreque-se ao Juízo de Maringá-PR a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, Cezar Luiz Bettinardi Couto e Gisele Nicchio Rocha. Com o retorno da Precatória, voltem os autos conclusos para designação de data para oitiva da testemunha arrolada pela corre IPEM, fls. 652/653. Int.

**0015071-70.2011.403.6100** - TOCANTINS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA E SP210132B - MICHELLE DE MAURO MARIANO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Vistos em saneador. Feito em ordem, sem preliminares argüidas pela ré ou que devam ser conhecidas de ofício pelo Magistrado, dou o feito por saneado. Considerando a existência de questões fáticas, sobretudo no que diz respeito ao enquadramento das atividades desenvolvidas pela autora e conseqüente sujeição ao réu, digam as partes se pretendem a produção de provas no prazo sucessivo de 10 dias iniciando-se pela autora. Int.

**0017863-94.2011.403.6100** - LANXESS IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 377/383: Considerando que a parte autora possui acesso aos documentos requeridos, indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentação. Manifeste-se ainda a autora, conclusivamente, acerca do interesse na produção da prova pericial, sob pena de preclusão. Int.

**0017969-56.2011.403.6100** - RENATO MACHADO PEREIRA(MG098105 - ROSINEI COSTA PAIPI DEI AGNOLI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP  
Vistos em saneador. Feito em ordem, sem preliminares argüidas pela ré ou que devam ser conhecidas de ofício pelo Magistrado, dou o feito por saneado. Considerando a existência de questões fáticas, sobretudo no que diz respeito ao preenchimento dos requisitos exigidos no concernente aos títulos apresentados pelo autor, digam as partes se pretendem a produção de provas no prazo sucessivo de 10 dias iniciando-se pela autora. Int.

**0018741-19.2011.403.6100** - VLADIMIR POLETO(SP149130 - ENEAS DE OLIVEIRA MATOS E SP293589 - LUIZ CARLOS DE MATOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Considerando a parte final do despacho exarado as fls. 810, defiro a prova testemunha pleiteada pelo autor, e designo o dia 29 de agosto de 2012, às 14:30hs, para a realização de audiência de instrução e julgamento, bem como determino ao autor que apresente no prazo de 5 (cinco) dias o rol de testemunhas, com a observância dos preceitos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Defiro ainda a expedição de ofício ao Banco do Brasil, para que considerando a data de ingresso, nível intelectual e plano de carreira, informe o valor que o autor estaria recebendo caso ainda estivesse trabalhando no referido Banco. Int.

**0022105-96.2011.403.6100** - AUTO POSTO ESTACAO LESTE LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA)

Vistos em saneador. Feito em ordem, sem preliminares argüidas pela ré ou que devam ser conhecidas de ofício pelo Magistrado, dou o feito por saneado. Considerando a existência de questões fáticas, sobretudo no que diz respeito à regularidade da Escrituração dos Livros de Movimentação de Combustível, digam as partes se pretendem a produção de provas no prazo sucessivo de 10 dias iniciando-se pela autora. Int.

**0022559-76.2011.403.6100** - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. Feito em ordem, sem preliminares argüidas pela ré ou que devam ser conhecidas de ofício pelo Magistrado, dou o feito por saneado. Considerando a existência de questões fáticas, sobretudo no que diz respeito a não homologação de compensação apresentada pelo autor relativas ao PA 10880952637/2009-15 (originada do PA 10880.946213/2009-11), digam as partes se pretendem a produção de provas no prazo sucessivo de 10 dias iniciando-se pela autora. No concernente ao deferimento da antecipação de tutela, ressalto que o depósito já efetivado às fls. 394/396. Int.

**0023283-80.2011.403.6100** - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. Rejeito a preliminar de carência da ação, o pedido deduzido na petição inicial não se encarte entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. De fato, a relação jurídica decorrente da não homologação de compensação pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. De outra parte, o interesse de agir encontra-se presente. A solução da controvérsia exposta na peça inicial é de evidente interesse da parte autora, que entende ilegal a decisão proferida pela ré que indeferiu seu Pedido de Compensação, não reconhecendo seu direito creditório. A necessidade de busca de provimento jurisdicional não se encontra, por seu turno, condicionada ao prévio esgotamento da denominada via administrativa. Por fim, considerando a existência de questões fáticas, sobretudo no que diz respeito a não homologação dos PER/DCOMPS elencados na inicial, que originaram os PAs 10880.912.113/2008-19, 10880.913.690/2008-10, 10880.913.691/2008-64, 10880.913.692/2008-17, 10880.913.693/2008-53, 10880.913.694/2008-06 e 10880.913.695/2008-42, digam as partes se pretendem a produção de provas no prazo sucessivo de 10 dias iniciando-se pela autora. Int.

**0004928-07.2011.403.6105** - ARMANDO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada. Intimem-se.

**0012883-83.2011.403.6301** - MARCIA KATAGI ALVES(SP125923 - ISABEL CRISTINA SARTORI CAZAROLI) X UNIAO FEDERAL X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Vistos em saneador. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela corre União Federal, visto que a COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP, autarquia federal, criada pela Lei 4.118/62, possui autonomia administrativa e personalidade jurídica própria. Por fim, considerando a existência de questões fáticas, sobretudo no que diz respeito a existência de relação homoafetiva a ensejar o pagamento de pensão nos termos em que pleiteados, digam as partes se pretendem a produção de provas no prazo sucessivo de 10 dias iniciando-se pela autora. Int.

**0000527-43.2012.403.6100** - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA X ANDREA LUCIA EVANGELISTA RIBEIRO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos em saneador. Encontram-se presentes as condições da ação. O pedido deduzido na petição inicial não se encarta entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. De fato, a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. Note-se que nem mesmo eventual mora ou inadimplência do mutuário constitui óbice para a pretensão deduzida em juízo, uma vez que as questões trazidas sempre aproveitarão às parcelas já pagas. Assim, não se há de cogitar de impossibilidade jurídica do pedido. De outra parte, o interesse de agir encontra-se presente. A solução da controvérsia exposta na peça inicial é de evidente interesse da parte autora, que pleiteia a repetição dos valores cobrados em excesso nas prestações pactuadas em financiamento imobiliário em condições que entende indevidas, seja pelas regras contratuais, seja em decorrência da legislação

que rege a matéria. A ré CEF formulou pedido de chamamento ao processo da EMGEA, em razão da realização de cessão de direitos em 2001, portanto posteriormente ao início do feito. Não é o caso de chamamento ao processo, restrito às hipóteses elencadas no artigo 77 do CPC, que não se observam in casu, nem de nomeação à autoria, que também está adstrita ao que determina o artigo 62 do mesmo diploma legal, que também não se coaduna ao caso concreto. Em verdade, o pedido é verdadeiramente de sucessão processual, com o ingresso da adquirente e exclusão da cessionária. Pois bem, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Civil, somente pode ocorrer sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei. Por outro lado, o artigo 42 do mesmo diploma legal expressamente dispõe que a cessão do objeto do processo não gera sucessão processual, sendo que o cessionário do direito litigioso somente pode suceder o cedente com o expresso consentimento da parte contrária. Pois bem, no presente caso houve cessão do direito litigioso da CEF para a EMGEA, no curso do processo. Assim sendo, não adquire esta última legitimidade para figurar no pólo passivo da presente lide, tanto mais porque os autores expressamente não concordaram com seu ingresso, na qualidade de sucessora, conforme se observa da réplica trazida. Por outro lado, conforme autoriza o mesmo artigo, em seu 2º, pode a cessionária, no caso a EMGEA, intervir nos autos na qualidade de terceira juridicamente interessada, assistindo a CEF. O caso é, conforme assinalado pela ré, de assistência litisconsorcial, uma vez que o resultado do processo refletirá na relação jurídica entre a EMGEA e os autores, adversários da assistida, conforme estabelecido no artigo 54 do CPC. Desta forma, indefiro o pedido de substituição processual, em verdade sucessão, formulado pela EMGEA; porém defiro sua intervenção, na qualidade de assistente litisconsorcial. Assinalo, ainda, que, conforme mandamento constante do artigo 42, 3º, do diploma processual civil, a sentença proferida entre as partes originárias estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário. Considerando a existência de questões fáticas, sobretudo no que diz respeito ao montante pago em razão do financiamento ser reajustado de acordo com o Plano de equivalência Salarial - PES (cláusula 12ª - fls. 27), digam as partes se pretendem a produção de provas no prazo sucessivo de 10 dias iniciando-se pela autora. Int.

**0001093-89.2012.403.6100 - FORCE-LINE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO**

Vistos em saneador. Feito em ordem, sem preliminares argüidas pela ré ou que devam ser conhecidas de ofício pelo Magistrado, dou o feito por saneado. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito. Int.

**0005360-07.2012.403.6100 - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA E SP289373 - MARINA SORATO ROMERO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Pela derradeira vez, intime-se a autora para que cumpra integralmente a determinação de fls. 127, sob pena de indeferimento da inicial. No prazo de 10 (dez) dias promova-se o recolhimento das custas judiciais, vez que não se aproveitam as custas recolhidas à Justiça Estadual. Promova ainda a juntada de procuração ou documentos societários que comprovem que as outorgantes do instrumento de fls. 131 possuem poderes para outorga de mandato. Int.

**0005856-36.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Int.

**0008169-67.2012.403.6100 - COMERCIAL RIBEIRO PINTAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL**

Diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 175/176, determino que o autor apresente cópia da inicial e da sentença, se houver, dos processos listados para análise de eventual existência de prevenção. Int.

**Expediente Nº 6778**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000519-37.2010.403.6100 (2010.61.00.000519-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PLANSUL - PLANEJAMENTOS E CONSULTORIA LTDA(SC012019 - RAFAEL BEDA GUALDA)**

Defiro o prazo suplementar requerido pela Caixa Econômica Federal de 15 (quinze) dias. Int.



**0021169-08.2010.403.6100** - CELSO BALCHUNA FILHO(SP261515 - MAURÍCIO DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao autor.Int.

**0003893-27.2011.403.6100** - MARILIA VASCONCELLOS FERRAZ DE CAMPOS BRANCO MARTINS X GUSTAVO LIAN BRANCO MARTINS X JOAO BRANCO MARTINS X NEDA LIAN BRANCO MARTINS(SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão de fls. 368.Recebo-os eis que tempestivos. No mérito, sem razão os embargantes.As provas deferidas a fl. 368 são suficientes para a solução da lide, sendo que a providência requerida pela parte autora somente será analisada caso o Sr. Perito necessite dos referidos documentos para a realização da perícia.Int.

**0007889-33.2011.403.6100** - PIEDADE RAMOS DA SILVA(SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI E SP145319 - ALCEBIADES RANCAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Sr. perita Judicial.Intimem-se.

**0019166-46.2011.403.6100** - MXM SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(RJ085073 - RONALD FARIAS DA ROCHA E SP276576 - LUÍS ANTONIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP207628 - SAULO STEFANONE ALLE)

Vistos em saneador.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MXM SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, requerendo seja o réu condenado a entregar os bancos de dados, na forma contratada, no prazo de 02 (dois) dias úteis, sob pena de execução nos termos dos artigos 632 e seguintes do CPC, fixando-se multa diária. Para tanto, alega ter se saído vencedora do Pregão Eletrônico nº 23/11, celebrando com o réu o contrato nº 32/2011-CONJUR. Afirma que o referido contrato previa a responsabilidade do réu de entregar e fazer com que os bancos de dados estivessem disponíveis para conversão e migração do novo sistema, a partir do que nasceria a obrigação da autora de realizar a referida migração. Sustenta, entretanto, que recebeu um banco de dados parcial e tecnicamente inviável, de forma que não tem como proceder à conversão e migração dos dados.A tutela antecipada foi parcialmente deferida.Citado, o réu apresentou contestação, defendendo o fato de que todas as informações solicitadas foram transmitidas, inclusive os arquivos da base de dados. Denunciou a lide a empresa ADP BRASIL LTDA.A decisão que havia concedido parcialmente a tutela antecipada foi revogada, mas decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela autora determinou a suspensão dos prazos de contrato nº 32/2011 - CONJUR até o julgamento do recurso.A autora apresentou réplica ratificando os termos da inicial. Instadas as partes a especificarem provas, o réu requereu o desentranhamento do documento de fls. 539 ou que o órgão ali referido seja oficiado para comprovação dos poderes de seu subscritor, bem como o julgamento antecipado da lide.A autora, por sua vez, requereu a produção de prova documental suplementar e de prova pericial.Decidida a questão acerca da denúncia da lide e presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado.Analisando os autos, verifico que a questão central refere-se a saber se o banco de dados fornecido pelo réu atende ou não ao previsto no edital, de forma que possa a autora dar cumprimento a sua obrigação contratual.Por primeiro, no tocante ao documento de fls. 539, entendo pela desnecessidade de seu desentranhamento e também pela impertinência do pedido de expedição de ofício ao órgão emissor.Com efeito, a juntada do referido documento não desatende ao disposto no art. 396 do CPC, eis que apresenta data posterior à inicial. Além disso, sua pertinência com a ação e utilidade quanto ao deslinde da questão serão apreciadas quando do julgamento da demanda. Quanto às provas requeridas pelo autor, defiro-as.Para realização da prova pericial, nomeio como perito judicial o Sr. Edson Satoshi Gomi, CPF 029.903.288-40, RG 13.113.466-8, CREA/SP 0601457406, Tel.: 3091.5567.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos em 05 (cinco) dias.No mesmo prazo, defiro às partes a juntada de documentos novos que entendam necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 397 do CPC.Feito isso, intime-se o Sr. Perito para formular proposta de honorários, dando-se vista às partes, na seqüência, para manifestarem-se sobre a mesma. Int.

**0019816-93.2011.403.6100** - OVER ITAQUERA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.EPP(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-

as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

**0021517-89.2011.403.6100** - RICARDO CAMPOS JORDAO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias requerido pelo autor. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0022822-11.2011.403.6100** - COOPER NUTRI RACOES E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

**0023348-75.2011.403.6100** - FORTPET INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Fls. 128/131: Afasto nesta oportunidade a preliminar arguida de intempetividade da contestação, haja vista a data da juntada do mandado de citação de fls. 63 e o disposto no art. 241, II do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito. Int.

**0023966-96.2011.403.6301** - NEW TORK RECURSOS HUMANOS LTDA(SP183641 - ANA PAULA RAMOS MONTENEGRO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

**0000490-16.2012.403.6100** - TONIA MARIA AGUIAR(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 158/171 como emenda da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo conforme fls. 159 dos autos. Após, cite-se.

**0000897-22.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Int.

**0002710-84.2012.403.6100** - MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS(SP166312 - EDSON LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. retro, nos seus efeitos legais. Cite-se nos termos do art. 285-A, para que a ré apresente contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004259-32.2012.403.6100** - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada. Int.

**0005873-72.2012.403.6100** - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos... Não verifico presentes os elementos da prevenção com os Processos de fls. 2922 com os presentes Autos, por se tratarem de objetos distintos. Recebo a petição de fls. 2924/2930 como aditamento à inicial. Trata-se de ação Anulatória de Débito ajuizada por NOTRE DAME SEGURADORA S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR-ANS, com pedido de antecipação de tutela para o depósito integral dos valores ora discutidos, suspendendo a exigibilidade do crédito, bem como que seu nome não conste no CADIN, afastando ainda o ajuizamento de Execução Fiscal. Decido. O depósito em dinheiro do montante integral do crédito controvertido a fim de suspender a exigibilidade do crédito (151, II do CTN) além de constituir direito

subjetivo do devedor, tem o condão de prevenir a incidência da correção monetária sobre a dívida em debate, e impede o Fisco de postular, efetivamente, o objeto da obrigação fiscal, inibindo-lhe a prática de quaisquer atos posteriores. Ademais, o depósito judicial configura ainda garantia da satisfação da pretensão executiva do sujeito ativo, a favor de quem os valores depositados serão convertidos em renda com a obtenção de decisão favorável definitiva legitimadora do crédito discutido, em analogia ao art. 156, VI, do CTN. Assim, considerando que é direito do contribuinte, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro, defiro a antecipação da tutela requerida, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário ora discutido, nos termos do art. 151, II, CTN, em razão do depósito realizado a fl. 2929, afastando quaisquer restrições por parte da ré, até o limite do valor depositado. Cite-se. Intime-se. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça em regime de Plantão nesta data.

**0007870-90.2012.403.6100 - ZANON VLADIMIR DOS SANTOS FLORES(SP256742 - MARCELO APARECIDO ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002266-85.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027687-34.1998.403.6100 (98.0027687-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARLI ALVES ROCHA X MARTA CARVALHO DE ALMEIDA X MARTA SALETE DOS SANTOS CORREA X MASSAO SATO X MAURICIO HRECZKIU X MAURO MARTINS PEREIRA X MEIRENICE SCHIAVINATO X MIGUEL SAMPAIO JUNIOR X MINEKA SATAKE X MIRIAM GROSS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)**

Aguarde-se a devolução dos autos da ação ordinária nº 0027687-34.1998.403.6100. Após, em conformidade ao acórdão proferido às fls. Retro, cumpra-se o despacho de fls. 02, apensando-se aos autos principais e vista ao embargado para impugnação no prazo legal.

**0021213-90.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044200-43.1999.403.6100 (1999.61.00.044200-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)**  
Vistos. Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca da informação de fls. 26, bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial a fls. 27/31. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027687-34.1998.403.6100 (98.0027687-4) - MARLI ALVES ROCHA X MARTA CARVALHO DE ALMEIDA X MARTA SALETE DOS SANTOS CORREA X MASSAO SATO X MAURICIO HRECZKIU X MAURO MARTINS PEREIRA X MEIRENICE SCHIAVINATO X MIGUEL SAMPAIO JUNIOR X MINEKA SATAKE X MIRIAM GROSS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MARLI ALVES ROCHA X UNIAO FEDERAL**

Considerando o acórdão proferido nos autos dos embargos à execução nº 00022668520114036100, suspendo por ora o prosseguimento da execução. Prossiga-se nos embargos. Int.

### **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7931**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021813-34.1999.403.6100 (1999.61.00.021813-0) - MARIANO ORTIZ HERNANDEZ X MARIVAINÉ**

APARECIDA PUBLIO DE PAULA ORTIZ(SP014581 - MAURO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 322: Indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação para solucionar o levantamento dos valores depositados perante a Justiça Estadual, pois o próprio Juízo Estadual já decidiu que a transferência de valores ao presente Juízo só será decidida após a satisfação do crédito do autor. Intimem-se as partes e após, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação da parte interessada.

**0006911-42.2000.403.6100 (2000.61.00.006911-6)** - MARLENE SOFIO MENUCELLI(SP067203 - MARIA AMELIA CIURLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diante da ausência de manifestação da parte autora, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0018396-05.2001.403.6100 (2001.61.00.018396-3)** - PEDREIRA DE FREITAS S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a conversão já efetuada, conforme comprovante de fls. 384/385, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0026147-04.2005.403.6100 (2005.61.00.026147-5)** - EUFRASIA DE SOUZA SILVA X INACIO SILVERIO DAMASCENO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do julgado especifique as partes às provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**0025524-03.2006.403.6100 (2006.61.00.025524-8)** - WILSON BORLENGHI(DF004058 - EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 603/606: Indefiro o pedido de nova consulta ao Sistema Bacenjud, tendo em vista que a anteriormente realizada demonstrou a inexistência de valores nas contas pertencentes ao executado (fls. 559/560). Concedo à parte exequente o prazo de dez dias para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0019428-30.2010.403.6100** - JOSE CLEMENTE SANCHES OLIVA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diga(m) o(a)s autor(a)s se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0023536-68.2011.403.6100** - ADELINA BARBOSA DOS SANTOS(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 83/90: Recebo como emenda ao valor da causa atribuído na petição inicial. Tendo em vista que o novo valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos e nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, conforme artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021272-74.1994.403.6100 (94.0021272-0)** - ESTEVE IRMAOS S/A X FAZENDA SAO ISIDRO AGRICULTURA E COM/ LTDA X FLORITA DULCE COMERCIAL LTDA X ESCOL CIA/ AGRICOLA E COML/(SP072082 - MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ESTEVE IRMAOS S/A

X UNIAO FEDERAL X FAZENDA SAO ISIDRO AGRICULTURA E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X FLORITA DULCE COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X ESCOL CIA/ AGRICOLA E COML/ X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência. Em petição de fls. 320/325 a UNIÃO insurgiu-se contra o prosseguimento da execução, alegando a ocorrência de prescrição. Assim, intimem-se os Exequentes para que se manifestem exclusivamente sobre a petição de fls. 320/325, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da prescrição aventada e para eventuais deliberações quanto ao prosseguimento da execução, se o caso, nos termos da decisão de fl. 348.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0042724-09.1995.403.6100 (95.0042724-9)** - ALCIR ANTONIO LEMOS SOARES X ANTONIO ROBERTO ZANATTO X CARLOS ALBERTO FANTACINI X EDGARD BROGNARA X ELOY DE OLIVEIRA PORTUGAL X JOEL FERRACIOLI X NIVALDO ALVES DE MATTOS X SERGIO ROBERTO VANIN DOS SANTOS MOLINA (SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALCIR ANTONIO LEMOS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO ZANATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO FANTACINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOY DE OLIVEIRA PORTUGAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL FERRACIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO ALVES DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROBERTO VANIN DOS SANTOS MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD BROGNARA

Fl. 841, segundo parágrafo - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Fls. 843/845 - Assiste razão à parte exequente. Os recursos oriundos das contas vinculadas do FGTS devem ter o tratamento de verba alimentar, prevalecendo a presunção de boa-fé do fundista. Quanto aos segundo, terceiro e quarto parágrafos da decisão de fl. 835/836, reporto-me ao decidido à fl. 814, terceiro parágrafo (matéria preclusa qualquer discussão acerca dos cálculos reputados como válidos). Diante do exposto, prejudicadas estão a petição da CEF de fl. 854 quanto ao pedido de prazo suplementar para cumprimento, bem como a petição de fl. 841, primeiro parágrafo, quanto aos dados para alvará. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0028782-60.2002.403.6100 (2002.61.00.028782-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MED LIFE SAUDE S/C LTDA (SP235020 - JULIANA ANNUNZIATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MED LIFE SAUDE S/C LTDA

Fls. 318/319: Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome da empresa executada e de registrar a restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados. Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação da empresa executada para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos automotores em nome da executada, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho.

**0023704-51.2003.403.6100 (2003.61.00.023704-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X YZEXT COMUNICACOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X YZEXT COMUNICACOES LTDA

Fl. 218: Ante as diversas diligências intentadas e a ausência de localização de bens da parte executada, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil, pelo prazo de sessenta dias. Intimem-se e após, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação da parte interessada.

**0357566-45.2005.403.6301 (2005.63.01.357566-4)** - ANIZIO ALVES DA SILVA (SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANIZIO ALVES DA SILVA

Diante da ausência de manifestação do autor/executado, requiera a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez

dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0007978-95.2007.403.6100 (2007.61.00.007978-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECÍLIA TANAKA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SR3 EDITORA E COMUNICACAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SR3 EDITORA E COMUNICACAO LTDA

Fl. 133: Diga a parte exequente se concorda com o valor depositado à fl. 134, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se concorda com a extinção da presente execução.No mesmo prazo, forneça a parte autora os números do CPF e do RG do procurador que constará no alvará de levantamento, em atenção à Resolução n 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte. Cumprida a determinação acima, expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente o patrono para que o retire mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se o alvará de levantamento.Com a juntada do alvará liquidado, tornem os autos conclusos.Int.

**0010755-95.2008.403.6301 (2008.63.01.010755-5)** - HARON AVAKIAN X ROSMARY BILEZIKDJIAN AVAKIAN(SP041368 - ARMEN KECHICHIAN E SP207992 - MARIA CAMILA COSTA NICODEMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X HARON AVAKIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSMARY BILEZIKDJIAN AVAKIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl.171- Uma vez que não há nos autos notícia do trânsito em julgado do AI n.º: 0009490-41.2011.403.0000, cumpra-se a decisão de fl.170.Ademais, não se trata de valor incontroverso, pois a CEF depositou o montante total em discussão, mas impugna estes valores, conforme leitura atenta de fls. 116/118. Int.

**0021745-35.2009.403.6100 (2009.61.00.021745-5)** - IZAURA CLEMENTINA DE CARVALHO DELGADO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZAURA CLEMENTINA DE CARVALHO DELGADO

Indefiro o pedido de consulta ao Sistema Renajud formulado pela Caixa Econômica Federal na petição de fls. 228/229, pois tal consulta já foi anteriormente realizada e revelou a inexistência de veículos de propriedade da executada (fl. 208).Requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

## **Expediente N° 7932**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0834035-21.1987.403.6100 (00.0834035-8)** - GUARANI EMBALAGENS S/A(SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X GUARANI EMBALAGENS S/A X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por GUARANI S.A. contra a UNIÃO FEDERAL.A parte executada comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 208, 220, 231 e 239.Às fls. 210/212, foi efetuada a penhora no rosto destes autos - à exceção do valor relativo aos honorários advocatícios - de valores originários de pagamento de precatório, para garantia de crédito devido à Fazenda Nacional, referente ao processo n.º 2003.61.82.036024-9, Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL perante GUARANI EMBALAGENS S.A., em trâmite na 12.º Vara Especializada em Execução Fiscal de São Paulo - Capital.O valor referente aos honorários advocatícios foi levantado conforme a guia de retirada juntada às fls. 217.Os valores penhorados, nestes autos, foram transferidos à ordem do Juízo da 12.ª Vara Especializada em Execução Fiscal de São Paulo - Capital, conforme determinação constante no despacho de fls. 221 e de acordo com os documentos de fls. 224/225, 235/236 e 250/252 que comprovam as transferências efetuadas.Intimada para que se manifestasse acerca da satisfação do crédito (fls. 246), a parte exequente ficou-se inerte (fls. 247).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0028444-43.1989.403.6100 (89.0028444-4)** - DIVINO ANTONIO SANTANA X EDELICIO DOS SANTOS X JOAO CARLOS SILVA(SP052598 - DOMINGOS SANCHES E SP096044 - JOSE CARLOS PALERMO VIZZONI E SP079276 - MARIA APARECIDA GENEBRA E SP045244 - ANGELO ANTONIO DE SANTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X DIVINO ANTONIO SANTANA

X UNIAO FEDERAL X EDELICIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS SILVA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por DIVINO ANTÔNIO SANTANA, EDÉLCIO DOS SANTOS e JOÃO CARLOS SILVA contra a UNIÃO FEDERAL. A parte executada comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 241/244. Às fls. 248/251, a parte exequente alegou que os valores depositados pela executada não satisfizeram seu crédito, apresentou planilha dos cálculos que ainda entendia devidos e pleiteou a requisição de tais valores. O pedido de expedição de ofício precatório complementar foi indeferido (fls. 252), eis que nos cálculos complementares foram aplicados juros moratórios em continuação, que de acordo com o entendimento deste Juízo, não são cabíveis. Intimada do indeferimento da expedição de ofício precatório complementar, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 253). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0007985-83.1990.403.6100 (90.0007985-3) - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por VALDENEI FIGUEIREDO ÓRFÃO contra a UNIÃO FEDERAL. A parte executada comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 197 e 201. Intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse sobre o prosseguimento da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 212v.º). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0013267-97.1993.403.6100 (93.0013267-9) - JARBAS FARACO E CIA/ LTDA(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) X JARBAS FARACO E CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por JARBAS FARACCO E CIA. LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL. A parte executada comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 237, 248, 259, 272, 305, 323, 338, 358, 405 e 516. Os depósitos originários de pagamento de precatório de fls. 237, 248, 259, 272, 305, 323, 338, 358 e 405 foram levantados por meio dos alvarás liquidados e juntados às fls. 244, 255, 268, 301, 319, 335, 355, 499 e 500. Com relação à última parcela do precatório (fls. 516) foi efetuada a penhora no rosto deste autos, para garantia de crédito devido ao INSS/Fazenda Nacional, referente à Execução Fiscal n.º 0005806-13.1999.403.6117, movida pelo INSS/Fazenda Nacional perante Jarbas Faracco & Cia. Ltda., em trâmite na 1.ª Vara Federal de Jaú - SP, requerida nos autos da Carta Precatória n.º 0022935-10.2011.403.6182, em trâmite na 8.ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo - Capital. O valor penhorado, nestes autos, foi transferido à ordem do Juízo da 1.ª Vara Federal de Jaú - SP, conforme determinação constante no despacho de fls. 518 e de acordo com os documentos de fls. 532/534, que comprovam a transferência efetuada. Instada a se manifestar acerca da satisfação do crédito, a parte exequente informou às fls. 522 que não concordava com a extinção do feito, tendo em vista o não levantamento da última parcela e requereu o indeferimento da penhora realizada no rosto dos autos. Intimada do despacho de fls. 527, que indeferiu o pedido de fls. 522, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 528). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0048458-43.1992.403.6100 (92.0048458-1) - NARCISO OMETTO X MIRIAM KRUG OMETTO(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NARCISO OMETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIRIAM KRUG OMETTO**

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/UNIÃO FEDERAL em face de NARCISO OMETTO e MIRIAM KRUG OMETTO. Intimados para que efetuassem o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, referente aos honorários devidos à parte exequente, os executados efetuaram o pagamento, de acordo com a guia de depósito judicial juntada às fls. 148. Às fls. 146, a parte exequente requereu a conversão em renda do depósito efetuado e informou que o valor depositado satisfazia a execução. Deferido o pedido da parte executada, foi expedido ofício de conversão em renda (fls. 150) que, por sua vez, foi devidamente cumprido, conforme comprovante de fls. 152. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0047938-73.1998.403.6100 (98.0047938-4)** - OSMARINA AMBONATI X OTILIA FRANCISCA DA SILVA X PAULO AFONSO DOS SANTOS X RANUZIA GOMES AGUIAR SILVA X SEBASTIAO BARBOSA X SERGIO ZIMMERMANN X SEVERINO FRANCISCO ALVES X SILVIO VANNI X SONIA MARIA DOS SANTOS X TANA GRADINARO(SP098593 - ANDREA ADAS E SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMARINA AMBONATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTILIA FRANCISCA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO AFONSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RANUZIA GOMES AGUIAR SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ZIMMERMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO FRANCISCO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO VANNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANA GRADINARO

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de OSMARINA AMBONATI, OTÍLIA FRANCISCA DA SILVA, PAULO AFONSO DOS SANTOS, RANÚZIA GOMES AGUIAR SILVA, SEBASTIÃO BARBOSA, SÉRGIO ZIMMERMANN, SEVERINO FRANCISCO ALVES, SÍLVIO VANNI, SÔNIA MARIA DOS SANTOS e TANA GRADINARO. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada quedou-se inerte (fls. 200). Deferida a consulta ao BACEN JUD 2.0 (fls. 201), restaram bloqueados valores das contas dos executados e transferidos para contas judiciais à ordem deste juízo (fls. 219/227). Intimados da realização da penhora, não houve impugnação dos executados, a teor da certidão de fls. 329v.º. Conforme determinação de fls. 209, foi expedido ofício de apropriação de valores em favor da Caixa Econômica Federal (fls. 330/331), sendo devidamente cumprido, de acordo com a resposta de fls. 334. Instada a se manifestar quanto à extinção da execução, a exequente informou às fls. 336 que não se opunha. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0012047-83.2001.403.6100 (2001.61.00.012047-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052825-37.1997.403.6100 (97.0052825-1)) COMPONENT PECAS PLASTI-MECANICAS LTDA(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPONENT PECAS PLASTI-MECANICAS LTDA

Trata-se de ação declaratória em fase de cumprimento de sentença movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de COMPONENT PEÇAS PLASTI-MECÂNICAS LTDA. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada não se manifestou (fls. 1342). Foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, porém a executada não foi encontrada (fls. 1352/1352v.º). Em razão do novo endereço fornecido pela exequente (fls. 1360), foi expedida Carta Precatória para a 14.ª Subseção de São Bernardo do Campo, para que se procedesse à penhora, avaliação e intimação da executada. A teor da certidão exarada pelo oficial de justiça, houve a penhora de um microcomputador, nos termos do auto de penhora e no laudo de avaliação, assim como a intimação da penhora realizada, na pessoa da representante legal da executada, que por sua vez, foi nomeada depositária (fls. 1368/1373). Atendendo ao pedido da CEF de fls. 1384, foram designados dia e hora para a primeira praça, com a observação de todas as condições definidas em Edital, a ser expedido pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo (fls. 1385). Conforme Memorando n.º 072/2010 - CEHAS, não houve licitante interessado em arrematar o bem no primeiro e no segundo leilões. Intimada para que pleiteasse o que de direito para prosseguimento da execução, a CEF requereu a consulta ao Bacen Jud, que foi deferida às fls. 1400. Restou bloqueado valor da conta da executada, que foi transferido para uma conta à ordem deste juízo (fls. 1410). Às fls. 1404, a executada requereu a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC, tendo em vista o bloqueio de valor na sua conta bancária, efetivado em 10.08.2010, no montante integral do débito exequendo. Pleiteou, também, o levantamento da penhora efetuada nos autos. Instada a se manifestar, a exequente informou que estava satisfeita com o valor penhorado e requereu a expedição de alvará de levantamento. A decisão de fls. 1421 tornou sem efeito a penhora realizada às fls. 1371 e deferiu a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF que, após retirado, foi liquidado e juntado às fls. 1430. Conforme determinação constante às fls. 1433, a representante legal da executada foi intimada acerca da decisão de fls. 1421, de acordo com a certidão de fls. 1447. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0013450-19.2003.403.6100 (2003.61.00.013450-0)** - ANA MARIA BACELLAR VASCONCELOS(SP055226 -



DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANA MARIA BACELLAR VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por ANA MARIA BACELLAR VASCONCELOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A executada alega que a exequente aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2011, conforme o termo juntado às fls. 173. Instada a se manifestar quanto ao termo de fls. 173, a exequente requereu a intimação da CEF para que apresentasse os extratos que comprovassem o pagamento do acordo noticiado (fls. 176/180). Intimada do indeferimento do pedido de fls. 176/180 e da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, a exequente, em manifestação acostada às fls. 183/184, requereu, mais uma vez, a intimação da CEF para a apresentação dos extratos. A decisão de fls. 185 indeferiu o requerido às fls. 183/184, uma vez que a exequente poderia requerer os extratos administrativamente, e determinou a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução. Novamente intimada, a exequente ficou-se inerte (fls. 186). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0029451-06.2008.403.6100 (2008.61.00.029451-2)** - CARLOS ALBERTO GONCALVES DIAS X LIVIA SABARIEGO COELHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO GONCALVES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIVIA SABARIEGO COELHO

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CARLOS ALBERTO GONÇALVES DIAS e LÍVIA SABARIEGO COELHO. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada não se manifestou (fls. 108). Deferida a consulta ao BACEN JUD 2.0 (fls. 113), restou bloqueado valor da conta do executado Carlos Alberto Gonçalves Dias, que foi transferido para uma conta à ordem deste juízo (fls. 126). Intimada da realização da penhora, não houve impugnação pela parte executada, a teor da certidão de fls. 128. Houve levantamento do depósito, em favor da exequente, conforme alvará liquidado e juntado às fls. 143. A exequente foi intimada da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução e ficou-se inerte (fls. 141). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0032835-74.2008.403.6100 (2008.61.00.032835-2)** - ELENA MIDORI SUETSUGU MORI X FRANCISCO MORI(SP206781 - ERIKA HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ELENA MIDORI SUETSUGU MORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por ELENA MIDORI SUETSUGU MORI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento da sentença e efetuou o depósito do valor total requerido pela exequente (fls. 88/93). A impugnação foi recebida, com suspensão da execução e foi dada vista ao impugnado para resposta. Diante da discordância da parte exequente com os cálculos e valores ofertados pela executada, os autos foram remetidos ao contador para que fosse apurado, de acordo com o teor do julgado, o valor correto em favor da parte exequente. A decisão de fls. 114/115 julgou improcedente a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada, considerou como válidos os cálculos da contadoria de fls. 101/104, condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença e concedeu prazo para que a CEF depositasse a diferença devida. A executada procedeu ao depósito do valor complementar (fls. 120). Houve levantamento dos valores depositados, conforme alvarás liquidados e juntados às fls. 127/128. Intimada da decisão de fls. 114/115 que determinou, também, a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, a exequente ficou-se inerte (fls. 122). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0026657-75.2009.403.6100 (2009.61.00.026657-0)** - LOKAU PATRIMONIAL LTDA(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELE PIOTTO ROVIGATTI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP X LOKAU PATRIMONIAL LTDA

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP em face de LOKAU PATRIMONIAL LTDA. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada efetuou o pagamento, conforme guia de depósito judicial juntada às fls.

154.Houve expedição de alvará de levantamento, conforme requerido pela parte exequente, que foi liquidado e juntado às fls. 162.Intimada acerca da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 163).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0000742-87.2010.403.6100 (2010.61.00.000742-6) - JOSE NARCISO BALTHAZAR - ESPOLIO X MARIA APARECIDA NUNES BALTHAZAR(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NARCISO BALTHAZAR - ESPOLIO**

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ NARCISO BALTHAZAR - ESPÓLIOIntimado para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada efetuou o pagamento, conforme guia de depósito judicial juntada às fls. 93.Foi expedido ofício de apropriação de valores em favor da Caixa Econômica Federal (fls. 99), que foi devidamente cumprido, conforme resposta de fls. 100Intimada de que não havendo pretensão remanescente os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 98). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

### **Expediente Nº 7933**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0550302-83.1983.403.6100 (00.0550302-7) - SIRTEL SOCIEDADE PARA A INSTALACAO DE REDES DE TELECOM E ELETRICAS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL**  
Fls. 497/498 - Indefiro. Razão assiste à União Federal (PFN) conforme petição de fls. 501/504.O v. acórdão de fls. 416/424 anulou a decisão que reconheceu a decadência do pedido de restituição dos impostos pagos, para que seja primeiramente analisada a concessão ou não do regime (Drawback), quando só então, a partir do seu trânsito, iniciará a contagem do prazo para pleito de restituição acaso procedente o pedido. Trata-se de decisão declaratória que garantiu o direito ao novo pedido administrativo de reconhecimento do regime de Drawback, pedido este que deverá ser formulado pela parte autora diante da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Instrução Normativa n.º 30/72.Intime-se a parte autora. Após, não havendo recurso, arquivem-se os autos (findo).

**0041664-11.1989.403.6100 (89.0041664-2) - MAURICIO TRISTAO ZEFERINO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)**

Fls. 199/203 - Aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º: 2007.03.00.025156-6.Int.

**0666047-33.1991.403.6100 (91.0666047-9) - MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP093824 - ANGELA CRISTINA LEITE VIEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A**

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0024133-81.2004.403.6100 (2004.61.00.024133-2) - MARCUS ROBERTO DAGOSTINO X MARIA REGINA APARECIDA GUERREIRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Na petição de fl. 474 os autores requereram o levantamento dos valores depositados na conta nº 241.343-7 da agência nº 0265.Intimados para esclarecerem o pedido formulado, ante a inexistência de depósitos no presente processo, informaram que estes foram realizados nos autos da ação cautelar nº 2006.61.00.020898-2.Diante disso,

entendo que o pedido de levantamento deverá ser formulado nos autos da medida cautelar, motivo pelo qual indefiro o pedido de fl. 479. Intime-se a parte autora e após, arquivem-se os autos.

**0014057-35.2008.403.6301 (2008.63.01.014057-1)** - ORLANDO DOSSI X EGIDIO MODESTI X ANTONIO OKABAYASHI X FRANCISCO DE ASSIS CESARI X MARIA HELENA FORESTO CESARI X HENRY HIROAKI KODAMA(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a parte autora obter provimento judicial que condene a instituição bancária ré a restituir ao autor o valor correspondente à diferença de créditos devidas em sua Caderneta de Poupança, em face do lançamento incorreto da remuneração relativa ao período de junho/julho de 1987, Plano Bresser, tudo devidamente atualizado monetariamente com base nos índices das cadernetas de poupança até a data do efetivo pagamento, incidindo ainda o reflexo do expurgo do Plano Verão, janeiro/fevereiro de 1989 e reflexos do Plano Collor, abril, maio e junho de 1990, fevereiro de 1991, além dos juros moratórios, honorários advocatícios e demais cominações legais, conforme se apurar. (fls. 13). Os autos foram enviados à conclusão para sentença, no entanto, o julgamento da ação não pode prosseguir. A única suspensão de processos que está a vigorar, quanto às causas em trâmite em primeiro grau de jurisdição, foi estabelecida nos autos do AI 754.745, pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes e diz respeito exclusivamente aos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Considerando que a presente ação abrange pedido referente ao Plano Collor II, o julgamento da ação está, por ora, suspenso em razão da decisão em referência. Assim, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha decisão em contrário ou decisão final a ser proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do AI 754.745. Intimem-se as partes.

**0014317-65.2010.403.6100** - GUACYRA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA(SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0007502-18.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X GT EDITORA E GRAFICA LTDA(SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO) Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0013224-33.2011.403.6100** - RHODES CONFECÇOES LTDA(SP309265 - ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0015102-90.2011.403.6100** - AMIRES FERREIRA DE ABREU(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0023363-44.2011.403.6100** - OLINDA APARECIDA VILHENA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0002046-53.2012.403.6100** - CONDOMINIO GUANABARA(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0007412-73.2012.403.6100** - MARIA DA LUZ BRAZ TENREIRO MOREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Infere-se do exame do termo de prevenção de fl. 24 e da cópia extraída do sistema processual (fl. 25) que a autora propôs anteriormente ação ordinária com o mesmo pedido formulado nos presentes autos, e que, a teor das informações contidas no sistema informatizado de movimentação processual, teve sua extinção decretada, sem resolução do mérito, por sentença disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15 de outubro de 2002. Destarte, com fulcro no disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a redistribuição destes autos ao juízo da 14ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, por dependência ao processo nº 0003759-49.2001.403.6100. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003487-70.1992.403.6100 (92.0003487-0)** - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI X OSVALDO RASI X DINEIA RASI BAPTISTA X CELIO ANTONIO LOPES X CUNHA REPRESENTACOES S/C LTDA X SILVIO LUIZ ZANETTI(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE E SP166059 - EDSON LUZ KNIPPEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X JOSE ANTONIO BIANCOFIORI X UNIAO FEDERAL X OSVALDO RASI X UNIAO FEDERAL X DINEIA RASI BAPTISTA X UNIAO FEDERAL X CELIO ANTONIO LOPES X UNIAO FEDERAL X CUNHA REPRESENTACOES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X SILVIO LUIZ ZANETTI X UNIAO FEDERAL

Considerando que houve pagamento de valores, via requisição de pequeno valor (fls. 260 e 268/271), em favor de JOSE ANTONIO BIANCOFIORE e SILVIO LUIS FAVERO ZANETTI, concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem, exclusivamente, sobre a integralidade e suficiência dos valores pagos, para fins de extinção da execução. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para: apreciação da petição da União de fls. 328/332 (prescrição intercorrente e outras alegações); análise da manifestação dos Autores, JOSE ANTONIO BIANCOFIORE e SILVIO LUIS FAVERO ZANETTI, nos termos determinados supra. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007647-70.1994.403.6100 (94.0007647-9)** - JORDANI DA SILVA(SP101082 - MARIO MARCIO GUIMARAES GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORDANI DA SILVA

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 183, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

**0007865-98.1994.403.6100 (94.0007865-0)** - JORDANI DA SILVA(SP119731 - RICARDO RENE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORDANI DA SILVA

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 190, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

**0000795-34.2011.403.6100** - CONJUNTO RESIDENCIAL ARAGUAIA(SP234946 - ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONJUNTO RESIDENCIAL ARAGUAIA

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação

financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002211-37.2011.403.6100** - MARIA BEATRIZ PROTA HUSSEIN(SP115005 - VAGNER LUIS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BEATRIZ PROTA HUSSEIN

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 146/147 no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

### **Expediente Nº 7934**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022029-19.2004.403.6100 (2004.61.00.022029-8)** - LEVY DA SILVA X ANTONIELZA SOARES DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA E SP208405 - LEANDRO MEDEIROS)

Fls. 528/538; 540/551 - Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se para contrarrazões e, findo o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000780-36.2009.403.6100 (2009.61.00.000780-1)** - VERA MARIA SIMIONATO X CRISTINA TEIXEIRA SANTOS DA SILVA X ELISABETE LOPES DIAS X JOSEFA AUGUSTINHO DA SILVA X MILORAD JOSEPH IVANOVIC X TANIA MARIA PERES MAITAN X ROSANGELA PERES MAITAN X JEDSON SIMPLICIO DA SILVA X GERALDA INES FIDELIS IVANOVIC(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO E SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 392/406: Concedo à apelante CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que promova o recolhimento dos valores remanescentes, referentes ao preparo de seu recurso de apelação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003403-73.2009.403.6100 (2009.61.00.003403-8)** - DECIO DONAIRE X ITALO BERTINATO X RINA MONTESANTI GRAFF X PAULO ROBERTO BUZZONE X MANUEL ANTONIO GONCALVES X MARIA THEREZA DE OLIVEIRA GOLANDA X LAERTE RIBEIRO MALTA X LAZARO OLYNTHO ALVES X ANTONIO MANGIULLO X JUSTINO DE MORAES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos autores para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0015724-43.2009.403.6100 (2009.61.00.015724-0)** - DURVAL LUIZ MARTINS MACHADO - ESPOLIO X KERMA DE MORAES MACHADO X KERMA DE MORAES MACHADO(SP278584 - CAMILA DE MORAES MACHADO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 328/333 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) réu(s) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0021699-46.2009.403.6100 (2009.61.00.021699-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X APOLIEX EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP236194 - RODRIGO PIZZI E SP111351 - AMAURY TEIXEIRA)

Fls. 342/366, 369/371 e 376/390: Recebo as apelações da autora e da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região.

**0001779-59.2009.403.6109 (2009.61.09.001779-5)** - AGROPECUARIA GARCIA DA CUNHA LTDA - ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO E SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação da ré somente no efeito devolutivo. Vista à parte autora para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0016635-34.2009.403.6301** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-07.2009.403.6100 (2009.61.00.001739-9)) CLAUDIO TADEU FOGACA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Recebo a apelação apresentada pela Unifesp às fls. 314/324 apenas no efeito devolutivo, com fundamento no art. 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões. Em seguida, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0016646-63.2009.403.6301** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-07.2009.403.6100 (2009.61.00.001739-9)) MARIA DE LURDES PONCHINI DA SILVA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0016656-10.2009.403.6301** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-07.2009.403.6100 (2009.61.00.001739-9)) ROBERTO LOPES PORTUGAL(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004169-92.2010.403.6100 (2010.61.00.004169-0)** - TOMAS DEL MONTE MAZA - ESPOLIO X ANNA LUCIA COCOZZA DEL MONTE(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(CE013380B - ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO) X BANCO ITAU S/A(SP183720 - MARIA CLARA CARNEIRO)

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) réu(s) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004594-22.2010.403.6100** - MARIA DE LOURDES MISSIATO MATTAR(SP217520 - MILENE MISSIATO MATTAR) X UNIAO FEDERAL X BANCO SANTANDER S/A(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI)

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o Banco Santander S/A para que apresente contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU). Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008239-55.2010.403.6100** - SANDRA GOMES OLIVEIRA X ALLAN DOUGLAS DE OLIVEIRA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP127104 - ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA) X DALTON REIS MOREIRA X ALINE DOS REIS MOREIRA

Fls. 278/287: Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os réus para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0012478-05.2010.403.6100** - CANAL BRASILEIRO DA INFORMACAO CBI LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (PFN) apenas no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000116-34.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS) X CSN CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)

Fls. 371/379: Intime-se a ré CSN Construções e Empreendimentos Ltda para que complemente o preparo de sua apelação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

**0005713-81.2011.403.6100** - CARLOS EDUARDO FREIRE DOS SANTOS(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à Caixa Econômica Federal - CEF para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

**0012452-70.2011.403.6100** - RISONALDO OLIVEIRA RODRIGUES(SP300703 - RODRIGO BALAZINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 74/86: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que complemente o preparo de sua apelação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

**0013324-85.2011.403.6100** - ANTONIO GERALDO SIMPLICIO FERREIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à Caixa Econômica Federal - CEF para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

**0020663-95.2011.403.6100** - ANFRISE FERREIRA DE ARAUJO X FRANCISCA IRISMAR MENDES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à Caixa Econômica Federal - CEF para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

**0001843-65.2011.403.6120** - IVO BUENO ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo apenas no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011420-60.1993.403.6100 (93.0011420-4)** - TADASHI YAMASHIRO X TIAKI UENO X TOSHIKO NISHINA X TANIA MARIA MULLER CACCIARO X TANIA MARQUES DA SILVA MESQUITA X TANIA CIA X TANIA PECE DE ALMEIDA X TEREZINHA SOELI BENATTI PALOMINO X TERUO ODA X TAMIE KAJIHA CHIMAN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP028416 - IRENE AUGUSTO CARDOSO MAXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X TADASHI YAMASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAKI UENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOSHIKO NISHINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA MARIA MULLER CACCIARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA MARQUES DA SILVA MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA CIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA PECE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA SOELI BENATTI PALOMINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERUO ODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAMIE KAJIHA CHIMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 785/792: Recebo a apelação da executada CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte exequente para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000489-75.2005.403.6100 (2005.61.00.000489-2)** - MONICA DE OLIVEIRA RANGEL X CELSO FRANCISCO DE OLIVEIRA X EDUARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(Proc. TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Fls. 616/617: A CEF opõe embargos de declaração à sentença de fls. 599/608, para ser sanada obscuridade quanto ao cumprimento do artigo 993 do CC/16 (atual artigo 354 do CC) e da Resolução BNH nº 81/69. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). Passo a julgá-los no mérito. Cumpre aqui observar que obscuridade diz respeito a aspectos da ínsitas à sentença que impossibilitem o seu fiel cumprimento, o que não é o caso dos autos. Verifico que a alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois pretende discutir tese jurídica em sede de embargos. Na fundamentação da sentença foram apreciadas as questões postas e apresentados os fundamentos fáticos e jurídicos entendidos como pertinentes à questão. Desta forma, encontra-se esgotada a prestação jurisdicional em primeira instância. Ademais, a CEF inova ao trazer a juízo nova tese jurídica a qual não foi suscitada oportunamente em sua contestação, de forma que a discussão de tal tema encontra-se preclusa. Assim, não há qualquer obscuridade a ser sanada. Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e omissão na sentença, não se prestam a obter o rejuízo e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 597257 EERESP 200301767825, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00178). A embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos. No entanto, isto somente é admissível quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano. Assim, a embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Diante do exposto, por não vislumbrar obscuridade, MANTENHO a r. decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. 2. Fls. 618/805: Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a ré para resposta no prazo legal. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0034145-52.2007.403.6100 (2007.61.00.034145-5)** - ARNALDO ANSELONI X MARIA JANETE TOSI ANSELONI(RS044154 - GUSTAVO BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP227941 - ADRIANE BONILLO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, para condenar os réus a quitarem pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, com o cancelamento da hipoteca, o saldo devedor residual de imóvel adquirido pelo autor por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Afirmam os autores que, em 30 de outubro de 1984, firmaram contrato com a Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S/A, posteriormente transferido para a Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. (contrato nº 001548-2), contemplado com a cobertura do FCVS, que foi pago à vista, no total de Cr\$ 357.340,00. O autor já havia financiado outro imóvel, também pelo SFH, pela Cia. Real Crédito Imobiliário - SP. Recebeu correspondência da Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda., datada de 03.09.2007, que informava o impedimento da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, por se tratar de duplo financiamento. O pedido de tutela antecipada foi deferido para suspender a exigibilidade do saldo devedor residual do contrato de financiamento do imóvel e o início de procedimento de execução extrajudicial, bem como a inscrição do nome dos autores no cadastro de órgãos de proteção ao crédito (fls. 37/38). Citadas, as rés apresentaram contestações (fls. 45/59 e 92/103). A Caixa Econômica Federal - CEF pede a intimação da União, nos termos do artigo 5º, da Lei 9.469/97. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos, porque não pode descumprir a lei e efetuar a cobertura de um resíduo em detrimento do fundo e dos recursos públicos a ele destinados. A Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. suscita, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos, pois não pode haver cobertura pelo FCVS, haja vista os autores já serem detentores de outro financiamento habitacional enquadrado no SFH tendo por objeto imóvel



situado no mesmo município (de São Paulo). Os autores se manifestaram em réplica (fls. 177/187). A União Federal requereu sua inclusão na lide, na qualidade de assistente simples (fls. 189/190). Tal pedido foi indeferido pelo juízo (fl. 191). Em petição de fls. 194/200, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 2008.03.00.021474-4), ao qual foi dado provimento (fls. 233/236). As partes foram instadas a especificar provas (fl. 237). Os autores, as rés e a assistente simples não requereram a produção de provas (fls. 241, 244, 245 e 246). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. As provas existentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As questões submetidas a julgamento, conquanto envolvam matéria de direito e de fato, podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda., posto ser sua a responsabilidade pela liberação do gravame hipotecário. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação e com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. Os autores assinaram em 30.10.1984 contrato com a Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S/A, posteriormente transferido para a Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. (contrato nº 001548-2), com cobertura pelo FCVS. O Parágrafo Terceiro da Cláusula Oitava do contrato (fl. 23) estabelece: Atingido o término do prazo contratual e uma vez pagas todas as prestações ou na hipótese do saldo devedor tornar-se nulo antes do término do prazo ajustado na alínea 6, da cláusula Trigésima Primeira, e não existindo quantias em atraso, a CREDORA dará quitação ao(s) COMPRADOR(ES) DEVEDOR(ES), ficando-lhe vedado, a partir de então, exigir qualquer pagamento com base no presente contrato. A Cláusula Vigésima Sexta do contrato (fl. 25) prevê: O(s) COMPRADOR(ES) DEVEDOR(ES), optante(s) pelo Plano de Equivalência Salarial (PES) paga(m) e recebe(m) neste ato, a correspondente quitação, relativa à contribuição ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), a ser recolhida pela CREDORA ao BNH ou a quem este indicar, cujo montante acha-se indicado na alínea 14 da cláusula Trigésima Primeira deste contrato. Consta do item 14 do quadro resumo do financiamento que foi paga à vista a quantia de Cr\$ 357.340,00 a título de contribuição para o FCVS, cuja quitação foi dada expressamente pela Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S/A aos autores, de acordo com a Cláusula Vigésima Sexta acima citada. Portanto, o contrato, originariamente, previa a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS (fl. 26). Os autores já haviam adquirido outro imóvel com financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. A Lei 8.100, de 5.12.1990, estabeleceu o seguinte: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990. 2º Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema. Essas normas receberam a seguinte redação da Lei 10.150, de 21.12.2000: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990. 2º Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. O contrato objeto desta lide, assinado em 30.10.1984, constitui ato jurídico perfeito. Os direitos e obrigações nele estabelecidos não podem ser prejudicados por lei posterior. O artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A interpretação pela irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito se aplica independentemente de se tratar de lei de ordem pública que veicule matéria de direito econômico, conforme já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493, relator Ministro Moreira Alves, Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.-

Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Pano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991 (grifou-se e destacou-se). Mesmo que não se afastasse a aplicação retroativa da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, esta não impediria a quitação pelo FCVS do saldo residual do imóvel do autor. A hipótese da norma do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, estabelece que o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Segundo a lei ora vigente, se o contrato foi firmado até 5.12.1990 não está sujeito à norma segundo a qual o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato. É evidente que a Lei 10.150/2000, neste aspecto (aplicação apenas a partir de 5.12.1990 quanto à quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor residual por mutuário), foi editada para corrigir a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da redação original do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990. Esta foi publicada em 6.12.1990. A proibição de quitação pelo FCVS de mais de um saldo residual por mutuário somente passou a existir a partir de 6.12.1990 e pode incidir sobre os contratos assinados a partir dessa data. Daí haver a Lei 10.150/2000 excluído tal proibição dos assinados até 5.12.1990. Se os autores pagaram todas as 240 (duzentos e quarenta) prestações do financiamento, nos valores previstos no contrato, e se inexistem prestações vencidas e não pagas, tem o direito de, ao final do contrato, não ser executado para cobrança do saldo devedor remanescente, o qual é de responsabilidade do FCVS, e de receber a quitação do credor hipotecário. Não é correta a interpretação preconizada pela CEF, de que a aplicação conjunta do artigo 3.º, caput, e seu 1.º, da Lei 8.100/90, na redação da Lei 10.150/2000, levaria à conclusão de que o FCVS quitará um saldo devedor residual por mutuário, e de que somente poderá haver quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor residual por mutuário se o contrato foi firmado até 5.12.1990 e os imóveis não se situarem na mesma localidade. Esta última condição - não se situarem os imóveis na mesma localidade -, não se aplica à norma do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990, na redação da Lei 10.150/2000, mas apenas à situação descrita no 1.º desse artigo. As normas do artigo 3.º, caput e 1.º, da Lei 8.100/90, na redação da Lei 10.150/2000, se complementam: 1.º) a quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário é sempre possível nos contratos firmados até 5.12.1990 (única condição constante do caput); 2.º) a quitação, a qualquer tempo, exclusivamente para a forma de quitação estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990, no caso de o mutuário ter contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, é possível se os imóveis não se situarem na mesma localidade ( 1.º). A regra geral sempre consta do caput do artigo: a única condição para quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário é ter sido o contrato firmado até 5.12.1990. Somente para os contratos firmados a qualquer tempo é que se exige, para efeito de cobertura pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário, não se situarem os imóveis na mesma localidade e ser a quitação realizada na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004/1990. O critério de interpretação pregado pela CEF subverte a técnica correta de hermenêutica, que é a seguinte: as disposições dos parágrafos devem ser interpretadas em conformidade com as da cabeça do artigo, e não o contrário. Resta ainda a questão da omissão dos autores em informar, por ocasião da obtenção do segundo financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, já ser proprietário de imóvel adquirido por meio de financiamento no mesmo sistema. É certo que também descumpriram a cláusula contratual que os obrigava a alienar o primeiro imóvel no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da assinatura do segundo contrato de financiamento. Desses comportamentos não resultava a penalidade de não-cobertura pelo FCVS do saldo residual do segundo financiamento. Nem o contrato nem a lei vigente à época previam expressamente tal consequência gravosa, que não pode ser extraída do disposto no 1.º do artigo 9.º da Lei 4.380/64, época em que nem sequer existia FCVS. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar existente o direito do autor à quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS do saldo devedor do contrato firmado em 30.10.1984 com a Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S/A, posteriormente incorporada pela Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda.; b) condenar a Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. a abster-se de inscrever o nome do autor em cadastros de inadimplentes e de executá-lo tendo por fundamento a existência de saldo devedor residual após o pagamento de todas as prestações previstas no contrato, ainda que remanesça saldo devedor, que deverá ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. c) condenar a CEF a quitar o saldo residual do contrato nº 001548-2, com a utilização dos recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Ratifico a antecipação da tutela deferida. Condeno os réus a arcarem com as custas processuais e a pagarem ao autor os

honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, e de acordo com o artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, em razão do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para seu serviço, distribuídos em proporções iguais entre os réus. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dê-se vista dos autos à União (AGU).

**0026617-30.2008.403.6100 (2008.61.00.026617-6) - JOSE DE LIMA LUCENA X OLIVAM MONTEIRO DA SILVA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

A CEF opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 252/256, para que seja sanada a omissão relativa a alienação do imóvel hipotecado, sem anuência e a repercussão no FCVS. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). Passo a julgá-los no mérito. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a sentença não é omissa e os argumentos da embargante, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração. Verifico que a alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois pretende discutir tese jurídica em sede de embargos. Na fundamentação da sentença foram apreciadas as questões postas e apresentados os fundamentos fáticos e jurídicos entendidos como pertinentes à questão. Desta forma, encontra-se esgotada a prestação jurisdicional em primeira instância. Assim, não há qualquer omissão a ser sanada. Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir omissão na sentença, não se prestam a obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 597257 EERESP 200301767825, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00178). Assim, a embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Diante do exposto, por não vislumbrar obscuridade, MANTENHO a r. decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005416-11.2010.403.6100 - ADELIA VIGELIS - ESPOLIO X YASMINE TEREZA VIGELIS X ESTOLANO RODRIGUES X YASMINE TEREZA VIGELIS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)**

Fls. 235/243: A CEF opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 224/226, para que seja sanada a omissão e obscuridade relativas à necessidade de integração da sentença, com a aplicação dos artigos 82, 146 e 150 do CC de 1916, bem como da Lei nº 4.308/64 e do Decreto nº 63.182/68. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). Passo a julgá-los no mérito. O artigo 535, Código de Processo Civil prevê: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) A alteração solicitada pelo impetrante, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois pretende discutir teses jurídicas em sede de embargos. Na fundamentação da decisão foram apreciadas as questões postas e apresentados os fundamentos fáticos e jurídicos pertinentes à questão, tendo nesse aspecto, realmente, prestado a tutela jurisdicional. Ademais, nem todos os fundamentos jurídicos trazidos pela parte precisam ser acolhidos ou afastados por ocasião de decisão interlocutória, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando, contudo, que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado. Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e omissão na sentença, não se prestam a obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 597257 EERESP 200301767825, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00178). Assim, a embargante deveria ter interposto o recurso cabível ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, nos termos do disposto no artigo 535, Código de Processo Civil, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego

provimento aos presentes embargos. 2. Fls. 245/259: Recebo a apelação do Banco Bradesco S/A nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos autores para resposta no prazo legal. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022225-76.2010.403.6100 - WAGNER GRATTI(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**

1. Fls. 1.507: O Autor opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 1.502/1.504, para que seja sanada a omissão nela existente quanto a data em que considerou o ato administrativo findo para contar a prescrição. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). O artigo 535, Código de Processo Civil prevê: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) Não há omissão na sentença. Esta reconheceu explicitamente que, em relação ao processo administrativo nº 005-00067/99 o último dia para a interposição de recurso seria o dia 22.12.2004 (fl. 1.503). Desta forma, o prazo prescricional quinquenal inicia-se no dia útil subsequente, encerrando-se em 22.12.2009. Eventual suspensão do prazo no âmbito da SUSEP em decorrência de recesso de final de ano, por exemplo, teria o condão de modificar tal prazo por curto período, não tão longo que justificasse a propositura da ação somente em 05.11.2010. Tais elementos encontravam-se contidos no bojo da fundamentação, motivo pelo qual não há omissão a ser sanada. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. 2. Fl. 1.508: Concedo os benefícios da justiça gratuita, ante os termos requeridos na inicial, bem como considerando a declaração apresentada à fl. 31. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024526-93.2010.403.6100 - OSVALDO LUCAS GONCALVES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Determino a baixa destes autos em diligência. Trata-se de ação ordinária proposta por OSVALDO LUCAS GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o fim de obter a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos incidentes sobre a sua conta do FGTS, com o acréscimo sobre esse pagamento, das diferenças referentes aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor, além da condenação da ré ao pagamento das diferenças relativas aos valores não creditados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), referentes, também, aos Planos Verão e Collor. Intimado para que comprovasse a opção pelo regime do FGTS em período anterior a setembro de 1971, o Autor, ao proceder à juntada de cópias de sua carteira de trabalho (fls. 68/84 e 87/114), indicou que havia optado pelo regime do FGTS em 06.10.1971, ou seja, em data posterior a 22.09.1971. Constatou-se também que a opção pelo regime do FGTS não fora efetuada com efeitos retroativos. Assim, o despacho de fls. 115 determinou que o Autor se manifestasse sobre o pedido de aplicação dos juros progressivos, tendo em vista o art. 2.º da Lei n.º 5.705/71, que determina que a taxa progressiva só é aplicável às contas vinculadas de empregados optantes até a data de publicação da lei (22.09.1971). Em face do silêncio do Autor (certidão de fl. 116), foi prolatado novo despacho determinando a sua intimação pessoal (fl. 117). Conforme carta precatória juntada às fls. 120/122, o Autor foi devidamente intimado e não se manifestou (certidão de fl. 124). É o relatório. Decido. Verifico que o Autor pleiteou dois pedidos na inicial: 1.º pagamento dos juros progressivos incidentes sobre a sua conta do FGTS, com o acréscimo sobre esse pagamento, das diferenças referentes aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor e 2º pagamento das diferenças relativas aos valores não creditados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), referentes aos Planos Verão e Collor. Assim, observa-se dos autos que, após constatada a inércia do Autor com relação ao cumprimento do determinado às fls. 66, foi determinada a sua intimação pessoal para que desse andamento ao processo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Mesmo intimado pessoalmente (fls. 122), o Autor quedou-se inerte quanto ao cumprimento integral do despacho de fls. 66, qual seja, a comprovação de que optou pelo regime do FGTS em período anterior a setembro de 1971 ou de que a opção de fls. 37 fora efetuada com efeitos retroativos a tal data, cujos documentos são imprescindíveis para a apreciação do primeiro pedido formulado na inicial. Diante da desídia em dar integral cumprimento ao despacho de fls. 37, indefiro parcialmente a inicial, por falta de documento essencial e falta de interesse de agir, quanto ao primeiro pedido formulado na inicial - o pagamento dos juros progressivos incidentes sobre a sua conta do FGTS, com o acréscimo sobre esse pagamento, das diferenças referentes aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor - e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Quanto ao segundo pedido - a condenação da ré ao pagamento das diferenças relativas aos valores não creditados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), referentes aos Planos Verão e Collor - determino o prosseguimento do feito, com a citação da Ré. Intime-se.

**0024637-77.2010.403.6100 - ANIELLY OLIVEIRA CARDOSO(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante, sob o argumento de que a sentença de fls. 602/605v contém omissão. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a sentença não é omissa e as alegações da Embargante, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração. Fundamentou a Embargante que a sentença pecou em outro ponto e por isso infra petita porque não analisou o meio que garantisse a não violação à duração razoável do processo (fls. 609). Ocorre que a sentença embargada abordou suficientemente a não caracterização de eventual violação à garantia insculpida no art. 5º, inciso LXXIII, da CF/88. A respeito, assim, da inexistência de vícios que tenham maculado a fundamentação da sentença proferida às fls. 602/605v, vale o destaque de correspondente trecho que segue transcrito, in verbis (fls. 604/604v): Para se conceber a conduta estatal como violadora do direito à razoável duração do processo, seja ele judicial ou administrativo, há ponderações que devem ser feitas sobre os seguintes critérios de razoabilidade. São eles : a) em uma causa considerada não complexa, a controvérsia não seja solucionada tempestivamente ou, em se tratando de um feito que verse sobre questões complexas, os juízes não empreendam esforços para o seu adequado enfrentamento; b) os postulados éticos de demandar e ser demandado, além dos deveres típicos de colaboração, não sejam obedecidos; c) os deveres dos juízes e dos auxiliares da justiça, mais precisamente aqueles relacionados com a correta condução do processo e com o cumprimento dos prazos, não sejam corretamente obedecidos; d) o Estado, como um todo, não adote providências estruturais para melhor aparelhar o sistema judiciário. Veja-se, pois, que o entendimento acerca do que é efetivamente tempo razoável para a conclusão de um processo depende, sempre, do caso concreto. Problemática, portanto, cuja solução demanda inegável esforço de interpretação da proporcionalidade e da razoabilidade, algo necessário, assim, para a certeza da manutenção de um direito fundamental - mínimo existencial - mas sem que se percam de vista realidades outras que envolvem a demanda (sociais, políticas, econômicas), aferíveis, consequentemente. Compulsando os presentes autos não vejo o desatendimento conjunto daqueles critérios, sendo certo que: (i) o mérito deduzido no processo n. 0001894-54.2002.403.6100, envolvia pedido de indenização considerável - R\$ 100.000,00 - algo que naturalmente demanda maior atenção a ser dispendida pelo julgador e, consequentemente, maior tempo de análise; (ii) o comportamento das partes naquele processo também vem gerando dilação em seu trâmite - a interposição de recursos pelas partes é direito constitucionalmente garantido, mas que impede o encerramento do processo, sem que se possa atribuir tal fato ao Judiciário ; (iii) a condução do processo foi condizente com a realidade estrutural da época, não havendo dilatações maiores do que aquelas impostas a todos os jurisdicionados. Sobre este último ponto, inclusive, é inegável que sua aferição deve ser feita conjuntamente com a questão da adoção ou não pelo Estado, como um todo, das correspondentes providências estruturais para melhor aparelhar o sistema judiciário. E neste aspecto, considerando o período de tramitação do processo n. 0001894-54.2002.403.6100, reafirmo a proporcionalidade na relação existente entre o volume de processos da época, o número de juízes disponíveis, os investimentos possíveis pelo Estado para promover aquele aparelhamento no sistema Judiciário e, ao final, o tempo gasto para o julgamento dos feitos. Em consulta às informações estatísticas disponibilizadas pelo TRF - 3ª Região no endereço eletrônico da internet <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=533> (disponíveis ao público em geral) vê-se que entre os anos de 2002 e 2007 o volume de feitos em trâmite na Justiça Federal de 1º Grau, da Seção Judiciária Federal de São Paulo, variou de 1.001.715 a 1.538.907 processos, havendo, portanto, um aumento de mais de 50% da demanda. Não obstante, com relação ao número de processos julgados o desempenho oscilou positivamente de 122.706 para 175.341 julgamentos. Atualmente (ano de 2011) esse numerário atingiu a casa dos 196.757 processos, resultado bastante positivo levando em conta a quantidade ainda insatisfatória de juízes vinculados a Seção Judiciária Federal. Diante destas estatísticas, é possível notar que houve significativa melhora na prestação jurisdicional da União, não me parecendo que houve falta de aparelhamento do Judiciário Federal nos últimos dez anos. Ao contrário, os números acima corroboram a busca pela melhoria dos serviços, o que decorreu, obviamente, de investimentos públicos relacionados a melhorias estruturais (compra de equipamentos e computadores mais novos, modernização dos demais procedimentos eletrônicos, digitalização de processo em algumas varas, etc.) e ao incremento do número de juízes e de servidores públicos (de 2001 aos dias atuais, houve dois concursos para o ingresso de novos servidores públicos e, ainda, cinco concursos para Juiz Federal Substituto). A corroborar o esforço estatal em providenciar o melhor atendimento do jurisdicionado, dentro das possibilidades orçamentárias da União, pode-se citar as Leis n. 10.475/2002 e 11.416/2006, cujas normas dispuseram sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União e, obviamente, promoveram um incremento no nível de qualidade dos serviços prestados no âmbito da Justiça Federal como um todo. (grifado) Dessa forma, em que pesem suas argumentações, verifico que a Embargante, na verdade, pretende dar aos presentes embargos efeitos infringentes, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não ocorre neste feito. Deste modo, como o suposto equívoco apontado pela Embargante refere-se ao mérito da situação posta em juízo, deve a mesma vazar seu inconformismo com a

sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, por meio de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes acolhimento nos termos acima expostos. P. R. I.

**0003629-73.2012.403.6100** - TOTAL CLEAN COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA(SP177744 - ADRIANA VIEIRA DO AMARAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por TOTAL CLEAN COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em que o autor requer a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a suspensão do desconto da fatura no valor de R\$ 6.446,39, decorrente de multa aplicada pela ré ao autor, em virtude de descumprimento de cláusulas contratuais e, no caso de já ter ocorrido o desconto, que o valor seja imediatamente restituído. Ao final, requer que seja declarada nula a penalidade aplicada ou que seja substituída por outra menos gravosa. Às fls. 169/170 foi proferido despacho que determinou ao autor a adequação do valor dado à causa, ao benefício econômico pretendido, bem como o pagamento do valor complementar das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimado do despacho de fls. 169/170, o autor requereu a desistência da ação e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fls. 172). É o breve relatório. Fundamento e decido. Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, porquanto não instaurada a relação processual, a homologação da desistência é medida que se impõe. Posto isso, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias simples, à exceção da procuração. Custas pelo autor. Sem condenação em honorários, porquanto não constituída a relação processual entre o autor e a ré. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

#### **Expediente Nº 7936**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035760-10.1989.403.6100 (89.0035760-3)** - ALFREDO TEIXEIRA FILHO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP111689 - MARIA APARECIDA FINA E SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA E SP022823 - ROBERTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X GILBERTO GOBBO X ANTONIA PAULINO GOBBO X RUBENS MONTANARI X JACY DE MELLO MONTANARI

Chamo o feito à conclusão. Ante os termos da consulta aos Sistemas WebService e SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, uma vez que o único endereço localizado referente à corre Jacy de Mello Montanari já foi diligenciado. Com relação ao correu Rubens Montanari, que conforme notícia nos autos faleceu, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento.

**0076959-07.1992.403.6100 (92.0076959-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X ROBERTO SALVADOR X DORACIR ZANELATTO SALVADOR(SP189834 - LIGIA SAMANTA PIRUTTI SALVADOR) X THOMAZ VALLES X HELIO KIOTO ISHIMARU(SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU) X SYLMARA AGUIAR B. ISHIMARU(SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU) X IRENE AGUIAR BONORA(SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU)

Manifeste-se a autora Caixa Econômica Federal acerca da certidão negativa de fl. 279.Int.

**0010550-34.2001.403.6100 (2001.61.00.010550-2)** - HOGANAS BRASIL LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1045/1050: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Por ora, aguarde-se em Secretaria a juntada da comunicação eletrônica a ser encaminhada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca do pedido de efeito suspensivo efetuado no agravo de instrumento interposto. Com a juntada, tornem os autos conclusos. Int.

**0000214-92.2006.403.6100 (2006.61.00.000214-0)** - JOSE INACIO FONTES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Conforme decisão de fls.298 intime-se o autor para que se manifeste acerca da documentação juntada às fls.300/322. Após, venham os autos conclusos

**0027090-84.2006.403.6100 (2006.61.00.027090-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCAS MORENO C PINHEIRO X BENILENES RODRIGUES PINHEIRO X CLAUDIA MARIA CARNEIRO PINHEIRO

Fls. Manifeste-se a autora Caixa Econônica Federal acerca da certidão negativa de fl. 238.Int.

**0005757-42.2007.403.6100 (2007.61.00.005757-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INFORMACAO E PROMOCAO EMPRESARIAL X EDITORA TRYO LTDA.(SP057095 - HUGO LUIZ FORLI) X COPROM ASSESSORIA JURIDICA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. X EDITORA HANNAH LTDA

Intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista as certidões de fls. 211 e 224, e ainda, atentando-se ao fato de que não houve busca de endereços no sistema Bacenjud quanto ao sócio da empresa Portalwap.Oportunamente, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.Int

**0001659-56.2007.403.6183 (2007.61.83.001659-0)** - LUIS CARLOS BALABEM(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante os termos do relatório de esclarecimento ofertado às fls. 242/244, intinem-se às partes. Após, venham os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 7937**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0715772-88.1991.403.6100 (91.0715772-0)** - CENTER MOTOS PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a decisão de fl. 142.Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo).Int.

**0022527-76.2008.403.6100 (2008.61.00.022527-7)** - MARISOL ANGELICA FERNANDEZ CARRILLO(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO BRADESCO S/A(SP200214 - JORGE ANTÔNIO ALVES DE SANTANA)

Fls. 381/383: Atente-se a parte autora para o v. acórdão de fls. 302/306, o qual reformou a r. sentença de fls. 205/207 no tocante ao valor dos honorários advocatícios.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 352, adequando seu pedido quanto aos honorários advocatícios devidos pelo Banco Bradesco S/A.Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo).Int.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0010101-27.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0639758-10.1984.403.6100 (00.0639758-1)) TEXTIL TOYOBO LTDA(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA E SP215302 - SUZANE OLIVEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Na petição de fls. 336/338 a parte autora alega que deixou de cumprir a determinação de fl. 334, pois a cláusula nona do contrato social estabelece que compete ao diretor presidente nomear e destituir procuradores.Todavia, a única cópia do contrato social juntada aos autos (fls. 135/162) prevê no item f, do segundo parágrafo da cláusula quinta, que para a noenação de procuradores com poderes específicos é necessária a assinatura de dois diretores em conjunto.Diante disso, concedo à parte autora o prazo de dez dias para cumprir a decisão de fl. 334 ou juntar aos autos cópia do contrato social que comprove suas alegações.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0237486-50.1980.403.6100 (00.0237486-2) - HENKEL LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP142657 - DANIELA TORRES RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X HENKEL LTDA X FAZENDA NACIONAL**

1. Fls. 572/581: Defiro o levantamento pela parte autora dos valores representados pelas guias de fls. 16 (verso), 45 e 335. Para tanto, em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho a Justiça Federal, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora indique o nome e os números de CPF e RG do procurador que constará nos alvarás de levantamento. 2. Cumprida a determinação acima, expeçam-se os alvarás de levantamento referentes aos valores depositados por intermédio das guias supracitadas. 3. Após, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora os retire, mediante recibo nos autos. 4. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás de levantamento. 5. No prazo de 10 (dez) dias, contados da retirada dos alvarás, diga a parte autora se concorda com a extinção do feito ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Não cumpridas as determinações constantes nos itens 1 e 5, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), independentemente do levantamento da quantia depositada. Int.

**0737046-11.1991.403.6100 (91.0737046-6) - ANTONIO ZOCCOLER X ADILEU PIMENTA JUNIOR X AMILCAR VERISSIMO GOMES X APARECIDO HENRIQUE X AUGUSTO MORENO MARIN X AZIZ ABIB SALOMAO X ALBERTINO PEREIRA LOPES X AFONSO CELSO RODRIGUES DE CARVALHO X ALCIDES CAMPAGNOLI X ALCIDES RODRIGUES CANELAS X AMERICO FUZARO X ANDRE MOCHAO X ANGELO MARTINS X ANISIO BUENO DA FONSECA X ANTONIO COLETE X ANTONIO JOAO DE MELARE BELAZ X APARECIDO PEDROSA X AUGUSTO CESAR RODRIGUES DE CARVALHO X BENVILSO LUIZ DO NASCIMENTO X CINIRA NUNES RODRIGUES X CLAUDINO POLEGATO X CLAUDIO SARTI X CONSOLACAO MARIA SERVILHA VIOOL X DILMA BRAGA X DEOCLECIO TARTARI X ELIDE TEREZINHA CIPULO DOS SANTOS X ELIZA MARIA ZANINELLO GRIAO X ERNESTO JACINTO GRIAO X EDSON PEREIRA DE LUCENA X FERNANDO FERNANDES X GERSON RODRIGUES DOS SANTOS X GILSON FERNANDES X HEINZ WILLY GAGG X HELIO MINORU WATANABE X HUMBERTO PERONI SOBRINHO X ISSAMU TANAKA X JESUS BATISTA DE SOUZA X JOSE CARDOSO FILHO X JOSE HENRIQUE MACHADO DUTRA X JOAO ALVES MARCELINO X JOAO CARLOS THOMAZONI DE CARVALHO X JOAO CARLOS THOMAZONI DE CARVALHO JUNIOR X JOSE FERREIRA GOMES X JOSE FRANCISCO GAMES ARIAS X JULIO CESAR RAINHO X LUCIO DOMINGUES DA SILVEIRA X LUIZ GERALDO DE OLIVEIRA JUNIOR X LUIZ ALBERTO THOMAZONI DE CARVALHO X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X LUIZ CARLOS CASTILHO X LUIZ EUGENIO SILVEIRA PESENTE X LUCENTINO CATINI FILHO X MARCOS LUIZ NUNES X MARIA ANTONIA SOARES X MARIA EDILA DE LIMA RICARDO X MARIA HELENA RICARDO DE OLIVEIRA X MARIO MACENA DA SILVA X MARILANI SOARES VANALLI X MANUEL CLIMERIO MARQUES TEIXEIRA X MARIA AMELIA DOS SANTOS MIGUEL X MARIA CAMPAGNOLLI DERING X MARIA ERNA MARCELINO X MARIA LUCIA NONATO MARQUES X MARIA NILZA PEREIRA LOPES X MILTON VICENTINI X NAIR RAFACHO DE MORAES X NILSON CESAR DE ALMEIDA X NILSON JOSE DOMINGUES X NEUSA DA SILVA DITA X NILDA DA SILVA DITA X NEIDE DA SILVA DITA X NOE GRIAO X ODAIR ANTONIO NUNES X OLYMPIA GORGULHO DE SOUZA X ORLANDO CACEFFO X PEDRO ARIAS GONCALES X PEDRO GENESIO SANTINONI X PEDRO KOJO X PAROQUIA EVANGELICA DE CONFISSAO LUTERANA EM PRESIDENTE VENCESLAU X REGINA MARTINS GORGULHO X SONIA FERREIRA CRAVO RATZSCH X SUELY FERNANDES X SEBASTIAO ACACIO XAVIER DE MENDONCA X VALDEMAR ALBERTI JUNIOR X VERA LUCIA DIAS SANTOS(SP080530 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ADILEU PIMENTA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X AMILCAR VERISSIMO GOMES X UNIAO FEDERAL X APARECIDO HENRIQUE X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO MORENO MARIN X UNIAO FEDERAL X AZIZ ABIB SALOMAO X UNIAO FEDERAL X ALBERTINO PEREIRA LOPES X UNIAO FEDERAL X AFONSO CELSO RODRIGUES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES CAMPAGNOLI X UNIAO FEDERAL X ALCIDES RODRIGUES CANELAS X UNIAO FEDERAL X AMERICO FUZARO X UNIAO FEDERAL X ANDRE MOCHAO X UNIAO FEDERAL X ANGELO MARTINS X UNIAO FEDERAL X ANISIO BUENO DA FONSECA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO COLETE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOAO DE MELARE BELAZ X UNIAO FEDERAL X APARECIDO PEDROSA X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO CESAR RODRIGUES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X BENVILSO LUIZ DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X CINIRA NUNES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO SARTI X UNIAO FEDERAL X CONSOLACAO MARIA SERVILHA VIOOL X UNIAO FEDERAL X DILMA BRAGA X UNIAO FEDERAL X DEOCLECIO TARTARI X UNIAO FEDERAL X ELIDE TEREZINHA CIPULO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ELIZA MARIA ZANINELLO GRIAO X UNIAO FEDERAL X ERNESTO JACINTO GRIAO X UNIAO FEDERAL X EDSON PEREIRA DE LUCENA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO FERNANDES X UNIAO**



FEDERAL X GERSON RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X GILSON FERNANDES X UNIAO FEDERAL X HEINZ WILLY GAGG X UNIAO FEDERAL X HELIO MINORU WATANABE X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO PERONI SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X ISSAMU TANAKA X UNIAO FEDERAL X JESUS BATISTA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARDOSO FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUE MACHADO DUTRA X UNIAO FEDERAL X JOAO ALVES MARCELINO X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS THOMAZONI DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS THOMAZONI DE CARVALHO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE FERREIRA GOMES X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO GAMES ARIAS X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR RAINHO X UNIAO FEDERAL X LUCIO DOMINGUES DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ GERALDO DE OLIVEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALBERTO THOMAZONI DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LUIZ EUGENIO SILVEIRA PESENTE X UNIAO FEDERAL X LUCENTINO CATINI FILHO X UNIAO FEDERAL X MARCOS LUIZ NUNES X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIA SOARES X UNIAO FEDERAL X MARIA EDILA DE LIMA RICARDO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA RICARDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIO MACENA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARILANI SOARES VANALLI X UNIAO FEDERAL X MANUEL CLIMERIO MARQUES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA AMELIA DOS SANTOS MIGUEL X UNIAO FEDERAL X MARIA CAMPAGNOLLI DERING X UNIAO FEDERAL X MARIA ERNA MARCELINO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA NONATO MARQUES X UNIAO FEDERAL X MARIA NILZA PEREIRA LOPES X UNIAO FEDERAL X MILTON VICENTINI X UNIAO FEDERAL X NAIR RAFACHO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X NILSON CESAR DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X NILSON JOSE DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X NEUSA DA SILVA DITA X UNIAO FEDERAL X NILDA DA SILVA DITA X UNIAO FEDERAL X NOE GRIAO X UNIAO FEDERAL X ODAIR ANTONIO NUNES X UNIAO FEDERAL X OLYMPIA GORGULHO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CACEFFO X UNIAO FEDERAL X PEDRO ARIAS GONCALES X UNIAO FEDERAL X PEDRO GENESIO SANTINONI X UNIAO FEDERAL X PEDRO KOJO X UNIAO FEDERAL X PAROQUIA EVANGELICA DE CONFISSAO LUTERANA EM PRESIDENTE VENCESLAU X UNIAO FEDERAL X REGINA MARTINS GORGULHO X UNIAO FEDERAL X SONIA FERREIRA CRAVO RATZSCH X UNIAO FEDERAL X SUELY FERNANDES X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO ACACIO XAVIER DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR ALBERTI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA DIAS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 1314/1330: Anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos, com relação ao crédito do Sr. Fernando Fernandes. Não havendo recurso, solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência da totalidade do valor representado pelo extrato de pagamento de fl. 1287 à ordem do Juízo da Execução Fiscal, com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora, comunicando-o por via eletrônica. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista dos autos à União Federal para que tome ciência da transferência supracitada, bem como para que diga se concorda com extinção da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0741909-10.1991.403.6100 (91.0741909-0)** - DECIO VIZZOTTO X MARIA LUCIA COLOGNESE VIZZOTTO X ANA CLAUDIA CARLINI MINCHILLO X CLAUDINOR CARLINI X CELSO RENATO CARLINI X JOSE MARTINS ORTEGA X LUIZ CARLOS MARTINS ORTEGA X BENEDITO MARIA FERNANDES FIGUEIRA X JOSE PESSOA X ADEMIR DE SOUZA BRAMBILLA X EVA APARECIDA VIEIRA MARTINS (SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS E SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES E SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS E SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP122025 - FRANCISCO APARECIDO PIRES E SP142826 - NADIA GEORGES E SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X DECIO VIZZOTTO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA COLOGNESE VIZZOTTO X UNIAO FEDERAL X ANA CLAUDIA CARLINI MINCHILLO X UNIAO FEDERAL X CLAUDINOR CARLINI X UNIAO FEDERAL X CELSO RENATO CARLINI X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MARTINS ORTEGA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO MARIA FERNANDES FIGUEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE PESSOA X UNIAO FEDERAL X ADEMIR DE SOUZA BRAMBILLA X UNIAO FEDERAL X EVA APARECIDA VIEIRA MARTINS X UNIAO FEDERAL X ANA ESTELA BELON FERNANDES DE SIQUEIRA X LUCIANA BELON FERNANDES ZAGO X JULIANA BELON FERNANDES COGO X ROMEU BELON FERNANDES FILHO X DARCY SANTINA VIZZOTTO BELON

Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o pólo ativo da ação, para que passe a constar também a meeira DARCY SANTINA VIZZOTTO BELON (CPF: 778.540.558-15) na qualidade de exequente, a fim de possibilitar o cadastramento eletrônico do requisitório em seu nome. Após, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente procuração outorgada por Cristiana Belon Fernandes, com poderes especiais de dar e receber

quitação. Caso a parte autora cumpra a determinação supra, não será necessária a sobrepartilha, tendo em vista o baixo valor do crédito e o fato de que todos os herdeiros estarão representados nestes autos. Nesta hipótese, deverá a parte autora também, no mesmo prazo supracitado, informar como se dará a partilha do crédito, observando-se os cálculos de fls. 426/442. Oportunamente, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

**0021290-32.1993.403.6100 (93.0021290-7)** - S.PENNA & CIA LTDA(SP085606 - DECIO GENOSO E Proc. Francisco Jose do Nascimento) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X S.PENNA & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 351/357: Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a efetivação da penhora no rosto dos autos referente à execução fiscal n 0518497-06.1996.403.6182, em tramite na 2ª Vara de Execuções Fiscais. Realizada a penhora supracitada, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações. Decorrido o prazo sem a efetivação da penhora, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010904-06.1994.403.6100 (94.0010904-0)** - ORGANIZACAO BRASILEIRA DE AERONAUTICA OBA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ORGANIZACAO BRASILEIRA DE AERONAUTICA OBA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 274/276: Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a efetivação da penhora no rosto dos autos referente à execução fiscal n 0548435-12.1997.403.6182, em tramite na 5ª Vara de Execuções Fiscais. Realizada a penhora supracitada, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações. Decorrido o prazo sem a efetivação da penhora, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015230-09.1994.403.6100 (94.0015230-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP094946 - NILCE CARREGA) X RODOCASTRO TRANSPORTES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RODOCASTRO TRANSPORTES LTDA

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença na qual a exequente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos requer a penhora da sede do estabelecimento comercial da empresa Oliveira Empreendimentos e Participações Ltda. A ação foi originariamente proposta em face de Rodocastro Transportes Ltda e julgada procedente, nos termos da sentença de fls. 57/60, para condenar a ré ao pagamento do valor cobrado na inicial, acrescido da multa e juros previstos no contrato e devidamente corrigido com base no IGP-M até final liquidação. A ré foi condenada, também, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa. A sentença transitou em julgado em 07 de outubro de 2002, conforme certidão de fl. 63. A parte ré foi intimada, na pessoa de seu representante legal, para pagamento do valor devido (carta precatória de fls. 131/136). Todavia, não apresentou qualquer manifestação. Diante disso, foi deferida a consulta ao Sistema Bacenjud 2.0, a qual revelou a inexistência de valores nas contas pertencentes à executada (fls. 151/152). A exequente apresentou relação de veículos que pertenceriam à executada, mas a penhora de tais bens restou frustrada, conforme certidão de fl. 171, verso. Em 06 de abril de 2009 foi proferida decisão que determinou a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada para que a presente execução alcançasse os bens particulares dos sócios OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA E HELDER MIGUEL FERREIRA. Os sócios foram devidamente intimados, por intermédio da carta precatória de fls. 231/235, para pagamento da dívida. Entretanto, não apresentaram manifestação. Ante a ausência de pagamento voluntário do valor devido, foi autorizada nova consulta ao Sistema Bacenjud 2.0 (fls. 251/255), porém os valores bloqueados, transferidos e penhorados foram muito inferiores ao valor da dívida. A consulta ao Sistema Renajud efetuada às fls. 279/284 demonstrou a existência de veículos automotores em nome da empresa Oliveira Empreendimentos e Participações Ltda. Em 07 de junho de 2011 foi expedida carta precatória para penhora do veículo encontrado. Contudo, tal diligência também restou frustrada, pois o veículo teria sido vendido há muito tempo e o oficial de Justiça não conseguiu encontrá-lo (fl. 317, verso). Intimada para manifestação, a exequente requer a penhora do estabelecimento comercial da empresa sócia, nos termos da Súmula 451 do Superior Tribunal de Justiça. A mencionada Súmula dispõe que é legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial. Todavia, a penhora do imóvel no qual se localiza o estabelecimento da empresa é medida excepcional, cabível somente se inexistentes outros bens da empresa passíveis de penhora. O próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL PROFISSIONAL. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ARTIGO 649, IV, DO CPC, INAPLICABILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL. 1. A penhora de imóvel no qual se localiza o estabelecimento da empresa é, excepcionalmente, permitida, quando inexistentes outros bens passíveis de penhora e desde que não seja servil à residência da família. 2. O artigo 649, V, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, dispõe que são absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os

instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão.3. A interpretação teleológica do artigo 649, V, do CPC, em observância aos princípios fundamentais constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, incisos III e IV, da CRFB/88) e do direito fundamental da propriedade limitado à sua função social (artigo 5º, incisos XXII e XXIII, da CRFB/88), legitima a inferência de que o imóvel profissional constitui instrumento necessário ou útil ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social, máxime quando se tratar de pequenas empresas, empresas de pequeno porte ou firma individual.4. Ademais, o Código Civil de 2002 preceitua que: Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.5. Conseqüentemente, o estabelecimento compreende o conjunto de bens, materiais e imateriais, necessários ao atendimento do objetivo econômico pretendido, entre os quais se insere o imóvel onde se realiza a atividade empresarial.6. A Lei 6.830/80, em seu artigo 11, 1º, determina que, excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre o estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, regra especial aplicável à execução fiscal, cuja presunção de constitucionalidade, até o momento, não restou ilidida.7. Destarte, revela-se admissível a penhora de imóvel que constitui parcela do estabelecimento industrial, desde que inexistentes outros bens passíveis de serem penhorados... (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: Recurso Especial nº 1.114.767 - RS - 2009/0071861-0, Órgão Julgador: Corte Especial, Data da decisão: 02.12.2009, documento nº 933609, relator: Ministro Luiz Fux). Além disso, o artigo 620 do Código de Processo Civil determina que quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. Apesar das consultas aos sistemas Bacenjud e Renajud terem restado frustradas, no presente caso não houve qualquer tentativa de penhora de outros bens dos executados. Diante do exposto, indefiro, por ora, a penhora da sede do estabelecimento comercial da empresa Oliveira Empreendimentos e Participações Ltda, considerando que tal medida tem caráter excepcional, bem como a ausência de tentativa de penhora de outros bens. Concedo à exequente o prazo de dez dias para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

**0017073-57.2004.403.6100 (2004.61.00.017073-8) - ETECF CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ETECF CONSTRUCOES E COM/ LTDA**

Fl. 607: Defiro. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, sob o código de receita informado. Cumprida a determinação acima, intime-se a União Federal (PFN) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se concorda com o valor depositado, bem como se concorda com a extinção do feito. Caso não seja efetuado o pagamento, dê-se vista à União Federal (PFN) para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0031794-72.2008.403.6100 (2008.61.00.031794-9) - HIROSI MURAKAMI(SP162815 - VIKTOR BURTSCHENKO JUNIOR E SP261938 - MONICA DE MOURA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X HIROSI MURAKAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fl. 139: Compulsando os autos, verifico que a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, julgada improcedente, fixou como valor devido a quantia de R\$ 37.288,48 (principal), bem como condenou a executada ao pagamento de honorários em fase de execução em 10% calculados sobre a diferença entre o valor principal e aquele indicado como incontroverso pela CEF à fl. 93, o que resulta em R\$ 1.697,48. Somando-se as duas quantias, temos que o valor total devido pela CEF nesta execução é de R\$ 38.985,96. Os depósitos efetuados por meio das guias de depósito de fls. 98 e 126 totalizam a quantia de R\$ 37.539,84. Dessa forma, verifica-se que há uma diferença de R\$ 1.446,12. Nesse contexto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal deposite o valor supracitado. Descumprida a determinação, intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em nome do procurador indicado pelo autor à fl. 127. Após, intime-se o patrono da parte autora para que o retire mediante recibo nos autos. Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**Expediente Nº 7939**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0670374-21.1991.403.6100 (91.0670374-7) - CRISTINA SILVIA ATIE X DIVA SUELY ATIE MORELLATO(SP167880 - JULIANA TRAVAGLINI AMBROSANO E SP162842 - MIGUEL RICARDO PUERTA E SP139172 - ZILDA FREIRE SAYAO E SP238547 - SILVIA FIDALGO LIRA) X LINO BARRO X PEDRO FORTI JUNIOR(SP200198 - GILBERTO GUZZI CESARINI) X UNIAO FEDERAL X JULIANA LEAL AGUIARI X UNIAO FEDERAL X MOYSES ATIE X UNIAO FEDERAL X LINO BARRO X UNIAO**

FEDERAL X PEDRO FORTI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JULIANA LEAL AGUIARI X UNIAO FEDERAL

Fls. 212/223: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0003272-89.1995.403.6100 (95.0003272-4)** - ELIAS FERREIRA X ELIANA NURIMAR FUSCO DE ALMEIDA X EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO X ELIN CRISTINA LAS-CASAS RODRIGUES PARRON X ELBA REGINA MIRANDA DA SILVA X ELI DE SOUZA RANGEL X EDINALVA SARAIVA DA SILVA X EDUARDO MOREIRA PINHEIRO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP121965 - DENISE DEL PRIORE GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Determino a remessa dos autos à contadoria para que preste os esclarecimentos necessários, tendo em vista o alegado pelas partes às fls. 718/732 sobre o cálculo de fls. 698/702, realizando-se novo cálculo se necessário. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0016050-57.1996.403.6100 (96.0016050-3)** - SANDELLY MAGALHAES X JOSEFA COLLAZO PENA X TEREZA SABIHA O HANASI(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta homologada (13.05.2005) até a presente data, remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos para a recomposição do valor da execução, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão. Observo que se trata de recomposição do valor original devido, que ainda não foi objeto de requisição de pagamento e, portanto, recebe a inclusão dos juros nos termos em que determinado no julgado. Cumpra-se.

**0025488-10.1996.403.6100 (96.0025488-5)** - ANOR MISSASSI X BENEDITO APARECIDO GONCALVES X FERMINO SANCHES MONTE X LUIZ GIMENES GUILLIEN X JAIME PIETRACATELLI X JOAO TROVO X JOSE BERTOLUCI PESSOLATO X OSWALDO DO ESPIRITO SANTO X OSWALDO LOPES X THEREZINHA LOPES(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

1. Chamo o feito à conclusão. 2. Fls. 437/438: Revejo o despacho de fl. 439. Para a expedição do ofício determinado à fl. 422, informe o coautor JOÃO TROVO, no prazo de 05 (cinco) dias, o número e o endereço da agência bancária indicada à fl. 438. 3. No mesmo prazo, informe o coautor JOSÉ BERTOLUCCI PESSOLATO o endereço atualizado da agência bancária indicada à fl. 428, tendo em vista a devolução do Aviso de Recebimento (fl. 144). 4. Cumpridas as determinações anteriores, expeça-se, conforme já determinado. 5. Int.

**0000943-84.2007.403.6100 (2007.61.00.000943-6)** - IVAN NEUMAN X ROSALINA NEUMAN(SP230078 - ERNESTO BOLZAN FILHO E SP312790 - SANTOS ALAOR FREITAS BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0634682-39.1983.403.6100 (00.0634682-0)** - INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP013846 - ROBERTO MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A. X VERA BAHÍ MAIA(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Chamo o feito à conclusão. Os cálculos de fls. 742/745 trataram apenas de valor remanescente devido à parte autora, considerando como pago o valor dos honorários advocatícios o que ainda não ocorreu nos presentes autos. O cálculo original dos honorários advocatícios (fls. 528/532) data de 1.º de setembro de 2004, razão da r.

decisão de fl. 721 (para atualização somente dos honorários advocatícios). Quanto ao principal ainda não há discussão de débito remanescente visto que há parcelas pendentes. Diante do exposto, retornem os autos à Contadoria Judicial para cumprimento do r. despacho de fl. 721 somente quanto aos honorários advocatícios originalmente indicados às fls. 528/532. Após, venham os autos conclusos.

**0661253-13.1984.403.6100 (00.0661253-9)** - IND/ FRANCISCO POZZANI S/A(SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X IND/ FRANCISCO POZZANI S/A X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que houve modificação, pelo V. Acórdão dos Embargos à Execução, nos critérios de elaboração dos cálculos, remetam-se os presentes autos ao contador para a necessária adequação, com a recomposição do valor da execução, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão. Observo que se trata de recomposição do valor original devido, que ainda não foi objeto de requisição de pagamento e, portanto, recebe a inclusão dos juros nos termos em que determinado no julgado. Cumpra-se.

**0035038-63.1995.403.6100 (95.0035038-6)** - FLAVIO SELMO X ARNALDO GIANNINI(SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO E SP023506 - DISRAEL RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X ARNALDO GIANNINI X FAZENDA NACIONAL

1. Diante da discordância apresentada pela União Federal às fls. 130/132, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferir a(s) conta(s) apresentada(s) e, em sendo o caso, apurar eventual saldo remanescente, valendo-se, para tanto, dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução n.º 134/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 2. Caso haja discussão quanto ao cabimento de juros em continuação, há que se ressaltar o seguinte: a) Quanto ao período que vai desde a estipulação inicial do valor a ser pago (data da conta) e a data da expedição do precatório, os juros devem incidir normalmente, do mesmo modo que incidem até a elaboração da conta. Isso porque a elaboração da conta pelo contador judicial não é causa interruptiva da mora do devedor, nem possui qualquer relevância jurídica a ponto de fazer cessar a situação de incidência de correção monetária e de remuneração de capital sobre o montante devido. Por essa mesma razão é que se deve buscar sempre a atualização das contas na fase de expedição dos precatórios, ou seja, a fim de que seja encontrado o valor mais atual e justo possível para requisitado e entregue ao credor. Tal é, inclusive, a recomendação contida no atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, adotado pela Resolução 134, de 21.12.2010, item 5.2.b) Quanto ao prazo compreendido entre a expedição do precatório e seu pagamento: em que pese o entendimento pessoal deste julgador e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, fato é que no Colendo Supremo Tribunal Federal prevalece o entendimento esposado na Súmula Vinculante n.º 17, de 27 de outubro de 2009, de que não incidem juros de mora sobre os precatórios que sejam pagos durante o período previsto no parágrafo primeiro do artigo 100 da Constituição Federal, diante da não caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Assim, somente no caso de descumprimento desse prazo poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. No mesmo sentido cumpre mencionar recentes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Agravo Regimental em Recurso Especial n.º 1210020 / RS - 1.ª Turma - Ministro Relator BENEDITO GONÇALVES - julgado em 14/12/2010 - publicado no Diário da Justiça em 17/12/2010; Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1142490 / RS - Corte Especial - Ministro Relator CASTRO MEIRA - julgado em 06/10/2010 - publicado no Diário da Justiça em 08/11/2010; e Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1157371 / SP - 1ª Turma - Ministro Relator ARNALDO ESTEVES LIMA - julgado em 14/09/2010 - publicado em 29/09/2010. 3. Silente a União, certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação e intime-se o procurador da parte autora para que forneça, no prazo de dez dias, se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios, o número de seu CPF, que deverá constar do requisitório complementar a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 4. Cumprida a determinação supra, expeça-se. 5. Nos termos do artigo 9.º da Resolução n.º 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal, intímese as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Após a juntada da via protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo. 7. Na ausência de cumprimento pela parte autora do item 3, remetam-se os autos ao arquivo.

**0048364-14.2001.403.0399 (2001.03.99.048364-4)** - JOSE OCTAVIO ARMANI PASCHOAL X JULIA SATIE MORITA NOBRE X KYOSUKE GOHARA X LAURO ROBERTO DOS SANTOS X LIZETE FERNANDES X LUIZ CARLOS DO AMARAL SUMIYA X LUIZ AMARAL LUNKES X MARCO ANTONIO SOUZA TERCEIRO X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 2048 - PAULA YUKIE KANO) X JOSE OCTAVIO ARMANI PASCHOAL X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X JULIA SATIE MORITA NOBRE X

COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X KYOSUKE GOHARA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X LAURO ROBERTO DOS SANTOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X LIZETE FERNANDES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X LUIZ CARLOS DO AMARAL SUMIYA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X LUIZ AMARAL LUNKES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARCO ANTONIO SOUZA TERCEIRO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta homologada (05.05.2006) até a presente data, remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos para a recomposição do valor da execução somente aos coexequentes KYOSUKE GOHARA e MARCO ANTONIO SOUZA TERCEIRO, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão. Observo que se trata de recomposição do valor original devido, que ainda não foi objeto de requisição de pagamento e, portanto, recebe a inclusão dos juros nos termos em que determinado no julgado. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006347-68.1997.403.6100 (97.0006347-0)** - ANTONIO SERGIO LOURENCO X CARLOS BRANDAO X EDUARDO RAMIRES ALMERON X JOAO CARLOS DE AMORIM X JOSE MOLERO FILHO X MARIA SISTI MERENDA X MARLENE MARIA TOMASAUSKAS X RAIMUNDO FERREIRA LUSTOSA FILHO X RUBENS DE OLIVEIRA X VALDIVE HENRIQUE DA CRUZ(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANTONIO SERGIO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO RAMIRES ALMERON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MOLERO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SISTI MERENDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE MARIA TOMASAUSKAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO FERREIRA LUSTOSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIVE HENRIQUE DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 611/618: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0020491-71.2002.403.6100 (2002.61.00.020491-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP162329 - PAULO LEBRE) X DONIZETTI DE JESUS BATISTA(MG119718 - ANGELA VALERIA PELLEGRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETTI DE JESUS BATISTA

Fls. 145/146: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0010400-72.2009.403.6100 (2009.61.00.010400-4)** - KAREN CRISTINA DE CARVALHO(SP178183 - GILSON ANTONIO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X KAREN CRISTINA DE CARVALHO

Fls. 331/341: Tendo em vista a natureza dos documentos juntados, determino que o presente feito tramite, doravante, em segredo de justiça, ficando o acesso aos autos restrito às partes e aos seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se na capa dos autos, bem como no Sistema de Movimentação Processual. Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados às fls. 326/341, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0022398-37.2009.403.6100 (2009.61.00.022398-4)** - CONDOMINIO MANSO DE VERONA(SP162576 - DANIEL CABEÇA TENÓRIO E SP162571 - CLAUDIA CAGGIANO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO MANSO DE VERONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 189/194: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico

da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

## **Expediente Nº 7940**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003229-94.1991.403.6100 (91.0003229-8)** - BRUSA IND/ E COM/ DE PEDRAS LTDA(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, venham os autos conclusos para sentença.,PA 1,10 Int.

**0049386-91.1992.403.6100 (92.0049386-6)** - GILSON FERNANDES NERY X NEIDE DE JESUS FREITAS X LICINIA MARTINS ALVES X NELSON CARRASCO PARRA X JOAO ROCHA DE OLIVEIRA FILHO X DANIEL PERES RAMON X JOSE ANTONIO BIRAL X OSWALDO OLYMPIO X JOAO ROCHA DE OLIVEIRA X OSWALDO NASCIMENTO FREITAS(SP061290 - SUSELI DE CASTRO E SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Aguarde-se em Secretaria a comunicação eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela União Federal. Com a juntada da comunicação supracitada, caso seja mantida a decisão de fls. 175/178, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos de acordo com o v. acórdão.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

**0028612-64.1997.403.6100 (97.0028612-6)** - AIRTON FELTRAN X ANTONIO CUSTODIO X EMA IGNEZ GISOLDI X EUCLIDES JOSE SCIORILLI X HELENA APARECIDA MENDES DE LIMA X JOSE RODRIGUES X JOSE SOARES X ODAIR ANTONIO SVENSSON X PERICLES ALVES FREIRE X WALDEMAR BARBOSA DE OLIVEIRA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre as alegações da Caixa Econômica Federal de fls. 439/459 referentes ao exeqüente Pêricles Alves Freire.No mesmo prazo, requeira o exeqüente Odair Antonio Svensson o que entender de direito, pois o antigo banco depositário informou que não possui os extratos de sua conta vinculada ao FGTS (fl. 460).Oportunamente, venham os autos conclusos.Int.

**0010353-79.2001.403.6100 (2001.61.00.010353-0)** - ARNALDO RODRIGUES ZAMORA X NAIR VIEIRA ZAMORA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca do pedido de fl. 517.Após, venham os autos conclusos.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0667906-94.1985.403.6100 (00.0667906-4)** - CAMPARI DO BRASIL LTDA X CAMUCI IND/ E COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CAMPARI DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X CAMUCI IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 615/629: Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício requisitório, tendo em vista que a decisão noticiada, prolatada no agravo de instrumento, ainda não transitou em julgado.Nesse contexto, determino a remessa dos autos ao arquivo (baixa-sobrestado) até que sobrevenha a comunicação do Tribunal informando o trânsito em julgado do agravo. Com a juntada da comunicação supracitada, remetam-se os autos ao setor de cálculos para as necessárias adequações, observando-se também o exposto na petição de fl. 602/603.Com o retorno dos autos da contadoria, intimem-se as partes para que digam se concordam com os cálculos apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes da presente decisão e após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0938669-05.1986.403.6100 (00.0938669-6)** - SVEDALA FACO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) X SVEDALA FACO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 515/522: Remetam-se os autos novamente ao Setor de Cálculos para que proceda à conferência das contas apresentadas e, sendo o caso, apurar eventual saldo remanescente tendo em vista o alegado pela parte autora à fl. 515, valendo-se, para tanto, dos parâmetros fixados no v. acórdão de fls. 450/453 e, subsidiariamente, dos critérios

estabelecidos na Resolução n.º 134/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após o retorno dos autos, intimem-se as partes para que digam se concordam com a manifestação/cálculo da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0698667-98.1991.403.6100 (91.0698667-6)** - MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL S/A X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL S/A X FAZENDA NACIONAL

Fls. 2354/2434: Tendo em vista a natureza dos documentos juntados, determino que o presente feito tramite, doravante, em segredo de justiça, ficando o acesso aos autos restrito às partes e aos procuradores regularmente constituídos. Anote-se na capa dos autos, bem como no Sistema de Movimentação Processual.Fls. 2457/2460: Considerando que a parte autora ainda não teve a oportunidade de impugnar o débito apontado à fl. 2460, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, conforme dispõe o artigo 31 da Lei nº 12.431/2011.Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN) para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias sobre o referido débito.No silêncio da parte autora quanto ao segundo parágrafo deste despacho, tornem os autos conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008151-13.1993.403.6100 (93.0008151-9)** - JOSE RICARDO STANZANI X JOSE ANTONIO CUNHA X JAIME WILSON PETERSON X JOAO CARLOS PINHEIRO DA SILVA X JOSE CASSIO TEIXEIRA X JOSE ROBERTO PEDRO LOURENCO X JORGE LUIZ BACARO X JOAO BATISTA RODRIGUES DE ARAUJO X JOAO PERONCIO MENDES X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X JOSE RICARDO STANZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME WILSON PETERSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS PINHEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CASSIO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PEDRO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ BACARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ BACARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PEDRO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA RODRIGUES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PERONCIO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 802: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0050424-31.1998.403.6100 (98.0050424-9)** - JOSE ISIDIO DA SILVA X JOSE IZIDORIO SOARES X JOSE FERNANDO DA SILVA IRMAO X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO SANTOS FILHO X JOSE MARIA DOS SANTOS REIS X JOSE MARIA GONCALVES X JOSE MODESTO PEREIRA X JOSE NICODEMOS DE SOUZA X JOSE PAULO DE FREITAS(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE ISIDIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IZIDORIO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDO DA SILVA IRMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA DOS SANTOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MODESTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NICODEMOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 389/391: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0016908-44.2003.403.6100 (2003.61.00.016908-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027340-59.2002.403.6100 (2002.61.00.027340-3)) FEDERACAO PAULISTA DE LEVANTAMENTO DE PESO X BIG MONEY ADMINISTRACAO DE EVENTOS CULTURAIS,LAZER, DIVERSAO E COM/LTDA(SP102660 - RENE EDUARDO SALVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO



BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FEDERACAO PAULISTA DE LEVANTAMENTO DE PESO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIG MONEY ADMINISTRACAO DE EVENTOS CULTURAIS,LAZER, DIVERSAO E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X FEDERACAO PAULISTA DE LEVANTAMENTO DE PESO X UNIAO FEDERAL X BIG MONEY ADMINISTRACAO DE EVENTOS CULTURAIS,LAZER, DIVERSAO E COM/ LTDA  
Fls. 480/481: Defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado, representado pela guia de fl. 459 para a conta indicada.Comprovada a transferência, intime-se a Caixa Econômica Federal, mediante a publicação da presente decisão, para que diga se não se opõe à extinção da execução, no prazo de dez dias.Inexistindo oposição ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0015122-57.2006.403.6100 (2006.61.00.015122-4) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO E SP232423 - MARCELO PAIVA DE MEDEIROS E SP206096 - FRANCISCA LOPES TERTO SILVA E SP225057 - RAFAEL MARQUES CORRÊA) X COML/ PORTAL VERDE LTDA X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X COML/ PORTAL VERDE LTDA**

Intimada por intermédio da decisão de fl. 195 para esclarecer se na petição de fl. 190 requeria a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, a exequente alegou entender que a desconsideração já ocorreu, pois os sócios da executada foram intimados para pagamento do débito (fl. 154).Apesar das alegações da parte exequente, até o presente momento não houve a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, sendo que os sócios foram meramente intimados para pagamento da dívida pertencente à sociedade.Diante disso, concedo à exequente o prazo de dez dias para requerer o que entender de direito.Após, venham os autos conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 7941**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0059963-55.1997.403.6100 (97.0059963-9) - CLARA LUCIA ARAUJO X EDI PEREIRA BENEVIDES X JOSE VIEIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA TERSARIOLI X WANDA DE SOUZA LIMA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)**

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 361/362, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0020532-04.2003.403.6100 (2003.61.00.020532-3) - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X UNIAO FEDERAL**

A autora foi condenada em honorários advocatícios para a União Federal no montante de 10% da diferença entre o valor por ele pleiteado (R\$ 22.046,06) e aquele fixado pela União naquela mesma data (R\$ 21.273,12), conforme r. sentença de fls. 201 e verso, proferida nos Embargos à Execução. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 21.195,83 (vinte e um mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta e três centavos), atualizada até 30.07.2011, e já descontada a verba honorária em que foi a autora condenada (R\$ 77,29), conforme Resolução 134/2010 - CJF.A atualização dos valores será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do E. Conselho da Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Cumprida a determinação supra,

expeçam-se os ofícios requisitórios. Nos termos do artigo 10, da mencionada Resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando os respectivos pagamentos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0501414-20.1982.403.6100 (00.0501414-0) - JOAO BOYLE X MAY SCHLICH BOYLE(SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X JOAO BOYLE X UNIAO FEDERAL**

1. Os autores foram condenados em honorários advocatícios para a União Federal no montante de 10% da diferença entre o valor por ele pleiteado (R\$ 1.702.730,93) e aquele fixado pela União (AGU) naquela mesma data (R\$ 1.665.391,34), conforme r. sentença de fls. 334 e versp, proferida nos Embargos à Execução. 2. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 1.661.657,39 (um milhão, seiscentos e sessenta e um mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos), atualizada até 30.05.2011, e já descontada a verba honorária em que foram os autores condenados (R\$ 3.733,95), conforme Resolução 134/2010 - CJF.3. A atualização dos valores será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento. 4. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício precatório, fornecendo, em caso positivo: a) Os números próprios de CPFs dos autores; b) O nome e o CPF de seu procurador, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal; e finalmente c) o cumprimento do artigo 8.º, inciso XIII (data de nascimento dos beneficiários - partes e patrono - que terão os valores requisitados por precatórios e se portadores de alguma doença grave), da mesma Resolução nº 168.5. A ausência dos números de CPFs dos autores implicará em não expedição dos ofícios precatórios para estes.6. Cumpridas as determinações supra, concedo à União Federal (AGU) o prazo de trinta dias para que informe a existência de débitos que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente os incisos do artigo 12, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.7. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de quinze dias.8. Existindo valores a compensar e não havendo oposição da parte autora, venham os autos conclusos para decisão (artigo 12, parágrafo primeiro, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011).9. Não havendo débitos a compensar, expeçam-se os ofícios precatórios. 10. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 11. Após, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando os respectivos pagamentos.Int.

**0006084-85.1987.403.6100 (87.0006084-4) - SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/(SP089575 - EDISON ARAUJO PEIXOTO E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL**  
Recebo a conclusão nesta data.1. Fls. 365/388: julgo a questão prejudicial de inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, que dispõem:Art. 100 (...)(...) 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Esses dispositivos, introduzidos na Constituição do Brasil por meio de emenda, pelo denominado poder constituinte derivado, violam a garantia da coisa julgada, que é cláusula pétrea.O inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, que integra o título dos direitos e garantias fundamentais, estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.O artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição do Brasil dispõe que Não será objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir: os direitos e garantias individuais.O poder de emenda à Constituição, exercido pelo Congresso Nacional, que no exercício dessa competência atua como poder constituinte derivado, não é ilimitado, e sim está sujeito às limitações formais, materiais e temporais, explicitadas no artigo 60 da Constituição do Brasil, bem como às chamadas limitações implícitas, que não vêm ao caso.O 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil viola a garantia constitucional da coisa julgada (limitação material explícita, prevista no artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição), ao autorizar que, no momento da expedição dos precatórios, deles seja abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.Se a Fazenda Pública, citada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, não suscita, por meio de embargos à execução, a existência de créditos seus passíveis de compensação e supervenientes à sentença do

processo de conhecimento, como o autoriza o inciso VI do artigo 741 do Código de Processo Civil, há formação da coisa julgada material, ressalvado erro material (erro de cálculo, que não transita em julgado), coisa julgada esta que protege também o valor constante da própria petição inicial da execução que não foi embargada ou o valor fixado na sentença que julgou os embargos à execução apresentados pela Fazenda Pública, fundados em outro motivo que não a compensação. Depois do trânsito em julgado, quer pelo decurso do prazo para oposição dos embargos à execução, quer pelo trânsito em julgado da sentença que julgou os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, fundados em motivos outros que não a compensação, não se pode admitir a modificação do valor da execução por força de pedido de compensação apresentado quando da expedição do precatório, sob pena de violação da coisa julgada. Além da coisa julgada, o 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 62/2009, viola também outra garantia constitucional: a da razoável duração do processo. O inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil estabelece que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O que tem se verificado no caso da compensação do 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil? Depois do trânsito em julgado a Fazenda Pública pede a compensação com base nesse dispositivo constitucional. Esse pedido instaura nova fase de julgamento da causa e gera incidente processual complexo, que exige ampla instrução probatória e decisão judicial com base em cognição plena e exauriente para resolver a compensação. A Fazenda Pública aponta vários débitos para compensação. A parte contrária tem a oportunidade de apresentar impugnação sobre o pedido de compensação. Instaurada a controvérsia sobre os créditos que a Fazenda Pública apresenta para compensação, há necessidade de resolução, pelo próprio juízo da execução que expedirá o precatório, de questões complexas e que até então pendiam há anos de resolução pelo Poder Judiciário, mas que agora devem ser resolvidas imediatamente, todas aglutinadas em uma única fase do processo, como a prescrição da pretensão de cobrança de créditos relativos a execuções fiscais, a legitimidade passiva do suposto devedor, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, o montante passível de compensação, a abertura de nova fase para apresentação de cálculos de atualização, a remessa dos autos ao contador etc. Em outras palavras, no final de um processo que já estava caminhando para a extinção da execução? uma vez que, liquidado o precatório, decreta-se a extinção da execução, remetendo-se os autos definitivamente para o arquivo. Isto é, em processo quase terminado e no qual estava constituída a coisa julgada material, cuja imutabilidade e eficácia preclusiva atingem também o próprio valor da execução a ser pago por meio de precatório, instaura-se novo processo, com ampla instrução e cognição, para resolução de questões complexas e que não integravam a causa originária proposta pelo credor da Fazenda Pública. Com um aspecto que deve ser enfatizado e repetido: até a formação da coisa julgada em nenhum momento tais questões haviam sido suscitadas como motivos extintivos da obrigação de pagar o precatório, no momento próprio, por ocasião dos embargos à execução. Devem ser resolvidas pelo juízo natural da causa, que é o da execução fiscal, todas as questões que impedem a cobrança dos créditos da Fazenda Pública, e cabe a esta pleitear àquele juízo ordem judicial de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil. Ao afirmar a inconstitucionalidade da compensação ora pretendida, não estou subtraindo da Fazenda Pública os meios de cobrança de seus créditos. Os meios existem. Basta que ela peça ao juízo competente, que é o juízo da execução fiscal ou de qualquer outra causa que gerou seu crédito, a ordem de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, cabendo a tal juízo competente (o juízo natural da causa), não havendo óbice à cobrança, expedir a ordem de penhora, a qual será cumprida. É importante registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento concluído em 25.11.2010 dos pedidos de medida cautelar em duas ações diretas de inconstitucionalidade, ajuizadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e pela Confederação Nacional da Indústria - CNI (ADIs 2356 e 2362 MC/DF, relator original Ministro Néri da Silveira, redator para o acórdão Ministro Ayres Britto, deferiu os pedidos para suspender, até julgamento final das ações diretas, a eficácia do art. 2º da EC 30/2000, que introduziu o art. 78 e seus parágrafos no ADCT da CF/88, segundo o qual ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. Nesse julgamento, segundo o informativo SFT nº 610 (o acórdão ainda não foi publicado), o Ministro Celso de Mello fundamentou expressamente seu voto na violação da coisa julgada pela Emenda Constitucional 30/2000, afirmando que a norma questionada comprometeria a própria decisão que, subjacente à expedição do precatório pendente, estaria amparada pela autoridade da coisa julgada, o que vulneraria o postulado da separação de poderes, bem como afetaria um valor essencial ao Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança jurídica. O procedimento instituído pela Lei nº 12.431/2011 para a compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, somente confirma a violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. Além do prazo previsto no 10 do artigo 100 da Constituição, para a União se manifestar, em 30 dias, sobre a existência de créditos passíveis de compensação com o valor do precatório, antes da expedição deste, prazo esse reiterado pelo 3º do

artigo 30 da Lei nº 12.431/2011, esta lei estabelece, na fase de execução e depois do trânsito em julgado, procedimento complexo e demorado. Trata-se de um autêntico processo de conhecimento, de cognição plenária e aprofundada, do ponto de vista vertical, para o processamento do pedido de compensação. Demonstrado. Depois do prazo de 30 dias para a União especificar seus créditos passíveis de compensação com o valor do precatório, apresentado o pedido de compensação o beneficiário do precatório disporá de prazo de 15 dias para impugnar tal pedido (artigo 31, cabeça, da Lei nº 12.431/2011). Ainda que os 1º e 2º do artigo 31 da Lei nº 12.431/2011 limitem a cognição, do ponto de vista horizontal, ao estabelecer a matéria passível de ser veiculada na impugnação do beneficiário do precatório, do ponto de vista vertical a cognição desse pedido, pelo juiz, é aprofundada e exauriente. Apresentada a impugnação do beneficiário do precatório ao pedido de compensação, a União disporá de novo prazo de 30 dias, agora para se manifestar sobre a impugnação (artigo 32 da Lei nº 12.431/2011). Respondida a impugnação pela União, o juiz deverá resolvê-la, em 10 dias, limitando-se a identificar eventuais débitos que não poderão ser compensados, o montante que deverá ser submetido ao abatimento e o valor líquido do precatório, a teor do artigo 33 da Lei nº 12.431/2011. Resolvida a impugnação e identificados os débitos passíveis de compensação, caberá agravo de instrumento, que produzirá efeito suspensivo automático, por força de lei (efeito suspensivo ex lege), por força dos artigos 34, 1º, e 35, cabeça, da Lei nº 12.431/2011. Sendo contado em dobro o prazo para a União interpor agravo de instrumento da decisão que resolver o pedido de compensação, a partir da intimação dela para apresentar débitos compensáveis com o precatório até a Secretaria aguardar o trânsito em julgado da decisão que resolver a impugnação e a compensação, somam-se 105 (cento e cinco) dias de prazos. Sem contar o efeito suspensivo automático do agravo de instrumento e a impossibilidade de requisição do pagamento, por meio de precatório, até o trânsito em julgado daquele recurso. Até transitar em julgado a decisão final que resolver o pedido de compensação, o que poderá ocorrer tanto no Tribunal Regional Federal da Terceira Região como no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, caso a questão seja levada às instâncias extraordinárias, a expedição do precatório ficará sobrestada sabendo-se lá por quanto tempo. Mas ainda que ainda não ocorra a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que resolver a impugnação, depois do trânsito em julgado dessa decisão a União será intimada, com novo prazo de 30 dias, desta vez para registrar, em seu banco de dados, o deferimento da compensação, bem como para fornecer os dados para preenchimento dos documentos de arrecadação referentes aos débitos compensados (artigo 36, cabeça, da Lei nº 12.431/2011). Devolvidos os autos pela União, nova vista dos autos será dada do beneficiário do precatório. A Lei nº 12.431/2011 não estabelece o prazo dessa vista. Aplicada a regra geral que estabelece que, no silêncio da lei e do juiz, o prazo é de 5 dias (artigo 185 do Código de Processo Civil), terão decorrido 140 (cento e quarenta) dias de prazos desde a abertura de vista dos autos à União para apresentar o pedido de compensação, tempo esse superior ao procedimento mais amplo, de cognição plenária e exauriente, previsto no Código de Processo Civil, que é o procedimento ordinário. Mas a demora no procedimento de compensação não se esgota no ato de registro dela no banco de dados da União. Depois do registro da compensação pela União, nos termos do artigo 36, cabeça e 1º a 4º, da Lei nº 12.431/2011, será necessária a remessa dos autos à contadoria da Justiça Federal. É que o crédito da União será atualizado nos termos da legislação que rege a cobrança dos créditos da Fazenda Pública Federal até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, por força do 8º do artigo 36 da Lei nº 12.431/2011. Mas a remessa dos autos à contadoria não é tão simples como parece. Para que se possa realizar o encontro de contas na compensação, é evidente que será necessária a atualização do crédito do beneficiário do precatório, nos termos do título executivo judicial, também até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação. Somente com a atualização do crédito da União e do crédito do beneficiário do precatório para a mesma data, a do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, está poderá ser realizada. É possível prever, com razoável probabilidade de acerto, os inúmeros incidentes processuais que surgirão na atualização dos valores pela contadoria da Justiça Federal, os erros de cálculo, as discussões que se instaurarão sobre se os juros moratórios incidirão contra a União até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, as novas e sucessivas remessas dos autos à contadoria da Justiça Federal para refazer contas, etc. Sendo muito otimista, e desprezando não somente os prazos que a Secretaria tem para lavrar termos e certidões de decurso de prazo, remeter publicações ao Diário da Justiça eletrônico e abrir conclusão, mas também o prazo de 10 dias de que dispõe o juiz para proferir decisão (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil) a cada oportunidade que os autos lhe são conclusos para tanto, dificilmente o pedido de compensação será resolvido em menos de 2 (dois) anos. Este prazo deixa de lado a situação em que é interposto agravo de instrumento em face de decisão do juiz que resolver o pedido de compensação, recurso este que, como visto, é dotado de efeito suspensivo automático (ex lege). Sem considerar a possibilidade de o trânsito em julgado, no agravo de instrumento, não ocorrer no próprio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e sim no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal. O credor da Fazenda Pública, depois do trânsito em julgado (em processo de execução no qual bastaria a mera expedição de precatório e a decretação da extinção da execução), levará anos para, se for o caso, ver resolvido definitivamente o processo de execução e o pedido de compensação. O que é pior é a circunstância de a compensação ser matéria de defesa, passível de ser suscitada por qualquer credor, inclusive pela Fazenda Pública, na fase de conhecimento, na contestação. Ou, se superveniente o crédito da Fazenda Pública, poderia a compensação ser suscitada por meio de

embargos à execução, conforme já assinalado anteriormente (artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil). Em outras palavras, se antes havia duas oportunidades, em procedimentos de cognição plenária e exauriente, para a Fazenda Pública suscitar a compensação, agora são três as oportunidades para fazê-lo. É clara a violação do princípio da razoável duração do processo. A última das oportunidades para suscitar a questão da compensação ocorre depois do trânsito em julgado e de não ter esta questão sido ventilada nas épocas próprias para fazê-lo (contestação e embargos à execução). Há violação da eficácia preclusiva da coisa julgada, prevista no artigo 474 do Código de Processo Civil, segundo o qual Passada em julgado a sentença de mérito, repurta-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Sobre violar a eficácia preclusiva da coisa julgada, há também violação do princípio constitucional da igualdade. Se todos os credores podem suscitar a questão da compensação somente na contestação ou em impugnação ao cumprimento da sentença ? nesta impugnação desde que o crédito passível de compensação seja superveniente à sentença do processo de conhecimento, nos termos do artigo 475-L, inciso VI, do CPC ?, a Fazenda Pública tem um tratamento processual (mais um) privilegiado. De fato, a Fazenda Pública poderá suscitar a questão da compensação depois do trânsito em julgado da sentença, com violação da eficácia preclusiva da coisa julgada, pouco importando se o crédito por ela invocado para compensação já existia por ocasião da contestação ou da citação para dela os fins do artigo 730 do CPC, ocasiões em que a questão da compensação poderia ter integrado a contestação ou sido objeto de embargos à execução, respectivamente. Desse modo, enquanto a Fazenda Pública se utiliza da extrema complexidade e morosidade do procedimento de compensação, o Poder Judiciário permanecerá a carregar, perante a sociedade, a pecha de moroso e ineficiente, sendo ainda sobrecarregado com o processamento mais um processo de cognição plenária ampla e exauriente, agora na fase de execução e depois do trânsito em julgado. Finalmente, cabe acrescentar que o Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Ayres Britto, do Supremo Tribunal Federal (STF), em voto proferido no Plenário em 6.10.2011, na condição de relator das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs nºs 4357, 4372, 4400 e 4425, declarou a inconstitucionalidade total da Emenda Constitucional nº 62/2009. Após o voto do Ministro relator, o julgamento foi suspenso por pedido de vista do Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux. No que diz respeito especificamente à inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, o voto do Ministro Relator vai ao encontro da fundamentação por mim exposta acima, no que diz respeito à violação, pelos citados 9º e 10 do artigo 100 da CF, dos princípios da coisa julgada e da razoável duração do processo. Cito os seguintes trechos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Ayres Britto: 22. Continuo neste exame das arguições dos requerentes para analisar a alegação de inconstitucionalidade dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Confira-se a redação dos dispositivos impugnados: (...) 23. Como se vê, as normas jurídicas atacadas chancelam uma compensação obrigatória do crédito a ser inscrito em precatório com débitos perante a Fazenda Pública. Compensação que se opera antes da expedição dos precatórios e mediante informação da Fazenda devedora, no prazo de 30 (trinta) dias. Dando-se que o objetivo da norma é, nas palavras do próprio Advogado-Geral da União, precisamente este: impedir que os administrados (especialmente os que devem valores vultosos à Fazenda) recebam seus créditos sem que suas dívidas perante o Estado sejam satisfeitas. E se é assim, o que se tem - penso - é um acréscimo de prerrogativa processual do Estado, como se já fosse pouco a prerrogativa do regime em si do precatório. Mas uma super ou sobre-prerrogativa que, ao menos quanto aos créditos privados já reconhecidos em decisão judicial com trânsito em julgado, vai implicar violação da res judicata. Mais até, vai consagrar um tipo de superioridade processual da parte pública sem a menor observância da garantia do devido processo legal e seus principais desdobramentos: o contraditório e a ampla defesa. 24. Em palavras outras, a via-crucis do precatório passou a conhecer uma nova estação, a configurar arrevezada espécie de terceiro turno processual-judiciário, ou, quando menos, processual-administrativo. Com a agravante da não participação da contraparte privada. É como dizer: depois de todo um demorado processo judicial em que o administrado vê reconhecido seu direito de crédito contra a Fazenda Pública (muitas vezes de natureza alimentícia), esta poderá frustrar a satisfação do crédito afinal reconhecido. E não se argumente que ao administrado é facultada a impugnação judicial ou administrativa dos débitos informados pela Fazenda Pública. É que o cumprimento das decisões judiciais não pode ficar na dependência de manifestação alguma da Administração Pública, nem as demandas devem se eternizar (e se multiplicar), porque a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII do art. 5º da CF). 25. Em síntese, esse tipo unilateral e automático de compensação de valores, agora constante dos 9º e 10 da Magna Carta (redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009), embaraça a efetividade da jurisdição e desrespeita a coisa julgada. E nessa linha é que se pronunciou o Supremo Tribunal Federal quanto a mecanismo semelhante, inserido no art. 19 da Lei nº 11.033/2004. Artigo que foi unanimemente declarado inconstitucional pelo Plenário desta nossa Corte na ADI 3.453. Colho do voto da Ministra Cármen Lúcia, relatora, o seguinte trecho: (...) 26. Com efeito, esse tipo de conformação normativa, mesmo que veiculada por emenda à Constituição, também importa contratação no princípio da separação dos Poderes. No caso, em desfavor do Poder Judiciário. Como ainda se contrapõe àquele traço ou àquela nota que, integrativa da proporcionalidade, demanda a observância obrigatória da exigibilidade/necessidade para a restrição de direito. Isso porque a Fazenda Pública dispõe de outros meios igualmente eficazes para a cobrança de seus créditos

tributários e não-tributários. Basta pensar que o crédito, constituído e inscrito em dívida ativa pelo próprio Poder Público, pode imediatamente ser executado, inclusive com a obtenção de penhora de eventual precatório existente em favor do administrado. Sem falar na inclusão do devedor nos cadastros de inadimplentes. A propósito, este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firme no sentido de vedar o uso, pelo Estado, de meios coercitivos indiretos de cobrança de tributo. Confirmam-se, nesse sentido, as Súmulas n. 70, 323 e 547.9 Assim também vocalizou o Ministro Joaquim Barbosa na citada ADI 3.453, verbis:(...)27. Não é tudo, porque também me parece resultar preterido o princípio constitucional da isonomia. Explico. Exige-se do Poder Público, para o recebimento de valores em execução fiscal, a prova de que o Estado nada deve à contraparte privada? Claro que não! Ao cobrar o crédito de que é titular, a Fazenda Pública não é obrigada a compensá-lo com eventual débito dela (Fazenda Pública) em face do credor contribuinte. Por conseguinte, revela-se, por mais um título, antiisonômica a sistemática dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República, incluídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Pelas mesmas razões, é inconstitucional a expressão permitida por iniciativa do Poder executivo a compensação com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o devedor originário pela Fazenda Pública devedora até a data da expedição do precatório, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do 9º do art. 100 da Constituição Federal, contida no inciso II do 9º do art. 97 do ADCT. Ante o exposto, declaro incidentemente a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, e indefiro o pedido de compensação.2. Pelos mesmos fundamentos expostos acima, no que diz respeito à violação do princípio constitucional previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, declaro também, incidentemente, a inconstitucionalidade do artigo 32, do 1º do artigo 34 e do artigo 35 da Lei nº 12.431/2011, que dispõem, respectivamente: Art. 32. Apresentada a impugnação pelo beneficiário do precatório, o juiz intimará, pessoalmente, mediante entrega dos autos com vista, o órgão responsável pela representação judicial da pessoa jurídica devedora do precatório na ação de execução, para manifestação em 30 (trinta) dias. Art. 34 (...) 1º O agravo de instrumento terá efeito suspensivo e impedirá a requisição do precatório ao Tribunal até o seu trânsito em julgado.(...) Art. 35. Antes do trânsito em julgado da decisão mencionada no art. 34 desta Lei, somente será admissível a requisição ao Tribunal de precatório relativo à parte incontroversa da compensação. Com efeito, sob a ótica do princípio constitucional da razoável duração do processo, de nada adiantaria afastar a incidência e aplicabilidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, se, de qualquer modo, ter-se-ia obstada a possibilidade de expedição do precatório, para aguardar, durante anos, o trânsito em julgado do julgamento final em eventual agravo de instrumento interposto contra esta decisão, como prevêm o 1º do artigo 34 e o artigo 35 da Lei nº 12.431/2011. Para a razoável duração do processo, a Constituição exige que o legislador adote os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Trata-se de comando dirigido ao legislador. A lei, ao conceder à União novo prazo de 30 dias para se manifestar sobre a impugnação do pedido de compensação (além do prazo de 30 dias de que a União já dispõe para apresentar o pedido de compensação) e estabelecer efeito suspensivo obrigatório (ex lege) ao agravo de instrumento (interposto na fase de execução contra a decisão que indeferir a compensação), depois de transitada em julgado a sentença e de liquidada esta, está a criar meios que não garantem a celeridade da tramitação do processo. É público e notório que os Tribunais estão abarrotados de autos de processos, especialmente de agravos de instrumento. O recuso interposto contra a decisão que indefere a compensação demorará anos para ser julgado.3. Expeçam-se os ofícios requisitórios do valor principal e dos honorários advocatícios, fazendo constar a data da intimação da União nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal (28.02.2011, fl. 364), incluindo-se a observação, somente no ofício do valor principal, de que o valor do precatório deverá ser depositado à ordem deste juízo, valor esse que somente poderá ser levantado depois de transitada em julgado a decisão final que indeferir a compensação, a fim de manter o equilíbrio entre as partes e não causar à União dano irreparável ou de difícil reparação.4. Ficam as partes intimadas da expedição dos ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

**0039354-32.1989.403.6100 (89.0039354-5) - DURATEX S.A. X DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A X DURAFLORE S.A. (SP080803 - ADRIANA DE OLIVEIRA VARELLA MOLINA E SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DURATEX S.A. X UNIAO FEDERAL X DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A X UNIAO FEDERAL X DURAFLORE S.A. X UNIAO FEDERAL**

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 5.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, providencie a patrona da parte exequente (Dra. SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ), no prazo de dez dias, o cumprimento do artigo 8.º, inciso XIII (data de nascimento do patrono beneficiário dos honorários advocatícios e se portador de alguma doença grave). 2. Cumpridas as determinações supra, concedo à União Federal (PFN) o prazo de trinta dias para que informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita (somente quanto ao patrono) que preenchem as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 168,

de 5 de dezembro de 2011.3. Após, manifeste-se a parte exequente no prazo de dez dias.4. Existindo valores a compensar, venham os autos conclusos para decisão. 5. Não havendo débitos a compensar, expeçam-se ofícios precatórios integralmente (principal e honorários advocatícios). 6. Nos termos do artigo 10 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Após, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando os respectivos pagamentos.Int.

**0674207-47.1991.403.6100 (91.0674207-6)** - FRANCISCO VERISSIMO BELO NUNES(SP195849 - PRISCILA AMORIM BELO NUNES TRINDADE DE AGUIAR E SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X FRANCISCO VERISSIMO BELO NUNES X UNIAO FEDERAL

Fls. 216/220 - Ciência às partes da r. decisão transitada em julgada no recurso de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal sob o número 0016277-86.2011.403.0000 (190/202), esclarecendo que os novos cálculos já foram elaborados de acordo com a r. decisão. 211/213: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0019315-47.2008.403.6100 (2008.61.00.019315-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025507-06.2002.403.6100 (2002.61.00.025507-3)) ALVARO GUIRAO JUNIOR X MICHELINE ELIANE SALERMO GUIRAO(SP054990 - ALVARO GUIRAO E SP112037 - NEUZA FLORES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS) X CONSTRUTORA CHAPCHAP LTDA(SP102195 - VIVIAN DO VALLE SOUZA LEAO MIKUI E SP113208 - PAULO SERGIO BUZAID TOHME) X JEREISSATI ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP102195 - VIVIAN DO VALLE SOUZA LEAO MIKUI)

Concedo à parte exequente o prazo de dez dias para informar o atual valor devido pela executada Jereissati Engenharia e Comércio Ltda, pois a última atualização data de março de 2010. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados na petição de fls. 197/198.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0029989-41.1995.403.6100 (95.0029989-5)** - MARIA CAROLINA FERNANDES GASPAR X NANCY MARIANA IZU X NILSO APARECIDO BARBOSA X NEUMA MARIA DO REGO X NATALINO GARBULHO JR X NOELI MEGUMI NAKAMURA X NICETE TERESINHA BARBOSA GARRON X NIVALDO DOS SANTOS X NEUSA MARIA TODO TANAKA X NEWTON JANUZZI FILHO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T. MARANHÃO SA) X MARIA CAROLINA FERNANDES GASPAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCY MARIANA IZU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSO APARECIDO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUMA MARIA DO REGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALINO GARBULHO JR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOELI MEGUMI NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICETE TERESINHA BARBOSA GARRON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARIA TODO TANAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEWTON JANUZZI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de dez dias, comprove o crédito efetuado ao exequente Natalino Garbulho Junior, juntando aos autos planilha dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0042976-41.1997.403.6100 (97.0042976-8)** - LAERTE MACHADO X FATIMA BEATRIZ MACHADO X LINEI BEATRIZ MARTINHO MACHADO X TANIA GRIGOLETTO X ADER BERTOLAMI(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X LAERTE MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA BEATRIZ MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINEI BEATRIZ MARTINHO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA GRIGOLETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADER BERTOLAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 266/271: Os honorários arbitrados em favor da Caixa Econômica Federal no julgamento da impugnação já foram descontados do valor total a ser levantado pela parte autora, conforme se verifica no item a de fl. 262, motivo pelo qual não há que se falar em novo desconto da quantia dos exequentes.Defiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal consistente na expedição de alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios. Para tanto, expeça-se alvará de levantamento em nome do patrono indicado à fl. 268, no valor de R\$

5.880,02; bem como expeça-se ofício para que a CEF se aproprie do valor remanescente, correspondente à quantia de R\$ 58.903,58 (R\$ 64.783,60 - R\$ 5.880,02). Expeçam-se também os alvarás de levantamento determinados nos itens a e b da decisão de fls. 261/263, em nome do patrono indicado à fl. 271. Cumpridas as determinações supra, intimem-se os patronos para que retirem os alvarás, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se o alvará de levantamento. Comprovado o levantamento das quantias nos autos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0037706-02.1998.403.6100 (98.0037706-9)** - PAULO ANTONIO VERISSIMO DO COUTO E SILVA (SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ANTONIO VERISSIMO DO COUTO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DO COUTO E SILVA

Fls. 700/706: Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal consistente na penhora de parte dos pagamentos de aposentadoria do executado. A constrição sobre parcela de aposentadoria é medida excepcional, aplicável quando não há outros bens passíveis de penhora, em percentual que não comprometa a subsistência do executado. Contudo, verifica-se na declaração de fls. 693/697 que há diversos bens a serem penhorados, livres de qualquer impenhorabilidade legal. Dessa forma, verifica-se no presente caso que a satisfação do crédito pode ser realizada por meio menos oneroso ao devedor, sem que isso prejudique a efetividade processual. Indefiro também o pedido de declarar a ineficácia da venda do veículo, pois a alienação do automóvel não levou o executado à insolvência, conforme se observa na declaração de bens de fls. 693/697, motivo pelo qual não há que se falar em fraude à execução. Quanto ao pedido de intimação do executado, nos termos do art. 600, inciso IV do Código de Processo Civil, indefiro, pois a declaração de bens de fls. 693/697 descreve minuciosamente o patrimônio do executado, cabendo à parte exequente indicar sobre quais bens requer que recaia eventual penhora. Além disso, o mencionado dispositivo somente tem aplicação quando esgotadas todas as diligências ordinárias para a satisfação do crédito, sem que se encontre bens do executado, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Com a manifestação, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Int.

**0021440-95.2002.403.6100 (2002.61.00.021440-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008272-94.2000.403.6100 (2000.61.00.008272-8)) ELIANA BERNARDO (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA BERNARDO

Ante a ausência de manifestação da parte autora/executada, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0011576-23.2008.403.6100 (2008.61.00.011576-9)** - JOSE CARLOS DE SOUSA AMARAL (SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE CARLOS DE SOUSA AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 56/60: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal alegando excesso de execução, em face da aplicação, pela parte autora em seus cálculos, dos juros remuneratórios de forma capitalizada. Indica como valor incontroverso a quantia de R\$ 31.556,37. O impugnado manifestou-se acerca da impugnação às fls. 65/66. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 68/71. A parte autora concordou com o valor indicado pelo contador judicial (fl. 77). Todavia, à fl. 76 a Caixa Econômica Federal manifestou sua discordância. Primeiramente, cumpre salientar que a sentença de fls. 40/43, transitada em julgado (fl. 45), expressamente determina a incidência de juros contratuais de 0,5% ao mês desde o inadimplemento contratual, motivo pelo qual o valor indicado pela impugnante como devido está incorreto. Observo, ainda, que a contadoria judicial apurou valor superior àquele contido nos cálculos apresentados pela parte autora. Contudo, o valor a ser fixado na presente execução é aquele apurado pela parte autora, ora exequente (petição de fls. 51/53). Isso porque, apesar do contador ter apurado valor superior, temos que o julgamento deve se restringir ao pedido elaborado pela parte autora, sob pena de se configurar julgamento ultra petita. Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal e reputo como válidos os cálculos apresentados pela exequente às fls. 51/53, e fixo o valor da presente execução em R\$ 45.258,93. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, equivalentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre a importância apurada como correta (R\$ 45.258,93) e aquela indicada como incontroversa pela Caixa Econômica Federal (R\$ 31.556,37), ou seja, R\$ 1.370,25. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para depositar o valor correspondente à verba honorária acima determinada, calculado para fevereiro de 2011. Comprovado o pagamento do valor acima, expeçam-se alvarás de levantamento em nome do patrono indicado à fl. 77. Após, intime-se o patrono para retirar os alvarás no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos. Oportunamente,



venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes.

**0003175-98.2009.403.6100 (2009.61.00.003175-0)** - HUGO ROMANINI(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X HUGO ROMANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 149: Defiro à parte exequente o prazo de dez dias para cumprir a decisão de fls. 143/144, juntando aos autos a via original da procuração de fl. 09. Após, expeça-se o alvará de levantamento determinado. Int.

#### **Expediente Nº 7942**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0677257-81.1991.403.6100 (91.0677257-9)** - VERA LUCIA MESQUITA PESSOA X ADELSON ALVES DA SILVA X ELIANE GOLTSMAN KLEIN(SP087342 - EDI BARDUZI CANDIDO E SP067860 - ADELSON ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a manifestação da parte exequente às fls. 218/235, homologo os cálculos elaborados pela União Federal (fls. 230/235). Quanto à atualização dos valores, frise-se que será efetuada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes da presente decisão e após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

**0039454-98.2000.403.6100 (2000.61.00.039454-4)** - ANTONIO PEREIRA ROCHA X AQUILINO MANGUEIRA DE SANTANA X ELISA MARIA CINTRA DE MORAES X ELISABETE CRISTINA DA SILVA FACIO X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO PEREIRA X MARIA JOSE DA SILVA CHAVES X OLIVIA JOAQUINA DA SILVA X OSVALDO JOSE DE ALMEIDA X VALDEMAR MARQUES DOS ANJOS(SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL E SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência ao procurador dos exequentes dos termos de adesão firmados por Antonio Pereira Rocha, Elisabete Cristina da Silva Facio, Maria José da Silva Chaves, Olivia Joaquina da Silva e Osvaldo José de Almeida juntados aos autos. Manifestem-se os exequentes Aquilino Mangueira de Santana, José Antonio da Silva e Valdemar Marques dos Anjos, no prazo de dez dias, acerca dos créditos efetuados pela executada em suas contas vinculadas ao FGTS. Havendo discordância, deverão juntar aos autos planilha de cálculos que justifique a pretensão remanescente. No mesmo prazo, deverá a Caixa Econômica Federal juntar aos autos a via original ou cópia legível do termo de adesão firmado por Elisa Maria Cintra de Moraes, pois naquele trazido à fl. 360 não é possível sequer verificar o nome de quem o subscreve. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0035406-57.2004.403.6100 (2004.61.00.035406-0)** - EMILIO JOSE FEZZI X CLARICE BARELI X SATIKO OSADA X LAURINDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se os exequentes, no prazo de dez dias, acerca das alegações de fls. 248/253. Havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0027510-26.2005.403.6100 (2005.61.00.027510-3)** - CARLOS ROBERTO DOMINGUES DE JESUS X JOSELIA TEREZINHA PEDRASSOLLI JESUS(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES E SP214358 - MARCELO YAMASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 683/697 e 699: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0670509-43.1985.403.6100 (00.0670509-0)** - TRAMBUSTI NAUE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X TRAMBUSTI NAUE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Deixo de apreciar o pedido de tramitação em segredo de Justiça formulado pela União Federal, tendo em vista que este já foi deferido na decisão de fl. 315. Na petição de fls. 321/324 a União Federal apresenta os débitos da parte exequente passíveis de compensação, conforme parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal. Nos termos

do artigo 12 da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo à União Federal (PFN) o prazo de trinta dias para apresentar, discriminadamente: o valor, data-base e indexador do débito; o tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); o código de receita e o número de identificação do débito (CDA/PA).Cumprida a determinação supra, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de quinze dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0011750-52.1996.403.6100 (96.0011750-0)** - ELETREX S/A - REDES ELETRICAS(SP120800 - HENRIQUE RESENDE DE SOUZA E SP054951 - JOSE ANGELO GURZONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X ELETREX S/A - REDES ELETRICAS X INSS/FAZENDA  
Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) pelo prazo de trinta dias para cumprimento do r. despacho de fls. 254, item 4, a e b, em atenção ao trânsito em julgado de fl. 260.Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora para ciência dos registros de compensação efetuados pela União Federal, nos termos do artigo 36, parágrafo terceiro, da Lei n.º 12.431, de 27 de junho de 2011, pelo prazo de quinze dias.Não havendo recurso da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para: a) Atualizar o valor da execução para 24 de novembro de 2011 (trânsito em julgado da compensação); e b) Calcular honorários advocatícios em que a União Federal (PFN) foi condenada nos Embargos à Execução (10% sobre o valor da causa - fl. 212).Após, venham os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002239-06.1991.403.6100 (91.0002239-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047621-56.1990.403.6100 (90.0047621-6)) ANSON S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E RECUPERACOES(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANSON S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E RECUPERACOES(SP039649 - ROGELIO TORRECILLAS)

Tendo em vista o Comunicado CEHAS 07/2011, que determinou o cancelamento do cronograma de hastas do ano de 2012, e ainda, considerando que estão sendo implantadas novas rotinas para a realização de hastas públicas pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da 3ª Região; determino a suspensão do feito, em Secretaria, pelo prazo de 30 dias, até que se regularize o procedimento para a realização do leilão.Intimem-se as partes.

**0004778-71.1993.403.6100 (93.0004778-7)** - ADELIA APARECIDA PORTO X ADELINO DE PICOLI X AMAURI DE BARROS GONCALVES X ANA CRISTINA BENICA AREDES X ANA LOURDES STAPE DA SILVA X ANA LUCIA NOGUEIRA LEAL DA COSTA X ANA PAULA MARQUES DE CAIRES SHIAVINATO X ANGELO CORSO NETO X ANGELO GIACOMELI X ANGELO ROBERTO PESCARA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ADELIA APARECIDA PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELINO DE PICOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURI DE BARROS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA BENICA AREDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LOURDES STAPE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA NOGUEIRA LEAL DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA MARQUES DE CAIRES SHIAVINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO CORSO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO GIACOMELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO ROBERTO PESCARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca do pedido de fl. 597.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0012682-98.2000.403.6100 (2000.61.00.012682-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ATOL EDITORA LTDA(SP085189 - VERA REGINA COPRIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ATOL EDITORA LTDA

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome da executada, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado.Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no

prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000210-16.2001.403.6105 (2001.61.05.000210-1)** - COVABRA COML/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X COVABRA COML/ LTDA

Chamo o feito a conclusão. À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud (fls:192/193), determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes, bem como das quantias inferiores ao valor atualizado das custas da execução. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), contado da publicação desta decisão. Caso a parte executada não esteja representada por advogado, deverá ser intimada por carta, contando-se o prazo da juntada do respectivo AR (aviso de recebimento). Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, os valores penhorados deverão ser liberados em favor da parte exequente, ficando autorizada, desde já, a expedição dos alvarás ou ofícios necessários.

**0001172-20.2002.403.6100 (2002.61.00.001172-0)** - WILSON SANDOLI X EMILIO HIRATA X MARCO ANTONIO PERRONI X MARIA JOSE RIBEIRO X AIRTON MARQUES PIRES(SP162163 - FERNANDO PIRES ABRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X WILSON SANDOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIO HIRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO PERRONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON MARQUES PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 490/495: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0017791-25.2002.403.6100 (2002.61.00.017791-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004832-22.2002.403.6100 (2002.61.00.004832-8)) ROBERTO VINCENZO BETTONI X MARGARETH MINEKA DOKI BETTONI(SP142202 - ALESSANDRA CHRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO VINCENZO BETTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARETH MINEKA DOKI BETTONI

Chamo o feito a conclusão. À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud (fls:173/174), determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes, bem como das quantias inferiores ao valor atualizado das custas da execução. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), contado da publicação desta decisão. Caso a parte executada não esteja representada por advogado, deverá ser intimada por carta, contando-se o prazo da juntada do respectivo AR (aviso de recebimento). Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, os valores penhorados deverão ser liberados em favor da parte exequente, ficando autorizada, desde já, a expedição dos alvarás ou ofícios necessários.

**Expediente Nº 7943**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)** - ALBERTO SOARES X ALVARO GOMES PINHO X ANTONIO MEDEIROS DA SILVA X ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA X AVELINO SPOLADOR X ANTONIO JOSE

DO COUTO X ADELINO EMEIA X ANTONIO MINHACA X ALICIO BARRETO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO NUNES DA SILVA X ANTONIO RUIZ X ANTONIO RAMOS DA SILVA X ANTONIO VAZ DA SILVA X ALVARO BALBINO X ANTONIO FIORAMONTE X AFONSO GONCALVES X ARLINDO JOSE X ANTONIO SOARES X ANTONIO RAMOS DA SILVA X ANTONIO CRISPIM DE MOURA X ANIBAL RIBEIRO DE QUEIROZ X AGENOR ZANGIROLAMI X ANTONIO BETINE X BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS X BALBINO ROBERTO DE SOUZA X BENEDITO FRANCISCO DO NASCIMENTO X BELIM LUIZ TORQUATO X CICERO ADELINO ARANTES X CLEMENTE DE SOUZA SANTOS X CAETANO PICOLI X CORNELIO ROMYN X CELSINO OLIMPIO DIAS X DOMINGOS GOMES DIAS X DEOCLECIANO DOS SANTOS ARAUJO X DIOGO MARTINES X DANTE ZOCANTE X EMILIO ORTEGA X EZEQUIAS LINO DE JESUS X EDGARD DE CARVALHO X ERNESTO PERUCHI X FRANCISCO FERREIRA CARDOSO X FRANCISCO XAVIER DE SOUZA X FRANCISCO RIGOLIM X FRANCISCO DE AFENSOR X FAUSTINO MANOEL ALVES X FULOPI IMREI X FRANCISCO BELLOM X FRANCISCO SVET X FRANCISCO GERALDO X GENESIO ZANGIROLAMI X HUMBERTO MANEIA X IZIDORO DE OLIVEIRA LIMA X IGNACIO DE SOUZA X JOAQUIM PAULINO X JOSE FRANCISCO BASTOS X JOAQUIM JOSE RIDRIGUES X JOAO ANTONIO DE SOUZA X JOAO GONCALVES X JOSE CALIXTO DOS SANTOS X JOSE NOVAES ROCHA X JOSE DE SOUZA TEIXEIRA X JOSE GONCALVES X JOAO MINGRONI X JESUINO PAIVA X JOSE MARIA DA CONCEICAO X JOSE ZORZAN X JOSE FRANCISCO GOMES X JUSTINIANO JOSE DE PAIVA X JOSE DEL VECHIO X JOSELINO ALVES DA SILVA X JOAO MOREIRA SOBRINHO X JOSE ZAQUI X JOSE MAGALHAES DE OLIVEIRA X JOSE SEVERINO DE SOUZA X JOSE FERNANDES FILHO X JOAO PERUCHI X JOSE GOMES RIBEIRO X JOSE BOAVENTURA PEREIRA X JOSE DE FREITAS VINTEM X JOSE MATTIAS MERINO X JOSE PIO DA COSTA X JOSE AVELINO ROSA X JOSE GONCALVES MUNHOZ X JOSE ALEXANDRE DE MELLO X JOAO THEODORO DA SILVA X JOAO PACHECO X JOSE JACINTO DA SILVA X JOSE FOSSA X JOSE SEVILHA GRIMA X JOSE CANDIDO DA SILVA X JOAO TAVARES DA SILVA X JOAO GONCALVES PEREIRA X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOAO BENTO DA SILVA X JOAO RIBEIRO DE GODOY X LUIZ MAGNI X LUIZ FERNANDES IGNEZ X LUIZ PAULINO DA SILVA X LUIZ TURELLO X LUIZ RODRIGUES DO PRADO X LAUDELINO FERREIRA X LAZARO JOSE DA SILVA X LINEU ARANTES MELLO X MANOEL BONIFACIO GONCALVES X MARCIANO PEDRO DE SOUZA X MANOEL COELHO DA SILVA X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOEL FERREIRA DA SILVA X MARCELO ZAGO X MANOEL MESSIAS SANDES X MIGUEL LUSTRE X MANOEL RIBEIRO DA SILVA X MANOEL VICENTE FERREIRA X MARIO TEIXEIRA X MANOEL FEITOSA X MANOEL GONCALVES X MARIO ESPANHA X MANOEL MEDINA X MARIO NONIS X ODILON ALVES MACIEL X OLICIO NUNES DA SILVA X OLIVINO ALVES FERREIRA X ODONEL MACEDO BEZERRA X OLIMPIO DE SOUZA BORGES X PEDRO ZANETTI X PEDRO MAJOR X PEDRO ORLANDELLI X ROMAO MAURICIO DOS SANTOS X RAYMUNDO LOPES DA SILVA X RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO X ROBERTO FERREIRA DA CRUZ X SEBASTIAO GALDINO DA SILVA X SEITOKU MIYAHIRA X SEBASTIAO DA SILVA FILHO X SEBASTIAO LINO DA SILVA X SEKITARO MIYAMOTO X ULISES ALVES FEITOSA X VICENTE ARDUINO X VENCESLAU PEIXOTO X ASANOBU TAKARA X AFONSO MANICARDI X CARLOS MONTEIRO DA SILVA X ERMOGENIO DE OLIVEIRA X GERALDO JOSE PETRUISE FERREIRA X JOSE AURELIO DA SILVA X JOSE AMILTON SANTOS X LOURENCO JUVENCIO DA CRUZ X MARIO NEZZI X MARIA DO CARMO LUZ X SEBASTIAO DE SOUZA LIMA X ANA LEURA SOARES DA SILVA X AURORA GRANATO X GERALDA RIBEIRO DA SILVA X JULIA AQUEMI X MARIA ELZA MENDONCA X SEBASTIANA LUIZA DE JESUS SANTOS X ZELINDA FELIPE RUFINO X ZENAIDE FORTES X ADELINA GNOCCHI X ASSUNTA JOSEFINA CAVALARI X CEZARINA MARQUEZINE X DURCELINA DE JESUS X ETELVINA DE SOUZA X FELICIA DOS SANTOS X FRANCISCA MARQUES MARTINS X MARIANNA CANDIDA DE SOUZA X MARIA BERNARDO COSTA X MARIA DA CRUZ X MARIA DA CONCEICAO NETO X MARIA TERESA LUZ LOPES X MARIA APARECIDA ALVES X MARIA DA GLORIA ALVES X MARIA PERUQUE GOLIN X MARIA ROSA DE LIMA X MARIA RODRIGUES BASTOS X PALMIRA GARCIA RODRIGUES X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X JOAO DOS SANTOS X JOSE VASCONCELOS X JOSE FERREIRA DA SILVA X IOCHIMI TAKAYAMA X MITUZU NAGAWA X YOSHIMITSU IMAI X ALEXANDRE TUDISCO X JOANA SERRADILHO APARICIO(SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS E SP005884 - ARMANDO CONCEICAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO Tendo em vista que houve modificação, pelo V. Acórdão dos Embargos à Execução, nos critérios de elaboração dos cálculos, remetam-se os presentes autos ao contador para a necessária adequação, com a recomposição do valor da execução, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão. Observo que se trata de recomposição do valor original devido, que ainda não foi objeto de requisição de pagamento e, portanto, recebe a inclusão dos juros nos termos em que determinado no

julgado. Cumpra-se.

**0026622-14.1992.403.6100 (92.0026622-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017290-23.1992.403.6100 (92.0017290-3)) MONTEPINO LTDA. X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X MONTEPINO LTDA. X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 414/560: julgo a questão prejudicial de inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, que dispõem: Art. 100 (...) (...) 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Esses dispositivos, introduzidos na Constituição do Brasil por meio de emenda, pelo denominado poder constituinte derivado, violam a garantia da coisa julgada, que é cláusula pétrea. O inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, que integra o título dos direitos e garantias fundamentais, estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição do Brasil dispõe que Não será objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir: os direitos e garantias individuais. O poder de emenda à Constituição, exercido pelo Congresso Nacional, que no exercício dessa competência atua como poder constituinte derivado, não é ilimitado, e sim está sujeito às limitações formais, materiais e temporais, explicitadas no artigo 60 da Constituição do Brasil, bem como às chamadas limitações implícitas, que não vêm ao caso. O 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil viola a garantia constitucional da coisa julgada (limitação material explícita, prevista no artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição), ao autorizar que, no momento da expedição dos precatórios, deles seja abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Se a Fazenda Pública, citada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, não suscita, por meio de embargos à execução, a existência de créditos seus passíveis de compensação e supervenientes à sentença do processo de conhecimento, como o autoriza o inciso VI do artigo 741 do Código de Processo Civil, há formação da coisa julgada material, ressalvado erro material (erro de cálculo, que não transita em julgado), coisa julgada esta que protege também o valor constante da própria petição inicial da execução que não foi embargada ou o valor fixado na sentença que julgou os embargos à execução apresentados pela Fazenda Pública, fundados em outro motivo que não a compensação. Depois do trânsito em julgado, quer pelo decurso do prazo para oposição dos embargos à execução, quer pelo trânsito em julgado da sentença que julgou os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, fundados em motivos outros que não a compensação, não se pode admitir a modificação do valor da execução por força de pedido de compensação apresentado quando da expedição do precatório, sob pena de violação da coisa julgada. Além da coisa julgada, o 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 62/2009, viola também outra garantia constitucional: a da razoável duração do processo. O inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil estabelece que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O que tem se verificado no caso da compensação do 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil? Depois do trânsito em julgado a Fazenda Pública pede a compensação com base nesse dispositivo constitucional. Esse pedido instaura nova fase de julgamento da causa e gera incidente processual complexo, que exige ampla instrução probatória e decisão judicial com base em cognição plena e exauriente para resolver a compensação. A Fazenda Pública aponta vários débitos para compensação. A parte contrária tem a oportunidade de apresentar impugnação sobre o pedido de compensação. Instaurada a controvérsia sobre os créditos que a Fazenda Pública apresenta para compensação, há necessidade de resolução, pelo próprio juízo da execução que expedirá o precatório, de questões complexas e que até então pendiam há anos de resolução pelo Poder Judiciário, mas que agora devem ser resolvidas imediatamente, todas aglutinadas em uma única fase do processo, como a prescrição da pretensão de cobrança de créditos relativos a execuções fiscais, a legitimidade passiva do suposto devedor, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, o montante passível de compensação, a abertura de nova fase para apresentação de cálculos de atualização, a remessa dos autos ao contador etc. Em outras palavras, no final de um processo que já estava caminhando para a extinção da execução ? uma vez que, liquidado o precatório, decreta-se a extinção da execução, remetendo-se os autos definitivamente para o arquivo. Isto é, em processo quase terminado e no qual estava constituída a coisa julgada material, cuja imutabilidade e eficácia preclusiva atingem também o próprio valor da execução a ser pago por meio de precatório, instaura-se novo processo, com ampla instrução e cognição, para resolução de questões complexas e que não integravam a causa originária

proposta pelo credor da Fazenda Pública. Com um aspecto que deve ser enfatizado e repetido: até a formação da coisa julgada em nenhum momento tais questões haviam sido suscitadas como motivos extintivos da obrigação de pagar o precatório, no momento próprio, por ocasião dos embargos à execução. Devem ser resolvidas pelo juízo natural da causa, que é o da execução fiscal, todas as questões que impedem a cobrança dos créditos da Fazenda Pública, e cabe a esta pleitear àquele juízo ordem judicial de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil. Ao afirmar a inconstitucionalidade da compensação ora pretendida, não estou subtraindo da Fazenda Pública os meios de cobrança de seus créditos. Os meios existem. Basta que ela peça ao juízo competente, que é o juízo da execução fiscal ou de qualquer outra causa que gerou seu crédito, a ordem de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, cabendo a tal juízo competente (o juízo natural da causa), não havendo óbice à cobrança, expedir a ordem de penhora, a qual será cumprida. É importante registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento concluído em 25.11.2010 dos pedidos de medida cautelar em duas ações diretas de inconstitucionalidade, ajuizadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e pela Confederação Nacional da Indústria - CNI (ADIs 2356 e 2362 MC/DF, relator original Ministro Néri da Silveira, redator para o acórdão Ministro Ayres Britto, deferiu os pedidos para suspender, até julgamento final das ações diretas, a eficácia do art. 2º da EC 30/2000, que introduziu o art. 78 e seus parágrafos no ADCT da CF/88, segundo o qual ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. Nesse julgamento, segundo o informativo SFT nº 610 (o acórdão ainda não foi publicado), o Ministro Celso de Mello fundamentou expressamente seu voto na violação da coisa julgada pela Emenda Constitucional 30/2000, afirmando que a norma questionada comprometeria a própria decisão que, subjacente à expedição do precatório pendente, estaria amparada pela autoridade da coisa julgada, o que vulneraria o postulado da separação de poderes, bem como afetaria um valor essencial ao Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança jurídica. O procedimento instituído pela Lei nº 12.431/2011 para a compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, somente confirma a violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. Além do prazo previsto no 10 do artigo 100 da Constituição, para a União se manifestar, em 30 dias, sobre a existência de créditos passíveis de compensação com o valor do precatório, antes da expedição deste, prazo esse reiterado pelo 3º do artigo 30 da Lei nº 12.431/2011, esta lei estabelece, na fase de execução e depois do trânsito em julgado, procedimento complexo e demorado. Trata-se de um autêntico processo de conhecimento, de cognição plenária e aprofundada, do ponto de vista vertical, para o processamento do pedido de compensação. Demonstro. Depois do prazo de 30 dias para a União especificar seus créditos passíveis de compensação com o valor do precatório, apresentado o pedido de compensação o beneficiário do precatório disporá de prazo de 15 dias para impugnar tal pedido (artigo 31, cabeça, da Lei nº 12.431/2011). Ainda que os 1º e 2º do artigo 31 da Lei nº 12.431/2011 limitem a cognição, do ponto de vista horizontal, ao estabelecer a matéria passível de ser veiculada na impugnação do beneficiário do precatório, do ponto de vista vertical a cognição desse pedido, pelo juiz, é aprofundada e exauriente. Apresentada a impugnação do beneficiário do precatório ao pedido de compensação, a União disporá de novo prazo de 30 dias, agora para se manifestar sobre a impugnação (artigo 32 da Lei nº 12.431/2011). Respondida a impugnação pela União, o juiz deverá resolvê-la, em 10 dias, limitando-se a identificar eventuais débitos que não poderão ser compensados, o montante que deverá ser submetido ao abatimento e o valor líquido do precatório, a teor do artigo 33 da Lei nº 12.431/2011. Resolvida a impugnação e identificados os débitos passíveis de compensação, caberá agravo de instrumento, que produzirá efeito suspensivo automático, por força de lei (efeito suspensivo ex lege), por força dos artigos 34, 1º, e 35, cabeça, da Lei nº 12.431/2011. Sendo contado em dobro o prazo para a União interpor agravo de instrumento da decisão que resolver o pedido de compensação, a partir da intimação dela para apresentar débitos compensáveis com o precatório até a Secretaria aguardar o trânsito em julgado da decisão que resolver a impugnação e a compensação, somam-se 105 (cento e cinco) dias de prazos. Sem contar o efeito suspensivo automático do agravo de instrumento e a impossibilidade de requisição do pagamento, por meio de precatório, até o trânsito em julgado daquele recurso. Até transitar em julgado a decisão final que resolver o pedido de compensação, o que poderá ocorrer tanto no Tribunal Regional Federal da Terceira Região como no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, caso a questão seja levada às instâncias extraordinárias, a expedição do precatório ficará sobrestada sabe-se lá por quanto tempo. Mas ainda que ainda não ocorra a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que resolver a impugnação, depois do trânsito em julgado dessa decisão a União será intimada, com novo prazo de 30 dias, desta vez para registrar, em seu banco de dados, o deferimento da compensação, bem como para fornecer os dados para preenchimento dos documentos de arrecadação referentes aos débitos compensados (artigo 36, cabeça, da Lei nº 12.431/2011). Devolvidos os autos pela União, nova vista dos autos será dada do beneficiário do precatório. A Lei nº 12.431/2011 não estabelece o prazo dessa vista. Aplicada a regra geral que estabelece que, no

silêncio da lei e do juiz, o prazo é de 5 dias (artigo 185 do Código de Processo Civil), terão decorrido 140 (cento e quarenta) dias de prazos desde a abertura de vista dos autos à União para apresentar o pedido de compensação, tempo esse superior ao procedimento mais amplo, de cognição plenária e exauriente, previsto no Código de Processo Civil, que é o procedimento ordinário. Mas a demora no procedimento de compensação não se esgota no ato de registro dela no banco de dados da União. Depois do registro da compensação pela União, nos termos do artigo 36, cabeça e 1º a 4º, da Lei nº 12.431/2011, será necessária a remessa dos autos à contadoria da Justiça Federal. É que o crédito da União será atualizado nos termos da legislação que rege a cobrança dos créditos da Fazenda Pública Federal até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, por força do 8º do artigo 36 da Lei nº 12.431/2011. Mas a remessa dos autos à contadoria não é tão simples como parece. Para que se possa realizar o encontro de contas na compensação, é evidente que será necessária a atualização do crédito do beneficiário do precatório, nos termos do título executivo judicial, também até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação. Somente com a atualização do crédito da União e do crédito do beneficiário do precatório para a mesma data, a do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, está poderá ser realizada. É possível prever, com razoável probabilidade de acerto, os inúmeros incidentes processuais que surgirão na atualização dos valores pela contadoria da Justiça Federal, os erros de cálculo, as discussões que se instaurarão sobre se os juros moratórios incidirão contra a União até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, as novas e sucessivas remessas dos autos à contadoria da Justiça Federal para refazer contas, etc. Sendo muito otimista, e desprezando não somente os prazos que a Secretaria tem para lavrar termos e certidões de decurso de prazo, remeter publicações ao Diário da Justiça eletrônico e abrir conclusão, mas também o prazo de 10 dias de que dispõe o juiz para proferir decisão (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil) a cada oportunidade que os autos lhe são conclusos para tanto, dificilmente o pedido de compensação será resolvido em menos de 2 (dois) anos. Este prazo deixa de lado a situação em que é interposto agravo de instrumento em face de decisão do juiz que resolver o pedido de compensação, recurso este que, como visto, é dotado de efeito suspensivo automático (ex lege). Sem considerar a possibilidade de o trânsito em julgado, no agravo de instrumento, não ocorrer no próprio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e sim no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal. O credor da Fazenda Pública, depois do trânsito em julgado (em processo de execução no qual bastaria a mera expedição de precatório e a decretação da extinção da execução), levará anos para, se for o caso, ver resolvido definitivamente o processo de execução e o pedido de compensação. O que é pior é a circunstância de a compensação ser matéria de defesa, passível de ser suscitada por qualquer credor, inclusive pela Fazenda Pública, na fase de conhecimento, na contestação. Ou, se superveniente o crédito da Fazenda Pública, poderia a compensação ser suscitada por meio de embargos à execução, conforme já assinalado anteriormente (artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil). Em outras palavras, se antes havia duas oportunidades, em procedimentos de cognição plenária e exauriente, para a Fazenda Pública suscitar a compensação, agora são três as oportunidades para fazê-lo. É clara a violação do princípio da razoável duração do processo. A última das oportunidades para suscitar a questão da compensação ocorre depois do trânsito em julgado e de não ter esta questão sido ventilada nas épocas próprias para fazê-lo (contestação e embargos à execução). Há violação da eficácia preclusiva da coisa julgada, prevista no artigo 474 do Código de Processo Civil, segundo o qual Passada em julgado a sentença de mérito, repurta-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Sobre violar a eficácia preclusiva da coisa julgada, há também violação do princípio constitucional da igualdade. Se todos os credores podem suscitar a questão da compensação somente na contestação ou em impugnação ao cumprimento da sentença? nesta impugnação desde que o crédito passível de compensação seja superveniente à sentença do processo de conhecimento, nos termos do artigo 475-L, inciso VI, do CPC?, a Fazenda Pública tem um tratamento processual (mais um) privilegiado. De fato, a Fazenda Pública poderá suscitar a questão da compensação depois do trânsito em julgado da sentença, com violação da eficácia preclusiva da coisa julgada, pouco importando se o crédito por ela invocado para compensação já existia por ocasião da contestação ou da citação para dela os fins do artigo 730 do CPC, ocasiões em que a questão da compensação poderia ter integrado a contestação ou sido objeto de embargos à execução, respectivamente. Desse modo, enquanto a Fazenda Pública se utiliza da extrema complexidade e morosidade do procedimento de compensação, o Poder Judiciário permanecerá a carregar, perante a sociedade, a pecha de moroso e ineficiente, sendo ainda sobrecarregado com o processamento mais um processo de cognição plenária ampla e exauriente, agora na fase de execução e depois do trânsito em julgado. Finalmente, cabe acrescentar que o Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Ayres Britto, do Supremo Tribunal Federal (STF), em voto proferido no Plenário em 6.10.2011, na condição de relator das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs nºs 4357, 4372, 4400 e 4425, declarou a inconstitucionalidade total da Emenda Constitucional nº 62/2009. Após o voto do Ministro relator, o julgamento foi suspenso por pedido de vista do Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux. No que diz respeito especificamente à inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, o voto do Ministro Relator vai ao encontro da fundamentação por mim exposta acima, no que diz respeito à violação, pelos citados 9º e 10 do artigo 100 da CF, dos princípios da coisa julgada e da razoável duração do processo. Cito os seguintes trechos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Ayres Britto: 22. Continuo neste exame das

arguições dos requerentes para analisar a alegação de inconstitucionalidade dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Confira-se a redação dos dispositivos impugnados:(...)23. Como se vê, as normas jurídicas atacadas chancelam uma compensação obrigatória do crédito a ser inscrito em precatório com débitos perante a Fazenda Pública. Compensação que se opera antes da expedição dos precatórios e mediante informação da Fazenda devedora, no prazo de 30 (trinta) dias. Dando-se que o objetivo da norma é, nas palavras do próprio Advogado-Geral da União, precisamente este: impedir que os administrados (especialmente os que devem valores vultosos à Fazenda) recebam seus créditos sem que suas dívidas perante o Estado sejam satisfeitas. E se é assim, o que se tem - penso - é um acréscimo de prerrogativa processual do Estado, como se já fosse pouco a prerrogativa do regime em si do precatório. Mas uma super ou sobre-prerrogativa que, ao menos quanto aos créditos privados já reconhecidos em decisão judicial com trânsito em julgado, vai implicar violação da res judicata. Mais até, vai consagrar um tipo de superioridade processual da parte pública sem a menor observância da garantia do devido processo legal e seus principais desdobramentos: o contraditório e a ampla defesa.24. Em palavras outras, a via-crucis do precatório passou a conhecer uma nova estação, a configurar arvezada espécie de terceiro turno processual-judiciário, ou, quando menos, processual-administrativo. Com a agravante da não participação da contraparte privada. É como dizer: depois de todo um demorado processo judicial em que o administrado vê reconhecido seu direito de crédito contra a Fazenda Pública (muitas vezes de natureza alimentícia), esta poderá frustrar a satisfação do crédito afinal reconhecido. E não se argumente que ao administrado é facultada a impugnação judicial ou administrativa dos débitos informados pela Fazenda Pública. É que o cumprimento das decisões judiciais não pode ficar na dependência de manifestação alguma da Administração Pública, nem as demandas devem se eternizar (e se multiplicar), porque a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII do art. 5º da CF).25. Em síntese, esse tipo unilateral e automático de compensação de valores, agora constante dos 9º e 10 da Magna Carta (redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009), embaraça a efetividade da jurisdição e desrespeita a coisa julgada. E nessa linha é que se pronunciou o Supremo Tribunal Federal quanto a mecanismo semelhante, inserido no art. 19 da Lei nº 11.033/2004. Artigo que foi unanimemente declarado inconstitucional pelo Plenário desta nossa Corte na ADI 3.453. Colho do voto da Ministra Cármen Lúcia, relatora, o seguinte trecho:(...)26. Com efeito, esse tipo de conformação normativa, mesmo que veiculada por emenda à Constituição, também importa contratação no princípio da separação dos Poderes. No caso, em desfavor do Poder Judiciário. Como ainda se contrapõe àquele traço ou àquela nota que, integrativa da proporcionalidade, demanda a observância obrigatória da exigibilidade/necessidade para a restrição de direito. Isso porque a Fazenda Pública dispõe de outros meios igualmente eficazes para a cobrança de seus créditos tributários e não-tributários. Basta pensar que o crédito, constituído e inscrito em dívida ativa pelo próprio Poder Público, pode imediatamente ser executado, inclusive com a obtenção de penhora de eventual precatório existente em favor do administrado. Sem falar na inclusão do devedor nos cadastros de inadimplentes. A propósito, este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firme no sentido de vedar o uso, pelo Estado, de meios coercitivos indiretos de cobrança de tributo. Confirmam-se, nesse sentido, as Súmulas n. 70, 323 e 547.9 Assim também vocalizou o Ministro Joaquim Barbosa na citada ADI 3.453, verbis:(...)27. Não é tudo, porque também me parece resultar preterido o princípio constitucional da isonomia. Explico. Exige-se do Poder Público, para o recebimento de valores em execução fiscal, a prova de que o Estado nada deve à contraparte privada? Claro que não! Ao cobrar o crédito de que é titular, a Fazenda Pública não é obrigada a compensá-lo com eventual débito dela (Fazenda Pública) em face do credor contribuinte. Por conseguinte, revela-se, por mais um título, antiisonômica a sistemática dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República, incluídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Pelas mesmas razões, é inconstitucional a expressão permitida por iniciativa do Poder executivo a compensação com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o devedor originário pela Fazenda Pública devedora até a data da expedição do precatório, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do 9º do art. 100 da Constituição Federal, contida no inciso II do 9º do art. 97 do ADCT. Ante o exposto, declaro incidentemente a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, e indefiro o pedido de compensação.2. Pelos mesmos fundamentos expostos acima, no que diz respeito à violação do princípio constitucional previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, declaro também, incidentemente, a inconstitucionalidade do artigo 32, do 1º do artigo 34 e do artigo 35 da Lei nº 12.431/2011, que dispõem, respectivamente: Art. 32. Apresentada a impugnação pelo beneficiário do precatório, o juiz intimará, pessoalmente, mediante entrega dos autos com vista, o órgão responsável pela representação judicial da pessoa jurídica devedora do precatório na ação de execução, para manifestação em 30 (trinta) dias. Art. 34 (...) 1º O agravo de instrumento terá efeito suspensivo e impedirá a requisição do precatório ao Tribunal até o seu trânsito em julgado.(...) Art. 35. Antes do trânsito em julgado da decisão mencionada no art. 34 desta Lei, somente será admissível a requisição ao Tribunal de precatório relativo à parte incontroversa da compensação. Com efeito, sob a ótica do princípio constitucional da razoável duração do processo, de nada adiantaria afastar a incidência e aplicabilidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, se, de qualquer



modo, ter-se-ia obstada a possibilidade de expedição do precatório, para aguardar, durante anos, o trânsito em julgado do julgamento final em eventual agravo de instrumento interposto contra esta decisão, como prevêm o 1º do artigo 34 e o artigo 35 da Lei nº 12.431/2011. Para a razoável duração do processo, a Constituição exige que o legislador adote os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Trata-se de comando dirigido ao legislador. A lei, ao conceder à União novo prazo de 30 dias para se manifestar sobre a impugnação do pedido de compensação (além do prazo de 30 dias de que a União já dispõe para apresentar o pedido de compensação) e estabelecer efeito suspensivo obrigatório (ex lege) ao agravo de instrumento (interposto na fase de execução contra a decisão que indeferir a compensação), depois de transitada em julgado a sentença e de liquidada esta, está a criar meios que não garantem a celeridade da tramitação do processo. É público e notório que os Tribunais estão abarrotados de autos de processos, especialmente de agravos de instrumento. O recuso interposto contra a decisão que indefere a compensação demorará anos para ser julgado. 3. Expeçam-se os ofícios requisitórios do valor principal e dos honorários advocatícios, fazendo constar a data da intimação da União nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal (12.12.2011, fl. 412), incluindo-se em ambos a observação de que o valor do precatório deverá ser depositado à ordem deste juízo, valor esse que somente poderá ser levantado depois de transitada em julgado a decisão final que indeferir a compensação, a fim de manter o equilíbrio entre as partes e não causar à União dano irreparável ou de difícil reparação. 4. Ficam as partes intimadas da expedição dos ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0045485-18.1992.403.6100 (92.0045485-2) - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP078398 - JORGE PINHEIRO CASTELO E SP130663 - EDUARDO DE LIMA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA X UNIAO FEDERAL**

Fls. 714/720: Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente alegando, em síntese, a presença de contradição na decisão de fls. 710/712. Aduz que a decisão embargada primeiramente indeferiu o pedido de liquidação do julgado no presente momento processual ante a inexistência de decisão definitiva no processo administrativo, quanto ao pedido de compensação dos créditos de FINSOCIAL com os débitos da COFINS. Após, a mesma decisão concluiu que tal pedido não poderia ser apreciado antes do trânsito em julgado da ação anulatória nº 0001526-35.2008.403.6100. Assiste razão à embargante, pois a mesma decisão indeferiu o pedido de liquidação do julgado sob fundamentações diversas. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos, os quais são tempestivos, para no mérito acolhê-los, esclarecer a contradição apontada e indeferir o pedido de liquidação do julgado no presente momento processual, até o trânsito em julgado da ação anulatória acima indicada. Intimem-se as partes da presente decisão, ressaltando que a União Federal (PFN) deverá ser intimada também da decisão embargada. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do último parágrafo da decisão de fls. 710/712.

**0025720-90.1994.403.6100 (94.0025720-1) - IND/ E COM/ ELEM LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X IND/ E COM/ ELEM LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a conclusão nesta data. 1. Fls. 222/242: julgo a questão prejudicial de inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, que dispõem: Art. 100 (...) (...) 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Esses dispositivos, introduzidos na Constituição do Brasil por meio de emenda, pelo denominado poder constituinte derivado, violam a garantia da coisa julgada, que é cláusula pétrea. O inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, que integra o título dos direitos e garantias fundamentais, estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição do Brasil dispõe que Não será objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir: os direitos e garantias individuais. O poder de emenda à Constituição, exercido pelo Congresso Nacional, que no exercício dessa competência atua como poder constituinte derivado, não é ilimitado, e sim está sujeito às limitações formais, materiais e temporais, explicitadas no artigo 60 da Constituição do Brasil, bem como às chamadas limitações implícitas, que não vêm ao caso. O 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil viola a garantia constitucional da coisa julgada (limitação material explícita, prevista no artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição), ao autorizar que, no momento da expedição dos precatórios, deles seja abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos

contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Se a Fazenda Pública, citada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, não suscita, por meio de embargos à execução, a existência de créditos seus passíveis de compensação e supervenientes à sentença do processo de conhecimento, como o autoriza o inciso VI do artigo 741 do Código de Processo Civil, há formação da coisa julgada material, ressalvado erro material (erro de cálculo, que não transita em julgado), coisa julgada esta que protege também o valor constante da própria petição inicial da execução que não foi embargada ou o valor fixado na sentença que julgou os embargos à execução apresentados pela Fazenda Pública, fundados em outro motivo que não a compensação. Depois do trânsito em julgado, quer pelo decurso do prazo para oposição dos embargos à execução, quer pelo trânsito em julgado da sentença que julgou os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, fundados em motivos outros que não a compensação, não se pode admitir a modificação do valor da execução por força de pedido de compensação apresentado quando da expedição do precatório, sob pena de violação da coisa julgada. Além da coisa julgada, o 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 62/2009, viola também outra garantia constitucional: a da razoável duração do processo. O inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil estabelece que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O que tem se verificado no caso da compensação do 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil? Depois do trânsito em julgado a Fazenda Pública pede a compensação com base nesse dispositivo constitucional. Esse pedido instaura nova fase de julgamento da causa e gera incidente processual complexo, que exige ampla instrução probatória e decisão judicial com base em cognição plena e exauriente para resolver a compensação. A Fazenda Pública aponta vários débitos para compensação. A parte contrária tem a oportunidade de apresentar impugnação sobre o pedido de compensação. Instaurada a controvérsia sobre os créditos que a Fazenda Pública apresenta para compensação, há necessidade de resolução, pelo próprio juízo da execução que expedirá o precatório, de questões complexas e que até então pendiam há anos de resolução pelo Poder Judiciário, mas que agora devem ser resolvidas imediatamente, todas aglutinadas em uma única fase do processo, como a prescrição da pretensão de cobrança de créditos relativos a execuções fiscais, a legitimidade passiva do suposto devedor, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, o montante passível de compensação, a abertura de nova fase para apresentação de cálculos de atualização, a remessa dos autos ao contador etc. Em outras palavras, no final de um processo que já estava caminhando para a extinção da execução? Uma vez que, liquidado o precatório, decreta-se a extinção da execução, remetendo-se os autos definitivamente para o arquivo. Isto é, em processo quase terminado e no qual estava constituída a coisa julgada material, cuja imutabilidade e eficácia preclusiva atingem também o próprio valor da execução a ser pago por meio de precatório, instaura-se novo processo, com ampla instrução e cognição, para resolução de questões complexas e que não integravam a causa originária proposta pelo credor da Fazenda Pública. Com um aspecto que deve ser enfatizado e repetido: até a formação da coisa julgada em nenhum momento tais questões haviam sido suscitadas como motivos extintivos da obrigação de pagar o precatório, no momento próprio, por ocasião dos embargos à execução. Devem ser resolvidas pelo juízo natural da causa, que é o da execução fiscal, todas as questões que impedem a cobrança dos créditos da Fazenda Pública, e cabe a esta pleitear àquele juízo ordem judicial de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil. Ao afirmar a inconstitucionalidade da compensação ora pretendida, não estou subtraindo da Fazenda Pública os meios de cobrança de seus créditos. Os meios existem. Basta que ela peça ao juízo competente, que é o juízo da execução fiscal ou de qualquer outra causa que gerou seu crédito, a ordem de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, cabendo a tal juízo competente (o juízo natural da causa), não havendo óbice à cobrança, expedir a ordem de penhora, a qual será cumprida. É importante registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento concluído em 25.11.2010 dos pedidos de medida cautelar em duas ações diretas de inconstitucionalidade, ajuizadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e pela Confederação Nacional da Indústria - CNI (ADIs 2356 e 2362 MC/DF, relator original Ministro Néri da Silveira, redator para o acórdão Ministro Ayres Britto, deferiu os pedidos para suspender, até julgamento final das ações diretas, a eficácia do art. 2º da EC 30/2000, que introduziu o art. 78 e seus parágrafos no ADCT da CF/88, segundo o qual ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. Nesse julgamento, segundo o informativo SFT nº 610 (o acórdão ainda não foi publicado), o Ministro Celso de Mello fundamentou expressamente seu voto na violação da coisa julgada pela Emenda Constitucional 30/2000, afirmando que a norma questionada comprometeria a própria decisão que, subjacente à expedição do precatório pendente, estaria amparada pela autoridade da coisa julgada, o que vulneraria o postulado da separação de poderes, bem como afetaria um valor essencial ao Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança jurídica. O procedimento instituído pela Lei nº 12.431/2011 para a compensação

prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, somente confirma a violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. Além do prazo previsto no 10 do artigo 100 da Constituição, para a União se manifestar, em 30 dias, sobre a existência de créditos passíveis de compensação com o valor do precatório, antes da expedição deste, prazo esse reiterado pelo 3º do artigo 30 da Lei nº 12.431/2011, esta lei estabelece, na fase de execução e depois do trânsito em julgado, procedimento complexo e demorado. Trata-se de um autêntico processo de conhecimento, de cognição plenária e aprofundada, do ponto de vista vertical, para o processamento do pedido de compensação. Demonstro. Depois do prazo de 30 dias para a União especificar seus créditos passíveis de compensação com o valor do precatório, apresentado o pedido de compensação o beneficiário do precatório disporá de prazo de 15 dias para impugnar tal pedido (artigo 31, cabeça, da Lei nº 12.431/2011). Ainda que os 1º e 2º do artigo 31 da Lei nº 12.431/2011 limitem a cognição, do ponto de vista horizontal, ao estabelecer a matéria passível de ser veiculada na impugnação do beneficiário do precatório, do ponto de vista vertical a cognição desse pedido, pelo juiz, é aprofundada e exauriente. Apresentada a impugnação do beneficiário do precatório ao pedido de compensação, a União disporá de novo prazo de 30 dias, agora para se manifestar sobre a impugnação (artigo 32 da Lei nº 12.431/2011). Respondida a impugnação pela União, o juiz deverá resolvê-la, em 10 dias, limitando-se a identificar eventuais débitos que não poderão ser compensados, o montante que deverá ser submetido ao abatimento e o valor líquido do precatório, a teor do artigo 33 da Lei nº 12.431/2011. Resolvida a impugnação e identificados os débitos passíveis de compensação, caberá agravo de instrumento, que produzirá efeito suspensivo automático, por força de lei (efeito suspensivo ex lege), por força dos artigos 34, 1º, e 35, cabeça, da Lei nº 12.431/2011. Sendo contado em dobro o prazo para a União interpor agravo de instrumento da decisão que resolver o pedido de compensação, a partir da intimação dela para apresentar débitos compensáveis com o precatório até a Secretaria aguardar o trânsito em julgado da decisão que resolver a impugnação e a compensação, somam-se 105 (cento e cinco) dias de prazos. Sem contar o efeito suspensivo automático do agravo de instrumento e a impossibilidade de requisição do pagamento, por meio de precatório, até o trânsito em julgado daquele recurso. Até transitar em julgado a decisão final que resolver o pedido de compensação, o que poderá ocorrer tanto no Tribunal Regional Federal da Terceira Região como no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, caso a questão seja levada às instâncias extraordinárias, a expedição do precatório ficará sobrestada sabe-se lá por quanto tempo. Mas ainda que ainda não ocorra a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que resolver a impugnação, depois do trânsito em julgado dessa decisão a União será intimada, com novo prazo de 30 dias, desta vez para registrar, em seu banco de dados, o deferimento da compensação, bem como para fornecer os dados para preenchimento dos documentos de arrecadação referentes aos débitos compensados (artigo 36, cabeça, da Lei nº 12.431/2011). Devolvidos os autos pela União, nova vista dos autos será dada do beneficiário do precatório. A Lei nº 12.431/2011 não estabelece o prazo dessa vista. Aplicada a regra geral que estabelece que, no silêncio da lei e do juiz, o prazo é de 5 dias (artigo 185 do Código de Processo Civil), terão decorrido 140 (cento e quarenta) dias de prazos desde a abertura de vista dos autos à União para apresentar o pedido de compensação, tempo esse superior ao procedimento mais amplo, de cognição plenária e exauriente, previsto no Código de Processo Civil, que é o procedimento ordinário. Mas a demora no procedimento de compensação não se esgota no ato de registro dela no banco de dados da União. Depois do registro da compensação pela União, nos termos do artigo 36, cabeça e 1º a 4º, da Lei nº 12.431/2011, será necessária a remessa dos autos à contadoria da Justiça Federal. É que o crédito da União será atualizado nos termos da legislação que rege a cobrança dos créditos da Fazenda Pública Federal até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, por força do 8º do artigo 36 da Lei nº 12.431/2011. Mas a remessa dos autos à contadoria não é tão simples como parece. Para que se possa realizar o encontro de contas na compensação, é evidente que será necessária a atualização do crédito do beneficiário do precatório, nos termos do título executivo judicial, também até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação. Somente com a atualização do crédito da União e do crédito do beneficiário do precatório para a mesma data, a do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, está poderá ser realizada. É possível prever, com razoável probabilidade de acerto, os inúmeros incidentes processuais que surgirão na atualização dos valores pela contadoria da Justiça Federal, os erros de cálculo, as discussões que se instaurarão sobre se os juros moratórios incidirão contra a União até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, as novas e sucessivas remessas dos autos à contadoria da Justiça Federal para refazer contas, etc. Sendo muito otimista, e desprezando não somente os prazos que a Secretaria tem para lavrar termos e certidões de decurso de prazo, remeter publicações ao Diário da Justiça eletrônico e abrir conclusão, mas também o prazo de 10 dias de que dispõe o juiz para proferir decisão (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil) a cada oportunidade que os autos lhe são conclusos para tanto, dificilmente o pedido de compensação será resolvido em menos de 2 (dois) anos. Este prazo deixa de lado a situação em que é interposto agravo de instrumento em face de decisão do juiz que resolver o pedido de compensação, recurso este que, como visto, é dotado de efeito suspensivo automático (ex lege). Sem considerar a possibilidade de o trânsito em julgado, no agravo de instrumento, não ocorrer no próprio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e sim no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal. O credor da Fazenda Pública, depois do trânsito em julgado (em processo de execução no qual bastaria a mera expedição de

precatório e a decretação da extinção da execução), levará anos para, se for o caso, ver resolvido definitivamente o processo de execução e o pedido de compensação. O que é pior é a circunstância de a compensação ser matéria de defesa, passível de ser suscitada por qualquer credor, inclusive pela Fazenda Pública, na fase de conhecimento, na contestação. Ou, se superveniente o crédito da Fazenda Pública, poderia a compensação ser suscitada por meio de embargos à execução, conforme já assinalado anteriormente (artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil). Em outras palavras, se antes havia duas oportunidades, em procedimentos de cognição plenária e exauriente, para a Fazenda Pública suscitar a compensação, agora são três as oportunidades para fazê-lo. É clara a violação do princípio da razoável duração do processo. A última das oportunidades para suscitar a questão da compensação ocorre depois do trânsito em julgado e de não ter esta questão sido ventilada nas épocas próprias para fazê-lo (contestação e embargos à execução). Há violação da eficácia preclusiva da coisa julgada, prevista no artigo 474 do Código de Processo Civil, segundo o qual Passada em julgado a sentença de mérito, repurta-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Sobre violar a eficácia preclusiva da coisa julgada, há também violação do princípio constitucional da igualdade. Se todos os credores podem suscitar a questão da compensação somente na contestação ou em impugnação ao cumprimento da sentença? nesta impugnação desde que o crédito passível de compensação seja superveniente à sentença do processo de conhecimento, nos termos do artigo 475-L, inciso VI, do CPC?, a Fazenda Pública tem um tratamento processual (mais um) privilegiado. De fato, a Fazenda Pública poderá suscitar a questão da compensação depois do trânsito em julgado da sentença, com violação da eficácia preclusiva da coisa julgada, pouco importando se o crédito por ela invocado para compensação já existia por ocasião da contestação ou da citação para dela os fins do artigo 730 do CPC, ocasiões em que a questão da compensação poderia ter integrado a contestação ou sido objeto de embargos à execução, respectivamente. Desse modo, enquanto a Fazenda Pública se utiliza da extrema complexidade e morosidade do procedimento de compensação, o Poder Judiciário permanecerá a carregar, perante a sociedade, a pecha de moroso e ineficiente, sendo ainda sobrecarregado com o processamento mais um processo de cognição plenária ampla e exauriente, agora na fase de execução e depois do trânsito em julgado. Finalmente, cabe acrescentar que o Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Ayres Britto, do Supremo Tribunal Federal (STF), em voto proferido no Plenário em 6.10.2011, na condição de relator das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs nºs 4357, 4372, 4400 e 4425, declarou a inconstitucionalidade total da Emenda Constitucional nº 62/2009. Após o voto do Ministro relator, o julgamento foi suspenso por pedido de vista do Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux. No que diz respeito especificamente à inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, o voto do Ministro Relator vai ao encontro da fundamentação por mim exposta acima, no que diz respeito à violação, pelos citados 9º e 10 do artigo 100 da CF, dos princípios da coisa julgada e da razoável duração do processo. Cito os seguintes trechos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Ayres Britto: 22. Continuo neste exame das arguições dos requerentes para analisar a alegação de inconstitucionalidade dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Confira-se a redação dos dispositivos impugnados: (...) 23. Como se vê, as normas jurídicas atacadas chancelam uma compensação obrigatória do crédito a ser inscrito em precatório com débitos perante a Fazenda Pública. Compensação que se opera antes da expedição dos precatórios e mediante informação da Fazenda devedora, no prazo de 30 (trinta) dias. Dando-se que o objetivo da norma é, nas palavras do próprio Advogado-Geral da União, precisamente este: impedir que os administrados (especialmente os que devem valores vultosos à Fazenda) recebam seus créditos sem que suas dívidas perante o Estado sejam satisfeitas. E se é assim, o que se tem - penso - é um acréscimo de prerrogativa processual do Estado, como se já fosse pouco a prerrogativa do regime em si do precatório. Mas uma super ou sobre-prerrogativa que, ao menos quanto aos créditos privados já reconhecidos em decisão judicial com trânsito em julgado, vai implicar violação da res judicata. Mais até, vai consagrar um tipo de superioridade processual da parte pública sem a menor observância da garantia do devido processo legal e seus principais desdobramentos: o contraditório e a ampla defesa. 24. Em palavras outras, a via-crucis do precatório passou a conhecer uma nova estação, a configurar arrevezada espécie de terceiro turno processual-judiciário, ou, quando menos, processual-administrativo. Com a agravante da não participação da contraparte privada. É como dizer: depois de todo um demorado processo judicial em que o administrado vê reconhecido seu direito de crédito contra a Fazenda Pública (muitas vezes de natureza alimentícia), esta poderá frustrar a satisfação do crédito afinal reconhecido. E não se argumente que ao administrado é facultada a impugnação judicial ou administrativa dos débitos informados pela Fazenda Pública. É que o cumprimento das decisões judiciais não pode ficar na dependência de manifestação alguma da Administração Pública, nem as demandas devem se eternizar (e se multiplicar), porque a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII do art. 5º da CF). 25. Em síntese, esse tipo unilateral e automático de compensação de valores, agora constante dos 9º e 10 da Magna Carta (redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009), embaraça a efetividade da jurisdição e desrespeita a coisa julgada. E nessa linha é que se pronunciou o Supremo Tribunal Federal quanto a mecanismo semelhante, inserido no art. 19 da Lei nº 11.033/2004. Artigo que foi unanimemente declarado inconstitucional pelo Plenário desta nossa Corte na ADI 3.453. Colho do voto da Ministra Cármen Lúcia, relatora, o seguinte trecho: (...) 26. Com efeito, esse tipo de conformação normativa, mesmo que veiculada

por emenda à Constituição, também importa contratação no princípio da separação dos Poderes. No caso, em desfavor do Poder Judiciário. Como ainda se contrapõe àquele traço ou àquela nota que, integrativa da proporcionalidade, demanda a observância obrigatória da exigibilidade/necessidade para a restrição de direito. Isso porque a Fazenda Pública dispõe de outros meios igualmente eficazes para a cobrança de seus créditos tributários e não-tributários. Basta pensar que o crédito, constituído e inscrito em dívida ativa pelo próprio Poder Público, pode imediatamente ser executado, inclusive com a obtenção de penhora de eventual precatório existente em favor do administrado. Sem falar na inclusão do devedor nos cadastros de inadimplentes. A propósito, este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firme no sentido de vedar o uso, pelo Estado, de meios coercitivos indiretos de cobrança de tributo. Confirmam-se, nesse sentido, as Súmulas n. 70, 323 e 547.9 Assim também vocalizou o Ministro Joaquim Barbosa na citada ADI 3.453, verbis:(...)27. Não é tudo, porque também me parece resultar preterido o princípio constitucional da isonomia. Explico. Exige-se do Poder Público, para o recebimento de valores em execução fiscal, a prova de que o Estado nada deve à contraparte privada? Claro que não! Ao cobrar o crédito de que é titular, a Fazenda Pública não é obrigada a compensá-lo com eventual débito dela (Fazenda Pública) em face do credor contribuinte. Por conseguinte, revela-se, por mais um título, antiisonômica a sistemática dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República, incluídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Pelas mesmas razões, é inconstitucional a expressão permitida por iniciativa do Poder executivo a compensação com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o devedor originário pela Fazenda Pública devedora até a data da expedição do precatório, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do 9º do art. 100 da Constituição Federal, contida no inciso II do 9º do art. 97 do ADCT. Ante o exposto, declaro incidentemente a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, e indefiro o pedido de compensação.2. Pelos mesmos fundamentos expostos acima, no que diz respeito à violação do princípio constitucional previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, declaro também, incidentemente, a inconstitucionalidade do artigo 32, do 1º do artigo 34 e do artigo 35 da Lei nº 12.431/2011, que dispõem, respectivamente: Art. 32. Apresentada a impugnação pelo beneficiário do precatório, o juiz intimará, pessoalmente, mediante entrega dos autos com vista, o órgão responsável pela representação judicial da pessoa jurídica devedora do precatório na ação de execução, para manifestação em 30 (trinta) dias. Art. 34 (...) 1º O agravo de instrumento terá efeito suspensivo e impedirá a requisição do precatório ao Tribunal até o seu trânsito em julgado. (...) Art. 35. Antes do trânsito em julgado da decisão mencionada no art. 34 desta Lei, somente será admissível a requisição ao Tribunal de precatório relativo à parte incontroversa da compensação. Com efeito, sob a ótica do princípio constitucional da razoável duração do processo, de nada adiantaria afastar a incidência e aplicabilidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, se, de qualquer modo, ter-se-ia obstada a possibilidade de expedição do precatório, para aguardar, durante anos, o trânsito em julgado do julgamento final em eventual agravo de instrumento interposto contra esta decisão, como prevêm o 1º do artigo 34 e o artigo 35 da Lei nº 12.431/2011. Para a razoável duração do processo, a Constituição exige que o legislador adote os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Trata-se de comando dirigido ao legislador. A lei, ao conceder à União novo prazo de 30 dias para se manifestar sobre a impugnação do pedido de compensação (além do prazo de 30 dias de que a União já dispõe para apresentar o pedido de compensação) e estabelecer efeito suspensivo obrigatório (ex lege) ao agravo de instrumento (interposto na fase de execução contra a decisão que indeferir a compensação), depois de transitada em julgado a sentença e de liquidada esta, está a criar meios que não garantem a celeridade da tramitação do processo. É público e notório que os Tribunais estão abarrotados de autos de processos, especialmente de agravos de instrumento. O recuso interposto contra a decisão que indefere a compensação demorará anos para ser julgado.3. Expeçam-se os ofícios requisitórios do valor principal e dos honorários advocatícios, fazendo constar a data da intimação da União nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal (31.04.2011, fl. 221), incluindo-se a observação, somente no ofício do valor principal, de que o valor do precatório deverá ser depositado à ordem deste juízo, valor esse que somente poderá ser levantado depois de transitada em julgado a decisão final que indeferir a compensação, a fim de manter o equilíbrio entre as partes e não causar à União dano irreparável ou de difícil reparação.4. Ficam as partes intimadas da expedição dos ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

**0059624-96.1997.403.6100 (97.0059624-9) - DIVA CARVALHO COLLARILE YAMAGUTI X IARA RAMOS FECHANO X INAIA APARECIDA JOHNSON X MARIA LUCIA MARQUES SILVA X MARIA ZELIA FARIAS DA SILVA (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X DIVA CARVALHO COLLARILE YAMAGUTI X UNIAO FEDERAL X IARA RAMOS FECHANO X UNIAO FEDERAL X INAIA APARECIDA JOHNSON X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA MARQUES SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA ZELIA FARIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL**

Fls. 347/349: Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 342/344, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Dessa forma, cumpra-se o despacho de fl. 335 na sua

integralidade, expedindo-se os ofícios requisitórios na forma descrita no item 5 da mencionada decisão. Expedidos os ofícios requisitórios, intimem-se as partes.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0047319-12.1999.403.6100 (1999.61.00.047319-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030527-85.1996.403.6100 (96.0030527-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP139186A - MARISA DE CASTRO MAYA E SP045291 - FREDERICO ROCHA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SEBASTIAO ISMAEL MIRANDA DE OLIVEIRA(SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES) X LUCILA DONIZETTI STEIN(SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ISMAEL MIRANDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCILA DONIZETTI STEIN

Fls. 262/288: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os executados desocupem o imóvel.Int.

**0044233-96.2000.403.6100 (2000.61.00.044233-2)** - MARISE MARTINS DE SOUZA X NELSON JOSE FELICIO X OLENIR ANTONIO DOMEZIO X OSVALDO ROCHA SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X OLENIR ANTONIO DOMEZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISE MARTINS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON JOSE FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO ROCHA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 497/499: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal alegando, em síntese, a presença de omissão na decisão de fls. 487/488, que não teria observado o critério estabelecido para cálculo dos juros de mora. Aduz que a alteração do critério de aplicação dos juros de mora constou apenas na fundamentação da decisão de fls. 270/272, tendo sido expressamente afastada no dispositivo. Apesar dos argumentos expostos, não assiste razão à embargante. A decisão de fls. 270/272 deu parcial provimento à apelação para reformar a sentença no que tange aos juros de mora, conforme fundamentação exposta na própria decisão., ou seja, nos termos transcritos às fls. 487/488. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para no mérito rejeitá-los. Fls. 495/496: Indefiro o pedido de levantamento da importância depositada à fl. 448, pois tais valores foram depositados diretamente na conta vinculada ao FGTS do exequente Olenir Antonio Domezio. Intimem-se as partes e decorrido o prazo para recursos, cumpra-se a decisão embargada.

#### **Expediente Nº 7944**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002698-37.1993.403.6100 (93.0002698-4)** - BELGO BEKAERT ARAMES LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP104331 - LUIZ THEODOSIO PINHEIRO PADOVESE E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES)

Fls. 441/443 - Diante da notícia de decisão no recurso de Agravo de Instrumento n.º 0005705-37.2012.403.0000 indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal (mantendo a decisão de fl. 391 que decidiu pelo não levantamento dos depósitos), prejudicada a apreciação da petição de fls. 446/448 que insiste no levantamento. Intime-se a parte autora. Após, aguarde-se o deslinde dos Embargos à Execução distribuídos sob número 0000700-67.2012.403.6100 quanto aos honorários advocatícios e a decisão definitiva no recurso de Agravo de Instrumento n.º 0005705-37.2012.403.0000.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001038-46.2009.403.6100 (2009.61.00.001038-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054448-10.1995.403.6100 (95.0054448-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ALCIDES FONTES CARVALHO X JOSE TORRES CESTAROLI X ZELINDA SORDATTI TOGNOLLO X NELSON MORGON(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE)

Fls. 112/116: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0012289-61.2009.403.6100 (2009.61.00.012289-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0940939-65.1987.403.6100 (00.0940939-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO) X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO S/A(SP010664 - DARNAY CARVALHO E SP064737 - DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL E SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL)

Fls. 77/79: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0013111-16.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007888-39.1997.403.6100 (97.0007888-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X ANTONIO ANGELO FABRI X MOACIR FONTES X HIROSHI SHIMIZU X DORIVAL FASSINA X MARILEUSA MARCHETTI X OSCAR GENARO X JORGE ANTONIO DECHEN X OLAVO HURTADO BOTELHO X WILSON FERREIRA X OTACILIO FRANCISCO DE MIRANDA(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI)

Fls. 79/82: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0010852-14.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030950-25.2008.403.6100 (2008.61.00.030950-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X ANTONIO MAURICIO FERRAZ(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

Fl. 26 - Defiro pelo prazo de dez dias.Cumprido integralmente o primeiro parágrafo da r. decisão de fl. 24, e com a resposta ao ofício, venham os autos conclusos.Intime-se a parte embargada.

**0005886-71.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028924-59.2005.403.6100 (2005.61.00.028924-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X MARCOS VINICIOS BRIZIDO X OLIVER ERNEST CUNNINGHAM(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes Embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 134/2010.Int.

**0006338-81.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022256-04.2007.403.6100 (2007.61.00.022256-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X JG MONTAGEM E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO S/C LTDA - ME(SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 134/2010.Int.

**0006339-66.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025172-02.1993.403.6100 (93.0025172-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X TOYLAND IND/ E COM/ DE CONFECÇOES E BRINDES LTDA X STICKERS IND/ DE ETIQUETAS LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 134/2010.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007888-39.1997.403.6100 (97.0007888-4)** - ANTONIO ANGELO FABRI X MOACIR FONTES X HIROSHI SHIMIZU X DORIVAL FASSINA X MARILEUSA MARCHETTI X OSCAR GENARO X JORGE ANTONIO DECHEN X OLAVO HURTADO BOTELHO X WILSON FERREIRA X OTACILIO FRANCISCO DE

MIRANDA(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ANTONIO ANGELO FABRI X UNIAO FEDERAL X MOACIR FONTES X UNIAO FEDERAL X HIROSHI SHIMIZU X UNIAO FEDERAL X DORIVAL FASSINA X UNIAO FEDERAL X MARILEUSA MARCHETTI X UNIAO FEDERAL X OSCAR GENARO X UNIAO FEDERAL X JORGE ANTONIO DECHEN X UNIAO FEDERAL X OLAVO HURTADO BOTELHO X UNIAO FEDERAL X WILSON FERREIRA X UNIAO FEDERAL X OTACILIO FRANCISCO DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a manifestação da União Federal (PFN) à fl. 304 e em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento de fl. 274. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 5. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4, aguarde-se decisão nos Embargos à Execução quanto aos demais coexequentes. Intimem-se.

### **Expediente Nº 7945**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016948-79.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023612-83.1997.403.6100 (97.0023612-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA E Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MAGDA LEVORIN X SOLANGE ALVES MOREIRA SILVA X KARINA TONELLE DOMINGUES X LUIZ CARLOS THOMAZ X NANCI VILMA DA SILVA BICUDO X SONIA REGINA DA SILVA X LUCIANE TAMAGNINI X LILIAN REIGAS ZATORSKI X MARIA DE FATIMA MUTSUKO SHIBUYA X RUBENS TEIITI SHIBUYA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR E SP111811 - MAGDA LEVORIN)

SENTENÇA Com base no artigo 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL opõe embargos à execução promovida por MAGDA LEVORIN, SOLANGE ALVES MOREIRA SILVA, LUIZ CARLOS THOMAZ, LILIAN REIGAS ZATORSKI, LUCIANE TMAGNINI, SONIA REGINA DA SILVA, MARIA DE FÁTIMA MUTSUKO SHIBUYA, RUBENS TEITI SHIBUYA, NANCI VILMA DA SILVA BICUDO e KARINA TONELLE DOMINGUES, todos com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz, no mérito, que houve excesso de execução, nos termos do art. 741, inciso V do CPC. Com a inicial, a União Federal apresentou os documentos de fls. 13/293. Intimados a apresentarem impugnação, os Embargados defendem a improcedência dos embargos opostos (fls. 298/317 e 319/320). Os autos foram enviados à Contadoria Judicial (fls. 321), que apresentou seus cálculos às fls. 322/339. Em manifestação sobre os referidos cálculos, apenas a Embargada Magda Levorin (fls. 348/352) apresentou-se aos autos, requerendo expedição de ofício ao TRT/SP - 2ª Região, para apresentação de contracheques, o que foi deferido às fls. 367. Os demais Embargados não se manifestaram. Já a União discordou dos cálculos apresentados, destacando, sobretudo, serem indevidos os honorários advocatícios (fls. 354/362). Em atendimento à decisão de fls. 367, às fls. 368/582 foi juntado ofício expedido pelo TRT/SP - 2ª Região. Às fls. 583, em vista dos documentos juntados, determinou-se que o feito tramitasse em segredo de justiça. Na mesma oportunidade, determinou, ainda, o Juízo, a remessa do feito ao contador judicial, que, posteriormente, apresentou os cálculos de fls. 584/599. Intimadas, as partes, a se manifestarem sobre os cálculos apresentados (fls. 603), a especificamente Embargada Magda Levorin discordou dos valores obtidos (fls. 614/616), sendo que os demais Embargados, bem como a Embargante, concordaram com a análise da contadoria (fls. 620 e 624). É o breve relatório. Passo a decidir. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput do Código de Processo Civil). I - Da inexistência de valores a serem executados - débito já pago administrativamente. Inicialmente, observo que a Contadoria Judicial apurou inexistirem valores devidos aos Embargados KARINA TONELLE DOMINGUES, LUIZ CARLOS THOMAS, MAGDA LEVORIN e SONIA REGINA DA SILVA, tendo em vista os supervenientes pagamentos administrativos (fls. 84/85). Com relação, aliás, à Embargada MAGDA LEVORIN, não procedem suas alegações de fls. 614/616. Isso porque os documentos de fls. 560/582, remetidos pelo Eg. TRT da 2ª Região, representam atos administrativos, revestindo-se, assim, de presunção de veracidade e de legitimidade. Sua consideração nos autos não foi afastada por prova em contrário da Embargada referida, que se limitou a dizer que as planilhas e fichas financeiras trazidas estão incompletas, impossibilitando a realização de cálculos de liquidação completos e corretos (fls. 614), sem apresentar fundamento consistente para afastar a conclusão da contadoria judicial. Note-se, ademais, que as planilhas juntadas às fls. 560/566 foram confeccionadas de modo correlacionado aos contracheques de fls.





pago a título de juros de mora; a inexigibilidade dos honorários advocatícios, ou então, o seu arbitramento por equidade. Com a inicial, apresentou os documentos de fls. 12/139. Os embargados apresentaram impugnação (fls. 158/166), alegando, preliminarmente, a inadequação dos embargos. No mérito, sustentam que os seus cálculos estão corretos. Os autos foram remetidos ao contador, sobrevivendo as informações de fls. 171/185. Os embargados discordam dos valores apurados pela Contadoria Judicial, argumentando que a base de cálculo dos honorários corresponde aos valores pagos administrativamente; que a compensação dos valores administrativamente pagos foi realizada de forma indevida (fls. 190/193). Por sua vez, a União também discorda dos critérios utilizados pela Contadoria Judicial para o cálculo de honorários advocatícios, e reitera a tese de necessidade de fixação equitativa dos honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Inicialmente, rejeito a preliminar de inadequação dos embargos, eis que as teses suscitadas pela União dizem respeito a hipóteses de ocorrência de excesso de execução. Passo a apreciar o mérito. Da análise dos presentes autos, verifico que a discussão travada nos presentes embargos cinge-se aos seguintes pontos: a) se são cabíveis juros de mora, em razão da realização de pagamentos administrativos. Em caso positivo, qual o seu percentual; b) quais são os corretos critérios para a compensação dos valores pagos administrativamente; c) qual a adequada metodologia para a apuração dos honorários advocatícios. Tais temas serão separadamente analisados a seguir. Dos juros de mora a União sustenta o não cabimento dos juros de mora se inexistente o principal, pois, repita-se, a incorporação da verba e o grosso dos pagamentos devidos não resultaram desta ação, ajuizada em 1997, sem contar que a União satisfaz a pretensão na via administrativa (antes do trânsito em julgado da sentença), inclusive procedente ao pagamento de valores retroativos. Ausente qualquer condenação definitiva, ou válida ante a ordem constitucional, nenhuma quantia a título de juros de mora é devida, pois estes constituem verba acessória das condenações em geral (fl. 04). Entendo que o raciocínio esposado pela União não prospera. O título judicial exequendo determinou que os juros de mora seriam aplicados nos termos do Provimento nº 24/97 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (atual Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região), isto é, 6% ao ano ou 0,5 ao mês, contados a partir do mês da citação até o mês da elaboração da conta, salvo determinação judicial em outro sentido (arts. 1.536, parágrafo 2º, 1.062, 1.063, 1.064, todos do Código Civil e Súmula nº 254/STF) (Item III do anexo do provimento citado). No que interessa aqui, esta a decisão que deve ser cumprida. Os valores pagos administrativamente não ilidem a mora configurada e decretada na sentença já transitada em julgado, mas apenas definem um termo final para sua incidência. Nessa linha, é devida a incidência de juros de mora sobre o valor principal, uma vez que houve efetiva mora entre a data da citação no processo principal (Ação Ordinária nº 0036905-23.1997.403.6100) e a data em que foi realizado o pagamento administrativo. Tal fato foi reconhecido pela própria Administração quando do pagamento dos valores aos servidores, a qual, inclusive, fez incidir juros de mora desde a data em que deveria ter sido realizado o pagamento, conforme atestam os próprios cálculos da União às fls. 14/33. Da compensação dos valores administrativamente pagos Evidentemente, para o cumprimento do julgado, deve ser feito o seguinte: apurar o valor devido e não pago mês a mês; atualizar todos esses valores até a data da conta; identificar pagamentos administrativos no período e atualizá-los pelos mesmos critérios utilizados para os demais; finalmente, fazer o encontro de contas. Isso foi exatamente o que fez a Contadoria Judicial, devendo prevalecer tais cálculos a respeito. Por fim, destaque-se que não há o que se falar em aplicação do art. 354 do CC/2002, como alegam os embargados, já que não se trata de hipótese de imputação de pagamento. Além do mais, isso não gera efeitos práticos no caso concreto, na medida em que os juros pagos administrativamente foram maiores do que os juros devidos nos termos do título judicial exequendo. Desta forma, mesmo que se seguisse a metodologia imposta pelo CC, tal não afetaria o resultado final apurado no caso em concreto. Dos honorários advocatícios É cediço que os honorários advocatícios devem ser pagos exatamente como fixados no título exequendo. Eventual inconformismo com essa fixação, deveria ter sido objeto de discussão quando ainda possível na fase de conhecimento ou em eventual impugnação prevista para depois desse período (ex.: ação rescisória). Nesta atual fase de cumprimento de sentença, cabe apenas satisfazer o comando nela existente. Assim, observo que o título judicial possui o seguinte comando nesse particular: Honorários advocatícios pela ré, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (fl. 92 - sentença mantida). Nessa linha, o cálculo dos honorários devem ser feitos da seguinte forma: apura-se o total devido a título de principal, correção monetária e juros de mora (sendo que estes na forma acima explicitada) e, sobre esse valor, incide o percentual fixado para o cálculo dos honorários. Não há o que se falar em desconto de valores pagos administrativamente nesse cálculo, uma vez que a base determinada pela sentença foi a efetiva condenação e não o valor de saldo remanescente apurado em liquidação. Destaque-se que os critérios fixados na sentença apenas visam a apurar um valor legítimo para remuneração pelo trabalho efetuado pelo advogado, o que efetivamente existiu até o final do processo, inclusive com a apresentação de diversos recursos, apesar dos pagamentos administrativos efetuados. Tal é o entendimento dos tribunais regionais federais, conforme julgados que destaco e transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPURGOS. UFIR. 1. Os juros de mora não incidem sobre o valor do débito pago administrativamente. 2. Os honorários advocatícios incidem sobre a integralidade das diferenças devidas, pouco importando que parte do débito tenha sido satisfeito administrativamente. 3. Devida a inclusão dos expurgos

inflacionários.4. UFIR não pode ser utilizada como fator de correção monetária de débito judicial.(TRF4, AC nº 97.04.53612-7/PR, 5ª Turma, Des. Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, julg. 03/12/1998, v. u., pub. DJU 13/01/1999, p. 341) EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. 11,98% (URV). PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS APURADOS SOBRE O TOTAL DA CONDENAÇÃO. DUPLICIDADE DE PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADA.- Em havendo a sentença exequenda fixado os honorários advocatícios sobre o total do montante devido aos exequentes, devem os mesmos ser calculados inclusive sobre as parcelas solvidas administrativamente. (TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 162405/RN, Rel. Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, julg. em 15/02/2001, publ. DJU 06/04/2001).- Mesmo que apelados tenham figurado em outro processo, no qual também buscaram o pagamento do percentual de 11,98% (URV), substituídos por associação de classe, não há prova nos autos de que a União tenha pago honorários relativamente a eles. Não há, portanto, como se falar em pagamento em duplicidade.- Apelação improvida.(TRF5, AC nº 2003.84.00.010876-8/RN, 1ª Turma, Des. Relator UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, julg. 10/11/2005, v. u., pub. DJU 28/06/2006, p. 911) Repita-se que, ao contrário do pretendido pelos embargados, a base de cálculo para a apuração dos honorários advocatícios não pode ser o valor pago administrativamente, na medida em que não guarda consonância com o título judicial exequendo. A Contadoria Judicial observou todos esses critérios acima mencionados quando da elaboração de seus cálculos, motivo pelo qual os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 170/185 devem ser acolhidos, a saber: 1) a título de principal, nenhum valor a ser pago; 2) a título de honorários advocatícios, deve ser pago o montante de R\$ 51.850,74 (cinquenta e um mil, oitocentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos), atualizado até novembro de 2011. Pelos valores indicados pelo exequente-embargado (fls. 908-931 dos autos principais) e pelo executado-embargante (fls. 13-33 dos autos dos embargos), observa-se que há procedência parcial dos embargos. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para reconhecer a inexistência de créditos em favor dos autores, bem como para tornar líquida a sentença, pelos valores constantes dos cálculos da Contadoria Judicial. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca (artigo 21, caput do CPC). Custas nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 170/185 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

**0022706-39.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008267-53.1992.403.6100 (92.0008267-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA) X CARLOS EDUARDO GALVANI & CIA/ LTDA - EPP(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN)**

SENTENÇA Com base no artigo 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL opõe embargos à execução promovida por CARLOS EDUARDO GALVANI E CIA LTDA - EPP, com qualificação nos autos, relativamente ao julgado que reconheceu o direito à compensação de valores pagos indevidamente a título de FINSOCIAL, exigidos com base no art. 9 da Lei n 7.689/88 (em alíquota superior a 0,5% com exceção do exercício de 1988, em que a alíquota é de 0,6%), com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. Nada obstante o r. julgado tenha reconhecido o direito à compensação tributária, este juízo admitiu que a execução se procedesse pela via da repetição, conforme decisão proferida às fls. 190/191 dos autos principais, a qual não foi objeto de recurso pelas partes. Nos presentes embargos, a União sustenta a inexistência de título executivo para sustentar a pretensão de restituição, eis que o julgado reconheceu o direito à compensação. No mérito, alega excesso de execução, vez que a Receita Federal não encontrou em seus sistemas o pagamento referente ao mês 08/1991. Com a inicial, a União Federal apresentou os documentos de fls. 06/13. Intimada a apresentar impugnação, a Embargada postula rejeição dos embargos. Os autos foram enviados os autos à Contadoria Judicial, que ofertou seus cálculos às fls. 26/31, e, intimadas a se manifestar sobre os referidos cálculos, a Embargada afirma sua concordância (fl. 35), enquanto a Embargante deles discorda, ao argumento de que não encontrou o pagamento do mês de 08/1991 na base de dados da Receita Federal, devendo ser desconsiderada esta competência (fls. 37/42). Às fls. 43 foi proferido despacho que afastou a alegação de desconsideração do pagamento da competência de 08/1991 e determinou que a União prestasse esclarecimentos. Por fim, a Embargante informa que encontrou o pagamento antes impugnado e manifestou sua concordância com os cálculos da Contadoria (fls. 44/46). É o breve relatório, passo a decidir. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput do Código de Processo Civil). Quanto aos valores objeto da presente execução, observo que a Embargante e a Embargada manifestaram sua expressa concordância com os cálculos por apresentados às fls. 26/31 pela Contadoria Judicial. Assim, não havendo discordância em relação ao valor a ser executado, homologo os cálculos de fls. 26/31. Considerando que os cálculos da Contadoria Judicial resultaram em valor superior àquele encontrado pela Embargante e inferior àquele encontrado pelos Embargados, a procedência parcial dos embargos é medida que se impõe. Vale ressaltar que tal constatação tem por base o comparativo de fl. 27, que compreende valores calculados pelas partes e pela Contadoria, válidos para janeiro de 2009 (embora tenha constado à fl. 27 que a data dos cálculos tenha sido 01/2008, verifica-se que, em verdade, foi em 01/2009, conforme cálculos da Executada à fl. 09 destes autos e

cálculos da Exequente à fl. 183 dos autos principais).Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo a execução prosseguir pelo valor que fica definitivamente fixado em R\$ 25.458,63 (vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos), válido para julho de 2011.Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.Custas nos termos do art. 7º da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado, translade-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito e dos cálculos de fls. 26/31 para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se os autos.P.R.I.

**000210-79.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051326-91.1992.403.6100 (92.0051326-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X G.P.O ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA X MARVEL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X AGROPECUARIA JANGADA LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E Proc. PIERRE MOREAU)

1. Fls. 63/90: Comunique-se eletronicamente ao SEDI para retificação da parte embargada, passando a constar conforme qualificação descrita à folha 63.2. Recebo a apelação de fls. 63/90 nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte embargante (União Federal-PFN) para resposta.4. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Int.

**0004347-07.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057284-53.1995.403.6100 (95.0057284-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X ANTONIO APARECIDO CARRASCHI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Com base nos artigos 741 e seguintes, do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por Antonio Aparecido Carraschi, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz no mérito, a ocorrência de excesso de execução, vez que o embargado não recompôs corretamente sua declaração de ajuste anual. Com a inicial, apresenta os documentos de fls. 05/16. Impugnação às fls. 21/22. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, sobrevindo os cálculos de fls. 24/27. O embargado solicitou a desconsideração dos valores apurados pela Contadoria Judicial e manifestou concordância com os valores apurados pela União (fl. 32). Por sua vez, a União concordou com os cálculos (fl. 34). É o relatório. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Inicialmente, insta lembrar que o fato gerador do imposto de renda é do tipo complexo, abrangendo todo o ano fiscal do contribuinte, motivo pelo qual na apuração do quantum debeatum devem ser considerados todos os rendimentos e deduções referentes ao ano base em que o embargado teve reconhecido o direito à restituição. O título judicial exequendo prevê em seu dispositivo: Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido para assegurar ao Autor o direito de reaver os valores referentes ao Imposto sobre a renda que lhe foram retidos na fonte, por ocasião do recebimento de verbas indenizatórias relativas à rescisão de seu contrato de trabalho (...) (fl. 51 dos autos principais). Entretanto, isso não significa a desconsideração de outros elementos que tenham alterado a metodologia de apuração do Imposto de Renda de Pessoa Física. O comando da sentença, em outras palavras, apenas determina que, sobre os valores discutidos no caso não incida o imposto de renda. Assim, o cálculo do valor a ser restituído depende de conta mais complexa feita por meio da reconfiguração de sua declaração anual de IRPF, sob pena, ainda, de possível enriquecimento ilícito do embargado. A Contadoria Judicial agiu corretamente ao considerar as declarações de ajuste anual apresentadas às fls. 05/12, motivo pelo qual reputo seus cálculos como corretos. Valor apurado pela Contadoria Judicial inferior ao indicado pelo devedor em embargos. Diante disso, cabe analisar uma questão derradeira: pode ou não ser acolhido o cálculo da Contadoria Judicial quando este é inferior ao indicado como devido pelo próprio devedor em seus embargos? A questão não é pacífica na jurisprudência, havendo respeitáveis posições: 1) favoráveis à limitação do valor pelo juiz em tais casos (STJ - REsp 723.072/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 02/02/2009); e 2) contrárias a essa atuação de ofício pelo juiz (TRF3 - AC 00006745920094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:03/10/2011; TRF4, AC 5001735-76.2011.404.7104, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 11/04/2012). No entanto, o valor em questão é apenas a quantificação do que foi decidido e transformado imutável pela coisa julgada material ou, em outras palavras, é a expressão numérica do título executivo. Nessa linha, pode o juiz alterar de ofício o valor a ser executado, haja vista que o excesso, na verdade, não possui lastro executório, o que é matéria cognoscível independentemente de alegação das partes, principalmente em se tratando de patrimônio público. Assim: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR ADOTADO EM SENTENÇA INFERIOR AO INDICADO PELA EMBARGANTE NA INICIAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. CÁLCULOS DA CONTADORIA. CORREÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, pode o magistrado, respaldado em cálculo judicial, determinar o prosseguimento da execução por valor inferior ao apontado pela parte executada em sede de embargos à execução, haja vista a natureza indisponível dos bens e direitos da Fazenda, bem como a impossibilidade de execução não amparada em título executivo. 2. A Contadoria

Judicial de primeira instância, órgão idôneo e imparcial, ao qual cabe o devido crédito, elaborou os cálculos da execução de forma adequada ao título executivo, não tendo a parte embargada se desincumbido de infirmar-lhes a presumida correção (AC 200572010032520, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 11/11/2009.) Por tais motivos, fixo como devido os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 24/27, atualizados até o novembro de 2011, no montante de R\$ 8.288,87 (oito mil, duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos). Ante o exposto, isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante nos cálculos já mencionados. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% da diferença entre o valor por eles pleiteado e aquele indicado pela União naquela mesma data, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Tais valores deverão ser atualizados nos termos do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o desconto da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor do requisitório a ser pago ao embargado. Custas nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito e dos cálculos de fls. 24/27 para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0004659-80.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028568-64.2005.403.6100 (2005.61.00.028568-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK(SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelos embargados em face da sentença de fl. 23, apresentando os seguintes argumentos: a) que os embargos correspondem a diferença de mínimo valor; b) que os embargados não foram intimados das publicações dos despachos de fls. 12 e 19; c) que não houve má-fé na elaboração dos cálculos pelos exequentes, ora embargados. Diante de tais pontos, pleiteiam o seguinte: a) concordam com o desconto do valor de R\$ 11,37 a título de honorários advocatícios; b) pleiteiam a expedição de ofício requisitório; c) requerem a condenação da embargada em litigância de má-fé. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre observar que assiste parcial razão à alegação de ausência de intimação quanto aos despachos proferidos nos presentes embargos. Com efeito, em simples consulta ao DJE, é possível observar que ao ser publicado o despacho de fl. 12, não constou o nome do patrono dos embargados (que são os próprios embargados, vez que atuam em causa própria), o que dificulta sobremaneira a intimação dos embargados. Todavia, tal fato não causa prejuízo à defesa dos embargados, na medida em que, uma vez intimados (desta vez corretamente) para se manifestar quanto ao teor dos cálculos da Contadoria Judicial, os embargados quedaram-se inertes, o que faz presumir a sua aquiescência com os cálculos, conforme exposto em sentença. O fato da divergência entre os valores apurados ser de pequena monta não torna os embargos protelatórios. Certo é que os valores apurados pelos exequentes foram elaborados com equívoco e, se tratando de pagamento a ser realizado pelo Erário, torna a questão de ordem pública, o que justifica a oposição dos embargos, em especial com a fixação dos valores nos termos em que apontados. Em especial, importa observar que a apresentação de simples petição informando o equívoco (fl. 27), seria desprovida de técnica, e poderia não ser acolhida pelos exequentes ou pelo juízo. Assim, forçoso concluir que os embargos não possuem caráter protelatório, vez que necessários para a proteção do Erário, nos termos acima expostos. Por fim, cumpre observar ser irrelevante a existência ou não de boa-fé nos cálculos dos exequentes. Fato é que os cálculos foram laborados com equívoco, o qual foi gerado pelos próprios exequentes, ora embargados, de forma que são responsáveis pelo pagamento de honorários advocatícios. Eventual constatação de má-fé na elaboração dos cálculos implicaria em condenação dos embargados ao pagamento de multa por litigância de má-fé, o que não é o caso dos autos. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes acolhimento nos termos acima expostos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à alteração do pólo passivo conforme cabeçalho, com a inclusão de Marcello Vieira Machado Rodante, ou solicite-se a alteração a tal setor por via eletrônica. P. R. I.

**0008013-16.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043868-47.1997.403.6100 (97.0043868-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X ELIANA DE SOUSA DIAS SILVA X ELIANE GUIMARAES FERREIRA X GRAZIELA CONSTANTINO X HELENA DA CONSOLACAO ROCHA DIAS X JOSE LUIZ DA SILVA X MARA SALOMAO PEREIRA X MARCIA DE OLIVEIRA BUENO LOUREIRO(SP103791 - ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA)

Com base nos artigos 741 e seguintes, do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por Eliana de Sousa Dias Silva e outros, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do julgado proferido na demanda principal. Aduz no mérito, a ocorrência de excesso de execução, ante a utilização de juros de mora ao patamar de 1% ao mês; bem como a necessidade de desconto dos valores administrativamente pagos para a apuração do montante devido. Com a inicial, apresentou os documentos de fls. 14/75. Devidamente intimados, os embargados

deixaram de ofertar impugnação (certidão de fl. 78-verso). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, sobrevivendo as informações de fls. 79/90. Em petição de fls. 96/102 os embargados manifestaram-se exclusivamente quanto aos honorários advocatícios, aduzindo que os honorários devem ser apurados sobre os valores pagos administrativamente. Por sua vez, a União discordou dos valores apurados pela Contadoria Judicial, reiterando a tese de necessidade de desconto dos valores administrativamente pagos para a apuração dos honorários advocatícios, bem como sustentando haver valores em aberto somente em relação à autora Helena da Consolação Rocha Dias (fls. 104/128). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Da análise dos presentes autos, verifico que a discussão travada nos presentes embargos cinge-se aos seguintes pontos: a) qual o percentual devido a título de juros de mora; b) qual a adequada metodologia para a apuração dos honorários advocatícios; c) quais os critérios de atualização monetária a serem utilizados. Tais temas serão separadamente analisados a seguir. Dos honorários advocatícios São devidos os honorários advocatícios na medida em que a ação principal foi proposta antes do reconhecimento administrativo da necessidade de pagamento. Ademais, referido reconhecimento por parte da Administração não afeta a imutabilidade da coisa julgada, devendo ser compensados tão somente os valores devidos no principal e limitando-se os juros de mora até a data do pagamento administrativo. Quanto aos honorários, os mesmos devem permanecer intocados, sob pena de ofensa ao princípio supracitado. Tal é o entendimento dos tribunais regionais federais, conforme julgados que destaco e transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPURGOS. UFIR. 1. Os juros de mora não incidem sobre o valor do débito pago administrativamente. 2. Os honorários advocatícios incidem sobre a integralidade das diferenças devidas, pouco importando que parte do débito tenha sido satisfeito administrativamente. 3. Devida a inclusão dos expurgos inflacionários. 4. UFIR não pode ser utilizada como fator de correção monetária de débito judicial. (TRF4, AC nº 97.04.53612-7/PR, 5ª Turma, Des. Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, julg. 03/12/1998, v. u., pub. DJU 13/01/1999, p. 341) EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. 11,98% (URV). PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS APURADOS SOBRE O TOTAL DA CONDENAÇÃO. DUPLICIDADE DE PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADA. - Em havendo a sentença exequenda fixado os honorários advocatícios sobre o total do montante devido aos exequentes, devem os mesmos ser calculados inclusive sobre as parcelas solvidas administrativamente. (TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 162405/RN, Rel. Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, julg. em 15/02/2001, publ. DJU 06/04/2001). - Mesmo que apelados tenham figurado em outro processo, no qual também buscaram o pagamento do percentual de 11,98% (URV), substituídos por associação de classe, não há prova nos autos de que a União tenha pago honorários relativamente a eles. Não há, portanto, como se falar em pagamento em duplicidade. - Apelação improvida. (TRF5, AC nº 2003.84.00.010876-8/RN, 1ª Turma, Des. Relator UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, julg. 10/11/2005, v. u., pub. DJU 28/06/2006, p. 911) Cumpre observar que, ao contrário do pretendido pelos embargados, a base de cálculo para a apuração dos honorários advocatícios não pode ser o valor pago administrativamente, na medida em que não guarda consonância com o título judicial exequendo. Dos juros de mora O título judicial exequendo determinou que os juros de mora seriam aplicados nos termos do Provimento nº 24/97 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (atual Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região), isto é, 6% ao ano ou 0,5 ao mês, contados a partir do mês da citação até o mês da elaboração da conta, salvo determinação judicial em outro sentido (arts. 1.536, parágrafo 2º, 1.062, 1.063, 1.064, todos do Código Civil e Súmula nº 254/STF) (Item III do anexo do provimento citado). Posteriormente, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, manteve a incidência de juros no patamar acima mencionado. Insta salientar que o STF reconheceu a validade deste dispositivo legal mesmo em relação aos processos iniciados antes do início da sua vigência (AI 842063/RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 16/06/2011, DJE-169 DIVULG 01-09-2011 PUBLIC 02-09-2011 EMENT VOL-02579-02 PP-00217). Ademais, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 teve sua redação alterada pela Lei nº 11.960/2009, mantendo, todavia, incólume a fixação de juros de mora nos patamares acima mencionados. Desta forma, descabida a aplicação de juros de mora de 1% ao mês, como pretendem os embargados, devendo a condenação ser apurada com a aplicação de juros de 0,5% ao mês, de forma linear. Da correção monetária Sustenta a União que os valores apurados em relação aos embargados encontra-se equivocado, remanescendo crédito tão somente em relação à embargada Helena da Consolação Rocha Dias. Tal divergência encontra fundamento nos critérios de atualização monetária utilizados pela União, os quais são diversos daqueles utilizados pela Contadoria Judicial, de forma que se torna necessário apurar qual dos dois cálculos atende ao título judicial exequendo. O título judicial exequendo fixou como critério para a correção monetária do valor devido o Provimento nº 24/97 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (atual Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região), ou seja, com a aplicação da UFIR desde o recolhimento indevido. Ante a extinção da UFIR como indexador oficial, (MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º) a Contadoria Judicial passou a aplicar subsidiariamente os critérios de atualização monetária fixados no Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação dos seguintes índices: IPCA série especial (de janeiro de 2001 a junho de 2009; o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado

no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal); e TR (a partir de julho de 2009 - artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009). Por sua vez, os cálculos da União Judicial apresentam tão somente o índice de correção monetária (ICM), sem esclarecer, contudo, quais os indexadores utilizados. Assim, considerando que os cálculos da Contadoria Judicial atendem ao título judicial exequendo, não sendo possível afirmar o mesmo em relação aos cálculos da União, forçoso concluir pela adequação dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Diante do exposto, reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 79/90 dos autos, no valor de R\$ 44.248,65 (quarenta e quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até novembro de 2011. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para tornar líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca (artigo 21, caput do CPC). Custas nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 79/90 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

**0011954-71.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014829-39.1996.403.6100 (96.0014829-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X MALHARIA KARI LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA)**

Com base nos artigos 741 e seguintes, do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por Malharia Kari Ltda., com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz no mérito, a ocorrência de excesso de execução, ante a incidência de correção monetária cumulada com a Taxa SELIC, bem como a indevida incidência de juros de mora. Com a inicial, apresenta documentos de fls. 06/29. Impugnação às fls. 35/37. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos às fls. 39/45. A embargada manifestou sua concordância com os cálculos (fl. 50), enquanto que a União discorda dos valores apurados (fls. 52/53). É o relatório. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). O título judicial exequendo originariamente determinou que a atualização monetária seria realizada nos termos do Provimento nº 24/97 da CORE desde o recolhimento indevido até 31.12.1995, com aplicação da Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. Quanto aos juros de mora, determinou que estes incidiriam no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado (fls. 118/126 dos autos principais). Todavia, tais critérios foram reformados pelo V. Acórdão de fls. 193/196 dos autos principais, o qual reconheceu a impossibilidade de cumulação da Taxa SELIC com juros moratórios. Assim, considerando que o feito transitou em julgado em 21/02/2011, não há falar em incidência de juros moratórios no caso em comento. Desta forma, a Contadoria Judicial agiu de forma parcialmente equivocada em seus cálculos de fls. 39/45, eis que corretamente atualizou monetariamente os valores até dezembro de 1995, aplicando a Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, mas inadvertidamente incluiu juros moratórios. Em que pese o parcial equívoco dos cálculos, desnecessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial, eis que é possível deduzir os juros de mora mediante simples cálculo aritmético. Sendo o valor atinente ao principal correspondente a R\$ 32.156,61, deve-se deduzir o valor de R\$ 8.484,27 de juros moratórios, chegando-se ao valor principal corrigido de R\$ 23.672,34. Sobre este valor, deverão incidir honorários advocatícios de 10%, perfazendo o valor de R\$ 2.367,23. Desta forma, fixo como devidos os seguintes valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 39/45, devidamente corrigidos nos termos supramencionados, atualizados até o dezembro de 2011: a) a título de principal, R\$ 23.672,34 (vinte e três mil, seiscentos e setenta e dois reais e trinta e quatro centavos); b) a título de honorários advocatícios, R\$ 2.367,23 (dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e vinte e três centavos); c) a título de reembolso de custas judiciais, R\$ 338,35 (trezentos e trinta e oito reais e trinta e cinco centavos). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e torno líquida a sentença pelos valores supramencionados. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca (artigo 21, caput do CPC). Custas nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Dispensado o reexame necessário da sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito e dos cálculos de fls. 39/45 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

**Expediente Nº 7946**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002241-10.1990.403.6100 (90.0002241-0) - PERSIO DE CARVALHO JUNQUEIRA X AVANY CORREA DE CARVALHO JUNQUEIRA X MARIA CRISTINA CORREA DE CARVALHO JUNQUEIRA X MARIA SILVIA CORREA DE CARVALHO JUNQUEIRA X PAULO JUNQUEIRA NETO(SP020119 - JOSE**

ROBERTO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 344/357: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0047933-32.1990.403.6100 (90.0047933-9) - TECHNIQUES SURFACES DO BRASIL LTDA X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X**

**INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)**

Fls. 299/304: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0666925-55.1991.403.6100 (91.0666925-5) - EMERSON DOS SANTOS MACHADO X HERBERT RAINER LAUBNER - ESPOLIO X GERTRUD ERNA BERTA LAUBNER X RAINER LAUBNER(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)**

Diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta homologada (1.º/10/1998) até a presente data, remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos para a recomposição do valor da execução, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Atente a Contadoria Judicial que há honorários advocatícios na Ação Ordinária (R\$ 383,72) e nos Embargos à Execução (R\$ 193,72) ao patrono da parte autora, sendo o principal no valor de R\$ 7.702,15, totalizando na época R\$ 8.279,59 em valores de setembro de 1998 conforme fl. 127. Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão. Observo que se trata de recomposição do valor original devido, que ainda não foi objeto de requisição de pagamento e, portanto, recebe a inclusão dos juros nos termos em que determinado no julgado. Cumpra-se.

**0059851-62.1992.403.6100 (92.0059851-0) - BALANCHES BAR E LANCHES LTDA X CHURRASCARIA PARAISO LTDA X RESTAURANTE VIEIRA LTDA X CHURRASCARIA FLORIANO LTDA X CHURRASCARIA CANTO DO GALETO LTDA(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS E SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES E SP173538 - ROGER DIAS GOMES) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 414/416: Intimadas a se manifestarem quanto à destinação do valor remanescente (fl. 409), que ainda se encontra depositado na conta n 0265.635.1338-5; a parte autora, na petição de fl. 414, não cumpriu a determinação; enquanto a União Federal requereu a transformação do valor em pagamento definitivo (fl. 416). Dessa forma, houve preclusão consumativa quanto ao cumprimento da determinação de fl. 409 pela parte autora, motivo pelo qual defiro o pedido da União Federal. Para tanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação em pagamento definitivo do valor informado à fl. 412, referente à conta supracitada. Comprovada a transformação do valor em pagamento definitivo, intemem-se as partes para que digam se concordam com a extinção da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Na concordância ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes. Não havendo recurso, cumpra-se.

**0017625-03.1996.403.6100 (96.0017625-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003424-06.1996.403.6100 (96.0003424-9)) ANTONIO WALTER SILVEIRA FONTES X BENEDITO LUIZ DE CAMARGO DIAS X JOAO PEREIRA DE MORAIS X JOSE RAFAEL MENESES PEREIRA X JOSEPHINA PARISI X RAUL CASSIANO DO NASCIMENTO X SERGIO HENRIQUE BONACELLA X VALTERNEI DIAS DE OLIVEIRA X WILLIAM TIMOTEO DOS SANTOS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BRADESCO S/A(SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI) X BANCO ITAU S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES E SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP183619 - CAREN AZEVEDO MARQUES) X NOSSA CAIXA S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON) X BANCO AMERICA DO SUL(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP134766 - ALEXANDRE CERULLO) X BANCO UNIBANCO DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS)**



Fls. 789/793: Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista que os valores tornados indisponíveis por intermédio do Sistema Bacenjud foram desbloqueados, conforme decisão de fl. 746. Concedo ao Banco do Brasil S/A o prazo de dez dias para juntar aos autos as vias originais da procuração e do substabelecimento de fls. 802/803, pois ambos são cópias simples. No mesmo prazo, deverá a Caixa Econômica Federal requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Intimem-se os autores, na pessoa de seu advogado, para que efetuem o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pelo Banco Itaú S/A na petição de fls. 794/797, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fls. 798/800 e 804: Defiro a consulta ao BACEN JUD 2.0 e determino, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados até o montante do débito. Sobrevindo resposta do BACEN, voltem os autos conclusos para aferição da possibilidade da transferência de eventuais valores bloqueados para o fim de penhora, tendo em vista o disposto nos artigos 649, IV e 659, 2º, ambos do Código de Processo Civil.

**0030371-92.1999.403.6100 (1999.61.00.030371-6) - MONICA SCHORR(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONÇA)**

Fl. 338: Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a FUNDACENTRO cumpra o item 3 de fls. 333/334, consistente em informar débitos a serem compensados na forma do art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal. Com o retorno dos autos, cumpra-se o restante da decisão de fls. 333/334.

**0058684-63.1999.403.6100 (1999.61.00.058684-2) - SAO PAULO CORRETORA DE VALORES LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a petição de fls. 319/323. Caso a parte autora não concorde com a conversão total dos valores, deverá apresentar, no mesmo prazo acima determinado, a planilha de cálculo que justifique sua pretensão e os documentos idôneos que demonstrem a base de cálculo utilizada na apuração dos valores depositados nestes autos. No silêncio da parte autora ou havendo concordância quanto à transformação dos depósitos em pagamento definitivo, cumpra-se a decisão de fl. 296 quanto à expedição de ofício. Caso contrário, tornem os autos conclusos. Int.

**0009758-70.2007.403.6100 (2007.61.00.009758-1) - LISANDRA KARINA LIBORNI(SP134367 - CLAUDIA MARIA PESSOA DE SEABRA GROSSTUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)**

Tendo em vista que a parte autora/executada foi intimada e não pagou o valor devido, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, deverão as partes apresentar manifestação acerca dos valores depositados nos autos, conforme guias de fls. 291 e 333. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027849-15.1987.403.6100 (87.0027849-1) - BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP180464 - PATRICIA SPINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. P.F.N.) X BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS X FAZENDA NACIONAL**

Fls. 1281/1283: Tendo em vista que a União Federal não se opõe ao levantamento do valor, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada pelo extrato de pagamento de fl. 1235, conforme determinado à fl. 1268. Cumprida a determinação acima, intime-se a patrona da parte autora para que o retire no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se o alvará de levantamento. Após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado), até que sobrevenha o pagamento da próxima parcela do precatório. Int.

**0664102-11.1991.403.6100 (91.0664102-4) - SONIA REGINA RUBIN ARANTES(SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) X SONIA REGINA RUBIN ARANTES X UNIAO FEDERAL**

Fls. 224/229: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0059372-93.1997.403.6100 (97.0059372-0) - APPARECIDO NATAL FELISBINO X CRISTINA YOKOMI X**

DULCINEIA CARDOSO SIMOES MARTHA X ELISABETH PAULINO DA SILVA X LUIZ BUZZINARI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X APPARECIDO NATAL FELISBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTINA YOKOMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCINEIA CARDOSO SIMOES MARTHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISABETH PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APPARECIDO NATAL FELISBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 276/277: Com razão a parte autora. O agravo de instrumento interposto pelo INSS (fls. 260/272) tem como objeto apenas o cancelamento do precatório expedido em nome de Cristina Yokomi. Dessa forma, não há óbice para que a execução prossiga com relação aos demais exequentes, bem como para que o valor dos honorários advocatícios sejam requisitados, excetuando-se o valor dos honorários calculados sobre o crédito da autora Cristina Yokomi, que está sub judice. Nesse contexto, como só houve pedido de expedição de requisitórios da verba honorária e da autora Dulcinéia Cardoso Simões Martha, determino a expedição dos ofícios requisitórios dos créditos dessa autora e do valor da verba honorária, subtraída dos honorários relativos à autora Cristina Yokomi, tomando-se por base o cálculo de fl. 161. Cumprida a determinação supra, intimem-se as partes do teor dos mesmos. Posteriormente, não havendo objeção, proceda a Secretaria ao imediato protocolo eletrônico junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a juntada das vias protocolizadas, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito quanto aos demais autores, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado), aguardando-se o pagamento dos requisitórios. Intimem-se as partes da presente decisão e após, cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005177-41.2009.403.6100 (2009.61.00.005177-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005176-56.2009.403.6100 (2009.61.00.005176-0)) CADBURY ADAMS BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP(SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CADBURY ADAMS BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP X CADBURY ADAMS BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o depósito do valor devido pela Caixa Econômica Federal, representado pela guia de fl. 289, bem como a ausência de manifestação da coexecutada FK Brindes Comércio Ltda, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 7947**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028325-09.1994.403.6100 (94.0028325-3)** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP045044 - ODETE DA SILVA RODRIGUES E SP134879 - ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 338/342: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, a respeito da planilha apresentada pela União Federal (PFN) para conversão e levantamento da guia de depósito de fl. 310. Havendo discordância, providencie a juntada de planilha de cálculos que justifique a pretensão e venham os autos conclusos. No mesmo prazo acima fixado, em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe o patrono da parte autora se insiste na expedição do alvará em nome da empresa (fl. 314) ou se indica neste ato o nome, os números do CPF e do RG de procurador devidamente constituído.

Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se quanto a guia de depósito de fl. 310: a) Ofício à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo da União no valor de R\$ 31.037,60 (trinta e um mil, trinta e sete reais e sessenta centavos); b) Ofício de Conversão em Renda no código n.º 2864 no valor de R\$ 9.141,22 (nove mil, cento e quarenta e um reais e vinte e dois centavos, em valores de março de 2012); e finalmente, c) Alvará de levantamento em favor da parte autora quanto ao remanescente. Intime-se posteriormente, o patrono da parte Autora para retirada do alvará de levantamento, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Dê-se vista do autos à União Federal (PFN) após a juntada dos ofícios de conversão, pelo prazo de dez dias. Não havendo recurso das partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção da

execução. Intime-se as partes. Após, cumpra-se a presente decisão.

**0016580-51.2002.403.6100 (2002.61.00.016580-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013521-55.2002.403.6100 (2002.61.00.013521-3)) ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X DEBORA DONATO DE OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP002845 - ANTONIO STRINI SOBRINHO)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, o pedido formulado na petição de fls. 346/351, tendo em vista que o ofício ao Cartório de Registro de Imóveis determinado no termo de audiência de fls. 337/338, já foi expedido, conforme cópia juntada à fl. 341.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0013795-82.2003.403.6100 (2003.61.00.013795-0)** - AUREA GACETTI(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP202996 - THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X BANCO REAL S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o pedido de intimação do Banco Real para juntar aos autos a documentação que comprova a quitação do contrato, formulado às fls. 560/561, ante a sentença de fls. 324/338, a qual condenou a Caixa Econômica Federal a conceder a quitação do saldo devedor remanescente pela cobertura do FCVS e o Banco Real a liberar a hipoteca que grava o imóvel.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0026256-47.2007.403.6100 (2007.61.00.026256-7)** - DURATEX S/A(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP207602 - RICARDO JOSÉ VERDILE) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Fls. 445/448: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, a respeito da planilha apresentada pela União Federal (PFN) para conversão e levantamento da guia de depósito de fl. 67. Havendo discordância, providencie a juntada de planilha de cálculos que justifique a pretensão e venham os autos conclusos. No mesmo prazo acima fixado, em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG de procurador devidamente constituído. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se quanto a guia de depósito de fl. 67: a) Ofício à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo da União no valor de R\$ 278.850,29 (duzentos e setenta e oito mil, oitocentos e cinquenta reais e vinte e nove centavos, em valores de novembro de 2009); e b) Alvará de levantamento em favor da parte autora quanto ao remanescente. Intime-se posteriormente, o patrono da parte Autora para retirada do alvará de levantamento, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Dê-se vista do autos à União Federal (PFN) após a juntada do ofício de conversão, pelo prazo de dez dias. Não havendo recurso das partes, arquivem-se os autos (fíndo). Intime-se as partes. Após, cumpra-se a presente decisão.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0939570-36.1987.403.6100 (00.0939570-9)** - BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTO S/A X COMPANHIA BANDEIRANTES DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BANDEIRANTES S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A X BANDEIRANTES CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANDEIRANTES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X A INCONFIDENCIA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS X LEASING BANK OF BOSTON S/A, ARRENDAMENTO MERCANTIL X DISTRIBUIDORA BANK OF BOSTON DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X FINANCIADORA BANK OF BOSTON S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BOSTON-ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X BANCO DE TOKYO S/A X BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES X BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S/A X BRASMETAL WAEZHOLZ S/A INDUSTRIA E COMERCIO X DIGIBANCO-BANCO DIGITAL S/A X ITAMARATI S/A-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X ITAMARATI S/A-DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BANCO DE CREDITO REAL DO RIO GRANDE DO SUL S/A X BANCO NACIONAL S/A X BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS S/A X NACIONAL S/A-SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X NACIONAL S/A-DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X SINAL S/A-SOCIEDADE CORRETORA DE VALORES X NACIONAL CIA. DE CAPITALIZACAO X NACIONAL LEASING S/A -ARRENDAMENTO MERCANTIL X NACIONAL CIA. DE CREDITO IMOBILIARIO X NACIONAL CREDITO IMOBILIARIO S/A X NACIONAL CIA. DE SEGUROS X SEGURADORA INDUSTRIAL E MERCANTIL S/A X CIA. SUL BRASIL DE SEGUROS TERRESTRES E MARITIMOS X MANTIQUEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BANCO SAFRA S/A X BANCO SAFRA DE INVESTIMENTOS S/A X SAFRA-CREDITO,

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A X SAFRA S/A-CREDITO IMOBILIARIO X SAFRA LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL X SAFRA SEGURADORA S/A E COMERCIAL BRASILEIRA DE MINERACAO S/A(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTO S/A X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA BANDEIRANTES DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X UNIAO FEDERAL X BANDEIRANTES S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIAO FEDERAL X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A X UNIAO FEDERAL X BANDEIRANTES CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL X BANDEIRANTES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL X A INCONFIDENCIA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS X UNIAO FEDERAL X LEASING BANK OF BOSTON S/A, ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA BANK OF BOSTON DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X FINANCIADORA BANK OF BOSTON S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X UNIAO FEDERAL X BOSTON-ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X BANCO DE TOKYO S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES X UNIAO FEDERAL X BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S/A X UNIAO FEDERAL X BRASMETAL WAEZHOLZ S/A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL X DIGIBANCO-BANCO DIGITAL S/A X UNIAO FEDERAL X ITAMARATI S/A-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X UNIAO FEDERAL X ITAMARATI S/A-DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X BANCO DE CREDITO REAL DO RIO GRANDE DO SUL S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X NACIONAL S/A-SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X UNIAO FEDERAL X NACIONAL S/A-DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X SINAL S/A-SOCIEDADE CORRETORA DE VALORES X UNIAO FEDERAL X NACIONAL CIA. DE CAPITALIZACAO X UNIAO FEDERAL X NACIONAL LEASING S/A -ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIAO FEDERAL X NACIONAL CIA. DE CREDITO IMOBILIARIO X UNIAO FEDERAL X NACIONAL CREDITO IMOBILIARIO S/A X UNIAO FEDERAL X NACIONAL CIA. DE SEGUROS X UNIAO FEDERAL X SEGURADORA INDUSTRIAL E MERCANTIL S/A X UNIAO FEDERAL X CIA. SUL BRASIL DE SEGUROS TERRESTRES E MARITIMOS X UNIAO FEDERAL X MANTIQUEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X BANCO SAFRA S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO SAFRA DE INVESTIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X SAFRA-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X SAFRA S/A-CREDITO IMOBILIARIO X UNIAO FEDERAL X SAFRA LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIAO FEDERAL X SAFRA SEGURADORA S/A E COMERCIAL BRASILEIRA DE MINERACAO S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 1484/1495 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze, nos termos do artigo 31, da Lei 12.431, de 27 de junho de 2011. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0059018-44.1992.403.6100 (92.0059018-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047683-28.1992.403.6100 (92.0047683-0)) BOOZ & COMPANY DO BRASIL CONSULTORES LTDA. X XAVIER BERNARDES BRAGANCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X BOOZ & COMPANY DO BRASIL CONSULTORES LTDA. X INSS/FAZENDA

1. Fls. 393/394 - Prejudicado o cumprimento da r. decisão diante do informado pela União Federal (PFN) às fls. 411/415 (não mais subsistem os débitos do Escritório de Advocacia). 2. Em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte. 3. Cumprida a determinação constante do item 2, dê-se vista à ré (União Federal - PFN) e após, nada requerido, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias que se encontram disponibilizadas conforme extratos de pagamento de precatório de fls. 333 e 390. 4. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determino que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria. 5. Após a liquidação dos alvarás, sobrestem-se os autos no arquivo. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029388-30.1998.403.6100 (98.0029388-4)** - JULIO CESAR CONTI X MAGALI DA SILVEIRA AZEVEDO CONTI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR CONTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI DA SILVEIRA AZEVEDO CONTI

Manifestem-se os autores/executados, no prazo de dez dias, acerca do pedido formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 285. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0027559-72.2002.403.6100 (2002.61.00.027559-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025114-81.2002.403.6100 (2002.61.00.025114-6)) CARLOS ROBERTO FUOCO X MARIA PEDRINA VIEIRA FUOCO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO FUOCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA PEDRINA VIEIRA FUOCO

Ante a apropriação pela exequente dos valores depositados pelos executados, representada pelos ofícios de fls. 402 e 403/404, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio ou em caso de concordância com a quantia apropriada, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0027713-17.2007.403.6100 (2007.61.00.027713-3)** - TIEL TECNICA INDL/ ELETRICA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP085753 - WALTER HELLMEISTER JUNIOR) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO X TIEL TECNICA INDL/ ELETRICA LTDA

Concedo o prazo de dez dias para a coexequite CETESB juntar aos autos cópia de seu estatuto social, comprovando os poderes outorgados aos subscritores da procuração de fl. 73 para constituir procuradores. Juntada a documentação supra, expeça-se o alvará de levantamento determinado na decisão de fl. 253. Oportunamente, cumpra a Secretaria o terceiro parágrafo da mencionada decisão. Retirado o alvará de levantamento expedido ou no silêncio com relação à determinação constante no primeiro parágrafo da presente decisão e não havendo pretensão remanescente do IBAMA, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0007206-98.2008.403.6100 (2008.61.00.007206-0)** - IVO LUIZ MARCHINI X MARCELINA TEIXEIRA BASTOS MARCHINI(SP265764 - JONES WILLIAN ESPELHO) X ANDRADE RODRIGUES CONSULTORIA E IMOVEIS X ROGERIO RODRIGUES DE ANDRADE(SP252840 - FERNANDO KATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ANDRADE RODRIGUES CONSULTORIA E IMOVEIS X IVO LUIZ MARCHINI X ANDRADE RODRIGUES CONSULTORIA E IMOVEIS X MARCELINA TEIXEIRA BASTOS MARCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO LUIZ MARCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELINA TEIXEIRA BASTOS MARCHINI X ROGERIO RODRIGUES DE ANDRADE X IVO LUIZ MARCHINI X ROGERIO RODRIGUES DE ANDRADE X MARCELINA TEIXEIRA BASTOS MARCHINI

Ante a apropriação pela exequente dos valores depositados pelos executados, representada pelos ofícios de fls. 324 e 325/326, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio ou em caso de concordância com a quantia apropriada, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

## **Expediente Nº 7949**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0695526-71.1991.403.6100 (91.0695526-6)** - ARTHUR AIZEMBERG X NATAN FAERMAN X WILSON FAERMAN(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK E SP181480 - NEIDE APARECIDA DA ROCHA VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Fls:142/143 Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em fase de cumprimento de sentença. O Ofício requisitório foi expedido, em 17 de março de 2004, visando pagamento dos valores referentes aos autores Arthur Aizemberg, Natan Faerman, Wilson Faerman e Sylvio Krasilchik. Em 21 de junho de 2004 o E.TRF-3 oficiou

este juízo, devolvendo o ofício requisitório em questão em virtude da existência de pendência quanto a regularização da situação cadastral de Natan Faerman, conforme consulta ao sítio da Receita Federal (fls:125/132). Dessa forma, uma vez que tal pendência inviabilizaria o pagamento e eventualmente, nova expedição de ofício requisitório, este juízo determinou que a parte autora sanasse a irregularidade apontada (despacho fl:133). O despacho foi publicado em 20 de agosto de 2004 e, ante a inércia da parte (fl:135), os autos foram encaminhados ao arquivo em 21 de setembro de 2004. Desarquivados os autos, o autor à fl:142, requereu expedição de alvará de levantamento, o que não é possível neste momento processual pois ainda pendente a expedição de ofício requisitório. Além disso, conforme certidão de fl:144, permanece irregular a situação cadastral de Natan Faerman perante a Receita Federal. Isto posto diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta homologada (07/1997) até a presente data, remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos para a recomposição do valor da execução, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, sem a inclusão de juros de mora ante a inércia da parte autora em dar andamento ao feito. Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão. Cumpra-se.

**0012964-20.1992.403.6100 (92.0012964-1) - MANOEL MORALES RUBINO X MARIA MEDEIROS ALVES X MARIANGELA PALADINO RIBEIRO X MASSAO MIURA X OSWALDO DOMINGUES X OSWALDO SHIGUEHARO NASARAKI X PAULO SERGIO RIBEIRO X PEDRO SCATUZZI(SP135751 - CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA) X PEDRO SIDNEY FERREIRA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X ROMILDO BORELLA X ROSA TOCHIKO UMEKI(SP135751 - CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL**

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para cumprir integralmente a decisão de fl. 242, juntando aos autos as cópias das decisões faltantes, tendo em vista que a certidão de trânsito em julgado de fl. 148 foi baixada à fl. 174, verso. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em igual prazo deverá a União Federal (PFN) requerer o que entender de direito, pois alguns autores foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

**0007542-30.1993.403.6100 (93.0007542-0) - ALEM-MAR COML/ E INDL/ S/A(SP007243 - LISANDRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)**

Fls. 205/206: Tendo em conta o teor do despacho proferido pela 01ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, nos autos de número 0059351-21.2004.403.6100, proceda a Secretaria às devidas anotações acerca do levantamento da penhora no rosto dos autos. Comunique-se o juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo acerca do levantamento da penhora no rosto dos autos, por meio eletrônico. Cumprida a determinação acima, intime-se a parte autora para que tome ciência da presente decisão, bem como para que diga se concorda com a extinção da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0012834-54.1997.403.6100 (97.0012834-2) - ANTONIO GUILHERME RUDGE BASTOS(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO GUILHERME RUDGE BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GUILHERME RUDGE BASTOS**

Trata-se de ação ordinária em fase de execução do julgado na qual a Caixa Econômica Federal creditou na conta vinculada ao FGTS do autor valores referentes a índices de correção monetária que não foram pleiteados ou concedidos no presente processo. Após os cálculos da Contadoria Judicial apontando o equívoco da executada, a decisão de fl. 258 indeferiu o pedido de cobrança de valores formulado pela parte autora (fls. 236/238) e determinou à Caixa Econômica Federal que requeresse o que entendia de direito. A executada pleiteou a devolução dos valores creditados e levantados superiores aos devidos (fls. 266/270) e o exequente interpôs agravo de instrumento (fls. 276/281). O pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto foi indeferido (fls. 285/287). O exequente comprovou o ajuizamento de nova ação pleiteando os índices incorretamente creditados em sua conta vinculada ao FGTS (fls. 297/310) e requereu a suspensão da presente execução. Ante a ausência de comunicação de decisão proferida na ação proposta, foi deferida a consulta ao Sistema Bacenjud e o bloqueio dos valores devidos (fl. 320). Após a realização da consulta e bloqueio, o exequente juntou aos autos as petições de fls. 322/333 e 337/350 nas quais alegava que os valores tornados indisponíveis em suas contas eram provenientes de aposentadoria, sendo portanto impenhoráveis. O exequente foi intimado por intermédio da decisão de fl. 352 para juntar aos autos os extratos de sua conta capazes de comprovar que os recursos bloqueados eram provenientes de sua previdência. Todavia, devidamente intimado, limitou-se a trazer o extrato de fl. 360. Considerando que o extrato juntado aos autos comprovava apenas o crédito do INSS em valor muito inferior e realizado após o bloqueio, a decisão de fl. 361 determinou a transferência do valor bloqueado para conta à ordem do Juízo, bem como deferiu a suspensão da execução até ulterior decisão nos autos da ação proposta pelo exequente e em trâmite

perante a 15ª Vara Federal Cível. Em 01 de fevereiro de 2012 foram trasladadas aos autos as cópias das decisões proferidas no agravo de instrumento interposto pelo exequente, ao qual foi negado seguimento (fls. 379/384). Diante disso, foi determinada a expedição de ofício para que a Caixa Econômica Federal se aproprie do valor representado pela guia de fl. 370, ou seja, transferido da conta do exequente após o bloqueio realizado por meio do Sistema Bacenjud (fl. 385). Na petição de fls. 387/388 o autor requer a reconsideração da decisão acima, bem como a suspensão do levantamento dos valores bloqueados até que seja proferida decisão na ação proposta. Verifico que o julgamento da ação nº 0010763-25.2010.403.6100 não guarda qualquer relação com os presentes autos, já que nesta são pleiteados índices de correção monetária diversos, os quais serão diretamente creditados na conta vinculada ao FGTS do autor, caso a ação seja julgada procedente. Como já decidido anteriormente e observando que não houve decisão do TRF reformando-a, portanto trata-se de matéria preclusa. Ademais, não há elementos suficientes nos autos que permitam concluir que os valores bloqueados por intermédio do sistema Bacenjud são provenientes unicamente de aposentadoria, ou seja, impenhoráveis, única situação que justificaria o levantamento de tais valores pelo próprio autor/exequente. Pelo todo exposto, expeça-se ofício para que a Caixa Econômica Federal se aproprie da quantia representada pela guia de fl. 370. Intimem-se as partes.

**0029516-11.2002.403.6100 (2002.61.00.029516-2) - AMERICO PEREIRA DA SILVA X ROBERTO PALADINO ABILIO X INES DE FATIMA MARQUES DA MATA X LOURDES DUENHAS DE MEDEIROS X IVO EVANGELISTA X MARIA APARECIDA BATAGLIA POMPONIO X MARLUCIA DE FATIMA MATTOS (SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL**  
Fls. 247/249: Em atendimento à solicitação, expeça-se Certidão de Objeto e Pé e encaminhe-se via postal ao órgão de destino. Fls. 246: Intime-se a parte autora para que forneça os dados completos referentes aos servidores, acompanhados de cópias, a fim de possibilitar a identificação perante o órgão pagador. Com a vinda das informações, oficie-se ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que informe os valores pagos administrativamente aos autores, nos termos do julgado. Após, venham conclusos.

**0020436-47.2007.403.6100 (2007.61.00.020436-1) - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO (SP147091 - RENATO DONDA E SP175252 - ALEXANDRA LEONELLO GRANADO) X FAZENDA NACIONAL**

Nos termos do artigo 614 do Código de Processo Civil, apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado, inicial da execução e respectiva memória de cálculo para instrução do mandado citatório. Cumprida a determinação, supra, cite-se a parte ré (União Federal - PFN) nos termos do artigo 730, do CPC, exclusivamente quanto aos honorários advocatícios. Caso contrário, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0021088-59.2010.403.6100 - WILSON GONCALVES DE LIMA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE LIMA (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X BANCO ITAU S/A (SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)**  
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 161/162, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008518-71.1992.403.6100 (92.0008518-0) - TAKENAKA S/A IND/ E COM/ (SP022858 - RAQUEL MARIA SARNO OTRANTO E SP098706 - MARIA OLYMPIA CORREIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X TAKENAKA S/A IND/ E COM/ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta homologada (30.08.1997) até a presente data, remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos para a recomposição do valor da execução, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão, bem como para que a parte autora providencie cópia dos documentos comprobatórios da alteração da razão social, conforme certidão de fl. 145/verso. Observo que se trata de recomposição do valor original devido, que ainda não foi objeto de requisição de pagamento e, portanto, recebe a inclusão dos juros nos termos em que determinado no julgado. Cumpra-se.

**0059581-62.1997.403.6100 (97.0059581-1) - APARECIDO PINHEIRO DE VASCONCELOS ARRUDA X FELICIA RAMOS DA SILVA X JOSIAS DOS SANTOS X ROBERTO JOSE MENOTTI RUGGI X VERA LUCIA TAMASHIRO (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO**

FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X JOSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO JOSE MENOTTI RUGGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA TAMASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Em petição de fls. 392/394 o INSS insurgiu-se contra a transmissão dos ofícios requisitórios, alegando a ocorrência de prescrição. Os autores manifestaram-se às fls. 408/414 e 418/419. É a síntese do necessário. Decido. Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. Todavia, entendo não ser o caso, conforme fundamentação que segue. O momento mais apropriado para a discussão quanto à ocorrência de prescrição superveniente à sentença seria mediante a oposição de embargos à execução, conforme hipótese descrita no artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, e não após a concordância do INSS com os cálculos ofertados pelos autores (fls. 343/345) e o decurso de prazo para a oposição de embargos (fl. 346). Entretanto, por se tratar de matéria de ordem pública, é possível a reapreciação do tema mesmo após a manifestação de concordância do INSS, em especial tendo em vista os termos do artigo 219, 5º do CPC. Cabe agora definir qual é o prazo da prescrição da pretensão executiva e verificar se ela ocorreu neste caso. O artigo 1º do Decreto 20.190, de 6.1.1932, dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. A jurisprudência pacificou o entendimento de que o prazo da prescrição superveniente ao trânsito em julgado é o mesmo a que estava sujeita a pretensão deduzida na fase de conhecimento. Tal entendimento está condensado no enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a prescrição no curso da lide, nunca poderá ser inferior a cinco anos. Assim, se interrompida a prescrição no primeiro ano, o prazo da prescrição no curso da lide será de 4 anos. É o que se extrai do enunciado da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. Deve-se ter presente, contudo, que a autonomia do processo de execução afasta a aplicação da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, de modo que o prazo da prescrição da pretensão executiva será sempre de cinco anos. O artigo 3º do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.1942, refere-se expressamente à consumação da prescrição no curso da lide, vale dizer, no processo de conhecimento. Nesse sentido já decidiram o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme revelam as ementas destes julgados: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF). 2. A correção monetária com expurgos, quando cabível, pode ser requerida com a petição de execução, desde que não negada expressamente na sentença do processo de conhecimento, para ser apreciada nos embargos do devedor. 3. A sentença que rejeita os embargos do devedor, comportando apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC), não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, aplicando-se o art. 475, II do CPC apenas às sentenças proferidas no processo de cognição. (Cf. Resp. nº 241.959-SP e ROMS nº 11.096-SP.) 4. Improvimento da apelação (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 34000108483 Processo: 200034000108483 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2001 Documento: TRF100123235 Fonte DJ DATA: 25/01/2002 PAGINA: 149 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 25/01/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUÊNAL. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo. 2. Proposta antes do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da condenação, não se encontra prescrita a ação de execução da sentença. 3. Tendo em vista que a FAZENDA NACIONAL não impugnou a r. sentença, no que concerne ao cálculo adotado para efeito de caracterizar o excesso de execução, mas apenas em relação à prescrição, rejeitada, resta inviável a alteração da sucumbência, definida pelo Juízo a quo. 4. Precedentes (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 835545 Processo: 200161020081357 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/10/2003; DJU DATA: 12/11/2003 PÁGINA: 281; RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA). Cabe verificar se no presente caso decorreu esse prazo. O trânsito em julgado do título executivo judicial ocorreu em 05.05.2003 (fl. 86). Em 18.06.2003, os autores foram intimados para requererem o quê de direito (fls. 88/89). Em 19.02.2004 os autores requereram o desarquivamento dos autos (fl. 93). Em 16.03.2004, 07.07.2004 e 25.10.2004 os autores requereram dilação de prazo (fls. 95, 102 e 104). Em 05.07.2005, os autores requereram a intimação da INSS para apresentar os documentos necessários ao cumprimento da obrigação de pagar e Termos de Transação, nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil (fls. 110/112). Em 18.07.2006 os autores



indicaram relação com seus dados, bem como indicando o período de apuração (fls. 118/119) Em 26.01.2007, o INSS apresentou termos de transação dos autores Aparecido Pinheiro de Vasconcelos Arruda e Felícia Ramos da Silva, bem como as fichas financeiras de Aparecido Pinheiro de Vasconcelos Arruda, Josias dos Santos e Vera Lúcia Tamashiro (fls. 123/217). Em 22.05.2007 os autores Josias dos Santos, Roberto Jose Menotti Ruggi e Vera Lúcia Tamashiro apresentam cálculos para a execução do julgado (fls. 223/230). Em 01.02.2008 foi publicado despacho que determinou a apresentação da planilha de cálculos do autor Roberto Jose Menotti Ruggi e, após, a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 231 e 255). Em 07.08.2008, Roberto Jose Menotti Ruggi requereu a intimação da INSS para apresentar os documentos necessários ao cumprimento da obrigação de pagar e Termos de Transação, nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil (fls. 265/267). Em 12.11.2008 o INSS apresenta as fichas financeiras de Roberto Jose Menotti Ruggi (fls. 294/310). Em 21.05.2009 Roberto Menotti Ruggi apresenta novos cálculos (fls. 324/328). Em 23.06.2009 foi proferido despacho citatório (fl. 329). Assim, os autos não permaneceram paralisados ou abandonados por pelo menos cinco anos entre nenhuma dessas datas. Não ocorreu a prescrição da pretensão executiva. Por esses fundamentos, fica afastada a alegação de prescrição. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios de Josias dos Santos (fl. 400) e Roberto José Menotti Ruggi (fl. 401). Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0041019-49.1990.403.6100 (90.0041019-3) - PROTEGE PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA (SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X PROTEGE PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA**

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do remanescente da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 1458/1459, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

**0025572-45.1995.403.6100 (95.0025572-3) - ANTONIO CARLOS CORTOPASSI (Proc. SANDRA MARIA DE LIMA CORTOPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X ANTONIO CARLOS CORTOPASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS CORTOPASSI**

Fls. 928/930: Defiro o pedido da parte autora. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie o depósito dos honorários advocatícios devidos à União Federal, nos termos do parcelamento deferido à fl. 924, sendo certo que os valores deverão ser corrigidos monetariamente. Findos os depósitos, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU) pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001947-88.2009.403.6100 (2009.61.00.001947-5) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO (SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 159/160, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **Expediente Nº 7951**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008911-49.1999.403.6100 (1999.61.00.008911-1) - SONIA REGINA GARCIA PORTIERI X MARCIA EDNA PACHECO SIQUEIRA BRITO X MARIO EDUARDO LEITE DE OLIVEIRA X CECY VAZONI NACCACHE X ANA MARIA DIAS DE SOUZA CASTRO X JANETTE FERNANDES MONTEIRO X CLARICE SALVADOR ABRAMANT X JUSSARA ANDREUCCI PIRES X IRENE ARIENTI DE PAULA X ELYDE FORTUNATO FAMA (SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA**

SILVEIRA E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Fls. 794/801: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos complementares prestados pelo perito, no prazo de 10 (dez) dias.Caso não haja a necessidade de outros esclarecimentos, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 777, quanto à expedição de alvará.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

**0041142-95.2000.403.6100 (2000.61.00.041142-6) - ELIZABETH CAVALLIERI(SP093743 - MARIA TERESA DE O NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para adequar o pedido de fl. 166 aos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0024099-67.2008.403.6100 (2008.61.00.024099-0) - JOAO BERNARDO CAPELOTTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, integralmente a decisão de fl. 205, juntando aos autos as cópias necessárias para instrução do mandado de citação.No silêncio, arquivem-se os autos.

**0014294-56.2009.403.6100 (2009.61.00.014294-7) - FRANCISCO JOSE PUPP FILHO X OLGA VICCINO PUPP(SP192610 - KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOB E ADM CRED S/A(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)**

Fls. 300/329: Não admito os recursos apresentados pelos autores, por falta de um dos pressupostos recursais extrínsecos, qual seja, a tempestividade.A sentença foi disponibilizada para publicação dia 24/02/2012. O prazo para interposição de apelação se esgotou dia 13/03/2012, sendo certo que as apelações de fls. 300/329 foram protocoladas somente dia 23/03/2012.E não cabe a alegação de que a parte autora faz jus ao prazo em dobro previsto no art. 191 do Código de Processo Civil. Tal benefício se aplica quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores.No caso dos autos, durante a fluência do prazo recursal, os dois autores não tinham diferentes procuradores. O Dr. Eric de Carvalho Ferreira era o procurador de ambos os autores nesse lapso temporal (fl. 15). O substabelecimento de fl. 299, que conferiu poderes à Dra. Karen Nalandakari Ribeiro, foi apresentado somente dia 19/03/2012, ou seja, em data posterior ao término do prazo recursal (13/03/2012).Apesar da data aposta no substabelecimento (05/03/2012), temos que tal fato se tornou conhecido em Juízo somente em 19/03/2012 (fl. 298). Nesse contexto, apenas a partir desta data, o substabelecimento de fl. 299 passou a produzir efeitos nestes autos e os autores passaram a ter procuradores diferentes, motivo pelo qual não há que se falar em prazo recursal em dobro.Intimem-se as partes da presente decisão. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU).

**0003664-67.2011.403.6100 - JOSE ANDREOTTI(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES E SP284913 - ROGERIO FUZATO SANCHES) X CEZAR ANDREOTTI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 219/221: Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para cumprir a decisão de fl. 212.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0009674-30.2011.403.6100 - HILDA ISABEL SIQUEIRA CORONATO X ELCIO CORONATO X JOSE EDISON CORONATO(SP261186 - TERCIO FELIPPE BAMONTE) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO**

Fls. 107 - No segundo parágrafo, os Autores afirmam que o direito invocado na inicial está embasado totalmente na lei, ou seja, que a questão é de direito. Todavia, nos parágrafos primeiro e terceiro, requerem a produção de provas, especificamente, o depoimento pessoal do representante legal da Ré, sem, contudo, justificar quais são os fatos que pretendem comprovar a partir desta oitiva.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os Autores esclareçam a contradição contida na petição supra, bem como para que explicitem quais os fatos pretendem provar com depoimento pessoal, caso persistam no pedido de oitiva.Ademais, tendo em vista a edição do Decreto n 7.689, de 02 de março de 2012, que, inclusive, revogou o Decreto n 7.446, de 1 de março de 2011, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que ambas a partes digam se houve novas tratativas de acordo quanto à locação versada nesta ação e o respectivo resultado, ou digam ainda se há a possibilidade de retomada das tratativas paralisadas em 2011.Intimem-se e após, tornem os autos conclusos.

**0009678-67.2011.403.6100 - PLINIO PEREIRA CARVALHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Na petição de fls. 141/143 o autor requer a intimação da Caixa Econômica Federal para juntar aos autos todos os extratos de sua conta vinculada ao FGTS desde a sua primeira opção. As cópias da carteira de trabalho do autor juntadas aos autos (fls. 18/38) são suficientes para comprovar a existência de vínculos fundiários, motivo pelo qual entendo a prova requerida desnecessária nesse momento processual. Ressalto que tal pleito poderá ser reiterado na fase de execução, em caso de eventual procedência do pedido. Intimem-se as partes e após, venham os autos conclusos para sentença.

**0001601-35.2012.403.6100** - GUSTAVO CUBAS DIAZ X GUSTAVO CUBAS RUIZ (SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO E SP272380 - THIAGO ZAMPIERI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Na petição de fls. 67/69 os autores informam que diligenciaram junto à ré para obter os extratos necessários para elaboração da planilha de cálculos que justificaria o valor atribuído à causa, mas não os obtiveram. Requerem a expedição de ofício ao banco réu para que este traga os mencionados extratos. Tendo em vista que as contas vinculadas ao FGTS dos autores foram abertas no Banco Bradesco, entendo que a remessa do ofício à Caixa Econômica Federal seria infrutífera, já que esta informou não ter localizado os extratos (fls. 71/72). Diante disso, concedo à parte autora o prazo de vinte dias para requerer os extratos necessários para elaboração da planilha de cálculos perante o antigo banco depositário das contas vinculadas ao FGTS dos autores (Banco Bradesco). Após, venham os autos conclusos. Int.

**0007272-39.2012.403.6100** - FRANCISCO REYNOL DE CARVALHO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 03: Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Fl. 66: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos declaração de pobreza devidamente assinada ou para que junte o comprovante do recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo acima fixado, determino que a parte autora adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, trazendo aos autos planilha de cálculo que o justifique, sob pena de indeferimento da petição inicial. É importante salientar que tal medida é salutar para que se verifique qual o procedimento aplicável ao presente caso, tendo em vista o artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001. Declarada a hipossuficiência financeira, ficará desde então deferido o pedido de Justiça Gratuita. Cumpridas as determinações supra, cite-se. Do contrário, venham os autos conclusos. Int.

**0007411-88.2012.403.6100** - WANIL OLIVEIRA REBELLO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de fl. 17; bem como, defiro a prioridade na tramitação do feito, por ser a autora pessoa idosa na acepção jurídica do termo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique; Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005297-70.1998.403.6100 (98.0005297-6)** - DIRCE LOPES PERETTI X ESTELLA BAPTISTA JURGIELEWICZ X JOAO CAMPOS JUNIOR X CLEIDE MARIA DE CAMPOS LOPES X CREUSA APARECIDA DE CAMPOS ROSSETTI X JOAO DONIZETTI CAMPOS X MARIA SILVIA TIBIRICA (SP042629 - SERGIO BUENO E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP121774 - SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X DIRCE LOPES PERETTI X UNIAO FEDERAL X ESTELLA BAPTISTA JURGIELEWICZ X UNIAO FEDERAL X CLEIDE MARIA DE CAMPOS LOPES X UNIAO FEDERAL X CREUSA APARECIDA DE CAMPOS ROSSETTI X UNIAO FEDERAL X JOAO DONIZETTI CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARIA SILVIA TIBIRICA X UNIAO FEDERAL

Fl. 631: Defiro à coautora Dirce Lopes Peretti o prazo de dez dias para cumprir a decisão de fl. 627. Int.

**0901046-37.2005.403.6100 (2005.61.00.901046-3)** - BRUNO PRIMATI X SEIZE FUJIMOTO X MARCIA HELOISA GOMES DE OLIVEIRA X PAULO SHISAITI HIRAGA X MARIE TOBINAGA HIRAGA (SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS E SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES) X UNIAO FEDERAL X BRUNO PRIMATI X UNIAO FEDERAL X SEIZE FUJIMOTO X UNIAO FEDERAL X MARCIA HELOISA GOMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIE TOBINAGA HIRAGA X UNIAO FEDERAL

Fl. 553 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma

natureza nesta Vara. Anote-se. Providencie o patrono da parte exequente, no prazo de quinze dias, duas cópias das fls. 223/225, 246, 290/295, 309/322, 325, 327/328, 393/394, 413/414, 564/565 - versos - e do presente despacho. Cumprida integralmente a determinação supra, oficie-se a SISTEL (FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SESP/EQ 702/902 - Conj. B - Bloco A - Ed. Gen. Alencastro - CEP: 70.390-025 - Brasília/DF) quanto aos coexequentes BRUNO PRIMATI, SEIZE FUJIMOTO e MARCIA HELOISA GOMES DE OLIVERA; e a VISÃO PREV (Rua Desembargador Eliseu Guilherme, n.º 53 - 3.º e 4º andares - Paraíso - São Paulo/SP - CEP: 04004-030 quanto ao coexequente falecido PAULO SHISAITI HIRAGA, sucedido por MARIE TOBINAGA HIRAGA, para cumprimento da r. determinação de fl. 565 (para que informem o quanto foi retido na fonte a título de Imposto de Renda para cada um dos Exequentes no período de vigência da Lei n.º 7.713/88 e, posteriormente, qual a proporção dos valores retidos em relação aos valores que atualmente vem sendo deduzidos dos Exequentes) no prazo de trinta dias. Com a resposta aos ofícios, venham os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0044203-37.1995.403.6100 (95.0044203-5)** - ANTONIO AUGUSTO DA COSTA (SP152468 - CYNTHIA CASSIA DA SILVA) X MARIA JOSE CARLOTTI X FRANCISCA SANTAMARIA MENDES (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANTONIO AUGUSTO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE CARLOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA SANTAMARIA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que, ao contrário do alegado, a petição juntada às fls. 368/369 não foi instruída com cópias do processo de inventário de Maria José Carlotti. Diante disso, defiro o prazo de vinte dias para a parte autora cumprir integralmente a decisão de fl. 366, bem como juntar aos autos as procurações outorgadas pelos herdeiros. [No silêncio, arquivem-se os autos. Int.]

**0059631-17.2000.403.0399 (2000.03.99.059631-8)** - NORIVALDO LETIERI X OSMAR GOUVEA XAVIER X OSVALDO COELHO X ODALEA CAPUCHO ALVES X OLGA MENDES X ORLANDO RECUPERO X ONDINA APARECIDA CABRAL X OSVALDO ISAO ITO X OSMAR FERREIRA XAVIER X OSVALDO KENJI ITOKAWA X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN (SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X NORIVALDO LETIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR GOUVEA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODALEA CAPUCHO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLGA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO RECUPERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONDINA APARECIDA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO ISAO ITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR FERREIRA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO KENJI ITOKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 763/770: Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento da verba honorária indicada às fls. 763/770 relativa à autora Odalea Capucho Alves, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quanto aos autores Oswaldo Coelho e Oswaldo Isao Ito, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento de número 0019349-81.2011.403.0000, tendo em vista que o resultado desse recurso terá repercussão no cálculo do valor devido. Comprovado o pagamento do valor indicado no primeiro parágrafo ou decorrido o prazo legal, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

#### **Expediente Nº 7952**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031591-86.2003.403.6100 (2003.61.00.031591-8)** - ORLANDO GABRIEL JUNIOR X JOSEMARY ALENCAR GABRIEL (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BCN S/A (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Chamo o feito à ordem e determino a baixa em diligência dos presentes autos, para que os autores, no prazo de 30 (trinta) dias, juntem aos autos declaração do(s) sindicato(s) ao(s) qual(uais) o mutuário EVENDRO PEREIRA, responsável originário pelo adimplemento do contrato, foi vinculado, no período de agosto de 1993 em diante. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se os autores.

**0013937-13.2008.403.6100 (2008.61.00.013937-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO WASIL JAWAD MUSTAFA(SP120931 - ODAIR BRAS DE ANDRADE)**  
1. Fls. 139/141: Anote-se o nome do patrono do réu no sistema processual.2. Diante do pedido formulado pelo réu e da juntada de declaração de hipossuficiência, concedo os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50).3. Concedo o prazo de 5 (cinco) para que a CEF se manifeste quanto à proposta de acordo formulada pelo réu.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0006050-07.2010.403.6100 - VERA LUCIA PIRES(SP097279 - VERA LUCIA PIRES E SP032743 - MARIO LUIZ CIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Trata-se de ação ordinária na qual a autora requer a atualização dos valores existentes em suas contas poupança, mediante aplicação dos índices de correção monetária referentes ao Plano Collor I. Em 25 de maio de 2010 foi proferida a decisão de fl. 33, a qual determinou à autora que indicasse expressamente os números e as agências de todas as contas pleiteadas.Ante a ausência de cumprimento à determinação supra, a autora foi novamente intimada para informar tais dados (fl. 38).Em 23 de setembro de 2010 a autora protocolou a petição de fl. 40, na qual informava os números das contas a seguir: 1654.013.00041406-0, 0237.013.00123436-7 e 0237.013.00163570-1.Após diversos ofícios expedidos, a Caixa Econômica Federal informou e comprovou que a conta nº 1654.013.00041406-0 foi aberta em 18 de julho de 1995, bem como alegou que não foi possível localizar os extratos referentes às demais contas.Intimada para manifestação, a autora requereu a expedição de novo ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando os documentos que comprovam a abertura das contas e informou novas contas, não mencionadas na petição de fl. 40: 0237.027.43145190-8 e 1004.643.00052382-4.Considerando que o feito tramita desde 2010 e até o presente momento não foram juntados aos autos os extratos que comprovam os valores existentes nas contas nos meses pleiteados, documentos essenciais para julgamento da ação, concedo o prazo de cinco dias para a autora informar a agência e o número de TODAS as contas pleiteadas, não bastando informar o número de seu CPF e requerer que o banco busque as contas existentes.No mesmo prazo, deverá requerer o que entender de direito com relação à conta nº 1654.013.00041406-0, aberta somente em 18 de julho de 1995.Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.Intimem-se as partes.

**0011335-78.2010.403.6100 - VANESSA CAPITANIO WOLGA X GUSTAVO WALDHELM BOLETTI(SP107787 - FRANCISCO MARIA DA SILVA) X ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP296935 - RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)**  
Chamo o feito à ordem.Da análise do contrato de financiamento imobiliário firmado em outubro de 2008 entre os autores e a CEF (fls. 68/92), verifico que o contrato foi firmado com previsão de cláusula de alienação fiduciária (Cláusula Vigésima Nona - fls. 85/87).Por sua vez, a planilha de evolução do financiamento de fls. 175/182 indica que os autores deixaram de proceder ao pagamento das prestações desde maio de 2010, motivo pelo qual determino a baixa em diligência dos presentes autos para que a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se o imóvel objeto do contrato de financiamento nº 8.1017.0906239-5 teve sua propriedade consolidada.Em caso positivo, dê-se ciência aos autores para que esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias, se remanesce seu interesse no prosseguimento do feito.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intime-se a CEF.

**0016221-23.2010.403.6100 - ALFREDO BARROS DE CASTRO(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID E SP227679 - MARCELO NAUFEL) X UNIAO FEDERAL**  
Fls. 179/180: Defiro o pedido da parte autora. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos a prova documental descrita às fls. 172/174.Cumprida a determinação acima, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para que tome ciência dos documentos e da decisão supramencionada.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

**0017781-97.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X UNICA COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA**  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito.Apresentando a parte autora endereço diverso dos indicados às fls. 93, 108, 115, 129 e 139 (atentando que já foram feitas pesquisas WEBSERVICE e SIEL que também restaram negativas às fls. 139 e 140), cite-se a ré.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

**0018717-25.2010.403.6100 - JOSE RUBENS VILELA FIGUEIREDO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**  
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação

de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0001555-80.2011.403.6100** - FABIO DENIS AMARAL(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o primeiro parágrafo do despacho de fl. 278. Após, cumpra-se a integralidade da decisão supracitada. Int.

**0008585-69.2011.403.6100** - WAGNER DE SOUZA PEREIRA(SP199188 - GLEDISON WAGNER DE CASTRO) X RAQUEL APARECIDA CUSCIARO PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Aceito a conclusão nesta data. Este juízo designou audiência de conciliação (fl: 120), e as partes, regularmente intimadas em 28 de fevereiro de 2012. Aos doze dias do mês de abril de dois mil e doze, na sala de audiências deste juízo, compareceram, pelo réu o advogado e o preposto da CEF. Ausentes os autores, porém o Dr. Gledison Wagner Castro compareceu à audiência requerendo a juntada de procuração para a defesa dos interesses daqueles. Conciliadas às partes, este juízo condicionou a homologação do acordo à apresentação de nova procuração, uma vez que o instrumento apresentado (fls: 124) carece de poderes específicos para renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, e ainda, figurou como outorgante, somente o coautor Wagner de Souza Pereira. À fl: 126 o novo patrono apresenta petição conjunta com os autores, mas verifica-se que, em relação à coautora Raquel Aparecida Cusciaro, existe divergência entre a assinatura que consta no documento em questão e a aposta na procuração de fl: 19 (autenticada por tabelião) e do documento de identificação de fl: 21 (Carteira Nacional de Habilitação). Dessa forma, ante a existência de litisconsorte ativo, bem como da divergência apontada entre as assinaturas da coautora Raquel Aparecida Cusciaro, intime-se o patrono para que regularize sua representação processual, nos termos da decisão de fls: 122/123 no último e improrrogável prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ou descumprida a ordem, venham conclusos para sentença. Int.

**0019923-40.2011.403.6100** - VANOR BARREIROS(SP279470 - EVERTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, a respeito da documentação juntada pela Caixa Econômica Federal às fls. 77/81. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0019926-92.2011.403.6100** - VANESSA GOUVEIA GUILGER MARTINS - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0020198-86.2011.403.6100** - MARISTELA MAGDALENO MARCOS(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MORIA COMERCIO DE MATERIAIS PA CONSTRUCAO LTDA ME

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0020216-10.2011.403.6100** - ADAUTO ABRIL X AZL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0022108-51.2011.403.6100** - LILIAN APARECIDA PINHEIRO X NEUZA APARECIDA PINHEIRO GIANNECCHINI(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES E SP134940 - DENISE MOYSES TUSATO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0023060-30.2011.403.6100** - ANTONIO BALESTEROS(SP132466 - JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 90/91: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fl. 88, que determinou a remessa dos autos à 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos, já que o autor possui domicílio na cidade de Santa Branca. Alega que, não obstante o autor esteja domiciliado na cidade de Santa Branca, o fato que deu origem à presente demanda ocorreu na cidade de São Paulo. A competência dos Juízes Federais está disciplinada no art. 109 da Constituição Federal. Destaco, no momento, os seguintes incisos e parágrafos, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Na presente ação o autor requer a condenação da ré à restituição do imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas, recolhido em valor superior ao devido. Por consequência, a escolha do juízo federal competente deve seguir o disposto no parágrafo 2º do artigo 109 da Constituição Federal, que estabelece regra de competência concorrente. Com isso, a presente causa somente pode ser aforada na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Analisando os autos, verifica-se que: a) o autor possui domicílio na cidade de Santa Branca; b) os fatos que deram origem à demanda ocorreram na cidade de São Paulo, pois a ação trabalhista tramitou perante a 12ª Vara do Trabalho de São Paulo. Nesse contexto, a ação poderia ser aforada perante a 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos (Santa Branca) ou a Subseção Judiciária de São Paulo. Considerando que no caso de competência concorrente a escolha incumbe ao autor, bem como o fato de que na petição de fls. 90/91 este expressamente requer a tramitação do feito perante a Subseção Judiciária de São Paulo, torno sem efeito a determinação de fl. 88. Cite-se a União Federal (PFN) e intime-se a parte autora da presente decisão.

**0023580-87.2011.403.6100** - ADOLFO SOIFER(SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES E SP274612 - FELIPE PERALTA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0000366-33.2012.403.6100** - DORIVAL DORAZIO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0008138-47.2012.403.6100** - JOSE ALVES ALKMIM(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, se deseja a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, visto que também houve recolhimento das custas iniciais. Na desistência de tal pedido, cite-se a União Federal (PFN). Int.

**0000654-23.2012.403.6183** - MARIA DE FATIMA COELHO HILARIO(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição do feito. Concedo o prazo de dez dias para que junte declaração de pobreza ou comprove o recolhimento das custas iniciais. Juntada a declaração, ficarão desde já deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0006631-51.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000427-25.2011.403.6100) CLAUDIO BUARRAJ MOURAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Apensem-se os presentes autos aos de número 0000427-25.2011.403.6100. Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, com suspensão do feito originário. Vista ao Excepto (CEF) para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 7953**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025226-69.2010.403.6100** - MARIA DEUSIMAR DA COSTA SILVA(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI E SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI) X UNIAO FEDERAL X OSIRIS FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de agosto de 2012, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 216/217 e 228/229 pessoalmente, por meio de mandado. Intimem-se as partes.

#### **Expediente Nº 7955**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008922-93.1990.403.6100 (90.0008922-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ELIAS FAUSTO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 1318/1400 - Manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo Sr. Perito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos inclusive para análise da petição de fl. 1317. Int.

**0008732-28.1993.403.6100 (93.0008732-0)** - ACTIONLINE IND/ E COM/ DE ILUMINACAO E DECORACAO LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Providencie o patrono da parte autora, no prazo de quinze dias, cópia dos documentos comprobatórios da alteração da razão social e procuração original com poderes especiais para dar e receber quitação, visto que a de fl. 13 é uma cópia. Cumprida integralmente a determinação supra, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo da ação conforme certidão de fl. 182. Após, cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Int.

**0025591-22.1993.403.6100 (93.0025591-6)** - EVARISTO PERONI NOVAES X HUMBERTO CALIMAN X JOSE LOPES RESENDE X MARIO ROBERTO GRANZOTO(SP054969 - SANDRA LIA MANTELLI E SP085465 - MARIS CLAIDE SEPAROVIC MORDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP086851 - MARISA MIGUEIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Ante a documentação juntada às fls. 532/784, requeiram os exequentes o que entenderem de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0007439-52.1995.403.6100 (95.0007439-7)** - LUIZ AESSIO FRANCISQUETTI X ANA ALICE SERRA NABAS FRANCISQUETTI(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP135592 - OMAR MAZLOUM)

Indefiro o pedido formulado pela autora na petição de fls. 298/299, pois requer a intimação da Caixa Econômica



Federal para juntada de extratos das contas referentes a meses não concedidos no presente processo. Além disso, a sentença de fls. 98/107 determinou que a liquidação ficaria condicionada à apresentação dos extratos pela autora. Diante disso, concedo à parte autora o prazo de vinte dias para juntar aos autos os extratos abaixo relacionados, bem como para requerer o que entender de direito para execução do julgado. a) conta nº 00041885-1: março/1990; b) contas nºs 00073896-1, 00048577-0 e 00044682-0: janeiro/1989 e março/1990; c) conta nº 00081030-1: janeiro/1989. Findo o prazo sem as providências determinadas, arquivem-se os autos. Int.

**0037092-60.1999.403.6100 (1999.61.00.037092-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029747-43.1999.403.6100 (1999.61.00.029747-9)) JOSE FERREIRA MORAES FILHO - ESPOLIO (SOLANGE DIAS GOMES MORAES) X SOLANGE DIAS GOMES MORAES X ELQSON DIAS DA SILVA (SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO E SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Na petição de fls. 1177/1178 os autores requerem seja declarado nulo o termo de audiência de fl. 1172, referente à transação realizada pelas partes em audiência de conciliação. Alegam, em síntese, que o Ministério Público Federal deveria ter participado da audiência para resguardar os interesses da menor Lidiane Dias Moraes, filha da coautora Solange Dias Gomes Moraes e do falecido coautor José Ferreira Moraes Filho, cujo processo de inventário encontra-se em trâmite na 4ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Santana. A alegação resta prejudicada, tendo em vista o informado às fls. 1179/1180, que a representante do espólio não compareceu na data agendada para liquidar o financiamento. Portanto, o acordo na realidade não se concretizou, motivo pelo qual não há interesse em declarar sua nulidade. Ademais, verifico que a coautora Solange Dias Gomes Moraes foi nomeada inventariante dos bens deixados por José Ferreira Moraes Filho, conforme cópia de fl. 114. O artigo 991, I do Código de Processo Civil determina que incumbe ao inventariante representar o espólio ativa e passivamente, em juízo e fora dele, razão pela qual Solange Dias Gomes Moraes pode representar o espólio de José Ferreira Moraes Filho nos presentes autos, inclusive com poderes necessários para realizar a transação homologada à fl. 1172. Pelo todo exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 1177/1178. Concedo à Dra. Anita Paula Pereira, inscrita na OAB/SP sob nº 185.112, o prazo de dez dias para juntar aos autos procuração outorgada pelos autores. Findo o prazo sem o cumprimento à determinação supra, determino o desentranhamento da petição de fls. 1179/1180, devendo a mencionada procuradora ser intimada para retirar a petição desentranhada, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada da petição, archive-se em pasta própria. Oportunamente venham os autos conclusos. Int.

**0018374-63.2009.403.6100 (2009.61.00.018374-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011568-46.2008.403.6100 (2008.61.00.011568-0)) CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP062397 - WILTON ROVERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ELAINE VIDO PATTOLI X PEDRO PAULO PATTOLI X ELIO CESAR VIDO (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 435, intime-se a Caixa Econômica Federal da sentença prolatada às fls. 431/432.

**0007263-14.2011.403.6100** - JOSE VICENTE AYRES (SP116325 - PAULO HOFFMAN) X BANCO DO BRASIL S/A (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP150587 - DANIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 415/423: Mantenho a decisão de fl. 413 por seus próprios fundamentos. Ante o depósito da multa processual e dos honorários advocatícios devidos realizado pela Caixa Econômica Federal e representado pela guia de fl. 417, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, cumpram-se os tópicos finais da decisão de fls. 401/403. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001133-91.2000.403.6100 (2000.61.00.001133-3)** - LUIGI PIZZAS LTDA (SP089239 - NORMANDO FONSECA) X INSS/FAZENDA (Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X INSS/FAZENDA X LUIGI PIZZAS LTDA

Informe a executada, no prazo de cinco dias, se retirou as apólices da dívida pública que estavam sob custódia da Caixa Econômica Federal. Em caso positivo ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0004472-77.2008.403.6100 (2008.61.00.004472-6)** - LUIZ CARLOS GAMA DA COSTA X LOIREM MARIA ALVES (SP215849 - MARCELLO NAVAS CONTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 -

SILVIO TRAVAGLI) X LUIZ CARLOS GAMA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOIREM MARIA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 240/242: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5768**

### **MONITORIA**

**0030979-12.2007.403.6100 (2007.61.00.030979-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIDEAKI EGUTI(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)**

Recebo a Impugnação ofertada a fls. 222/225 e, nos termos do que prevê o artigo 475, M, do Código de Processo Civil, atribuo-lhe o efeito suspensivo, considerando-se o bloqueio de ativos financeiros, a fls. 216/217. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0001937-78.2008.403.6100 (2008.61.00.001937-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO MATHIAS NIEMEYER(SP192366 - ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA)**

Fls. 142/144 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o veículo pesquisado pela exequente, a fls. 144, possui restrição anotada, qual seja, alienação fiduciária, consoante se infere do extrato anexo. Todavia, a jurisprudência tem admitido a possibilidade de penhora sobre os direitos detidos pelo executado, no Contrato de Alienação Fiduciária. A propósito, colaciona-se a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM MÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DOS DIREITOS DECORRENTES DAS PARCELAS QUITADAS. AGRAVO PROVIDO. I - O entendimento partilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como por esta Corte de Julgamento, são no sentido de que, nos casos de bens alienados fiduciariamente, apesar da inviabilidade de sua contração, uma vez que não integram o patrimônio do devedor fiduciante e sim da instituição financeira, existe a possibilidade de constrição sobre os direitos do devedor decorrentes de referido contrato. II - Precedentes do STJ (1ª Turma, Resp 834.582, Rel. Min. Teori Albino Zavascky, DJ 30/03/2009 e 2ª Turma, Resp 910.207, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/10/2007) e do TRF 3ª Região (3ª Turma, AG 133618, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, DJ 03/09/2008 e 6ª Turma, AG nº 237061, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJ 27/08/2007) III - Posto isso, há de ser reformado o decisum, para que seja autorizada a penhora sobre os direitos do devedor fiduciante, decorrente das parcelas já quitadas. IV - Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento nº 172.803, Relatora Desembargadora CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, publicado no DJ em 03/11/2009, pág. 00136) Todavia, a pesquisa carreada a fls. 144 não indica qual seria o credor-fiduciário, o que inviabiliza sua intimação e efetivação da penhora sobre os direitos do devedor-fiduciante, oriundos do Contrato de Alienação Fiduciária. Em consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, verificou-se a existência de débitos tributários inscritos em dívida ativa (P.G.E.), no importe de R\$ 1.539,97 (um mil, quinhentos e trinta e nove reais e noventa e sete centavos), decorrentes do não-pagamento de IPVA e DPVTA, o que reduz as possibilidades de arrematação do bem, em leilão judicial. INDEFIRO, destarte, o pedido de penhora, via RENAJUD. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0002041-70.2008.403.6100 (2008.61.00.002041-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X STILLUS SERVICO TEMPORARIO LTDA X RUBENS MARQUES DA SILVA X ANA PAULA DAS FONTES PEREIRA ALVES X NIVALDA DOS SANTOS LIMA**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

**0012415-48.2008.403.6100 (2008.61.00.012415-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IGUATEMI PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X MURILO FERREIRA DA PONTE X LAZARA REZENDE DE SOUZA

Fls. 664/665 - Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. Com efeito, as pesquisas de bens realizadas pela Caixa Econômica Federal, a fls. 253/313, reportam-se ao ano de 2009, restando, assim, depreciadas pelo tempo. Assim sendo, comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a realização de novas diligências, ao seu encargo. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para deliberação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0016707-42.2009.403.6100 (2009.61.00.016707-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA SERVILHA(SP278202 - MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS) X WALTER SERVILHA(SP232490 - ANDREA SERVILHA) X AMELIA RODRIGUES SERVILHA

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0020162-15.2009.403.6100 (2009.61.00.020162-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA DA SILVA ALVES ME X MARCIA DA SILVA ALVES(SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO E SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP167658 - ALESSANDRA GERALDO CARTEIRO)

Fls. 152 - Prejudicado o pedido formulado. Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, o que não restou demonstrado, nos autos. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0005194-09.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARA MENDES SILVA

Fls. 70 - O pedido formulado restou apreciado a fls. 56. Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, as diligências necessárias à localização de endereço da ré. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

**0006109-58.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA ALICE AZEVEDO

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, proceda-se à transferência do montante bloqueado a fls. 66/68. Após, expeça-se o respectivo alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0007588-86.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEPH ROBERTO APARECIDO

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, proceda-se à transferência do montante bloqueado a fls. 53/54. Após, expeça-se o respectivo alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0011325-97.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA ADELAIDE VALENTIM

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu

desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito executando. Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0012091-53.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE EUSTAQUIO ZILLY CARMONA

Fls. 62/63 - Prejudicados os pedidos formulados. Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, o que não restou demonstrado, nos autos. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

**0012349-63.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL SANTOS SILVA

Fls. 44 - Prejudicado o pedido formulado. Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, o que não restou demonstrado, nos autos. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

**0012514-13.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA GOMES DE SOUSA

Fls. 91/93 - Prejudicados os pedidos formulados. Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, o que não restou demonstrado, nos autos. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

**0017115-62.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALFREDO ZIMATH

Fls. 54/57 - Prejudicados os pedidos formulados. Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, o que não restou demonstrado, nos autos. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

**0018488-31.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO DO NASCIMENTO VIEIRA

Fls. 49/53 - Prejudicados os pedidos formulados. Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, o que não restou demonstrado, nos autos. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

**0019348-32.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA SALETE FERREIRA PRADO

Fls. 71/74 - Prejudicados os pedidos formulados. Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, o que não restou demonstrado, nos autos. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

**0019351-84.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA

Fls. 39/44 - Prejudicados os pedidos formulados. Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, o que não restou demonstrado, nos autos. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

**0019363-98.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVANEILA PIRES BRAGA

Fls. 35/38 - Prejudicados os pedidos formulados. Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, o que não restou demonstrado, nos autos. Em nada mais sendo requerido, em termos de

prosseguimento do feito, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

**0006206-24.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSNI FERREIRA DE GOUVEIA

Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a complementação do valor da custas processuais, nos termos da certidão de fl. 34, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para recebimento da inicial. Fls. 36/38: Anote-se. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005038-55.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HUMBERTO BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO BAPTISTA

Pretende a Caixa Econômica Federal, a fls. 162/164, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia da última declaração de Imposto de Renda apresentada pelo réu. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa de faz a quebra do sigilo fiscal do devedor, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confirma-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do réu, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda, tal como requerido pela credora. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

#### **Expediente Nº 5777**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017961-46.1992.403.6100 (92.0017961-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0673171-67.1991.403.6100 (91.0673171-6)) JOSE LOPES DE ARAUJO X JOSE CAPELINI(SP094556 - CARLOS JOSE MARCIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0673171-67.1991.403.6100 (91.0673171-6)** - JOSE LOPES DE ARAUJO X JOSE CAPELINI(SP094556 - CARLOS JOSE MARCIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### **Expediente Nº 5778**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0658987-09.1991.403.6100 (91.0658987-1)** - JOAO JUSTO GIAQUINTO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP015411 - LIVIO DE VIVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)  
Ciência à parte autora da minuta de ofício requisitório de pequeno valor de fls. 294.

**0029895-30.1994.403.6100 (94.0029895-1)** - NITRILE RUBBER IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Fls. 209/212: Diante do informado pela União Federal, defiro a devolução de prazo requerida, iniciando-se a contagem a partir da apresentação da documentação solicitada pela União Federal pela parte autora. Diante disto, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a relação dos faturamentos a partir da competência de janeiro de 1989 até setembro de 1992, conforme requerido pela União Federal a fls. 209/212. Publique-se e, após cumprida a determinação acima, intime-se a União Federal.

**0057149-70.1997.403.6100 (97.0057149-1)** - BERNADETE APARECIDA VIEIRA SERAFIM X CARMEM SILVIA SERRA RODRIGUES X CARLOS ALBERTO LOYOLA X DECIO MANOEL DE LUCENA X ELAINE ARANTES JARDIM MARTINS(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Diante do teor da mensagem eletrônica de fls. 169 em que se noticia a decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento número 2004.03.00.018179-4, apresente a parte autora memória de cálculos que entende devida, em 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a Ré nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante o fornecimento pela parte autora das cópias necessárias à instrução do mandado, no mesmo prazo supra. Silente, aguarde-se no arquivo findo provocação da parte interessada. Int.

**0013965-25.2001.403.6100 (2001.61.00.013965-2)** - ARISVALDO VENANZI X CID MAURICIO MEDINA COELI X ELIO CHERBERLE X IDAIR JOSE CHIES X VICENTE CARLOS DE ALMEIDA PACHECO(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls. 288/293: Dê-se ciência à parte autora acerca dos valores creditados pela Caixa Econômica Federal na conta vinculada do FGTS do coautor Elio Cherberle. E, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0012796-66.2002.403.6100 (2002.61.00.012796-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JEFERSON TADEU DO NASCIMENTO

Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo), provocação da parte interessada. Int.

**0021854-54.2006.403.6100 (2006.61.00.021854-9)** - ANTONIO ASSIS MORAES FILHO X TEREZINHA RICARDO DE OLIVEIRA X MARILIA MORAES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A - CARTEIRA DE CREITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 395: Ciência à parte autora do Termo de Liberação de Hipoteca juntado pelo corrêu Banco Itaú S/A., a fls. 353/354. Expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas pelo Banco Itaú S/A. (fls. 352) e pela Caixa Econômica Federal (fls. 397), a título de verba sucumbencial, em favor da parte autora, mediante a indicação de nome, RG e CPF de seu patrono apto a efetuar os soerguimentos. Prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação da parte interessada. Int.

**0031589-77.2007.403.6100 (2007.61.00.031589-4)** - PEDRO DO AMARAL GURGEL(SP217929 - VIVIAN LIMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, em seu efeito suspensivo, tendo em vista o depósito realizado a fls. 196. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0007316-97.2008.403.6100 (2008.61.00.007316-7)** - PAULO ROBERTO LEME MARTINS MELACHOS X MARIA BEGONA CORRES MELACHOS(SP146267 - EDUARDO FRANCISCO VERGMAM PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL X

EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)  
Em face do depósito efetuado pela parte autora a fls. 279, cumpra a corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o determinado no título judicial, procedendo à liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel objeto da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo supra, forneça a Caixa Econômica Federal o nome, RG e CPF de seu patrono que efetuará o levantamento do montante depositado a fls. 279.Após, tornem conclusos.Int.

**0011768-82.2010.403.6100** - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)  
Fls. 164/172: Cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a apresentação pela parte autora das cópias necessárias à instrução do mandado de citação, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se e, cumprida a determinação acima, cumpra-se.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6349**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000399-82.1996.403.6100 (96.0000399-8)** - ANTONIO CARLOS FERREIRA X MANUEL DOMINGUEZ AGRA X MARCOS ANTONIO DE CAMPOS X MICHELE VERDILE X MILTON VALLI X SERVANDO LORENZO GONZALEZ X VALDIR DAMINELLO X VILMA APARECIDA SEBESTYEN VAREA X FRANKSNEI GERALDO FREITAS X ALCIDES FORTE X AMANDA CASSIANO CAMPOS X ARTHUR CASSIANO CAMPOS X JULIO CESAR VASCO DE CAMPOS X DAVID HENRIQUE NEGRI DE CAMPOS X TATIANA LINK DOMINGUEZ X ALEXANDRE LINK DOMINGUEZ(SP133294 - ISAIAS NUNES PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 477 e 505: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício dos sucessores de MARCOS ANTONIO DE CAMPOS, representados pelo advogado indicado na petição de fl. 477, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandatos de fls. 333 e 368/370).2. Ficam esses sucessores intimados de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Fls. 480/498: remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que substitua o autor MANUEL DOMINGUEZ AGRA por seus sucessores: TATIANA LINK DOMINGUEZ (CPF 324.217.608-10) e ALEXANDRE LINK DOMINGUEZ (CPF 345.881.108-70).4. Não conheço, por ora, do pedido de expedição de alvará de levantamento do valor depositado em benefício de MANUEL DOMINGUEZ AGRA. O valor depositado (fl. 312) ainda não está à disposição deste juízo. 5. Ante o óbito do autor MANUEL DOMINGUEZ AGRA e a habilitação de seus sucessores, oficie a Secretaria à Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando a conversão, à ordem deste Juízo, do valor depositado na conta 1181.005.505475528 (fl. 312), nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, para ulterior expedição, em favor dos sucessores, de alvará de levantamento desse valor.6. Fl. 500: a numeração das folhas destes autos já foi retificada, ante a incorreção apontada pela representante do Ministério Público Federal, conforme certidão de fl. 502.Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal.

**0003052-37.2008.403.6100 (2008.61.00.003052-1)** - JULIO CEZAR VASQUES X NADIR CAMPOS VASQUES(SP060974 - KUMIO NAKABAYASHI) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento dos depósitos de fls. 359 e 375, em benefício dos autores, representados pelo advogado indicado na petição de fls. 384/385, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandatos de fls. 23 e 196).2. Ficam os autores intimados de que os alvarás estão disponíveis na Secretaria deste juízo.3. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 361/362 e 365/373 mediante sua substituição por cópias simples, nos termos do artigo 178, do Provimento CORE nº 64/2005. 4. Desentranhe a Secretaria os documentos indicados pelos autores substituindo-os pelas cópias apresentadas por

eles.5. Ficam os autores intimados para retirar, no prazo de 5 dias, na Secretaria deste juízo, os documentos desentranhados dos autos.Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008555-06.1989.403.6100 (89.0008555-7)** - WAGNER BAPTISTA MORENO X WALTER VICTOR DE OLIVEIRA X WAGNER LUIZ COSTA X SYLVIO ROBERTO PAZOTTO X SEBASTIAO SEVERINO SANCHES X SALVADOR GUERRA X ROBERTO DE SOUZA X RAUL ANTONIO MALDONADO JIMENEZ X QUINTILIO DE BIAZI BEGLIOMINI X PERSIO FIRMO PASTANA X ODETTE REZK X NICOLA MAZZITELLI X MILTON JOSE SALZEDAS X MANUEL PARDO GARCIA X LUIZ FRANCOLI X LUIZ ANTONIO DAS NEVES BANDEIRA X KORECHI MACHIDA X JOAO ALVARO VALENTIM X JESUS MURARI X IZAIR DUARTE X ISAIAS SODRE DA NOBREGA X HERMES CARLOS GIALLUCO X EDIMILSON CABRERA CARRILLO X DARCY MARTINS X CLAUDIO MARIANO X APARECIDO DE OLIVEIRA MELO X ADILSON SOMENSARI X TADAYUKI SUYAMA X SHINGO KAWAKAMI X SERGIO KAZUO YOKOYA X PAULO SERGIO NETTO PERES X NATAL CAVALCANTI DA SILVA X JOSE PACHECO X HAMILTON FERREIRA DE OLIVEIRA X CARLOS UMBERTO DE OLIVEIRA MAGRO(SP076391 - DAVIDSON TOGNON) X CLAUDIO ANTONIO ANDREATTA X ANTONIO JOSE CESAR DE ANDRADE X SERGIO BENAVIDES X JOSE CANDIDO DA SILVA NETO X ADEVAIR GIL X SILVANA RAMOS DE CARVALHO X LIDIA RAMOS DE CARVALHO X JOSE PEDRO BENETTI X GEZO ZANATA X OSNY ALFREDO RIBEIRAO X RENATO GAVA X MANOELA HIGILE KAMIMURA GONCALVES X MAURO FERREIRA DA ROCHA X TSUYOSHI KOMATSU X WANDERLI VECHINI X ROBERTO CARLOS BAPTISTELLA X EDSON SILVERIO DA SILVA X EUCLIDES SOARES DA FONSECA X ILSE JOANNA SCHAEFER X ARNALDO PEREIRA DA COSTA FILHO X ANTONIO VISCHI X YOLANDA RAMOS DE CARVALHO X MARIA LUIZA RAMOS DE ARAUJO MURARI X ANALU RAMOS MURARI(SP070792 - MARCIO GONZALES E SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP071466 - ROBERTO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X WAGNER BAPTISTA MORENO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE CESAR DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL(SP070789 - SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA)

1. Fl. 1.385: expeça-se alvará de levantamento, em benefício de MARIA LUIZA RAMOS DE ARAÚJO MURARI e ANALU RAMOS MURARI, sucessoras de JESUS MURARI, representadas pela advogada indicada, a quem foram outorgados, por aquelas, poderes especiais para tanto (mandato de fls. 1.353/1.354).2. Ficam as exequentes intimadas de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6354**

#### **ACAO POPULAR**

**0003274-63.2012.403.6100** - TOSHINOBU TASOKO(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Fls. 58/60: o artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil - CPC, dispõe que, indeferida a petição inicial e Não sendo reformada a decisão, os autos serão imediatamente encaminhados ao tribunal competente.Contudo, tal dispositivo não deve ser interpretado isoladamente. A ausência de previsão expressa, nesse dispositivo, da citação do réu para contrarrazões, não afasta a necessidade dessa citação.A redação do indigitado parágrafo único do artigo 296 do CPC foi dada pela Lei nº 8.952/1994. Ocorre que, depois dessa lei, foi editada a Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o 3º ao artigo 515 do CPC, o qual estabelece o seguinte: Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.Se, indeferida liminarmente a petição inicial por sentença de extinção do processo sem resolução do mérito o réu não for citado para contrarrazões, o Tribunal, entender ser o caso de julgar desde logo o mérito da demanda, não poderá fazê-lo, sob pena de violação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.A ausência de citação do réu no caso de indeferimento liminar da petição inicial com extinção do processo sem resolução do mérito tornará inútil o 3º do artigo 515 do CPC, cuja aplicação se limitará apenas aos casos em que a extinção do processo ocorrer depois da citação do réu. A economia processual se obtém com a citação do réu para contrarrazões, mesmo no caso de indeferimento liminar da petição inicial com extinção do processo sem resolução do mérito. Perdem-se quinze dias para contrarrazões. Mas se poderá ganhar muito tempo com a eventual resolução do mérito pelo Tribunal, se a questão for exclusivamente de direito.Com efeito, se o réu não for citado para contrarrazões, mesmo entendendo o Tribunal que o mérito versa questão exclusivamente de direito, será obrigado a anular a sentença e a restituir os autos ao juízo de primeira instância, no qual se fará a citação e se proferirá nova sentença, sujeita à apelação e novo julgamento desse recurso pelo Tribunal, o que não vai ao encontro da economia processual, mas de encontro a esta, além de esvaziar parte importante da aplicação do 3º ao



artigo 515 do CPC. Além disso, a Lei nº 11.277/2006, acrescentou ao CPC o artigo 285-A, cujo 2 dispõe que Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Este dispositivo se aplica ao indeferimento liminar da petição inicial com extinção do processo sem resolução do mérito, tendo presente o que se contém no 3º ao artigo 515 do CPC. O Direito não pode ser interpretado às tiras, aos pedaços. A ausência de previsão no artigo 296 do CPC de citação do réu para contrarrazões não afasta a necessidade dessa citação. Tal providência está em conformidade com o sistema do Código e vai ao encontro da economia processual. Mas o que é mais importante tal providência observa o princípio constitucional previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, ao permitir ao Tribunal, no julgamento da apelação de sentença que indeferiu a inicial extinguindo o processo sem resolução do mérito, o julgamento deste (mérito), caso entenda versar questão exclusivamente de direito. Ante o exposto, mantenho a decisão de fl. 55. Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007609-28.2012.403.6100** - LOJAS RIACHUELO S/A X MIDWAY S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 489: indefiro os pedidos da impetrante de juntada aos autos dos documentos de fls. 490/636 e de intimação da autoridade impetrada e da União. A petição inicial já foi despachada, inclusive com julgamento do pedido de liminar. O ofício de notificação da autoridade impetrada e o mandado de intimação da União já foram expedidos. O ofício de notificação da autoridade impetrada já foi entregue. No mandado de segurança a prova documental deve instruir a petição inicial. Não cabe nenhuma instrução probatória no mandado de segurança. Admitir a juntada de documentos depois de expedidos os ofícios de notificação da autoridade impetrada e o mandado de intimação da respectiva pessoa jurídica de direito público é permitir nova impetração dentro de outra. Ter-se-ia que retroceder no procedimento à fase inicial, postulatória, expedindo-se novo ofício à autoridade impetrada e intimando-se novamente a União, o que é incompatível com o procedimento célere do mandado de segurança nem está previsto na Lei nº 12.016/2009. No mandado de segurança a fase probatória se confunde com a postulatória. A prova documental deve acompanhar a petição inicial. 2. Desentranhe a Secretaria os documentos de fls. 490/636, restituindo-os à impetrante, que deverá retirá-los, na Secretaria deste juízo, no prazo de cinco dias, juntamente com as cópias apresentadas, sob pena de, não sendo os documentos retirados nesse prazo, serem encaminhados para reciclagem. Publique-se.

**0008167-97.2012.403.6100** - NEPHTALI SEGAL GRINBAUM (SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão da ordem para determinar que a autoridade coatora de imediato proceda à conclusão do processo administrativo nº 04977.014441/2011-73. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). O artigo 49 da Lei 9.784/1999 dispõe que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Não há nos autos nenhuma prova de que foi concluída a instrução nos autos do processo administrativo. A mora da autoridade impetrada não está caracterizada. Somente cabe falar em mora a partir do encerramento do prazo legal de 30 dias, contados a partir do término da instrução, para resolver o pedido (prazo esse prorrogável por igual período, em decisão motivada). De outro lado, é importante salientar que a liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a sentença da ineficácia, caso seja concedida, conforme dispõe literalmente o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009. A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. A ineficácia no mundo dos fatos ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade a lesão que se pretendia evitar com a liminar. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. O objeto deste mandado de segurança é a pretensão de transferência das obrigações enfiteuticas para o nome do impetrante, a fim de ser registrado na Secretaria do Patrimônio da União como titular do domínio útil do imóvel objeto do pedido. Se a sentença conceder a segurança, produzirá a eficácia jurídica de ordenar à autoridade impetrada que pratique tal ato administrativo. Não existe nenhum risco de ineficácia fática da sentença, que produzirá não somente seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto). O direito será exercido em espécie, in natura, não correndo nenhum risco de perecer. Não existe nenhum risco de que não ocorra a conclusão do pedido administrativo de transferência das obrigações enfiteuticas para o nome da parte impetrante, se a segurança for concedida na sentença. Quanto à afirmação do impetrante de que teria urgência em regularizar a situação do imóvel, por haver prometido vendê-lo, não está comprovada. Finalmente, é importante salientar que a escritura pública de venda do domínio útil do imóvel para o impetrante foi lavrada em 03.10.2011, mas o requerimento de averbação da

transferência foi protocolizado na Secretaria de Patrimônio da União em 22.12.2011, depois de decorridos mais de dois meses da aquisição do domínio útil, o que enfraquece a afirmação de urgência na análise do pedido administrativo. Dispositivo indefiro o pedido de medida liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008378-36.2012.403.6100** - INFO TRADING COML/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Mandado de segurança com pedido de liminar para determinar às autoridades impetradas que expeçam em nome da impetrante certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. É a síntese do pedido. Fundamento e decidido. A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada ao preenchimento conjunto dos requisitos da relevância jurídica do fundamento e do risco de ineficácia da medida, se concedida apenas na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição do Brasil, dispõe que são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. No que diz respeito especificamente à regularidade fiscal do contribuinte, esse dispositivo assegura-lhe o direito à obtenção de certidão que descreva sua real situação fiscal. Não há garantia automática de expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa. A certidão também pode ser positiva, se há créditos vencidos e não pagos sem garantia e sem exigibilidade suspensa. O que não se pode admitir, à luz daquele dispositivo constitucional, é a ausência de expedição de nenhuma certidão pela administração tributária. Não cabe extrair desse dispositivo constitucional o efeito de mudar a realidade de contribuinte que é devedor de créditos tributários, de modo a garantir-lhe, contra a realidade, a expedição de certidão que não reflita a verdade de sua situação fiscal. Em outras palavras, a Constituição do Brasil garante genericamente a expedição de certidão que descreva a realidade da situação do interessado, e não somente de certidão negativa ou positiva com eficácia de negativa, no caso de certidão de regularidade fiscal. Se houver débitos o contribuinte tem direito à certidão, que será positiva. Por sua vez, o Código Tributário Nacional - CTN estabelece nos artigos 111, I, 151, I a VI, 205 e 206: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Da interpretação conjugada desses dois preceptivos, extrai-se que o contribuinte tem direito à certidão negativa de débitos, se inexistirem contra si quaisquer créditos tributários constituídos, ou à certidão positiva com efeitos de negativa, se há créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre somente nas situações descritas taxativamente no artigo 151 do CTN, que devem ser interpretadas literal e restritivamente. Não cabe determinar, em benefício da impetrante, a expedição de certidão negativa de débitos nem de certidão positiva com efeitos de negativa. Há créditos tributários em cobrança na Receita Federal do Brasil que não estão com a exigibilidade suspensa, conforme relatório de fls. 128/139, expedido por este órgão. Quanto aos créditos tributários que estão parcelados na forma da Lei nº 11.941/2009, não há interesse processual na impetração deste mandado de segurança. Do

citado relatório de fls. 128/139 já constam os créditos tributários que estão incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 na condição de exigibilidade suspensa. No que diz respeito aos créditos tributários relativos às demandas judiciais em curso, a impetrante não instrui a petição inicial com prova documental de que há valores depositados nos respectivos autos à ordem da Justiça Federal no montante integral atualizado dos créditos tributários, nem de que a União considerou suficientes tais depósitos tampouco de que houve decisão judicial reconhecendo nos respectivos autos a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Além disso, o mero ajuizamento da demanda, sem a efetivação, pelo contribuinte, do depósito integral do valor atualizado do débito tributário não constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional. No mesmo sentido dispõe o 1º do artigo 585 do Código de Processo Civil. Não incide o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal consolidado nas Súmulas 70, 323 e 547. O indeferimento, pela autoridade fiscal, de pedido de emissão de certidão negativa de débitos ou de positiva com efeitos de negativa, presentes créditos tributários sem a exigibilidade suspensa ou devidamente garantidos na forma dos artigos 151 e 206 do Código Tributário Nacional, não constitui sanção política e jamais foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. A certidão positiva de débitos é a única cabível se há créditos tributários exigíveis. Trata-se de documento destinado a garantir a segurança jurídica e financeira para quem mantém relações jurídicas negociais com o contribuinte, quer para comprovar a solvabilidade deste, quer para evitar que terceiros adquiram bens cuja alienação no futuro venha a ser declarada ineficaz, em razão de execuções fiscais. Ante o exposto, está ausente a relevância jurídica da fundamentação. O pedido de liminar não pode ser deferido. Dispositivo: Indefiro o pedido de medida liminar. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a impetrante mais uma cópia da petição inicial, para os fins do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Apresentada a cópia da inicial, expeça a Secretaria: i) ofícios às autoridades impetradas, a fim de que prestem informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI mensagem, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

**0008508-26.2012.403.6100 - DANIEL PRANCKEVICIUS X MARIA CRISTINA TOLEDO PRANCKEVICIUS (SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão da ordem a fim de determinar à Autoridade impetrada que imediatamente proceda à análise dos requerimentos e documentos apresentados pelos impetrantes (...). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). O artigo 49 da Lei 9.784/1999 dispõe que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Não há nos autos nenhuma prova de que foi concluída a instrução nos autos do processo administrativo. A mora da autoridade impetrada não está caracterizada. Somente cabe falar em mora a partir do encerramento do prazo legal de 30 dias, contados a partir do término da instrução, para resolver o pedido (prazo esse prorrogável por igual período, em decisão motivada). De outro lado, é importante salientar que a liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a sentença da ineficácia, caso seja concedida, conforme dispõe literalmente o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. A ineficácia no mundo dos fatos ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade a lesão que se pretendia evitar com a liminar. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. O objeto deste mandado de segurança é a pretensão de transferência das obrigações enfiteuticas para o nome do impetrante, a fim de ser registrado na Secretaria do Patrimônio da União como titular do domínio útil do imóvel objeto do pedido. Se a sentença conceder a segurança, produzirá a eficácia jurídica de ordenar à autoridade impetrada que pratique tal ato administrativo. Não existe nenhum risco de ineficácia fática da sentença, que produzirá não somente seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto). O direito será exercido em espécie, in natura, não correndo nenhum risco de perecer. Não existe nenhum risco de que não ocorra a conclusão do pedido administrativo de transferência das obrigações enfiteuticas para o nome da parte impetrante, se a segurança for concedida na sentença. Quanto à afirmação dos impetrantes de que teriam urgência

em regularizar a situação do imóvel porque teriam alienado o domínio útil, não está comprovada. Não há nenhum documento comprovando a compra e venda do domínio útil do imóvel. Finalmente, é importante salientar que os impetrantes, ao que parece, são proprietários do domínio útil do imóvel desde 30.05.1996, quando foi aberta a matrícula nº 158.814 no Registro de Imóveis de Barueri, mas o requerimento de averbação da transferência foi protocolado na Secretaria de Patrimônio da União apenas em 20.03.2012, depois de decorridos mais de 15 anos da aquisição, por eles, do domínio útil do imóvel, o que enfraquece a afirmação de urgência na análise do pedido administrativo. Dispositivo indefiro o pedido de medida liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001893-27.2012.403.6130 - ESPOLIO DE PEDRO CONDE X FRANCISCO ANDRADE CONDE X ALBERTINA MARIA ANDRADE CONDE X PEDRO CONDE FILHO (SP130798 - FABIO PLANTULLI E SP172290 - ANDRE MANZOLI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Mandado de segurança em que se pede a concessão de liminar para suspender os efeitos da cobrança/lançamento (...) obstando a inclusão do nome/CPF dos Impetrantes junto ao Cadin e (...) a inscrição em dívida ativa, até decisão final, relativamente à receita patrimonial da União, ante a decadência do direito de constituir tal crédito bem como a prescrição da pretensão de cobrança. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada ao preenchimento conjunto dos requisitos da relevância jurídica do fundamento e do risco de ineficácia da medida, se concedida apenas na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). A Lei nº 9.636, de 15.5.1998, na redação original, estabelecia o seguinte no artigo 47, caput: Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. A Lei nº 9.821, de 23.8.1999, deu esta redação ao artigo 47 da Lei nº 9.636/1998: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. A redação do artigo 47, cabeça, da Lei nº 9.636/1998 foi alterada pela Lei nº 10.852, de 29.3.2004, nos seguintes termos: Art. 1º O caput do art. 47 da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, aplicando-se aos prazos em curso para constituição de créditos originários de receita patrimonial. Em síntese, a Lei nº 9.636/1998 estabelecia no artigo 47 o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a pretensão de cobrança de receitas patrimoniais, nas quais se inclui o laudêmio, sem nada dispor sobre o prazo decadencial para a constituição do próprio crédito a ser cobrado. Posteriormente, a Lei nº 9.821/1999 alterou a redação do artigo 47 da Lei 9.636/1998, criando prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a constituição, pela União, de receitas patrimoniais, mantendo em 5 (cinco) anos o prazo prescricional para a cobrança dessas receitas e introduzindo nos 1.º e 2.º desse artigo disposições sobre o termo inicial da decadência e dos efeitos da prescrição para efeito da caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760/1946. A Lei nº 10.852/2004 alterou novamente o artigo 47, cabeça, da Lei 9.636/1998, ampliando de 5 (cinco) para 10 (dez) anos o prazo decadencial e estabelecendo que o termo inicial da prescrição conta-se a partir da data do lançamento da receita. A regra geral vigente em nosso ordenamento jurídico, prevista no artigo 6.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, é a de que a lei em vigor tem efeito imediato, produzindo efeitos para o futuro, sem atingir situações jurídicas já consolidadas no passado, respeitando-se o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada: Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada

pela Lei nº 3.238, de 1957) Ressalvada expressa disposição legal em contrário, a regra geral é a de que a lei produz apenas efeitos para o futuro vige, portanto, a regra da irretroatividade; a retroatividade é exceção. Nesse sentido é o magistério de José Eduardo Martins Cardozo (Da Retroatividade da Lei, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 321/322): Como já alongadamente em passagem anterior deste estudo, as normas jurídicas podem projetar temporalmente três tipos de efeitos: os retroativos, os imediatos e os futuros. Claro, portanto que, tendo ficado omissa o legislador constitucional quanto a qual espécie de efeito a lei nova poderia irradiar com a sua entrada em vigor, a questão colocou-se inteiramente aberta ao legislador ordinário. Caso afirmasse que a lei em vigor, respeitado o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, possuiria efeitos pretéritos ou retroativos, teria assumido como válido em nosso ordenamento o princípio da retroatividade da lei. A lei sempre atuaria para o passado como regra, vedada a sua ação sobre as realidades previstas no art. 5.º, XXXVI, da nossa Lei maior. Mas, como se sabe, não foi o que fez o nosso legislador ordinário. Estabeleceu literalmente que a lei em vigor terá efeitos imediatos, ou seja, que deve em princípio atuar no presente, qualificando implicitamente como excepcional sua atuação pretérita. Definiu, assim, que no direito positivo pátrio vige o princípio da irretroatividade das leis. Diante disso parece-nos totalmente infundada, ao menos em nosso direito, a posição daqueles que sustentam a vigência do princípio da retroatividade da lei. A expressão efeito imediato, contida no caput do art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil, elimina abertamente esta possibilidade. A regra que vige dentre nós é a irretroatividade; a retroatividade é a exceção. A aplicação retroativa da lei para atingir situações consolidadas no passado pelo direito adquirido, pelo ato jurídico perfeito e pela coisa julgada violaria o princípio constitucional da segurança jurídica, previsto na cabeça do artigo 5.º da Constituição do Brasil, e o princípio constitucional da irretroatividade da lei em prejuízo do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, previsto no inciso XXXVI desse mesmo artigo. O prazo decadencial ampliado para 10 anos pela Lei nº 10.852/2004 incide imediatamente sobre os fatos ainda em curso quando da publicação dessa lei, por força do artigo 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil. Não se pode confundir a retroatividade com a incidência imediata da lei, respeitados, evidentemente, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Não há fundamento legal ou constitucional que permita afastar o prazo decadencial de 10 anos quanto aos fatos ocorridos antes da Lei nº 10.852/2004, ressalvada, evidentemente, a decadência já consumada, de 5 anos, sob a égide da Lei nº 9.821/1999. É certo que a Lei nº 10.852/2004 não pode ser aplicada para constituir receita patrimonial da União sobre fato gerador ocorrido há 5 anos ou mais de sua publicação, situação em que a decadência já teria se consumado ainda sob a égide da lei anterior, a Lei nº 9.821/1999. Mas a Lei nº 10.852/2004 pode ser aplicada para constituir receita patrimonial da União sobre fato anterior à sua publicação, desde que tal fato não tenha ocorrido há 5 anos ou mais da publicação dessa lei, situação em que a decadência já teria se consumado sob a égide da lei anterior, a Lei nº 9.821/1999. Direito adquirido, segundo a conhecida lição de Rubens Limongi França, É a consequência de uma lei, por via direta ou por intermédio de fato idôneo; consequência que, tendo passado a integrar o patrimônio material ou moral do sujeito, não se fez valer antes da vigência de lei nova sobre o mesmo objeto (A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, São Paulo, Saraiva, 5.ª edição, p. 216). Somente existe direito adquirido quando implementados no mundo fático todos os requisitos estabelecidos pela legislação para o exercício do direito, conforme estabelece o 2.º do artigo 6.º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04.09.1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro): Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. Ninguém tem o direito adquirido a ficar imune à incidência do prazo decadencial para a constituição de crédito de receita patrimonial da União. Não há nenhuma disposição legal ou constitucional a outorgar tal direito incorporando-o ao patrimônio dos que têm a obrigação de recolher receitas patrimoniais da União. Não existe direito adquirido a regime jurídico relativo a prazo decadencial, respeitada, sempre, a decadência já consumada sob a égide da lei anterior. Se é certo que a Lei nº 10.852/2004 não produz efeitos retroativos, quanto aos fatos ocorridos há cinco anos ou mais da data de sua publicação, ela incide validamente sobre o prazo decadencial ainda em curso quando da publicação. Não se pode confundir retroatividade com incidência imediata da lei sobre os fatos pendentes. No magistério de Rubens Limongi França, citando Paul Roibier, Conforme já se examinou em outra parte, segundo o mestre francês, a base fundamental da ciência do conflito das leis, no tempo, é a distinção entre efeito retroativo e efeito imediato, acrescentando, a seguir, que o primeiro é aplicação no passado e o outro a aplicação no presente (obra citada, p. 209). Retroatividade proibida em prejuízo do direito adquirido seria aplicar a Lei nº 10.852/2004 para afastar a decadência em relação a fatos relativos a receitas patrimoniais da União ocorridos há 5 anos ou mais da publicação dessa lei. Incidência imediata, em observância da citada regra da cabeça do artigo 6.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, é aplicar a Lei nº 10.852/2004 a partir de sua publicação aos fatos geradores de receitas patrimoniais da União relativamente aos quais ainda não havia se consumado a decadência de 5 anos por ocasião dessa publicação, o que não prejudica direito adquirido. O entendimento no sentido da eficácia imediata da lei que cria ou modifica prazos encontra apoio doutrinário e jurisprudencial. Conquanto diga respeito à prescrição, e não à decadência, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal há muito tempo é pacífica nesse sentido, conforme se extrai do enunciado de sua Súmula 445: A Lei n.º 2.437, de 7 de março de 1955, que reduz prazo prescricional, é aplicável às prescrições em curso na data de sua vigência (1.º-1-1956), salvo quanto

aos processos então pendentes. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621/RS, por maioria, formada a partir do voto da Ministra relatora, Ellen Gracie, resolveu que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. A ementa deste julgamento é a seguinte: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273). Na doutrina colho o ensinamento de Rubens Limongi França (obra citada, p. 243): A solução, pois, parece encontrar-se na aplicação imediata da lei, considerando-se válido o lapso já decorrido, e computando-se o lapso por escoar de acordo com a lei nova. Está isto não apenas de acordo com a lógica jurídica, senão também como a regra do efeito imediato, a qual constitui atualmente uma faz vigas mestras do nosso sistema de Direito Intertemporal. Colocadas tais premissas, ainda que se admita como verdadeira, nesta fase de cognição sumária, a afirmação feita na petição inicial, de que a Secretaria do Patrimônio da União teria tomado conhecimento em 1º de março de 2001 de fato gerador de receita patrimonial, não teria se consumado a decadência. Em 30.03.2004, quando publicada a Lei nº 10.852/2004, ampliando para 10 anos o prazo decadencial para constituição do crédito, ainda não havia se consumado a decadência de 5 anos prevista na legislação anterior. O prazo decadencial de 5 anos ainda estava em curso quando da publicação da Lei nº 10.852/2004, que incidiu imediatamente sobre os prazos em curso, respeitada apenas a decadência já consumada quanto aos fatos geradores ocorridos há cinco anos ou mais a partir da publicação dessa lei - o que não ocorreu na espécie. Não tendo se consumado o prazo decadencial e estando ele ainda em curso, passou a ser regido pela Lei nº 10.852/2004, que o ampliou para 10 anos. A decadência somente se consumaria em 1º de março de 2011, depois de decorridos 10 anos do conhecimento do fato gerador de receita patrimonial da União. A constituição do crédito pela Secretaria do Patrimônio da União ocorreu antes de consumada a decadência de 10 anos. Também não cabe falar em prescrição da pretensão de cobrança. Ainda não decorreram mais de 5 anos para o exercício da pretensão de cobrança, contando-se tal prazo a partir da decisão final nos autos do processo administrativo, decisão final essa que ocorreu em 2012. Mas ainda que assim não fosse há controvérsia sobre a data em que a União teve realmente conhecimento da ocorrência do fato gerador de receita patrimonial. Ocorre que para a resolução desta controvérsia seria necessária cognição aprofundada sobre a extensa prova documental que instrui a petição inicial (são mais de 800 páginas de documentos), o que é manifestamente incompatível com esta fase inicial, em que se admite apenas cognição sumária. Ante o exposto, não está presente a relevância jurídica da fundamentação. O pedido de liminar não pode ser deferido. Dispositivo Indefiro o pedido de medida liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei

12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010818-39.2011.403.6100** - CINEMA ARTEPLEX S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Converto o julgamento em diligência. No prazo de 10 dias, manifeste-se a requerente sobre os embargos de declaração opostos pela União. 3. Após, abra a Secretaria, imediatamente, termo de conclusão para sentença de julgamento dos embargos de declaração opostos pela União. Publique-se.

#### **Expediente Nº 6362**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000352-49.2012.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ULYSSES FAGUNDES NETO X SAMUEL GOIHMAN(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP189968 - BRUNO MONTENEGRO DA CUNHA AUGELLI) X CAIO FERNANDO FONTANA X HELENICE PEREIRA CAVALCANTE X OLGA DE OLIVEIRA RIOS(SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X ROQUE MANOEL PERUSSO VEIGA X DULCI SANTOS SOUZA(SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X MARCO ANTONIO GOMES PERES X CARLOS AUGUSTO VAZ DE SOUZA(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E DF015722 - IVENS LUCIO DO AMARAL DRUMOND E SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE E SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ E SP277511 - MISLAINE SCARELLI DA SILVA E SP203626 - DANIEL SATO)

1. Fls. 1619/1629: mantenho a decisão agravada, que deferiu o pedido da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP de ingresso no polo ativo da demanda. O 3º do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992, na redação da Lei nº 9.366/1996, dispõe que No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no 3º do art. 6º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. Por sua vez, o 3º do artigo 6º da Lei nº 4.717/1965, que regula a ação popular, estabelece que A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente. Cabe à pessoa jurídica de direito público, desse modo, decidir que posição processual assumirá na demanda: i) ingressar no polo ativo; ii) contestar o pedido; ou iii) abster-se de quaisquer dessas condutas processuais. O fato de na petição inicial se pedir a condenação da UNIFESP a ressarcir à União valores do Fundo Nacional de Saúde recebidos pela UNIFESP por meio da Portaria SE/ME nº 513/2007 não impede esta autarquia federal de postular o ressarcimento do dano e a condenação dos agentes públicos responsáveis e beneficiários pelos supostos atos de improbidade nas penas previstas na Lei nº 8.429/1992. A lei é expressa em facultar à pessoa jurídica de direito público cujo ato é questionado a assunção da posição processual que entender conveniente e oportuna. A assunção, pela UNIFESP, da posição de litisconsorte ativa, no que tange aos pedidos de condenação dos demais réus ao ressarcimento dos afirmados danos e nas penalidades pela suposta prática de atos de improbidade administrativa não retira daquela autarquia a condição de ré no que tange ao pedido de sua condenação a restituir à União os indigitados valores do Fundo Nacional de Saúde. 2. Expeça a Secretaria mandado de intimação da União (AGU), para os fins do 3º do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992, na redação da Lei nº 9.366/1996, conforme pedido formulado na petição inicial pelo Ministério Público Federal. 3. Fl. 1662: ante a aparente divergência entre os dados da conta em que houve a penhora e os dados da conta relativa ao ID 072012000000404660, conforme informação prestada pela Caixa Econômica Federal, reconsidero a decisão de fl. 1500 e determino que o levantamento ocorra por meio de alvará. 4. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do valor de R\$ 38.626,93 (trinta e oito mil seiscentos e vinte e seis reais e noventa e três centavos), com atualização a partir da data da abertura da conta (27.01.2012), do depósito de fl. 1.480, em benefício de ANA CRISTINA LEITE GUIMARÃES, representada pela advogada MILAINE SCARELLI DA SILVA, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (instrumento de mandato de fl. 1.342 e petição de fl. 1.444). 5. Ficam ANA CRISTINA

LEITE GUIMARÃES e a advogada MILAINE SCARELLI DA SILVA cientificadas de que o alvará de levantamento está disponível na Secretaria deste juízo, para retirada, a partir da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico.6. Somente depois de decorrido o prazo para a resposta prevista no artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/1992, com a juntada de todas as que forem apresentadas ou com a lavratura de certidão do decurso de prazo para tanto, intime a Secretaria, nesta ordem, o MPF, a UNIFESP (PRF3) e a União (AGU).7. Ressalvada expressa determinação deste juízo, até que sejam ultimados os atos acima não deve mais a Secretaria abrir conclusão nem permitir a retirada dos autos fora de Secretaria tampouco remeter os autos ao qualquer órgão externo, a fim de evitar a necessidade de restituição aos réus de prazo para resposta prévia. O prazo para resposta prévia é comum e corre em Secretaria, ressalvado prévio ajuste entre os réus, nos termos do 2º do artigo 40 do CPC.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0052312-40.1995.403.6100 (95.0052312-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043295-77.1995.403.6100 (95.0043295-1)) SINDICATO DA IND/ DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP296216B - ANABELLA ARAUJO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ040520 - AYRTON JOSE FERREIRA FILHO E RJ032528 - EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR)

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e doze, na cidade de São Paulo, na sala de audiências da Oitava Vara Federal Cível, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal, DR. CLÉCIO BRASCHI, comigo, técnica judiciária ao final assinada, foi aberta a presente audiência nos autos n.ºs 0052312-40.1995.403.6100 e 0043295-77.1995.403.6100, que o Sindicato da Indústria de Energia Elétrica do Estado de São Paulo move em face da União e da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás. Apregoadas as partes, restaram presentes os advogados do autor, Drs. Anabella Araujo Silva, OAB/SP nº 296.216 e Luis Alberto Rodrigues, OAB/SP nº 149.617 e o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Francisco de Paula Vicente de Azevedo. Ausente o representante legal da Eletrobrás. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi declarada prejudicada a conciliação, em razão da ausência da Eletrobrás. Registro que a ausência da Eletrobrás a este ato decorreu da ausência de sua intimação válida. Isso porque as publicações vêm sendo realizadas, desde a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, inclusive quanto à decisão deste que anulou a sentença, em nome de advogado que não representa a Eletrobrás. Com efeito, as publicações vêm sendo realizadas em nome dos advogados Paulo Renato F. Nascimento e Ricardo Soares Caiuby, que representam a Eletropaulo, conforme fls. 668/670. Declaro a nulidade das publicações realizadas desde a baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determino a inclusão no sistema de acompanhamento processual dos advogados Edgar Cesar Sampaio Junior, que subscreve a contestação da Eletrobrás, e Ayrton José Ferreira Filho, que subscreve as contrarrazões por esta apresentadas, e a publicação desta decisão, a fim de dar ciência à Eletrobrás do que decidido neste ato, bem como de todos os atos processuais praticados a partir da remessa dos autos ao Tribunal Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

**0046383-50.2000.403.6100 (2000.61.00.046383-9)** - ULYSSES FAGUNDES FILHO(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP118089 - PAULO DE TARSO NERI)

1. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela União (fls. 116/130). 2. No mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

**0016262-97.2004.403.6100 (2004.61.00.016262-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038168-80.2003.403.6100 (2003.61.00.038168-0)) IGOR SCHWARTZMANN X ANGELA MARIA SCHWARTZMANN X MARCO BOFFELLI X MARIA APARECIDA TARDIN BOFFELLI X NELSON IZECSON COM/ DE ADITIVOS PARA FABRICACAO DE CIMENTO(SP173586 - ANDRÉ BRUNI VIEIRA ALVES E SP295724 - PATRICIA JARDIM PROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E Proc. MAURO ALEXANDRE PINTO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Ainda não houve o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento nº 0032567-79.2011.4.03.0000 (fls. 1604/1605). Aguarde-se em Secretaria, por mais 30 dias, notícia do trânsito em julgado nos autos do citado agravo. Publique-se.

**0016996-72.2009.403.6100 (2009.61.00.016996-5)** - LAIDE RIBEIRO ALVES X WILMA RIBEIRO ALVES(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E



SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

**0019187-56.2010.403.6100** - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE VASCONCELOS)

1. Fls. 827/829: fica a autora cientificada da petição e documentos apresentados pela União, nos termos do art. 398 do CPC, comprovando o registro da suspensão da exigibilidade dos indicados créditos tributários. 2. Intime-se pessoalmente o perito, a fim de que, em 5 (cinco) dias, retifique ou ratifique a estimativa de honorários de fls. 693/694, tendo em vista os quesitos apresentados pelas partes nas fls. 759/762 e 800/808. Publique-se. Intime-se.

**0004791-40.2011.403.6100** - CHARLES BATISTA LOPES(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o pedido do autor de produção de prova pericial. 2. A prova pericial consistirá em exame médico na área de psiquiatria. 3. O autor é beneficiário da assistência judiciária. A perícia será realizada com recursos da Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, observados os valores dos honorários periciais estabelecidos nesse ato administrativo normativo. 4. Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para o autor, formular quesitos e indicar assistentes técnicos. 5. Oportunamente, este juízo nomeará o perito e intimará as partes da data e local para realização da perícia, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil: As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova. Publique-se. Intime-se a União (AGU).

**0003874-84.2012.403.6100** - HERCULANO JOSE(SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela União (fls. 75/80) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007897-10.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026433-55.2000.403.6100 (2000.61.00.026433-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X DENISE PASSARELI SURMONTE X RAQUEL MARSOLA DO CARMO X ANA BEATRIZ MARTIN HIRAMA X DAYSE DE OLIVEIRA X LILIAN CEZARINI MAYO X MARACY ALICE DE JESUS X MARAJOARA APARECIDA DE JESUS LEITE(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. MARCELLO MACEDO REBLIN E Proc. ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Dê-vista destes autos às partes para que se manifestem sobre os cálculos da Contadoria de fls. 173/187, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, cabendo os 10 primeiros para a embargante. Intime-se. Publique-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0007730-56.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003874-84.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X HERCULANO JOSE(SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES)

1. Apense a Secretaria estes aos autos principais (demanda de procedimento ordinário n.º 0003874-84.2012.4.03.6100). 2. Certifique a Secretaria nos autos principais a apresentação desta impugnação. 3. Manifeste-se o impugnado sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017830-07.2011.403.6100** - CITROVITA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009 A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. Desse modo, concedida a segurança, no todo ou em parte, o impetrante tem o direito de promover a execução provisória da

sentença, salvo nos casos do 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que dispõe: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Considerando que não está presente nenhuma das situações descritas no 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, recebo apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 906/924). 2. Desde logo, contudo, registro que quaisquer questões e incidentes decorrentes da execução provisória da sentença não serão sequer conhecidos nos presentes autos. Caberá à parte interessada extrair autos suplementares para a resolução dessas questões. Os autos não podem ficar paralisados em primeira instância para execução provisória da sentença. O mandado de segurança tem prioridade no julgamento (artigo 20 da Lei nº 12.016/2009). 3. Fica a impetrante intimada para apresentar contrarrazões. 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0043295-77.1995.403.6100 (95.0043295-1)** - SINDICATO DA IND/ DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP296216B - ANABELLA ARAUJO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ032528 - EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E RJ040520 - AYRTON JOSE FERREIRA FILHO)

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e doze, na cidade de São Paulo, na sala de audiências da Oitava Vara Federal Cível, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal, DR. CLÉCIO BRASCHI, comigo, técnica judiciária ao final assinada, foi aberta a presente audiência nos autos n.ºs 0052312-40.1995.403.6100 e 0043295-77.1995.403.6100, que o Sindicato da Indústria de Energia Elétrica do Estado de São Paulo move em face da União e da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás. Apregoadas as partes, restaram presentes os advogados do autor, Drs. Anabella Araujo Silva, OAB/SP nº 296.216 e Luis Alberto Rodrigues, OAB/SP nº 149.617 e o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Francisco de Paula Vicente de Azevedo. Ausente o representante legal da Eletrobrás. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi declarada prejudicada a conciliação, em razão da ausência da Eletrobrás. Registro que a ausência da Eletrobrás a este ato decorreu da ausência de sua intimação válida. Isso porque as publicações vêm sendo realizadas, desde a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, inclusive quanto à decisão deste que anulou a sentença, em nome de advogado que não representa a Eletrobrás. Com efeito, as publicações vêm sendo realizadas em nome dos advogados Paulo Renato F. Nascimento e Ricardo Soares Caiuby, que representam a Eletropaulo, conforme fls. 668/670. Declaro a nulidade das publicações realizadas desde a baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determino a inclusão no sistema de acompanhamento processual dos advogados Edgar Cesar Sampaio Junior, que subscreve a contestação da Eletrobrás, e Ayrton José Ferreira Filho, que subscreve as contrarrazões por esta apresentadas, e a publicação desta decisão, a fim de dar ciência à Eletrobrás do que decidido neste ato, bem como de todos os atos processuais praticados a partir da remessa dos autos ao Tribunal Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0649710-13.1984.403.6100 (00.0649710-1)** - CARLOS ARTHUR RODOLPHO DOMINOWSKI X ALOISIO DE OLIVEIRA TRIGO X ELPIDIO FORTI X LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X ALOISIO DE OLIVEIRA TRIGO X UNIAO FEDERAL(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP122919 - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEIREDO)

Fls. 1243/1252, 1.254/1263, 1264 e 1269/1271: fica o advogado LUIZ EDUARDO GREENHALGH intimado para manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre as alegações e documentos apresentados pelo autor ALOISIO DE OLIVEIRA TRIGO. Oportunamente, serão julgados os pedidos formulados pelo autor ALOISIO DE OLIVEIRA TRIGO e pelo advogado LUIZ EDUARDO GREENHALGH. Publique-se. Intime-se a União (AGU).

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0017446-49.2008.403.6100 (2008.61.00.017446-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0649710-13.1984.403.6100 (00.0649710-1)) ELPIDIO FORTI X MARIA ALMEIDA DA CUNHA X LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO E SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) 1. Fls. 1508/1515: embargos de declaração opostos pelo advogado LUIZ EDUARDO GREENHALGH em face da decisão de fl. 1489: o recurso está prejudicado ante a decisão proferida na fl. 1499. Nesta decisão foram reconsideradas as decisões proferidas nas fls. 1285/1286, 1316, 1343/1344, 1372/1373, 1408 e 1460, na parte relativa à verba honorária contratual e à verba honorária sucumbencial, com base no contrato firmado entre este

advogado e o ELPÍDIO FORTI (fls. 1388/1389 e 1391/1394).2. Fls. 1516/1525: ficam as partes científicas do cancelamento, pela Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região Tribunal, do ofício precatório transmitido (fl. 1490), como fora solicitado por este juízo ao Tribunal (item 3 da decisão de fl. 1499 e fls. 1505/1506).3. Fls. 1526/1536: embargos declaração opostos pelo advogado LUIZ EDUARDO GREENHALGH em face da decisão de fl. 1499, na parte relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais: nos termos do indigitado contrato este advogado tem direito ao valor correspondente a 25% dos honorários sucumbenciais. Neste ponto mantenho a decisão embargada. Contudo, acolho parcialmente os embargos de declaração apenas para, a fim de afastar qualquer dúvida, acrescentar que a decisão de fl. 1489 também foi reconsiderada pela decisão de fl. 1499, na parte relativa à verba honorária contratual e à verba honorária sucumbencial a que tem direito este advogado.4. Fl. 1540: junte a Secretaria aos autos o número de inscrição do advogado LUIZ EDUARDO GREENHALGH no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF que consta do banco de dados da Receita Federal do Brasil. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.5. Fica a União intimada para manifestação, nos termos do item 6 da decisão de fl. 1499, no prazo de 30 dias.Publique-se. Intime-se a União.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011623-26.2010.403.6100** - FABIO VIEIRA ROMEIRO X MICHELLA CORDEIRO MARTINS VENTURA DE M ROMEIRO(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X FABIO VIEIRA ROMEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELLA CORDEIRO MARTINS VENTURA DE M ROMEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 734, em benefício das partes autoras, representadas pelo advogado descrito na petição de fl. 735, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandatos de fls. 40 e 41).4. Ficam os exequentes intimados de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se.

#### **Expediente Nº 6365**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0006794-31.2012.403.6100** - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X CRISTOPHER THOMAS TOSIO X ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Ante a apresentação das cópias pelo juízo deprecante (fls. 35 e 37/87, cumpra-se a providência deprecada.2. Designo o dia 12 de junho de 2012, às 14 horas, para audiência destinada à oitiva da testemunha, providência essa deprecada nos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 0002592-10.2009.403.6102, da 8ª Vara da Justiça Federal em Campinas.3. Expeça a Secretaria mandado de intimação da testemunha, para comparecimento à audiência acima designada, com a advertência de que, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, será conduzida coercitivamente e responderá pelas despesas do adiamento, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.4. Comunique-se, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 8ª Vara da Justiça Federal em Campinas, a designação da audiência.Intime-se o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI (PRF3).Após, publique-se.

### **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 7318**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020481-46.2010.403.6100** - ZILDA SERVICOS DE ENCOMENDAS LTDA EPP(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista à autora para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento convertido em retido apensado aos autos. Deixo de exercer o juízo de retratação, ante a prolação de sentença. Recebo a apelação da parte ré nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0003793-38.2012.403.6100** - FATIMA ALI ABOU NOUTH DE OLIVEIRA(SP137583 - PEDRO FERREIRA DE MELO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FATIMA ALI ABOU NOUH DE OLIVEIRA em face da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando provimento jurisdicional que determine à parte ré o desbloqueio do CPF da autora, bem como a extinção da dívida ativa. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/16). Inicialmente, este Juízo Federal determinou à parte autora a emenda da petição inicial, para que fosse retificado o valor atribuído à causa e o pólo passivo da presente demanda, bem como para que fosse regularizada sua representação processual, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito (fl. 20). O prazo acima assinalado decorreu sem manifestação da parte autora, consoante certidão de fl. 20/vso. É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Embora intimada para promover a emenda da petição inicial, a fim de proceder à retificação do valor da causa e do pólo passivo, bem como regularizar sua representação processual, a parte autora permaneceu inerte.Destarte, não há outra solução senão a extinção do processo, sem a resolução do mérito, com o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Assevero que é desnecessária a intimação pessoal da autora para tanto, consoante entendimento já firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUSTAS. PREPARO. A PARTE QUE AJUIZOU A AÇÃO DEVE PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS NO PRAZO DE TRINTA DIAS (CPC, ART. 257); SE NÃO O FAZ, EXCEDENDO, ALÉM DE TODOS OS LIMITES, O DE EVENTUAL TOLERÂNCIA, O JUIZ DEVE DETERMINAR O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO NO PROCESSO E O ARQUIVAMENTO DOS RESPECTIVOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO EXPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO.(STJ - 2ª Turma - RESP nº 151608/PE - Relator Min. Ari Pargendler - j. em 11/12/1997 - in DJ de 16/02/1998. pág. 73)III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do mesmo Diploma Legal, em razão da ausência de recolhimento das custas processuais pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004405-78.2009.403.6100 (2009.61.00.004405-6)** - AMAURI JOSE PIRES(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMAURI JOSE PIRES contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que declare a não-incidência do imposto de renda sobre as verbas denominadas férias indenizadas, férias proporcionais e 1/3 férias rescisão, oriundas da rescisão de contrato de trabalho, determinando-se ao empregador que lhe entregue o valor correspondente. Caso já tenha havido a retenção, subsidiariamente requer a autorização para proceder ao pedido de restituição junto à impetrada ou, alternativamente, ao pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, com base nos artigos 1º e 4º da IN-SFR n.º 600/2005. Pugna, por fim, seja autorizada a inclusão de tais verbas no campo de rendimentos isentos ou não tributáveis da sua declaração de ajuste anual.Inicialmente, foi determinada a retificação do pólo passivo para constar o Delegado da Receita Federal em Bauru/SP, bem como declarada a incompetência absoluta deste Juízo Federal para julgamento da presente impetração, determinando-se a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru/SP (fls. 25/27).Da referida decisão, foi interposto pelo impetrante agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, conforme noticiado nos autos às fls. 33/44.Os autos foram remetidos à Subseção Judiciária de Bauru/SP, tendo sido distribuídos à 2ª Vara Federal.O pedido liminar foi indeferido por aquele Juízo Federal (fls. 52/54). Após, prestou informações o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru, argüindo a falta de interesse de agir do impetrante (fls. 63/70).Da decisão que indeferiu o pedido liminar, foi interposto recurso de agravo retido pelo impetrante (fls. 73/84). Em seu parecer, o representante do

Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestar-se quanto à impetração (fls. 86/90). Sobreveio decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deferindo o efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pelo impetrante (fls. 93/96). Dessa forma, determinou-se o retorno dos autos a este Juízo Federal (fl. 97). Redistribuídos os autos a este Juízo Federal, foi determinada nova retificação do pólo passivo, para constar a autoridade indicada na petição inicial, qual seja, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Barueri, bem como a sua remessa arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento final do agravo de instrumento (fl. 111). A seguir, a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo impetrante (fls. 120/124). Nesse passo, foi determinada a notificação da autoridade impetrada indicada pelo impetrante na petição inicial (fl. 125). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP apresentou suas informações (fls. 133/134), defendendo o ato praticado e pugnando pela denegação da ordem. Em seguida, a União Federal foi admitida nos autos na qualidade de assistente litisconsorcial passiva (fls. 136 e 149), tendo apresentado contraminuta de agravo retido interposto pelo impetrante (fls. 151/152). Aberta nova vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, foi reiterado o parecer de fls. 86/90. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, ante a retificação da autoridade impetrada, reputo prejudicada a análise da preliminar argüida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da não incidência do imposto de renda na fonte sobre as verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho. Com efeito, o artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional (CTN), estabelece, com autoridade de lei complementar, em atenção ao artigo 146, inciso III, da Constituição da República, o conteúdo da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, in verbis: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. O exercício da competência tributária federal, para a instituição do imposto sobre a renda, deve se submeter aos princípios constitucionais tributários, expressos e implícitos, estabelecidos no Texto Magno para a garantia dos valores da segurança jurídica e da justiça tributária. Destarte, a definição de renda deve ser apreendida da interpretação do sistema tributário, que é um conjunto de normas voltadas à efetividade dos direitos e garantias individuais. Assim, a interpretação conforme a Constituição assegura ao aplicador da lei a necessária coerência com o ordenamento jurídico. Verifica-se, no entanto, que a renda e os proventos de qualquer natureza, núcleos da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, não podem ser interpretados de forma a ter seu conceito estendido, a ponto de abranger outras verbas que não podem ser ajustadas à essência do conceito de renda. A interpretação sistemática do conceito de renda e proventos de qualquer natureza leva ao entendimento de que a exação que estabeleça sua hipótese de incidência deve recair sobre os fatos que caracterizem acréscimo patrimonial, pois somente a este título é constitucional a incidência tributária em questão, sob pena de a imposição violar o princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, 1º, da Constituição Federal. Assentes tais premissas, importa distinguir cada uma das verbas relacionadas na petição inicial. Férias indenizadas Não merece maiores digressões a questão da não incidência do imposto de renda sobre as verbas relativas às férias indenizadas, porquanto não constituem acréscimo patrimonial em favor do trabalhador/contribuinte, mas apenas recomposição decorrente da ausência de fruição do direito correlato na forma determinada pela legislação trabalhista, motivo pelo qual passa a ter natureza indenizatória por ocasião da ruptura do pacto laboral. Ressalto que este entendimento já está sedimentado na jurisprudência, tendo culminado nas edições da Súmula nº 125 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº 17 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula nº 125 do STJ: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda. Súmula nº 17 do TRF da 3ª Região: Não incide imposto de renda sobre verba indenizatória paga a título de férias vencidas e não gozadas em caso de rescisão contratual. Férias proporcionais No que tange às verbas oriundas de férias proporcionais, entendo que também se revestem de caráter indenizatório e, por isso, estão fora do âmbito incidência do imposto de renda. Isto porque o trabalhador/contribuinte também se vê privado do exercício de direito trabalhista, em face da rescisão do contrato de trabalho. Deveras, nesta hipótese, não se pode considerar assegurado o exercício do direito às férias, por não haver o implemento do tempo necessário para o seu período aquisitivo (artigos 130 e 130-A da Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, este implemento é impedido por ingerência do empregador, que rescinde o contrato de trabalho com base no seu poder potestativo, não permitindo que o empregado/contribuinte complete o prazo mínimo, ou seja, provoca a frustração do exercício deste direito trabalhista. Ademais, neste mesmo período, o empregado/contribuinte vem aplicando a sua força de trabalho, com o intuito de obter a contraprestação pecuniária futura. Portanto, a ruptura provocada pelo empregador implica na caracterização da natureza indenizatória de tais valores por ocasião da rescisão contratual, razão pela qual também não se coadunam com a hipótese de incidência do imposto de renda. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme indicam as ementas dos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS SIMPLES OU PROPORCIONAIS. NÃO-

GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias - simples ou proporcionais - não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores.2. Agravo não provido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - AGA nº 591290/SP - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. 16/06/2005 - DJ de 22/08/2005, pág. 198)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS.1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ.2. Consoante a Súmula 136 do STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.3. Precedentes desta Corte:RESP 421.881/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/04/2002, RESP 331.669/SP, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ 25/03/2002.4. Os valores recebidos pelo empregado em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, ainda que simples ou proporcionais, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do imposto de renda. (Precedentes: Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005, AgRg no Resp 644289/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11.2004, AgRg no Resp 501495/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 21.03.2005).5. Isto porque é assente na Corte que Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. O valor a ser recebido também será proporcional ao tempo trabalhado. O que se mostra relevante é o fato de não ter havido o gozo das férias, que só poderão ser recebidas em pecúnia por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O trabalhador não pôde valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado proporcionalmente ao período aquisitivo. Se mesmo por opção do servidor subsiste o caráter indenizatório das férias simples não gozadas, não se justifica a distinção entre a natureza jurídica destas e das proporcionais. As verbas especiais e as férias vencidas indenizadas pagas à ex-empregada quando de sua demissão possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral e do período de descanso não concedido, bens economicamente concretos, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Súmula n. 125 do STJ e precedentes. (Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005).6. Deveras, é cediço na doutrina do Direito do Trabalho que O contrato de trabalho pode terminar ou ser rescindido durante o período aquisitivo ou concessivo das férias. Uma vez ocorrendo essa hipótese e como há uma impossibilidade material de garantir o gozo das férias ao empregado cuja relação de emprego não existe mais, a lei estabelece que a empresa terá que pagar-lhe uma indenização que visa ressarcir o eventual prejuízo que teria em decorrência da não concessão das férias. Assim, tanto nos casos de despedimento do empregado sem justa causa, como nas hipóteses de despedimento indireto, como, ainda, nos contratos a prazo determinado, haverá sempre uma indenização de férias não gozadas. Essa indenização será devida, em primeiro lugar, para os empregados que tiverem cumprido um período aquisitivo e não gozaram as férias a ele correspondentes. Como já incorporou-se em sua esfera de direitos ter férias vencidas e como o contrato extinguir-se antes da sua concessão, o empregador terá que pagar-lhe, a título de férias, a remuneração correspondente ao período não gozado (art. 142, CLT). Trata-se, portanto, de indenização substitutiva das férias vencidas não desfrutadas. Outra indenização é aquela devida pelos meses trabalhados no período aquisitivo. Trata-se de indenização pelas férias proporcionais, devida ao empregado que não atingir um período aquisitivo porque o contrato de trabalho extinguiu-se antes de completar-se. (Amauri Mascaro Nascimento, in Compêndio de Direito do Trabalho, 2ª ed., Ed. LTr, pg. 465).7. Recurso Especial provido. (grifei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 709058/SP - Relator Min. Luiz Fux - j. 07/06/2005 - DJ de 27/06/2005, pág. 269)TRIBUTÁRIO. FÉRIAS NÃO GOZADAS SIMPLES, EM DOBRO OU PROPORCIONAIS. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TAXA SELIC.1. Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda.2. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido. Precedentes.3. A taxa Selic é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.4. Recurso especial provido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 643947/SP - Relator Min. Castro Meira - j. 26/10/2004 - DJ de 28/02/2005, pág. 300) Destarte, perfilho o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e afasto a incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, eis que estas têm natureza meramente indenizatória. Terço constitucionalO artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República garante o acréscimo, em pelo menos um terço a mais do que o salário mensal, no gozo das férias anuais do trabalhador/contribuinte. Logo, tal verba está diretamente atrelada com as férias, não podendo ser tratada de forma dissociada, mormente porque não existe previsão de seu pagamento isolado, sem qualquer correlação com o referido período de descanso.Se o pagamento do denominado terço constitucional está diretamente relacionado com as férias, não se pode considerar como quantia apartada. Em decorrência, a interpretação aplicada às férias deve ser igualmente atribuída ao referido terço, ou seja, deve ser

considerada como de essência meramente indenizatória, ante a privação de sua obtenção por conta da rescisão do contrato de trabalho. Transcrevo, a propósito, a ementa do seguinte aresto da 2ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que fixa esta inteligência: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.** 1. No tocante ao dissídio jurisprudencial, não merece o recurso ser conhecido. É que, do confronto entre o acórdão recorrido e o paradigma, não se verifica a similitude fática necessária para a comprovação da divergência. 2. Os valores recebidos a título de férias não gozadas e respectivo terço constitucional são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda. 3. Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 731117/SE - Relator Min. Castro Meira - j. 19/04/2005 - DJ de 06/06/2005, pág. 312) O mesmo posicionamento foi adotado pelas 3ª e 6ª Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA - FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS - TERÇO CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.** 1. As verbas recebidas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa não caracterizam acréscimo patrimonial, fato que daria ensejo à incidência do imposto sobre a renda. 2. Férias vencidas e não gozadas e seu respectivo terço constitucional não sofrem incidência do imposto sobre a renda, diversamente do que ocorre com as férias proporcionais e seus consectários. 3. Agravo de instrumento provido parcialmente. (grifei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AG nº 196930/SP - Relator Des. Federal Nery Junior - j. 10/11/2004 - DJU de 15/12/2004, pág. 288) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE ADESÃO A PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. (ART. 39, 4º, DA LEI Nº 9.250/95). INAPLICABILIDADE.** 1. Nos termos da Súmula nº 215, do C. Superior Tribunal de Justiça: A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda. 2. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, incluído o denominado terço constitucional, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação. 3. Consoante entendimento da E. Sexta Turma, incide o imposto de renda sobre as férias proporcionais. 4. Inaplicabilidade da taxa Selic conforme entendimento desta E. 6ª Turma. 5. Remessa oficial parcialmente provida. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REO nº 683371/SP - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida - j. 11/02/2004 - DJU de 27/02/2004, pág. 284) Por conseguinte, também reconheço o direito do trabalhador/contribuinte não sofrer a incidência do imposto de renda sobre os terços constitucionais de férias vencidas e proporcionais. Quanto ao pedido de restituição e/ou habilitação do crédito Contudo, o processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito, quanto ao pedido em análise. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Verifico que o impetrante, além da autorização para que as verbas indenizatórias discutidas sejam incluídas como rendimentos isentos ou não tributáveis na declaração de ajuste anual de imposto de renda do respectivo calendário, pretende também autorização para que possa proceder ao pedido de restituição junto à impetrada ou, alternativamente, ao pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Ressalto que o mandado de segurança é remédio constitucional que visa proteger direito líquido e certo, ameaçado ou violado, por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República). Portanto, o mandamus não é substitutivo de ação de cobrança, ainda que o pagamento esteja afeito a uma autoridade pública. O adimplemento pode ser obtido por outros meios processuais previstos no ordenamento jurídico pátrio. Neste sentido firmou posicionamento o Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), ao editar suas Súmulas nos 269 e 271, in verbis: **SÚMULA Nº 269: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA Nº 271: CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA.** Ressalto que a jurisprudência continua adotando o entendimento sumulado do STF, conforme se verifica nos seguintes arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **MANDADO DE SEGURANÇA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - D.L. N. 2.286/86, ART. 10 - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - AÇÃO ADEQUADA - SUMULA STF-269.** 1. A inconstitucionalidade do art. 10 do D.L. n. 2.286/86 já foi proclamada pelo egrégio STF. 2. O direito a restituição do indébito não pode ser exercitado pela via mandamental, que não é substitutivo da ação de cobrança. 3. mandado de segurança não conhecido. (grifei)(STJ - 1ª Turma - MS nº 1817/DF - Relator Min. Peçanha Martins - j. 20/04/1993 - in DJ de 04/10/1993, pág. 20480) **PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271, STF.** 1. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de

cobrança e nem produz efeitos patrimoniais pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial cabível (Súmulas 269 e 271, STF). (grafei)(TRF 3ª Região - AMS nº 254570/SP - 6ª Turma - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 09/03/2005 6 - in DJU de 22/03/2005, pág. 366) Por tais razões, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a cobrança de valores. Logo, a parte impetrante é parcialmente carecedora do direito de manejar o writ. Por fim, saliento que o pedido de restituição administrativa dos valores retidos independe de autorização por este Juízo Federal. Outrossim, o pedido para a inclusão das verbas ora discutidas como rendimentos isentos ou não tributáveis na declaração de ajuste anual do impetrante está prejudicado, em razão do tempo decorrido. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei federal nº 12.016/2009, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via mandamental quanto ao pedido de restituição ou, alternativamente, ao pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Subsidiariamente, julgo procedentes os demais pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para afastar a exigência do imposto de renda sobre as verbas relativas às férias indenizadas, férias proporcionais, bem como os respectivos terços constitucionais, oriundas da rescisão de contrato de trabalho mantido pelo impetrante com a empresa Ecolab Química Ltda.. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0008251-35.2011.403.6100 - JOAO AUADA JUNIOR(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO SENTENÇA** Vistos em inspeção, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO AUADA JÚNIOR contra ato do PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA PROCURADORIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional que determine a regularização das suas informações referentes ao parcelamento regulado pela Lei federal nº 11.941/2009 junto ao Centro Virtual de Atendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil (e-cac), com a inclusão do DEBCAD nº 35.672.143-4 e a consolidação dos débitos. Informou o impetrante que foi sócio da empresa Verticon Engenharia e Tecnologias de Construção Ltda., de modo que apresentou pedido de parcelamento de débitos de pessoa jurídica por pessoa física, nos termos da Lei federal nº 11.941/2009 (Refis IV), indicando o DEBCAD nº 35.672.143-4. Asseverou que à época da adesão desconhecia que tal débito já havia sido inscrito em dívida ativa e assim protocolizou seu pedido junto à Receita Federal do Brasil, tendo iniciado o pagamento das parcelas pelo valor mínimo. Narrou que em 16/08/2010 indicou o DEBCAD nº 35.672.143-4 à Procuradoria da Fazenda Nacional, como débito a ser incluído no parcelamento, a qual verificou terem sido atendidas as condições para deferimento do parcelamento. Afirmou que em 13/12/2010 foi deferido seu pedido de parcelamento, tendo sido determinadas pela Procuradora Regional da Fazenda Nacional providências administrativas referentes ao débito em questão. Alegou, no entanto, que após iniciado o prazo para consolidação dos débitos, acessou o sistema e-cac e obteve a informação de que não haviam sido encontrados débitos que pudessem fazer parte da modalidade informada e que havia irregularidades no pagamento das prestações, orientando-o a procurar a unidade da PGFN de seu domicílio. Por fim, aduziu que se dirigiu à unidade da PGFN e protocolizou, em 06/05/2011, requerimento administrativo solicitando a inclusão do débito em questão no sistema e-cac, para que fosse possível realizar a consolidação do parcelamento, contudo, até o momento da presente impetração não havia resposta ao seu requerimento, nem tampouco a inclusão do débito no sistema informatizado. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 23/100). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 104), as providências foram cumpridas pelo impetrante por meio de petição às fls. 106/108, que foi recebida como aditamento. Houve o deferimento da liminar (fls. 110/111). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 119/135), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a ausência de ato coator. Em seguida, a União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 137/151), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 200/201). Em seguida, o impetrante noticiou o descumprimento da decisão liminar (fls. 153/173), tendo este Juízo determinado a intimação da autoridade impetrada para manifestação, o que foi cumprido às fls. 177/182. Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestação quanto à impetração (fls. 184/185). Sobrevieram novas manifestações do impetrante (fls. 189/272 e 283/291), sendo que a autoridade impetrada se manifestou novamente às fls. 277/280. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Afasto a preliminar aventada pela autoridade impetrada. Muito embora o sistema informatizado tenha sido instituído em âmbito nacional, a autoridade impetrada é a responsável por suprir eventuais falhas de ordem mecânica, substituindo-as por atividades manuais. Ademais, o contribuinte não pode ficar a mercê de um sistema informatizado que não reflete a sua real situação perante o Fisco, causando prejuízos ao desenvolvimento das suas atividades. Quanto à ausência de ato coator A questão acerca da existência ou não de ato coator a ser combatido por meio do presente mandamus se refere ao



mérito e como tal deve ser apreciada. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia refere-se à manutenção do impetrante no parcelamento previsto na Lei federal nº 11.941/2009. Deveras, a mencionada Lei instituiu novo programa de parcelamento e pagamento à vista de débitos tributários vencidos até 30 de novembro de 2008, fixando condições especiais, consoante se depreende do caput do seu artigo 1º: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. Consoante pontuado na decisão concessiva de liminar (fls. 110/111), oportuno registrar a boa-fé do impetrante, ao pagar os débitos da empresa em que era sócio, tornando-se assim corresponsável pela dívida. Observo que, embora o parcelamento tenha sido requerido junto à Secretaria da Receita Federal, por não saber o impetrante que o débito já havia sido inscrito em dívida ativa, é certo que houve a sua transferência para a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (fls. 84/85). Ademais, as guias que acompanham a petição inicial comprovam os pagamentos realizados no referido programa (fls. 41/59). Outrossim, depreende-se das informações (fls. 119/135) que a autoridade impetrada não se insurge contra o direito do impetrante em parcelar o DEBCAD nº 35.672.143-4, reconhecendo, inclusive a regularidade dos pagamentos realizados. Não obstante, somente em 27/05/2011 (fl. 130) foi viabilizado ao impetrante o controle manual do parcelamento, mediante a apresentação da documentação necessária à consolidação, ou seja, em data posterior à notificação da autoridade impetrada para o cumprimento da liminar concedida (25/05/2011 - fl. 117), o que inclusive foi salientado na decisão que indeferiu o efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pela União (fls. 200/201). Assim, não há que se falar em extinção do processo por falta de interesse de agir, sendo de rigor a confirmação da liminar anteriormente concedida, para garantir ao impetrante o direito à consolidação do DEBCAD nº 35.672.143-4 junto ao referido programa. Pondero, no entanto, que na hipótese de inconsistência do sistema informatizado poderá ser realizado o controle manual do parcelamento, o que, conforme dito acima, vem sendo realizado pela autoridade impetrada em relação ao impetrante. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA para o fim de determinar a manutenção do DEBCAD nº 35.672.143-4 junto ao parcelamento instituído pela Lei federal nº 11.941/2009, devendo o controle ser realizado preferencialmente pelo sistema eletrônico e, na inconsistência deste, pela via manual. Por conseguinte, confirmo em parte a liminar deferida (fls. 110/111) e declaro a resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Considerando que o agravo de instrumento interposto pela União Federal ainda está pendente de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0010847-89.2011.403.6100 - DANIELA LOPES - ME(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva tornar sem efeito a autuação efetuada pela impetrada (AI nº 393/2011), em virtude da inobservância aos preceitos contidos nos artigos 27 e 28 da Lei nº 5.517/68 e artigo 1º da Resolução do CFMV nº 672/00. Narrou a impetrante que a atividade por ela exercida não se enquadra na previsão legal quanto à obrigatoriedade de registro junto à impetrada e nem quanto à compulsoriedade de manutenção de médico veterinário como responsável técnico, pois não exerce atividade peculiar à medicina veterinária. Assevera a impetrante que tem por objeto social a atividade de comercialização de animais vivos e rações para animais domésticos. Dessa forma, não se trata das atividades relacionadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, o que torna insubsistente a autuação imposta. Requereu a impetrante a concessão de

medida liminar e, por fim, a concessão em definitivo da segurança objetivando a desconstituição do Auto de Infração n.º 393/2011, haja vista que a exigência nele reportada não se enquadra a sociedade. A liminar foi indeferida (fls. 50/52) a que se seguiu a interposição de recurso de agravo de instrumento pela impetrante (fls. 62/82). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu a antecipação da tutela recursal, suspendendo os efeitos do Auto de Infração n.º 393/2011, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de proceder à cobrança judicial da multa impugnada, que não poderá constituir óbice à regularidade fiscal da empresa agravante, até julgamento final desta impetração (fl. 105/107). Notificada, a autoridade prestou informações, arguindo, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída. No mérito, em síntese, pugnou pela denegação da segurança (fls. 86/104). Foi admitida a intervenção do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, na qualidade de assistente litisconsorcial passivo (fls. 83/85 e 128). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 122/126). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A impetrada arguiu preliminarmente a carência da ação por ausência de prova pré-constituída, sob o fundamento de que o pedido formulado depende da realização de perícia para averiguar se a impetrante exerce ou não atividades peculiares à medicina veterinária. Rejeito a preliminar alegada, tendo em vista que os documentos apresentados são suficientes para o deslinde da causa. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Passo à análise do mérito do pedido. Conforme informou a impetrante, se a autoridade impetrada continuar a exigir o cumprimento das normas impugnadas acarretará o aumento das despesas da empresa ou a reiteração das penalidades, inclusive o fechamento do estabelecimento. O ponto controvertido neste mandado de segurança consiste em saber se a impetrante estaria obrigada, ou não, a se inscrever no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV e a manter um médico veterinário como pessoa responsável pelo seu estabelecimento. Conforme consta dos autos, a impetrante exerce atividade de comercialização de animais vivos, rações, artigos para animais e medicamentos veterinários (fls. 17 e 21/22). O Conselho Regional de Medicina Veterinária é órgão responsável para proceder a inscrição dos profissionais habilitados nos seus quadros, bem como para aplicar penalidades aos estabelecimentos que violam seus ditames, pois a regularidade profissional é requisito indispensável ao exercício da profissão. O caput dos artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68 assim dispõem quanto às obrigações discutidas nesta demanda: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Os artigos 5 e 6 da Lei n. 5.517/68 definem as atividades relacionadas ao exercício profissional correspondente e sujeitas à área de atuação do Conselho-impetrado: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para

efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. De acordo com os dispositivos acima mencionados, não se vislumbra o fundamento legal para a imposição da obrigação, nem da penalidade nela contida, à impetrante. Conforme se verifica dos documentos acostados à exordial, a atividade preponderante da impetrante é de cunho comercial, não estando abrangidos serviços peculiares à medicina veterinária, ou seja, aqueles previstos nos artigos 5 e 6 da Lei n. 5.517/68, de competência privativa do médico veterinário. Analisando os autos, também não se entrevê, pela mesma razão, a obrigatoriedade legal ao registro no Conselho impetrado e contratação de manutenção de médico veterinário como responsável técnico como responsável, e, conseqüentemente, o cumprimento das demais obrigações previstas na Lei n. 5.517/68. Em apoio à tese explanada pela autora, constam diversos julgados, inclusive precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO a segurança para que a impetrante não seja obrigada a se registrar no Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo e contratar médico veterinário como responsável técnico, bem como para que a impetrada se abstenha de efetuar autuações e impor-lhe multas e fechar seu estabelecimento com base neste motivo e para que seja cancelado o auto de infração lavrado. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos o teor desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. São Paulo, 04 de maio de 2012.

**0011448-95.2011.403.6100** - NEFROMEDI LTDA (SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP090275 - GERALDO HORIKAWA E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X ESTADO DE SAO PAULO  
SENTENÇA Vistos em inspeção, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NEFROMEDI LTDA. contra ato praticado pelo PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando provimento jurisdicional que determine o registro de alteração contratual, independentemente da apresentação de recibo de quitação total das cotas vendidas pelo sócio retirante. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/57). Inicialmente distribuídos perante a 21ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, os autos foram remetidos a este Juízo federal por força de decisão que reconheceu a ocorrência de prevenção do feito com o processo nº 0021060-91.2010.403.6100, o qual foi extinto, sem resolução de mérito (fl. 62). Determinada a emenda da inicial (fl. 66), sobreveio petição nesse sentido (fls. 67/68). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 69). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, argüindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, pela impossibilidade jurídica do pedido, em face da ausência de direito líquido e certo. No mérito, reconheceu o direito à concessão da ordem pleiteada (fls. 72/80). O pedido de liminar foi deferido (fls. 81/82 verso). Diante da petição de fl. 91, foi admitida a intervenção do Estado de São Paulo, na qualidade de assistente litisconsorcial passivo, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil (fl. 92). Após, a representante do Ministério Público Federal (MPF) opinou pela extinção do presente feito, sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse processual por parte do impetrante, diante da exclusão da exigência pela autoridade impetrada (fls. 96/97). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido A possibilidade jurídica do pedido, nas precisas palavras de Vicente Greco Filho, consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado (in Direito processual civil brasileiro, 1º volume, 12ª edição, Ed. Saraiva, págs. 83/84). Assim, somente quando há norma peremptoriamente proibitiva, esta condição para o exercício de direito de ação resta fulminada, o que não ocorre no presente caso. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Consigno que o processo não comporta extinção, sem a resolução de mérito, porquanto a pretensão deduzida está amparada por decisão concessiva de medida liminar, cujo caráter é provisório. Cinge-se a controvérsia sobre o direito de a impetrante obter o registro da sua 5ª alteração contratual perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, independentemente da apresentação de demonstrativo de quitação total das cotas vendidas pelo sócio retirante. O documento acostado à petição inicial (fl. 48/49) indica que em 02/09/2010 foi apresentada exigência da apresentação de recibo de quitação das cotas vendidas pelo sócio retirante, a qual foi reiterada em 16/09/2010. Deveras, a Lei federal nº 8.934/1994 dispôs acerca do registro público de empresas mercantis e atividades afins, discriminando em seu artigo 35 sobre os documentos que não podem ser arquivados na Junta Comercial: Art. 35. Não podem ser arquivados: I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo

estatuto ou contrato não modificado anteriormente;II - os documentos de constituição ou alteração de empresas mercantis de qualquer espécie ou modalidade em que figure como titular ou administrador pessoa que esteja condenada pela prática de crime cuja pena vede o acesso à atividade mercantil; III - os atos constitutivos de empresas mercantis que, além das cláusulas exigidas em lei, não designarem o respectivo capital, bem como a declaração precisa de seu objeto, cuja indicação no nome empresarial é facultativa; IV - a prorrogação do contrato social, depois de findo o prazo nele fixado;V - os atos de empresas mercantis com nome idêntico ou semelhante a outro já existente;VI - a alteração contratual, por deliberação majoritária do capital social, quando houver cláusula restritiva;VII - os contratos sociais ou suas alterações em que haja incorporação de imóveis à sociedade, por instrumento particular, quando do instrumento não constar:a) a descrição e identificação do imóvel, sua área, dados relativos à sua titulação, bem como o número da matrícula no registro imobiliário; b) a outorga uxória ou marital, quando necessária;VIII - os contratos ou estatutos de sociedades mercantis, ainda não aprovados pelo Governo nos casos em que for necessária essa aprovação, bem como as posteriores alterações, antes de igualmente aprovadas.Parágrafo único. A junta não dará andamento a qualquer documento de alteração de firmas individuais ou sociedades, sem que dos respectivos requerimentos e instrumentos conste o Número de Identificação de Registro de Empresas (Nire). (negritei) Outrossim, o artigo 37 da referida Lei federal enumera os documentos que obrigatoriamente devem instruir os pedidos de acompanhamento, in verbis:Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal; (Redação dada pela Lei nº 10.194, de 14.2.2001) (Vide Lei nº 9.841, de 1999) III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC;IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes;V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil.Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32. Com efeito, o parágrafo único do dispositivo supra mencionado salienta que o rol de documentos é fechado, não comportando qualquer ampliação por parte da autoridade impetrada.Destarte, entendo que a impetrante pode proceder ao registro da 5ª alteração de seu contrato social, independente de apresentação de recibo de quitação total das cotas vendidas pelo sócio retirante.III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para o fim de afastar a exigência da autoridade impetrada, no sentido de que a impetrante apresente recibo de quitação total das cotas vendidas pelo sócio retirante, visando ao arquivamento da sua 5ª alteração contratual perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo. Por conseguinte, confirmo a liminar anteriormente deferida (fls. 81/82 verso) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0013243-39.2011.403.6100 - ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO DE VALORES IMOBILIARIOS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por ABN AMRO REAL CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A contra ato do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando que não sejam praticados quaisquer atos de constrição em relação aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob n.ºs 80.6.09.032152-70, 80.6.09.032154-51, 80.7.09.007962-99 e 80.7.09.007963-70, oriundos do Processo Administrativo n.º 16327.001229/2007-01.Narrou a impetrante que os débitos constantes das inscrições em dívida ativa da União n.ºs 80.6.09.032153-70, 80.6.09.032154-51, 80.7.09.007962-99 e 80.7.09.007963-70 são os mesmos das inscrições n.ºs 80.6.09.026257-37 e 80.7.09.006374-92, que foram extintas em razão do trânsito em julgado favorável no mandado de segurança nº 2006.61.00.021779-0. Pediu a concessão da liminar e, por fim, a concessão em definitivo da segurança para que as autoridades impetradas se abstenham de quaisquer atos de constrição em relação aos débitos inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 80.6.09.032153-70, 80.6.09.032154-51, 80.7.09.007962-99 e 80.7.09.007963-70, oriundos do processo administrativo nº 16327.001229/2007-01.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/412) e, posteriormente, aditada (fls. 420/448).A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 451).Notificado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional prestou informações acompanhada de documentos (fls. 456/527), defendendo que não houve a extinção das inscrições n.ºs 80.6.09.026257-37 e 80.7.09.006374-92, mas sim o desmembramento destas nas inscrições n.ºs 80.6.09.032153-70, 80.6.09.032154-51, 80.7.09.007962-99 e 80.7.09.007963-70, em razão do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Sustenta, ainda, a necessidade de inclusão do Delegado Especial das Instituições Financeiras da 8ª Região Fiscal no pólo passivo, bem como a ausência de comprovação do direito líquido e certo pela impetrante.Nesse passo, foi determinada a inclusão do Delegado Especial das Instituições

Financeiras da 8ª Região Fiscal no pólo passivo (fl. 528).A impetrante apresentou a manifestação de fls. 530/536.Houve o indeferimento da liminar (fls. 537/539). Em face desta decisão, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 547/564), no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 582/585).O Delegado Especial das Instituições Financeiras apresentou informações às fls. 565/568, defendendo a legalidade do ato impugnado. Pugnou pela denegação da segurança.A União Federal requereu a sua intervenção no feito (fl. 574), sendo admitida na qualidade de assistente litisconsorcial passiva (fl. 586).Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 595/597).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.O ponto controvertido neste mandado de segurança consiste em saber se a impetrante tem direito à suspensão da exigibilidade dos débitos consubstanciados nas inscrições nºs 80.6.09.032153-70, 80.6.09.032154-51, 80.7.09.007962-99 e 80.7.09.007963-70, oriundos do Processo Administrativo n.º 16327.001229/2007-01.É importante mencionar que após a decisão que apreciou o pedido de liminar, indeferindo-o, não foram trazidos aos autos elementos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos daquela decisão serão aqui reproduzidos e adotados:Consigno que, diferentemente do alegado pela impetrante, não houve a extinção das inscrições em dívida ativa nºs 80.6.09.026257-37 e 80.7.09.006374-92, mas sim o desmembramento destas nas inscrições nºs 80.6.09.032153-70, 80.6.09.032154-51, 80.7.09.007962-99 e 80.7.09.007963-70, consoante se verifica dos documentos encartados às fls. 475 e 476 dos autos.Outrossim, a impetrante alegou que os débitos em questão foram extintos em razão da decisão favorável proferida nos autos do mandado de segurança nº 2006.61.00.021779-0, no qual se discutia a legalidade do alargamento da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, promovida pelo 1º do artigo 3º da Lei federal nº 9.718/1998.No entanto, não há como aferir, por meio da documentação acostada aos autos, se os valores inscritos se referem àqueles que foram excluídos da base de cálculo das contribuições em tela, em cumprimento à decisão transitada em julgado.Ademais, instada administrativamente a apresentar as planilhas demonstrativas das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS no período a que se referem as inscrições em comento, a impetrante quedou-se silente, motivo pelo qual foram considerados exigíveis os débitos em questão (fl. 517).Ressalto, ainda, que em se tratando de ato administrativo que goza de presunção de veracidade (artigo 3º da Lei federal nº 6.830/1980), a impetrante deveria ter produzido prova suficiente em sentido contrário, a fim de impugnar a cobrança.Friso que o mandado de segurança, por ser ação de natureza célere, não admite dilação probatória, devendo o direito líquido e certo alegado ser demonstrado de plano, o que não ocorre no presente caso.De fato, a partir da documentação acostada aos autos não há como verificar se os valores inscritos na dívida ativa da União sob os nºs 80.6.09.032153-70, 80.6.09.032154-51, 80.7.09.007962-99 e 80.7.09.007963-70 estariam, ou não, abrangidos pela decisão favorável proferida no Mandado de Segurança que impediu a aplicação do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998.São improcedentes, portanto, os pedidos formulados pela impetrante na petição inicial.Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, dando por resolvido o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, por incabíveis (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos o teor desta sentença.Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao SEDI para que retifique o nome da impetrante, devendo constar ABN AMRO REAL CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, consoante petição inicial e documentos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se, oficie-se.

**0013528-32.2011.403.6100** - NADIA ZOGHBI(SP271006 - ESTHER CRISTINA CASTRO DE AGUIAR) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)  
SENTENÇA Vistos em inspeção, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NÁDIA ZOGHBI contra ato do VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMIISTRACAO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de renovar a matrícula no 8º semestre do curso de Medicina Veterinária na referida instituição de ensino superior. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/32). Instada a proceder a emenda da petição inicial (fl. 36), sobreveio petição da impetrante nesse sentido (fls. 37/39). Na mesma decisão, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante. O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fls. 40/41 verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, aduzindo que a impetrante realizou acordo para pagamento das mensalidades pendentes e efetuou a matrícula no 8º semestre do curso de Medicina Veterinária (fls. 47/62).Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 69). Vindo os autos conclusos para prolação de sentença, o julgamento foi convertido em diligência para intimação da impetrante a se manifestar sobre a renegociação da dívida e renovação da matrícula para o 8º semestre (fl. 70). Em seguida, sobreveio petição da impetrante informando que obteve crédito através do FIES para regularização do débito junto à instituição de ensino superior (fls.142/148). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o

exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, tendo em vista que houve acordo para o pagamento das mensalidades pendentes bem como houve a matrícula da impetrante para o oitavo semestre do curso em questão (fls. 53/62), configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, o que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Por conseguinte, o cumprimento voluntário da pretensão da impetrante enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0016259-98.2011.403.6100** - EDOARDO CAMPOFIORITO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - AG TATUAPE X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Narrou o impetrante que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, responsabilizando-se pelas dívidas da empresa CGE MINAS E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA. Informou, no entanto, que as autoridades fazendárias não incluíram os débitos constantes das NFLD's nºs 37.024.232-7; 37.024.231-9 e 37.024.238-6 no referido parcelamento, o que tem lhe trazido diversas conseqüências. Pediu a concessão da liminar e, por fim, a concessão em definitivo da segurança para que as autoridades impetradas incluam os débitos relativos às NFLD's nºs 37.024.232-7; 37.024.231-9 e 37.024.238-6 na sistemática de parcelamento instituído pela Lei federal nº 11.941/2009, consolidando-os. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/93). Aditamento à inicial (fls. 98/101). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 102). Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região apresentou suas informações, sustentando que o impetrante optou pela não inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e não procedeu à indicação, no prazo legal, dos débitos relativos às NFLD's nºs 37.024.232-7; 37.024.231-9 e 37.024.238-6 para serem parcelados. Por fim, pugnou pela denegação da segurança (fls. 108/147). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo também apresentou suas informações, requerendo a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil (fls. 148/154). Houve o indeferimento da liminar (fls. 155/158). A União requereu a intimação dos demais atos e decisões proferidas nestes autos nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (fl. 167), o que foi deferido (fl. 192). A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 171/191), no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 193/196). Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fl. 201). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. De fato, os documentos acostados às fls. 119/147 e 152/154 indicam que o parcelamento foi requerido no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Assim, é o seu titular que tem competência para responder por eventuais inconsistências no parcelamento requerido pela impetrante. O ponto controvertido neste mandado de segurança consiste em saber se a impetrante tem direito à inclusão dos débitos relativos às NFLD's nºs 37.024.232-7; 37.024.231-9 e 37.024.238-6 no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Inicialmente, é importante mencionar que após a decisão que apreciou o pedido de liminar, indeferindo-o, não foram trazidos aos autos elementos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos daquela decisão serão aqui reproduzidos e adotados: No que tange ao primeiro requisito, observo que a Lei federal nº 11.941/2009 dispôs sobre o parcelamento dos débitos concernentes a tributos federais, nos seguintes termos: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os

débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.(...) 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos. (...) Foi editada, em 29/04/2010, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010, que assim dispôs em seu artigo 1º, in verbis: Art. 1º. O optante que, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2010, se manifestar pela não inclusão da totalidade de seus débitos nos parcelamentos previstos nos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009, deverá indicar, pormenorizadamente, os débitos a serem incluídos nos parcelamentos até 16 de agosto de 2010. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 13, de 2 de julho de 2010) 1º. Em se tratando de débito inscrito em Dívida Ativa da União (DAU), o optante deverá comparecer à unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) de seu domicílio tributário e apresentar, devidamente preenchidos, os formulários constantes nos Anexos I e II da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2010. 2º. Em se tratando de débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), o optante deverá comparecer à unidade da RFB de seu domicílio tributário e apresentar, devidamente preenchidos, os formulários constantes nos Anexos III e IV da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2010. 3º. O optante que não apresentar os formulários com a indicação dos débitos a serem parcelados no prazo indicado no caput terá seu pedido de parcelamento cancelado, nos termos do 3º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 4º. A apresentação do formulário pelo optante configura confissão irrevogável e irretratável dos débitos por ele indicados para compor o parcelamento. 5º. A manifestação de que trata o caput é irretratável e não dispensa o optante de cumprir os demais atos referentes à consolidação das modalidades de parcelamento previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. Com efeito, a autoridade impetrada informou que no pedido de parcelamento do impetrante (PA nº 19608.000399/2010-06 - fls. 126/127), formulado em novembro de 2009, não constou os débitos relativos aos processos ora reclamados. Informou a autoridade impetrada ainda que, na realidade, o impetrante tentou incluir tais débitos tardiamente em requerimento formulado em 1º/09/2011, solicitando a retificação do Anexo II por ocasião da reabertura de prazos da Portaria Conjunta nº 05/2011. Entretanto, o prazo de que tratava tal norma não era para indicação de novos débitos, mas somente para que as pessoas físicas prestassem informações necessárias à consolidação de todas as modalidades do parcelamento já firmadas, conforme ora transcrevo: Art. 1º. Fica reaberto, no período de 10 a 31 de agosto de 2011, o prazo previsto na alínea a do inciso III do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011, para as pessoas físicas prestarem as informações necessárias à consolidação das modalidades do parcelamento de que tratam os arts. 1º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. (Retificado no DOU de 29 de junho de 2011, Seção 1, pág. 17) Conforme se infere das normas que regem o parcelamento em apreço, verifica-se que este representa um benefício fiscal ao contribuinte, que pretende regularizar sua situação perante o Fisco, motivo pelo qual deve ser fielmente cumprido. Como demonstrado, a Impetrante extrapolou o prazo para indicar os débitos relativos às NFLD's nºs 37.024.232-7; 37.024.231-9 e 37.024.238-6 no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. O parcelamento configura um acordo celebrado entre o fisco e contribuinte devedor. Nada mais é que uma modalidade de transação, cuja adesão é facultativa e opcional. Sendo assim, não pode o impetrante buscar a alteração das condições legais do parcelamento do crédito tributário pela via estreita do mandado de segurança, até porque não se verifica a ocorrência de mácula normativa que fosse passível de correção. Assim, não vislumbro direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante. Decisão Diante do exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo para figurar no pólo passivo do presente mandamus. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, dando por resolvido o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, por incabíveis (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se, oficie-se.

**0018949-03.2011.403.6100** - MOTOS.COM LTDA - ME(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO SP

SENTENÇAI - Relatório Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por MOTOS.COM LTDA. - ME contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que afaste a exigência de imposto sobre produtos industrializados (IPI) com alíquota majorada, através do Decreto federal nº 7.567/2011, dentro do prazo de 90 (noventa) dias contado a partir de sua publicação, possibilitando o desembaraço aduaneiro de automóvel. Sustentou a parte impetrante, em suma, ser o referido Decreto eivado de inconstitucionalidade pela não observância da anterioridade nonagesimal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/63). Determinada a emenda da inicial (fl. 67), sobreveio petição nesse sentido (fls. 68/79). O pedido liminar foi deferido (fls. 80/82), em face dessa decisão, a União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 94/101), o qual foi convertido em agravo retido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 104/105). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 90/93), noticiando que o veículo objeto de presente demanda foi desembaraçado em 23/11/2011, por meio da Declaração de Importação nº 11/2210891-7. Outrossim, requereu que a decisão liminar fosse reconsiderada, para que fosse permitida a lavratura de auto de infração para a constituição do crédito tributário. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 110). É o breve relatório. Decido. II - Fundamentação Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido neste mandado de segurança consiste em saber se o impetrante, nas suas importações, teria direito, ou não, de afastar a incidência da majoração da alíquota de IPI, instituída pelo Decreto federal nº 7.567/2011, o qual entrou em vigor na data de sua publicação. Inicialmente é importante mencionar que após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos daquela decisão serão aqui reproduzidos e adotados: A Constituição da República, ao dispor sobre as limitações do poder de tributar, atribuiu ao Poder Executivo competência para alterar a alíquota do IPI, nos termos do parágrafo 1º do artigo 153, dispondo que o referido tributo não se submete ao princípio da anterioridade, consoante previsto no parágrafo 1º do artigo 150, in verbis: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) 1º. É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) III - cobrar tributos: (...) b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (...) 1º. A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I (grafei). Nota-se que a Carta Magna não excluiu o IPI da observância ao princípio da anterioridade nonagesimal, consoante se depreende da segunda parte do parágrafo 1º do artigo 150. Ocorre que, ao publicar o Decreto federal nº 7.567/2011, o qual alterou a tabela do IPI, majorando a alíquota prevista para determinados automóveis, o Poder Executivo não observou o princípio da anterioridade nonagesimal, ao estabelecer a sua vigência na data de publicação, ou seja, 16/09/2011. Desta forma, o referido ato normativo está em desacordo com a Constituição Federal, não podendo ser exigida a alíquota majorada de IPI ao automóvel importado pelo impetrante. Corroborando tal entendimento, o plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal concedeu liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4661, suspendendo a vigência do Decreto federal nº 7.567/2011 para após decorrido o prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação, verbis: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DECRETO - ADEQUAÇÃO. Surgindo do decreto normatividade abstrata e autônoma, tem-se a adequação do controle concentrado de constitucionalidade. TRIBUTOS - IPI - ALÍQUOTA - MAJORAÇÃO - EXIGIBILIDADE. A majoração da alíquota do IPI, passível de ocorrer mediante ato do Poder Executivo - artigo 153, 1º -, submete-se ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 150, inciso III, alínea c, da Constituição Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - IPI - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - LIMINAR - RELEVÂNCIA E RISCO CONFIGURADOS. Mostra-se relevante pedido de concessão de medida acauteladora objetivando afastar a exigibilidade da majoração do Imposto sobre Produtos Industrializados, promovida mediante decreto, antes de decorridos os noventa dias previstos no artigo 150, inciso III, alínea c, da Carta da República. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para o fim de afastar a incidência da majoração alíquota do imposto sobre produtos industrializados (IPI) prevista no Decreto federal nº 7.567/2011, durante o prazo de 90 (noventa) dias previsto no art. 150, inciso III, alínea c, da Constituição Federal. Por conseguinte, confirmo a liminar (fls. 80/82). A resolução do mérito dá-se nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos



termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020248-15.2011.403.6100** - LUIS FERNANDO PERINA LONGHI(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

S E N T E N Ç A I - Relatório LUIS FERNANDO PERINA LONGHI impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRAA/SP, objetivando provimento jurisdicional para que a Autoridade Impetrada efetue o registro do título de Engenheiro de Segurança do Trabalho, com a devida anotação em sua carteira profissional. Aduz o Impetrante ser engenheiro Civil, devidamente registrado perante o CREA/SP, sendo que em 2010 concluiu curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, na Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Ocorre que, após requerer à Autoridade Impetrada o registro de seu título de pós-graduação, através do procedimento administrativo nº PR-321-2011, foi surpreendido com o indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que referido curso apresenta carga horária inferior ao estabelecido no Parecer CNE 19/87. Argumenta o Impetrante em seu favor que companheiros de turma do referido curso lograram êxito no registro de seus títulos perante o CREA/GO, ponderando que os Conselhos Regionais estariam subordinados ao Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura - CONFEA, motivo pelo qual os critérios para o registro deveriam ser os mesmos. A petição inicial veio acompanhada com documentos (fls. 09/49). Inicialmente, foi determinado ao Impetrante o recolhimento das custas processuais no valor mínimo estabelecido na Justiça Federal da 3ª Região (fl. 53), sobrevindo petição nesse sentido (fls. 54/55). Em seguida, o exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 57), as quais foram prestadas às fls. 62/80. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações e juntou documentos (fls. 62/80), pugnando pela inexistência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo a justificar a impetração do writ. O pedido liminar foi deferido (fls. 81/82 verso). Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de interesse público a justificar sua intervenção no feito (fls. 89/101). É o relatório do essencial. DECIDO. II - Fundamentação A presente controvérsia cinge-se à verificação da regularidade do curso de pós-graduação cursado pelo Impetrante, com o seu consequente registro perante o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo. Inicialmente é importante mencionar que após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos daquela decisão serão aqui reproduzidos e adotados. De fato, o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 19/87 estabeleceu o currículo do curso de especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho, com base na Lei nº 7.418/1985, dispondo a carga horária mínima de 600 (seiscentas) horas, distribuídas entre disciplinas obrigatórias e optativas. Ocorre que o Impetrante concluiu o curso objeto da demanda, conforme certificado e histórico escolares trazidos aos autos (fls. 12/13), com uma diferença de 50 (cinquenta) horas entre a carga horária cursada e a estabelecida pelo citado parecer. Outrossim, em que pese a diferença verificada entre a carga horária cursada pelo Impetrante e a estabelecida pelo Parecer CNE nº 19/87, não parece razoável que sua especialização não seja reconhecida. Nesse sentido, trago aresto do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. INSCRIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO E CURSO TÉCNICO EM RADIOLOGIA. CARGA HORÁRIA MÍNIMA DE 1.200 HORAS. LEI 10.508, DE 10/07/2002. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Limitam-se à conclusão do ensino médio e à formação profissional de nível técnico em radiologia os requisitos para o exercício profissional de Técnico em Radiologia, não persistindo a exigência da carga mínima de três anos de duração, conforme disposto no inciso I do art. 2º da Lei 7.394/1985, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.508, de 10/07/2002. 2. Um dos autores cumpriu 1.110 horas das 1.200 exigidas pela legislação, não sendo significativa a falta de 90 horas-aulas, ou seja, a diferença de 7,5% não pode obstaculizar seu exercício profissional, em face do princípio da razoabilidade. 3. Apelação e remessa oficial à que se nega provimento. (TRF da 1ª Região - 8ª Turma - AC nº 200038020022342 -in DJF1 CJ1 de 26/02/2010, pág. 523) Destaco que a Autoridade impetrada está submetida aos princípios da administração pública, especificamente, a razoabilidade e proporcionalidade. De outro lado, o princípio da isonomia restaria ofendido na medida em que seus colegas de curso obtiveram o devido reconhecimento e a anotação em suas carteiras profissionais, pois o curso em debate está devidamente cadastrado perante o Conselho Regional de Goiás (fl. 21). A segurança há que ser concedida, à luz dos princípios constitucionais da razoabilidade e da isonomia. III - Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido contido nesta impetração, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a Autoridade Impetrada efetue o registro do título de Engenheiro de Segurança do Trabalho, com a devida anotação em sua carteira profissional. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 81/82 verso) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios em observância ao disposto no artigo 25

da Lei 12.016, de 2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0022793-58.2011.403.6100** - BANCO VOLKSWAGEN S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO  
SENTENÇA Vistos em inspeção, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BANCO VOLKSWAGEN S/A contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a inclusão no parcelamento instituído pela Lei federal nº 11.941/2009 dos débitos correspondentes à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF do período de apuração de 06/2002 a 12/2003, objeto da cobrança por meio do processo administrativo nº 16327.001089/2004-11, e referentes ao período de 01/2004 a 05/2007, reconhecendo-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Informou a impetrante que ajuizou os mandados de segurança nºs 1999.61.00.029273-1 e 2004.61.00.022505-3 para discussão da CPMF instituída pelas Emendas Constitucionais nºs 21/1999 e 37/2002, respectivamente. Afirmou, porém, que optou por quitar parte dos débitos discutidos naquelas demandas por meio do parcelamento previsto na Lei federal nº 11.941/2009, requerendo a desistência parcial das ações anteriormente ajuizadas. Aduziu, ainda, que muito embora os débitos em questão estejam sendo parcelados com o pagamento em dia das parcelas, recebeu a Carta de Cobrança nº 335/2011, referente à CPMF devida no período de apuração 06/2002 a 12/2003, com fundamento na vedação prevista no artigo 15 da Lei federal nº 9.311/1996. Defendeu, no entanto, que a Lei federal nº 11.941/2009, permite o parcelamento de quaisquer débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo prevalecer em razão do critério cronológico de resolução da antinomia surgida. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 26/602). A impetrante noticiou a realização do depósito judicial da CPMF devida no período de apuração 06/2002 a 12/2003 (fls. 626/629). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 630/632). Desta decisão, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 647/665), que teve seu seguimento negado (fls. 668/673). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 639/646), noticiando que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 16327.001089/2004-11, em razão do depósito judicial. No mais, defendeu a impossibilidade de inclusão da CPMF no parcelamento da Lei federal nº 11.941/2009, posto que há vedação expressa no artigo 15 da Lei federal nº 9.311/1996. Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestar-se quanto à impetração (fls. 675/676). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, motivo pelo qual analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da não inclusão do débito fiscal da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF do período de 06/2002 a 05/2007 no parcelamento da Lei federal nº 11.941/2009. Observo que a Lei federal nº 11.941/2009 dispôs sobre o parcelamento dos débitos concernentes a tributos federais, nos seguintes termos: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III -

os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) A impetrante pretende incluir no referido parcelamento o débito originado da CPMF. Entretanto, a Lei federal nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que instituiu a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, assim dispôs em seu artigo 15, in verbis: Art. 15. É vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei. (grafei) Verifico que a Lei federal nº 11.941/2009 é norma geral sobre o parcelamento, sendo certo que a Lei federal nº 9.311/1996 dispôs de forma específica sobre a CPMF, devendo esta prevalecer sobre a norma geral, não havendo que se falar em norma derogada, consoante o disposto no artigo 2º, 2º, do Decreto-lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - conforme a redação imprimida pela Lei federal nº 12.376/2010), in verbis: 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. Trago à colação o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EM. PARCELAMENTO. DÉBITOS DE CPMF. IMPOSSIBILIDADE. 1. Com efeito, estabelece o art. 15 da Lei nº 9.311/96, instituidora da CPMF, que é vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei. 2. Verifica-se que a referida lei estabelece exceção ao que dispõe a MP Nº 303/06 (no sentido da possibilidade da inclusão da totalidade dos débitos da pessoa jurídica junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e ao INSS), sendo de observância obrigatória, por veicular normas específicas no que tange ao recolhimento da CPMF. 3. Precedentes citados. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 320543 - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 29/04/2010 - in DJF3 CJ1 de 10/05/2010, pág. 119) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. CPMF. ATRASO NO PAGAMENTO. JUROS DE MORA E MULTA EM PERÍODO ACOBERTADO POR DECISÃO LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. INCIDÊNCIA. ART. 63, 2º DA LEI Nº 9.430/96. INAPLICABILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.037/00. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.311/96. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões de apelação, conforme o disposto no art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. O sindicato é parte legítima para defesa dos interesses de seus associados e dos integrantes da categoria que alberga. 3. É inaplicável o disposto no 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96. Verifica-se que a autora deixou transcorrer o prazo de 30 (trinta) dias da publicação da decisão que revogou a liminar anteriormente concedida, sem que efetuasse o pagamento da contribuição. 4. O E. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que é legítima a retenção da CPMF acrescida de multa e juros de mora no período acobertado por liminar, conforme disposto no art. 46, III, da Medida Provisória nº 2.037, reeditada sob o nº 2.158-35, de 24.8.2001, norma que prevalece em razão do princípio da especialidade. Precedentes. 5. O parcelamento de débitos concernentes à CPMF é vedado pelo art. 15 da Lei nº 9.311/96, que continua válida e eficaz e veicula normas específicas quanto ao recolhimento dessa contribuição, devendo ser observada. 6. Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - Processo nº 2005.61.00.013863-0 - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida - j. em 20/01/2011 - in DJF3 CJ1 de 26/01/2011, pág. 441) Destarte, não vislumbro direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para negar a inclusão dos débitos da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF do período de apuração de 06/2002 a 12/2003, objeto da cobrança por meio do processo administrativo nº 16327.001089/2004-11, e referentes ao período de 01/2004 a 05/2007 no parcelamento regulado pela Lei federal nº 11.941/2009. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de conversão em renda da União, relativamente ao depósito judicial efetuado pela impetrante (fls. 626/629). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0023328-84.2011.403.6100** - SWIFT-ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

S E N T E N Ç A I - Relatório Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por SWIFT ARMOUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que dê vista imediata dos autos do processo administrativo nº 19679.015.473/2003-18. Informou a impetrante, em suma, que em 07 de dezembro de 2011 foi notificado da

decisão proferida nos autos do processo administrativo acima mencionado, tendo-lhe sido concedido o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Federais. Narrou a Impetrante, no entanto, que a autoridade administrativa agendou o dia 04 de janeiro de 2012 para vista dos autos, data esta em que faltaria apenas três dias para o final do prazo recursal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/45). Inicialmente, foi afastada a prevenção dos Juízos apontados no termos de fls. 47/48, posto que tratam de objetos distintos. Na mesma decisão, o pedido de liminar foi deferido (fls. 51/52). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, protestando pela ausência de ato coator e informando o cumprimento da ordem liminarmente concedida (fls. 58/59). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 63/64). É o relatório do essencial. DECIDO. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a presente controvérsia sobre a legalidade da exigência de prévio agendamento para obter vista dos autos de processo administrativo. Inicialmente é importante mencionar que após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos daquela decisão serão aqui reproduzidos e adotados. Compulsando os autos verifiquei que, de fato, a Impetrante foi notificada em 07/12/2011, sendo certo que o trintídio legal para a apresentação de recurso administrativo se esgotará em 07/01/2012. Observo que o direito invocado pelo Impetrante encontra respaldo no artigo 37, caput, da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (grafei) Outrossim, a Carta Magna assegura a todos o contraditório e a ampla defesa em processos administrativos: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; De outra parte, não pode haver recusa na vista dos respectivos autos de processo administrativo, porquanto o artigo 3º, inciso II, da Lei federal nº 9.784/1999 é expresso neste sentido: Art. 3º. O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...) II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (grafei) Sendo assim, a Impetrante tem o direito de acesso e vista de processo administrativo, em respeito ao princípio da publicidade e das garantias ao contraditório e à ampla defesa. Considerando o alegado pela Impetrante sobre a data para vista dos autos e em atenção ao Princípio da Eficiência e Razoabilidade, entendo por bem que o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do recurso administrativo há que ser contado da data em que este terá vista dos autos, uma vez que, do contrário, estar-se-ia negando à Impetrante o direito à ampla defesa e ao contraditório, cujas garantias constitucionais impõe a necessidade de acesso dos autos para que seja viabilizada a defesa. III - Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo), ou quem lhes faça as vezes, que conceda vista dos autos do Processo Administrativo nº 19679.015.473/2003-18, reabrindo-se o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de recurso administrativo, para que tenha início a partir da data em que a Impetrante tenha vista dos autos. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida às fls. 51/52, e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios em observância ao disposto no artigo 25 da Lei 12.016, de 2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0023567-88.2011.403.6100** - POA TEXTIL S/A (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT SENTENÇA Vistos em inspeção, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por POA TÊXTIL S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à consolidação do parcelamento de seus débitos, objetos dos autos de infração DEBCAD nºs 37.261.857-0, 37.337.115-2, 37.261.842-1, 50.004.311-6 e 50.004.312-4. Informou a impetrante que, em 11 de junho de 2010 efetuou o pedido administrativo para o aludido parcelamento. Contudo, alegou que não procedeu à consolidação dos débitos, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, a qual deveria ter sido realizada no período de 06 a 29 de julho de 2011, prazo este em que a agravante estava sob fiscalização. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/94). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 98). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou suas informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 103/109). O

pedido de liminar foi indeferido (fls. 110/113) e, em face dessa decisão o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 121/138), ao qual foi negado o efeito suspensivo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 144/147). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestação quanto à impetração (fls. 140/142). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia refere-se à consolidação dos débitos objetos dos autos de infração DEBCAD nºs 37.261.857-0, 37.337.115-2, 37.261.842-1, 50.004.311-6 e 50.004.312-4, no parcelamento da Lei federal nº 11.941/2009. Com efeito, a Lei federal nº 11.941/2009 dispôs sobre o parcelamento dos débitos concernentes a tributos federais, nos seguintes termos: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...)

11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos. (...) Em 29/04/2010 foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010, que assim dispôs em seu artigo 1º, in verbis: Art. 1º. O optante que, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2010, se manifestar pela não inclusão da totalidade de seus débitos nos parcelamentos previstos nos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009, deverá indicar, pormenorizadamente, os débitos a serem incluídos nos parcelamentos até 16 de agosto de 2010. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 13, de 2 de julho de 2010) 1º. Em se tratando de débito inscrito em Dívida Ativa da União (DAU), o optante deverá comparecer à unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) de seu domicílio tributário e apresentar, devidamente preenchidos, os formulários constantes nos Anexos I e II da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2010. 2º. Em se tratando de débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), o optante deverá comparecer à unidade da RFB de seu domicílio tributário e apresentar, devidamente preenchidos, os formulários constantes nos Anexos III e IV da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2010. 3º. O optante que não apresentar os formulários com a indicação dos débitos a serem parcelados no prazo indicado no caput terá seu pedido de parcelamento cancelado, nos termos do 3º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 4º. A apresentação do formulário pelo optante configura confissão irrevogável e irretratável dos débitos por ele indicados para compor o parcelamento. 5º. A manifestação de que trata o caput é irretratável e não dispensa o optante de cumprir os demais atos referentes à consolidação das modalidades de parcelamento previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. Como já afirmei na decisão em que indeferi o pedido de liminar (fls. 110/113), o parcelamento representa um benefício fiscal ao contribuinte, que pretende regularizar sua situação perante o Fisco, devendo ser fielmente cumprido, sob pena de exclusão e, por conseqüência, sua imediata inscrição em dívida ativa. Sendo um benefício fiscal, o contribuinte tem a faculdade de aderir ou não ao parcelamento. Aderindo, por óbvio que se pressupõe sua concordância com todas as condições impostas. E conforme assinalou a autoridade impetrada: a impetrante deveria ter declarado e parcelado seus débitos no momento em que a legislação federal autorizou, e não aguardar a constituição do crédito tributário através do auto de infração, pois conforme narrado na inicial, estava ciente de sua situação de atraso de alguns tributos devidos ao Fisco Federal antes do início da fiscalização. (fl. 109). Ademais, não há como aceitar a tese da

impetrante sem violar os princípios da estrita legalidade, da impessoalidade e da moralidade. Desta forma, não vislumbro direito líquido e certo a amparar a impetrante. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Considerando que o agravo de instrumento interposto pela União Federal ainda está pendente de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000063-19.2012.403.6100** - GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP206639 - CRISTIANO MACIEL CARNEIRO LEÃO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

SENTENÇA Vistos em inspeção, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por GMAC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que possibilite a retificação das apurações do imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) no ano-calendário 2006, para excluir das respectivas bases de cálculo os valores concernentes a juros moratórios incidentes em razão do atraso no adimplemento de obrigações contratuais por terceiros e a juros moratórios incidentes sobre os tributos recolhidos indevidamente ou a maior e passíveis de restituição ou compensação. Subsidiariamente, requer autorização para a realização das referidas alterações para a exclusão da correção monetária recebida nas mesmas situações. Por fim, requer seja assegurado o seu direito de realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos federais, devidamente atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia, bem como de efetuar a recomposição dos prejuízos fiscais (IRPJ) e das bases de cálculo negativas da CSLL por meio da retificação da respectiva obrigação acessória que tenham sido registrados no mencionado ao ano-calendário. Informou a impetrante, em suma, que auferiu valores a título de juros moratórios decorrentes de atrasos no pagamento de obrigações por parte de terceiros, bem como decorrentes de créditos tributários recuperados por meio de restituição ou compensação tributária. Sustentou, no entanto, que tais acréscimos monetários têm natureza meramente indenizatória, não se enquadrando no conceito de lucro tributável pelas exações acima mencionadas. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/129). Os autos foram recebidos em plantão judiciário (fl. 02). Houve o aditamento da inicial (fls. 139/140). Notificada, a segunda autoridade impetrada prestou informações nos autos (fls. 150/154), defendendo a impossibilidade de exclusão dos juros e outros encargos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Igualmente notificada, a primeira autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 155/160, nas quais sustentou que todos os encargos financeiros originados de créditos vencidos devem ser contabilizados como receita, para fins de apuração do lucro real. Argüiu, também, que eventual compensação deve observar os ditames legais. Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a necessidade de sua manifestação quanto à impetração (fls. 162/163). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da possibilidade de desconto dos juros moratórios e da correção monetária recebidos em virtude de atrasos no pagamento de obrigações por parte de terceiros, bem como de créditos tributários recuperados por meio de restituição ou compensação, das bases de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL). Contudo, observo que a impetrante não demonstrou qualquer ilegalidade quanto à vedação dos referidos descontos. O exercício da competência tributária federal, para a instituição de tributos, deve se submeter aos princípios constitucionais tributários, expressos e implícitos, estabelecidos no texto magno, como forma de garantir os valores da segurança jurídica e da justiça tributária. Assim, a hipótese de incidência, nos casos de tributos incidentes sobre o lucro, leva em consideração a aquisição da disponibilidade econômica, sendo esta o sinalizador da capacidade contributiva. Seu conceito deve ser apreendido a partir da interpretação do sistema tributário nacional, que é o conjunto de normas voltadas à efetividade dos direitos e garantias individuais na seara tributária, não podendo ser interpretado de forma a ter seu conceito estendido, a ponto de abranger outras hipóteses que não possam ser ajustadas à sua essência. De fato, não se pode conceder autorização para a dedução de juros ou correção monetária, eis que não encontra amparo legal, conforme os ditames estabelecidos pelo 6º do artigo 150 da Constituição Federal, in verbis: 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedida mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. (grafei)

As adições ou deduções de valores da base de cálculo devem estar previstas em lei, em face do princípio da legalidade tributária, o que não acontece no caso da pretensa dedução requerida nos autos. Assim sendo, ausente a demonstração da ilegalidade da conduta das autoridades impetradas, não há direito líquido e certo a ser amparado no presente mandamus. Por isso, restam prejudicados os pedidos de compensação e de recomposição dos prejuízos fiscais (IRPJ) e das bases de cálculo negativas da CSL.III - Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de manter a indedutibilidade dos valores concernentes a juros moratórios e correção monetária recebidos em virtude de atrasos no pagamento de obrigações por parte de terceiros, bem como de créditos tributários recuperados por meio de restituição e compensação, das bases de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), no ano-calendário de 2006. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao mandado de segurança). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000731-87.2012.403.6100 - MENEPLAST EMBALAGENS E ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**

SENTENÇA Vistos em inspeção, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MENEPLAST EMBALAGENS E ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA. contra ato do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa). Argumentou a impetrante que os débitos apontados como óbices à expedição da certidão de regularidade fiscal estão com a exigibilidade suspensa, em razão de penhora efetivada nos autos de execuções fiscais. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/31). Instada a emendar a petição inicial (fl. 46), sobreveio petição da parte impetrante nesse sentido (fls. 47/63), que foi recebida como aditamento. A liminar foi indeferida (fls. 64/67). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 74/90), defendendo a impossibilidade de expedição de certidão de regularidade fiscal, posto que não foi comprovada a integralidade da penhora realizada. Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a necessidade de sua intervenção (fls. 92/93). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da recusa na expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa) pela autoridade impetrada. Com efeito, o artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN) prescreve a possibilidade de emissão de certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa, in verbis: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a exigência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Hugo de Brito Machado pontua as hipóteses que autorizam a emissão da certidão de regularidade fiscal em questão: (...) vale como certidão negativa aquela certidão da qual conste a existência de crédito (a) não vencido; (b) em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; e (c) cuja exigibilidade esteja suspensa (CTN, art. 206). (grifei) (in Curso de direito tributário, 26ª edição, 2005, Malheiros Editores, pág. 261) Por sua vez, o artigo 151 do Código Tributário Nacional (CTN) dispõe sobre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Assentes tais premissas e considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico que a impetrante não demonstrou com clareza a suficiência e a regularidade da penhora realizada para a garantia do adimplemento de todos os débitos cobrados pelo Fisco. Verifico que o relatório acostado à fl. 18 aponta as inscrições em dívida ativa nºs 80.6.04.012141-06, 80.7.04.003553-90, 80.6.04.061606-16 e 80.7.04.014888-07 como impeditivas à emissão de certidão de regularidade fiscal, sendo que as duas primeiras são objeto da execução fiscal nº 2004.61.82.048211-6 e as duas últimas da execução fiscal nº 2004.61.82.059472-1, ambas em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção de São Paulo, nas quais houve a efetivação de penhora para garantia do crédito tributário (fls. 22, 23, 24/25 e 29). Não obstante, conforme pontuei na decisão em que indeferi a liminar, não há como aferir se a penhora efetuada na execução principal foi suficiente e regular para garantir aquele Juízo. Pela certidão de inteiro teor acerca da execução fiscal nº 2004.61.82.059472-1, consta que a mesma está garantida por penhora efetuada na execução principal nº 2004.61.82.048211-6 (fl. 29 vº), porém não registra que tenha havido qualquer decisão daquele Juízo Federal nesse sentido ou manifestação da exequente sobre a suficiência da penhora. O mesmo ocorreu nos autos da execução principal nº 2004.61.82.048211-6 (fls. 24/25). Outrossim, o valor atualizado dos débitos monta em R\$ 142.910,90, conforme documentos às fls. 87/90, sendo que a penhora totalizou o valor de R\$ 105.000,00 em

26/04/2006 (fl. 24 vº), o que impede a constatação da sua suficiência, mesmo porque a impetrante não trouxe aos autos laudo de avaliação atualizado dos bens oferecidos, a fim de comprovar a sua integralidade. Friso, ainda, que a apresentação de embargos à execução, apesar de suspender a tramitação das aludidas demandas executórias, não tem o condão de suspender, por si só, a exigibilidade do crédito tributário. Destarte, ainda subsistem pendências fiscais em nome da impetrante, relativas a débitos inscritos em dívida ativa da União, os quais impedem a expedição de certidão de regularidade fiscal. Assim sendo, deixando a impetrante de comprovar que todos os débitos constituídos e apontados pela autoridade impetrada estão efetivamente extintos ou com sua exigibilidade suspensa, mediante prova documental essencial à instrução do presente mandamus, não há direito líquido e certo a ser amparado. Neste sentido já se posicionou a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ATO COATOR - FALTA DE PROVA, TAMBÉM, DE OU TRAS ALEGAÇÕES FEITAS NA INICIAL - DENEGACÃO DA ORDEM - FORMULAÇÃO DE ALEGAÇÕES NOVAS EM SEDE DE APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 517 - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. No mandado de segurança, cumpre ao impetrante comprovar, com documentos, as alegações de fato em que embasa sua pretensão. Não havendo nos autos cópia do ato coator e tampouco da decisão que teria deferido liminar em favor da impetrante, outro caminho não resta senão o da denegação da ordem, pela falta de direito líquido e certo. 2. Segundo o art. 517 do Código de Processo Civil, as questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior, não comprovada essa impossibilidade, o tribunal não deve apreciar o conteúdo de tais alegações. 3. Apelação conhecida em parte e, no particular, improvida. (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AMS nº 168162/SP - Relator Des. Federal Nelton Santos - j. 03/05/2000 - in DJU de 13/09/2000, pág. 569) III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para manter a abstenção de emissão de certidão de regularidade fiscal em prol da impetrante, até que sejam regularizadas todas as pendências existentes perante a autoridade impetrada. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000835-79.2012.403.6100** - DVM PARTICIPACOES S/A(SP204320 - LILIA PIMENTEL DINELLY E SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Narrou a impetrante que os débitos que constituem óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal estão suspensos, em virtude de parcelamento fiscal requerido nos termos da Lei nº 11.941/09. Informou, no entanto, que as autoridades fazendárias não reconhecem a regularidade de tal parcelamento, uma vez que houve erro formal nas informações prestadas. Pediu a concessão da liminar e, por fim, a concessão em definitivo da segurança que determine a expedição da certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa) e a imediata inclusão no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. Aditamentos da inicial às fls. 171/177 e 182/185. A liminar foi indeferida (fls. 186/188). Notificada, a segunda autoridade impetrada prestou informações (fls. 198/210), alegando que há débitos inscritos em dívida ativa da União, os quais impedem a expedição da certidão almejada. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 211/221), no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 273/276). Igualmente notificada, prestou informações a primeira autoridade impetrada (fls. 222/265), defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante para obter a certidão de regularidade fiscal. Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 269/271). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido neste mandado de segurança consiste em saber se a impetrante tem direito à obtenção da certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa), bem como de ser incluída no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Dispõe a letra b do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988 que são assegurados a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito de obter certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos. São incontáveis as situações em que a lei exige das pessoas físicas e jurídicas a apresentação de certidão negativa de débitos fiscais da União e suas autarquias, entre elas podemos citar o direito de participar de concorrência pública, o recebimento de benefícios fiscais e a concessão de empréstimos pelos órgãos governamentais e pessoas jurídicas financeiras de caráter público e privado. Além dessas situações, em que especificamente se exige a prova de regularidade mediante apresentação de certidão negativa, inúmeros outros direitos são restringidos face a mera irregularidade fiscal dos contribuintes apontada simplesmente com a inclusão do nome no cadastro de inadimplentes. Com relação à certidão de quitação de débitos tributários, o Código Tributário Nacional disciplina a obrigatoriedade e a expedição. Determinam os artigos 205 e 206 do CTN: Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à



identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A impetrante alega ter direito líquido e certo de obter certidão positiva com efeitos de negativa. Porém, não é o que se depreende da análise dos documentos e das informações prestadas pelas autoridades impetradas. É importante mencionar que após a decisão que apreciou o pedido de liminar, indeferindo-o, não foram trazidos aos autos elementos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos daquela decisão serão aqui reproduzidos e adotados: De fato, observo que constam como pendências fiscais as inscrições em dívida ativa da União sob os n.ºs 80.6.03.142540-29, 80.7.03.050536-25, 80.6.04.116099-10, 80.7.05.025405-53, 80.6.06.191795-86, 80.6.06.191796-67, 80.7.06.051832-22 e 80.7.06.051833-03 (fls. 25/26). Ainda que a impetrante alegue que todos estes débitos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, estejam albergados pelo parcelamento, não há como averiguar nesta fase sumária a regularidade do pagamento das respectivas parcelas, ou seja, que a impetrante tenha cumprido todos os termos na referida moratória. Friso, ainda, que o parcelamento contém pendências, posto que a autoridade fazendária ainda está analisando erro formal cometido pela própria impetrante em suas declarações fiscais (fls. 03 e 27). Outrossim, conforme informações prestadas pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, a impetrante perdeu o prazo para prestar as informações necessárias à consolidação da Lei n.º 11.941/2009, mesmo tendo sido enviada mensagem eletrônica em 14/06/2011, dando-lhe notícia do referido prazo. Com a perda do prazo, informou a autoridade que a única solução era o cancelamento das opções de parcelamento efetuadas pela impetrante, pela falta de preenchimento de requisito essencial à consolidação do programa. O parcelamento é um favor legal e o Fisco não pode ser obrigado a manter a impetrante no regime se não houve o cumprimento das normas previstas na Lei e nas portarias regulamentadoras para a consolidação. A manutenção da impetrante no parcelamento violaria, no presente caso, a legalidade e a isonomia. São improcedentes, portanto, os pedidos formulados pela impetrante na petição inicial. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, dando por resolvido o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, por incabíveis (artigo 25 da Lei n.º 12.016/09). Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se, oficie-se.

**0001032-34.2012.403.6100 - PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACEUTICOS S/A (SP134324 - MARCO ANTONIO FERNANDO CRUZ E SP209452 - ADRIANA FERREIRA FREIRE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos em inspeção, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa). Alegou a impetrante, em suma, que a NFLD n.º 35275203-3, a qual consta como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, seria objeto de discussão judicial nos autos do Mandado de Segurança n.º 2004.61.00.027118-0, impetrado perante a 19ª Vara Federal Cível, no qual foi realizado o depósito integral do montante discutido, estando a exigibilidade do crédito suspensa, conforme artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/122). Inicialmente, foi afastada a prevenção dos Juízos Federais apontados no termo de fls. 124/128, uma vez que os processos ali relacionados são anteriores ao referido depósito. Ato contínuo, foi determinada a regularização da petição inicial, que não se fez acompanhar de instrumento de procuração original, bem como cópias da inicial para intimação da autoridade impetrada (fl. 130), o que restou cumprido pela impetrante às fls. 132/137. O pedido de liminar foi deferido (fls. 138/140). Notificado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional apresentou suas informações (fls. 164/178), prestando esclarecimentos acerca do cumprimento da decisão liminar, bem como requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito, por perda superveniente de objeto, haja vista a ausência de interesse processual. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, por sua vez, apresentou suas informações (fls. 179/181), informando o cumprimento da ordem liminar em 26 de janeiro de 2012, com a emissão da certidão de regularidade fiscal em nome da parte impetrante. Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a necessidade de sua intervenção (fls. 186/187). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da recusa na expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa) pela autoridade impetrada. Com efeito, o artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN) prescreve a possibilidade de

emissão de certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa, in verbis: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a exigência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Hugo de Brito Machado pontua as hipóteses que autorizam a emissão da certidão de regularidade fiscal em questão: (...) vale como certidão negativa aquela certidão da qual conste a existência de crédito (a) não vencido; (b) em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; e (c) cuja exigibilidade esteja suspensa (CTN, art. 206). (grifei) (in Curso de direito tributário, 26ª edição, 2005, Malheiros Editores, pág. 261) Por sua vez, o artigo 151 do Código Tributário Nacional (CTN) dispõe sobre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Deveras, com relação à NFLD nº 35275203-3, objeto dos autos nº 2004.61.00.027118-0 da 19ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, verifico que a impetrante procedeu ao depósito judicial integral do débito (fl. 109/110). Destarte, a impetrante faz jus à expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN). Neste sentido já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA - ART. 206 DO CTN - DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, II, DO CTN - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA**. 1. No caso de cobrança cuja exigibilidade esteja suspensa, o contribuinte tem direito a uma certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN. 2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante o depósito do seu montante integral está prevista no art. 151, II, do CTN. 3. Remessa oficial improvida. Sentença mantida. (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - REOMS nº 168517/SP - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 08/11/2004 - in DJU de 02/02/2005, pág. 25) **TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA. PERCENTUAL. ART. 206 DO CTN. DEPÓSITO JUDICIAL QUE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO**. 1. Não havendo condenação, os honorários devem ser fixados em razão do valor da causa. 2. Impossível tomar os depósitos judiciais como base para a fixação da verba honorária, pois não dizem respeito ao objeto da lide, mas sim a tributos que se venceram no decorrer da demanda, com os quais as autoras compensariam o alegado indébito. 3. Se a natureza da causa não é de grande complexidade e o valor atribuído à causa é alto, é excessivo o percentual de 5% e razoável a diminuição para 1%. 4. O art. 206 do Código Tributário Nacional permite a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa quando, em uma das hipóteses, a exigibilidade dos débitos estiver suspensa. O art. 151 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que o depósito do montante integral do crédito tributário tem o condão de suspender sua exigibilidade. 5. Viável a expedição da certidão se estiver pendente somente o pagamento das parcelas depositadas em juízo. 6. Apelação provida. (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 932299/SP - Relator Juiz Federal Conv. Rubens Calixto - j. em 02/08/2006 - in DJU de 23/08/2006, pág. 546) **III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para determinar às autoridades impetradas (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo), ou quem lhes façam às vezes, que procedam à expedição da certidão conjunta positiva de débitos, com efeitos de negativa, em favor da impetrante, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN), desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não os descritos na petição inicial da presente demanda. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos devem ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020353-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X BERENICE HONORIO DA SILVA**

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de medida cautelar nominada ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de BERENICE HONÓRIO DA SILVA, objetivando a notificação para que seja efetuado o pagamento de parcelas oriundas de contrato firmado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), relativo ao imóvel situado na Rua Cottinga, nº 236, apartamento 31, 3º andar, São Paulo/SP. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/31). Inicialmente, foi determinada a intimação da requerida (fl. 35). Em seguida, a requerente informou que a parte adversa pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, do qual é representante, razão pela qual não tem mais interesse na notificação (fl. 36). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Com efeito, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou

processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da requerente, constato que não persiste o seu interesse de agir, considerando que o provimento buscado não tem mais utilidade, eis que a parte requerida adimpliu as parcelas do contrato que se pretendia denunciar. Segundo preceitua o artigo 462 do Código de Processo Civil, o fato superveniente que influencie no julgamento da demanda há de ser considerado no momento da prolação de sentença. Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir superveniente da parte requerente. Custas na forma da lei Sem honorários de advogado, em face de a parte requerida não ter composto a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0036484-33.1997.403.6100 (97.0036484-4)** - EDSON MARCOS BEGA X JANDYRA ESTEFANO BISPO X ELIANE DE SOUZA SILVA X PAULO CRISTIANO RAPINI X ANTONIO SALES COUTINHO X OSVALDO CORDEIRO DA SILVA X MARIA DOMINGAS MENDES DA SILVA X JESSE BORTOLUCCI DE SOUZA(SP075411 - SONIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA E SP104068 - EDSON DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EDSON MARCOS BEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDYRA ESTEFANO BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CRISTIANO RAPINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SALES COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO CORDEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DOMINGAS MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSE BORTOLUCCI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **Expediente Nº 7320**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0003117-96.1989.403.6100 (89.0003117-1)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP076267 - GIULIA VIRGINIA PERROTTI E SP010470 - MARIA IGNEZ NOGUEIRA WHITAKER E SP104909 - MARCOS ONOFRE GASPARELO) X IBRAHIM MACHADO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO)

Fls. 192/195: Manifeste-se a ELETROPAULO, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012308-09.2005.403.6100 (2005.61.00.012308-0)** - CICERO ALVES DE CARVALHO X LOURDES LIVINO DA SILVA CARVALHO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fl. 437: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0021986-14.2006.403.6100 (2006.61.00.021986-4)** - BENEDICTO NUNES X ENCARNACAO MARIA MATHEUS NUNES(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 412/415: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003189-82.2009.403.6100 (2009.61.00.003189-0)** - LOURENCO RODRIGUES COELHO - ESPOLIO(SP056792 - ANTONIA IGNEZ DA SILVA E SP106718 - MARIA MIRACI OLIVEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a Secretaria a determinação à fl. 86, encaminhando-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio

eletrônico, cópia do presente despacho, a fim de que seja excluído o nome de Alice Valeriana Nryl Coelho do pólo ativo, visto que constou na petição inicial apenas na qualidade de representante do espólio. Fl. 101: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006321-45.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010049-41.2005.403.6100 (2005.61.00.010049-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X SERGUS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET)  
Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0675370-72.1985.403.6100 (00.0675370-1)** - A GARCIA S/A ADMINISTRACAO DE BENS X ASTRO S/A IND/ E COM/ X VULCABRAS S/A X PLANIBANC INVESTIMENTOS S/A X NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANCAS LTDA(SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR E SP156948 - CAROLINE GEREPE PEREIRA E SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS E SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X A GARCIA S/A ADMINISTRACAO DE BENS X UNIAO FEDERAL X ASTRO S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X VULCABRAS S/A X UNIAO FEDERAL X PLANIBANC INVESTIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANCAS LTDA X UNIAO FEDERAL  
Fl. 1889: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 1890/1897: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0728406-19.1991.403.6100 (91.0728406-3)** - CELIA MARIA CREMONEZI CARDOSO(SP026735 - SONIA SCHIMMEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X CELIA MARIA CREMONEZI CARDOSO X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Fl. 111/112 - Defiro o benefício de prioridade na tramitação do processo, nos termos do artigo 71 da Lei Federal nº. 10.741/2003, porquanto a autora Célia Maria Cremonezi Cardoso já atendeu ao critério etário (nascimento: 23/08/1950 - fl. 23). Anote-se.Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível, tendo em vista a fase processual.Determino a remessa dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações (Contadoria Judicial), para que elabore os cálculos, na forma do julgado, com:1 - atualização monetária; 2 - inclusão de juros de mora até a data em que o valor da condenação se tornou definitivo (decurso de prazo para interposição de embargos à execução ou trânsito em julgado de decisão em embargos à execução), excluindo-se tais juros após este termo.3 - Fixo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que os cálculos sejam corrigidos, nos termos do artigo 448 do Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

**0729864-71.1991.403.6100 (91.0729864-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0659382-98.1991.403.6100 (91.0659382-8)) D PAGANINI & CIA/ LTDA X ELETRO WITZER LTDA X ELETRO WITZER LTDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X TRENCH & CAVINI LTDA X EMIR ABDELNUR & CIA/ LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X D PAGANINI & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ELETRO WITZER LTDA X UNIAO FEDERAL X ELETRO WITZER LTDA X UNIAO FEDERAL X TRENCH & CAVINI LTDA X UNIAO FEDERAL X EMIR ABDELNUR & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL  
Fl. 367: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

**0027999-20.1992.403.6100 (92.0027999-6)** - YOLANDA DOTTA DE GOUVEA MARQUES X MAURICIO BATISTA DE OLIVEIRA X CARLOS DOS SANTOS X ISMAR VIGNOLA(SP035906 - CARLOS DOS SANTOS E SP109821 - NELIDA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X YOLANDA DOTTA DE GOUVEA MARQUES X UNIAO FEDERAL X MAURICIO BATISTA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ISMAR VIGNOLA X UNIAO FEDERAL  
Fl. 184: Defiro vistas dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0013055-08.1995.403.6100 (95.0013055-6) - TATSUO KAZAMA X LISA KAZAMA X EMI KAZAMA X SALLY KAZAMA X TONY TSUYOSHI KAZAMA(SP078614 - TONY TSUYOSHI KAZAMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X TATSUO KAZAMA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LISA KAZAMA X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Fls. 237 e 244/245: Ciência à parte autora. Forneça a parte autora/exequente planilha com os valores devidos para cada beneficiário, procedendo a compensação de honorários de sucumbência nos embargos à execução em favor do Banco Central do Brasil, observando os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 194/196) e sem proceder a qualquer atualização, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0033418-35.2003.403.6100 (2003.61.00.033418-4) - FARMACIA DROGAMED LTDA X ADELMO REGO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X FARMACIA DROGAMED LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ADELMO REGO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Fl. 323: Indefiro, tendo em vista se tratar de execução contra a Fazenda Pública. Cumpra a exequente o despacho de fl. 322, no prazo suplementar e improrrogável de 5 (cinco) dias. Ausente o cumprimento da determinação acima, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Int.

**0010049-41.2005.403.6100 (2005.61.00.010049-2) - SERGUS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X UNIAO FEDERAL X SERGUS CONSTRUCOES E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL**

Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0051865-57.1992.403.6100 (92.0051865-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025101-34.1992.403.6100 (92.0025101-3)) ALL LATEX IND/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS X JOAO BAPTISTA DUALIB X NELSON REAL DUALIB(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ALL LATEX IND/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X JOAO BAPTISTA DUALIB X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X NELSON REAL DUALIB**  
Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

**0009782-89.1993.403.6100 (93.0009782-2) - FRASQUIM IND/ E COM/ LTDA(SP059458 - MARCOS DE FREITAS FERREIRA E SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FRASQUIM IND/ E COM/ LTDA**

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 566,01, válida para agosto/2011, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 259/260, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

**0020023-20.1996.403.6100 (96.0020023-8) - DROGA ASSIS LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP064694 - PAULA APARECIDA VANZELLI VETORASSO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO X DROGA ASSIS LTDA**

Fls. 206/207: Manifeste-se o Conselho Regional de Farmacia de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0031495-42.2001.403.6100 (2001.61.00.031495-4) - LARA COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP201710 - KATIA SIMONE TROVA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE**

SAO PAULO S/A(SP068186 - SANDRA REGINA MALMEGRIM STELLA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X LARA COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a ELETROPAULO, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 2.875.60, válida para fevereiro/2012, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 316/320, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Oportunamente, dê-se ciência à União Federal (AGU) e ANEEL (PRF) do despacho de fl. 315. Int.

**0023031-58.2003.403.6100 (2003.61.00.023031-7) - VILMA GOMES DA SILVA(SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA GOMES DA SILVA**

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 256/259: Manifeste-se a autora/executada o interesse em pagar a verba honorária devida à CEF, na quantia de R\$ 648,17, válida para dezembro de 2010, conforme petição de fls. 240/242, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 212. Int.

**0031678-03.2007.403.6100 (2007.61.00.031678-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X WISA TRANSPORTES LOGISTICA E AUTOMOTIVE LTDA(SP135376 - ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WISA TRANSPORTES LOGISTICA E AUTOMOTIVE LTDA**

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

**0011220-28.2008.403.6100 (2008.61.00.011220-3) - JOSE CARLOS DA COSTA(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DA COSTA**

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 102/105: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, informe a parte autora o nome do(a) advogado(a) que deverá figurar no alvará de levantamento deferido à fl. 99, no mesmo prazo acima. Int.

**0013350-88.2008.403.6100 (2008.61.00.013350-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NEMO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NEMO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA**

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5137**

## **MONITORIA**

**0000126-59.2003.403.6100 (2003.61.00.000126-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SEVERINO RAMOS LEE(SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS)  
Fl. 162: Defiro o prazo de 60 dias requerido pela CEF. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

**0028743-87.2007.403.6100 (2007.61.00.028743-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO BASILE PASCUAL X ANDREW PASCUAL BARRAO(SP030481 - JOHANNES KOZLOWSKI) X SANDRA REGINA BASILE  
1. Informe a CEF expressamente se houve ou não a realização do acordo. 2. Em caso de prosseguimento do feito, manifeste-se o autor quanto a certidão do oficial de justiça de fl.87, bem como forneça endereço (s) para citação dos corréus Mauricio Basile Pascual e Sandra Regina Basile. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte autora forneça o endereço dos réus). Int

**0007290-02.2008.403.6100 (2008.61.00.007290-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAUL GRECCO JUNIOR  
1. A parte autora pede consulta quanto ao endereço do réu junto à Delegacia da Receita Federal. Prejudicado o pedido, pois a Secretaria já realizou a pesquisa por intermédio do Sistema INFOSEG, que viabiliza o acesso às informações de endereços existentes no Cadastro da Receita Federal. 2. Aguarde-se eventual manifestação do autor que possibilite o prosseguimento do feito, por 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

**0000417-15.2010.403.6100 (2010.61.00.000417-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICK GUSTAVO FRANCA DE SOUZA  
Fl. 55: A parte autora requereu extrato do BACEN JUD objetivando a localização do réu. No entanto, anteriormente, a pedido dela própria, foi deferida citação por edital (fl. 43), não obstante ter sido intimada a retirar o Edital (fl. 50), quedou-se inerte. Deste modo, não cabe apreciar seu último pedido, se ainda existem providências pendentes a cargo dela. Aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual manifestação da autora quanto à retirada do Edital. Decorridos sem manifestação, cumpra-se a determinação de fl. 54, com o arquivamento dos autos.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003811-55.1995.403.6100 (95.0003811-0)** - LUIZ CARLOS DECKERT X LUIS ANTONIO LONGO X LUIZ OTAVIO HENNIES X LEDA MARIA DE LIMA BAGNARA X LUIS CARLOS TRISTAO X LOURDES DALTIM X LILIAN PEREZ X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LAUDEMIR DA CRUZ MIGUEL X LIS PINTO CHAVES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)  
1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fl. 381). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**0017479-93.1995.403.6100 (95.0017479-0)** - OLIMPIO BORGHEZAN X JOSE CARLOS DA SILVA X MOACIR MARQUES FILHO X RENATA CORTES OLIANI(SP116798 - MARIA HERMINIA B DOS SANTOS DOMINGOS E SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
Fls. 131-143: Manifeste-se a CEF. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao MPF, conforme determinação da fl. 130.Int.

**0021569-47.1995.403.6100 (95.0021569-1)** - AGOSTINHO RODRIGUES DE ABREU X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO BERTI X AUREA FRANCISCA PEREIRA X ADELINO CECILIO DAS NEVES X DIRCEU PERRONE X EUGENIO DIAS DE SOUZA X EMIDIO ALVES FEITOSA X FRANCISCA ISABEL LOURENCO DA SILVA X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP083972 - CARLOS DE ALMEIDA SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 1. A ação tem por objeto o ressarcimento de supostos prejuízos causados em contas de FGTS em relação à correção monetária do mês de abril de 1990, e a Caixa Econômica Federal - CEF é parte passiva legítima e exclusiva nas ações desse tipo. Do exposto determino a exclusão da UNIÃO FEDERAL do polo passivo, que não detém legitimidade para integrar a relação processual. Solicite-se à SUDI a exclusão da União do pólo ativo da ação. 2. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 dos autores AGOSTINHO RODRIGUES DE ABREU, ANTONIO JOSE DA SILVA, AUREA FRANCISCA PEREIRA, EUGENIO DIAS DE SOUZA, e JOSE JOAQUIM DOS SANTOS. Foi constatada a existência de ação em nome da autora FRANCISCA ISABEL LOURENCO DA SILVA, cujo objeto é a correção monetária de conta de FGTS pelos índices de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Nestes termos, por medida de economia processual, informe a CEF se houve ou não adesão em relação aos autores ANTONIO BERTI, ADELINO CECILIO DAS NEVES, DIRCEU PERRONE e EMIDIO ALVES FEITOSA, trazendo aos autos o respectivo termo ou documento equivalente. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, dê-se ciência aos autores para que se manifestem quanto ao prosseguimento. Int.

**0024540-05.1995.403.6100 (95.0024540-0)** - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X RUBENS LOPES X SANDRA REGINA RODOLFO BEZERRA (SP094890 - MARCIA APARECIDA DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0037515-54.1998.403.6100 (98.0037515-5)** - CARMELINDO DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA MENDES X JOSE CARLOS COSTA MONTIANI X JOSE DE SOUZA X REINALDO VALERO MENDES X OSVALDO MARTINS FLORES X PAULO XIMENES DE FREITAS X SEVERINO ANTONIO DE OLIVEIRA X SUZANA DI GENARO X JOSE CARLOS ROCHA DIAS (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Deposite a CEF os honorários advocatícios, conforme determinação do acórdão. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0028017-26.2001.403.6100 (2001.61.00.028017-8)** - RAIMUNDO ADELINO TORRES X LEONILDA TELES X LUIS CARLOS GONCALVES X MARCOS ARAUJO LIMA X MARIA GORETT DE OLIVEIRA DIAS X MARIA GORETE DE SOUSA LIMA X MARIA HELENA DOS SANTOS NOBEMASA X MARIA INEZ ZIMERMANN X MARIO ELIAS DA PAIXAO X MARTINIANO DIAS DOS SANTOS (SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**0000285-65.2004.403.6100 (2004.61.00.000285-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (SP219715 - JOÃO EDSON DA SILVA GONÇALVES E SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR) X EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (SP219715 - JOÃO EDSON DA SILVA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1. Fls. 4765-4766: Como houve erro material na decisão de fl. 4.742, sanado na decisão de fl. 4.747, em decorrência dos Embargos de Declaração apresentados pela parte autora, foi concedido prazo para a parte ré efetuar o preparo. Ademais, houve pedido de benefício da assistência judiciária, e o preparo somente tornou-se obrigatório com o indeferimento do pedido. Portanto, mantenho a decisão de fl. 4.747. 2. Fl. 4781-4766: A parte autora, não obstante ter efetuado o recolhimento pelo valor correto, preencheu de forma incorreta a unidade favorecida. Deste modo, deverá recolher novamente utilizando o código de recolhimento da Justiça Federal de 1ª Instância no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

**0023595-61.2008.403.6100 (2008.61.00.023595-7)** - TOMAZ MICHELETTI BENITEZ ROMERO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.



**0014137-83.2009.403.6100 (2009.61.00.014137-2) - JAIR AUGUSTO BUENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Cite-se.Int.

**0014852-91.2010.403.6100 - FRANCISCO CALASANS LACERDA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**  
Forneça o autor a cópia integral da CTPS para possibilitar o cumprimento da obrigação de fazer.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0002480-71.2010.403.6113 - JOSE MARCOS CHICARONI X VALTER LUIZ RIBEIRO PINTO X MARIA BEATRIZ BARROS DE ALMEIDA X JOSE LUIZ LEME MACIEL FILHO(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)**  
Após o desamparamento da Exceção de Incompetência, façam conclusos para sentença.Int.

**0023490-79.2011.403.6100 - BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP287760A - VIVIANE SILVA CASTRO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP**  
A parte autora foi intimada a esclarecer a razão do ajuizamento desta ação perante a Justiça Federal de São Paulo, dado que a sede da ANP é em Brasília e as autuações deram-se no Estado da Bahia. Em sua petição de fl. 155, a autora esclareceu que o ajuizamento deu-se em São Paulo por ser ela sediada neste Município. Além disso, enfatiza que a incompetência somente pode ser arguida pela parte ré, pois se trata de competência relativa.Com razão a autora. De fato, a competência territorial é relativa e não pode ser declarada de ofício.Diante disso, determino a citação da ANP. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.Int.

**0002411-10.2012.403.6100 - CARLOS SARAIVA IMP/ E COM/ LTDA(SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**  
A União trouxe com sua contestação uma grande quantidade de documentos, que são cópias dos procedimentos administrativos.Para verificar a necessidade e pertinência da sua juntada aos autos, procedi à leitura da petição inicial e da contestação. Verifiquei, então, que o autor pede, na petição inicial: a) a nulidade de DCGs e b) a declaração de inexigibilidade de contribuições previdenciárias sobre aviso prévio indenizado, auxílio acidente, auxílio doença, 1/3 de férias, férias gozadas e férias indenizadas, auxílio maternidade e acidente de trabalho, quinze primeiros dias de afastamento e horas extras.Quanto ao segundo pedido, formula argumentação jurídica. Para justificar seu primeiro pedido, alega que não foi dada oportunidade para o contraditório, prescrição de um deles e que o lançamento dos débitos foram efetivados com inúmeros erros, ora por parte da própria Autora, ao declarar na GFIP.Desta análise, constato que, para avaliar quais os documentos dos procedimentos administrativos que precisam ser juntados aos autos, o autor precisa especificar qual a matéria de fato que será objeto de prova.O autor diz que para efetivação de todas as diferenças, necessário será fazê-lo através de prova pericial (fl. 16).No entanto, importante mencionar, que o processo não tem a finalidade de realizar auditoria e acertamento de contas.A parte precisa explicar os fatos; a prova pericial, documental ou qualquer outra somente irá confirmar ou não os fatos.O que se extrai deste processo quanto à matéria de fato é: o autor cometeu erros nas GFIPs e agora, este mesmo autor que acarretou o suposto erro, pede a nulidade dos débitos.Em conclusão, para fixação dos pontos controvertidos e a análise da prova a ser produzida, até mesmo a prova documental da ré, é necessário que o autor aponte quais os fatos que serão objeto de prova.Diante do exposto, determino:a) devolvam-se à ré, na próxima vista dos autos, os documentos que acompanharam a contestação (cópias dos procedimentos administrativos). Asseguro a ré o direito de juntá-los posteriormente, se necessário.b) dê-se ciência ao autor da contestação.c) especifique o autor as provas que pretende produzir. Caso pretenda a realização de prova pericial, deverá apresentar os quesitos para que seja avaliada a pertinência. Desde logo registro que não aceitos quesitos relativos à matéria de direito, ou seja, sobre a inexigibilidade de contribuições previdenciárias, bem como não serão deferidos quesitos de auditoria de toda contabilidade da empresa.d) esclareça o autor se pediu administrativamente a correção da situação, ou seja, já que alega que fez o lançamento com erro, se já pediu a retificação e, se não o fez, por qual motivo.e) após, dê-se vista à ré para intimação desta decisão e para especificação de provas.Prazo: 15 dias.Intimem-se.São Paulo,REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0006925-06.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -**

INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X GOL LINHAS AEREAS INTERLIGADAS S/A X TAM LINHAS AEREAS S/A

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado. Assim, determino que a autora indique corretamente o valor da causa e recolha a diferença das custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004241-45.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002480-71.2010.403.6113) FAZENDA NACIONAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X VALTER LUIZ RIBEIRO PINTO(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO)

A União arguiu exceção de incompetência com base no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal, sob o argumento de ser o litisconsorte Valter Luiz Ribeiro Pinto domiciliado em São Sebastião do Paraíso, sob a jurisdição de Seção Judiciária de Minas Gerais. O excepto manifestou-se pela manutenção da competência neste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 109 da Constituição Federal, pode o autor optar pela propositura da ação na Subseção Judiciária de seu domicílio ou no lugar onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda, ou ainda na Subseção onde estiver situada a coisa ou no Distrito Federal. Neste processo, a questão debatida envolve litisconsórcio ativo, no qual apenas o excepto Valter Luiz Ribeiro Pinto é domiciliado no Estado de Minas Gerais; os demais autores têm domicílio no Estado de São Paulo. Conforme documentos de fls. 23-28, o litisconsorte excepto e o autor José Marcos Chicaroni são co-proprietários de imóvel rural no Estado de São Paulo. Os documentos nos autos principais, às fls. 17-175, demonstram a existência de sociedade entre o excepto e o autor José Marcos Chicaroni, referente à propriedade denominada Fazenda Cafeeira São Judas Tadeu, em Minas Gerais, e a comercialização da produção rural correspondente, objeto da incidência da contribuição ao FUNRURAL. Assim, é hipótese de litisconsórcio necessário entre o excepto e o litisconsorte referido, com domicílio em São Paulo, o que inviabiliza o desmembramento do processo e a remessa dos autos à Seção Judiciária de Minas Gerais. Decisão. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se. Solicite-se à SUDI para retificar a autuação para excluir do pólo passivo deste incidente os nomes de José Marcos Chicaroni, Maria Beatriz Barros de Almeida e José Luiz Leme Maciel Filho. Intimem-se. São Paulo, REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0051740-84.1995.403.6100 (95.0051740-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X PAULO CESAR DO ESPIRITO SANTO X JOSE MARIA FERNANDES SIMAO(SP120651 - ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA GOMES)

1. Fl. 243: Defiro o prazo de 60 dias requerido pela CEF. 2. Após, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

**0016996-09.2008.403.6100 (2008.61.00.016996-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DOUGLAS SANCHES ANGELO - ME X DOUGLAS DOMINGOS SANCHES ANGELO(SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA)

Fl. 259: A parte autora pede consulta quanto ao endereço do (s) réu (s) junto ao Sistema BACENJUD. Indefiro, por ora, o pedido de consulta ao Sistema BACEJUND, uma vez que compete ao autor a responsabilidade de promover as diligências necessárias à localização do réu. O convênio firmado para utilização do Sistema BACENJUD tem por objetivo principal o bloqueio, desbloqueio e transferência de valores e não buscar informações cadastrais. O autor não demonstrou que esgotou os meios de que dispõe para localização do réu, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e Juntas Comerciais. Com este pedido, a parte tenta transferir para o Poder Judiciário o seu ônus de localizar o (s) réu (s). Aguarde-se eventual manifestação do autor que possibilite o prosseguimento do feito por 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004062-48.2010.403.6100 (2010.61.00.004062-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X IRACI DE JESUS(SP280455 - ALEX MARTINS LEME)

Suspendo o trâmite do feito para julgamento simultâneo com o processo sob n. 0001792-51.2010.403.6100.Intimem-se.

### **Expediente Nº 5147**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014566-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CICERO AUGUSTO DIB MARQUES

1) Realizei o bloqueio on line, por meio do programa Renajud, do(s) veículo(s) indicado(s) no extrato que segue.2) Manifeste-se a CEF para prosseguimento do feito, em 5 dias. Decorridos sem manifestação, intime-se a CEF, pessoalmente, a dar regular andamento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002242-57.2011.403.6100** - RAYES, FAGUNDES E OLIVEIRA RAMOS ADVOGADOS

ASSOCIADOS(SP246396 - BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0002242-57.2011.403.6100Sentença(tipo: A)O presente mandado de segurança foi impetrado por RAYES FAGUNDES E OLIVEIRA RAMOS ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, cujo objeto é a extinção do crédito tributário.Narrou o impetrante que foi surpreendido com o recebimento da Carta Cobrança n. 03/2011, na qual havia a exigência do pagamento de COFINS relativa ao período de 07/2002 a 12/2003, no montante de R\$ 341.607,72 (trezentos e quarenta e um, seiscentos e sete reais, e setenta e dois centavos).Sustentou que a cobrança é ilegal, uma vez que prescrito o direito do Fisco, pois [...] em 29/04/2002 foi proferida decisão concedendo parcialmente a liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstinhasse de exigir a COFINS nos termos da Lei 9.718/98 [...] (fls. 05). Em 31/03/2003 a liminar foi cassada por força da sentença e, desde então, não houve qualquer hipótese suspensiva do crédito tributário da COFINS. Assim sendo, tem-se que, passados muito mais de cinco anos desde então, pretende agora o Fisco promover a cobrança da COFINS em questão, o que não se pode admitir haja vista sua extinção pela prescrição (fls. 05).Requereu a procedência do pedido para que [...] seja afastada, em definitivo, a prática de ato coator da Impetrada, reconhecendo-se a extinção dos créditos de COFINS de 07/2002 a 12/2003 nos moldes do art. 156, V, do CTN, uma vez já transcorridos o prazo prescricional previsto no art. 174 do mesmo diploma legal e, (ii) em virtude de tudo o quanto foi exposto, requer, ainda, que seja definitivamente afastado qualquer ato coator da Impetrada tendente à aplicação de sanções à Impetrante, tais como autuar, negar certidões, lançar, cobrar, inscrever na dívida ativa e executar, determinando-se, expressamente, para tanto, que a Impetrada se abstenha de tais atos ou que anule autuações eventualmente realizadas (fls. 11).A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14-362.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 366-367). Houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 374-395), o qual foi convertido em retido (fls. 406-408).A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, esclareceu que os créditos foram constituídos por DCTFs declaradas em 11/11/2002 a 12/02/2004. Contudo, o contribuinte, a partir de 15/08/2003, apresentou DCTFs retificadoras, que, na época, estava vigente a Instrução Normativa de n. 255/2002; e, mesmo após a revogação da liminar, o Impetrante declarou a suspensão nas DCTFs. Dessa forma, O contribuinte ao pleitear a prescrição o fez com a intenção de se beneficiar de um erro, que ele próprio induziu a Administração cometer. Reconhecer a prescrição afrontaria fortemente a Teoria dos Atos Próprios, ou a proibição de venire contra factum proprium, a qual protege uma parte contra aquela que pretenda exercer uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente (fls. 399-400).O Ministério Público Federal aduziu não existir interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 402-403).O Impetrante, sem autorização judicial, realizou o depósito do valor controvertido (fls. 409-416).É o relatório. Fundamento e decido.A questão cinge-se a verificar se o crédito tributário está extinto pela prescrição.O impetrante alega que, em 29/04/2002, foi proferida decisão concedendo parcialmente a liminar para determinar que a autoridade se abstinhasse de exigir a COFINS. Contudo, a aludida liminar foi cassada em 31/03/2003 e desde então não houve, a seu viso, qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (COFINS 07/2002 a 12/2003). Afirmou que tais valores [...] deixaram de ser recolhidos pela Impetrante e que foram devidamente declarados em suas DCTFs do período (fls. 05).Não se pode obviar que com a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, o sujeito passivo da obrigação tributária declara a ocorrência do fato gerador e apresenta o montante do tributo devido, sendo dispensável, por conseguinte, a realização do lançamento. Pode o Fisco proceder à inscrição do débito em dívida ativa com base nas declarações do contribuinte, sem necessidade do ato do lançamento, exceto se houver valor remanescente além do que foi declarado. Vale dizer, a entrega da DCTF equivale ao lançamento no tocante ao valor que foi declarado, cabendo

ao Fisco proceder ao lançamento se existir diferença entre o que foi declarado e o total do tributo a ser pago. Com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, passa a fluir, a partir de então, o prazo prescricional para a cobrança do débito ora constituído. Essa é a alegação da Impetrante e que, diga-se, está escorreita. Contudo, da análise do aporte documental, verifica-se que a Impetrante apresentou a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, referente ao terceiro trimestre de 2002, em 25 de agosto de 2003, conforme comprova a cópia reprográfica do recibo acostada às fls. 92, tendo declarado que os valores apurados estavam suspensos em razão da ação de n. 2002.61.00.005762-7 (fls. 116). Da mesma forma, em relação à DCTF retificatória apresentada em 18/08/2003 (fls.122), ocasião em que informou a suspensão do crédito por conta da referida ação (fls. 202). Em suma, tais fatos ocorreram nas DCTFs de fls. 238 (2ª Trimestre de 2003), às fls. 224 (3º Trimestre de 2003), fls. 311 (4º Trimestre de 2004). Em todas as DCTFs, sejam as retificatórias ou não, declarou-se causa suspensiva que na verdade não existia. Isso porque a liminar foi cassada em 31/03/2003, sendo que as DCTFs, as quais foram apresentadas em data posterior, notificaram causa suspensiva, mas que no momento da apresentação já não existia substrato jurídico determinativo quanto à causa suspensiva, justamente pela ausência de decisão favorável. Não se poderia exigir do Fisco a realização de ato executório (cobrança do crédito pela via executiva), uma vez que o próprio impetrante o declarava suspenso. Tal situação, por revelar comportamento contraditório do contribuinte, fere o princípio da boa fé objetiva (*venire contra factum proprium*) pela regra conhecida como *Tu Quoque* segundo a qual [...] aquele que venha a adquirir uma posição jurídica indevidamente obtida, pois oriunda da violação de uma norma, não poderia exercê-la. Por palavras outras, ninguém pode invocar normas jurídicas, após descumpri-las. Logo, se a cassação da liminar foi anterior às DCTFs retificadoras, não seria despropositado excogitar situação, quiçá, subsumível à hipótese prevista no 4º do artigo 150, do CTN. Isso porque se houve incorreção das declarações apresentadas, poderia ocorrer possível deslocamento da data da constituição do crédito tributário, já que as declarações foram entregues com informações que não correspondem à verdade. Além disso, [...] há nova constituição do crédito tributário retificado na data da entrega da DCTF retificadora, incidindo o disposto no art. 174, IV, do CTN, hipótese de interrupção de prescrição. Em síntese, embora a premissa jurídica eleita pelo Impetrante esteja correta (DCTF como fato constitutivo do crédito tributário), exige-se que os fatos declarados retratem, com fidelidade, a realidade fática. Portanto, não se poderia exigir do Fisco a cobrança do crédito se havia declaração do contribuinte em situação assimétrica à realidade. Por conta disso, o crédito não está extinto pela prescrição. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda o valor depositado às fls. 412. Publique-se, registre-se, intemem-se e oficie-se. São Paulo, 10 de maio de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0004450-14.2011.403.6100** - MAURO SORIANO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CHEFE SECAO LOGISTICA LICITACAO CONTRATOS ENGENHARIA GER EXEC INSS SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X CHEFE SECAO LOGIST LICIT CONTRAT ENGENH - GER EXECUT INSS S PAULO LEST

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0006540-92.2011.403.6100** - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO 11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0006540-92.2011.403.6100 Sentença (tipo A) PEDREIRA SARGON LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE RELATOR DA 1ª JARI DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO - SDPRF, cujo objeto é procedimento administrativo. A impetrante narrou ter recebido, em julho de 2009, notificação de penalidade de trânsito n. AIT T012356303, pela qual foi cientificada da infração ocorrida em 23/03/2009 na Rodovia BR 116, km 199, pelo veículo caminhão M. Benz L 1418, placa BHS 9482-SP. Não recebeu notificação de autuação antes de receber a notificação de penalidade, prevista no artigo 281 do Código de Trânsito Brasileiro. Apresentou recurso, o qual não foi conhecido, sob o fundamento de ilegitimidade da impetrante. Requereu a extração de cópia do processo administrativo, e antes de sua obtenção, interpôs recurso contra a decisão anterior, que também não foi conhecido, desconhecendo a impetrante suas razões. Alegou ter havido afronta ao Código de Trânsito Brasileiro e à Súmula n. 312 do Superior Tribunal de Justiça. Pediu liminar e a concessão da segurança [...] declarando totalmente arbitrária a decisão que não conheceu do recurso administrativo, afastando a alegada ilegitimidade da impetrante, determinando o cancelamento do recurso administrativo n. 08658.018190/2009-45, AI n. T013536303 (fls. 02-14; 15-59). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 69-69 verso). A impetrante interpôs recurso de agravo retido (fls. 74-82). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais rebateu os argumentos da impetrante e defendeu a legalidade do procedimento administrativo em questão (fls. 89-92). O Ministério Público Federal manifestou não existir interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 106-107). É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões processuais pendentes. Passo ao exame

do mérito.O ponto controvertido neste mandado de segurança é a eventual prática de abuso por parte da autoridade impetrada na condução do processo administrativo n. 08658-018190/2009-45, notadamente no que diz respeito ao não conhecimento do recurso interposto pela impetrante sob a fundamentação de ilegitimidade.A impetrante, em sua inicial, destaca três condutas da autoridade impetrada as quais, segundo alega, ensejam, a nulidade da decisão administrativa que não conheceu do recurso interposto: ilegitimidade para recorrer; falta de envio da notificação da autuação, e falta de acesso ao conteúdo da fundamentação da decisão.A autoridade impetrada demonstrou, pelos documentos que acompanham as informações, que a impetrante foi notificada da autuação por meio postal (fl. 96), e das decisões a respeito de seu recurso (fls. 99-100).Quanto à ilegitimidade, que à época da apreciação do pedido de liminar somente pareceu referir-se ao veículo errado, a autoridade impetrada esclareceu que, na verdade, o recurso não foi recebido por ter sido instruído com procuração juntada por cópia. O problema, portanto, não se relacionou à legitimidade/ilegitimidade para recorrer.Sendo assim, não se verifica a prática de ato abusivo ou ilegal por parte da autoridade impetrada, a ser sanado por meio deste mandado de segurança.DecisãoDiante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.São Paulo, 10 de maio de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0007105-56.2011.403.6100 - AGROPECUARIA ORGANICA DO VALE S/A(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)**

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0007105-56.2011.403.6100Sentença(tipo B)AGROPECUÁRIA ORGÂNICA DO VALE LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a análise dos processos administrativos.Narrou a impetrante que em 23/10/2009 formulou diversos pedidos administrativos perante a autoridade impetrada, relativos a ressarcimento de PIS e COFINS incidentes sobre insumos utilizados em sua atividade comercial, porém até a data do ajuizamento desta ação referidos pedidos ainda não haviam sequer sido convertidos em processos administrativos.Requereu liminar e a concessão de segurança para [...] DECLARAR o direito da impetrante à razoável duração do processo administrativo e, por conseguinte, DETERMINAR ao Impetrante que, em prazo razoável a ser estabelecido por Vossa Excelência, não superior a 90 dias, eis que já ultrapassado o prazo legal de 360 dias, dê regular seguimento (impulsione), os processos/pedidos administrativos da impetrante, descritos na exposição fática do presente writ, solicitando eventuais esclarecimentos para a contribuinte impetrante, instruindo-os, procedendo ao respectivo julgamento motivado dos pleitos e procedendo ao ressarcimento dos valores apurados e incontroversos, devidamente corrigidos monetariamente pela SELIC, a partir de cada período de apuração até o efetivo ressarcimento, declarando o direito da impetrante à correção dos créditos em causa; b) seja determinado o cumprimento dos prazos e condições acima postulados, sob pena de multa diária a ser arbitrado por Vossa Excelência em pelo menos R\$1.000,00, sem prejuízo de penalidades administrativas ou penais [...] (fls. 02-31; 32-200).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 204-205).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, nas quais afirmou que dispõe de recursos limitados para apreciar o elevado volume de processos administrativos que lhe são submetidos. Requereu a improcedência do pedido (fls. 220-227). Contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi dado parcial provimento para determinar o exame do processo administrativo em prazo não superior a 90 dias (fls. 230-262; 273-274).O Ministério Público Federal opinou pelo acolhimento do pedido (fls. 269-271). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Não há preliminares a serem dirimidas. A Lei 11.457/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser ultimada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24. Art. 24 É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Nessa linha, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou entendimento no sentido de que aos pedidos protocolizados após a vigência da Lei n. 11.457/2007 são aplicados os prazos nela referidos:Confiram-se, a propósito, os seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. 1. A Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, no artigo 49, que as decisões desta devem ser tomadas em 30 (trinta) dias da provocação. 2. Acrescente-se a isso, que a CF/88 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5, XXXIV, b), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública de todas as esferas e Poderes está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37). 3. O art. 24 da Lei n 11.457/07 prevê que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

E sendo legalmente previsto, o prazo está em consonância com a previsão constitucional. 4. O comprovante acostado aos autos demonstra que os pedidos administrativos foram protocolizados após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. 5. O mandamus foi impetrado em 06/07/2010. Demonstra-se razoável, portanto, o prazo de 30 dias determinado pelo Juízo monocrático, para manifestação da autoridade impetrada, analisando o pedido de restituição protocolado pela impetrante em 04.06.2008, sob o nº. 13863.000195/2008-45, conforme concedido na liminar do mandado de segurança. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000227514, Rel. Renato Toniasso, 2ª Turma, 14/10/2010) (sem negrito no original). TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE IMPETRADA QUE ANALISE OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE RESTITUIÇÃO DE VALORES RETIDOS DA IMPETRANTE EM 15 DIAS - DEMORA POR PARTE DO PODER PÚBLICO - ARTIGO 5º, INCISO LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 24 LEI Nº 11.457/2007- AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em razão da alegada mora da Administração em proceder à análise de 3 (três) processos administrativos de restituição de valores retidos que foram superiores ao valor da compensação realizada mensalmente na forma do 2º do art. 31 da Lei nº 8.212/91, a empresa ora agravada - empresa prestadora de serviços cessionária de mão-de-obra - impetrou mandado de segurança objetivando a finalização dos referidos processos administrativos no prazo máximo de 10 dias. 2. O MM. Juízo a quo deferiu a liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie e decida os processos administrativos de restituição de tributos no prazo de 15 (quinze) dias, sendo esta a interlocutória recorrida. 3. A reforma do Judiciário levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. 4. Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte, in verbis: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 5. A Lei nº 11.457/2007 foi publicada em 19.03.2007 e o referido dispositivo legal entrou em vigor no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação, ou seja, em 02.05.2007, quarta-feira, nos termos do art. 51, incisos I e II, da mencionada lei. 6. Afirma a agravante que no caso concreto deve ser aplicada referida disposição legal que estabelece prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração proferir decisão administrativa nos processos de sua alçada. 7. Sucede que os processos administrativos nº 36230.002447/2003-16 e nº 36230.000399/2006-66, não obstante serem anteriores à edição da Lei nº 11.457/2007, reclamam por solução definitiva há muito tempo, tendo já transcorrido prazo superior àquele invocado pela própria autoridade impetrada. 8. Todavia, o processo administrativo nº 13807.006635/2007-61 foi protocolizado em 30/07/2007, pelo que se conclui que a Administração não extrapolou o prazo legal para sua finalização. 9. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento para neutralizar os efeitos da decisão agravada apenas no que se refere ao processo administrativo nº 13807.006635/2007-61. (AI 200803000135765, Rel. JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 10/11/2008). Em análise aos autos verifico que os pedidos foram protocolizados em 26/10/2009 (fls. 33-215), ou seja, na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, a pretensão deduzida na inicial merece ser acolhida, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei. Ademais, a situação em testilha desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência, notadamente porque um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade. A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável à impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Em suma, cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à conclusão dos pedidos protocolizados, caso ultrapassado o limite previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007. SELIC O aproveitamento de crédito na modalidade ressarcimento não enseja a atualização pela variação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Nos termos do artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, tem lugar a atualização pela SELIC somente os créditos a compensar ou a restituir: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. [...] 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997) (sem destaque no original) O ressarcimento diz respeito a aproveitamento em caso de não-cumulatividade, em que não houve pagamento indevido ou a maior. A própria impetrante afirma: o critério da não-cumulatividade permite a realização de créditos apurados com base

em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica e a impetrante acumulou créditos por conta de insumos adquiridos de seus fornecedores e postulou o respectivo ressarcimento junto a Receita Federal. Não tendo havido recolhimento indevido, o instituto não se confunde com as figuras da restituição ou da repetição, nas quais, essas sim, deve haver atualização dos valores. Portanto, não é caso de aplicação da Taxa SELIC. Multa diária A impetrante requereu a concessão da ordem para determinar à autoridade impetrada que aprecie seus pedidos de ressarcimento, [...] sob pena de multa diária a ser arbitrado por Vossa Excelência em pelo menos R\$1.000,00, sem prejuízo de penalidades administrativas ou penais. No mandado de segurança não existe a fase de execução como no procedimento ordinário. Em decorrência do procedimento da ação de mandado de segurança, não cabe a fixação de multa pelo descumprimento. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. PROCEDENTE para determinar que a autoridade aprecie os pedidos formulados pela impetrante referidos nas fls. 03-04 deste processo, no prazo de 90 (noventa) dias, devendo solicitar eventuais esclarecimentos para a contribuinte impetrante, instruindo os procedimentos, procedendo ao respectivo julgamento e procedendo ao eventual ressarcimento dos valores apurados e incontroversos. IMPROCEDENTE quanto ao pedido de atualização dos valores pela Taxa SELIC e fixação de multa diária. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Encaminhem-se os autos ao SUDI para retificação do pólo passivo, onde deverá constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0013842-42.2011.403.0000, o teor desta sentença. Publique-se, registre-se, intemem-se e oficie-se. São Paulo, 10 de maio de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Ju í z a F e d e r a l

**0009396-29.2011.403.6100 - JOSE RUBENS DECARES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)**

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0009396-29.2011.403.6100 Sentença (tipo A) JOSÉ RUBENS DECARES impetrou o presente mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, cujo objeto é a averbação do tempo de serviço. O autor narrou ser servidor público federal vinculado funcionalmente ao INSS desde 1981. De junho de 1993 a maio de 1996, passou a prestar serviços em ambientes insalubres. Por conta disso, sustenta que faz jus ao direito de contagem especial para fins de concessão de aposentadoria ou conversão de tempo de serviço especial em comum, nos termos do artigo 10, 4º, da Constituição Federal. Nestes termos, [...] requereu, em 19 de outubro de 2009, respectiva averbação de tempo de serviço prestado nessas condições para que enfim requeresse o que lhe fosse de direito, ou aposentadoria ou abono de permanência. Todavia, a Administração se omitiu, mantendo-se inerte e agora respaldada na Orientação n. 10 do MPOG de novembro de 2010, passou a exigir laudos daquele período retroativo para realizar respectiva averbação, ou seja, conversão de tempo especial em comum, e ainda, excluiu como prova o contra-cheque (documento expedido pela própria administração e que tem fê pública), ou seja, o único documento existente no banco de dados dos servidores que comprova o recebimento do adicional de insalubridade e respectivamente sua execução. Em outras palavras continua inviabilizando o direito do Impetrado por meio de medidas administrativas que tornam sem efeito a sentença do MI 880 e a própria Constituição Federal (fl. 04). Pediu liminar e a concessão da segurança para a [...] averbação do tempo de serviço nos termos da lei 8213/91 em seu art. 57, reconhecendo inclusive a inconstitucionalidade das exigências constantes na Orientação n. 10/2010 e instruções a que se remete (fls. 02-15; 16-76). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 80-81). O INSS se manifestou seu interesse em ingressar no processo e manifestou-se sobre o pedido do impetrante, com arguição de preliminares e, no mérito, pediu pelo reconhecimento da legalidade da conduta da autoridade impetrada (fl. 91-101). A autoridade impetrada requereu sua exclusão da ação, tendo alegado [...] não constar os dados referentes aos assentamentos funcionais do Servidor na Seção de Recursos Humanos dessa Superintendência, e apontado como autoridade legítima pra figurar no pólo passivo a Chefe da Seção de Recursos Humanos da Gerência Executiva de São Paulo (fl. 106). O Ministério Público Federal manifestou não existir interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 111-111 verso). O impetrante reiterou as alegações apresentadas na petição inicial, bem como o pedido de antecipação de tutela (fls. 117-118). É o relatório. Fundamento de deciso. Preliminares Afasto a preliminar argüida pela impetrada de carência da ação por inadequação da via eleita e de necessidade de prova pericial, pois o cerne da questão não envolve dilação probatória. Consigno que o afastamento da perícia é exatamente o que o impetrante almeja nesta ação. A preliminar de inexistência de direito líquido e certo é questão de mérito. Averbação de tempo de serviço - insalubridade O ponto controvertido na presente ação é se o impetrante, como servidor público civil, tem direito à contagem de tempo especial em razão da insalubridade de suas atividades desenvolvidas no período de junho de 1993 a maio de 1996. O direito do servidor público à aposentadoria especial encontra-se previsto na Constituição Federal, artigo 40, 4º: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e

atuarial e o disposto neste artigo.[...] 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: I - portadores de deficiência; II - que exerçam atividades de risco; III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (sem sublinhado no original) Não há ainda lei complementar para definir os termos do 4º supra transcrito, por isso o impetrante entende que devem ser aplicadas as regras da previdência geral (Lei 8.213/91) e ser averbado o tempo de serviço que trabalhou em condições insalubres. De fato, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no Mandado de Injunção n. 721, que cabe, por parte da administração, a apreciação administrativa do pedido de concessão de aposentadoria especial nos termos da Lei Geral da Previdência Social. Transcrevo a ementa da decisão referida: MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO - BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, 1º, da Lei nº 8.213/91. (sem negrito no original). Assim, sendo cabível o exame do pedido de concessão de aposentadoria especial, tem-se também como cabível a apreciação do pedido de averbação do tempo de serviço exercido em condições especiais, para servidores públicos, à luz da Lei n. 8.213/91. No caso do impetrante, a autoridade impetrada nega-se a conceder o direito invocado, sem que o impetrante comprove que o tempo de serviço que almeja averbar tenha sido efetivamente laborado sob condições insalubres. Para isso, exige a administração a apresentação, pelo impetrante, de laudos da época em que o trabalho foi realizado, e não aceita, como prova, os contracheques referentes ao período em questão (junho de 1993 a maio de 1996). Diferentemente do alegado pelo impetrante, não há ato coator, pois a autoridade está dando cumprimento ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal: adoção da lei dos trabalhadores em geral. A exigência de documentação comprobatória do exercício do trabalho em condições especiais está prevista na Lei n. 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)[...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(sem destaque no original) Sendo assim, por não estar configurada a prática de ato coator, consistente em abuso ou ilegalidade da autoridade impetrada, não há o que sanar por meio deste mandado de segurança. Decisão Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 10 de maio de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0016906-93.2011.403.6100** - INCRIVEL FILMES PRODUCAO DE FILMES LTDA(SP304888 - ELCIO AUGUSTO ANTONIAZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP  
Apresente o impetrante a GRU original das custas recolhidas a fl. 125, no prazo de 5 dias. Int.

**0016926-84.2011.403.6100** - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA E SP305598 - LARISSA RAQUEL DI STEFANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)  
1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0000524-88.2012.403.6100** - EDIPAL CONSTRUTORA E IMOVEIS PAPAÍ LTDA.(SP093667 - JOSE EDUARDO LOUZA PRADO E SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA INFRAERO



presente mandado de segurança foi impetrado por EDIPAL CONSTRUTORA E IMÓVEIS PAPAÍ LTDA em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA INFRAERO, cujo objeto é licitação. Narra a Impetrante que foi aberto procedimento licitatório, [...] estabelecendo que as propostas deveriam obedecer ao critério do MENOR PREÇO [...] (fls. 04). Em razão disso, foi habilitada pela Comissão de Licitação e abertas as propostas, foi vencedora, uma vez que apresentou o menor valor global, no montante de R\$ 1.193.384,84 (um milhão, cento e noventa e três mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos). Contudo, [...] conforme reunião da mesma D. Comissão de Licitação empreendida em 6 de dezembro último, a Impetrante foi rebaixada para o 5º (quinto) lugar porque efetuou-se, à sua revelia, uma correção dos cálculos das composições de preços unitários, que elevariam o valor global de sua proposta para a casa de pouco mais de um milhão e meio de reais [...] classificando para o primeiro posto aquela empresa que apresentara o segundo menor valor (R\$ 1.227.915,81) (fls. 05-06). Inconformada com a decisão, interpôs recurso administrativo, no qual alegou que apesar do recálculo empreendido pela Comissão, deveria prevalecer a oferta feita em seu valor originário. Porém, a Administração indeferiu seu pedido sob a alegação de que a impetrante não teria aplicado o BDI em seus preços unitários. Sustenta que o BDI é [...] o elemento orçamentário destinado a cobrir todas as despesas que incidem sobre um empreendimento (obra ou serviço), segundo critérios claramente definidos, incluindo-se, nestes, todas as despesas diretas ou indiretas e as margens de lucro da futura contratada e que se referiam ao objeto descrito e caracterizado no edital de tomada de preços (fls. 06-07). E, que, se a impetrante errou, propositalmente ou não, para fixar um preço que seria o vencedor do certame, a administração pública não sofreria qualquer gravame: reduzir-se-ia, quando muito, o lucro da empreiteira (fl. 07). Requer liminar para que [...] a autoridade se abstenha de dar prosseguimento ao contrato decorrente do pregão em tela, até julgamento do mérito deste madamus, em razão da relevância dos argumentos apresentados pela Impetrante desde seu recurso administrativo [...] (fls. 10-11). A apreciação da liminar foi postergada para depois da juntada das informações (fls. 88-89). A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, explicou a aplicação do Benefício e Despesas Indiretas - BDI, onde estão incluídos todas as despesas indiretas da administração, custos financeiros, taxa, impostos e o lucro. Requereu a improcedência do pedido. (fls. 101-108). Vieram os autos conclusos. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A questão cinge-se a saber se a reclassificação da Impetrante ocorreu pelo fato de não ter sido aplicado, nos termos do edital, o BDI na composição do valor por ela ofertado. Consoante informação prestada pela autoridade Impetrada, o BDI [...] é composto dos seguintes elementos, como pode-se abstrair da planilha anexa [...]. DESPESAS OU CUSTOS INDIRETOS. São os CUSTOS ESPECÍFICOS da Administração Central diretamente ligados à obra, tais como gerente de contrato, engenheiro fiscal e as respectivas despesas com alimentação e o RATEIO de todos os custos da Administração Central constituídos por salários de todos funcionários, apoio técnico-administrativo e de planejamento, compras, contabilidade contas a receber e a pagar, almoxarifado central, transporte de materiais e de pessoal, impostos, taxas, seguros etc.[...]. Já os custos diretos, são representados pela quantidade de material, de horas de equipamento e o número de pessoal gastos para a execução de cada unidade desses serviços, multiplicados respectivamente pelo custo dos materiais, do aluguel horário dos equipamentos e pelo salário-hora dos trabalhadores, devidamente acrescidos, dos encargos sociais, são chamados de COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS, os quais, somados ao BDI, transforma-se em Preços Unitários. Esses custos unitários multiplicados pelas quantidades correspondentes constituem os custos de cada um dos serviços componentes da obra. Portanto, assim como não deve-se confundir Custos Unitários com Preços Unitários, mais equivocadamente, ainda, é confundir BDI com o simples lucro como a Impetrante tenta fazer, pois este, é simplesmente um elemento daquele. Caso a impetrante ensajeasse abrir mão do seu lucro, o que é muito provável deveria reduzir a porcentagem atinente a esse item, não simples e linearmente deixar de aplicar todo o BDI, pois neste caso, também está renunciando a tributos obrigatórios como ISS, PIS e COFINS, o que na prática, quando da execução do contrato tornaria sua proposta inexecutável ou próxima disso (fls. 104-105). Percebe-se que a aplicação do BDI tem por escopo demonstrar à Administração qual o custo real da obra/reforma no momento da execução. Portanto, a sua aplicação busca justamente saber se o montante oferecido pelo licitante será de fato capaz de ultimar a obra/reforma, sendo imprescindível a inclusão neste índice dos custos indiretos da obra (tributos etc.), para evitar que futuramente a vencedora do certame alegue a inexecutabilidade da obra em razão da insuficiência do valor, seja por suposta onerosidade superveniente. A fórmula matemática a seguir exposta é elucidativa: A formulação mais aceita para obtenção do BDI é:  $BDI = [(1 + X) * (1 + Y) * (1 + Z)] - 1(1 - I)$  onde: X = benefício ou lucro; Y = custo financeiro; Z = outros custos indiretos; I = tributos incidentes sobre o preço de venda<sup>4</sup>. Um exemplo numérico hipotético torna a questão bem clara. Supondo um empreendimento com CD=\$100, X=5%, Y=1%, Z=15% e I=5%, os valores do BDI e do PV serão:  $BDI = [(1 + 0,05) * (1 + 0,01) * (1 + 0,15)] - 1(1 - 0,05) = 0,2837$ , ou seja, BDI = 28,37%  $PV = (1 + 0,2837) * \$100 = \$128,37$ . Vê-se, pois, que todo contrato administrativo envolve custos diretos e indiretos. Os custos diretos são aqueles normais a qualquer empreendimento. Os indiretos estão inclusos na feitura do preço final, tais como a cobrança de tributos etc. Para sopesar o que realmente será gasto na obra, utiliza-se o BDI, cuja finalidade busca afastar estratégias dos participantes para alcançar mudança

radical no preço contratado no momento da fase de execução contratual. Isso porque se o montante ofertado for fixado de forma irrisória pode expor a Administração a risco futuro, pois se o valor estiver aquém do que efetivamente é necessário para a realização de uma determinada obra, a Administração, no momento da execução do contrato, terá que recompor o valor e, por evidência, será impelida a proceder à revisão contratual, majorando o preço inicialmente considerado como certo à realização do empreendimento. Além disso, visa a afastar eventuais discussões jurídicas em que a(o) contratada(o) busca, ao depois de vencedora, elevar o preço sob a alegação de custos indiretos, os quais devem ser pagos pela Administração no momento de realizar o empenho. No exemplo acima, se o valor direto é \$ 100 e o BDI ficar estabelecido no percentil de 28,37%, chega-se ao montante de \$ 128,37. Daí a razão matemática de o valor, após a decisão administrativa, ser alterado de R\$ 1.193.384,84 (fls. 72) para R\$ 1.516.622,21 (fls. 73). Percebe-se que a incidência do índice pode modificar o valor real da oferta. No caso, como já assinalado, não se está a discutir a legalidade do DBI, mas apenas se houve correção na sua aplicação. Neste sentido, a autoridade impetrada foi precisa a pontuar que a Impetrante não o utilizou de forma escurreita, alterando o valor inicialmente apresentado, conforme preciso excerto da decisão administrativa: No presente caso, o que ocorreu e a licitante admite ser um erro próprio, pois constata-se a não aplicação do BDI em seus preços unitários, o que resultou na correção e alteração do valor global de suas proposta (fls. 82). Conclui-se, portanto, que a reclassificação se deu nos termos previstos no Edital. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

**0001440-25.2012.403.6100** - LUIS FELIPE AKIRA DIAS(SP187563 - IVAN DOURADO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

PETIÇÃO DESPACHADA: O impetrado traz, junto com as informações, cópia de peças do procedimento administrativo. Em análise aos documentos que o compõem verifico que parte já se encontra reproduzida na inicial; desnecessária, portanto, sua juntada. Por este motivo, determino que as cópias numeradas de fls. 01 a 153, sejam devolvidos ao impetrado. Junte-se as demais peças (informações e documentos remanescentes). São Paulo, 15 de maio de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0003111-83.2012.403.6100** - NOVA TRIESTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA(SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1) Fl. 426: Recebo como emenda à inicial. 2) Diante da indicação de fl. 409 e aquela constante na inicial, indique a impetrante, corretamente, a autoridade impetrada, no prazo de 05 dias. Int.

**0003332-66.2012.403.6100** - JOSE APARECIDO CORREA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

JOSÉ APARECIDO CORREA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é Imposto sobre a Renda incidente em benefício de previdência complementar relacionado às contribuições recolhidas no período de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. O impetrante narra que em 2001 o sindicato a que é filiada impetrou mandado de segurança no qual foi deferida liminar para determinar à CESP, que se abstenha de reter imposto de renda na fonte quando do resgate de 25% da Reserva Matemática individual dos associados do Sindicato-impetrante; em razão dessa decisão, a CESP não reteve o imposto de renda no momento do resgate do fundo de previdência privada realizado pelos favorecidos pela decisão, entre eles a impetrante. Em 2007, foi prolatada sentença que revogou a liminar e julgou parcialmente procedente o pedido do impetrante para declarar a inexigibilidade do tributo sobre os aportes realizados no período de 1989 a 1995, o que foi confirmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e transitou em julgado em junho de 2009. Como o impetrante não recolheu o imposto de renda em relação a tal verba durante o período da vigência da liminar, almeja garantir que estes não sejam cobrados em valor superior ao efetivamente devido (fl. 04). Sustenta, em síntese, que ocorreu decadência do crédito tributário referente ao período de 2001 a 2006; que não há ocorrência de multa e juros, com base na Lei n. 9.430/96, uma vez que havia liminar impedindo a retenção; deve ser aplicada a alíquota de 15%, com base na Lei n. 11.053/2004. Pediu concessão de liminar para que a autoridade impetrada: a.1) se abstenha de lançar crédito tributário contra a Impetrante - aderente do plano de previdência da FUNCESP - que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos, prazo em que se operou a decadência do direito de lançar; a.2) que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para a Impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei n. 11.053/2004; a.3) que caso promova lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º,

inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme constou da petição inicial, a Impetrante encontra-se na iminência de ser autuada pelo Fisco, com vistas ao recebimento do imposto de renda sobre o saque de fundo de previdência complementar. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Decadência Quanto à alegação de decadência, tem-se que a concessão da liminar importaria em reconhecimento da decadência do crédito tributário. A prescrição e a decadência são modalidades de extinção do crédito tributário listadas no artigo 156 do Código Tributário Nacional. As demais modalidades são: pagamento; compensação; transação; remissão; conversão de depósito em renda; pagamento antecipado e homologação do lançamento; consignação em pagamento; decisão administrativa que reconhece a inexistência do crédito; decisão judicial; dação em pagamento. A análise dos itens permite constatar que a maioria deles corresponde à efetiva quitação da dívida (pagamento; compensação; transação; conversão de depósito em renda; pagamento antecipado e homologação do lançamento; consignação em pagamento; dação em pagamento). Em outros, a extinção advém de uma decisão do credor ou decisão judicial (remissão; decisão administrativa que reconhece a inexistência do crédito; decisão judicial). Um terceiro grupo, do qual fazem parte a prescrição e decadência, corresponde à perda do crédito. Não há como negar a gravidade desta última ocorrência que, por esta razão, merece tratamento diferenciado e mais cuidadoso. Nos dois primeiros grupos, de alguma forma o credor obteve o pagamento da dívida ou decidiu não ser ela exigível. Nestes casos, a prova é realizada pelo devedor. Nas hipóteses de prescrição e decadência, ultrapassado o prazo previsto em lei, a princípio, não haveria dúvidas quanto a sua consumação. No entanto é possível ao credor a prova de que adotou providências para impedi-la. O reconhecimento, ainda que provisório e reversível, da decadência em fase inicial afigura-se temerário; especialmente pelo fato de que a demonstração da permanência do crédito cabe ao credor. Não é possível, portanto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com fundamento na decadência, em sede de cognição sumária. Cabe ressaltar, também, que a impetrante, ao fazer constar estes valores na declaração de imposto de renda, realizou o auto lançamento e, por conseqüência, não haveria decadência. Multa e Juros O pedido de não incidência da multa e dos juros tem fundamento na Lei n. 9.430/96. Essa lei prevê a não incidência de multa nos casos em que o contribuinte ajuíza ação e obtém liminar, a saber: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. (sem negrito no original). O texto legal consigna expressamente que não haverá incidência de multa desde a concessão da liminar até 30 (trinta) dias após a data da publicação da decisão que considerar devido o tributo. No caso da impetrante, a intimação da decisão deu-se em 16/03/2009, conforme consta do sistema de andamento processual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<<http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=26>>, consulta em 13/12/2011). Não há como afastar a incidência da multa, já que a impetrante deveria ter realizado o pagamento no máximo em 16/04/2009. Ainda, não há previsão legal para afastamento dos juros, sequer na Lei n. 9.430/96, ou outra não mencionada pela impetrante. Nem mesmo nos casos de denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional, há afastamento dos juros. Alíquota de 15% Por fim, a impetrante pede que, para o cálculo do imposto devido, seja aplicada a alíquota de 15%, com base no artigo 3º da Lei n. 11.053/2004, que estabelece: Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre: I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI; [...] (sem negrito no original). Apesar de efetivamente prever a aplicação da alíquota de 15% sobre os resgates dos recursos, a lei remete o leitor ao artigo 1º, que fixa: Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas: [...] (sem negrito no original) Percebe-se, assim, que somente os participantes que ingressarem a partir de janeiro de 2005 em planos de previdência complementar podem fazer (artigo 1º), ou deixar de fazer (artigo 3º), a opção pelo regime de tributação escalonada. Esse não é o caso da impetrante, que evidentemente ingressou no plano antes de janeiro de 2005, pois foi beneficiada pela sentença prolatada no mandado de segurança n. 0013162-42.2001.403.6100 - que se refere a depósitos efetuados entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995. Assim, os requisitos legais que autorizariam a concessão da liminar não restaram demonstrados, em especial a relevância do fundamento, razão pela qual é de se indeferir o

pedido. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

**0006382-03.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS SETTANI CORTEZ X CLEIDE PEDROSA CORTEZ (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

ANTONIO CARLOS SETTANI CORTEZ e CLEIDE PEDROSA CORTEZ impetraram o presente mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, cujo objeto é a análise do requerimento administrativo. Narram os impetrantes que [...] Com a conclusão do processo de transferência, e pretendendo integralizar o imóvel em nome de sua empresa, os impetrantes geraram guia de laudêmio e efetuaram o pagamento no valor de R\$ 28.897-54, objetivando expedir nova Certidão de Autorização de Transferência para aquela finalidade. Ocorre que, esses débitos foram erroneamente recolhidos em titularidade diversa da qual deveriam ter sido e portanto, lançados a crédito em igual erro. Eles foram recolhidos em nome e CNPJ da Tamboré, quando deveriam ter sido recolhidos em nome e CPF dos impetrantes (fls. 04-05). Requerem liminar para determinar que a autoridade Impetrada [...] de imediato, efetue a análise do requerimento administrativo nº 04977001853/2012-24, procedendo ao REDARF e correta alocação de valores (fls. 08). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. Os impetrantes podem eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não têm urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente, o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

**0006812-52.2012.403.6100 - SHEYLA STAMM BIGLIA (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

SHEYLA STAMM BIGLIA impetrou o presente mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO SÃO PAULO, cujo objeto é a conclusão do processo administrativo. Narra a impetrante que é legítima possuidora do imóvel situado em Santana de Parnaíba, por força [...] da escritura pública de Doação, datada em 21/12/2011 e devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, conforme R.08 da matrícula 125.639. Protocolizou pedido administrativo de transferência de titularidade em 03/02/2012, porém [...] até a presente data a transferência não foi concluída e a Impetrada em momento algum

justificou ou ofertou qualquer explicação em razão à demora (fls. 03).Requer [...] Seja deferida a medida liminar, a fim de que a autoridade Impetrada conclua no prazo de 10 (dez) dias, ou prazo que V. Exa. entender razoável, o requerimento de transferência de titularidade, protocolizado sob nº 04977.001814/2012-27, quer pela urgência exposta, quer pela morosidade, quer pelas ilegalidades e negligências da autoridade Coatora (fls. 13).Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus.Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório.Assim, a impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente, o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expandido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.Intime-se.São Paulo, 18

**0007804-13.2012.403.6100 - RONALDO MOREIRA VIEIRA X MARIA LUIZA LEAL REIS VIEIRA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

O presente mandado de segurança foi impetrado por RONALDO MOREIRA VIERA e MARIA LUIZA LEAL REIS VIEIRA em face do GERENTE REGIONAL DA GERÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é transferência de foreiro responsável.Narram os Impetrantes que [...] apresentaram a impetrada, todos os documentos necessários para a conclusão do processo de transferência de titularidade, através do protocolo acima mencionado, em cumprimento ao determinado no Decreto 95.760, desde a data de 02/03/2012, ou seja, mais de 02 meses e até a presente data a transferência não foi concluída e a Impetrada sequer ofertou qualquer solicitação ou explicação em razão à demora (fls. 03).Pediram liminar [...] a fim de que a autoridade Impetrada conclua no prazo de 15 (quinze) dias, ou prazo que V. Exa. entender razoável, o requerimento de transferência de titularidade, protocolizado sob nº 04977.002730/2012-19, quer pela urgência ora exposta, quer pela morosidade, quer pelas ilegalidades e negligências da autoridade Coatora (fls. 10).Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus.Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório.Assim, os impetrantes podem eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não têm urgência alguma que justifique a concessão da liminar.O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa,

mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007068-63.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DURVALINO SILVA FILHO

Manifeste-se a requerente sobre as certidões de fls. 88-89. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006918-48.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANILSON PEREIRA SANTOS X SIMONE SANTOS GILVA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Arquivem-se. Int.

**0016539-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RICARDO AUGUSTO SANTOS RIBEIRO

Os autos estão disponíveis para retirada pela requerente. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0031052-81.2007.403.6100 (2007.61.00.031052-5)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FLAVIO NORONHA SANTOS X SIMONE DE ALMEIDA NORONHA SANTOS

A pesquisa de endereço no sistema SIEL foi realizada em 20/01/2012, conforme exatrato de fl. 92. Expeça-se o necessário para o endereço indicado à fl. 92. Int.

**0009669-42.2010.403.6100** - FRIGORIFICO BORDON S/A X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0017137-23.2011.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NATHAN DANTAS DE ASSIS X MARLENE PINTO DE ASSIS

Manifeste-se a requerente sobre certidão de fl. 36, no prazo de 5 dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0018432-32.2010.403.6100** - FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

A sentença está sujeita a reexame necessário, razão pela qual torno sem efeito a certidão de fl. 125 e o ofício de fl. 130.Comunique-se a CEF. Após, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

**0002486-49.2012.403.6100** - CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA(SP279000 - RENATA MARCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, que É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como a dizer se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.São Paulo, 07 de maio de 2012.

**0005457-07.2012.403.6100** - PLASUTIL - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X UNIAO FEDERAL

Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Após, arquivem-se.

#### **Expediente Nº 5149**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0145035-40.1979.403.6100 (00.0145035-2)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA E SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO E SP019413 - MARILENE FERREIRA DE MORAES E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0145035-40.1979.403.6100 Sentença(tipo B)A CIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP executa título judicial em face da União.A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 10 MAI 2012.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0759698-32.1985.403.6100 (00.0759698-7)** - POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) Dê-se ciência do pagamento do precatório à UNIÃO, conforme determinado à fl. 816.Fl. 817: A AUTORA possui precatórios nestes autos R\$ 65.569,35 (agosto/1998), pagos parceladamente. Há suspensão do levantamento em razão do arresto e penhora no rosto dos autos nos valores de R\$ 412.442,10 (junho/2008) e R\$ 17.482,88 (abril/2008), respectivamente. À vista destas informações, indefiro o pedido de remessa dos autos à CONTADORIA para apuração da diferença devida pela RÉ porque esta informação não tem relevância alguma. Cumpra-se o determinado à fl. 816, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento das parcelas subsequentes, bem como as informações do Juízo das Execuções.Int.

**0007542-69.1989.403.6100 (89.0007542-0)** - PAULA MARIA ROSA TERTO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 007542-69.1989.403.6100 Sentença(tipo B)A UNIÃO executa título judicial em face de Paula Maria RosaTerto.A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Determino a alteração do pólo passivo, pelo SEDI, para fazer constar a UNIÃO FEDERAL.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 10 MAI 2012REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0003885-12.1995.403.6100 (95.0003885-4) - SANTANDER BRASIL PARTICIPACOES E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL**

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0003885-12.1995.403.6100 Sentença (tipo M) O exequente alega haver omissão na sentença. Com razão o embargante, foi requerida a homologação da renúncia da execução judicial, nos termos do artigo 70, 2º da Instrução Normativa RFB n. 900/08 e não a renúncia do crédito. ACOELHO OS EMBARGOS para declarar a decisão de fl. 669 para substituir o texto JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil por: HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. No mais, mantém-se a sentença. Registre-se, retifique-se, publique-se e intimem-se. São Paulo, 10 de maio de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0017926-47.1996.403.6100 (96.0017926-3) - FABRICA DE LINHAS SETTA S/A(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)**

Fls. 284-286: A CEF informou a existência de depósitos de valores na conta n. 265.280.167832-1, ainda não convertidos em renda da União. Oficie-se à CEF informando que o valor remanescente, referente aos depósitos efetuados após 1998 deverão ser transformados em pagamento definitivo em favor da União Federal nos mesmos moldes da conversão dos demais depósitos (fls. 254-257). Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se os autos. Int. NOTA: CIÊNCIA À PARTE AUTORA DA CONVERSÃO NOTICIADA ÀS FLS. 290-291.

**0020473-86.1999.403.0399 (1999.03.99.020473-4) - SETAL INSTALACOES INDUSTRIAIS S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)**

A embargante alega haver omissão na decisão de fl. 600, que indeferiu a expedição do precatório referente aos honorários advocatícios em nome da Sociedade de Advogados. Alega, ainda, que não foi apreciado o pedido de prioridade na tramitação, por ser a advogada beneficiária dos honorários maior de 60 anos. Com razão à embargante no tocante à ausência de apreciação do pedido de prioridade na tramitação. Sem razão, no entanto, quanto ao indeferimento da expedição do precatório em nome da Sociedade de Advogados, por não se constatar o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça da embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da decisão embargada, não a supressão de omissões. Neste ponto, não há, na decisão, a omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. A embargante, não concordando com os motivos expostos na decisão, deve socorrer-se do recurso apropriado. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração. Acolho para sanar a omissão apontada e defiro a prioridade na tramitação. No mais, rejeito. Dê-se vista à União para os fins da EC 62/2009. Após, cumpra-se a determinação de fl. 600 e elabore-se as minutas dos precatórios. Int.

**0008022-95.1999.403.6100 (1999.61.00.008022-3) - LINHAS SETTA LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E Proc. ELVIS C.S. DE B. MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)**

1. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. 2. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará dos ofícios requisitórios a ser expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Cumprida a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes. 4. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. 5. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

**0002933-76.2008.403.6100 (2008.61.00.002933-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INFOTECNICA COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME**

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte AUTORA para se manifestar em relação ao decurso de prazo para pagamento voluntário, pela parte ré. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorridos, os autos serão arquivados.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000268-48.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024609-**



58.2001.403.0399 (2001.03.99.024609-9)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X MORIS CHANSKY X NYLSON GOMES DA SILVEIRA FILHO X NELSON VALENTE MARTINS X NESTOR SCHOR X NILSON MARCONDES DE OLIVEIRA CELSO X NINA GRANITOFF X NABUCO MIASIRO X NORA MANOUKOAN FORONES X OLMAR SALLES DE LIMA X ORSINE VALENTE(SP097365 - APARECIDO INACIO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0000268-48.2012.403.6100 Sentença (tipo A) A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP opôs embargos à execução em face de MORIS CHANSKY, NYLSON GOMES DA SILVEIRA FILHO, NELSON VALENTE MARTINS, NESTOR SCHOR, NILSON MARCONDES DE OLIVEIRA CELSO, NINA GRANITOFF, NABUCO MIASIRO, NORA MANOUKOAN FORONES, OLMAR SALLES DE LIMA e ORSINE VALENTE com alegação de prescrição. Os embargados apresentaram impugnação. É o relatório. Fundamento e decido. A embargante alega ocorrência de prescrição da execução com o argumento de que entre a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento (02/09/2002) e a data do início do processo de execução (25/08/2011) decorreu mais de cinco anos. Da análise dos autos da ação ordinária autuada sob o n. 0024609-58.2001.403.0399, verifica-se que os embargados foram intimados do retorno dos autos à Vara de origem e foi determinada a apresentação dos cálculos de liquidação e cópias necessárias para a citação em 24/03/2003 (fl. 178). Não houve manifestação dos autores e os autos foram remetidos ao arquivo em 06/06/2003 (fl. 186). Os autores requereram o desarquivamento em 24/10/2003 e 19/12/2003 (dentro do prazo prescricional). Em 01/03/2007 requereram a intimação da ré para apresentação de suas fichas financeiras (fls. 189-191). No entanto, em razão do acúmulo de processos, o pedido de desarquivamento dos autores somente foi atendido em 09/03/2007 (fl. 187). A ré foi intimada a apresentar os documentos dos autores em 11/07/2008 e os apresentou em 04/08/2008 (fls. 206-450). Os autores foram intimados da juntada da documentação em 29/10/2009. Em 06/11/2009 os autores requereram a complementação da documentação, o que restou deferido. A UNIFESP cumpriu a determinação em 10/12/2010, mais de um ano após a intimação para o fornecimento da documentação dos autores (fls. 465-637). Os embargados foram intimados da complementação da documentação em 12/08/2011 e em 25/08/2011 apresentaram memória discriminada e seus cálculos de liquidação (fls. 642-664). O mandado foi expedido em 11/11/2011 (fl. 666) e juntado cumprido em 25/11/2011 (fl. 668). O histórico dos atos processuais demonstra que os embargados tiveram parcela de responsabilidade pelo longo tempo decorrido entre a intimação do trânsito em julgado da ação e a citação da execução. No entanto, não foram os únicos responsáveis pela demora na citação da executada. Inegavelmente, o atraso no serviço cartorário, bem como a demora da UNIFESP no fornecimento da documentação para elaboração dos cálculos contribuiu para o transcurso de prazo superior a cinco anos para o início da execução. Somente se poderia reconhecer a prescrição da execução se a culpa pudesse ser imputada totalmente aos embargados, o que não é o caso. Ademais, os autores não dispunham dos dados existentes, que se encontravam em poder da devedora, para elaboração dos cálculos e, conforme o 1º do artigo 475-B do CPC: 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. Em conclusão, não ocorreu a prescrição do crédito. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.011,77 - três mil, onze reais e setenta e sete centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Decisão Diante do exposto, não reconheço a prescrição da ação executiva e JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.011,77 (três mil, onze reais e setenta e sete centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de maio de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006313-98.1994.403.6100 (94.0006313-0)** - METALUR LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X METALUR LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl.301: Anote-se a penhora no rosto dos autos e dê-se ciência às partes.2. Suspendo o cumprimento da decisão de fl.281 e indefiro o levantamento de quaisquer valores depositados nos autos até ulterior decisão.3. Comunique-se ao Juízo da Execução Fiscal (4ª Vara): a) que o pagamento do precatório está sendo realizado de forma parcelada e o valor depositado nos autos, no momento, é insuficiente para garantir o crédito da execução; b) solicite que quando houver decisão definitiva nos Embargos, ou quando for certificado o decurso de prazo para sua interposição, que informe a este Juízo o valor do débito atualizado até a data da penhora, para futura análise e destinação dos valores.4. Intimem-se. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o(s) pagamento(s) subsequente(s), bem como as informações do Juízo da Execução.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0078669-49.1999.403.0399 (1999.03.99.078669-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083092-65.1992.403.6100 (92.0083092-7)) FORMAT INDL/ DE EMBALAGENS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FORMAT INDL/ DE EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL X FORMAT INDL/ DE EMBALAGENS LTDA

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, indicado à fl. 333, referente ao valor dos honorários devidos à Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás.Fl. 344: Defiro a expedição do alvará de levantamento em nome da Sociedade de Advogados indicada. Determino o cadastramento, pelo SEDI, de Lencioni Advogados Associados (CNPJ 60.531.050/0001-27).Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Int.

**0026537-08.2004.403.6100 (2004.61.00.026537-3)** - ARLETE CARBONARI FREIRE BRAGA X PAULO DE TARSO FREIRE BRAGA X TIAGO CARBONARI FREIRE BRAGA(SP139759 - TANIA DIOLIMERCIO E SP096961 - MARIA CRISTINA CAIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO CARBONARI FREIRE BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE CARBONARI FREIRE BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DE TARSO FREIRE BRAGA Fl. 212-verso: Cancele-se o alvará n. 518/11a 2011.Em vista da desistência da exequente e do conseqüente cancelamento do alvará de levantamento n. 519/11a 2011, o valor indicado na guia de fl. 189 ainda se encontra depositado em conta judicial.Considerando que o advogado da parte autora, quando intimado para retirada do alvará de levantamento n. 518/11a 2011, ficou inerte e deixou expirar o seu prazo de validade, intime-se a parte autora para que informe expressamente se persiste o interesse no levantamento dos valores indicados às fls. 189-190. Prazo: 5 dias.Em caso positivo, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos autores dos referidos depósitos e, liquidados os alvarás, arquivem-se os autos.Em caso negativo ou decorrido o prazo para manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0028180-30.2006.403.6100 (2006.61.00.028180-6)** - ICARO KENJI NAKAMOTO X SOLANGE REIS(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ICARO KENJI NAKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE REIS

Intimada da penhora on line os executados apresentaram impugnação alegando excesso de execução e requerendo o recebimento da impugnação autuada em apenso, o desbloqueio das contas bancárias, devolução dos valores depositados neste Juízo ou a devolução do valor excedente ao débito informado (R\$ 423,59), atualizado com juros e correção monetária e a condenação do impugnado a pagar custas e honorários arbitrados em 20% sobre o valor excedente.De acordo com o art. 475-L, a impugnação somente poderá versar sobre um dos motivos listados nos seus incisos. Neste caso, a impugnação tem por fundamento o excesso de execução, que é a hipótese do inciso V, o que justifica o seu recebimento e análise do conteúdo. Conforme dispositivo da sentença, a AUTORA foi condenada a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios fixados em R\$ 2.060,00, mais juros de 1% e CORREÇÃO MONETÁRIA desde a intimação da sentença até a efetiva quitação.Intimada a efetuar o pagamento da dívida em 25/02/2010 do valor indicado à fl. 407 (R\$2.777,63 - setembro de 2009), nos termos do art. 475-J, a AUTORA ficou inerte.Em 08/10/2010 procedeu-se a aplicação da multa de 10%, a

atualização monetária e a penhora on line no valor de R\$ 3.201,22 para cada autor. Foram bloqueados os valores dos autores ICARO KENJI NAKAMOTO - R\$ 3.201,22 e SOLANGE REIS - R\$ 397,21. Como se vê, não há excesso de execução porque o valor bloqueado corresponde ao valor da dívida atualizado. Diante do exposto, INDEFIRO A IMPUGNAÇÃO. Dê-se prosseguimento à execução. Informe a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 5 (cinco) dias. Silente, expeça-se alvará de levantamento com as informações de fl. 435. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

## **Expediente Nº 5151**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0048180-95.1999.403.6100 (1999.61.00.048180-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042932-51.1999.403.6100 (1999.61.00.042932-3)) NELSON ALBERTO JUSTO X VERA APARECIDA SILVA JUSTO(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029405-08.1994.403.6100 (94.0029405-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007573-50.1993.403.6100 (93.0007573-0)) CERAMICA PORTINARI S/A(SP085599 - MARCOS JACOB ZAGURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0008417-92.1996.403.6100 (96.0008417-3)** - SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE(SP059059 - IARA MARIANA DA SILVA E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0000198-22.1998.403.6100 (98.0000198-0)** - PAULO DE MARINS CHEREM X MARIA LUIZA DA SILVA CHEREM X LUIZ VICENTE CASELLI X BENEDITO BATISTA GOMES X JOSE ANTONIO MARTINATTO X CLAUDEMIR ALVES DE SOUZA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP208371 - FERNANDA GARCEZ LOPES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. JULIO CESAR CASARI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0042932-51.1999.403.6100 (1999.61.00.042932-3)** - NELSON ALBERTO JUSTO X VERA APARECIDA SILVA JUSTO(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0001473-64.2002.403.6100 (2002.61.00.001473-2)** - TECNOPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0005686-16.2002.403.6100 (2002.61.00.005686-6)** - DEBORAH MONTINI(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0014356-04.2006.403.6100 (2006.61.00.014356-2)** - TETRAFAC FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA E SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0031476-26.2007.403.6100 (2007.61.00.031476-2)** - SERGIO LUIZ MEIRA X MARIA DAS DORES SILVA MEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0028922-02.1999.403.6100 (1999.61.00.028922-7)** - MANGELS IND/ E COM/ LTDA(SP108365 - ZABETTA MACARINI CARMIGNANI E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0053161-70.1999.403.6100 (1999.61.00.053161-0)** - ROBERTS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP168653 - ANTONIO PONCE NETO E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0025013-15.2000.403.6100 (2000.61.00.025013-3)** - MODELARTE PROJETOS E MODELOS INDUSTRIAIS LTDA(SP117115 - ADELAIDE LIMA DE SOUSA) X CHEFE DE SETOR DE ARRECADACAO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS - MAUA/SP(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0013551-56.2003.403.6100 (2003.61.00.013551-5)** - SAIGH SUCAR, BERNARDEZ, GALEOTE & ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP177819 - OSVALDO RIBEIRO FRANCO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0011082-66.2005.403.6100 (2005.61.00.011082-5)** - KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0006678-35.2006.403.6100 (2006.61.00.006678-6)** - MARCEL PEDRO DOS SANTOS BELOTTO(SP108139 - MARIA APARECIDA FERREIRA COELHO E SP256538 - MARCEL PEDRO DOS SANTOS BELOTTO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA GRANJA JULIETA-SP(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008477-65.1996.403.6100 (96.0008477-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008417-92.1996.403.6100 (96.0008417-3)) SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE(SP059059 - IARA MARIANA DA SILVA E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0054987-34.1999.403.6100 (1999.61.00.054987-0)** - RODRIMAR S/A TRANSPORTES,EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS FERAIS(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ARMAZENS GERAIS COLUMBIA(SP082885 - MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **Expediente Nº 5158**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)** - SINDILEGIS - SIND DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIB DE CONTAS DA UNIAO(Proc. AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X ANA BORGES BARROS MENDES VIANNA X ANA TEREZA SOTERO DUARTE X FARLEY FABIAN BATISTA OLIVEIRA X FERNANDO SABOIA VIEIRA X GUILHERME FALCAO FREIRE X JOAO RICARDO RODRIGUES CAVALCANTE X JOSE DE SENA PEREIRA JUNIOR X MARIA IRENE SOUSA DE MORAES X MOZART VIANNA DE PAIVA X ROBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES X RODRIGO CARLOS DE ANDRADE X TEREZINHA PERILLO FIUZA X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ABADIA MARIA X ABDIAS BEZERRA CAMELO X ABDIAS CRISTALINO PEREIRA X ABDORAL GOMES X ABEGUAR MACHADO MASSERA X ABELARDO BARRETO FILHO X ABELARDO FROTA E CYSNE X ABIDERMAN SOUZA CARVALHO X ABIDORAL MACHADO PORTELA X ABIGAIL ELLEN GUIMARAES X ABISAY JOSE DA SILVA X ABNER AKIU DE ABREU X ACACIO FERNANDES DOS SANTOS FILHO X ACASCIA MARIA ASSUNCAO X ACHILLES ALVES DE LEVY MACHADO X ACLEDY DIAS DA COSTA X ACRISIO FRANCISCO DOS SANTOS X ADA STELLA BASSI DAMIAO X ADAILSON DUARTE COSTA X ADAILTON ALVES DE OLIVEIRA X ADAILTON BORGES X ADAILTON GOMES PEREIRA X ADAILTON POSSIDONIO DA SILVA X ADAIR DA SILVA X ADALBERTO MONTEIRO X ADALBERTO NUNES DA SILVA X ADALGISA CARVALHO CALVANO X ADALGISA SANTIAGO DE AQUINO X ADALGISIO OLIVEIRA COSTA X ADALIA FIGUEIREDO DA SILVA X ADALTO GOMES BATISTA X ADALVA DE OLIVEIRA ABATH DINIZ X ADAO DE OLIVEIRA X ADAO JOSE DE LIMA X ADAO JOSE FERREIRA BARROS X ADAO LEITE DE SOUZA X ADAO VIEIRA DA SILVA X ADAR CORA RAMOS VIEIRA X ADAURY MONTEIRO DE OLIVEIRA X ADAUTO PAES DE ANDRADE X ADELAIDE FRAGA DE OLIVEIRA FILHA X ADELCI ALMEIDA PONCE X ADELIA DOS SANTOS BRUNELLI X ADELINA ROSA X ADELIO GOMES DA FONSECA X ADELMAR SILVEIRA SABINO X ADELMO GUIMARAES SANTA RITA X ADELSON RICARDO DA SILVA X ADEMARIO IRINEU DE SOUZA X ADEMILTON RICARDO DA SILVA X

ADEMIR DE SOUSA CATINGUEIRO X ADEMIR MALAVAZI X ADEMIR NEPOMUCENO BARBOSA X ADENOR SOARES DIAS X ADEVALDO SABINO DA SILVA X ADHEMAR FERREIRA DUTRA JUNIOR X ADILEIA GONCALVES GOMES DA SILVA X ADILSON CLEMENTINO DOS SANTOS X ADILSON CONCEICAO X ADILSON JOSE PAULO BARBOSA X ADILSON NORONHA DOS SANTOS X ADILSON PINTO X ADILSON TAVARES DA SILVA X ADINA ALVES DE OLIVEIRA X ADINA TORRES SILVEIRA X ADIR DOS SANTOS PINTO X ADISMAR FREIRE DO NASCIMENTO X ADIVANY MARIA DOS SANTOS X ADMAR GONZAGA NETO X ADMAR PIRES DOS SANTOS X ADMILSON ALVES NERY X ADOLFO COSTA ARAUJO ROCHA FURTADO X ADRIANA COELHO UESSUGUE X ADRIANA DE FATIMA RODRIGUES X ADRIANA LOBO DE CARVALHO X ADRIANA MARIA ANTUNES NETTO CARREIRA X ADRIANA MARIA CARNEIRO DA CUNHA MORAES X ADRIANA MARIA DIAS GODOY X ADRIANA NERI X ADRIANA PAULA FERREIRA DA SILVA X ADRIANA PORTO RABELO DE MATTOS X ADRIANA SITARO MOTA X ADRIANO BRAGA X ADRIANO DE AQUINO OLIVEIRA E SILVA X ADSAN JACQUELINE VIANA STEMLER X AECIO FLAVIO MACHADO X AFONSO JORGE FERREIRA DA COSTA X AFONSO VIANA DE MESQUITA FILHO X AFRANIO EVANGELISTA PIRES X AFRISIO DE SOUZA VIEIRA LIMA FILHO X AGASSIS NYLANDER BRITO X AGNALDO PASSOS BARBOSA X AGNOR LINCOLN DA COSTA X AGOSTINHO FERREIRA LEITE X AGOSTINHO ROCHA FERREIRA X AGOSTINHO TAVARES DE LIRA X AGUSTINHO RODRIGUES MISQUITA X AIDA PORTELA PAULINO X AILTON JOSE DOS SANTOS X AILTON MAIA BERTOLINO X AIRLENE DE FATIMA OLIVER MENDES X AIRTON PORTO NUNES X AKIMI WATANABE X ALAIDE ALVES DE SOUSA X ALAIDE OLIVEIRA DA SILVA X ALAN ESTEVAO X ALAN VIEIRA BRASIL X ALAN WELLINGTON SOARES DOS SANTOS X ALAOR RODRIGUES X ALBA CASTRO DA MATTA X ALBA MARILENE DE MIRANDA X ALBA VALERIA GOMES DE PAULA X ALBER VALE DE PAULA X ALBERTINA PAULA RIBEIRO COSTA X ALBERTO ANTONIO RAMOS LOPES X ALBERTO CESAR SOUZA ALMEIDA X ALBERTO EUSTAQUIO ARAUJO FREIRE X ALBERTO LUIZ BRASSANINI X ALBERTO MOREIRA RODRIGUES X ALBERTO PEREIRA DA SILVA X ALBERTO ROSSI JUNIOR X ALBERTO SALES FIGUEIRA X ALBERTO VALERIO SOUZA X ALCEU DE CASTRO ROMEU X ALCEU VIEIRA GOMES FILHO X ALCI VIEIRA DE MELO AGUIAR X ALCIDES EMILIO KARUAT X ALCIDES FREITAS FILHO X ALCIDES GOMES MUNIZ FILHO X ALCIDES RIBEIRO DA SILVA X ALCIDES RIBEIRO FILHO X ALCIDIA PEREIRA MACHADO X ALCINEIA FERNANDES SIQUEIRA X ALCINO VIEIRA DA CONCEICAO X ALCIONE VIEIRA ANGELO DE OLIVEIRA CARDOSO X ALCIRIA GALDINO CAPUTO X ALCY OLIVEIRA MARINHO X ALDA LOPES CAMELO X ALDA PIMENTEL BATISTA X ALDEMIR LUNA SOUSA X ALDENIA TELES MILFONT X ALDENIR AUREA DA SILVA X ALDENIR BRANDAO DA ROCHA X ALDEREZ SILVA DANTAS X ALDERICO VITOR COSTA X ALDO ANDRADE MENDES X ALDO ARIMATEA DE OLIVEIRA X ALDO DA SILVA GUEDES X ALDO MATOS MORENO X ALDO OLIVEIRA GIL X ALDO SALGADO DO NASCIMENTO X ALEIR ROSA X ALESSANDRA ALVES JACOBINA X ALESSANDRA CORDEIRO RIOS X ALESSANDRA MARIA ALMEIDA DE QUEIROZ X ALESSANDRA MIRANDA KUROIWA X ALESSANDRO DOS REIS VALE X ALESSANDRO GAGNOR GALVAO X ALESSANDRO RONALD DE OLIVEIRA X ALEX DA SILVA X ALEX LOURIVAL SOEIRO CRUXEN X ALEXANDRA ROBERTO DE LIMA X ALEXANDRA ZABAN BITTENCOURT X ALEXANDRE AUGUSTO CASTRO VARELLA X ALEXANDRE CARRIJO FRANCO X ALEXANDRE GUIMARAES RIBEIRO X ALEXANDRE LOPES GONCALVES X ALEXANDRE LUSTOSA NETO X ALEXANDRE MARCIUS DE CAMARGO X ALEXANDRE ROBERTO RAMOS DA SILVA X ALEXANDRE ROCHA RIOS NETO X ALEXANDRE SILVA THE GOMES X ALEXANDRE VENTURA CACADOR CARVALHO X ALEXIS PIQUET SOUTO MAIOR X ALEXIS SALES DE PAULA E SOUZA X ALFREDO BERNARDO DE SOUZA X ALFREDO DE CAMARGO X ALFREDO OBLIZINER X ALFREDO SOARES PEREIRA X ALFREDO VIEIRA IBIAPINA X ALICE CAVALCANTI FILGUEIRAS X ALICE GONCALVES DA SILVA X ALICE MARIA COSTA BOTELHO GARCIA X ALICE SIAD PIQUET MARTIN X ALIETE MONTEIRO DE SOUZA X ALIETE OLIVEIRA AZEVEDO X ALINE MORAES MACHADO X ALINE THEODORO DA SILVA X ALIPES LACERDA X ALIRIA RODRIGUES CORREA X ALISSON ESTEVES DE ABREU X ALLAN KARDEC PIMENTEL X ALLAN ROSA NAZARIO DE OLIVEIRA X ALLIA FELICIO TOBIAS X ALMELINA PEREIRA DE ANDRADE X ALMI FERNANDES LEITE X ALMIR APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA X ALMIR BEZERRA MELLO FILHO X ALMIR GOMES DE FARIAS X ALMIR JOSE DA SILVA X ALMIR SOARES DOS SANTOS X ALMIR WASHINGTON DE FREITAS X ALMIRO ALBERNAZ X ALMIRO DE PAULA ROZA X ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS X ALONSO PEREIRA DA SILVA X ALOYSIO NIEMEYER X ALTAIR CHAGAS X ALTAMIRO BEZERRA DE ARAUJO X ALTEREDO DE JESUS BARROS X ALTIMAR DE ALENCAR PIMENTEL X ALUISIO DE GAYOSO RIBEIRO X ALVARINA PEREIRA VIEIRA X ALVARO ACHCAR JUNIOR X ALVARO BRAGA DE BRITO X ALVARO CABRAL X ALVARO CORTAZIO X ALVARO GUSTAVO CASTELLO PARUCKER X ALVARO JUNIOR PAIVA OLIVEIRA X ALVINA RODRIGUES DE SOUSA X ALZEMIRO PINHO DA CRUZ X ALZERINA ALVES

DOS SANTOS X ALZINETE ESTELITO SILVA X ALZIRA ALVES PUGAS X ALZIRA CUSTODIO X ALZIRA HONORIO PEREIRA GALVAO X AMADO ALVES VIDAL X AMADO MARQUES DA COSTA JUNIOR X AMADOR DA MOTA FERNANDES X AMANCIA BATISTA MAGALHAES X AMANCIO MANOEL LOPES X AMANDA AMARAL DE SOUZA X AMANDA CLEMENTINA BORGES X AMANDA ZAULI FELLOWS X AMARILDO GONCALVES FERRAZ X AMARILDO OSMAR DA SILVA X AMAURI BENVINDO DA SILVA X AMAURI CUNHA X AMAURI FREIRE DA COSTA X AMAURILLO CAPUTO X AMAURY ARAUJO DE CASTRO X AMAURY CORIOLANO DA SILVEIRA X AMAURY LOPES DA SILVA X AMELIA CARDOSO DE SOUZA X AMELIA DE SOUSA AMARAL X AMELIA MARIA DAS GRACAS SOUSA NASCIMENTO X AMERICO MARCAL ALMEIDA X AMILTON SEBASTIAO GONCALVES FERREIRA X AMIR SAUD LIMEIRA X AMISCIA IRMA SOUZA GUANAES DE CARVALHO X AMNERES SANTIAGO PEREIRA MAURICIO X ANA ALICE SOUSA DE OLIVEIRA RORIZ X ANA ALVES DE SOUSA X ANA AMELIA BEZERRA BANDEIRA DE MELLO X ANA CLARA FONSECA SEREJO X ANA CLAUDIA DE PAULA BARROS LOSCHI X ANA CLAUDIA DIAS DA SILVA X ANA CLEIDE ANDRADE SILVA X ANA CRISTINA ASHTON DE ARAUJO BAETA X ANA CRISTINA DE ALMEIDA X ANA CRISTINA DE MACEDO RAMALHO X ANA CRISTINA GOES DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA SIMOES DUARTE DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA VERISSIMO DOS SANTOS X ANA DA GLORIA DE SIQUEIRA X ANA ELIZABETH DE FREITAS BRAGA X ANA ELIZABETH LOYO GRADO X ANA FILHA DE CARVALHO X ANA FLORISA VIEIRA GOMES X ANA GUALTERINA DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO X ANA HELENA FAGUNDES DE LIMA X ANA HELOIZA BRAGA LIMA ALBANO X ANA ILKA CRUZ GALVAO X ANA ISABEL NUNES BARBOSA X ANA IZABEL FALCAO FREIRE WANDERLEY X ANA KARINA DE PAULA BARROS LOSCHI X ANA KATIA MARTINS BERTHOLDO X ANA LIGIA MENDES X ANA LOPES RODRIGUES X ANA LUCIA ARAUJO DE SOUZA X ANA LUCIA DA SILVA X ANA LUCIA DE MIRANDA RAMOS X ANA LUCIA DORNELLES X ANA LUCIA HENRIQUE TEIXEIRA GOMES X ANA LUCIA MATOS NETA X ANA LUCIA RIBEIRO MARQUES X ANA LUCIA ROCHA STUDART X ANA LUCIA VIEIRA GOMES X ANA LUCIA ZUQUI LISBOA MORAIS X ANA LUISA HORA ALVES X ANA LUIZ DOS SANTOS DIAZ X ANA LUIZA BACKES X ANA LUIZA ROMARIZ X ANA LURDES CASAL MACHADO X ANA MARCIA DE ANDRADE PETRIZ X ANA MARCIA SILVA X ANA MARIA CAVALCANTE COSTA OSBORN X ANA MARIA DA COSTA SOUZA X ANA MARIA DA LUZ SOARES X ANA MARIA DA SILVA CARDOSO X ANA MARIA DE FARIA X ANA MARIA DE MEDEIROS X ANA MARIA DELMONTE PEREIRA FILHA X ANA MARIA DIAS DOS SANTOS ROCHA X ANA MARIA GONCALVES REIS X ANA MARIA LOPES DE ALMEIDA X ANA MARIA MARCILIO DE BRITO X ANA MARIA MAXIMIANO STUMPF X ANA MARIA MIYAMOTO X ANA MARIA MOURA DA SILVA X ANA MARIA NERI FRAGA X ANA MARIA PEREIRA PORTO X ANA MARIA RAMOS CAVALCANTI X ANA MARIA VIEIRA GOMES X ANA MEIRE NUNES MATOS X ANA MIRIAM NASCIMENTO GUERRA BRANDAO X ANA NEIRE ARAUJO SAMPAIO X ANA PAULA FERNANDES RODRIGUES X ANA REGINA LUSTOSA DE OLIVEIRA X ANA REGINA VIEIRA GOMES X ANA REGINA VILLAR PERES AMARAL X ANA RITA MARTINS X ANA RITA SANTOS BOTAO X ANA ROSA DE OLIVEIRA X ANA TERESA LIRIO PEREIRA X ANA TEREZA SOTERO DUARTE X ANA VALERIA ARRAES DE SOUZA X ANAMELIA LIMA ROCHA MOREIRA FERNANDES X ANAMELIA RIBEIRO CORREIRA DE ARAUJO X ANAMELIA VALENTE DE ALMEIDA X ANANIAS DE ALMEIDA X ANANIAS DE SOUZA X ANANIAS LEAO DA SILVA X ANATALICIA PINTO DE ALMEIDA X ANDERSON BRAGA HORTA X ANDERSON SANTOS HORTA X ANDJEI REMUS X ANDRE DE ALBUQUERQUE ATROCK X ANDRE DE BORBA AMARO X ANDRE FELIPE DE CARVALHO E SILVA X ANDRE WALTER QUEIROZ GALVAO X ANDREA ALMEIDA MOTTA X ANDREA COSTA MARQUES X ANDREA DE SOUZA PINTO X ANDREA GARRIDO LABORNE VALLE X ANDREA GERALDA SARDINHA X ANDREA MACEDO DE BRITO PEREIRA X ANDREA MARIA CARNEIRO SABINO LOPES X ANDREA MAURA VERSIANI DE MIRANDA X ANDREA NOGUEIRA DE MIRANDA PEREIRA PINTO X ANDREA SAMPAIO PERNA X ANDREA SATYRO SA RIBEIRO FRITZSCHE X ANDREIA ABINEDER FERREIRA STEINMANN X ANDREIA JERONYMO DE MELO X ANDREY ANTONIO CAVALCANTI DA MOTA CABRAL X ANEILTON JOAO DE SOUZA X ANGELA DA CUNHA BARBOSA X ANGELA DE SOUZA MONTEIRO X ANGELA KATIA NUNES X ANGELA MANCUSO ATTIE X ANGELA MARIA CAVALCANTI FERRAZ X ANGELA MARIA DE QUEIROZ X ANGELA MARIA DO MONTE X ANGELA MARIA FONTES DE OLIVEIRA PAZA X ANGELA MARIA GALVAO X ANGELA MARIA LOUZADA LACAVA X ANGELA MARIA OLIVEIRA LUZ BARRETO X ANGELA MARIA PONTES DOS SANTOS X ANGELA MARIA REIS DA SILVA X ANGELA VENTURA DE ANDRADE X ANGELA VIEIRA DE OLIVEIRA X ANGELICA MARIA LANDIM FIALHO AGUIAR X ANGELO BOSCO MACHADO DE ANDRADE X ANGELO DA VILA X ANGELO GONCALO RODRIGUES X ANGELO TAVARES SANTOS X ANGELO VIDAL NETO X ANIBAL RODRIGUES COELHO X ANILEDIA DE BARROS BOANI PAULUCI X ANISIA BAPTISTA MARTINS FILHA X ANISIA MARIA BARBOSA X ANISIO DE CARVALHO NETO X ANITA

BOCHNER X ANIVAD SANTOS PAES X ANIVIA SOARES CARDOSO X ANNA AUGUSTA CHAGAS FERREIRA X ANNA BEATRIZ ASSAD MAIA SANDOVAL X ANNA CARLA DE PAULA BARROS HOSCHI X ANNA CLAUDIA SILVA DE MENDONCA X ANNA DORA SILVA DE MENDONCA X ANNA KARENINA FARAY MELO CORREIA X ANNA KEYLA MOREIRA X ANNA LUCIA BRANDAO COLARES NOGUEIRA X ANNA PATRICIA CAVALCANTI GARROTE SOARES X ANNITA CRUZ LOPES DE SIQUEIRA X ANTOINE HADDAD X ANTOINETTE OLIVEIRA BLACKMAN X ANTONIA DE MARIA DE LACERDA X ANTONIA ESTELITA MATIAS X ANTONIA GONCALVES DE ARAUJO X ANTONIA JESUS DOS SANTOS X ANTONIA LUCIA NAVARRO BRAGA X ANTONIA MOTTA DE CASTRO MEMORIA RIBEIRO X ANTONIA NEVES DE JESUS X ANTONIA PEDROZA X ANTONIA RODRIGUES PIRES X ANTONIA SANTIAGO SEIXAS X ANTONIA SOARES CAMPELO X ANTONIA VANDA TRIGUEIRO CALDAS X ANTONIETA DE JESUS CARVALHO X ANTONIETA PEREIRA LEITE FIGUEIREDO X ANTONIETTA PINTO DE BARROS X ANTONILA DA FRANCA CARDOSO X ANTONIO ADECIO DE SOUSA X ANTONIO ALAOR MOREIRA X ANTONIO ALBERNAZ X ANTONIO ALRELIO MARTINS DA COSTA X ANTONIO ALVES DE MORAIS FILHO X ANTONIO ALVES FERREIRA JUNIOR X ANTONIO ALVES GUIMARAES X ANTONIO ALVES SIQUEIRA X ANTONIO ALVES VIEIRA X ANTONIO AUGUSTO OLIVEIRA FILHO X ANTONIO BANDEIRA DE ASSUNCAO X ANTONIO BARBOSA DA SILVA X ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA X ANTONIO BATISTA BARBOSA X ANTONIO BISPO DE MIRANDA X ANTONIO BONIFACIO X ANTONIO BORGES DE SOUSA X ANTONIO BRASIL DE SOUSA X ANTONIO CAETANO DA ROCHA X ANTONIO CARLOS BARBOSA X ANTONIO CARLOS CALDEIRA X ANTONIO CARLOS CALDERARO DA SILVA X ANTONIO CARLOS COSTA DIAS X ANTONIO CARLOS CRONER DE ABREU X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA COSTA X ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS MELLO X ANTONIO CARLOS GALLETTI X ANTONIO CARLOS HEMKEMAIER X ANTONIO CARLOS MORGADO X ANTONIO CARLOS PIMENTA DE LACERDA X ANTONIO CARLOS RIOS LOUREIRO X ANTONIO CARLOS ROQUE DA SILVA X ANTONIO CARLOS SANTOS RIBEIRO X ANTONIO CARLOS SILVA X ANTONIO CARLOS SILVA SANTOS X ANTONIO CARVALHO DA SILVA X ANTONIO CAVALCANTE SOBRINHO X ANTONIO CESAR PEREIRA AMARAL X ANTONIO COSME RODRIGUES X ANTONIO COSTA XAVIER X ANTONIO CRISPIM DOS SANTOS FILHO X ANTONIO CRUZ VIEIRA X ANTONIO DA SILVA LEAL X ANTONIO DE ALMEIDA SANTOS X ANTONIO DE JESUS BERNARDES X ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA X ANTONIO DE PADUA AMIM CARNEIRO X ANTONIO DE PADUA BENAZZI X ANTONIO DE PADUA PORTELLA X ANTONIO DE PADUA ROMANCINI X ANTONIO DIAS DOS SANTOS FILHO X ANTONIO EDUARDO DA MOTA X ANTONIO ELCIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO ELIVAL RODRIGUES DE LIMA X ANTONIO ETELVINO FREIRE X ANTONIO FEITOSA SOBRINHO X ANTONIO FERNANDO BORGES MANZAN X ANTONIO FERNANDO GAMA MORAES X ANTONIO FERREIRA X ANTONIO FERREIRA COSTA FILHO X ANTONIO FERREIRA FILHO X ANTONIO FONSECA PIMENTEL JUNIOR X ANTONIO FRANCISCO AMARAL X ANTONIO FRANCISCO SOARES X ANTONIO GERALDO CORDEIRO X ANTONIO GERALDO PEREIRA FERRAZ X ANTONIO GILBERTO DA SILVA X ANTONIO GOMES DA SILVA X ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO GUARACY DE ANDRADE FILHO X ANTONIO HERMINIO NASCIMENTO DA SILVA X ANTONIO IRISMAR SOARES DE MATOS X ANTONIO JACI DUTRA PORTO X ANTONIO JACQUES DOS SANTOS OLIVEIRA X ANTONIO JOAQUIM DA MOTTA X ANTONIO JOAQUIM LOPES X ANTONIO JORGE GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE COELHO DE ARAUJO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO LEONIDES SALLES X ANTONIO LINO DE ARAUJO X ANTONIO LISBOA DE QUEIROZ X ANTONIO LOPES BATISTA X ANTONIO LOPES DE MORAIS X ANTONIO LUIS DE SOUZA SANTANA X ANTONIO LUIZ DE SIQUEIRA X ANTONIO LUIZ FERREIRA DA VEIGA X ANTONIO LUIZ RAMALHO CAMPOS X ANTONIO MACEDO DE FRANCA FILHO X ANTONIO MARCOS MARIANO ANASTACIO X ANTONIO MARIA DE MOREIRA MESQUITA X ANTONIO MARQUES BARRETO X ANTONIO MOTTA DOS SANTOS X ANTONIO NEUBER RIBAS X ANTONIO NILSON DOS SANTOS X ANTONIO NOGUEIRA RODRIGUES X ANTONIO NUNES LOGRADO X ANTONIO OCTAVIO CINTRA X ANTONIO OSSLER MALAGUTTI X ANTONIO OZIREZ ARAUJO X ANTONIO PAULO RODRIGUES X ANTONIO PEDRO DA SILVA FILHO X ANTONIO PEIXOTO DE LIMA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO RIBAMAR AGUIAR DE CASTRO X ANTONIO RIBEIRO JUNIOR X ANTONIO RICARDO DIAS KOWALSKI X ANTONIO RODRIGUES DE ALENCAR X ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA X ANTONIO RODRIGUES TEIXEIRA X ANTONIO RODRIGUES VENTURA NETO X ANTONIO RUBENS LUIZ DA SILVA X ANTONIO SABINO DE VASCONCELOS NETO X ANTONIO SERGIO ROCHA BICALHO X ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA X ANTONIO SOUSA NETO X ANTONIO TADEU DOS SANTOS MENEZES X ANTONIO TIBERY COSTA X ANTONIO VALDECI CARNEIRO X ANTONIO VIEIRA SILVA X ANTONIO VITORINO DE ARAUJO X ANTONIO ZACARIAS DA SILVA X ANTONY RIBEIRO DA SILVA X APARECIDA CORREA PORTO X APARECIDA DE MOURA ANDRADE X



APARECIDA DE SOUZA NOGUEIRA X APARECIDA REMUS X APELES PACHECO X ARABELA DA SILVA X ARACY DE ALMEIDA COUCEIRO X ARELIANO WATANABE X ARGEMIRO DE OLIVEIRA X ARGEMIRO DIAS DA COSTA X ARGEMIRO FRANCISCO XAVIER FILHO X ARI CARLOS VASCONCELOS PINHEIRO X ARI CHAVES FRANCO X ARI GALDINO DA SILVA X ARIADNA EDENICE DE MENDONCA X ARIADNE DANTAS DE PAULA X ARIDES LEITE SANTOS X ARINA RIBEIRO DE CARVALHO FIGUEIREDO X ARINEIA MOREIRA REMUS X ARIIVALDO SABINO DA SILVA X ARISIO CHAGAS X ARISMAR ALVES PAULINO X ARISTEU ANTONIO ELSING X ARISTEU GONCALVES DE MELO X ARISTON LEITE SANTOS X ARISTON SANTANA TELES X ARLETE ALVES DE AZEVEDO X ARLINDO CEZAR MIRANDA BARBUDA X ARLYSON BRAGA HORTA X ARMANDO AUGUSTO DE SOUSA X ARMANDO CARNEIRO DOS SANTOS X ARNALDO ALVES BATISTA X ARNALDO FERREIRA DE MENEZES X ARNALDO RIBEIRO BOMFIM X ARNAUD ROSA DE OLIVEIRA X ARQUIARINO BITES LEAO LEITE X ARQUISIO BITES LEAO LEITE X ARTHUR DA SILVA NEVES FILHO X ARTUR AUGUSTO CARVALHO DE ARAUJO X ARTUR HENRIQUES DE VASCONCELOS X ARTUR LOPES FILHO X ARY BRAGA PACHECO FILHO X ARY KFFURI FILHO X ARY PORTO NUNES X ASAEL ANDRADE DE ALBUQUERQUE X ASCLEPIADES VASCONCELLOS DE ABREU X ASSIS DE SOUSA CUNHA X ASSUERO DE SOUZA NETO X ASTREA DE MORAES E CASTRO X ATAIDES GOMES X ATHOS PEREIRA DA SILVA X AUGUSMARIO DA SILVEIRA X AUGUSTA MARIA VASCONCELOS X AUGUSTA NAURICIO X AUGUSTINO PEDRO VEIT X AUGUSTO ALMACHIO BARRETO DA ROCHA FILHO X AUGUSTO CEZAR BEZERRA VIANA X AUGUSTO FLAVIO BRAGA HORTA X AUGUSTO HENRIQUE NARDELLI PINTO X AUGUSTO MENA BARRETO NETO X AUGUSTO NOGUEIRA MENA BARRETO X AUGUSTUS JOSE DE LIMA X AUREA AUGUSTA BRUEL X AUREA DIAS SAMPAIO X AUREA FERREIRA DE SOUSA X AUREA LAGOS DA MOTA X AURELIANO JOAQUIM DE OLIVEIRA X AURELIANO MAIA X AURELIANO RODRIGUES DE SOUZA X AURELINE RODRIGUES DOS SANTOS X AURENI MOUTINHO MEDEIROS X AURENILTON ARARUNA DE ALMEIDA X AUREO CUNHA VILANOVA X AURI PATRICIO DO NASCIMENTO X AURIFRAN LOPES DO NASCIMENTO X AURORA GONCALVES BARBOSA X AURORA DO NASCIMENTO ALBUQUERQUE X AURORA SILVESTRE DE FARIA X AUTA BATISTA DE OLIVEIRA X AUTA SUELY FORMIGA ARRUDA X AVELINA DE SOUZA SANTOS PEREIRA X AYRES DE ALMEIDA SILVA FILHO X AYRTON KLIER PERES X BALTAZAR DE ALMEIDA X BALTAZAR DOS REIS ROCHA ALCANTARA X BALTAZAR MENDES DE CARVALHO X BARBARA DE FREITAS X BARBARA LEONORA VILELA SILVA X BASILIA PAULA DE CARVALHO X BASILIO FERNANDES BARBOSA FILHO X BEATRIZ DE FATIMA E SILVA MEZENCIO X BEATRIZ DE OLIVEIRA X BEATRIZ DO NASCIMENTO PINTO X BEATRIZ MARCELINO VALENCA X BELCHIOR DOS REIS SILVA X BENEDICTO GERALDO CAVALCANTE DE VASCONCELLOS X BENEDITA HERMENEGILDA DE ALMEIDA LOPES X BENEDITA RODRIGUES DOS PASSOS X BENEDITA TEIXEIRA SAMPAIO X BENEDITO DE OLIVEIRA BARREIROS X BENEDITO PORTELA NOGUEIRA X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO VITOR COSTA X BENICIO MENDES TEIXEIRA X BENITO GOMES ALVES X BENJAMIM BEZERRA DA SILVA X BENJAMIM DE SOUZA FILHO X BENONE JERONIMO FERREIRA X BENTO ALVES DA SILVA X BENTO JURIVAL MOREIRA DOS SANTOS X BENTO MARTINS X BERENICE CECILIA QUINTAO X BERENICE TERESINHA PAIXAO ARAUJO PINTO X BERILO JOSE LEAO NETO X BERNADETH MARIA GONZAGA DOS SANTOS X BERNADETTE MARIA FRANCA AMARAL SOARES X BERNARDO BESERRA DE MACEDO X BERNARDO HELIO FREITAS DOS SANTOS X BERTO DA SILVA OLIVEIRA X BIANCA LOPES DA SILVA X BIANOR ANTUNES DE SIQUEIRA X BLAVATES CRUZ COSTA X BORIS VIEIRA BORGES X BRAZ DA ROCHA MEDEIROS X BRENO SILVA CORREA X BRUNILDE LIVIERO CARVALHO DE MORAES X BRUNO ELIAS RODRIGUES BORGES X BRUNO OSMAR VERGINI DE FREITAS X CACIO FERNANDO ORNELAS ARAUJO X CALIOPE MARIA MELO PAZ X CAMILO ADRIANO LOPES SOARES X CAMILO LELIS DE SIQUEIRA X CANTIDIA CARDOSO SOARES X CARLA ALMEIDA CAVALCANTE X CARLA DANICE DE MELO SANTOS X CARLA DE BORJA REIS X CARLA LYRA NASCIMENTO REZENDE X CARLA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS DANTAS X CARLA MOISES BERMUDEZ X CARLA RIBEIRO DOS SANTOS X CARLA RODRIGUES DE MEDEIROS X CARLA SIMAO CHAVES X CARLINDO REIS DE ALMEIDA X CARLITO COUTINHO BRITO X CARLITO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO AVELAR BERNARDES X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE AQUINO MARIANI X CARLOS ALBERTO DE SOUZA QUINTANILHA X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO NUNES X CARLOS ALBERTO DOMINGUES SIQUEIRA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO FARIAS NERY X CARLOS ALBERTO FLORES FIGUEIRA X CARLOS ALBERTO MELO PRADO X CARLOS ALBERTO RAMOS X CARLOS ALBERTO REGO AZEVEDO X CARLOS ALBERTO SILVA X CARLOS ALBERTO TEODORO CARVALHO X CARLOS ANDRE FRANCA LAQUINTINIE X CARLOS ANTONIO ALVES DE LIMA X CARLOS ANTONIO DE LACERDA X CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA X CARLOS ANTONIO MARQUES

CAVALCANTE X CARLOS ANTONIO MASSON X CARLOS ANTONIO REIS X CARLOS ANTONIO SOUSA BARBOSA X CARLOS ANTONIO SOUSA DOS SANTOS X CARLOS AUGUSTO DO CARMO BRAIA X CARLOS AUGUSTO DA SILVA X CARLOS AUGUSTO DE CAMPOS FILHO X CARLOS AUGUSTO DE CAMPOS VELHO X CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO X CARLOS AUGUSTO GONCALVES DE MOURA X CARLOS AUGUSTO LIMA DE AZEVEDO X CARLOS BALDEZ DE CARVALHO X CARLOS CEZAR CHAGAS ARANTES X CARLOS DECIMO DE SOUZA X CARLOS DOMINGOS BIMBATO X CARLOS EDUARDO CONVERSO AUGUSTO X CARLOS EDUARDO FELIX COSTA X CARLOS EDUARDO MALHADO BALDIJAO X CARLOS EDUARDO SUTIL MACHADO X CARLOS EUGENIO MENDES DE MORAES JUNIOR X CARLOS FLAVIO DE MORAES MARCILIO X CARLOS GUILHERME SANTOS DE VASCONCELOS X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PORTO FILHO X CARLOS HENRIQUE DE PAULA VELOSO X CARLOS HENRIQUE SILVA X CARLOS KRASNY X CARLOS LUIZ PEREIRA LIMA DOS SANTOS X CARLOS MAGNO ZUQUI LISBOA X CARLOS MULLER X CARLOS NASCIMENTO SILVA X CARLOS PARAGUASSU VIEIRA X CARLOS PEREIRA BORGES JUNIOR X CARLOS PINTO DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO BUFFARA X CARLOS ROBERTO COUTO X CARLOS ROBERTO DA FONSECA E SILVA X CARLOS ROBERTO DAS CHAGAS X CARLOS ROBERTO GOMES BATISTA SCHEFFEL X CARLOS ROBERTO MARANHÃO COIMBRA X CARLOS ROBERTO ROCHA X CARLOS ROBERTO SANTOS X CARLOS SAMPAIO DA CRUZ X CARLOS SHIGUEO NOMURA X CARLOS TERCEIRO DE MEDEIROS X CARLOS TRINDADE X CARLOS WAGNER MORAIS SOARES X CARLOS WILLIAM DIAS PEIXOTO X CARLOTA BEATRIZ GUEDES X CARLOTA GUEDES DE ALBUQUERQUE X CARLUCIO NERI LIMA X CARMELIA GOMES DA SILVA X CARMELIA VIEIRA FREITAS X CARMELINO PEIXOTO DOS SANTOS X CARMEN GUIMARAES AMARAL X CARMEM LUCIA LARA DA SILVA X CARMEM MARIA DAS GRACAS DUARTE X CARMEN AMELIA PEREIRA D ALMEIDA DIAS X CARMEN CARAM X CARMEN CECILIA SERRA X CARMEN GUTIERREZ DOMINGUES DA CUNHA X CARMEN ISABEL DELPINO LIMA X CARMEN LENIR GOMES ALMEIDA X CARMEN LIDIA RAMOS LEITE X CARMEN LUCIA LOPES DA SILVA X CARMEN REGINA DE SIQUEIRA LEITE FIGUEIREDO X CARMEN RUTH BENTES LEAL X CARMEN SILVIA DE MANTOVA X CARMEN SILVIA PIRES COSTA X CARMEN VERGARA X CARMESIM CORADO DA SILVA X CARMO DE SOUZA ALVES X CAROLINA CASTELLO BRANCO COUTINHO DA SILVEIRA X CAROLINE ALVARES ALBERTO MACHADO X CAROLINE LOPES DOS ANJOS X CASCIA RODRIGUES TEJO X CASIMIRO PEDRO DA SILVA NETO X CASSANDRA RIOS DE PINA X CASSIA MAFRA MARTINS X CASSIA REGINA OSSIBE BOTELHO RODRIGUES X CASSIANA JOSANNE MANES GARCIA X CASSILENE FERREIRA ARAGAO PRADO X CATARINA ROSARIA DE SANTANA X CATHARINA ALZIRA DOS SANTOS BARROS X CATHARINA MARTINS PEREIRA DELGADO X CECILIA LOPES PEREIRA BORGES X CECILIA MARIA FREITAS DO VALE X CECILIA MARIA LULI X CECILIA RODRIGUES TORRES X CECILIA SILVIA GUEDES ALCOFORADO X CECILIA YULICO MATSUNAGA YAMAGUTI X CEICA MARIA VASCO DA SILVA X CELENE MARIA ABUD DE CARVALHO X CELESTE DINIZ FRANCA X CELIA ALVES FERREIRA X CELIA COELHO QUINTELLA X CELIA MARIA DE AMORIM GOMES X CELIA MARIA DE MELO X CELIA MARIA DE MORAIS X CELIA MARIA DE OLIVEIRA X CELIA MARTA GOMES URBANO FARIAS X CELIA MORGADO VAZ X CELIA REGINA DA SILVA X CELIA SOUSA DA SILVA X CELINO OLIVEIRA BRANDAO X CELIO DE SOUZA X CELITA DA COSTA CORA X CELMIR FERREIRA DE MEDEIROS X CELSO CAMARGO X CELSO JOSE GONCALVES X CELSO LUIZ MOTTA X CELSO RIBEIRO BASTOS X CERES DE CAMPOS CHARNAUX SERTA X CESAR ACHKAR MAGALHAES X CESAR AUGUSTO PINTO DA SILVEIRA X CESAR AUGUSTO TAVARES X CESAR JOSE DE SANTANA X CHESLAINE FRANCISCONI X CHRISTEL LILLI BENDA X CHRISTIANE ALMEIDA DE AGUIAR X CHRISTIANE COELHO DA SILVA X CHRISTIANE DO REGO MONTEIRO FERREIRA X CHRISTIANE PESSOA DE MELO X CHRISTIANE ZAGOTTO D AGRA X CHRISTINA ELIZABETH ARARIPE DE ALMEIDA X CHRISTINA LIMA CAMPOS ESTELLITA LINS X CIBELE DE FATIMA MORAIS ROCHA X CIBELE MARINHO PAZ X CIBELE ROCHA PIRES GONCALVES X CICERA DOS SANTOS PEIXOTO X CICERA FRANCISCA DOS SANTOS X CICERA GOMES DE MEDEIROS CARVALHO X CICERO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CICERO JOSE DOS SANTOS X CICERO LEONARDO NOGUEIRA SOBRINHO X CICERO LUCAS DE BARROS X CICERO PAULO BATISTA X CICERO RODRIGUES X CICERO SEVERINO DA SILVA X CICOMAR THEODORO DE PAULA X CID JOSE DE SENA CABRAL X CID MEDEIROS CAVALCANTI DE QUEIROZ X CILMAN BAHURY GERUDE X CINTHIA NEVES CARVALHO X CINTHIA NUNAN BAPTISTA KRIEMLER X CINTIA DA COSTA CORREA X CIRENE PESSANHA MACHADO X CLADEMIR RICARDO LAZZARETTI X CLAITON VAZ BARBOSA X CLARA MARIA LIMA BARONI X CLARA REGIA NASCIMENTO CARIOCA X CLARA REGINA MACHADO X CLARI MARY NERY BORGES X CLARICE DE FREITAS LIMA FERREIRA X CLARIMUNDO CAMPOS PINTO X CLARISMON PEREIRA DA SILVA X CLAUDE R LOPES DINIZ X CLAUDETE GONCALVES PINTO X CLAUDIA AMORIM BRASIL X CLAUDIA ANDREA PRUNK BRAGA X CLAUDIA ARAUJO DE

ALMEIDA X CLAUDIA AUGUSTA FERREIRA DEUD X CLAUDIA BIANCHINI ANDRADE X CLAUDIA BRAGA TOMELIN DE ALMEIDA X CLAUDIA CAMPOS DE MIRANDA X CLAUDIA DE FATIMA SARAIVA DA ROCHA X CLAUDIA DE NOVAIS LIMA X CLAUDIA GOMES PAIVA X CLAUDIA MARCIA PACHECO X CLAUDIA MARIA BARBOSA BONFIM GOMES RODRIGUES X CLAUDIA MARIA BORGES MATIAS X CLAUDIA MARIA M ASSIS ZERO X CLAUDIA MARIA PEREIRA X CLAUDIA MARIA VILELA X CLAUDIA MARISA DE AQUINO ALARGAO X CLAUDIA NEIVA PEIXOTO X CLAUDIA NUNES GUIMARAES X CLAUDIA REGINA DA COSTA VEIGA X CLAUDIA REGINA AZEVEDO FELIX X CLAUDIA REGINA DE FARIAS E LEITAO X CLAUDIA REGINA GUIMARAES VIEIRA X CLAUDIA REGINA SILVA DE CASTRO X CLAUDIA REGINA VERAS VIRIATO BALDAIA X CLAUDIA REGINA VIEIRA LIMA X CLAUDIA RITA SPESSATTO X CLAUDIA ROCHA ISAC X CLAUDIA WENSE GORDILHO X CLAUDIO ALBERTO ARAGAO X CLAUDIO AUGUSTO AVELAR FREIRE SANT ANNA X CLAUDIO CAPUTE LEITE X CLAUDIO DE BARROS GOULART X CLAUDIO DE OLIVEIRA X CLAUDIO FERNANDES DE MELLO X CLAUDIO FRANCISCO DE ESPINDOLA X CLAUDIO LIMA CAMARA X CLAUDIO RAMOS AGUIRRA X CLAUDIO RIBEIRO PAES X CLAUDIO VENANCIO PINTO X CLAUDIO VIEIRA DE SOUZA X CLAUDIOMIR ALFREDO DE OLIVEIRA X CLAYTON PASSOS DE BARROS X CLEA ABRAHAO DE CARVALHO X CLEA DE CERQUEIRA CEZAR ROQUE DA SILVA X CLEBER FERNANDO CORDEIRO X CLECI DA MATA RIBEIRO X CLEIDE DE OLIVEIRA LEMOS X CLEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA X CLEITON MENDES DE SOUZA X CLEMAR PEREIRA GONCALVES DA SILVA X CLEMENTE DE SOUSA FORTES X CLEMENTE MARQUES DA SILVA X CLEMILDA SOUZA NETO PIMENTEL FERREIRA X CLEMILTON ALVES DE SOUSA X CLENIR DOS SANTOS OLIVEIRA X CLENUBIA MARIA DA COSTA RODRIGUES X CLEOMAR SOUZA MANHAS X CLEOMAR XAVIER GUIMARAES X CLEONICE DA SILVA FERREIRA X CLEONICE DAS GRACAS NOGUEIRA X CLERIO NUNES X CLERTON GEORGE MELO DA PONTE X CLETO APARECIDO RODRIGUES X CLEUNICE DOS SANTOS X CLEUNICE GOZZER DE ALMEIDA X CLEUNICY RAMOS DE LIMA CHAVES X CLEUSA BISPO DA SILVA PEREIRA X CLEUSA MARIA DA CUNHA X CLEUSA MARIA MOREIRA RIZERIO X CLEUSA MARIANA DA SILVA X CLEUSA MONTEIRO DE MORAES X CLILSON JEAN DE SOUZA X CLINTON SCHEL B X CLITES FLORINDO COSTA X CLOTILDES DE JESUS VASCO X CLOVES RODRIGUES DA SILVA X CLOVIS ANGELIM DE ARAUJO LOPES JUNIOR X CLOVIS BASTOS LACERDA SANTOS X CLOVIS DE QUEIROZ SENA X CLOVIS JERONIMO DE SOUZA X CLOVIS LEMES GONCALVES X CLOVIS WALTER RODRIGUES X CONCEICAO APARECIDA PEREIRA REZENDE X CONCEICAO DE MARIA ALMEIDA X CONCEICAO RAQUEL OLIVETTE X CONSTANTE CAETANO TURCHIELLO X CONSUELO GOMES COELHO X CONSUELO MATOSINHOS MAGALHAES X CORA MARFIZA PARUCKER X CORDELIA VALADARES AFFONSO X CORINA SOLINO EVELIN X CORINTO ETHAN LADEIRA VIRGILIO X CORIOLANO PINHEIRO LIMA FILHO X CORNELIA JESSICA MOREIRA MANES X CREUSA GOMES ICO X CREUZI RODRIGUES DA SILVA X CRHISTIANE RIBEIRO LANDIN X CRISTIANE CAPUTO DE SOUSA GUIMARAES X CRISTIANE DE ALMEIDA MAIA X CRISTIANE DE SOUZA MORAIS SANTOS X CRISTIANE MEDEIROS JARDIM X CRISTIANE REGINA DE SOUZA X CRISTIANE YURIKO MIKI X CRISTIANO FERRI SOARES DE FARIA X CRISTIANO VIVEIROS DE CARVALHO X CRISTIENE SILVA MOREIRA X CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA X CRISTINA CASCAES SABINO X CRISTINA DE FATIMA NUNES DE QUEIROZ X CRISTINA LOURENCO DE VASCONCELOS X CRISTINA MOURA MACEDO X CRISTINA MATIKO TAKEMURA X CRISTINA PESSOA RAMALHO VIANNA X CRISTOVAO COLOMBO DE OLIVEIRA FILHO X CYBELE MARTINS SOARES ARAUJO X CYLENE TORRES DA MOTTA X CYNTHIA GIOVANNI ALBUQUERQUE DAMIAO CORREA DA COSTA X CYRO GOMES X DACIO GARCIA SILVA X DAGMAR TELLES COSTA CHUAI RI X DAGOBERTO LUIZ CORREA X DAIBES OTTONI DE OLIVEIRA X DAISY LEAO COELHO BERQUO X DALCA TARDIM MOREIRA X DALCI EMILIA DE FARIA X DALCI ZIERO X DALCY BEZZI COELHO X DALIA LUIZ PRIMO X DALMA BATISTA REIS X DALTON EDUARDO DALLA COSTA X DALVA MARIA DE ANDRADE X DALVA QUEIROZ DE LIMA X DALVALEZE LOPES DE OLIVEIRA X DAMACI PIRES DE MIRANDA X DAMIANA DE JESUS SANTOS GUSMAO X DAMIANA LUCIA CABRAL X DANIEL ANTONIO SILVESTRE X DANIEL BOAVENTURA PENCHEL X DANIEL DA SILVA NEIVA X DANIEL LEVI DE FIGUEIREDO RODRIGUES X DANIEL MACHADO DA COSTA E SILVA X DANIEL MENEZES DUARTE FILHO X DANIEL VENTURA TEIXEIRA X DANIEL WELLINGTON DE ARAUJO X DANIELA FRANCESCUTTI MARTINS HOTT X DANIELA GALISA DE OLIVEIRA X DANIELA GUERSON ANDRE X DANIELA MARIA RAMOS BOTELHO X DANILO FREIRE PIRES X DANTE EDUARDO PRUNK X DANTE PERRONI X DARCI CONSTANTINO X DARCI DAS GRACAS MARTINS ALVES X DARCI DE SOUZA X DARCI GONCALVES RODRIGUES X DARCILIO VELOSO X DARCY MARIA GASPARETTO CAMARGO X DARCY TEREZINHA DE JESUS X DARINE DE MELO OLIVEIRA X DARIO DIAS DOS REIS X DARISA RIBEIRO DE CASTRO X DATANIEL SILVA DUARTE X DAVI DA TRINDADE CORREIA X DAVID ANTONIO PEREIRA DA SILVA X DAVID

EDUARDO ALMEIDA MASCARENHAS X DAVID RIBEIRO X DAVINA DOS SANTOS PAES X DAYSE CAVALCANTE SAMPAIO X DAYSE CLARICE PEREIRA X DEA LUCIA DE SA GIOVANINI X DEA MARIA DA CUNHA PEIXOTO X DEBORA BITHIAH DE AZEVEDO X DEBORA DE CASTRO ARAUJO SOARES X DEBORA MACHADO DE TOLEDO X DEBORA SOARES DOS SANTOS X DEBORAH CRISTINA GOGOY DA FONSECA X DEBORAH DA SILVA ACHCAR X DEBORAH MARIA ALVES GERTRUDES TAVARES X DEISE CHERPINSKY MORAES X DEISE SIQUEIRA DEL NEGRO X DEISE SOUZA DE OLIVEIRA X DEJALDO BANDEIRA GOES LOPES X DELITA DA CRUZ RODRIGUES X DELMA FERREIRA ARAUJO X DELMO SILVA DE OLIVEIRA X DELSA DE FREITAS GONCALVES X DELSITA FERRARI X DELZUITE MACEDO AVELAR X DEMERAL DE LIMA E SOUZA X DEMERVALDO MARTINS DE ALMEIDA X DENILBA FARIAS DE CARVALHO X DENIS MANOEL DE MELO FERNANDES X DENISE ARAUJO BASILIO X DENISE CARDOSO CARON X DENISE DE FATIMA ABREU DE MACEDO X DENISE FERREZ ALVES DE MACEDO X DENISE FIGUEIRA NUNES X DENISE MARIA IRINEU X DENISE MIRANDA DE SIQUEIRA LIMA X DENISE MOREIRA DE MORAES X DENISE QUEIROZ FONSECA DE FREITAS X DENISE RICHARD PONTES X DENISE SAYURI HONDA X DENISE TEIXEIRA X DENIZE MACEDO PEREIRA X DEOCACINE LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS X DEOCLECIANO LOPES DOS REIS X DEODATO PINTO RIBEIRO RIVERA X DERALDO NERE RIBEIRO X DERCIO MENDES PEREIRA X DERLI CUNHA LEMOS AMARAL X DERLY GOMES DE ALMEIDA X DERMIVAL NOGUEIRA DE SOUZA X DEROCI DA SILVA E SILVA X DEUSDEDITH MELCHIADES COSTA FILHO X DEUSDETE FERNANDES DA SILVA X DEUSDETE GONCALVES DE OLIVEIRA X DEUSELENA DE JESUS FERREIRA X DEUSENI PEREIRA DA COSTA X DELZUITE DE SOUSA X DIAMANTINO SIQUEIRA X DIANA SOARES MACHADO X DIDIMA DE AQUINO XAVIER X DIJANETE DO NASCIMENTO PINTO CORREA X DILA NAPOLI FRANCA X DILCINEIA DE SOUZA CONTAIFER X DILMA DIAS PACHECO DE QUADROS X DILON GUIMARAES X DILSON SANTOS LIMA X DILSSON EMILIO BRUSCO X DINA TIMO GALVAO DE VELLASCO X DINAH DE FREITAS TORRES ROCHA X DINAH VICOSO AMARAL X DINALVA SILVA DE AZEVEDO X DINEA ALEXANDRINO DE SOUZA SANTOS X DINIZ FELIX DOS SANTOS X DIOCESE PEREIRA DA SILVA X DIOGENIS DOS SANTOS X DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR X DIOMAR CORREA DA COSTA NETO X DIONE MARIA DE RESENDE X DIONE MARLENE MELO DE SOUSA LEITE X DIONE MEDEIROS MIGUEL CORREA DA SILVA X DIONEE CAVALCANTI ALENCAR X DIONETE SCHWAB X DIONIZIO ALVES VIEIRA X DIRCE BENEDITA RAMOS VIEIRA ALVES X DIRCE FERREIRA LOPES X DIRCEU DA SILVA X DIRCEU GONCALVES DA SILVA X DIRK SANDRO LAMSTER X DIRLENE CAMBRAIA REIS X DIRNAMARA LUCKEMEYER GUIMARAES MORAES X DIRSOMAR FERREIRA CHAVES X DIVA BERNARDES VARGAS X DIVA ROSA SANTOS X DIVA YEDDA VEIGA DE LEMOS X DIVANI ALVES DOS SANTOS X DIVERCINA DE FREITAS LIMA X DIVINA BEATRIZ DE ASSIS BITES LEAO X DIVINA DE FREITAS OLIVEIRA X DIVINA DINOZETE REZIO PIRES X DIVINA FERREIRA PARACAMPOS X DIVINA MOREIRA BRITO X DIVINO JAIR DE AQUINO X DJACI PIRES DE MIRANDA X DJAIR DA SILVA BRAGA X DJALMA ALVES BESSA JUNIOR X DJALMA BRAGA DA SILVA X DJALMA DE FATIMA DIAS

1. Fls. 3681/3686: expeça-se ofício, com urgência, para cancelamento dos ofícios requisitórios em nome das partes indicadas. Conforme decisões anteriores proferidas, tenho determinado às partes a apresentação dos documentos estritamente necessários e por mídia eletrônica, para facilitar o manuseio e análise dos autos. Desse modo deveriam as partes ter apresentados os documentos juntados às fls. 3687/3837. Oriente a assim não mais procederem. 2. Fls. 3862: ciência às partes do pagamento dos ofícios precatórios. 3. Fls. 3838/3839: manifeste-se a União sobre o pagamento dos precatórios das partes que concordaram com a compensação pleiteada (item I de fl. 3675). 4. Nada a decidir quanto ao pagamento dos precatórios referentes aos servidores cujo pedido de compensação foi indeferido. O pedido de compensação pleiteado pela União restou indeferido por decisão da qual foi intimada em 13/01/2012. A União apresentou pedido de reconsideração, porém manteve o indeferimento da compensação à fl. 3675, item II. Na mesma oportunidade

## **Expediente Nº 5159**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010272-52.2009.403.6100 (2009.61.00.010272-0)** - FNAC DO BRASIL (SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0012271-06.2010.403.6100** - JANDINOX IND/ E COM/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0012840-07.2010.403.6100** - TRAW-MAC IND/ E COM/ LTDA(SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0021307-72.2010.403.6100** - GENERAL ELECTRIC ENERGY DO BRASIL-EQUIP SERV ENERGIA X DRUCK BRASIL LTDA X GE SUPPLY DO BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0021628-10.2010.403.6100** - FLEURY S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0004804-39.2011.403.6100** - SENPAR LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0008236-66.2011.403.6100** - PPS - PIMENTEL PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0011942-57.2011.403.6100** - TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216880 - ÉRICA LUZ RIBEIRO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0013460-82.2011.403.6100** - JULIANO BASSETO RIBEIRO(SP210750 - CAMILA MODENA) X PRESIDENTE DA V TURMA DISCIPLINAR TRIBUNAL DE ETICA DISCIPLINA OAB-SP (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

1. O recurso de apelação de sentença proferida em mandado de segurança tem efeito devolutivo. Somente em situações das quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação e sendo relevante a fundamentação, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, de acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil.O Juiz recebe o recurso no efeito previsto e as situações excepcionais

são analisadas pelo relator. Indefero o pedido de fls.333-334 e recebo a apelação do impetrado apenas no efeito devolutivo. 2. Vista ao Impetrante para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0013539-61.2011.403.6100** - SONNERVIG S/A COM/ E IND/ X SONNERVIG AUTOMOVEIS LTDA(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0017922-82.2011.403.6100** - NEC LATIN AMERICA S/A(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP231405 - PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

### **Expediente Nº 5160**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001599-02.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) AMARIO CASSIMIRO DA SILVA(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO BONSUCESSO S/A(MG074188 - ALVARO ALEXIS LOUREIRO JUNIOR E MG133328 - GIOVANA MACHADO CORNACCHIA)

Ciência às partes do pagamento do precatório no valor de R\$ 11.938.419,88, em 24/04/2012.Regularize o cessionário Banco Bonsucesso S/A sua representação processual, uma vez que a procuração de fl. 107 apresenta prazo de validade até trinta e um de janeiro de 2012 (31/12/2012) e indique o CPF e RG do advogado autorizado a efetivar o levantamento.Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor do Banco Bonsucesso S/A.Int.

## **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

### **Expediente Nº 2457**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013626-76.1995.403.6100 (95.0013626-0)** - DANIEL NUNES TAVARES X MARIA JOSE TAVARES X FRANCISCO RIZZA X SARA SZCZEPANSKI RIZZA X VINCENZO RIZZA X IZABEL VIRGILIO RIZZA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP091117 - EDSON GERMANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO BRADESCO S/A(SP155735 - DEUSIVANE RODRIGUES DE CARVALHO E SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X BANCO ITAU S/A(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Vistos em despacho. Fls.610/611 e fls.616/619: Primeiramente, efetuem-se as transferências dos valores bloqueados via BACENJUD da conta dos executados FRANCISCO RIZZA (R\$120,13), SARA SZCZEPANSKI RIZZA (R\$120,13), VINCENZO RIZZA (R\$120,13) e ISABEL VIRGINIO RIZZA (R\$120,13), totalizando o valor bloqueado de R\$480,52.Atente o patrono que representa o BANCO DO BRASIL que não houve bloqueio

das contas de DANIEL NUNES TAVARES e MARIA JOSÉ TAVARES devido à insuficiência de saldo. Ademais, tendo em vista que será necessário expedir 04 alvarás para que seja efetuado o pagamento dos honorários devidos ao BANCO DO BRASIL, INDIQUE CORRETAMENTE referido EXEQUENTE em nome de qual patrono, devidamente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverão ser expedidos os alvarás considerando que não é possível inserir o campo PESSOA AUTORIZADA A RETIRAR ALÉM DO NOME DO PATRONO, conforme solicitado. Com a indicação do nome, SE EM TERMOS, expeçam-se os alvarás. Oportunamente, voltem conclusos para decisão de impugnação da CEF de fls. 600/604 e 613/615.I.C.

**0059512-30.1997.403.6100 (97.0059512-9)** - AKIMI IMAFUKU KATAGUIRI X FRANCISCO TIHIRO KATAGUIRI X GUSTAVO IMAFUKU KATAGUIRI X KAREN KATAGUIRI X DELASIR APARECIDA MORETTI PEDRO X GRACIMAR FERREIRA MILHOMEM CAMARA X TEREZINHA DE OLIVEIRA CARVALHO X ZORAIDE PEREIRA DO NASCIMENTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Inicialmente, transmita-se eletronicamente tão somente o RPV de fl. 455, eis que se trata de requisição da verba honorária. Outrossim, analisando atentamente os autos, constato que, os documentos das quais a União Federal requer sejam autenticados são cópias de documentos públicos. Dessa forma, persistindo a dúvida quanto a veracidade dos documentos apresentados, caberá à União Federal impugna-los, expondo os motivos em que funda a sua pretensão e os meios para prova-los. Posto isso, reconsidero os despachos anteriores que requereram a autenticação dos referidos documentos. Decorrido o prazo recursal, venham os autos para a transmissão dos RPVs n°s 54, 55 e 56( folhas 457/459).I.C.

**0059597-16.1997.403.6100 (97.0059597-8)** - CRISTINA REIKO KAZAMA X ENY FUJIKO TASHIMA X ISAURA APARECIDA MAFFEI X MARIA GILDA GONCALVES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X PATRIK RAOUL ANDRE LAPORTE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Tendo em vista a certidão de fl. 379, proceda a Secretaria a inclusão no sistema processual dos advogados constituídos pela coautora MARIA GILDA GONÇALVES, assim como republique-se o despacho de fl. 372 para ciência dos advogados. Fls. 373/374: Informem os autores CRISTINA REIKO KAZAMA, ENY FUJIKO TASHIMA, ISAURA APARECIDA MAFFEI e PATRIK RAOUL ANDRÉ LAPORTE os valores respectivos de suas contribuições para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res. 168/11 do CJF, em face do pedido de expedição de Ofícios e a regularidade dos Comprovantes de Situação Cadastral no CPF juntados ao feito (fls. 375/378). Com a juntada da informação, expeçam-se os Ofícios Requisitórios, abrindo-se vista ao réu. Expedidos e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. Prazo de vinte dias. Saliento que constando advogados distintos dos autores, o prazo é COMUM e os autos deverão ser retirados apenas para CARGA RÁPIDA. Int. DESPACHO DE FL. 372 - REPUBLICAÇÃO AOS ADVOGADOS DE MARIA GILDA CONÇALVES: Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0037501-70.1998.403.6100 (98.0037501-5)** - ANTONINHO ARTIGOS DE ESPORTES LTDA(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 522/523: Defiro à parte autora o prazo improrrogável de dez dias para juntada de nova procuração com poderes específicos para renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme despacho de fl. 518. Em não sendo juntada nova procuração no prazo acima mencionado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, até pedido de prosseguimento à execução pelo autor. Int.

**0032060-08.1999.403.0399 (1999.03.99.032060-6)** - MAHLE METAL LEVE S/A X ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP097104 - LIGIA MAURA FERNANDES GARCIA DA COSTA E SP195839 - PABLO XAVIER DE MORAES BICCA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 755/756: Ciência à parte autora acerca da manifestação da UNIÃO FEDERAL (PFN). Aguarde-se pagamento das parcelas remanescentes dos precatórios. I.C.

**0027888-21.2001.403.6100 (2001.61.00.027888-3)** - VIENA NORTE LTDA X WPL RESTAURANTES LTDA X LIKI RESTAURANTES LTDA X RASCAL VILLA LOBOS LTDA(SP134717 - FABIO SEMERARO)

JORDY E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP298322 - FABIANA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(SP073217 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em inspeção. Diante do desinteresse da coautora WPL RESTAURANTES LTDA. no recebimento da quantia depositada nos autos ao seu favor, tendo em vista que à fl.504, a CEF efetua a devolução do segundo alvará expedido com esta finalidade, desentranhe-se o alvará original (NCJF 1909488 - Nº425/12a-2011) para cancelamento e arquivamento em pasta própria. Intime-se a UNIÃO FEDERAL (PFN) para que informe andamento do processo em trâmite na 3ª Vara das Execuções Fiscais (nº0012137-87.2011.4.03.6182), tendo em vista que, até o presente momento, este juízo não recebeu nenhum mandado para efetivação de penhora no rosto dos autos (fls.461/463). Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará eventual provocação. I.C. DESPACHO DE FL.514: Vistos em despacho. Fls.509/513: Defiro o prazo de trinta dias para que a União Federal (Fazenda Nacional) proceda a devida efetivação da constrição requerida, que deverá tomar ciência do prazo após publicação do despacho de fl.507. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos determinados no despacho mencionado. Int.

**0014962-37.2003.403.6100 (2003.61.00.014962-9) - MARISTELA VIDOTTI X MARGARETE APARECIDA VIDOTTI(SP188866A - SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Vistos em despacho. Fls. 555/556 - Requerimento precluso em face da apresentação de nova manifestação. Outrossim, considerando o informado pelos autores às fls. 551/554, de que dois depósitos deixaram de compor a planilha apresentada pela CEF às fls. 523/547, intime-se-à para que se manifeste, bem como, apresente planilha com nova revisão das prestações do contrato de financiamento. Prazo : 30 dias. Após, voltem conclusos. I.C.

**0019840-63.2007.403.6100 (2007.61.00.019840-3) - PEDRO RIBEIRO MOREIRA NETO(SP087543 - MARTHA MACRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) X CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A(SP210340 - SABRINA BERTOCCHI)**

Vistos em despacho. Em face do retro certificado e considerando que o ofício comunicando a data da audiência designada( 17/05/2012) somente foi recebido nesta Secretaria às 18:20 hs do dia 15/05/2012, solicite-se ao Juízo Deprecado( 10ª Vara Federal de Pernambuco) a REDESIGNAÇÃO da audiência. Solicite-se ainda, que a nova data da audiência seja informada a este Juízo por meio eletrônico( e-mail) ou por fax, para que haja tempo hábil para a intimação das partes da data da audiência. Em razão da urgência, encaminhe-se o presente ao Juízo deprecado por meio de fax, e-mail e malote digital. I.C.

**0003557-23.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SNY COM/ DE ARTIGOS ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA EPP**

Vistos em despacho. Em face do certificado à fl. 120, DECRETO A REVELIA do réu. Especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. I.C.

**0005224-44.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X SERGIO JACOMINO(SP198946 - CINTIA RENATA DE ANDRADE LIMA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP068655 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJA)**

Vistos em despacho. Torno sem efeito a certidão de fl.224 verso, tendo em vista a juntada de apelação pelo corréu Sergio Jacomino, no prazo legal. Recebo as apelações interpostas pelos réus em seus efeitos meramente devolutivos. Com a publicação, dê-se vista à autora UNIÃO FEDERAL para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens



deste Juízo. Int. C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027212-54.1993.403.6100 (93.0027212-8)** - ANTONIO PULCHINELLI(SP065966 - CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR) X CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA - ESPOLIO(SP065966 - CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR) X LUIS EDUARDO ALVES DE LIMA(SP134800 - ROSELI LEME FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X ANTONIO PULCHINELLI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls 198/201: Aguarde-se a conclusão da sobre partilha que tramita na 6ª Vara Da Família e Sucessões a fim de que seja informado a este Juízo a divisão do quinhão a ser recebido por cada herdeiro do espólio de Carlos Alberto Alves De Lima (CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR e LUIS EDUARDO ALVES DE LIMA). Após, voltem conclusos para expedição do ofício requisitório do referido autor (R\$ 4.562,30 - atualizado para 30/08/2010). I.C.

**0030649-06.1993.403.6100 (93.0030649-9)** - JOSE CARLOS DO PRADO ALTRO(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X JOSE CARLOS DO PRADO ALTRO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.1.Fls.501/502: Em face do que dispõem os artigos 47, 1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor (parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Tendo em vista que o autor manifestou intenção de pagar os honorários devidos à União Federal nos embargos a execução com a verba decorrente do precatório, deve efetuar o pagamento do valor devido ou deixar resíduo na conta aberta para pagamento, para fins de apropriação/conversão em favor da União.2.Fls.486/491, 492/498, 499, 500: Atente o sr. Advogado que os presentes autos encontram-se apensados aos embargos à execução, nos quais as partes debatiam o montante devido a título de honorários advocatícios, sendo certo que valor principal foi objeto de requisição por meio de precatório, conforme ofício de fl.434.Assim, não há atraso no processamento do presente feito, visto que até a data da petição de fl.500 sequer havia o trânsito em julgado da sentença dos embargos, que é requisito para a expedição de ofício de pagamento nestes autos principais.No referente ao erro na oposição da data dos cálculos no ofício precatório expedido, assiste razão ao advogado. Com efeito, no ofício expedido à fl.434 constou como data de cálculos 23/10/2009, quando a data correta é 01/10/2006.Ocorre que a retificação da data implicaria no cancelamento do precatório, vez que haveria aumento da despesa inscrita, razão pela qual entendo melhor a expedição de ofício complementar, mormente considerada a idade avançada do beneficiário do ofício. Nesses termos, proceda a Secretaria, à remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração do montante devido em razão do erro acima apontado.3.Tendo em vista a cota exarada pelo representante da União Federal nos embargos à execução em apenso, certifique a Secretaria, o trânsito em julgado da sentença proferida.4. Em razão do pequeno valor dos honorários advocatícios fixado na sentença dos embargos à execução, esclareça o advogado do autor se pretende a expedição do ofício requisitório. Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusosI.C.

**0003304-94.1995.403.6100 (95.0003304-6)** - CARLOS VICARI - ESPOLIO X CARLOS VICARI JUNIOR(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X LEONOR VICARI - ESPOLIO(SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X HELOISA VICARI X SERGIO SCALFARO X CONSUELO PERES SCALFARO X ANTONIO CLAUDIO MESSINA X LEONARDO MESSINA X LILIAN VICENTIA EDELWEISS CONTI MESSINA(SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP286524 - DIOGO HENRIQUE DUARTE DE PARRA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X CARLOS VICARI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LEONOR VICARI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X HELOISA VICARI X UNIAO FEDERAL X SERGIO SCALFARO X UNIAO FEDERAL X CONSUELO PERES SCALFARO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CLAUDIO MESSINA X UNIAO FEDERAL X LEONARDO MESSINA X UNIAO FEDERAL X LILIAN VICENTIA EDELWEISS CONTI MESSINA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intimem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 440/442, 444 e 487/489, para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos.Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 479.Int.

**0022105-33.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033767-53.1994.403.6100 (94.0033767-1)) AIT - AUTOMACAO INDL/ INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E SP198195 - GLÁUCIA YUKA NAKAMURA)

Revedo posicionamento anteriormente consignado nos autos, chamo o feito à conclusão. Trata-se de execução contra a União Federal proposta visando a restituição do montante incontroverso recolhido a título de contribuição social, reconhecido como indevido em sentença. A ação principal foi devidamente processada, tendo sido iniciada a execução contra a Fazenda Pública, que opôs embargos à execução, ainda em trâmite perante o Eg. TRF da 3ª Região, razão pela qual o presente feito versa somente sobre valores incontroversos. Assim, tendo havido requerimento do autor, iniciaram-se os procedimentos visando a expedição do ofício para pagamento do crédito, tendo a União Federal apontado débito para compensação no bojo do precatório a ser expedido, nos termos dos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal. O credor foi devidamente intimado acerca da pretensão da União Federal, não tendo se oposto à compensação. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDOA pretensão deduzida pela União Federal fundamenta-se no artigo 100, 9º e 10º, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de dezembro de 2009. Referida Emenda, editada pelo Legislativo por meio do exercício do poder constituinte derivado, introduziu em nosso sistema jurídico diversas alterações, dentre elas, a possibilidade da Fazenda Pública compensar seus débitos, inscritos ou não, no bojo de ofícios precatórios expedidos em processos judiciais, mediante simples indicação nos autos, com o preenchimento dos dados exigidos pela legislação infraconstitucional regente do tema. Instituiu, assim, referida emenda constitucional, nova modalidade de compensação de débito administrativo no bojo do processo judicial. Entendo indispensável para a correta compreensão do tema, breve exame do poder constituinte derivado, notadamente no referente às suas limitações, mormente porque entendo que aí reside o ponto crucial para análise incidental da constitucionalidade da referida emenda, que passo a realizar a seguir. Ressalto inicialmente que o controle de constitucionalidade das emendas constitucionais decorrentes do exercício do poder constituinte derivado reformador é possível, conforme entendimento do C. STF (in RTJ 153/786). Com efeito, o 9º do art. 100 da Constituição Federal é objeto- em conjunto com outras disposições alteradas/introduzidas pela Emenda Constitucional nº62-, de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI 4357, ADI 4372 e ADI 4400), pendentes de julgamento perante o C. STF. Consigno que as emendas constitucionais elaboradas mediante exercício do poder constituinte derivado reformador só adquirem o status de constitucionais se obedecidos estritamente os preceitos fixados pelo artigo 60 da Constituição Federal, especialmente as restrições estabelecidas em seu parágrafo 4º, denominadas cláusulas pétreas, in verbis: Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: (...) 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I- a forma federativa de Estado; II- o voto direto, secreto, universal e periódico; III- A separação dos Poderes; IV- os direitos e garantias individuais - grifo nosso. Entendo que a Emenda Constitucional nº62 não respeitou, no referente à compensação, a limitação material expressa contida no inc. IV do art. 60 da Carta Magna, na medida em que aceita a violação da coisa julgada, restringe o contraditório e a ampla defesa do devedor da Fazenda, viola o Princípio do Juiz Natural, bem como o do Devido Processo Legal. Senão vejamos. Com efeito, o direito do autor ao crédito que será objeto de ofício precatório está consignado em sentença judicial imutável, que transitou em julgado, no mais das vezes, após longos anos de tramitação do processo judicial. Assim, parece-me claro que a admissão da compensação de débito fiscal no bojo do precatório viola frontalmente a coisa julgada, vez que suprime o direito de crédito do autor, reconhecido por sentença transitada em julgado quanto ao incontroverso, ora executado, o que não se pode admitir. Aponto ainda, que a restrição/supressão do direito ao crédito previsto no título judicial acobertado pela coisa julgada no referente ao incontroverso- objeto dos presentes autos, produzida após amplo debate entre as partes, ocorre em razão de débito fiscal unilateral e administrativamente produzido pela Fazenda Nacional. Destaco, outrossim, ser possível que em determinados casos o contribuinte-devedor só tenha ciência do débito no momento em que a Fazenda Nacional faz sua indicação para fins de compensação, vez que a norma permite, inclusive, a compensação de débitos não inscritos em dívida ativa. Assim, o detentor de direito a crédito reconhecido em sentença transitada em julgado pode ser surpreendido, no momento da expedição do ofício para pagamento, por débito fiscal do qual sequer foi notificado administrativamente, o que agride, ainda, a segurança jurídica. Interessante, neste ponto, destacar que o Plenário do C. STF deferiu pedidos de medida cautelar em duas ações diretas de inconstitucionalidade, ajuizadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e pela Confederação Nacional da Indústria - CNI para suspender, até julgamento final das ações diretas (ADI 2356 e ADI 2362), a eficácia do art. 2º da EC 30/2000, que introduziu o art. 78 e seus parágrafos no ADCT da CF/88, que alterou o regime de pagamento de precatórios. Conforme informativo nº610, de 22 a 26 de novembro de 2010, do C. STF, o Min. Celso de Mello, ao proferir voto de desempate relativamente aos precatórios pendentes, suspendeu cautelarmente no caput do art. 78 do ADCT, introduzido pela EC 30/2000, a expressão os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda. Inicialmente, salientou que o regime constitucional de execução por quantia certa contra o Poder Público, qualquer que seja a natureza do crédito exequendo - ressalvadas as obrigações definidas em lei como de pequeno valor -, imporia a necessária extração de precatório cujo pagamento deve observar a regra fundamental que outorga preferência a quem dispuser de precedência cronológica, em obséquio aos princípios ético-jurídicos da moralidade, impessoalidade e igualdade. Aduziu, em seqüência, que esse instrumento de requisição judicial de pagamento teria por finalidade: 1) assegurar a igualdade entre os credores e proclamar a inafastabilidade do dever estatal de solver os débitos judicialmente reconhecidos em decisão transitada em julgado; 2) impedir favorecimentos pessoais indevidos e c) frustrar tratamentos

discriminatórios, evitando injustas perseguições ou preterições motivadas por razões destituídas de legitimidade jurídica. Reputou, conforme já afirmado pelo relator, que o Congresso Nacional, ao impor o parcelamento impugnado aos precatórios pendentes de liquidação na data de publicação da referida emenda, incidira em múltiplas transgressões à Constituição, porquanto teria desrespeitado a integridade de situações jurídicas definitivamente consolidadas, prejudicando, assim, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido, além de haver violado o princípio da separação de poderes e o postulado da segurança jurídica. Consignou, ademais, que a formulação constante do art. 33 do ADCT não poderia ser invocada por aquele ente legislativo como paradigma legitimador da cláusula em exame, dado que resultara de deliberação soberana emanada de órgão investido de funções constituintes primárias, insuscetíveis de limitação de ordem jurídica. Enfatizou que a procrastinação no tempo do pagamento dos precatórios judiciais pendentes na data da promulgação da EC 30/2000, com os respectivos valores parcelados em até 10 anos, culminaria por privar de eficácia imediata a própria sentença judicial com trânsito em julgado. Ressaltou, também, que a norma questionada comprometeria a própria decisão que, subjacente à expedição do precatório pendente, estaria amparada pela autoridade da coisa julgada, o que vulneraria o postulado da separação de poderes, bem como afetaria um valor essencial ao Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança jurídica. - grifo nosso. Denoto, ademais, que as defesas oponíveis pelo devedor do Fisco são extremamente restritas, limitando-se às previstas no art. 31, 1º, incs. I a IV da Lei 12.431/2011, o que contraria os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, constitucionalmente assegurados, mormente porque se o débito fosse objeto de execução fiscal haveria outras hipóteses de defesa oponíveis, não admitidas em sede de compensação no bojo do precatório. A cobrança de débito fiscal, por meio de compensação nos autos de ação em trâmite perante o Juízo Cível, fere ainda o Princípio do Juiz Natural, vez que subtrai a pretensão da análise do Juízo Fiscal, Juízo Natural com competência para julgamento da matéria. Deriva, ainda, da possibilidade de compensação de débito fiscal no bojo do precatório, o desrespeito ao Princípio do Devido Processo Legal, ao permitir que o Fisco exija o débito fiscal sem que tenha que ajuizar execução fiscal, via processual adequada à cobrança, na qual o débito fiscal, que tem natureza administrativa, seria submetido ao controle jurisdicional. Consigno, finalmente, que a Fazenda Nacional já dispõe de eficazes privilégios materiais e processuais para a cobrança de seus créditos, não sendo necessária a criação de mais esse, arbitrário e confiscatório. Destaco que o entendimento acima exposto é compartilhado pelo Eg. TRF da 4ª Região, conforme recente julgado da Corte Especial, em votação unânime, abaixo transcrito: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 62, DE 2002. ARTIGO 100, 9º E 10, DA CF/88. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECONHECIMENTO. 1. Os créditos consubstanciados em precatório judicial são créditos que resultam de decisões judiciais transitadas em julgado. Portanto, sujeitos à preclusão máxima. A coisa julgada está revestida de imutabilidade. É decorrência do princípio da segurança jurídica. Não está sujeita, portanto, a modificações. Diversamente, o crédito que a norma impugnada admite compensar resulta, como regra, de decisão administrativa, já que a fazenda tem o poder de constituir o seu crédito e expedir o respectivo título executivo extrajudicial (CDA) administrativamente, porém sujeito ao controle jurisdicional. Isto é, não é definitivo e imutável, diversamente do que ocorre com o crédito decorrente de condenação judicial transitada em julgado. Ou seja, a norma impugnada permite a compensação de créditos que têm natureza completamente distintas. Daí a ofensa ao instituto da coisa julgada. 2. Afora isso, institui verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos, já que, como é evidente, não caberá nos próprios autos do precatório a discussão da natureza do crédito oposto pela fazenda, que, como é óbvio, não é definitivo e pode ser contestado judicialmente. Há aí, sem dúvida, ofensa ao princípio do devido processo legal. 3. Ao determinar ao Judiciário que compense crédito de natureza administrativa com crédito de natureza jurisdicional, sem o devido processo legal, usurpa a competência do Poder Judiciário, resultando daí ofensa ao princípio federativo da separação dos poderes, conforme assinalado, em caso similar, pelo STF na ADI 3453, que pontuou: o princípio da separação dos poderes estaria agravado pelo preceito infraconstitucional, que restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devidas na formulação constitucional prevalecente no ordenamento jurídico. 4. Ainda, dispondo a Fazenda do poder de constituir administrativamente o seu título executivo, tendo em seu favor inúmeros privilégios, materiais e processuais, garantidos por lei ao seu crédito (ressalvado os trabalhistas, preferência em relação a outros débitos; processo de execução específico; medida cautelar fiscal; arrolamento de bens, entre outros), ofende o princípio da razoabilidade/proporcionalidade a compensação imposta nos dispositivos impugnados. 5. Em conclusão: os 9º e 10 do art. 100 da CF, introduzidos pela EC n. 62, de 2009, ofendem, a um só tempo, os seguintes dispositivos e princípios constitucionais: a) art. 2º da CF/88 (princípio federativo que garante a harmonia e independência dos poderes); b) art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 (garantia da coisa julgada/segurança jurídica); c) art. 5º, inciso LV, da CF/88 (princípio do devido processo legal); d) princípio da razoabilidade/proporcionalidade. 6. Acolhido o incidente de arguição de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do art. 100 da CF, introduzidos pela EC n. 62, de 2009. (ARGINC 00368652420104040000, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - CORTE ESPECIAL, D.E. 09/11/2011.) Revendo posicionamento anterior, com fundamento nas razões acima expostas, chamo o feito à conclusão para reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Reconsidero, assim, as decisões de fls. 188 e 192 e indefiro a pretensão de

compensação da União Federal, que pode, se assim desejar, pleitear a penhora no rosto dos autos, com o bloqueio do precatório à disposição do Juízo. Ressalto que a concordância da parte autora com a compensação não obriga este Juízo à aplicação de norma que entende inconstitucional. Ultrapassado o prazo recursal, retifique-se o ofício precatório já expedido, excluindo-se os dados referentes à compensação, dando-se vista à União Federal. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010496-63.2004.403.6100 (2004.61.00.010496-1)** - JOSE ROBERTO FUNARO(SP133705 - SILVIA CRISTINA APARECIDA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO FUNARO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO FUNARO

Vistos em despacho.Fls.218/224: Analiso os EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pelo autor posto que tempestivos. Alega o autor que houve omissão no despacho de fls.211/213, tendo em vista que seu pedido de parcelamento para pagamento dos honorários advocatícios não foi examinado. Atente a parte autora que as EXEQUENTE UNIÃO FEDERAL (fls.207/208) e INSS (fl.210) recusaram o pedido de parcelamento tendo em vista que a primeira parcela paga (fl. 198) não atingiu o montante estipulado para casos de parcelamento, conforme determina o art.745-A do CPC.Tendo em vista que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, ACOLHO parcialmente os EMBARGOS e intimo o EXECUTADO para que complemente a quantia depositada a fim de atingir 30% (trinta por cento) do valor em execução devendo juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de depósito no valor de R\$621,84 (R\$2.496,84 - R\$1.875,00 já pagos).As demais parcelas deverão ser depositadas todo o dia 11, conforme solicitado pelo EXECUTADO que juntará os comprovantes de depósitos, sendo certo que os valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de 1%(um por cento) ao mês. Com a juntada de todos os comprovantes, dê-se vista aos EXEQUENTES UNIÃO FEDERAL e AGU para que queiram o que de direito, no prazo legal.I.C.

### **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM.JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4348**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0901784-25.2005.403.6100 (2005.61.00.901784-6)** - BANCO GENERAL MOTORS S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO - DEINF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO - DEINF X BANCO GENERAL MOTORS S/A  
Proceda o impetrante à retirada e liquidação do alvará expedido em seu favor no prazo de 5 (cinco) dias.Após, no mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca da destinação que deverá ser dada ao saldo residual apontado às fls. 938.Int.

**Expediente Nº 4349**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008187-88.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREZA LOPES DE OLIVEIRA SANTOS

A requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a concessão de liminar em Ação Cautelar ajuizada contra ANDREZA LOPES DE OLIVEIRA SANTOS objetivando a busca e apreensão do veículo objeto do contrato de financiamento nº 21.2942.149.0000032-41 firmado entre as partes.Relata, em síntese, que as partes firmaram o Contrato de Financiamento de Veículo nº 21.2942.149.0000032-41, tendo com o objeto o veículo marca FIAT,

modelo Palio Fire Flex, cor preta, ano de fabricação/modelo 2007/2007, placas DYI 5919/SP. Em que pese tenha se obrigado ao pagamento das parcelas mensais e sucessivas mencionadas no contrato, a requerida deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, a requerida viu-se compelida a ajuizar a presente ação. Fundamenta o pedido nos artigos 1º, parágrafo 4º, 2º, 3º e 5º do Decreto Lei nº 911/69. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/51. É o relatório. Passo a decidir. A busca e apreensão é espécie de procedimento cautelar específico previsto pelos artigos 839 a 843 do CPC. No caso dos autos, trata-se de pedido relativo a automóvel objeto de contrato de financiamento que, segundo a requerente, restou descumprido pela requerida. O Decreto Lei nº 911/65 que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária prevê em seu artigo 2º: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Por sua vez, o caput do artigo 3º do mesmo diploma prescreve o seguinte: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Como se percebe da leitura do artigo 3º, para a concessão liminar da busca e apreensão é necessária a comprovação da mora ou inadimplemento do devedor que, nos termos do 2º do artigo 2º, que poderá ser feita, a critério do credor, por (i) carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou (ii) pelo protesto do título. No caso dos autos, o documento de fl. 22 indica que a requerente procedeu ao protesto do título junto ao 3º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Por sua vez, os documentos de fls. 24/25 revelam que a requerente enviou à requerida, no endereço informado na celebração do contrato, Carta Registrada expedida pelo 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo, restando, assim, devidamente comprovada a mora do devedor. Desnecessária a indicação do valor do débito na notificação do devedor, nos termos da Súmula 245 do E. STJ: A notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito. Sendo assim, preenchidos os requisitos legais que autorizam a concessão do provimento, a liminar deve ser deferida. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do bem descrito no item 4 do contrato de fls. 11/18, determinando a entrega à requerente. Cite-se a requerida, advertindo-a de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe serão restituídos os bens apreendidos livres de ônus, nos termos do artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação determinada pela Lei nº 10.931/04. Cite-se e intimem-se. Expeça-se o mandado de busca e apreensão. São Paulo, 15 de maio de 2012.

#### **MONITORIA**

**0010131-62.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GABRIEL DANIEL MARTINS(SP220264 - DALILA FELIX)

Recebo a impugnação de fls. 130/136. Manifeste-se o réu, em 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. I.

**0013422-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JONATAN EDUARDO DE MORAES RAMOS

Defiro o prazo requerido pela CEF de 15 (quinze) dias. I.

**0015617-28.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESSE DA COSTA SANTOS

Dê-se ciência à CEF da certidão de fls. 57. Proceda a CEF a citação do réu, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. I.

**0021954-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTO TADEU COSTA MARTINS(SP154027 - HÉLIO SOUZA DIVINO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0683609-55.1991.403.6100 (91.0683609-7)** - OSVALDO LUIZ PONTECORBOLI X JOSE ALESSIO PONTECORBOLI X ALEIXO PONTECORBOLI X CARVY JOALHEIROS LTDA X JORGE PONTECORBOLI JUNIOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0061431-25.1995.403.6100 (95.0061431-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058068-30.1995.403.6100 (95.0058068-3)) EMPRESA CINEMATOGRAFICA SANTO ANDRE LTDA X STUDIO CENTER COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (Resolução 168 de 05/12/2011), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

**0007846-19.1999.403.6100 (1999.61.00.007846-0)** - ELIZEU CARVALHO LUZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

**0025215-26.1999.403.6100 (1999.61.00.025215-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050239-90.1998.403.6100 (98.0050239-4)) JOSE CARLOS LAPA X MAUREN MIRANDA LAPA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI) Fls. 493 e ss: esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando o que restou decidido às fls. 489.I.

**0048032-50.2000.403.6100 (2000.61.00.048032-1)** - WALDEMAR BOSAK X ABENILDE MENEZES BRASILEIRO X IVANISA SILVESTRE X DAVID ROSSI X MARINA DE SOUZA FRANCO X MARIA APARECIDA ALVES X SIMONE APARECIDA PAIXAO ENDO X MARIA TEREZA REDA X MARIA LUCIA SILVA RODRIGUES X MARIA APARECIDA CAMPOS DE ALMEIDA(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOAO G. G. FILHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0010886-38.2001.403.6100 (2001.61.00.010886-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003831-36.2001.403.6100 (2001.61.00.003831-8)) JOSE FAGUNDES FILHO X JANE MARIA DE ARANTES FAGUNDES X JOSIANE MARIA DE ARANTES(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Fls. 801: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

**0024250-09.2003.403.6100 (2003.61.00.024250-2)** - BANCO ITAU S/A(SP158843 - JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ E SP053151 - RUY ASCHE TELLES GUIMARAES E SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X GUIOMAR THEREZINHA MIOTTO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002470-76.2004.403.6100 (2004.61.00.002470-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP158909A - LUIZ FERNANDO FRAGA E SP105373 - LUIS FERNANDO SCHUARTZ E SP155097 - ISABELLA VIEIRA MACHADO HENRIQUES E SP164819 - ANDRESSA

MOLINA DE PAULA MATOS E SP154346 - XAVIER TORRES VOUGA) X SEGREDO DE JUSTICA  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, em 10 (dez) dias.Int.

**0033891-84.2004.403.6100 (2004.61.00.033891-1)** - ITA PECAS PARA VEICULOS COM/ E SERVICOS  
LTDA(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI) X UNIAO FEDERAL

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

**0006773-02.2005.403.6100 (2005.61.00.006773-7)** - MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(SP204089 - CARLOTA VARGAS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP104430 - MIRIAM PERON PEREIRA CURIATI) X ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo.Indefiro o pedido da Fazenda do Estado de São Paulo de devolução de prazo para apresentação de contrarrazões, considerando que o Estado de São Paulo foi devidamente intimado do despacho de fls. 2873 por mandado juntado aos autos às fls. 2876, sendo desnecessária a intimação por publicação no diário oficial.Expeça-se mandado de intimação ao Procurador do Estado encaminhando-se cópia do mandado de fls. 2876.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região.I.

**0010609-80.2005.403.6100 (2005.61.00.010609-3)** - IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC. Int.

**0015178-27.2005.403.6100 (2005.61.00.015178-5)** - SINEZIO LEOPOLDINO EUZEBIO(SP107313 - EURIPEDES ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Acolho a impugnação oposta pela devedora, ante a concordância da credora quanto ao valor devido.Expeça-se alvará de levantamento em favor da credora no valor de R\$ 7.484,95 (sete mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), intimando-se a beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.Após, oficie-se o PAB da Justiça Federal autorizando a conversão em renda do valor remanescente em favor da própria instituição financeira.Por fim, dou por cumprida a sentença. Com a vinda do alvará liquidado e do ofício cumprido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.I.

**0027818-91.2007.403.6100 (2007.61.00.027818-6)** - LISCIO FLAVIO RIBEIRO X MARIA AUGUSTA PROTASIO RIBEIRO(SP084001 - JORGE LUIZ BERTOZZI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 468 e ss: dê-se vista aos réus.Após, tornem conclusos.I.

**0002685-76.2009.403.6100 (2009.61.00.002685-6)** - PAULO FRANCISCO PASCALE X ELIZABETE ROMAO DE OLIVEIRA PASCALE(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0006417-65.2009.403.6100 (2009.61.00.006417-1)** - SIDNEY GARCIA FALAVIGNA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Cuida-se de execução de sentença, com trânsito em julgado (fls. 229), de valores referentes à correção monetária do FGTS. Promova a parte autora, em querendo, a execução do julgado, providenciando cópia(s) da(s) CTPS, da sentença, acórdão e trânsito em julgado para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra e, considerando que a Lei Complementar 110/2001 regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes para os respectivos cálculos, determino a citação da CEF, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 632 do CPC, para que proceda o creditamento das diferenças a que foi condenada em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) e, no caso de não mais existirem referidas contas, deposite-as à ordem e disposição deste Juízo ou apresente o (s) termo(s) de adesão à LC 110/2001.

**0016693-58.2009.403.6100 (2009.61.00.016693-9) - MARIO JOSE POLITI(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento da terceira parcela dos honorários advocatícios, em 10 (dez) dias.Int.

**0006887-62.2010.403.6100 - ERNANI CHAVES(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Promova a parte autora a execução do julgado, providenciando cópias(s) da(s) CTPS, da sentença, acórdão, trânsito em julgado e extratos dos períodos pleiteados para a instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Cumprida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, para que deposite os juros progressivos que foi condenada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, ante o disposto no artigo 644 c/c 461, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.

**0013713-70.2011.403.6100 - EDUARDO VITOR ALVES(CE023200 - VICTOR EDUARDO CUSTODIO BARTHOLOMEU E CE022294 - NATERCIA CARNEIRO DE OLIVEIRA BARTHOLOMEU E SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X APPARECIDA AMORIM MEDINA**

Fls. 202 e ss: manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.I.

**0014112-02.2011.403.6100 - ESCOLA NOVA LOURENCO CASTANHO LTDA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0022698-28.2011.403.6100 - FABIO LUIZ DE MENEZES(SP101020 - LUIS WANDERLEY ROSSETTI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)**

Fls. 170 e ss: dê-se vista às partes nos termos do que restou decidido em audiência, devendo as mesmas no prazo comum de 05 (cinco) dias, apresentar memoriais.I.

**0003521-44.2012.403.6100 - ATSUSHI KUROISHI X AUREA MARIA PEREIRA FAGGIONI MOREIRA X AURORA DE JESUS DE CARVALHO CLETO X BENEDITO SILVEIRA FILHO X CAIO FABIO DE FIGUEIREDO FREITAS X CARLOS EDUARDO PORTO MIGLINO X CARLOS ROBERTO AGUILAR DA SILVA X CARLOS ROBERTO MAGOGA X CELIA REGINA BARROSO DE CASTRO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL**  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0005125-40.2012.403.6100 - ELENICE DAMICO DE LIMA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006772-07.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025906-25.2008.403.6100 (2008.61.00.025906-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X PAULO CESAR MARTINS SALES(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 72 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0021898-97.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017246-42.2008.403.6100 (2008.61.00.017246-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X TACITO CLARET TOCCI JUNIOR(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 30/33 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.



## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004142-27.2001.403.6100 (2001.61.00.004142-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FORTEMP MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

Fls. 153 Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0017738-39.2005.403.6100 (2005.61.00.017738-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SIAN MOTO PECAS LTDA ME

Fls. 88: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0009630-50.2007.403.6100 (2007.61.00.009630-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUALBERTO CIA/ LTDA X JOSE GUALBERTO FILHO(SP149067 - EVALDO PINTO DE CAMARGO)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 286, em 5 (cinco) dias.I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0530942-65.1983.403.6100 (00.0530942-5)** - JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X GERENTE REGIONAL DO BNH EM SAO PAULO - SP(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 677 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0000452-63.1996.403.6100 (96.0000452-8)** - INTERNATIONALE NEDERLANDEN BANK N V X INTERNATIONALE NEDERLANDEN SERVICOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X INTERNATIONALE NEDERLANDEN BANK N V X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL X INTERNATIONALE NEDERLANDEN SERVICOS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Informe a impetrante se já houve a transferência dos depósitos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0031543-98.2001.403.6100 (2001.61.00.031543-0)** - CENTRO PAULISTA DE PATOLOGIA CLINICA - CPPC(SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intimem-se.

**0010458-07.2011.403.6100** - SANNAS CONFECÇOES E COMERCIO LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intimem-se.

**0002340-08.2012.403.6100** - LIBRA TERMINAIS S/A X LIBRA TERMINAIS S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO E SP305260 - ALESSANDRA BASSANI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 287: Manifeste-se a impetrante, em 10 (dez) dias.Int.

**0006551-87.2012.403.6100** - PATRICIA DOS SANTOS VIEIRA(SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP286628 - LUANA DA SILVA ARAUJO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

I - RelatórioA impetrante PATRICIA DOS SANTOS VIEIRA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO a fim de que seja assegurado o direito líquido e certo que reputa possuir de ter assentado seu registro profissional junto ao conselho impetrado.Relata, em síntese, que se graduou em ciências contábeis pela Faculdade de Economia e Administração da Universidade de São Paulo em 08.03.2007, exercendo, também, o ofício de professora universitária. Afirma que após a graduação dedicou-se à vida acadêmica,

exercendo atividades que não exigiam o registro profissional junto ao conselho impetrado. Após ter sido aprovada para o cargo de Agente Técnico Legislativo Especializado em Ciência Contábeis em certame promovido pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (nomeação publicada em 21.03.2012), procurou o Conselho impetrado a fim de obter o registro profissional exigido para a posse do cargo. Todavia, teve o pedido indeferido sob o argumento de que a legislação em vigência exige, para o registro profissional, a aprovação em exame de suficiência a ser aplicado a partir de setembro de 2012. Defende possuir direito adquirido à obtenção do registro profissional, vez que à época em que se graduou inexistia a exigência apresentada pela autoridade para o registro, o que veio ocorrer somente com a publicação de Lei nº 12.249/10 que introduziu alterações no Decreto-Lei nº 9.295/46. Sustenta que ao indeferir o pedido da impetrante, a autoridade reconheceu expressamente já ter realizado o registro de outros profissionais sem a aprovação no exame de suficiência, mesmo após a publicação da Lei nº 12.249/10. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/29. A liminar foi deferida (fls. 34/36). Notificada (fls. 41/42), a autoridade apresentou informações (fls. 46/50). Alegou que a exigência de apresentação da certidão de aprovação no exame de suficiência decorre de disposição contida no artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, alterado pelo artigo 76 da Lei nº 12.249/10 que entrou em vigor em 16.12.2009. Afirmou que o conselho impetrado editou a Resolução nº 1301/2010 concedendo prazo até 29.10.2010 para requerimento de registro sem a necessidade de submissão ao exame de suficiência. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 52). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo garantir à impetrante o direito ao registro profissional junto ao conselho de classe sem a necessidade de submeter-se ao exame de suficiência previsto pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.249/10. Examinando os autos, tenho que a segurança deva ser concedida. Consoante já deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, a impetrante graduou-se no curso de Ciências Contábeis em 08.03.2007 pela Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo (fl. 18). A profissão de contador foi regulamentada pelo Decreto-Lei nº 9.295/46 que, em sua redação original, assim dispunha quanto ao registro profissional: **CAPÍTULO II DO REGISTRO DA CARTEIRA PROFISSIONAL** Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-lei, somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Esta redação vigorou até 11 de junho de 2010 quando foi publicada a Lei nº 12.249/2010 que, em seu artigo 76, alterou o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 que, a partir de então, passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (negritei) Como se percebe, a alteração promovida pela Lei nº 12.249/10 resultou na criação de uma nova exigência para o exercício da profissão de contador, a saber, a aprovação em Exame de Suficiência. Todavia, como visto, referida exigência foi instituída somente a partir de 11.06.2010, inexistindo no ordenamento jurídico vigente em 08.03.2007 - data de graduação da impetrante - referida exigência. É certo que o livre exercício profissional garantido pelo artigo 5º, XIII da Constituição Federal está condicionado ao atendimento das qualificações profissionais estabelecidas em lei. Entretanto, a lei aplicável deve ser aquela vigente no momento a partir do qual passou a possuir o direito líquido e certo de requerer o registro profissional e não aquele em que pretendeu exercer referido direito. Sendo assim, inexistindo a obrigatoriedade de submissão a exame de suficiência em 08.03.2007, tal exigência não pode ser imposta neste momento. Vale dizer, se para a pergunta Quando a impetrante graduou-se em Ciências Contábeis havia a necessidade de aprovação em exame de suficiência para registro profissional? a resposta é inegavelmente negativa, não há que se falar em aprovação em exame de suficiência como condição ao registro profissional neste momento. Em caso assemelhado ao posto nos autos, assim decidiu o E. TRF da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NA OAB. CONCLUSÃO DO CURSO E DO ESTÁGIO PROFISSIONAL SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 4.215/63 (ANTIGO ESTATUTO). DISPENSA DO EXAME DE ORDEM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. 1. Trata-se de Remessa Oficial da Sentença da lavra do MM. Juiz Federal Substituto Frederico Wildson da Silva Dantas, da 2ª Vara/AL que concedeu a segurança determinando que a autoridade impetrada proceda à inscrição do impetrante, nos quadros de Advogados da OAB/AL, dispensando-o do Exame de Ordem, com expedição de sua Carteira de Identidade profissional. 2. A Lei nº 4.215/63 previa a possibilidade do bacharel em direito inscrever-se nos quadros da OAB, como advogado, sem a necessidade de prévia aprovação em exame de suficiência, desde que apresentasse certificado de comprovação de exercício e resultado do estágio profissional. 3. Verifica-se que o impetrante concluiu satisfatoriamente o Estágio Profissional de Advocacia durante o período de 1990 a 1991, portanto, quando ainda não em vigorava a Lei nº 8.906/94, promulgada em 04 de julho de 1994. Assim, tendo preenchido sob a égide da legislação anterior todos os requisitos necessários para a inscrição e registro no Órgão Profissional, entendo haver direito adquirido para a inscrição nos moldes da antiga lei. 4. Remessa oficial improvida. (negritei) (TRF 5ª Região, Segunda Turma, REO 20068000072651, Relator Ubiratan de Couto Maurício, DJ 05/12/2007) Cabe observar, ainda, que não há aparente prejuízo com a determinação de inscrição da impetrante sem a aprovação no Exame de Suficiência, vez que, como a própria autoridade registrou no Ofício Reg. Nº 1549/2012 (fl. 22), aos profissionais

nas mesmas condições da impetrante foi autorizado o registro profissional sem a obrigatoriedade do exame de suficiência até 29.10.2010.III - DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que proceda ao registro profissional da impetrante junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, independente de submissão e aprovação em exame de suficiência, desde que cumpridos os demais requisitos legais.Deixo de condenar a autoridade impetrada ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/09, artigo 14, 1º ).P. R. I. e cumpra-se.São Paulo, 16 de maio de 2012.

**0008509-11.2012.403.6100** - MARIANE CRUNFLI MENDES(SP271335 - ALEX ALVES GOMES DA PAZ) X COORDENADOR GERAL SUPERVISAO EDUCACAO SUPERIOR FUNDO NAC DES EDUCACAO  
A impetrante MARIANE CRUNFLI MENDES requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do COORDENADOR GERAL DE SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO a fim de que seja determinado à autoridade que proceda à renovação de seu contrato de financiamento estudantil, fazendo constar as alterações necessárias em seu sistema.Relata, em síntese, que desde 2009 é aluna do curso de Medicina oferecido pela Universidade nove de Julho. Afirma que em 04.03.2011 foi concedido financiamento dos encargos educacionais pelo FIES (contrato nº 147.604.298) para o primeiro semestre de 2011, sendo necessária a renovação/aditamento a cada semestre.Afirma que no início de novembro de 2011 deu início ao trâmite administrativo para renovação do financiamento estudantil junto à instituição de ensino tendo optado pela modalidade de fiança convencional. Todavia, no momento da renovação verificou que, por equívoco, no sistema do FIES constou como opção da impetrante a fiança solidária, quando o correto seria a convencional. Por tal razão a instituição de ensino deixou de proceder à renovação sob a alegação de que tal erro deveria ser corrigido junto ao FIES.Inconformada, a impetrante impetrou mandamus contra o reitor da Universidade que, por sua vez, alegou não poder resolver o equívoco por não ter acesso ao sistema do FIES, não tendo restado outra alternativa à impetrante senão o ajuizamento da presente ação.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 8/149.É o relatório. Passo a decidir.A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (fumus boni juris) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (periculum in mora), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09.Entendo presentes ambos os requisitos.A Lei nº 10.260/2001 que trata do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior dispõe, quanto à garantia a ser apresentada pelo estudante, o seguinte:Art. 5o Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino;(...) 9o Para os fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, o estudante poderá oferecer como garantias, alternativamente: (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007).I - fiança; (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007).II - fiança solidária, na forma do inciso II do 7o do art. 4o desta Lei; (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007).III - (Revogado pela Lei nº 12.431, de 2011).Por sua vez, o inciso II do 7o do art. 4º prevê o seguinte:Art. 4o São passíveis de financiamento pelo Fies até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos referidos no art. 1o em que estejam regularmente matriculados.(...) 7o O Ministério da Educação, conforme disposto no art. 3o desta Lei, poderá criar regime especial, na forma do regulamento, dispondo sobre:(...)II - o Fies solidário, com a anuência do agente operador, desde que a formação de cada grupo não ultrapasse 5 (cinco) fiadores solidários e não coloque em risco a qualidade do crédito contratado;Como se percebe da leitura do 9º do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, ao apresentar a garantia ao financiamento o estudante pode optar pela fiança convencional, denominada apenas como fiança, ou fiança solidária, na forma do inciso II do 7º do artigo 4º da Lei, oferecida reciprocamente por estudantes beneficiários do FIES matriculados na mesma IES.No caso dos autos, a impetrante celebrou com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação o Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior nº 147.604.298 (fls. 19/35).A garantia do financiamento foi objeto da cláusula décima primeira da avença, segundo a qual assinaram o pacto, na condição de fiadores, José Roberto Mendes, Maria de Lourdes Crunfli Mendes e Roberto Crunfli Mendes (fl. 25), sendo os dois primeiros os pais da impetrante, conforme documento de fl. 17, renunciando aos benefícios dos artigos 830, 834, 835 e 837 do Código Civil.Depreende-se, assim, pela leitura do contrato em questão, que a impetrante optou pela modalidade de fiança convencional, regulada pelos artigos 818 a 839 do Código Civil.Ocorre, todavia, que a modalidade de garantia foi lançada equivocadamente no sistema do FIES, como se verifica à fl. 37, onde constou a opção pela fiança solidária. O registro equivocado, também lançado no termo de Aditamento Não Simplificado de Contrato de Financiamento (fls. 114/116), impediu a renovação do financiamento, vez que em desacordo com o contrato originalmente celebrado entre as partes.O equívoco em questão parece evidente, vez que dois dos três fiadores são os pais da própria estudante/impetrante, não havendo qualquer menção de que seja também estudantes da mesma instituição de ensino e contratantes do FIES, hipótese da fiança solidária.Lançada a equivocada informação no sistema do FIES quanto à garantia apresentada, a impetrante foi impedida de aditar o contrato de financiamento

para o semestre seguinte, por ato ao qual não deu causa. Presente, pois, o *fumus boni juris*, requisito indispensável à concessão da liminar, como prevê o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. Igualmente presente o *periculum in mora*, na medida em que a impetrante fica impedida de dar continuidade aos estudos caso não firmado o termo de aditamento do contrato de financiamento estudantil. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade que altere a informação da garantia prestada pela impetrante no contrato de financiamento estudantil nº 147.604.298, passando a constar apenas fiança (ou fiança convencional), bem como proceda à renovação do contrato em questão, desde que seja este o único impedimento. Providencie a impetrante cópia de todos os documentos que acompanharam a petição inicial para instrução do ofício da autoridade coatora, bem como cópia da inicial e de todos os documentos para instrução do mandado de intimação do Procurador Federal, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Regularize a impetrante sua representação processual, apresentação instrumento de procuração original no prazo de 15 (quinze) dias, como previsto pelo caput do artigo 37 do CPC, sob pena de extinção do feito. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 16 de maio de 2012.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012894-03.1992.403.6100 (92.0012894-7)** - SPENSER STUART CONSULTORES GERENCIAIS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP131341A - LUIZ HENRIQUE MACHADO CALMON DE AGUIAR E SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 251/252 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0013703-02.2006.403.6100 (2006.61.00.013703-3)** - DOUGLAS BRAVO MARTIN(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 88/89: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0009870-68.2009.403.6100 (2009.61.00.009870-3)** - DHL LOGISTICS(BRAZIL) LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL Face ao trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da Ação Ordinária procedendo, ainda, a consulta à CEF quanto ao saldo atualizado dos depósitos realizados nestes autos. Considerando a juntada da Carta Precatória às fls. 192/194, o termo de penhora às fls. 196 e o ofício às fls. 209, anote-se no rosto dos autos a penhora de fls. 196 e 209 e o arresto de fls. 192. Oficie-se aos juízos da 7ª Vara Federal de Santos, 3ª Vara de Execução Fiscal/SP e 4ª Vara de Execução Fiscal/RJ, dando-lhes ciência. Após, dê-se ciência às partes. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010726-71.2005.403.6100 (2005.61.00.010726-7)** - ANA GABRIELA PEDROSO(SP182536 - MARIO MOURÃO) X UNIAO FEDERAL X ANA GABRIELA PEDROSO X UNIAO FEDERAL

Às fls. 1077/1087 a União Federal manifesta que tanto a autora quanto o advogado não possuem débitos vinculados aos seus CPF, razão pela qual não se opõe a eventual compensação a ser feita nos termos da EC nº 62/2009. Em relação ao pagamento pela via administrativa, a parte executada expõe que o presente caso deveria ser pago por meio de precatório e que a autora deveria comprovar se sua situação ainda se enquadra na Lei nº 7.713/88 por meio de novo laudo pericial. A parte autora peticiona às fls. 1090/1092, afirmando a desnecessidade de novo laudo pericial que comprove a continuidade da moléstia grave. Solicita que seja determinada a forma de pagamento, seja por via administrativa, seja pelo pagamento de precatório de origem alimentar a maior de 60 anos portador de doença grave. Entendo desnecessária a produção de novo laudo pericial para atestar a continuidade de doença grave, tendo em vista o próprio relatório médico de fls. 262/264. Expeçam-se os ofícios precatórios minutados às fls. 1073/1074.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025889-33.2001.403.6100 (2001.61.00.025889-6)** - MANOEL AKIHIKO SUZUKI X LEIKO SUZUKI X MARIA DE NAZARE SUZUKI(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP057540 - SONYA REGINA SIMON HALASZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MANOEL AKIHIKO SUZUKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 322: defiro. Intime-se a CEF para carrear aos autos o termo de quitação do financiamento objeto do feito, no

prazo de 10 (dez) dias.I.

**0024862-44.2003.403.6100 (2003.61.00.024862-0)** - JOSENI MENDES VIEIRA DOS SANTOS X VALVIDIO PEREIRA DOS SANTOS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSENI MENDES VIEIRA DOS SANTOS

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0025439-22.2003.403.6100 (2003.61.00.025439-5)** - MARIO GHISALBERTI X ROMANO GHISALBERTI X CRISTIANA MORBELLI GHISALBERTI X FABRICIO RENATO DE SOUZA SALDANHA X VITORIO PERIN SALDANHA(SP091070 - JOSE DE MELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSS/FAZENDA X MARIO GHISALBERTI

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0009826-83.2008.403.6100 (2008.61.00.009826-7)** - ARY FLAVIO BABBINI X AMABILE PEREIRA(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMABILE PEREIRA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 6725**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019526-83.2008.403.6100 (2008.61.00.019526-1)** - PRAIAS PAULISTAS S/A(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Anota-se, em primeiro lugar, que consulta efetuada no Sistema Processual Informatizado aponta para a existência de outras cinco ações judiciais com tramitação no Juízo Federal de Execuções Fiscais, quais sejam: a) execução fiscal n.º 2008.61.82.025168-9; b) execução fiscal n.º 2003.61.82.071176-9 e embargos à execução n.º 2006.61.82.038449-8; c) execução fiscal n.º 2003.61.82.050220-2 e embargos à execução n.º 2006.61.82.038452-8. Com relação à execução fiscal n.º 2008.61.82.025168-9 (letra a), os documentos acostados aos autos indicam que o feito encontra-se sobrestado em virtude do depósito judicial efetuado na presente ação ordinária. Além disso, no documento de fls. 143, que teria sido encaminhado pela autora à SPU, a autora afirma que a questão está pendente há mais de 15 anos e integra os autos dos embargos à execução n.º 2003.61.82.050220-2 e n.º 2003.61.82.071176-9, onde demonstramos à exaustão que os terrenos de marinha foram desocupados e devolvidos a plena posse e domínio da União Federal.Faz-se de rigor, portanto, o esclarecimento deste Juízo acerca do objeto de referidas execuções fiscais, os quais, a princípio, guardam relação com o objeto da presente demanda, a fim de possibilitar ao Juízo a verificação acerca da ocorrência de litispendência, conexão, continência ou coisa julgada.Em segundo lugar, verifica-se que a Secretaria do Patrimônio da União prestou informações às fls. 91/112, nas quais comunicou a formação do procedimento administrativo n.º 10880.032934/90-44, visando à regularização da situação apresentada pela autora com relação ao imóvel objeto dos números de RIP indicados na inicial. Os presentes autos não foram instruídos, como seria de rigor, com cópias integrais dos procedimentos administrativos que teriam dado ensejo à cobrança, ou que com esta guardariam pertinência, quais sejam: n.º 00000.091243.00.00, n.º 04977.602688/2008-46, n.º 04977.602689/2008-91, n.º 10880.032934/90-44, indicados respectivamente às fls.34, fls. 26, fls. 30 e fls. 91. De outro lado, remanescem dúvida ou controvérsia sobre:a) quais números de RIP ensejaram as inscrições n.º 80.6.08.010104-60 e n.º 80.6.08.010105-40, discutidas no caso presente;b) os números de RIP 7071.05337.000-4 e 7071.0005337-07, se se tratam do mesmo registro;c) os números de RIP 7071.05338.000-0 e 7071.0005338-80, se se tratam do mesmo registro;d) a alegação da SPU consistente na aquisição do terreno pela parte autora e da transferência em

favor de terceiro adquirente, haja vista que a autora sustenta tratar-se tão-somente de ocupação;e) o teor das notificações expedidas pela SPU, destinadas à parte autora, em 19/11/2002, 01/03/2003, 03/04/2008 (fls. 93/99 e fls. 100/106);f) cumprimento ou não, pela parte autora, das notificações acima, bem como daquelas assim identificadas: Notificação DIAJU/Análise 1061/2006 e Notificação DIIFI 031/2008;g) a efetiva desocupação do imóvel, pela parte autora, no ano de 1990;h) as providências adotadas pela SPU entre 21 de setembro de 1990 (data de protocolo da manifestação da parte autora de que não mais ocupa os terrenos objeto dos RIPs 7071.05338.000-0 e 7071.05337.000-4 - fls. 107), e a data da primeira notificação que teria sido expedida pela SPU em relação aos referidos registros, qual seja, 19/11/2002 (fls. 94 e fls. 101);i) a pertinência da exigência da SPU acerca das plantas aprovadas pela prefeitura do loteamento referente ao RIP 7071.0005338-80 e da escritura de desapropriação amigável com desistência de preço, datada de 17 de abril de 1996, lavrada no Oficial de Registro Cível e Tabelião de Notas do Município de Bertioga, livro n. 68, às fls. 152/159, haja vista que, segundo a autora, tratava-se tão-somente de ocupação durante o término de um empreendimento imobiliário (fls. 03);j) a pertinência da exigência da SPU de protocolo, pela autora, de pedido de autorização para transferir os imóveis (fls. 91 verso);l) a situação fática apresentada pela autora, desde 1990, que obstou o reconhecimento, pela SPU, da alegada desocupação do imóvel;m) a efetiva existência de débitos referentes à taxa de ocupação, relativos aos exercícios de 1988, 1989 e 1990, do RIP 7071.0005338-80 (fls. 102/103), e se estes constituiriam motivos aptos para impedir o reconhecimento da desocupação.Em vista do exposto, DETERMINO:(i) à parte autora, que apresente no prazo de 30 (trinta) dias, certidões de inteiro teor dos processos com tramitação no Juízo de Execuções Fiscal, indicados nesta decisão;(ii) à União Federal que, em igual prazo, esclareça este Juízo pormenorizadamente acerca dos pontos indicados nas letras a até m, trazendo aos autos os documentos que se mostrarem pertinentes;(iii) a expedição de ofício à SPU, requisitando cópias integrais dos procedimentos administrativos n.º 00000.091243.00.00, n.º 04977.602688/2008-46, n.º 04977.602689/2008-91 e n.º 10880.032934/90-44.Por fim, FACULTA-SE novamente às partes indicarem provas a produzir, no sentido de comprovar suas alegações a respeito dos pontos especificados nesta decisão.Intimem-se.

**0018374-92.2011.403.6100 - MARCIO NUNES DA SILVA(SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL**

TUTELA ANTECIPADA Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Marcio Nunes da Silva em face da União Federal, pugnando pelo reconhecimento de acidente de serviço para fins de declaração de reforma no serviço militar devido à incapacidade permanente, nos termos do art. 108, III, da Lei 6.880/1980. Em síntese, a parte-autora aduz que durante a prestação do serviço militar, em 28.10.2003, dentro das dependências da unidade militar, sofreu um acidente reconhecido pela sindicância realizada como acidente em serviço, nos termos do art. 1º do Decreto nº 57.272/1965, modificado pelos Decretos 64.517/1969 e 90.900/1985. Após o acidente, aduz que foi submetido a várias inspeções de saúde, que sempre diagnosticaram sua incapacidade física. Em 05 de outubro de 2006, informa que foi licenciado do serviço militar, com base no Parecer de Inspeção de Saúde (Sessão nº 125/2006, datado de 04 de outubro de 2006), no qual foi considerado Apto para o serviço do Exército. Todavia, esse parecer é contrário ao suporte fático existente até então. Aduz ser portador da patologia diagnosticada em 04 de maio de 2006 como ESPONDILITE ANQUILOSANTE - CID M45.0, patologia prevista na lei nº 6.880/1980, art. 108, inciso V, como doença incapacitante definitiva. Informa que tal fato foi objeto do Laudo Médico elaborado em 25 e 27 de setembro de 2006, pelo médico militar do Hospital Geral de São Paulo, e por médico particular, com diagnóstico de 15 de outubro de 2010. Assevera que, a época do seu licenciamento do serviço militar, encontrava-se com indicação cirúrgica prevista para realizar-se em 09 de novembro de 2006. Enfim, sustenta que, antes do seu licenciamento do exército, enquanto portador de patologia que o incapacitava definitivamente (ESPONDILARTROSE ANQUILOSANTE), a rigor, deveria ser reformado, na forma dos arts. 106, inciso II, 108, inciso V, 109 e 110, 1º, da Lei nº 6.880/1980. Ante a especificidade do caso relatado, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a contestação (fls. 99). Citada, a União Federal contestou combatendo o mérito (fls. 110/136). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço existente o requisito da urgência, ante a natureza alimentar de que se reveste a providência pleiteada. Todavia, no que concerne à verossimilhança, anoto que diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. Verifico que o art. 142, da Constituição de 1988, prevê que as Forças Armadas

(constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica) são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, destinando-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. Nos moldes do 3º, inciso X, desse art. 142 (na redação dada pela Emenda 18/1998), os membros das Forças Armadas são denominados militares, sendo que a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. Sobre o tema, foi recepcionada a Lei 6.880/1980, sendo que o art. 10 desse diploma legal prevê que o ingresso nas Forças Armadas é facultativo a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, dando-se mediante incorporação, matrícula ou nomeação. O art. 59 dessa Lei 6.880/1980 estabelece que o acesso na hierarquia militar deve se amparar no valor moral e profissional, sendo seletivo, gradual e sucessivo, devendo ser feito mediante promoções, de conformidade com a legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares, sendo que o planejamento da carreira dos oficiais e das praças é atribuição de cada um dos Ministérios das Forças Singulares. Por sua vez, a exclusão do serviço militar dar-se-á de acordo com os motivos arrolados nos incisos do art. 94 da Lei 6.880/1980. Para o que importa nestes autos, cumpre analisar as hipóteses da reforma e do licenciamento. A propósito do licenciamento, a matéria se encontra regulada nos arts. 121, 122 e 123 da Lei 6.880/1980, segundo os quais, em síntese, o licenciamento do serviço ativo se efetua a pedido e ex officio (nesse caso, feito na forma da legislação que trata do serviço militar e de regulamentos específicos, por conclusão de tempo de serviço ou de estágio, por conveniência do serviço, e a bem da disciplina). O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração, devendo ser incluído ou reincluído na reserva, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina (o qual receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar). De outro lado, os arts. 104 e seguintes da mesma Lei 6.880/1980 prevêem que reforma é o ato pelo qual o militar é dispensado de forma definitiva da prestação de serviço na ativa, sem, contudo, deixar de perceber remuneração da União. Em regra, a reforma é efetuada de ofício pela administração, mas, no caso particular dos membros do Magistério Militar, pode ser obtida mediante pedido do interessado, desde que permitida na legislação específica de cada Força, observando que o requerente deverá contar com mais de 30 anos de serviço, dos quais 10, no mínimo, de tempo de Magistério Militar. A reforma ex officio pode ocorrer por diversas motivações, como a idade, o advento de incapacidade (definitiva ou temporária, sabendo nesta última hipótese o militar deverá ter sido mantido agregado por mais de dois anos), e, também, como modalidade de sanção para punir ilícito militar. No que tange à incapacidade definitiva, é preciso destacar que a moléstia ou o acidente que a ocasionou não precisará guardar relação de pertinência com o serviço das Forças Armadas. Contudo, dependendo da motivação da incapacidade, conforme as situações previstas nos incisos do art. 108 da Lei 6.880/1980, serão aplicados critérios diferenciados para a apuração da incapacidade e fixação do soldo de reforma. No caso de acidente em serviço, a incapacidade deverá ser provada por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. Nessa hipótese, reconhecida a incapacidade definitiva, o militar será reformado com qualquer tempo de serviço. Caso a incapacidade torne o militar inválido total e permanentemente para qualquer trabalho, a remuneração da reforma deverá ser calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou possuía na ativa. Dito isso, no caso dos autos, o pedido formulado de suspensão dos efeitos do ato de licenciamento, com a conseqüente reintegração do autor às fileiras do Exército Brasileiro na unidade em que servia antes do licenciamento, na condição de Agregado, na forma do art. 81, III, e 82, V, da Lei nº 6.880/1980, enquanto pendente o processo de reforma, está baseada tão somente em supostas irregularidades indicadas pela parte-autora, não havendo os pressupostos seguros que ensejam o deferimento da tutela antecipada. Observo que a averiguação da regularidade do licenciamento do autor das fileiras do Exército Brasileiro demanda profunda análise probatória, tornando-se completamente inviável, no presente momento, a formação de um juízo sobre a anulação combatida tendo como suporte tão somente os argumentos e a documentação apresentada com a inicial. Assim, a este tempo não vejo meios de constatar a verossimilhança com os documentos juntados com a petição inicial, dada a complexidade da questão posta nos autos, seja sob o ângulo normativo, seja pelo ângulo de fato, o qual, à evidência, demanda a produção de perícia médica visando constar se, de fato, o caso em análise comportaria, à época dos acontecimentos, a reforma e não simplesmente o licenciamento, como ocorreu. O assunto em tela merece ser melhor analisado, sendo de vital importância a realização do contraditório e da ampla defesa, a partir dos quais deverão ser reveladas todas as faces das questões trazidas à discussão. Observo, enfim, que a estatura constitucional atribuída ao contraditório e à ampla defesa é de extrema importância em casos onde não é cristalino e sólido o que se reclama (ao menos à primeira vista), pois sendo o Poder Judiciário notoriamente um Poder Constituído, o devido processo legal (em seu conceito convencional) permitirá a democratização de suas decisões (já que os interessados têm direito a participar do processo) bem como a racionalização da análise (pois as partes trazem contribuições à realização da justiça). Assim sendo, INDEFIRO A TUTELA

ANTECIPADA requerida, por não vislumbrar presente a prova inequívoca da alegação exigida pelo art. 273, caput, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo legal. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**0022344-03.2011.403.6100** - CECILIA DOS SANTOS(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 371/372 - No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte autora acerca do quanto requerido pela União Federal. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0023173-81.2011.403.6100** - MARIA JOSE LOPES(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Fls.348/349: Defiro o prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Int.

**0000290-09.2012.403.6100** - AUTO POSTO ESTACAO ITAQUERA LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP130673 - PATRICIA COSTA AGI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP

1. Admito o depósito judicial do crédito não tributário indicado nos autos (fls. 265/267), e, por conseguinte, suspender a sua exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito público, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. 2. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora em réplica, bem como, no mesmo prazo, digam as partes acerca do interesse na produção de provas. Em caso positivo, justificar, justificar. Intime-se.

**0002637-15.2012.403.6100** - PATRICIA DE FATIMA DE OLIVEIRA LIMA(SP281785 - DOUGLAS APOLINÁRIO DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

1. Tendo em vista o teor das contestações apresentadas (fls. 157/285), notadamente a contestação do FNDE, a qual informa acerca da inexistência de qualquer óbice à realização do aditamento de renovação do FIES, no que pertine à disponibilização do SisFIES administrado pelo FNDE, ressaltando apenas que a formalização do aditamento depende exclusivamente da autora e da CPSA da Universidade (fls. 269). Em razão disso, dou por prejudicado o pedido de antecipação de tutela formulado. 2. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora, em réplica. 3. No mesmo prazo acima assinalado, digam as partes acerca do seu interesse na produção de provas, justificando, em caso positivo. Int.

**0007520-05.2012.403.6100** - ROMARICO JOSE MUNIZ DE BARROS E SILVA(SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0008329-92.2012.403.6100** - ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS(SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007887-29.2012.403.6100** - MUNICIPIO DE IBIUNA(SP224415 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP226376 - VIVIANE PINHEIRO KONIGSFELD E SP247287 - VIVIANE BARATELLA ALBERTIM) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Federal. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, esclareça a parte requerente o pedido de redistribuição do feito a uma das Varas da Subseção Judiciária da



Justiça Federal de São Paulo, tendo em vista que o Município de Ibiúna (ora autor) encontra-se sob jurisdição da 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. 3. Em igual prazo, também esclareça a propositura da presente ação cautelar, considerando a anterior propositura de ação, pelo rito comum ordinário, autuada sob nº 0001909-41.2012.4.03.6110, distribuída em 20.03.2012, em trâmite junto a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, com mesma causa de pedir e pedido, conforme apontado no documento de fls. 47. 4. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

## **Expediente Nº 6733**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021581-62.1975.403.6100 (00.0021581-3) - FRIGORIFICO MOURAN S/A(SP012160 - ORLANDO GIOVANNETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ021022 - CESAR PINTO DA CUNHA)**

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária proposta por Frigorífico Mouran S/A em face da Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A, na qual busca: a) a anulação e substituição de 82 títulos (obrigações ao portador da Eletrobrás), emitidos nos anos de 1969 e 1971, e respectivos cupões de juros; b) o depósito em Juízo dos juros devidos, assim como o valor de eventual resgate dessas obrigações; c) seja obstado o pagamento e a entrega a terceiros de quaisquer outros benefícios ou vantagens relacionados com as obrigações aludidas. Em síntese, a parte autora afirma que haver recebido os juros vencidos até julho de 1974, porém, em 24/06/1975 notou que os títulos haviam sido extraviados juntamente com os cupões de juros, restando infrutíferas as tentativas realizadas no sentido de localizá-los. A parte ré apresentou contestação, combatendo o mérito (fls. 56/59). Aduziu, em suma, que as obrigações da Eletrobrás, criadas pela Lei n.º 4.156/1962 são insuscetíveis de recuperação por meio de ação anulatória, por força do art. 4º da Lei n.º 5.824/1972 e do art. 8º do Decreto-lei n.º 1.079/1970. Às fls. 66, foi proferido despacho determinando à parte autora que promovesse o andamento do feito, requerendo o que fosse de seu interesse. Esta permaneceu inerte, conforme certificado às fls. 66 verso. Os autos foram remetidos ao arquivo em 1979, onde permaneceram sem manifestação da parte autora. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A questão trazida a exame diz respeito à possibilidade de anulação e substituição de títulos ao portador, consistentes em obrigações da Eletrobrás instituídas pelo art. 4º da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, de propriedade da parte autora, que teriam sido extraviados juntamente com os respectivos cupons de juros. Segundo a parte autora, a pretensão deduzida na petição inicial encontra amparo no Código Civil de 1916 (vigente à época dos fatos), especificamente nos artigos 907 e seguintes, os quais cuidam da ação de anulação e substituição de títulos ao portador. Com efeito, conforme disposições contidas no Código Civil de 1916, no caso de extravio de título ao portador, a este compete o ajuizamento de ação de anulação e substituição do título extraviado, na qual sejam especificados os dados e atributos àquele inerentes, que permitam sua individualização, visando à citação, por edital, de terceiros interessados para contestarem o pedido, sendo a contestação admitida somente quando acompanhada do título reclamado. Em sendo admitida a contestação, e sendo a ação julgada procedente, o juiz declarará caduco o título reclamado e ordenará ao devedor que lavre outro em substituição, dentro do prazo que a sentença lhe assinar, a teor do disposto no art. 911, do referido diploma legal. Todavia, ao contrário do sustentado na petição inicial, os aludidos dispositivos não amparam a pretensão da parte autora, haja vista a disposição contida no art. 4º da Lei n.º 5.824/1972, que prevê a aplicação do disposto no art. 71, da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, às obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás. Dispõe o art. 71 da Lei n.º 4.728/1965: Art. 71. Não se aplicam aos títulos da Dívida Pública Federal, Estadual ou Municipal, as disposições do art. 1.509 e seu parágrafo único, do Código Civil ficando, conseqüentemente, a Fazenda Pública da União, dos Estados e dos Municípios, excluídas da formalidade de intimação prevista neste ou em quaisquer outros dispositivos legais reguladores do processo de recuperação de títulos ao portador, extraviados. 1. Os juros e as amortizações ou resgates dos títulos a que se refere êste artigo serão pagos, nas épocas próprias, pelas repartições competentes, à vista dos cupões respectivos, verificada a autenticidade dêstes e independentemente de outras formalidades. 2º. Fica dispensada, para a caução de títulos ao portador, a certidão a que se refere a primeira parte da alínea a do 1 do art. 860 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, ou outros documentos semelhantes. Conforme se verifica, ao excluir-se a Eletrobrás da formalidade de intimação prevista naquele ou em quaisquer outros dispositivos legais reguladores do processo de recuperação de títulos ao portador, extraviados, o legislador conferiu às obrigações por ela emitidas a natureza de quase-moeda, impossibilitando sua recuperação por meio de ação anulatória e de substituição, quando extraviados. Em outras palavras, apesar de cumprirem as funções de instrumento geral de troca e medida comum de valores que são inerentes à moeda, os títulos ao portador emitidos pela Eletrobrás não se consubstanciam em reserva de valor, porquanto não apresentam

disponibilidade imediata visando à realização de transações, vale dizer, não são dotados de total liquidez. Diante da sua natureza de quase moeda, o legislador optou por excetuar referidas obrigações das disposições contidas nos artigos 907 e seguintes do Código Civil de 1916, impossibilitando a sua anulação e substituição, quando extraviados. A medida mostra-se adequada em razão não só da vultosa quantidade de obrigações disponibilizadas no mercado, mas também em virtude de serem passíveis de livre negociação entre particulares e de resgate em todo território nacional, sendo deveras inviável ao Poder Público manter o controle sobre o resgate das obrigações emitidas. Não se pode olvidar, por derradeiro, da aplicação ao caso em exame do princípio da cartularidade, que confere ao portador do título de crédito presunção de sua titularidade. Referido princípio destina-se a evitar o enriquecimento indevido de quem, tendo sido credor de título ao portador, o tenha negociado com terceiros e posteriormente venha a exigir a satisfação do direito àquele inerente. Deste modo, não há como prosperar a pretensão da parte autora. Honorários advocatícios fixados com moderação, em R\$ 100,00 (cem reais). Custas na forma da lei. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Honorários em R\$ 100,00 (cem reais). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

**0021871-09.1977.403.6100 (00.0021871-5) - MARIA DO CARMO SILVA MARTINS X OLGA MARTINELLI DAL POGGETTO X GENY ORICO (SP020901 - RUBENS NUNES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)**

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria do Carmo Silva Martins, Olga Martinelli Dal Poggetto e Geny Orico contra o Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, na qual buscam a revisão de seus proventos de aposentadoria, para incluir-se o quantum devido a título de gratificação de função ou função gratificada, com repercussão nos demais direitos percebidos, acrescido de juros e correção monetária. O Instituto Nacional de Previdência Social contestou o pedido às fls. 73/76, alegando matéria preliminar de carência de ação, haja vista a edição da Lei n. 6.481/1977, de 05/12/1977, que veio a amparar a pretensão da parte autora. A parte autora apresentou réplica (fls. 80/82), sustentando o reconhecimento da procedência do pedido pela parte ré. Em face do não cumprimento da determinação judicial de fls. 85 (indicação das provas a produzir), os autos foram remetidos ao arquivo em 1981, onde permaneceram sem manifestação das partes. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. Nota-se que posteriormente ao ajuizamento da ação em 18/11/1977, porém anteriormente à citação (14/12/1977), foi editada a Lei n. 6.481/1977, publicada no Diário Oficial de 06/12/1977, que amparou a pretensão da parte autora, ao prever aposentadoria com vencimento do cargo em comissão ou gratificação da função respectiva, ao funcionário que contar com tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores. Referida lei previu em seu art. 2º a aplicação dessa sistemática às aposentadorias concedidas a partir de 15/03/1968, desde que à época o funcionário tenha preenchido os requisitos nela previstos. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que deram razão ao ajuizamento da presente ação. Note-se que a análise do mérito desta ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta. Assim, como o fato que originou a esta ação desapareceu, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Atentando ao conteúdo do presente feito, particularmente a superveniente edição de norma legal que veio a amparar a pretensão deduzida pela parte autora, deixo de condenar em honorários. Custas na forma da lei. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

**0669987-06.1991.403.6100 (91.0669987-1) - JOSE MARCELO DE MATOS MERCON (SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de execução de julgado para a repetição de indébito tributário. A decisão de conhecimento transitou em julgado em favor da parte-autora em 27/05/1993 (fls. 71). Proferido o despacho acusando o retorno dos autos à primeira instância (fls. 72), a parte exequente ficou-se inerte (fls. 73, v.) e os autos foram arquivados em 20/01/1994 (fls. 77 v.). Depois de sucessivos desarquivamentos, somente em 04/10/2011 a parte-exequente pede pelo prosseguimento da execução. É o relato do necessário. Passo a decidir. Pereceu o direito à recuperação do indébito indicado nos autos. Consoante expresso na Súmula 150, do E. STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Tratando-se de recuperação de indébito tributário, o art. 168 do CTN prevê que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se

tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Por sua vez, o entendimento dominante é no sentido de que a liquidação do julgado é ainda fase do processo de conhecimento, de maneira que o prazo prescricional quinquenal, para a execução do julgado que determina a repetição de indébito, só se inicia quando finda a liquidação. No caso dos autos, decorreu o prazo prescricional para a devolução da condenação judicial, de maneira que pereceu o direito à recuperação do indébito ventilado nos autos. Note-se que verificou-se a prescrição ainda que contado o prazo de 05 mais 05 anos, muitas vezes reclamado para tributo sujeito a lançamento por homologação. Por sua exclusiva responsabilidade, deixou de dar o devido andamento ao feito por período superior ao prazo prescricional previsto na legislação de regência. Note-se que a figura da prescrição intercorrente é plenamente aceitável em feitos executivos, como se verifica pelo teor da Súmula 314 do E.STJ (nesse caso, em favor dos contribuintes). Esse entendimento vem sendo aplicado pelo E.STF, como se pode notar na ACO-embargos à execução-AgR - AG.REG.NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 408, DJ de 27-06-2003, p. 030, Rel. Min. Marco Aurélio: PRESCRIÇÃO - EXECUÇÃO. A ação de execução segue, sob o ângulo do prazo prescricional, a sorte da ação de conhecimento, como previsto no Verbete nº 150 da Súmula desta Corte, segundo o qual prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. PRESCRIÇÃO - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - DUALIDADE. A norma do artigo 168 do Código Tributário Nacional, reveladora do prazo prescricional de cinco anos, é aplicável em se verificando o ingresso imediato no Judiciário. Tratando-se de situação concreta em que adentrada a via administrativa, não se logrando êxito, o prazo é de dois anos, tendo como termo inicial a ciência da decisão que haja implicado o indeferimento do pleito de restituição. Sobre a matéria, no E.STJ, note-se o decidido no REsp 543559, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 28.02.2005, p. 283: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO - PRESCRIÇÃO. 1. A ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF. 2. Sentença que condenou a Fazenda Nacional a repetir indébito transitada em julgada, mas só executada depois de cinco anos. 3. Doutrina e jurisprudência têm entendido que a liquidação é ainda fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar-se a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido. 4. O lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação. 5. Hipótese em que se afasta a prescrição quinquenal. 6. Recurso especial provido. No E.TRF da 3ª Região, note-se o decidido na AC 1101785, Sexta Turma, v.u, DJU de 25.06.2007, p. 433, Re.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Federal Regina Costa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE VEÍCULOS E COMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA. I - A prescrição da execução se dá no mesmo prazo em que a prescrição do direito de ação. Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. II - Nos casos de empréstimo compulsório, a prescrição é quinquenal, segundo entendimento da Segunda Seção e desta Turma. III - Começa a correr o prazo para prescrição da execução a partir da data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. IV - Prescrição reconhecida de ofício. Prejudicados agravo retido e apelação. O art. 219, 5º, do CPC, permite que o juiz pronuncie a prescrição de ofício. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, combinado com o art. 168 do CTN, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência de prescrição do crédito tributário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

**0706159-44.1991.403.6100 (91.0706159-5) - CARLOS EDUARDO BARBIERI(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CARLOS EDUARDO BARBIERI X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, na qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício precatório regularmente processado. Pleiteia também pela incidência de juros de mora em continuação no período compreendido da data da elaboração dos cálculos até a expedição do ofício precatório. Atualmente a jurisprudência do STF e STJ pugna pela não incidência de juros de mora em continuação. Os juros só serão devidos quando a Fazenda não observar o prazo para o pagamento disposto no art. 100, parágrafo 1º da CF. Nos termos da Súmula Vinculante n.º 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Em suma, a Fazenda só será responsabilizada pelo atraso que der causa. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I- O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II- Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008). Assim, indefiro o pedido da parte exequente de fls. 299/300. No mais, considerando a inércia de fls. 289, bem como o depósito do quantum executado, com expedição e regular retirada do alvará de levantamento, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do

direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

**0005321-83.2007.403.6100 (2007.61.00.005321-8) - LUCCA DECORACOES S/C LTDA(SP130302 - GIACOMO GUARNERA E SP155356 - FLAVIA FERREIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUCCA DECORAÇÕES S/C LTDA. em face da União Federal visando a nulidade do Ato Declaratório Executivo DRF/OSA nº 472.760, de 07.08.2003, que excluiu a parte-autora do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES, instituído pela Lei 9.317/1996. Em síntese, a parte-autora sustenta que atua no seguimento de decorações de ambientes (internos e externos) e que fez regular inscrição no SIMPLES, tendo sido posteriormente excluído desse sistema por decisão indicada no ato declaratório combatido. Alegando que sua adesão ao SIMPLES foi regular e que não existe vedação à sua atividade permanecer nesse sistema de tributação integrada, a parte-autora pede o reconhecimento do direito à tributação simplificada de que trata a Lei 9.317/1996 com a anulação do Ato Declaratório Executivo DRF/OSA nº 472.760, de 07.08.2003. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (fls. 106). A União Federal contestou (fls. 118/136). O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 146/148). Consta a interposição de agravo pela parte-autora (fls. 157/179), posteriormente convertido em agravo retido (fls. 189/192 e 195/196). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Primeiramente, anoto que, em condições normais, a presente ação não poderia ser processada em razão da existência de coisa julgada decorrente da sentença de mérito proferida no mandado de segurança 2006.61.00.013407-0 que também tramitou nesta Vara Federal. À evidência, haverá coisa julgada entre ação ordinária e mandado de segurança se uma delas já tiver decisão definitiva de mérito tratando da mesma causa de pedir e pedido, pois é irrelevante o fato de a ação ordinária ser ajuizada em face da União e a ação mandamental ser impetrada em face de autoridade pública federal, uma vez que o sujeito passivo de ambas as ações será sempre a mesma pessoa jurídica de Direito Público (vale dizer, União Federal). Verifico, contudo, que a sentença proferida nos autos do mandado de segurança 2006.61.00.013407-0, embora alicerçada em aspectos jurídicos de mérito (tanto que julgou improcedente o pedido), pode dar a entender que foi a ausência de prova o motivo determinante para a rejeição do pedido formulado naquela ação. Por isso, é possível que a parte-autora tenha sido levada ao entendimento de que o meio cabível para a solução da lide seria a ação de conhecimento na qual viabiliza-se ampla dilação probatória, aspecto que, creio, justifica a inexistência de recurso naquela ação mandamental e o ajuizamento e o processamento do presente feito em favor do amplo acesso ao Judiciário abrigado no art. 5º, XXXV, da Constituição. Desse modo, para evitar lesão ao legítimo direito de a parte-autora acessar a prestação jurisdicional com resultado claro e objetivo, vejo cabimento no processamento desta ação ordinária, não obstante a improcedência quanto ao tema de mérito. Indo adiante, ao apreciar o pedido de tutela antecipada (fls. 146/148), o pleito foi indeferido tanto por aspectos de direito (verossimilhança) quanto por questões de fato (prova inequívoca). No intervalo de tempo entre a apreciação do pleito liminar e esta sentença, a matéria de direito se afirmou contrária à pretensão da parte-autora, consoante entendimento do E.TRF da 3ª Região abaixo reproduzido, dispensando a fase probatória ampla. Não bastasse, quanto às provas a serem produzidas, a parte-autora indica essencialmente a documentação que já está nos autos (fls. 181/182). O que a parte-autora pleiteia como prova são os argumentos de recusa do Fisco à sua inserção no antigo SIMPLES (cuja razão já estão essencialmente traduzidas nos autos), valendo ainda destacar que a parte-autora informa estar inativa e que não aderiu ao SIMPLES NACIONAL de que trata a Lei Complementar 123/2006 (fls. 144), reduzindo ainda mais a amplitude da prova documental. Por tudo isso, justifica-se o julgamento do presente feito com o que consta nos autos como substrato de direito e de fato. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. De início, é certo que a Administração Pública pode anular os atos praticados ao arrepio da lei, sendo impróprio falar em ato jurídico perfeito ou em direito adquirido obtido por procedimento contrário ao ordenamento validamente editado. Com efeito, esse é o entendimento extraído do art. 5º, XXXVI, da Constituição, abrigado pela Súmula 346, do E.STF, segundo a qual a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. No mesmo sentido, anote-se a Súmula 473, do mesmo E.STF, segundo a qual a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Sobre o tema, convém ainda lembrar que a Lei 9.784/99, em seu art. 54, estabelece que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, enquanto o 1º desse dispositivo fixa que no caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento, e o 2º prevê que considera-se exercício do direito de

anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. É com amparo nessa linha de entendimento que vejo plena validade na Instrução Normativa SRF 355, de 29.08.2003, determinando que as autoridades fazendárias procedam, de ofício, à exclusão do SIMPLES quando a empresa não se enquadrar na legislação de regência, particularmente na Lei 9.317/1996 e demais aplicáveis. Tratando-se de inscrição praticada ao arrepio das normas jurídicas, é evidente que o ato administrativo de exclusão opera efeitos retroativos, sem mácula a direito adquirido ou ato jurídico perfeito. Todavia, acredito que tanto o processo administrativo quanto o judicial (cível ou criminal) visam a chamada verdade material ou real, variando, apenas, os limites formais pelos quais essa verdade é buscada (embora no processo cível versando sobre direitos disponíveis, fale-se em verdade formal). Nesses termos, os processos administrativos sempre deveriam ter tido os mesmos critérios e garantias dos processos judiciais, pois o processo (como gênero, cujas espécies são o judicial, o administrativo e o legislativo) é essencialmente uma garantia de realização da democracia, da segurança e da racionalidade nas manifestação dos poderes constituídos, nos quais as partes interessadas têm assegurada a participação com o contraditório e ampla defesa. A equivalência entre o processo judicial e administrativo curiosamente sofreu resistência por longo tempo, sendo afinal eliminada em face do art. 5º, LV, da Constituição de 1988. Por isso, em meu entendimento, ocorre cerceamento de defesa quando é negado o direito de o contribuinte se defender da exclusão do SIMPLES na via administrativa. Pelo que vejo, nada há nos incisos XXXIV, LIV e LV, todos do art. 5º da Constituição Federal, validando tal exclusão de modo unilateral, pois esses dispositivos constitucionais asseguram a garantia ao devido processo legal (em sua visão procedimental) como forma de assegurar o direito de petição, a ampla defesa e o contraditório. Também acredito que a garantia ao devido processo legal (no plano judicial e administrativo) contempla o recurso à instância superior (duplo grau de jurisdição ou defesa administrativa), tanto que o art. 5º, inciso LV o assegura com os meios e recursos a ele inerentes. Vale dizer, como garantia aos princípios (ou supraprincípios) do Estado Democrático de Direito e da Segurança, expressos no caput do art. 1º e no caput do art. 5º (dentre outros), da Constituição Federal, o duplo grau de jurisdição ou defesa administrativa resta garantido a todos os litigantes, seja em processos judiciais, seja em processos administrativos. Ainda que não se dê à expressão recursos o sentido estrito de instrumento processual, mesmo assim há que se reconhecer o duplo grau de jurisdição ou de defesa administrativa como garantia constitucional inerente à segurança e à democratização das decisões administrativas e judiciais (próprias ao due process of law), seja pelo sentido amplo que se extrai de meios e recursos empregado pelo art. 5º, LV, seja pelo contexto do Capítulo III, do Título IV, todos da Constituição Federal. Destaque-se, oportunamente, que a integração, interpretação e aplicabilidade dos preceitos atinentes aos direitos e garantias fundamentais deve ser feita sempre no sentido da preservação e ampliação do alcance dos princípios constitucionais, como veementemente consta dos parágrafos 1º e 2º do art. 5º da Constituição de 1988. Dito isso, no caso dos autos, verifico que foi assegurado à parte-autora a defesa na via administrativa, ao teor dos documentos acostados às fls. 55/59, pelo qual se nota a edição de Ato Declaratório Executivo DRF/OSA nº 472.760, de 07.08.2003, pelo qual foi feita, administrativamente, a exclusão do SIMPLES ora combatida, mas expressamente indicando, em seu art. 3º, o direito à ampla defesa e ao contraditório, exatamente nos moldes do Decreto 70.235/1972 (e alterações), que regulamenta o processo litigioso no âmbito da Administração Tributária Federal. Observo que a defesa na via administrativa foi efetivada, conforme documentos de fls. 56/59. Daí porque não vejo vício nesse ato administrativo das autoridades administrativas, à luz do que preceitua o art. 5º, LV, da Constituição, e os dispositivos correlatos da legislação infraconstitucional de regência. Indo adiante, acerca da possibilidade de a parte-autora permanecer inscrita no SIMPLES de que trata a Lei 9.317/1996, observo que a unificação tributária determinada por esse sistema de tributação restou como medida no sentido de viabilizar, para as micro e pequenas empresas, o notório e reconhecidamente oneroso sistema tributário brasileiro. Todavia, essa unificação (feita com a pretensão de alcançar a generalidade dos contribuintes) acabou por reunir pessoas que atuam em áreas e atividades econômicas substancialmente diversas, o que impediu, aprioristicamente, a possibilidade de definição da isonomia tributária entre tais. É clássico o conteúdo relativo do princípio da igualdade, consubstanciado na idéia de tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida da desigualdade, motivo pelo qual é imperioso analisar a situação dos vários seguimentos da economia para ser viável a atribuição de tratamento isonômico. Dito isso, não vejo como dar tratamento igual aos contribuintes, usando como referencial tão somente a receita bruta. Elementares conhecimentos da dinâmica econômica e da linguagem contábil das pessoas jurídicas evidencia que, via de regra, as empresas comerciais apresentam faturamentos (e conseqüentemente receitas brutas) geralmente superiores às empresas prestadoras de serviços, basicamente em razão dos diferentes custos e despesas (operacionais e não operacionais) de produção e comercialização de bens e serviços. É negável a importância da interpretação econômica para compreensão e aplicação adequada da legislação tributária. Fosse utilizado como paradigma a receita líquida, seria possível definir (ao menos sob ângulo geral) certa isonomia entre empresas comerciais e prestadoras de serviços, o que certamente é inviável em se tratando de receita bruta. Apenas para exemplificar, se tanto uma empresa comercial quanto outra prestadora de serviços apresentam receita bruta de \$ 1.000, é possível concluir, via de regra, que a receita líquida das mesmas é distinta, já que as comerciais têm superior custo de produção (como conseqüência da aquisição das matérias primas empregadas nos seus bens econômicos), enquanto as prestadoras de serviços não os apresentam na mesma proporção (ainda que se possa

falar em capital-trabalho, na linguagem econômica). Admito o direito à simplificação tributária que deve ser concedido às micro e pequenas empresas prestadoras de serviços, o que está previsto no art. 179 da Constituição, mas esse tratamento deve ser pleiteado por meio hábil (especialmente o legislativo), e não ao teor desta ação. O Judiciário não pode se arvorar em legislador positivo, quanto mais em casos de equiparação indevida entre empresas comerciais e prestadoras de serviço para fins de aplicação do SIMPLES da Lei 9.317/1996. É por essa razão que deve ser respeitado o juízo político confiado pelo Constituinte ao Legislador, ao qual cabe a apuração das razões (inclusive técnicas) pelas quais fez restrições à inscrição de empresas no SIMPLES de que trata a Lei 9.317/1996 (escorado no art. 150, I e 6º, da Constituição). É verdade que as leis podem ser controladas pelo Judiciário quando ofendam a Constituição, mas quando se trata do conteúdo sujeito à discricionariedade política confiada ao Legislador, tal controle deve ser feito apenas em casos nos quais fique configurada violação objetiva ou manifesta do ordenamento constitucional, o que deve ser verificado no caso concreto à luz da razoabilidade e proporcionalidade da medida. Observo que, ao vetar parte da Lei 10.684, de 30.05.2003 (que inseria os incisos VI e VII na Lei 10.034, de 24.10.2000, permitindo a inscrição no SIMPLES das empresas que se dedicam à corretagem de seguros, bem como dos escritórios de serviços contábeis), o Executivo Federal afirmou que além da perda de arrecadação, a extensão do Simples às atividades de exercício de profissões regulamentadas permitiria que pessoas jurídicas fossem constituídas apenas sob a ótica formal, com o fim específico do tratamento fiscal privilegiado, sem nenhum proveito econômico ou social, inclusive de geração ou formalização de empregos, um dos pilares do Simples. Ademais, constituiria grave precedente, impondo que outras profissões regulamentadas também fossem admitidas, o que ampliaria, ainda mais, o nível de perda de arrecadação. Registre-se que as alterações no Simples devem ser precedidas de ampla análise, em especial em relação ao seu custo-benefício. Assim, constata-se que os incisos vetados conflitam com normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e comprometem o equilíbrio fiscal. Por sua vez, ao instituir o SIMPLES NACIONAL, a Lei Complementar 123/2006 também contemplou as prestadoras de serviços, contudo, com tributação diferenciada quando comparado com a dispensada às empresas comerciais, sobretudo em matéria de contribuições previdenciárias (já que o uso intensivo da mão de obra em empresas de serviço justifica tributação superior às empresas industriais, dentre outras distinções possíveis viabilizadas pelo art. 195, 9º, da Constituição). É com essa ótica que vejo pertinência nas restrições levadas à efeito pelo Legislador às empresas que não puderam se inscrever no SIMPLES de que trata a Lei 9.317/1996, justamente pela distinção de rentabilidade entre as receitas brutas das empresas. Assim, entendo indevida a equiparação das empresas prestadoras de serviços (sejam ou não de serviços profissionais) às empresas comerciais, particularmente tendo como paradigma a receita bruta, em face das substanciais distinções ora destacadas. Anote-se que o E.STF julgou improcedente pedido formulado na Adin 1.643-UF, Rel. Min. Maurício Corrêa, que questiona a o inciso III do art. 9º da Lei 9.317/1996 em face do art. 150, II, da Constituição vigente. Nesse julgamento, o E.STF entendeu que a lei tributária pode discriminar, por razões extrafiscais, ramos de atividade econômica, desde que a distinção seja razoável. No mesmo sentido, note-se o RE 153.771-MG (DJ de 05.09.97). Oportunamente, lembro que a presente questão não deve ser associada à anterior discussão existente em razão das empresas de representação comercial e a correspondente possibilidade de inscrição como microempresas, já que assim se dava ao teor do processamento, conteúdo e regulamentação da Lei 7.713/1988. Noto que o art. 9º, XIII, da Lei 9.317/1996, indicou lista de pessoas jurídicas prestadoras de serviço que não puderam optar pelo SIMPLES, dentre os quais está o corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida. É verdade que a Lei 10.034, de 24.10.2000 (com as alterações da Lei 10.684, de 30.05.2003), prevê que algumas empresas prestadoras de serviço puderam optar pelo SIMPLES (tais como creches e pré-escolas, e estabelecimentos de ensino fundamental, centros de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga, agências lotéricas, e agências terceirizadas de correios), dentre as quais não se encontra a atividade exercida pela parte-autora. Todavia, visivelmente essas empresas têm custos operacionais superiores àquelas empresas prestadoras de serviço profissional, de maneira que o legislador entendeu por bem particularizá-las. No caso dos autos, pelo contrato social de fls. 19/32, pelas notas fiscais de fls. 33/54 e por todos os esclarecimentos prestados nos autos, noto que a parte-autora se destina à prestação de serviços por conta e ordem de terceiros na elaboração e execução de decoração para ambientes internos e externos e atividades afins, sendo afirmado que não exerce atividades privativas de profissões regulamentadas. Pelo que vejo da legislação e da jurisprudência, a atividade de decoração não é privativa de profissões regulamentadas, mas é claramente assemelhada ao reconhecido trabalho de arquitetura, de modo que incide na vedação de que trata o inciso XIII da Lei 9.317/1996. No E.TRF da 3ª Região, o tema foi tratado na AC 200361000365260 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1307251, Relª Desª. Federal Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, v.u., DJF3 CJ2, de 26/02/2009, p. 461: TRIBUTÁRIO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES (SIMPLES). LEI 9.317/96. EXCLUSÃO. ATIVIDADES ASSMELHADAS ÀS DE ARQUITETO. DECORAÇÃO DE INTERIORES. LEGALIDADE. I- O Sistema

Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES - instituído pela Lei nº 9.317/96, em consonância com o artigo 170 da CF/88, além de aspectos quantitativos relativos à receita bruta apurada, prevê uma série de vedações à opção, segundo critérios outros de ordem objetiva, dentre os quais aspectos relacionados ao objeto social perseguido pela empresa. II - Dentre as restrições ao enquadramento, previstas no artigo no artigo 9º, da lei nº 9.317/96, o legislador vedou, no inciso XIII, a opção de empresas que desenvolvam determinadas atividades, diretamente ou de forma assemelhada. III - Conforme entendimento do STF exarado no julgamento da ADIn nº 1.643-1/DF, as restrições do art. 9º da L. 9317/96 não ofendem ao princípio da isonomia tributária, uma vez que a norma, por motivos extrafiscais, impõe tratamento desigual às microempresas e empresas de pequeno porte de capacidade contributiva distinta, cujos sócios tenham condição de se estabelecer no mercado sem assistência estatal. IV - A atividade desenvolvida pela impetrante é assemelhada, para finalidades fiscais, tão somente, à atribuída ao arquiteto ou engenheiro arquiteto, cujo enquadramento no SIMPLES é vedado legalmente. V - A situação tratada nos autos configura-se verdadeira hipótese de não enquadramento da pessoa jurídica, o que equivaleria ao indeferimento da opção, razão pela qual os efeitos da exclusão retroagem à data da opção. VI - Tendo em vista que o contribuinte não preenche, desde a data de opção, os requisitos para a concessão do favor legal, não há afronta à irretroatividade tributária, nada obstando ao Fisco o reconhecimento retroativo, de cunho declaratório, do regime fiscal em que, de fato, o contribuinte se enquadra, aplicando-se, por conseguinte, todos os efeitos previstos no ordenamento jurídico. VII - Apelação provida. A Lei Complementar 123/2006 reforça a conclusão de que a atividade de decoração não estava inserida no SIMPLES da Lei 9.317/1996. O art. 18, 5º-C, I, da Lei Complementar 123/2006 dá tributação diferenciada à atividade de decoração de interiores, prevendo que essa atividade de prestação de serviços será tributada na forma do Anexo IV dessa Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição patronal previdenciária (prevista no inciso VI do caput do art. 13 dessa Lei Complementar), devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis. Enfim, não há procedência nesse pleito em questão. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Fixo honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

**0005347-81.2007.403.6100 (2007.61.00.005347-4) - CIA/REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP151873E - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL** Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Cia. Real de Valores - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários em face da União Federal, visando a extinção dos Autos de Infração nºs 2979, 2980, 2981, 2982 e 62909, todos de 2003, pertinentes a IRPJ, IRRF, CSLL e PIS. Em síntese, a parte-autora sustenta que essas autuações decorrem de dados fiscais informados em DIPJs e DCTFs dos anos de 1998, pelos quais a ré considerou indevidos pagamentos e compensações realizados. Alegando que não teve direito de defesa na via administrativa, bem como decadência ou prescrição das imposições e também afirmando que as exigências fiscais são indevidas pelo regular pagamento e compensação ou por suspensão de exigibilidade em razão de ações que indica, a parte-autora pede a extinção dos débitos apontados nas autuações. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (fls. 278). A União Federal contestou (fls. 297/525). Réplica às fls. 558/567. As partes pediram o julgamento do feito (fls. 628 e 647). Consta depósito judicial (fls. 287/292). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Inicialmente, é certo que as hipóteses de decadência e prescrição tributárias devem ser regidas pelo Código Tributário Nacional (CTN), seguramente recepcionado como lei complementar pela Constituição de 1967 e pela Constituição de 1988. Ao ser editado em 1966 na forma de lei ordinária (nº 5.172), o CTN previu as hipóteses gerais de decadência e prescrição em matéria tributária, que até então não eram temas próprios de lei complementar. Com o advento da Constituição de 1967 instaurou-se ampla discussão acerca do conteúdo do que seria tema atinente às normas gerais de tributação, pois o art. 19, 1º dessa ordem constitucional pretérita (posteriormente art. 18, 1º, com a Emenda 01/1969) exigiu que lei complementar deveria estabelecer normas gerais de direito tributário, sobre o que, após longos debates, a jurisprudência dominante se consolidou no sentido de que prescrição e decadência estavam inseridas no campo normativo da lei complementar. Para dirimir quaisquer dúvidas acerca do instrumento normativo exigido para dispor sobre decadência e prescrição em matéria tributária, o Constituinte de 1988 expressamente fez constar, no art. 146, III, b, que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. O E.STF pacificou o entendimento acerca da impossibilidade de leis ordinárias ou medidas provisórias cuidarem de temas de decadência e prescrição em temas tributários, ao teor da Súmula Vinculante nº 8, segundo a qual São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário,

justamente porque são temas que devem ser objeto de lei complementar, tanto em face da Constituição de 1967 quanto da Constituição de 1988. O mesmo E.STF, no RE 560626/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 11 e 12.06.2008, decidiu modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991, atribuindo eficácia ex nunc à inconstitucionalidade desses preceitos, de maneira que os prazos de 10 anos previstos nos dispositivos inconstitucionais valerão apenas para os recolhimentos efetuados antes de 11.06.2008 e não impugnados até a mesma data, seja pela via judicial, seja pela via administrativa. Considerando a data de distribuição da presente ação, é certo que o art. 45 e o art. 46, ambos da Lei 8.212/1991, devem ser reconhecidos como inconstitucionais por força da Súmula Vinculante 08 do E.STF e da modulação dos efeitos decidida pelo mesmo Tribunal no RE 560626/RS. Uma vez recepcionado com força de lei complementar, cumpre anotar que o CTN, em seu art. 173 e parágrafo único, estabelece: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Já o art. 150, 4º, do mesmo CTN, prevê que Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Por sua vez, o art. 174 do CTN dispõe que A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, enquanto o parágrafo único desse mesmo dispositivo cuida de modalidades de interrupção da prescrição. Diante dessas normas do CTN acerca da natureza dos prazos que fluem para providências por parte do Fisco, há certeza quanto a ser decadencial o lapso para que seja efetuado o lançamento tributário (art. 150, 4º, e art. 173), e prescricional o período previsto para a cobrança de créditos já constituídos (art. 174). Também são pacíficas certas circunstâncias que interrompem o prazo decadencial (p. ex., art. 173, II) ou que suspendem a fluência do prazo prescricional (p. ex., art. 151), do que resulta a existência de quatro fases claramente definidas. A primeira, quinquenal, que vai da ocorrência do fato gerador (no caso de lançamento por homologação acompanhado de pagamento), do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o tributo deveria ter sido lançado (no caso de lançamento por declaração, de lançamento de ofício, ou de lançamento por homologação praticado com dolo ou má-fé, ou ainda lançamento de homologação desacompanhado de qualquer pagamento) ou da data da anulação do lançamento por vício formal, até a notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (de natureza decadencial, conforme arts. 150, e 173, I e II, do CTN). A segunda, por tempo indeterminado, que se estende da notificação do início do lançamento até a solução definitiva do crédito tributário que tenha ficado com exigibilidade suspensa (na qual não corre prazo de decadência ou de prescrição). A terceira, quinquenal, que começa na data da solução definitiva do crédito tributário e vai até a cobrança judicial pela Fazenda Pública (de natureza prescricional, consoante o art. 174, do CTN). A quarta, quinquenal, atinente à prescrição intercorrente, verificada entre pelo decurso de prazo de cinco anos sem movimentação do feito executivo por displicência da Fazenda Pública (ainda que após o arquivamento do processo de execução fiscal, nos moldes da Súmula 314 do E.STJ). À evidência, a decadência e a prescrição extinguem a obrigação tributária, conforme previsão do art. 156, V e VII, do CTN. Em conclusão, pelo contido no CTN, o prazo decadencial para lançar é de cinco anos, contados do fato gerador (no caso de lançamento por homologação) ou do primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele em que o tributo deveria ter sido lançado (quando for o caso de lançamento de ofício ou por declaração) até a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Tratando-se de lançamento por homologação desacompanhado de qualquer recolhimento por parte do contribuinte, ou em caso de dolo ou má-fé, o prazo para a verificação em tela será decadencial de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele em que o tributo deveria ter sido lançado até a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. No caso de a anulação do lançamento por vício formal, o prazo de cinco anos é contado da data da anulação. Por sua vez, o prazo prescricional para cobrar judicialmente o crédito tributário é também de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito, até o despacho judicial que ordena a citação na execução fiscal. A lide posta nos autos diz respeito ao decurso do prazo decadencial e prescricional, de modo que é necessário verificar se houve lançamento e, tendo havido, se há causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário ou causas interruptivas da prescrição. Para o deslinde da questão, convém lembrar que lançamento tributário é procedimento da competência privativa de autoridade administrativa, pela qual é constituído o crédito tributário, reconhecendo a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente e determinando a matéria tributável, tornando líquida a obrigação tributária ao calcular o montante do tributo devido, ao mesmo tempo em que identifica o sujeito passivo e, sendo caso, aplica a penalidade cabível (art. 142 do CTN). Porque o lançamento tributário decorre de procedimento fiscal, não há a exigência de contraditório e de ampla defesa, daí porque não deve ser confundido com processo administrativo. Em condições normais, o procedimento sempre é antecedente ao processo



administrativo contencioso, de modo que o viés inquisitivo do lançamento resta compensado pela ampla possibilidade de impugnação conferida à parte investigada na esfera processual, assertiva amparada no Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei), o qual, em seus arts. 7º e seguintes, dispõe sobre os atos formais que regem o lançamento, firmando sua natureza de procedimento, complementando o disposto no art. 142 do CTN. Com efeito, o art. 7º desse Decreto 70.235/1972 prevê: art. 7º O procedimento fiscal tem início com: I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. Afinal, o art. 14 desse Decreto 70.235/1972 arremata a questão prevendo que A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, vale dizer, instaura o processo tributário (no qual é imperativo o contraditório e a ampla defesa). No que tange ao lançamento por homologação, as normas gerais do procedimento a ele pertinentes estão discriminadas no art. 150 do CTN, segundo o qual a legislação específica de regência do tributo atribui ao sujeito passivo o dever de acusar a ocorrência do fato gerador, calcular o montante devido (com os devidos acréscimos, se for o caso), bem como antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa tributária. Por isso, o sujeito passivo procede a todos os atos preparatórios de apuração e até mesmo faz o recolhimento, mas o efetivo lançamento se dá pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa, ou se deixar transcorrer o prazo legal fixado para a homologação. Os critérios legais e gerais para o lançamento por homologação estão no CTN, de maneira que os demais atos normativos da Administração Tributária (inclusive as práticas reiteradas, consoante art. 100 do mesmo CTN) podem dar os critérios de operacionalização desse lançamento, já que não se trata de matéria constitucionalmente reservada à lei. O momento e a forma que a Administração adota para o lançamento parecem-me sujeito à discricionariedade administrativa ou do agente normatizador infralegal, cumprindo ao Judiciário respeitar as escolhas desde se situem nos limites da razoabilidade. Como não há exigência normativa impondo um complexo e rigoroso ritual para a homologação do que justamente foi afiançado como correto pelo contribuinte ou pelo responsável da obrigação tributária, creio correto o entendimento da Administração Tributária em considerar efetuado o lançamento por homologação tão logo o sujeito passivo da obrigação tributária apresente declarações de dados e de pagamentos (tais como a DCTF), inclusive para fins de termo final para prazo decadencial e início do decurso do prazo prescricional para a cobrança. Note-se que persistirá prazo decadencial para a revisão do lançamento na parte não indicada pelo sujeito passivo, quando então o Fisco terá cinco anos da ocorrência do fato gerador nos termos do art. 150, 4º, do CTN; havendo dolo ou má fé, o prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele em que o tributo poderia ter sido lançado, conforme art. 173, I, do CTN; e, no caso de anulação do lançamento por vício formal, o prazo de cinco anos se inicia da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, consoante art. 173, II, do CTN. Desde que o sujeito passivo tenha apresentado os dados de apuração do tributo, com as indicações pertinentes quanto ao seu recolhimento (até mesmo futuros, no caso de pagamento em frações ou quotas) ou de que o mesmo está litigioso, é razoável o entendimento da Administração Tributária para considerar lançada a exação com o mero protocolo mecânico ou eletrônico do formulário entregue pelo sujeito passivo. O Fisco adota critério elementar da convivência social, pois ele toma como corretos os dados apresentados pelo próprio contribuinte, presumindo sua boa fé e a veracidade dos dados que apresenta com afirmação de que se trata da expressão da verdade, razão pela qual imediatamente homologa os cálculos do sujeito passivo (procedendo ao lançamento), remanescendo o poder-dever de rever esse lançamento. A Administração Tributária tem considerado formalmente efetuado o lançamento por homologação (nos moldes genéricos acima indicados) mesmo na parte em que o sujeito passivo declara o tributo e não o recolhe tempestivamente, vale dizer, a apresentação de formulários de declaração (DIRF, DIPI ou equivalentes) verificados genericamente por sistema de computador da Fazenda Pública. Anote-se que esse entendimento fazendário está abrigado no art. 32, IV, e no art. 33, 7º, da Lei 8.212/1991, bem como no art. 5º, 1º, do Decreto 2.124/1984, com amplo acolhimento jurisprudencial (p. ex., no E. STF, no Ag.Reg. em Agravo de Instrumento 144609, Rel. Min. Maurício Correia. 11/04/1995, Segunda Turma, D.J. de 01/09/1995, p. 27385). Esse entendimento já se encontra pacificado no E.STJ, como se pode notar na Súmula 436, segundo a qual A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, bem como na Súmula 446, restando assentado que Declarado e não pago o débito tributário pelo contribuinte, é legítima a recusa de expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa. Se o sujeito passivo discorda da legalidade ou da constitucionalidade dos atos normativos que determinam a obrigação tributária, nem por isso deve se omitir na informação do quantum devido na declaração entregue ao Fisco, ainda que esse sujeito passivo se sirva do Poder Judiciário para combater a exação. Portanto, quando o lançamento por homologação se baseia nos dados ofertados pelo próprio sujeito passivo, não há que se falar em inexistência de dívida fiscal, a qual é presumidamente válida, certa e líquida ante aos princípios informadores da Administração Pública e da própria boa fé do sujeito passivo. Realizado o lançamento e superada

a questão da decadência, há as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário e da prescrição (expressamente previstas em preceitos como o art. 151 do CTN) e causas interruptivas do lapso prescricional. Enquanto algumas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário suspendem o lapso prescricional por tempo indeterminado (p. ex., impugnação administrativa ou determinação judicial), o art. 174, parágrafo único, do CTN, prevê casos nas quais o prazo prescricional restará interrompido (citação pessoal feita ao devedor, protesto judicial, qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor, e também qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor). Além disso, o art. 155, parágrafo único, do mesmo CTN, prevê que o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito. Enfim, há ainda a prescrição intercorrente, verificada pelo decurso de prazo de cinco anos sem movimentação de ações judiciais. No caso dos autos, a parte-autora afirma que entregou DIPJs e DCTFs dos anos de 1998, de tal modo que desde então o Fisco teria prazo decadencial de 05 para rever os lançamentos atinentes às declarações, ou prazo prescricional para a cobrança das exações cujos dados foram homologados pelas entregas das declarações. Ocorre que antes do decurso do prazo decadencial foram lavrados os autos de infração nº.s 2979, 2980, 2981, 2982 e 62909 (fls. 43/52, 54/65, 66/77, 80/88 e 91/92), cujos os Avisos de Recebimento (ARs) foram entregues em 23.07.2003 (fls. 319//322), sendo que somente o AR relativo ao AI 62909 foi entregue em 11.08.2003 (fls. 323). Note-se que os períodos de apuração que ensejaram as declarações, os lançamentos e as autuações questionadas são de janeiro/1998, fevereiro/1998, junho/1998, outubro/1998 e novembro/1998. É importante registrar que as imposições pertinentes ao AI 2981, relativas aos meses como janeiro/1998 e fevereiro/1998, dizem respeito ao PIS cuja incidência está sendo discutida em ação ajuizada pela parte-autora com exigibilidade suspensa (MS 97.0062113-8 e AMS 2003.03.99.031217-2, ainda sem trânsito em julgado porque consta RE em análise de admissibilidade pelo E.TRF da 3ª Região), de tal modo que não há que se falar em decadência por conta dessa judicialização. Já no Tocante às imposições relativas à CSLL impostas no AI 2982 (as exigências se estendem por quase todo o ano-base de 1998), também há judicialização no MS 2000.61.00.0355483-2 com depósito judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Por isso, não há que se falar em decadência ou prescrição, ante ao acima exposto no tocante a essas imposições. No mais, não há que se falar em prescrição pois tendo em vista as autuações de 2003 e o ajuizamento desta ação ordinária em 19.03.2007, com depósitos efetuados às fls. 289/292, não decorreu o prazo de perecimento do direito de crédito da parte-autora. Indo adiante, conforme demonstrado pela Fazenda Nacional, os ARs que enviaram os autos de infração 2979, 2980, 2981, 2982 foram entregues em 23.07.2003 (fls. 319/322) e o AR relativo ao AI 62909 foi entregue em 11.08.2003 (fls. 323), vale dizer, não houve cerceamento de defesa da parte-autora pois com essas comunicações se viabilizou a possibilidade de ampla defesa e de contraditório na via administrativa. Mesmo com relação ao AI 62909, se houve alguma dificuldade no acesso aos autos, esse suposto fato não prejudicou a capacidade de defesa da parte-autora, à luz do que trouxe aos autos. É verdade que o art. 90 da MP 2.158-35, de 24.08.2001, impunha lançamentos de ofício em relação às diferenças de pagamento, parcelamento, compensação e suspensão da exigibilidade indevidos ou não comprovados, dando suporte legal às multas exigidas. Contudo, pelo que se nota das manifestações fazendárias contidas nos autos, as imposições que foram indicadas nas autuações combatidas não procedem em grande parte. Pelo que se nota do AI 2979 pertinente ao IRPJ da estimativa mensal do período de junho/1998 (PA 16327 500819/2006-23), cujo principal é de R\$ 8.212,06 e a multa de 6.159,05, as informações fazendárias de fls. 302, 626/627 e 633 dão conta a parte-autora indicou código de DARF equivocado, de tal modo que fazendo a devida alocação e havendo disponíveis R\$ 7.680,34, sobra apenas resíduo de R\$ 75,51. Pela eficiência da Administração Pública e pela menor onerosidade para as imposições de crédito, não é necessário cobrar todo o valor no AI 2979 se o próprio Fisco admite a possibilidade de utilizar os disponíveis R\$ 7.680,34, sobrando então apenas o resíduo de R\$ 75,51. No que concerne ao AI 2980 relativo ao IRRF da primeira semana de outubro/1998 e da terceira semana de novembro/1998 (PA 16327 500820/2006-58), respectivamente com principal e multa de ofício de R\$ 670,17 e R\$ 502,63 e R\$ 4.936,34 e R\$ 3.702,26, às fls. 303, 627 e 634, consta que Fisco discorda da liquidação indicada pela parte-autora afirmando que os créditos em relação aos quais foi feita a compensação já teriam sido alocados a outros débitos. Com efeito, no que concerne ao IRRF do código 1708, não verifico documentação comprobatória do crédito compensado, de modo que assiste razão à Fazenda Nacional, inclusive no tocante à multa aplicada. Todavia, no que tange ao IRRF do código 3426, nota-se que a parte-autora fez depósito no MS 98.0000037-2 em trâmite na Justiça Federal de Maceió/AL, impetrado por outra pessoa jurídica na qualidade de contribuinte (combatendo a imposição de IRRF sobre renda fixa), de tal modo que a ora parte-autora atuou como responsável tributário pela retenção na fonte daquela incidência; uma vez que o tema está sendo discutido em outra ação na qual consta o depósito do montante litigioso, é naquela ação que a União deve reclamar seus direitos, e eventual falha da parte-autora na informação equivocada em sua DCTF pode ensejar outra punição, mas não nova imposição tributária, de modo que a imposição indicada no AI 2980 não pode prosperar nessa parte. No que concerne ao AI 2981 relativo ao PIS-Repique de janeiro a fevereiro/1998 e outubro/1998 (PA 16327 500821/2006-01), com principais e multas de ofício respectivamente de R\$ 2.363,21 e R\$ 1.772,41, R\$1.925,99 e R\$1.444,49, e R\$ 3.318,92 e R\$2.489,19, às fls. 198, 304, 626/627 e 635, indicam que há o MS 97.0062113-8 e apelação AMS 2003.03.99.031217-2 (já julgada pela E.TRF da 3ª Região mas com RE em fase de

admissibilidade) para assegurar o recolhimento do PIS no período de 07/1997 a 02/1998 nos moldes da Lei Complementar 07/1970. Já o período de outubro/1998, foi liquidado por anistia nos termos da Lei 9.779/1999. Às fls. 304/305 o Fisco admite que a decisão mandamental assegurou o recolhimento do PIS-Repique nos termos da Lei Complementar 07/1970 (janeiro e fevereiro/1998), e que houve quitação do mês de outubro/1998 nos termos da anistia de que trata a Lei 9.779/1999. Acerca do AI 2982 no qual foi exigida CSLL de janeiro/1998 a outubro/1998 (PA 16327 500822/2006-42), com diversos valores de principal e multa, há discussão da CSLL dos anos-base de 1997 e 1998 no MS 2000.61.00.035483-2 (fls. 120) combatendo a violação à isonomia nas alíquotas. Todavia, o próprio Fisco reconhece a exigência em duplicidade porque o que foi exigido no AI 2982 já havia sido reclamado em autuação anterior (relativa ao PA 16327 002561/2002/71, com autuação em 27.06.2002), conforme fls. 306, 625 e 628 e 636. A eventual insuficiência dos depósitos atinentes ao MS 2000.61.00.035483-2 não é tema pertinente a esta ação ordinária no tocante ao seu mérito, não obstante ser possível a este juízo autorizar o levantamento do depósito realizado neste feito (fls. 289/292) na diferença necessária para a suprir a insuficiência naqueles autos. Afinal, no tocante ao AI 62909 concernente a IRRF do mês de novembro/1998 (responsabilidade por sucessão devido à incorporação), com principal de R\$ 511.199,31 e multa de R\$ 383.399,48, ao teor da contestação apresentada pela Ré, esta informa que o referido débito foi objeto de revisão de ofício em 30.05.2007, resultando em seu cancelamento (fls. 307 e 317). Note-se que a citação desta ação ordinária foi feita em 02.04.2007 (fls. 295). Não obstante as manifestações fazendárias favoráveis ao pleito da parte-autora, é bem verdade que anos após a tramitação desta ação a ré ainda não tinha tomado as devidas providências para a regularização, justificando o julgamento do mérito do feito pelo reconhecimento do pedido da parte-autora (art. 269, II, do CPC) e não por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, do CPC), para que, assim, o provimento anulatório ponha fim ao que consta dos autos como obstáculo aos direitos demonstrados da parte-autora. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação para anular os Autos de Infração n°s 2979, 2980, 2981, 2982 e 62909, todos de 2003, pertinentes a IRPJ, IRRF, CSLL e PIS, com as seguintes determinações: no tocante ao AI 2979, a ré deverá proceder à alocação do valor disponível de R\$ 7.680,34 (restando resíduo de R\$ 75,51 devidos pela parte-autora); no que concerne ao AI 2980, o pedido é improcedente no que concerne ao IRRF do código 1708 ante à inexistência de comprovação do crédito compensado, mas é procedente no que tange ao IRRF do código 3426, cabendo à União Federal reclamar seus direitos na ação na qual foi feito depósito (MS 98.0000037-2, da Justiça Federal de Maceió/AL); o AI 2981, o AI 2982 e o AI 62909 restam integralmente anulados. Os depósitos judiciais de fls. 289/292 deverão ser levantados pela parte-autora antes do trânsito em julgado na proporção incontroversa segundo a própria União Federal, observados os montantes devidos conforme esta sentença e o insuficiente depósito no MS 2000.61.00.035483-2 atinente ao AI 2982 (noticiado nestes autos). Honorários em 09% do valor da causa, devidos pela União Federal, tendo em vista a extensão da sucumbência parcial. Custas ex lege. Oficie-se nos autos da ação de execução fiscal 2006.61.82.054905-0, da 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária Federal. Decisão sujeita à remessa oficial. P.R.I. e C..

**0021107-70.2007.403.6100 (2007.61.00.021107-9) - MARIZE CARMELE HOMS MANASIA X JOSIANE CARMELE HOMS MANASIA X LUCIANE ANDREA HOMS MANASIA X MARCIO ALEXANDRE HOMS MANASIA X ALFONSO MANASIA(SP210491 - JULIANA MARIA COSTA LIMA E SP147954 - RENATA VILHENA SILVA E SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marize Carmele Homs Manasia, Josiane Carmele Homs Manasia, Luciane Andrea Homs Manasia e Marcio Alexandre Homs Manasia em face da União Federal visando a restituição de valores retidos indevidamente a título de Imposto de Renda (IRPF) em relação aos proventos de aposentadoria, sob o fundamento de isenção decorrente de moléstia grave. Em síntese, alega a parte autora que Alfonso Manasia (autor originário), bancário aposentado desde 1984, foi diagnosticado, no ano de 1993, como portador de carcinoma de células renais. Aduz que em 2002, com o agravamento da doença requereu junto à Receita Federal a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, restando seu pedido deferido. Requereu ainda, em 15.10.2002, a restituição dos valores referentes a retenções na fonte ocorridas nos exercícios de 1998 a 2002, tendo a autoridade fazendária, contudo, indeferido seu pleito em decisão proferida em 30.06.2007, sob o argumento de que o exame oficial foi emitido somente em 2002. Pugna pelo reconhecimento do direito à mencionada isenção, com a condenação da União Federal à restituição dos valores retidos indevidamente no período compreendido entre os anos de 1997 e 2001 a título de imposto de renda sobre a aposentadoria. Citada, a União Federal ofertou contestação às fls. 158/178, arguindo em preliminar a ausência de documentos essenciais à propositura da ação - laudo pericial médico emitido por órgão oficial e comprovação do recolhimento indevido do tributo. Entende ainda que a ação estaria prescrita, posto que esgotado o prazo quinquenal previsto no artigo 168, I, do CTN. Pugna ao final pela extinção do processo sem julgamento do mérito ou, alternativamente, pela improcedência do pedido formulado. Réplica às fls. 183/192. Às fls. 196 foi noticiado o falecimento, em 10/09/2007, do autor originário, Alfonso Manasia, procedendo-se à habilitação dos herdeiros na forma do artigo 1060, I, do Código de Processo Civil. Foi determinada às fls. 231 a intimação da ré para que apresentasse cópia integral do processo administrativo n°. 11610.019492/2002-15 em que figurou como requerente Alfonso Manasia,

o que restou atendido às fls. 233/267. Instada a se manifestar sobre os documentos juntados, a parte-autora permaneceu silente (fls. 269/269v). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Inicialmente cumpre afastar a preliminar de ausência de documento essencial a propositura da ação, tendo em vista que a petição inicial veio acompanhada de farta documentação (fls. 46/58, 64, 69/72) relativa ao quadro clínico do autor, cuja valoração será adiante apurada por ocasião da análise do mérito da ação. Ademais, a norma inserta no artigo 30, da Lei nº 9.250/95 não vincula o juiz, que estará livre para a apreciação das provas dos autos, nos termos do artigo 131 e 436 do Código de Processo Civil. No tocante à alegada ausência de comprovação do recolhimento do tributo, observo que os valores apontados às fls. 39/40, cuja restituição ora se pleiteia, têm amparo nas informações fornecidas pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo e trazidas pelo autor às fls. 59/63, que indicam o imposto retido na fonte nos anos de 1997 a 2001, documentos esses que igualmente instruíram o requerimento administrativo formulado pela autor junto à Receita Federal em 15/10/2007 (processo nº. 11610.019492/2002-15 - fls. 234/267) visando à repetição dos referidos valores e admitidos pela autoridade fazendária, e cujo indeferimento deu-se exclusivamente pela ausência de um laudo pericial emitido por serviço médico oficial (fls. 263). Resta afastada, portanto, a preliminar alegada. No que concerne ao perecimento do direito à recuperação do indébito, o Código Tributário Nacional (CTN, Lei Complementar por recepção para tratar de normas gerais tributárias, conforme o art. 146, III, c, da Constituição), em seu art. 168 do CTN, estabelece prazo quinquenal (contado da extinção definitiva do crédito tributário) para que o ressarcimento de pagamentos indevidos sejam pleiteados pelos sujeitos passivos respectivos (mediante restituição administrativa, repetição judicial, ou por compensação, distintos apenas quanto ao mecanismo de devolução). Durante os 30 primeiros anos de vigência do CTN, considerou-se extinto o crédito tributário pelo pagamento, independentemente da modalidade de lançamento ao qual o tributo estivesse sujeito. Porém, em meados da década de 1990, a orientação jurisprudencial se modificou em se tratando de tributos sujeitos à lançamento por homologação (caracterizado pelo fato de o sujeito passivo promover o cálculo e o recolhimento do tributo antes da conferência e lançamento pelo Fisco). A partir de então, a posição dominante no E.STJ, passou a entender que a extinção definitiva ocorria com a homologação expressa ou tácita dos procedimentos realizados pelo sujeito passivo (cálculo e recolhimento, nos termos do art. 150 e parágrafos, do CTN), daí porque a contagem do prazo de 5 anos para a recuperação do indébito (art. 168, I, combinado com o art. 165, ambos do CTN) deveria iniciar da homologação promovida pela autoridade fiscal competente (ou expressa, ou tácita, vale dizer, 5 anos mais 5 anos, contados do fato gerador). Nesse sentido, decidiu a 1ª Seção do E.STJ, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial - ERESP 346467/DF (no RESP 2002/0043497-0), DJ de 30/06/2003, pág. 0125, Rel. Min. Francuilli Netto, v.u., no qual, tratando de restituição de imposto de renda na fonte, restou assentado que, consumado o fato gerador ao final do ano base, a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados da data da declaração do imposto de renda referente ao ano-base anterior, acrescidos de mais 05 (cinco) anos da homologação. Embora muitas vezes sejam feitas referências ao prazo de 10 anos para recuperar o indébito com apoio nesse entendimento do E.STJ, na verdade o prazo sempre foi quinquenal, contado do lançamento por homologação, expresso ou tácito. Como geralmente a homologação é tácita (5 anos após a ocorrência do fato gerador), aí considerava-se a extinção da obrigação tributária (art. 156, VII, do CTN) e o início do prazo de perecimento para a recuperação do indébito. Sempre tive entendimento diverso do E.STJ, pois, em condições normais, atos homologatórios têm natureza declaratória. Assim, o lançamento por homologação, ainda que constitutivo do crédito tributário, reporta-se à data do cálculo e recolhimento a serem homologados, regendo-se pela legislação então vigente (art. 144, do CTN), motivo pelo qual homologam-se atos passados promovidos pelo contribuinte (5 anos após o fato gerador, no caso de lançamento tácito), daí porque a extinção do crédito se dá ao tempo do pagamento. Porém, em razão de a jurisprudência do E.STJ ter se consolidado noutro sentido, curvei-me a ela, em favor da unificação do Direito, da pacificação dos litígios e da otimização da prestação jurisdicional. Ocorre que foi editada a Lei Complementar 118, DOU de 09.02.2005, com finalidade expressamente interpretativa, a qual, em seu art. 3º, para fins de prazo de recuperação de indébito (art. 168, I, do CTN), previu que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Conforme expressa previsão do art. 4º, dessa Lei Complementar 118/2005, a interpretação dada pelo art. 3º terá efeitos retroativos (ou seja, desde o início da vigência do CTN). A primeira questão a ser enfrenta a esse propósito é acerca da possibilidade jurídica de leis interpretativas, ao que me inclino favoravelmente. Se o Legislativo e o Executivo têm legitimidade para editar atos normativos, bem como para modificá-los ou revogá-los, parece-me evidente que possuem igual legitimidade para interpretá-los, ou na própria lei originalmente editada (interpretação autêntica feita mediante conceitos contidos em preceitos normativos), ou em leis interpretativas supervenientes. Apenas na omissão da interpretação (autêntica ou por lei interpretativa), caberá ao Judiciário solucionar as lides correspondentes, mediante interpretação ou integração, daí porque acredito não ser exclusivo o papel do Judiciário na interpretação normativa, mas sim subsidiário (até porque não pode negar a interpretação autêntica, quando constitucional). Um

segundo ponto que sobressai nesse contexto diz respeito à aplicação da lei expressamente interpretativa a fatos pretéritos, ocorridos desde o início da vigência da lei interpretada (art. 106, I, do CTN), especialmente em razão da garantia constitucional da irretroatividade em prejuízo contida no art. 5º, XXXVI, da Constituição. Também nesse ponto a questão parece-me clara, pois se a interpretação dada pela lei expressamente interpretativa estiver dentro das possibilidades razoáveis de entendimento extraídas da lei interpretada (ou seja, a lei interpretativa não inova, mas acolhe uma das possibilidades concretas de interpretação), nada impede que os efeitos sejam retroativos. Note-se, ademais, que na inexistência de lei interpretativa, ao solucionar lides pertinentes às divergências e omissões da lei, a decisão judicial terá efeitos declaratórios do conteúdo do diploma normativo interpretado ou integrado, vale dizer, importará em efeitos pretéritos. Além disso, a lei interpretativa realça um dos principais objetivos dos preceitos normativos, qual seja, a impessoalidade e o tratamento igualitário, pois suas disposições serão aplicadas a todos os que se encontrem em situações equivalentes, evitando as divergências de entendimentos vividos na prestação jurisdicional, que por vezes demoram anos para se harmonizar na jurisprudência de tribunais superiores. Em matéria tributária essas diferenças de entendimentos jurisdicionais são penosas para a sociedade, pois o elevado custo tributário, afastado para alguns contribuintes por liminares e sentenças favoráveis, prejudica a igualdade, a livre iniciativa e a livre concorrência em razão de outros contribuintes não se beneficiarem dessas decisões. Por tudo isso, entendo válida a Lei Complementar 118/2005, tanto em seu art. 3º quanto em seu art. 4º, com proposta expressamente interpretativa aplicável a fatos pretéritos. No entanto, mais uma vez devo me curvar à orientação dominante do E. STJ, responsável pela interpretação do CTN e também da Lei Complementar 118/2005, tendo em vista que esse Tribunal Superior consolidou entendimento no sentido de que tal lei complementar não poderá ter efeito retroativo (ou seja, o art. 3º é válido, mas não o art. 4º quando pretende aplicação pretérita). Assim, entendida a Lei Complementar 118/2005 como lei nova, afastando-se por invalidade a parte final de seu art. 4º, aplica-se a regra geral da primeira parte desse mesmo preceito, que determina a eficácia jurídica dessa lei após 120 dias de sua publicação (DOU de 09.02.2005), vale dizer, a partir de 10.06.2005 (inclusive). Tendo em vista que o mesmo E. STJ entende que a regra de compensação é processual, as disposições da Lei Complementar 118/2005, no tocante à recuperação do indébito, aplicam-se apenas aos pleitos judiciais ou administrativos formulados a partir de 10.06.2005 (inclusive). Sobre o tema, note-se o decidido pelo E. STJ no EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 685570/MT 2004/0108548-0, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJ 24.10.2005, p. 191: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC N.º 118/2005. 1. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (REsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005). 2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal. (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300). (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos REsp n.º 327.043/DF) 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência o fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 4. In casu, a ora embargante ajuizou a ação mandamental que originou a presente demanda em 25/02/2002, pretendendo o ressarcimento de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, cujos fatos geradores ocorreram no período de fevereiro de 1992 a junho de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição. 5. Embargos de declaração acolhidos para, sanando contradição existente no julgado embargado, dar provimento ao próprio recurso especial interposto. O E. STF também sedimentou entendimento pela aplicação do prazo quinquenal da Lei Complementar 118/2005 somente para ações ajuizadas a partir de 10.06.2005, tendo em vista que a vacância prevista nessa lei promoveria segurança jurídica ao novo prazo de perempção para a recuperação de débitos tributários, como se pode notar no RE 566621/RS, Relª. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, m.v., com Repercussão Geral, DJe-195 Divulg 10-10-2011 Public 11-10-2011: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A

PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Afinal, para fins de interrupção ou de renovação do prazo para recuperação de débitos, enquanto vigentes os mencionados preceitos do CTN, não vejo meios de conferir efeito constitutivo de direito à decisão proferida pelo E.STF em controle de constitucionalidade concentrado ou incidental (à exceção das partes diretamente envolvidas na relação jurídica processual, obviamente). O mesmo se pode dizer quanto à edição de Resolução do Senado Federal (a pretexto do art. 52, X, da Constituição), tudo sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica que justifica a pacificação dos litígios pela decadência e prescrição. Do contrário, o Direito estaria assistindo àquele que não diligencia por seus interesses, mesmo após vários anos. Lembro que o inverso é verdadeiro, qual seja, a declaração de constitucionalidade de cobrança de exação, por decisão do E.STF, não dá prazo adicional para a fazenda pública proceder ao lançamento ou promover a execução de crédito tributário (não obstante os termos do art. 741, parágrafo único, do CPC, na redação dada pela MP 2.180-35, de 24.08.2001, cujos efeitos se prolongam na forma do art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001). Não há que se falar em prazo vintenário pois a exação em tela não pode ser vista como obrigação civil ou outra qualquer, mas sim como obrigação tributária, ainda na parte paga indevidamente, porque a cobrança da mesma se deu sob justificativa de ser tributo. Sobre o assunto, no E.STJ, note-se o decidido no REsp 740567/MG, 2005/0057585-0, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, v.u., DJ 03.10.2005, p. 222: RECURSO ESPECIAL.

**RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 108/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR. ENTENDIMENTO DA COLETA PRIMEIRA SEÇÃO.** No entender deste Relator, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos declarados inconstitucionais pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, o termo a quo do prazo prescricional é a data do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado de constitucionalidade, ou a publicação da Resolução do Senado Federal, caso a declaração de inconstitucionalidade tenha-se dado em controle difuso de constitucionalidade (veja-se, a esse respeito, o REsp 534.986/SC, Relator p/acórdão este Magistrado, DJ 15.3.2004, entre outros). A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça, porém, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese acima esposada, para adotar o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (EResp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004). Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douda Seção de Direito Público deste Sodalício, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EResp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Há que se observar, contudo, a particularidade trazida no caso versado nos autos decorrente do fato de ter o contribuinte pleiteado na via administrativa a repetição de indébito tributário, pedido esse que

restou denegado nos termos da decisão juntada às fls. 74/76. Nessa hipótese importa ter clara a distinção entre o prazo de que dispõe o contribuinte para pleitear judicialmente a anulação da decisão administrativa que denegou a restituição pretendida (prescricional), daquele a ser considerado para o exercício do direito à restituição propriamente dita (decadencial). No primeiro caso, deverá ser observada a regra prevista no caput do artigo 169 do CTN, segundo a qual prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição. Conquanto na presente ação se pleiteie expressamente a repetição do indébito, a obtenção do provimento jurisdicional pretendido pressupõe, por óbvio, a anulação da decisão administrativa denegatória. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E.TRF4 na AC 200572050056820, Relator Leandro Paulsen, Segunda Turma, v.u., DE 03/04/2007: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO INDEFERIDO. AÇÃO JUDICIAL. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. 2 ANOS. ART. 169 DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONVERSÃO DE BTN FISCAL EM UFIR. INEXISTÊNCIA DE DEFASAGEM. Em face de pretensão de repetição de valores retidos na fonte que seriam indevidos, os quais foram objeto de pedido de restituição expressamente indeferido administrativamente, a repetição judicial pressupõe a anulação da decisão administrativa denegatória, por não estar em conformidade com o direito aplicável, aplicando-se ao caso o art. 169 do CTN, ou seja, o lapso temporal de dois anos contados da intimação da decisão administrativa indeferitória. A conversão do BTN Fiscal em UFIRs e a sistemática adotada para apuração da primeira UFIR (art. 2, 1º, a, da Lei nº 8.383 c/c Ato Declaratório nº 26 de 30/12/91), afastaram qualquer defasagem de correção monetária existente entre fevereiro/91 e dezembro/91. Assim, tendo em vista que a intimação da parte autora da decisão denegatória do pedido administrativo deu-se em 31/05/2007 (fls. 264/verso), sobrevindo o ajuizamento desta ação em 17/07/2007, não há que se falar em ocorrência da prescrição. De outro lado, sabe-se que o art. 168 do CTN, aplicável à repetição de indébito, contempla hipótese de decadência, não se sujeitando, portanto à interrupção ou suspensão. No entanto, pretendendo o contribuinte, com fundamento no art. 169, caput, do CTN, a repetição do indébito tributário, na verdade estará pretendendo a cassação da decisão administrativa que indeferiu seu pedido de compensação, hipótese em que o termo ad quem do prazo decadencial para pleitear a restituição deverá ser a data em que foi protocolado o pedido na órbita administrativa. A propósito, note-se o que restou decidido pelo E.TRF da 1ª Região na AMS 200138000066434, Relator Dês. Federal Catão Alves, Sétima Turma, v.u., DJ 13.07.2007, p. 65: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PRO-LABORE DE AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES - SENTENÇA - CORRELAÇÃO COM O PEDIDO INSERTO NA INICIAL - INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - DECADÊNCIA - PRAZO - CONTAGEM - DECADÊNCIA AFASTADA - COBRANÇA DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SUSPENSÃO, PELO SENADO FEDERAL, POR MEIO DA RESOLUÇÃO Nº 14/95, DO DISPOSITIVO LEGAL QUE A AUTORIZAVA, LEI Nº 7.787/89, ART. 3º, I - REPETIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS - LEGITIMIDADE - CONTRIBUIÇÕES DE MESMA NATUREZA - TRIBUTO DIRETO - LIMITE DE 30% - INAPLICABILIDADE. 1 - Não ocorre julgamento extra petita quando existe correlação entre a vindicação e a sentença. 2 - O direito à repetição de indébito tributário extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, e, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a partir de 05 (cinco) anos do prazo estabelecido para esta, sistemática que se estende à contribuição previdenciária incidente sobre remuneração de autônomos, administradores e empresários porque o Superior Tribunal de Justiça, uniformizando o seu posicionamento, decidiu que essa sistemática aplica-se também aos tributos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que tenha havido resolução do Senado Federal. 3 - Pretendendo o contribuinte tornar sem efeito a decisão administrativa que indeferira seu pedido de compensação, o prazo decadencial para solicitar a repetição de valores pagos, indevidamente, deve ter como termo final o requerimento na via administrativa, não o ajuizamento da Ação Ordinária, consoante interpretação do disposto no art. 169 do CTN. 4 - Suspensa pela Resolução nº 14 do Senado Federal, de 19/4/95, a execução da expressão avulsos, autônomos e administradores, inserta no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, lida a pretensão de compensação de contribuições recolhidas sobre a remuneração desses profissionais. 5 - Legítima, nos termos dos arts. 170, do Código Tributário Nacional, e 66 da Lei nº 8.383/91, a compensação de valores pagos a título de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a administradores, autônomos e avulsos com outras contribuições da mesma natureza. 6 - A contribuição previdenciária incidente sobre remuneração de autônomos, administradores e empresários não é considerada tributo indireto. Logo, a restituição e a compensação de valores indevidamente recolhidos independem de prova de não ter havido transferência do encargo financeiro a terceiros. 7 - O limite para compensação em trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência, estabelecido pelo art. 89, 3º, da Lei nº 8.212/90, com a redação da Lei nº 9.129/95, não se aplica aos créditos oriundos de contribuições indevidamente pagas sobre o pro-labore de administradores, autônomos e avulsos por terem sido recolhidas antes da vigência da lei que o instituiu. 8 - Apelação provida em parte. 9 - Sentença reformada. 10 - Segurança concedida. No mesmo sentido decidiu o E.TRF da 1ª Região na AMS 200038000138019, Relatora Juíza Federal Convocada Neuza Maria Alves da Silva, Sétima Turma, v.u., DJ 12.11.2004, p.150: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. DECRETO-LEI 1.940/82: RECEPÇÃO PELA CF/88. INCONSTITUCIONALIDADE DA

MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS. COMPENSAÇÃO COM A COFINS. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTA NO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN: INAPLICABILIDADE À RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo quinquenal para pleitear a repetição de indébito, seja por via de devolução em espécie ou através de compensação, deve ser contado da homologação, a qual, quando tácita, só ocorre 5 (cinco) anos após o pagamento indevido ou a maior, sendo ônus do Fisco demonstrar a data da eventual homologação expressa. 2. A possibilidade de interrupção da prescrição prevista no parágrafo único do art. 174 somente diz respeito à ação de cobrança ajuizada pela Fazenda Nacional para demandar, do contribuinte, tributo não pago, ou pago a menor, regendo-se a repetição de indébito tributário pelo art. 168 do mesmo Código, que contempla hipótese de decadência, não sujeita à interrupção. 3. Contudo, se, com fundamento no art. 169, caput, do CTN, o contribuinte busca, na verdade, a cassação da decisão administrativa que indeferiu seu pedido de compensação, o termo ad quem do prazo decadencial para pleitear a restituição do indébito tributário deve ser a data em que foi protocolado o pedido na órbita administrativa, observada a forma de contagem explicitada no item anterior desta ementa. 4. A contribuição para o FINSOCIAL, instituída pelo Decreto-Lei nº 1.940/82, foi recepcionada pela CF/88 como imposto inominado, pela alíquota de 0,5% incidente sobre o faturamento, assim permanecendo até a Lei Complementar nº 70/91. 5. Apenas por lei complementar poderia ser alterada a contribuição para o FINSOCIAL, razão pela qual são inconstitucionais as majorações de sua alíquota operadas pelo art. 7º da Lei nº 7.787/89 (para 1%), pelo art. 1º da Lei nº 7.894/89 (para 1,2%) e pelo art. 1º da Lei nº 8.147/90 (para 2%). 6. Diante da autorização da lei, o juiz reconhece e declara o direito do contribuinte à compensação, tendo em vista a resistência do Fisco em admiti-la. Declarado esse direito, o contribuinte procede à compensação, praticando todos os atos materiais para a determinação do valor da contribuição, ressalvada à autoridade administrativa a fiscalização para efeito de homologação desse procedimento, se for o caso. 7. Compensação com a COFINS. Possibilidade. 8. Correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco para a atualização de seus créditos, como pleiteado na exordial. Inaplicabilidade de expurgos inflacionários, in casu. 9. Apelação da Fazenda Nacional e remessa providas, em parte. 10. Recurso adesivo da impetrante provido. Tendo, portanto, o autor formulado requerimento administrativo em 15/10/2002 (fls. 67) e promovido a respectiva ação anulatória dentro do prazo de dois anos contado da decisão administrativa denegatória da restituição, nos termos do art. 169 do CTN, resta preservado o direito à repetição de tributos recolhidos/retidos indevidamente nos 5 (cinco) anos que antecedem aquela data (15/10/2002), respeitada a interpretação dada pela LC 118/2005, não havendo que se falar, portanto, em decadência desse direito. Indo adiante, destaco que por força do previsto no art. 150, 6º, da Constituição Federal, quaisquer subsídios ou isenções, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, somente poderão ser concedidos mediante lei específica do ente tributário competente. Dispondo sobre as isenções pertinentes ao caso dos autos, em decorrência de acidentes ou doenças, o art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, o art. 47 da Lei 8.541/1992, e o art. 30, 2º, da Lei 9.250/1995, regulamentado pelo art. 39, XXXIII, do Decreto 3.000/1999 (RIR/1999), prevêm que não é exigível IRPF em relação aos proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose). Certamente o principal objetivo dessa isenção é munir o enfermo de recursos financeiros necessários ao seu tratamento, fazendo supor que essa desoneração tributária deve ser atribuída àquele cuja doença é tão grave que ensejou a aposentadoria ou reforma. É verdade que o art. 111, do CTN, exige interpretação literal dos preceitos normativos que disponham sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção, ou dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Porém, a interpretação literal deve ser afastada sempre que houver motivo razoável, justificando a preservação do verdadeiro significado das normas tributárias, impedido conclusões incompatíveis com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, pois o operador do Direito deve se valer de uma equilibrada ponderação dos elementos lógico-sistemático, histórico e finalístico ou teleológico que integram a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas (E.STJ, RESP 411704, 2ª Turma, v.u., DJ de 07/04/2003, p. 262, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dito isso, no caso dos autos, entendo possível o preceito que dispõe sobre isenção à doença indicada, justamente para atender ao espírito do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, do art. 47 da Lei 8.541/1992, e do art. 30, 2º, da Lei 9.250/1995. Não se trata propriamente de aplicação dos critérios de integração previstos no art. 108 do CTN (já que aqui há disposição expressa sobre o tema), mas de interpretação teleológica que permite, extraordinariamente, a extensão de preceitos que contêm benefícios fiscais para casos graves e extremos. É importante lembrar que a isenção do IRPF em tela pode ser concedida mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, aplicando-se aos rendimentos recebidos a partir do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia (se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão), ou da



data em que a doença foi contraída (quando identificada no laudo pericial). Além disso, essas isenções também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão. Obviamente a legislação de regência dispensa a incidência de IRPF sobre pagamentos feitos a título de proventos de aposentadoria ou reforma, vale dizer, exige-se que a pessoa portadora da doença grave esteja aposentada ou reformada, excluindo, à evidência, aqueles que estejam trabalhando na ativa. Todavia, o reconhecimento do direito à desoneração tributária depende de conclusão da medicina especializada. Com efeito, nos termos do art. 30 e 1º, da Lei 9.250/1995, e do art. 39, 4º, do RIR/1999, para o reconhecimento de novas isenções decorrentes de acidentes e doenças, a partir de 1º/01/1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle). No tocante à exigência de laudo pericial emitido por serviço médico da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, tal como previsto no art. 30 da Lei 9.250/1995, não obstante a literalidade do texto normativo, entendo que a existência de prova documental emanada de especialistas ou entidades privadas de indiscutível credibilidade e cuja robustez atenda igualmente à finalidade de demonstrar de forma inequívoca a existência de uma das causas legais autorizadas da desoneração tributária, restaria dispensada a apresentação de laudo oficial. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. STJ no REsp 883997/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, v.u., D.J. 26.02.2007, p. 565:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. PROVAS. AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO OFICIAL. LIBERDADE DO JUIZ NA APRECIÇÃO DAS PROVAS. 1. As Turmas da Primeira Seção sedimentaram entendimento no sentido de que o comando dos arts. 30 da Lei nº 9.250/95 e 39, 4º, do Decreto nº 3.000/99 não podem limitar a liberdade que o Código de Processo Civil confere ao magistrado na apreciação das provas constantes dos autos. 2. Comprovada a existência da neoplasia maligna por meio de diversos documentos acostados aos autos, não pode ser afastada a isenção do imposto de renda em razão da ausência de laudo médico oficial. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. .No caso dos autos, foi juntado às fls. 46 documento emitido em 05/03/1993 por clínica especializada (Unidade Radiológica Paulista) e assinada por profissional habilitado, com a conclusão referente à tomografia computadorizada de abdome/pelva à qual se submeteu o autor onde se lê: (...) Rim esquerdo aumentado, globoso, apresentando densidade heterogênea e contorno impreciso, especialmente em sua metade inferior onde há crescimento expansivo sólido heterogêneo com cerca de 7,0 x 6,0 cm de diâmetro. Mas todo o rim esquerdo exhibe alterações em seu aspecto e densidade. A veia renal esquerda está dilatada e sua luz ocupada por tecido sólido, sugerindo trombose. (...). Já no relatório referente à ressonância magnética do abdome superior realizada em 10/03/1993 (fls. 47), lê-se: (...) Rim esquerdo com dimensões aumentadas, globoso, de contornos imprecisos apresentando massa sólida ocupando sua metade inferior. Há trombose da veia renal esquerda que se estende até a luz da cava inferior. (...). De acordo com os fatos narrados na inicial, o autor foi submetido a cirurgia para retirada do rim comprometido, sendo que em 08/04/1993 um relatório elaborado pelo Laboratório de Patologia Cirúrgica do Hospital Sírio Libanês e dirigido ao Hospital Beneficência Portuguesa (fls. 48/49), descreve o resultado da biópsia relativa ao rim esquerdo do paciente, chegando ao seguinte diagnóstico: Produto de nefrectomia esq.: - carcinoma de células renais com predomínio absoluto de células claras. Grau citológico II. Tumor medindo 9,0 cm de diâmetro localizado no pólo superior do rim. Infiltração extensa da cápsula e focal do tecido adiposo perirenal. Área focal de intensa proliferação atípica do epitélio tubular caracterizando multicentricidade da lesão tumoral. Extensa trombose tumoral de veia renal: - ausência de alterações no ramo venoso. Ureter: - ausência de alterações significativas ou infiltrado tumoral. Linfonodo hilar renal: - carcinoma de células renais metastático. Suprarenal: - ausência de alterações significativas ou infiltrado tumoral. Trombo de veia cava enviado separadamente: - trombo de carcinoma de células renais..Mesmo depois da cirurgia e do tratamento a que se submeteu o paciente, tomografias realizadas em abril de 1998, indicaram o avanço da doença com o comprometimento, àquela altura, do fígado e do rim direito (fls. 50/51).Em 2002 um novo procedimento cirúrgico foi realizado. O exame do material removido revelou a presença de carcinoma de células claras do rim metastático no fígado e carcinoma de células renais de padrão oncócítico do rim direito. (fls. 55). Finalmente, o relatório médico fornecido pelo Centro de Oncologia do Hospital Sírio Libanês afasta qualquer dúvida sobre o diagnóstico do requerente e sobre a data da constatação da doença, ao dispor que O Sr. Alfonso Manazia tem o diagnóstico de um carcinoma de células renais que foi diagnosticado em 1998 e de lá para cá sofreu alguns episódios de recidiva tumoral inicialmente para o rim contralateral e posteriormente para o fígado e mais recentemente para a loja renal direita..No mesmo sentido o parecer do Perito do Instituto de Medicina Social e Criminologia - IMESC, (fls. 69/71): O periciando é portador de neoplasia do rim direito (...). Embora este último laudo, emitido por órgão oficial, seja datado de 07/07/2006, extemporâneo, portanto, para os fins pretendidos nesta ação, o conjunto de provas trazidas aos autos permite afirmar que essa constatação decorre da evolução do quadro diagnosticado em 1993, mostrando-se ineficazes as tentativas de contenção da doença. Desse modo, diante da comprovação de que no ano de 1993 o autor foi acometido por neoplasia maligna, doença elencada no rol do artigo 6º, XIV, da Lei nº. 7.713/1988, restando demonstrado ainda o agravamento de seu quadro nos anos seguintes, deve ser reconhecida a isenção do imposto de renda retido indevidamente sobre os proventos de aposentadoria percebidos no período de 1997 a 2001, tal como requerido na inicial, não se verificando no caso em tela a ocorrência dos fenômenos da prescrição ou da

decadência. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para reconhecer o direito do autor Alfonso Manasia à isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, e condenar a União Federal a restituir os valores retidos indevidamente a título de Imposto de Renda (IRPF) em relação aos proventos de aposentadoria percebidos nos anos-calendário de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, conforme demonstrativos de fls. 59/63. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. e C.

**0022504-67.2007.403.6100 (2007.61.00.022504-2)** - JM AUTOMACAO INDL/ JUNDIAI LTDA(SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X SONITRON ULTRASONICA LTDA(SP195461 - ROGERIO DE ANDRADE E SP176493 - ADRIANA CRISTINA ALONSO)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JM Automação Indl/ Jundiaí Ltda. em face do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI e Sonitron Ultrasonica Ltda., em que se busca a declaração de nulidade do registro de desenho industrial DI n.º 6502729-9 pertencente à ré, bem como a expedição de mandado de cancelamento com os efeitos previstos no art. 112, 1º, da Lei n. 6.279/96. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença em face da qual a parte autora apresentou embargos de declaração, alegando contradição. É o relatório. Passo a decidir Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Sobre a verba honorária, a sentença é clara ao fixá-la, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Não há contradição na sentença que fixa a verba honorária moderadamente, com observância do patamar mínimo previsto no art. 20, 3º do CPC. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. n.º 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intimem-se.

**0032560-62.2007.403.6100 (2007.61.00.032560-7)** - INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGRO LTDA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X FAZENDA NACIONAL Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Instrumentos Elétricos Engro Ltda. em face da União Federal buscando a declaração de nulidade de lançamentos de créditos tributários em razão de prescrição. Em síntese, a parte-autora afirma que fatos ocorridos nos anos de 1986 e 1987 foram objeto de atos de infração relativos a IRPJ, PIS-DEDUÇÃO, PIS-FATURAMENTO, IRRF e FINSOCIAL-FATURAMENTO, os quais foram impugnados gerando os Processos Administrativos n.º 10880.022342/90-79, n.º 10880.022343/90-31, n.º 10880.022344/90-02, n.º 10880.022345/90-67 e n.º 10880.022346/0-20, os quais ensejaram recursos administrativos com parcial provimento aos seus pleitos. Aduzindo que esses processos administrativos foram decididos em segunda instância administrativa em dezembro de 1997 (quando então teria ocorrido a constituição definitiva dos créditos tributários) mas que somente em 2007 houve formal intimação dessas decisões, a parte-autora quer o reconhecimento da prescrição das exigências correspondentes. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido em parte (fls. 221/226), após o que a União Federal contestou (fls. 255/260). As partes pugnaram pelo julgamento da lide (fls. 270 e 362). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Oportunamente, registro que na petição inicial a parte-autora indica os Processos Administrativos n.º 10880.022342/90-79, n.º 10880.022343/90-31, n.º 10880.022344/90-02, n.º 10880.022345/90-67 e n.º 10880.022346/0-20, todos supostamente colhidos pela prescrição, mas às fls. 14 aparentemente comete erro material ao não mencionar o Processo Administrativo n.º 10880.022343/90-31. Em sua contestação, a União Federal combate todos os processos administrativos, de modo que resta respeitado o devido processo legal no tocante a todos os fundamentos e argumentos trazidos na inicial (não obstante a parte-autora tenha feito ulteriores manifestações não indicando corretamente todos esses processos administrativos, tal como às fls. 285). Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Inicialmente, é certo que, em matéria de contribuições para a Seguridade Social, bem como dos demais tributos, as hipóteses de decadência e prescrição devem ser regidas pelo Código Tributário Nacional (CTN), seguramente recepcionado como lei complementar pela Constituição de 1967 e pela Constituição de 1988. Ao ser editado em 1966 na forma de lei ordinária (n.º 5.172), o CTN previu as hipóteses gerais de decadência e prescrição em matéria tributária, que até

então não eram temas próprios de lei complementar. Com o advento da Constituição de 1967 instaurou-se ampla discussão acerca do conteúdo do que seria tema atinente às normas gerais de tributação, pois o art. 19, 1º dessa ordem constitucional pretérita (posteriormente art. 18, 1º, com a Emenda 01/1969) exigiu que lei complementar deveria estabelecer normas gerais de direito tributário, sobre o que, após longos debates, a jurisprudência dominante se consolidou no sentido de que prescrição e decadência estavam inseridos no campo normativo da lei complementar. Para dirimir quaisquer dúvidas acerca do instrumento normativo exigido para dispor sobre decadência e prescrição em matéria tributária, o Constituinte de 1988 expressamente fez constar, no art. 146, III, b, que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. O E.STF pacificou o entendimento acerca da impossibilidade de leis ordinárias ou medidas provisórias cuidarem de temas de decadência e prescrição em temas tributários, ao teor da Súmula Vinculante nº 8, segundo a qual São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, justamente porque são temas que devem ser objeto de lei complementar, tanto em face da Constituição de 1967 quanto da Constituição de 1988. O mesmo E.STF, no RE 560626/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 11 e 12.06.2008, decidiu modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991, atribuindo eficácia ex nunc à inconstitucionalidade desses preceitos, de maneira que os prazos de 10 anos previstos nos dispositivos inconstitucionais valerão apenas para os recolhimentos efetuados antes de 11.06.2008 e não impugnados até a mesma data, seja pela via judicial, seja pela via administrativa. Considerando a data de distribuição da presente ação, é certo que o art. 45 e o art. 46, ambos da Lei 8.212/1991, devem ser reconhecidos como inconstitucionais por força da Súmula Vinculante 08 do E.STF e da modulação dos efeitos decidida pelo mesmo Tribunal no RE 560626/RS. Uma vez recepcionado com força de lei complementar, cumpre anotar que o CTN, em seu art. 173 e parágrafo único, estabelece: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Já o art. 150, 4º, do mesmo CTN, prevê que Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Por sua vez, o art. 174 do CTN dispõe que A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, enquanto o parágrafo único desse mesmo dispositivo cuida de modalidades de interrupção da prescrição. Diante dessas normas do CTN acerca da natureza dos prazos que fluem para providências por parte do Fisco, há certeza quanto a ser decadencial o lapso para que seja efetuado o lançamento tributário (art. 150, 4º, e art. 173), e prescricional o período previsto para a cobrança de créditos já constituídos (art. 174). Também são pacíficas certas circunstâncias que interrompem o prazo decadencial (p. ex., art. 173, II) ou que suspendem a fluência do prazo prescricional (p. ex., art. 151), do que resulta a existência de quatro fases claramente definidas. A primeira, quinquenal, que vai da ocorrência do fato gerador (no caso de lançamento por homologação acompanhado de pagamento) ou do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o tributo deveria ter sido lançado (no caso de lançamento por declaração, de lançamento de ofício, ou de lançamento por homologação praticado com dolo ou má-fé, ou ainda lançamento de homologação desacompanhado de qualquer pagamento) até a notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (de natureza decadencial, conforme arts. 150, e 173, I e II, do CTN). A segunda, por tempo indeterminado, que se estende da notificação do início do lançamento até a solução definitiva do crédito tributário que tenha ficado com exigibilidade suspensa (na qual não corre prazo de decadência ou de prescrição). A terceira, quinquenal, que começa na data da solução definitiva do crédito tributário e vai até a cobrança judicial pelo Fazenda Pública (de natureza prescricional, consoante o art. 174, do CTN). A quarta, quinquenal, atinente à prescrição intercorrente, verificada entre pelo decurso de prazo de cinco anos sem movimentação do feito executivo por displicência da Fazenda Pública (ainda que após o arquivamento do processo de execução fiscal, nos moldes da Súmula 314 do E.STJ). À evidência, a decadência e a prescrição extinguem a obrigação tributária, conforme previsão do art. 156, V e VII, do CTN. Em conclusão, pelo contido no CTN, o prazo decadencial para lançar é de cinco anos, contados do fato gerador (no caso de lançamento por homologação) ou do primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele em que o tributo deveria ter sido lançado (quando for o caso de lançamento de ofício ou por declaração), até a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Tratando-se de lançamento por homologação desacompanhado de qualquer recolhimento por parte do contribuinte, ou em caso de dolo ou má-fé, o prazo para a verificação em tela será decadencial de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele em que o tributo deveria ter sido lançado até a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Por sua vez, o prazo

prescricional para cobrar judicialmente o crédito tributário é também de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito, até o despacho judicial que ordena a citação na execução fiscal. No caso dos autos, verifico que se trata de tributos sujeitos a lançamento por homologação acompanhado de recolhimento por parte do contribuinte (inexistindo elementos para supor dolo ou má-fé), razão pela qual acredito que o prazo decadencial para lançar é de cinco anos, contados do fato gerador até a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Já o prazo prescricional é também de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário. Pelo que consta dos autos, não há que se falar em decadência, uma vez que os autos de infração relativos a IRPJ, PIS-DEDUÇÃO, PIS-FATURAMENTO, IRRF e FINSOCIAL-FATURAMENTO foram lavrados em 1990 e cuidam de irregularidades que se deram nos anos de 1986 e 1987 (com origem relacionada com IPI e o Processo Administrativo nº 10880.022339/90-64). A lide posta nos autos tem como aspecto central o termo inicial para a contagem do prazo prescricional e, também, a possibilidade de reconhecimento de prescrição intercorrente em processos administrativos tributários. Para tanto, a parte-autora afirma que a constituição definitiva do crédito tributário se deu em dezembro de 1997, quando ocorreram os julgamentos dos recursos interpostos ao Conselho de Contribuintes concernentes aos Processos Administrativos nº 10880.022342/90-79, nº 10880.022343/90-31, nº 10880.022344/90-02, nº 10880.022345/90-67 e nº 10880.022346/0-20, com parcial provimento aos seus pleitos. Tendo em vista que apenas em 2007 recebeu os termos de intimação desses acórdãos proferidos pelo Conselho de Contribuintes (fls. 50, 65, 76, 87 e 98), a parte-autora alega a prescrição dos créditos tributários. Ante ao que consta no ordenamento jurídico, está pacificado que o crédito tributário impugnado na via administrativa fica com exigibilidade suspensa por tempo indeterminado enquanto não concluído o processo administrativo. Por conseqüência, não há que se falar em contagem de prazo prescricional se há suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de tal modo que esse prazo somente terá início com a publicação da solução definitiva do litígio administrativo acerca da própria constituição desse crédito tributário. Assim, o prazo quinquenal de prescrição somente começa a contar na data da publicação da solução definitiva do crédito tributário (art. 174, do CTN). É bem verdade que o decurso de anos apenas para a publicação de acórdãos de julgamentos administrativos pode contrastar com mandamentos constitucionais relativos à duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII) e à eficiência (art. 37), mas isso não legitima fulminar o crédito tributário correspondente com a prescrição (mesmo a intercorrente). Note-se que a mesma ordem constitucional assegura o amplo acesso à via judicial em casos litigiosos (art. 5º, XXXV), razão pela qual o contribuinte não ficou privado de sua defesa somente pela demora na publicação de acórdãos gerados por colegiado administrativo. Convém também observar que o prazo prescricional não poderia ser contado da sessão de julgamento de colegiados administrativos pois até a publicação dos acórdãos (e mesmo depois dela) há algumas situações que levam à modificação dos julgados (tais como embargos de declaração com efeitos infringentes e questões de ordem). Obviamente é com a publicação dos acórdãos proferidos por colegiados na via administrativa que se iniciam prazos para outros recursos (p. ex., para a Câmara Superior de Recursos Fiscais), de tal modo que não há que se falar em contagem de prazo a partir da data do julgamento dos colegiados. A orientação do E.STJ é firme no sentido de que o prazo prescricional do crédito tributário deve ser contado com a notificação do contribuinte do resultado do recurso administrativo, como se pode notar no RESP 200701160836RESP - RECURSO ESPECIAL - 1006027, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, v.u., DJE de 04/02/2009: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. INÍCIO DO PRAZO APENAS COM A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE DO RESULTADO DO RECURSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. No mesmo sentido, deixando claro que somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso é que tem início a contagem do prazo de prescrição previsto no art. 174 do CTN, também no E.STJ, note-se o decidido no RESP 200500094689 RESP - RECURSO ESPECIAL - 718139, RElª. Minª. Denise Arruda, Primeira Turma, v.u., DJE de 23/04/2008: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF). 3. A discussão acerca de haver a Certidão da Dívida Ativa - CDA preenchido todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei de Execuções Fiscais, além de gozar de presunção de legitimidade, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. O Código Tributário Nacional estabelece três fases acerca da fruição dos prazos prescricional e decadencial referentes aos créditos tributários. A primeira fase estende-se até a notificação do auto de infração ou do lançamento ao sujeito passivo - período em que há o decurso do prazo decadencial (art. 173 do CTN); a segunda fase flui dessa notificação até a decisão final no processo administrativo - em tal período encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e, por conseguinte, não há o transcurso do prazo decadencial, nem do prescricional; por fim, na terceira fase, com a decisão final do processo administrativo, constitui-se definitivamente o crédito tributário, dando-se

início ao prazo prescricional de cinco (5) anos para que a Fazenda Pública proceda à devida cobrança, segundo o que dispõe o art. 174 do CTN, a saber: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Precedentes. 5. Enquanto há pendência de recurso administrativo, não correm os prazos prescricional e decadencial. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso é que tem início a contagem do prazo de prescrição previsto no art. 174 do CTN. Destarte, não há falar em prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. Pelos mesmos motivos, também não há prescrição intercorrente em processos administrativos tributários, consoante entendimento consolidado no Poder Judiciário, como se pode notar, no E.STJ, RESP 200400811937 RESP - RECURSO ESPECIAL - 651198, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, vu., DJE de 30/09/2008: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174, DO CTN. 1. A exegese do STJ quanto ao artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, é no sentido de que, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se admite aduzir suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas, sim, um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. (...) Conseqüentemente, somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, razão pela qual não há que se cogitar de prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. (RESP 485738/RO, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.09.2004, e RESP 239106/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 24.04.2000)... (REsp 734.680/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 1º/8/2006). 2. Recurso Especial provido. No mesmo sentido do descabimento de prescrição intercorrente no processo tributário administrativo, no E.STJ, o AGRESP 200301297825 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 577808, REL. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, v.u., DJ de 17/05/2004, p. 0148: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 153 DO TFR. I - O prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só tem início com a decisão definitiva do recurso administrativo (Súmula 153 do TFR), não havendo que se falar, portanto, em prescrição intercorrente. II - Precedentes. III - Agravo regimental improvido. Enfim, não há procedência nesse pleito em questão. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Oficie-se nos autos dos processos indicados às fls. 286/287, com cópia desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

**0015920-47.2008.403.6100 (2008.61.00.015920-7) - PAULITEC CONSTRUCOES LTDA(SP168844 - ROBERTO PADUA COSINI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Paulitec Construções Ltda. em face da União Federal, na qual busca a declaração de inexistência de débito especificado no Ofício/GAB/GRA/SP n.º 254/2007, objeto do procedimento administrativo n.º 10880.016351/98-32, bem como a anulação da inscrição na dívida ativa porventura efetuada. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença em face da qual a parte autora apresentou embargos de declaração, alegando contradição e omissão. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Sobre a alegação de contradição, destaca-se o teor da petição de fls. 2240/2243, por meio da qual a União Federal esclarece, inicialmente, que a Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da GRA/SP revisou administrativamente o procedimento administrativo da autora, concluindo pela redução do montante devido. Na mesma petição, a União Federal comunica haver determinado a retificação da inscrição n.º 80.6.08.012765-75 em relação ao montante do débito inscrito. Acrescenta, ainda, que a autora obteve ciência dos novos montantes da dívida inscrita sob referido número, uma vez que ofertou garantia ao Juízo com observância dos valores atualizados conforme consta no sistema da PGFN (Sinal 08). Portanto, nada há a ser decidido por este Juízo, haja vista que houve a retificação dos valores inscritos na dívida ativa, na esfera administrativa, sendo desnecessário qualquer provimento jurisdicional que a determinasse. Ademais, a retificação do valor inscrito não consistiu em objeto da lide, porquanto o pedido limitava-se a anular a integralidade do débito. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, especialmente no tocante à inversão da verba honorária, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. n.º 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. De outro modo, no que concerne ao alegado enriquecimento ilícito da União, em decorrência do estorno determinado no Acórdão proferido pelo TCU, observa-se que todos os elementos trazidos aos autos pelas partes foram devidamente considerados pelo Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença que concluiu pela irregularidade do procedimento levado a efeito pela parte autora, e, por conseguinte, pela legitimidade da determinação de estorno. Assim sendo, não há falar-se em omissão. É importante frisar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre todos os argumentos despendidos pelas partes, bastando

que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:(...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJI 12/07/2010, p. 57)No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.Intimem-se.

**0003362-04.2012.403.6100 - JOSE SALETE BALBINO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ SALETE BALBINO em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de junho/87, janeiro/89, fevereiro/89, abril/90, maio/90, junho/90, julho/90, fevereiro/91 e março/91, bem como juros progressivos.Acostados aos autos extratos do andamento processual referente a Ação Ordinária nº0091351-49.1992.403.6100, que tramitou perante a 21ª Vara Cível (fls.38/55).Consta o deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como esclarecimento sobre a existência de coisa julgada em relação ao pedido de aplicação de expurgo inflacionário de janeiro/89 (fls. 56).Citada, a CEF contestou, alegando em preliminar a falta de interesse processual, diante da adesão da parte-autora ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/01, bem como a aplicação da Súmula 252 do STJ e da Súmula Vinculante nº1 do STF. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 64/78).É o breve relatório. Passo a decidir.De início, conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.Verifico que a parte-autora ingressou, originariamente, com ação ordinária autuada nº. 0091351-49.1992.403.6100, na qual se verifica identidade de partes, pedido referente ao expurgo de janeiro/89 e causa de pedir em relação ao presente feito, tendo sido julgada procedente (fls. 38/55), decisão que restou mantida pelo E. TRF da 3ª Região em grau de recurso e a qual foi devidamente executada. Assim, verificada a identidade de partes, do pedido referente ao expurgo de janeiro/89 e da causa de pedir entre o presente feito e a ação ordinária nº0091351-49.1992.403.6100, e tendo em vista a imutabilidade dos efeitos da sentença proferida nestas últimas, decorrente da coisa julgada material, inviável o prosseguimento da presente ação, sob pena de ofensa à estabilidade das relações jurídicas.Observo que, consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais, da perempção, da litispendência, da coisa julgada e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.Por sua vez, constata-se da análise dos autos a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsistindo razão para processamento do presente feito.No tocante a condenação em honorários, cumpre salientar que a decisão proferida pelo Colendo STF, em plenário do dia 08.09.2010 - ADI nº2736, declarou a inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei nº8.036/1990 (o qual afastava a incidência dos honorários decorrentes da sucumbência nas ações em que se discutem os expurgos inflacionários), desse modo, haveria condenação da parte-autora ao pagamento de honorários. Contudo, considerando que o feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita, quando vencido a parte-autora, não há condenação em sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Portanto, a parte-autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais nos termos da Lei 1.060/1950. Isto exposto, no tocante ao pedido de pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) relativa ao mês de janeiro/89, em razão da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com amparo no artigo 267, V, do CPC. E, no mais, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre José Salete Balbino e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo E.STF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence.P.R.I..

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0052588-66.1998.403.6100 (98.0052588-2)** - EXPOFRUT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X JAIME LOUREIRO(SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EXPOFRUT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Vistos etc... Trata-se de execução de honorários de sucumbência arbitrados a favor da União. Com o regular processamento, a parte-exeqüente, expressamente, formula pedido de extinção para inscrição do débito em dívida. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando-se que o processo de execução do julgado constitui uma faculdade do credor para ver satisfeito o seu crédito reconhecido em título executivo judicial, pode ele, a qualquer tempo, desistir ou renunciar de toda execução, ou apenas de algumas medidas executivas. Destarte, independentemente de manifestação ou mesmo concordância da parte executada, cumpre homologar o pedido da exequente. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinto o processo de execução. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se. P. R. I.

## **Expediente Nº 6738**

### **DESAPROPRIACAO**

**0272846-46.1980.403.6100 (00.0272846-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X IMOBILIARIA TURINMAR LTDA S C(SP011972 - MILTON PANTALEAO)

Nos termos da Portaria 17/2011 desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0906604-54.1986.403.6100 (00.0906604-7)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X HEBITON JOAQUIM PEREIRA GONCALVES X MARIA BRANTE GONCALVES(SP036896 - GERALDO GOES E SP018356 - INES DE MACEDO)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011: Tendo em vista a Resolução nº 411/10-CA-TRF3 que alterou a Resolução nº 278/07-CA-TRF3, proceda o requerente ao recolhimento das custas de desarquivamento na Caixa Econômica Federal. Cumprida a determinação supra, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. Int.

**0033714-82.1988.403.6100 (88.0033714-7)** - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP029955 - ODYR DOMINGOS LEITE DA CUNHA) X ANTONIO ZABOTO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ZABOTO(SP017699 - JOSE GIUSTO E SP018722 - AIRTON ALVES DE OLIVEIRA E SP018356 - INES DE MACEDO)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011: Tendo em vista a Resolução nº 411/10-CA-TRF3 que alterou a Resolução nº 278/07-CA-TRF3, proceda o requerente ao recolhimento das custas de desarquivamento na Caixa Econômica Federal. Cumprida a determinação supra, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. Int.

### **DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL**

**0906522-23.1986.403.6100 (00.0906522-9)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP081308 - MARIANA TOBIAS DE AGUIAR FEDERICO AMIM) X KEMEL ADDAS(SP018356 - INES DE MACEDO)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011: Tendo em vista a Resolução nº 411/10-CA-TRF3 que alterou a Resolução nº 278/07-CA-TRF3, proceda o requerente ao recolhimento das custas de desarquivamento na Caixa Econômica Federal. Cumprida a determinação supra, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. Intime-se

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0667456-54.1985.403.6100 (00.0667456-9)** - ANTONIO AUGUSTO FLEURY ASSUMPCAO(SP018356 - INES DE MACEDO E SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA APARECIDA ROCHA)

Nos termos da Portaria 17/2011 desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 12/07/2011: Tendo em vista a Resolução nº 411/10-CA-TRF3 que alterou a Resolução nº 278/07-CA-TRF3, proceda o requerente ao recolhimento das custas de desarquivamento na Caixa Econômica Federal. Cumprida a determinação acima, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0006019-17.1992.403.6100 (92.0006019-6)** - CARGILL AGRICOLA S/A X ARMAZENS GERAIS CARGILL LTDA(SP135611 - ARACIMAR ARAUJO CAMARA E SP024494 - LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal: Regularize o requerente sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato em que conste os poderes do outorgante, bem como instrumento de procuração atualizado. Tendo em vista a Resolução nº 411/10-CA-TRF3 que alterou a Resolução nº 278/07-CA-TRF3, proceda o requerente ao recolhimento das custas de desarmamento na Caixa Econômica Federal. Após, conclusos. Intime-se.

**0040884-22.1999.403.6100 (1999.61.00.040884-8)** - ZULEIDE MARIA LIMA(SP032869 - JOSE ROBERTO PINHEIRO FRANCO E SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria 17/2011 desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 12/07/2011, vista ao requerente do desarmamento dos autos, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0021987-09.2000.403.6100 (2000.61.00.021987-4)** - CLAIR COVO CASTRO(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011 desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 12/07/2011, vista ao requerente do desarmamento dos autos, no prazo de vinte dias. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0695128-27.1991.403.6100 (91.0695128-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016594-21.1991.403.6100 (91.0016594-8)) ABC BULL S/A TELEMATIC(SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Nos termos da Portaria 17/2011 desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 12/07/2011, vista ao requerente pelo prazo de cinco dias para que recolha as custas de desarmamento, observando a Resolução 411/2010 - CA - TRF3, em razão de não haver nos autos o deferimento de justiça gratuita. Cumprida a determinação supra, façam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

**0031254-78.1995.403.6100 (95.0031254-9)** - ARNALDO COSTA GONCALVES(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Nos termos da Portaria 17/2011 desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 12/07/2011, vista ao requerente do desarmamento dos autos, no prazo de cinco dias. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0020853-73.2002.403.6100 (2002.61.00.020853-8)** - IND/ E COM/ DE ROUPAS LEMIER LTDA(SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE ROUPAS LEMIER LTDA

Tendo em vista o pagamento dos honorários, bem como o informado pela União, anote-se a extinção da execução no sistema processual, Após, ao arquivo, com a observância das formalidades legais.

#### **Expediente Nº 6747**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002582-06.2008.403.6100 (2008.61.00.002582-3)** - REINALDO TOLIZANI X ARLETE APARECIDA SIBINEL X ANGELO JOSE SIBINEL(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO E SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 501/502, intime-se o coautor Reinaldo Tolizani por carta com aviso de recebimento para que dê cumprimento ao r. despacho de fls. 492, no prazo de 10 dias, contados do recebimento da carta.Com a juntada do AR, façam os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo, manifeste-se a



CEF, em 10 (dez) dias, nos termos da súmula 240 do STJ. Intime-se.

**0008557-72.2009.403.6100 (2009.61.00.008557-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007212-52.2001.403.6100 (2001.61.00.007212-0)) MARIA APARECIDA ORTIZ(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X RICARDO DE SOUZA WATANABE X RENATA PALMA VIANNA WATANABE(SP131604 - FERNANDO GERALDO SIMONSEN FILHO E SP130776 - ANDRE WEHBA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
Converto o julgamento em diligência.Fls.246/247:Considerando o valor recolhido em GRU, defiro a expedição de certidão de objeto e pé emitida pelo Sistema Processual.Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

**0023142-95.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GEFFISON ALVES BATISTA(SP152009 - JOAO FERNANDO CORTEZ)  
Fls. 134/135 - Caso haja resistência por parte dos ocupantes do imóvel, defiro a ordem de arrombamento, bem como autorização para solicitar reforço policial, conforme solicitado pela parte autora.Proceda a Secretaria o desentranhamento das guias de fls. 136/141, substituindo-as por cópia e expeça-se a carta precatória necessária ao cumprimento da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento.Cumpra-se e após intime-se.

**0005535-35.2011.403.6100** - MARIA INES ROCHA MEDEIRO X REINALDO MASSEIRAS FILHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)  
Fls. 176/177 - Tendo em vista a impugnação ao pedido da União Federal - AGU como assistente simples da CEF, determino nos termos da segunda parte do artigo 51 do Código de Processo Civil: 1) proceda a Secretaria o desentranhamento da petição da AGU (fls. 173/174) e a impugnação da parte autora (fls. 176/177) remetendo o expediente formado ao SEDI para distribuição por dependência ao presente feito e o competente pensamento.2) Após, retornem os autos para decisão da impugnação.Int.

**0001281-82.2012.403.6100** - RAFAEL GONCALVES BASTOS(SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO E SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A  
Fls. 290/291 - Indefiro a expedição de novo mandado de citação em nome da Assert Cobranças, representante da parte ré Apemat Crédito Imobiliário S/A, visto que é forçoso concluir que a mesma não possui poderes especiais para receber citação e em razão disso declinou o endereço da sede da empresa em Campo Grande/MS, ademais a expedição da carta precatória não acarretará custos a presente demanda.Assim, expeça-se carta precatória para Campo Grande/MS para citação da corré, no endereço de fls. 152.Oportunamente, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Cumpra-se e após publique-se.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012876-83.2009.403.6100 (2009.61.00.012876-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029267-50.2008.403.6100 (2008.61.00.029267-9)) MARCIA GUERREIRO FIASCO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos etc..Trata-se de embargos à execução opostos por Márcia Guerreiro Fiasco nos autos da ação de execução de título extrajudicial - processo nº. 0029267-50.2008.403.6100 promovida pela Caixa Econômica Federal com o fim de ver satisfeita a obrigação decorrente do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações - contrato nº. 21.0274.191.0001029-61 celebrado entre as partes.Sustenta a embargante, preliminarmente, que o título apresentado pela exequente não permite o manejo da via executiva por faltar-lhe a liquidez necessária para esse fim. No mérito aduz que a forma de correção das prestações e do saldo devedor tornaram a obrigação excessivamente onerosa. Questiona o valor do débito renegociado por entender que não reflete a dívida originalmente contraída, bem como a aplicação de Comissão de Permanência cumulativamente a outros encargos, além da incidência de taxas de juros superiores às autorizadas pela legislação de regência. Aponta ainda a existência de cláusulas abusivas, ambíguas e contraditórias, ofensivas aos princípios que norteiam as relações de consumo. Pugna, ao final, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte exequente impugnou os embargos (fls. 71/75) sustentando a legitimidade do título que aparelha a presente execução, reforçando ainda a legalidade das cláusulas pactuadas, notadamente no que concerne à questionada Comissão de Permanência e à capitalização de juros.Apresentada réplica às fls. 77/80.Às fls. 82 foi

deferido o pedido de produção de prova pericial contábil formalizado pela embargante às fls. 80, tendo sido apresentado o respectivo laudo às fls. 96/106. É o relatório. Passo a decidir. Os presentes embargos independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. De início cumpre afastar a preliminar de inépcia da inicial por se fundar a execução em título desprovido de liquidez. Note-se que segundo a documentação acostada aos autos pela exequente, as partes celebraram em 15 de agosto de 2007 um Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (contrato nº. 21.0274.191.0001029-61), por meio do qual a parte embargante confessa ser devedora da quantia de R\$ 12.484,39, a ser paga no prazo de 36 meses contados a partir da data da contratação, com incidência de juros remuneratórios de 2,78% ao mês, tendo ocorrido o vencimento antecipado em razão do inadimplemento verificado em 13/02/2008. Assim, tratando-se de instrumento que atende aos requisitos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, estando assinado pelo devedor e por duas testemunhas, e espelhando a existência de obrigação líquida (valor determinado ou determinável), certa (definição da natureza da relação jurídica, do objeto da obrigação e dos sujeitos envolvidos) e exigível (vencimento antecipado da obrigação em razão do inadimplemento), resta autorizado ao credor o manejo da via executiva com o objetivo de ver satisfeita a obrigação contraída pelo devedor. No mérito os presentes embargos devem ser rejeitados. Inicialmente cumpre observar que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratuais. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. No caso dos autos, em 15 de agosto de 2007 a embargante Márcia Guerreiro Fiasco celebrou com a Caixa Econômica Federal um Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (contrato nº. 21.0274.191.0001029-61), por meio do qual a parte embargante confessa ser devedora da quantia de R\$ 12.484,39, apurada em contratos anteriormente travados entre as mesmas partes (contratos nos. 21.0274.400.0000752-69, 21.0274.400.0000740-25, 21.0274.400.0000736-49, 21.0274.400.0000735-68, 21.0274.400.0000728-39, 21.0274.400.0000731-34, 21.0274.400.0000732-15 e 21.0274.195.0000015-10), a ser paga no prazo de 36 meses contados a partir da data da contratação, com incidência de juros remuneratórios de 2,78% ao mês, tendo ocorrido o vencimento antecipado em razão do inadimplemento verificado em 13/02/2008. Ainda segundo as cláusulas pactuadas, o inadimplemento das obrigações assumidas implicaria o vencimento antecipado da dívida, sujeitando o devedor à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração. Em 13/02/2008 restou caracterizado o inadimplemento das obrigações assumidas, com o vencimento antecipado da dívida, conforme previsto na cláusula décima primeira do contrato em tela. Todavia, sustenta a parte embargante que a existência de cláusulas abusivas, ambíguas e contraditórias atentam contra os princípios que norteiam as relações de consumo. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações que seriam assumidas, não se

vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a embargante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. No que concerne à discussão acerca da incidência da comissão de permanência sobre o débito apurado por ocasião da impontualidade na satisfação dos pagamentos, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Contudo, tratando-se a comissão de permanência de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária. A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios, vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, se manifestou nos seguintes termos: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Cumpre ressaltar, por fim, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostendida por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u.: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...) Assim, mesmo sendo admitida a previsão contratual da combatida comissão de permanência, sua incidência só será possível de forma isolada. No caso dos autos, dispõe a cláusula décima que o inadimplemento das obrigações assumidas autorizará a incidência de comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros -CDI, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração. Conquanto o entendimento anteriormente esposado vede a incidência conjunta da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, resta saber se a instituição financeira credora valeu-se do critério acima quando da apuração do montante exigido na presente ação, o que nos remete às planilhas trazidas pela exequente às fls. 19/20 dos autos principais e aos cálculos elaborados pela Sra. Perita nomeada no laudo juntado às fls. 96/106 destes autos. Com relação aos cálculos trazidos pela exequente às fls. 20, ficou expressamente consignado que embora estejam previstos na cláusula contratual de inadimplência, a Caixa não está cobrando juros de mora e multa contratual. No mesmo sentido a planilha de fls. 19 evidencia a não incidência de juros de mora ou multa contratual, limitando-se a credora à aplicação tão somente da Comissão de Permanência para atualização do valor da dívida a partir de 13/02/2008, data da caracterização do inadimplemento. O laudo pericial de fls. 96/106, por sua vez, endossa os cálculos

apresentados pela exequente, além de corroborar com a evolução do contrato dentro dos parâmetros legais e avançados, não obstante tenham sido pagas apenas 03 (três) das 36 parcelas previstas. Em demonstrativo fornecido pela Sra. Perita às fls. 106, nota-se que a evolução da dívida, a partir do montante obtido por ocasião do vencimento antecipado em 13/02/2008 (demonstrativo I - fls. 103/104), gerou um saldo, em 28/11/02008, de R\$ 16.312,65, decorrente da aplicação da comissão de permanência (CDI), sem a taxa de rentabilidade, valor muito próximo daquele obtido pela exequente às fls. 19 (R\$ 16.312,58). Conclui-se, portanto, pela regularidade dos cálculos apresentados, notadamente no que se refere à correta aplicação da comissão de permanência, posto que sem a cumulação com outros encargos, para obtenção do saldo devedor. No tocante às taxas de juros contratualmente previstas, importa observar que, na vigência da Constituição de 1988, houve inicial limitação pelo contido no art. 192, inciso VIII, 3º, mas antes de esse preceito constitucional ser regulamentado pela necessária lei nele prevista, o mesmo foi revogado pela Emenda 40/2003. Essa é a conclusão da Súmula Vinculante 07, do E.STF, segundo a qual A NORMA DO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. Inexistindo parâmetro constitucional limitando os juros, a matéria é está submetida à regência infraconstitucional, que, em temas de direito privado, são interpretadas à luz do princípio da autonomia da vontade, segundo o qual deve prevalecer o que for livremente pactuado entre as partes (salvo se constatada violação à lei ou aos limites da razoabilidade). Dito isso, noto que os juros combatidos foram livremente pactuados entre a parte-autora e a CEF (partes capazes), de modo que desde o momento da contratação essas partes tinham ciência do conteúdo e do modo avançado. Houvesse dúvida sobre qual e como seriam os juros, existira algum fundamento nos argumentos da parte-autora, mas não é o que se verifica neste caso, consoante o contrato em litígio (cuja taxa se insere nos limites legais, ao mesmo tempo em que está dentro de limites razoáveis). É verdade que o sistema jurídico brasileiro proíbe a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado (montante de juros não pagos), já resultante da incidência de juros (o que se verifica se o valor do encargo mensal se mostrar insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros). Sobre a matéria, vale ainda observar a Súmula 121, do E.STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), mas essa súmula há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E.STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E.STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. E mais. A capitalização de juros tem sido acolhida em certas operações também pelo E.STJ, como se pode notar na Súmula 93 (não obstante o crédito rural ter critérios específicos). Cumpre deixar consignado, no tocante à questão levantada pela embargante às fls. 126/127 envolvendo os contratos inicialmente celebrados entre as partes e cujo descumprimento resultou na confissão de dívida cujo instrumento aparelha a presente execução que, embora não haja óbice ao seu enfrentamento em sede de embargos, consoante restou assentado na Súmula nº. 286 do STJ, segundo a qual A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores, no caso dos autos a matéria tornou-se preclusa. Isso porque, tratando-se de embargos ofertados em 27/05/2009 sem que a questão fosse à época aventada, somente em 03/08/2011 a embargante invoca a evolução irregular de tais contratos, incidindo portanto a norma constante do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (...) 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Ainda que assim não fosse, não passa despercebido por este juízo a inconsistência dos dados extemporaneamente trazidos aos autos pela embargante, a exemplo do descompasso entre os valores das parcelas tidos como corretos pela embargante nas planilhas de fls. 131/138 e 141/149 e os dados referentes à parcela de amortização, parcela de juros e encargos por atraso indicados nos boletos de fls. 50/53 e 55/66. Finalmente, no que tange ao pedido de exclusão do nome da embargante dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, há que se registrar que os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade a manutenção de banco de dados com informações relativas às obrigações de crédito contraídas no comércio e no mercado financeiro, caracterizadas pela inadimplência da parte-devedora, cujas anotações ficam disponibilizadas para consultas por entidades que atuam na área de crédito ao público, a fim de fundamentar seus negócios. Esses órgãos têm como objetivo o resguardo das relações de crédito da ação dos maus pagadores, fornecendo às empresas, a eles vinculados, informações relativas à existência de passivos, vencidos e em aberto, com outros estabelecimentos, de titularidade de potenciais clientes, proporcionando, assim, a redução de riscos e maior segurança nas relações negociais. Nesse sentido, entendo que havendo inadimplência como é o caso em comento, correto o registro feito nestes órgãos. Assim, tomando-se por corretos os cálculos apresentados pela exequente, cujos critérios encontram respaldo no laudo pericial contábil produzido nos autos, de rigor o reconhecimento da improcedência dos presentes embargos. Ante ao exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Deverá a execução prosseguir nos limites do pedido ali formulado, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10%

sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

**0002610-03.2010.403.6100 (2010.61.00.002610-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029936-40.2007.403.6100 (2007.61.00.029936-0)) COML/ MABRUK LTDA X PAULO SERGIO BUSSI X CRISTIANE BRANDAO FLORES BUSSI (SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP193125 - CECILIA PRETURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos etc.. Trata-se de embargos à execução opostos por Comercial Mabruk Ltda, Paulo Sérgio Bussi e Cristiane Brandão Flores Bussi nos autos da ação de execução de título extrajudicial - processo nº. 0029936-40.2007.403.6100 promovida pela Caixa Econômica Federal com o fim de ver satisfeita a obrigação decorrente do Contrato de Financiamento nº. 0657.0931.00000001355 celebrado entre as partes. Sustenta a embargante, preliminarmente, a falta de título apto a aparelhar a via executiva, uma vez que o contrato apresentado não possui os atributos da certeza e liquidez necessárias à pretendida execução. No mérito aduz que a presente demanda deverá ser analisada levando-se em conta os princípios que norteiam as relações de consumo, questionando ainda a legalidade e a constitucionalidade da taxa de comissão de permanência prevista no contrato em questão. A parte exequente impugnou os embargos aduzindo que a presente execução encontra-se lastreada em título executivo extrajudicial consistente no contrato de empréstimo devidamente assinado por duas testemunhas, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, estando presentes os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade. Sustenta a inexistência de relação de consumo a justificar a incidência do Código de Defesa do Consumidor, defendendo, por fim, a legalidade da comissão de permanência desde que não cumulada com outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento do débito vencido. Apresentada réplica às fls. 43/45. Às fls. 47 foi deferido o pedido de produção de prova pericial contábil formalizado pela embargante às fls. 46, tendo sido apresentado o respectivo laudo às fls. 58/83. É o relatório. Passo a decidir. Os presentes embargos independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. De início cumpre afastar a preliminar de inépcia da inicial por se fundar a execução em título desprovido de certeza e liquidez. Note-se que segundo a documentação acostada aos autos pela exequente, as partes celebraram em 25 de outubro de 2002 um contrato de financiamento por meio do qual a embargada concedeu à embargante um empréstimo com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no valor de R\$ 48.000,00, destinado à aquisição de equipamentos viabilizando melhoria de local de trabalho e aumento de pessoal operacional, além de praticidade na área administrativa (fls. 11), a ser pago no prazo de 48 meses contados a partir da data da contratação, com incidência de encargos apurados mensalmente sobre o saldo devedor, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da proporção mensal das Taxas de Juros de Longo Prazo - TJLP e da Taxa de Rentabilidade de 5,00004% ao ano, tendo ocorrido o vencimento antecipado em razão do inadimplemento verificado em 24/01/2006. Assim, tratando-se de instrumento que atende aos requisitos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, estando assinado pelo devedor, pelos avalistas e duas testemunhas, e espelhando a existência de obrigação líquida (valor determinado ou determinável), certa (definição da natureza da relação jurídica, do objeto da obrigação e dos sujeitos envolvidos) e exigível (vencimento da obrigação), resta autorizado ao credor o manejo da via executiva com o objetivo de ver satisfeita a obrigação contraída pelo devedor. No mérito os presentes embargos devem ser rejeitados. Inicialmente cumpre observar que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontade que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposamente do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratuais. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. No caso dos autos, em 25 de outubro de 2002 a embargante Comercial Mabruk Ltda celebrou com a Caixa Econômica Federal um contrato de financiamento, figurando como devedores solidários os co-executados Paulo Sérgio Bussi e Cristiane Brandão Flores Bussi, obtendo assim um empréstimo no valor de

R\$ 48.000,00, a ser pago no prazo de 48 meses contados a partir da data da contratação, com incidência de encargos apurados mensalmente sobre o saldo devedor, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da proporção mensal das Taxas de Juros de Longo Prazo - TJLP e da Taxa de Rentabilidade de 5,00004% ao ano. Ainda segundo as cláusulas pactuadas, ficaria caracterizada a impontualidade quando não ocorresse o pagamento da obrigação até a data de seu vencimento, incidindo nessa hipótese, bem como no caso de vencimento antecipado da dívida, Comissão de Permanência de 4% ao mês. Ocorre que em 24/01/2006 restou caracterizado o inadimplemento das obrigações assumidas, com o vencimento antecipado da dívida, conforme previsto na cláusula 13 do contrato em questão. Todavia, sustenta a parte embargante que, uma vez caracterizada a relação de consumo, deve ser reconhecida a violação aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais, afastando-se assim a aplicação de cláusulas tidas como abusivas. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações que seriam assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque os mutuários tinham perfeitas condições de entender o contrato que celebravam com a parte-ré. No que concerne à discussão acerca da incidência da comissão de permanência sobre o débito apurado por ocasião da impontualidade na satisfação dos pagamentos, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Contudo, tratando-se a comissão de permanência de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária. A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, se manifestou nos seguintes termos: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Cumpre ressaltar, por fim, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u.: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se

sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo.(...).Assim, mesmo sendo admitida a previsão contratual da combatida comissão de permanência, sua incidência só será possível de forma isolada.No caso dos autos, dispõe a cláusula 11.1 do contrato travado entre as partes que: No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% (quatro por cento) a.m....Tratando-se, portanto de disposição contratual admitida pela legislação de regência, resta saber se o valor cobrado pela exeqüente na ação principal foi obtido com a aplicação, de forma isolada, da comissão de permanência ou se houve incidência cumulada com outros encargos, o que nos reporta às planilhas trazidas pela exeqüente às fls. 18/20 dos autos principais e aos cálculos elaborados pela Sra. Perita nomeada no laudo juntado às fls. 58/83 destes autos.Com relação aos cálculos trazidos pela exeqüente às fls. 18/20, ficou expressamente consignado que embora estejam previstos na cláusula contratual de inadimplência, a Caixa não está cobrando juros de mora e multa contratual. No mesmo sentido a planilha de fls. 20 evidencia a não incidência de juros de mora ou multa contratual, limitando-se a credora à aplicação tão somente da Comissão de Permanência para atualização do valor da dívida a partir de 24/01/2006, data da caracterização do inadimplemento.Contudo, conforme alertado pela Sra. Perita às fls. 61, os documentos entregues pela instituição financeira, por ocasião da realização da perícia, referentes à evolução do financiamento até 24/01/2006 (fls. 74/83), evidenciam que para a correção do valor das parcelas pagas em atraso (parcelas 03, 07 a 12, 14 a 19 e 31 a 35) a credora aplicou a taxa de Comissão de Permanência de forma cumulada com juros moratórios, juros remuneratórios e TJLP, tendo esta prática contaminado inclusive o saldo total da dívida apurado em 24/01/2006, na medida em que o saldo devedor em 25/11/2005 foi acrescido do valor das duas parcelas seguintes (não pagas) com os acréscimos indevidos, conforme restou documentado às fls. 83.Assim, restando demonstrado o excesso de execução por parte da instituição financeira credora, de rigor a apresentação de novos cálculos em consonância com as diretrizes fixadas nesta sentença.Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos para reconhecer o excesso de execução decorrente da aplicação, de forma cumulada, da Comissão de Permanência com outros encargos moratórios ou remuneratórios.Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, devendo ser compensado do saldo devedor apurado o montante correspondente à fração cobrada indevidamente (Comissão de Permanência cumulada com juros moratórios, juros remuneratórios e TJLP) nas parcelas 03, 07 a 12, 14 a 19 e 31 a 35 do contrato em tela, bem como excluído.Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.P.R.I. e C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003327-57.2011.403.6107** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição por dependência deste feito aos autos nº 2009.61.07.004464-1 (ação ordinária) e apenso aos autos n 0001286-88.2009.403.6107 (execução fiscal) em trâmite perante esta 14ª Vara Federal Cível.Após, ciência as partes da redistribuição do presente feito a esta 14ª Vara Federal Cível/SP.Verifico que a petição inicial não foi subscrita pelo procurador do Município de Araçatuba, assim intime-se o patrono da parte embargante para comparecer em Secretaria para subscrever a petição inicial, sob pena de indeferimento da mesma, no prazo de dez dias. Expeça-se a carta precatória.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001286-88.2009.403.6107 (2009.61.07.001286-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATUBA

Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição por dependência deste feito aos autos nº 2009.61.07.004464-1 em trâmite perante esta 14ª Vara Federal Cível.Após, ciência as partes da redistribuição do presente feito a esta 14ª Vara Federal.Oportunamente, apensem-se e façam os autos conclusos para sentença.Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007212-52.2001.403.6100 (2001.61.00.007212-0)** - MARIA APARECIDA ORTIZ(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES E SP120713 - SABRINA RODRIGUES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X RICARDO DE SOUZA WATANABE(SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI) X RENATA PALMA VIANNA WATANABE(SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

Converto o julgamento em diligência.Fls.443/444:Considerando o valor recolhido em GRU, defiro a expedição de certidão de objeto e pé emitida pelo Sistema Processual.Após, aguarde-se a prolação de sentença nos autos em apenso.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6750**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0758232-03.1985.403.6100 (00.0758232-3)** - INDUSTRIAS VILLARES S/A(SP085134 - DENISE NADER VIDILLE E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X INDUSTRIAS VILLARES S/A X FAZENDA NACIONAL  
Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Tendo em vista a decisão proferida em agravo de instrumento, cópias de fls. 363/398, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls.356. Prazo de dez dias. Intime-se

**0014985-61.1995.403.6100 (95.0014985-0)** - RICARDO GONCALVES DA CUNHA X JAIRTO ZICATI X EUGEN ERICH PIEKNY X SETSUKO SAITO X JOSE LUIS FERNANDES X ANSELMO FELIX RISO X ALVARO DUARTE EUZEBIO X EDSON MARCELO GOMES X LINDAURA TEIXEIRA AMORIN X CARLOS GONCALVES(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP114132 - SAMI ABRAO HELOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da concordância manifestada pela parte auotra às fls. 818, bem como do depósito realizado pela CEF às fls. 786/791 dou por cumprida a obrigação fixada nestes autos.Expeça-se ofício de forma eletrônica ao E. TRF dando-lhe ciência desta decisão nos autos do AI n.º 0042310-84.2009.4.03.0000.Anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos.Int.

**0023261-66.2004.403.6100 (2004.61.00.023261-6)** - DORA HOROWICZ X ANA MARIA MARCARI X CUSTODIO ARANTES NETO X ELISABETH RICCI DA SILVA X ELIZA PEREIRA DE SOUZA CASTRO X ESTELLA FERRARI X LIDIA NOGUEIRA DE SOUZA GONTIJO X MARIA IZABEL FERREIRA DOS SANTOS X ROSANA LEMES ARRUDA CALANDRELLI X SONIA MARIA CHAGAS DE FARIA GRACA(SP112813 - SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DORA HOROWICZ X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA MARCARI X UNIAO FEDERAL X CUSTODIO ARANTES NETO X UNIAO FEDERAL X ELISABETH RICCI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ESTELLA FERRARI X UNIAO FEDERAL X LIDIA NOGUEIRA DE SOUZA GONTIJO X UNIAO FEDERAL X MARIA IZABEL FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROSANA LEMES ARRUDA CALANDRELLI X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA CHAGAS DE FARIA GRACA X UNIAO FEDERAL X ELIZA PEREIRA DE SOUZA CASTRO

Indefiro o pedido de fls. 561, uma vez que todos os co-autores já realizaram o recolhimento devido. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que converta em renda para a União (A.G.U.), código de receita 13903-3, informado às fls.492, os valores referentes à co-autora Elizabeth Ricci da Silva, recolhidos na guia de depósito judicial nº 600794, de fls. 562. Efetuada a transação, dê-se vista à União. Cumpridas as determinações supra, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, arquivem-se estes autos. Intime-se

### **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**16ª Vara Cível Federal \***

#### **Expediente Nº 11846**



### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021501-53.2002.403.6100 (2002.61.00.021501-4)** - RISOLETA GALLINARO DE CAMPOS X IRINEU HERRERA DE CAMPOS(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Fls. 684 - Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias eventual pedido de reagendamento da audiência de conciliação pelas partes, após a avaliação do imóvel. Int.

**0009154-75.2008.403.6100 (2008.61.00.009154-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE CARLOS SCHATZ

Fls.164: Diante das diversas diligências na tentativa de localização do réu terem restado negativas, DEFIRO a citação por edital. Após, dê-se vista à DPU como curadora especial do réu citado por edital. Int.

**0011649-24.2010.403.6100** - PEDRO HENRIQUE GOMES X CARLOS HENRIQUE GOMES X MARILIA DAS DORES DUARTE X LIDIA GOMES RIZZI X SERGIO HENRIQUE GOMES(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0021771-62.2011.403.6100** - CONDOMINIO CENTRAL PARQUE LAPA(SP220304 - LEONARDO CASSIANO CEDRAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0012417-43.2012.403.0000 (fls.594/597), prossiga-se a execução. Manifeste-se a EMGEA acerca da atualização pretendida (fls.568/576). Int.

**0006615-97.2012.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se a apreciação do pedido de tutela antecipada requerido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0013729-54.2012.403.0000 pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004680-28.1989.403.6100 (89.0004680-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E Proc. GISELI ANGELA TARTARO E Proc. LUCIANA BISQUOLO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOAO ANTONIO MESTRINER X PAULO HENRIQUE DE REZENDE MURGEL

Fls. 409/410: Preliminarmente, proceda-se ao levantamento da penhora realizada às fls. 379/381, através do do sistema RENAJUD.Após, OFICIE-SE à DRF solicitando cópia das 03 (três) últimas declarações de bens e rendimentos dos executados.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0047421-34.1999.403.6100 (1999.61.00.047421-3)** - ITAIPAVA INDL/ DE PAPEIS LTDA X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X ITAIPAVA INDL/ DE PAPEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Decorrido o prazo para recurso da União Federal, certifique-se. Após, intime-se a União Federal para que proceda nos termos do artigo 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF, conforme determinado às fls.426.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0025544-24.1988.403.6100 (88.0025544-2)** - SIND/ DOS EMPREGADOS EM EST/ BANCARIOS DE JAHU(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO E SP044532 - PAULO SERGIO JOAO) X SIND/ DOS ESPREGAODS EM EST/ BANCARIOS DE LIMEIRA(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS E Proc. MARCELO DUARTE BELETTI E SP114925 - VANDA HELENA DOS REIS ROCHA E SP084483 - ELIANE

TREVISANI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X SIND/ DOS EMPREGADOS EM EST/ BANCARIOS DE JAHU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIND/ DOS ESPREGAODS EM EST/ BANCARIOS DE LIMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Considerando que a ordem foi parcialmente cumprida deixo, por ora, de aplicar a multa por litigância de má-fé. Defiro o prazo suplementar de 60(sessenta) dias requerido pela parte autora para elaboração dos cálculos. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0020781-28.1998.403.6100 (98.0020781-3)** - POLTI DO BRASIL COML/ LTDA X POLTI DO BRASIL COML/ LTDA - FILIAL(SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL X POLTI DO BRASIL COML/ LTDA Aguarde-se o retorno da carta precatória do Juízo de Araras. Após, conclusos.

**0036947-38.1998.403.6100 (98.0036947-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032197-90.1998.403.6100 (98.0032197-7)) ANTONIO ALESSIO FILHO(SP104985 - MARCELO LAPINHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO BMD S/A(Proc. LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO E SP257535 - THIAGO HENRIQUE PASCOAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ANTONIO ALESSIO FILHO CANCELE-SE o alvará de levantamento nº 117/2012 (1947461) arquivando-o em pasta própria. Regularize o Banco BMD em liquidação extrajudicial a sua representação processual a teor do disposto no artigo 15 parágrafo 3º da Lei nº 8.906/1994. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados no sistema, após expeça-se novo alvará de levantamento em seu nome, conforme requerido. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0011722-79.1999.403.6100 (1999.61.00.011722-2)** - A B C - EMPACOTADORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MARIA CONSETTI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X A B C - EMPACOTADORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA Fls.553/558: Manifeste-se a União Federal (PFN). Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

## **Expediente Nº 11862**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006336-14.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005179-06.2012.403.6100) IBEROGRAF FORMULARIOS LTDA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL Apense-se aos autos da ação ordinária n.º0005179-06.2012.403.6100. Autorizo os depósitos requeridos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprovado o depósito, cite-se.

### **MONITORIA**

**0001410-63.2007.403.6100 (2007.61.00.001410-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X ADAUTO CESAR DE CASTRO X CELIA REGINA DE CASTRO

Fls. 233/269: Trata-se de impugnação à execução interposta pela executada ORIENTADORA CONTÁBIL SUL AMÉRICA onde alega excesso de execução, discutindo as cláusulas contratuais inseridas no contrato de empréstimo em questão. Não prosperaram as alegações da executada. A alegação de excesso de execução não deve ser argüida em sede de impugnação, sendo a via judicial adequada os embargos à execução. Note-se que a executada, devidamente citada, não apresentou embargos no prazo legal, tampouco nomeou bens passíveis de penhora. Neste sentido: Sendo a preclusão a perda de uma faculdade ou de direito subjetivo processual, inadmitte-se a rediscussão de matéria sepultada em decorrência da reconhecida intempestividade dos embargos do devedor. (STJ - JTAERGS 75/251) Ademais, a executada omitiu-se na apresentação de planilha de cálculos com o valor que entende correto, limitando-se apenas a alegações de ilegalidade e abusividade do valor executado. Da mesma maneira, não há qualquer irregularidade na petição inicial apresentada pela CEF, tendo em vista que veio

acompanhada de planilha atualizada do débito, conforme se verifica às fls. 214/221. Isto posto, REJEITO a impugnação interposta às fls. 233/269. Deixo de arbitrar a condenação em honorários advocatícios, por entender serem incabíveis na espécie. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do cumpra-se (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011) Providencie a ré ORIENTADORA CONTÁBIL SUL AMÉRICA, a regularização de sua representação processual, devendo trazer aos autos instrumento de Procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002012-74.1995.403.6100 (95.0002012-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021683-20.1994.403.6100 (94.0021683-1)) ENESA ENGENHARIA S/A X GODOI E APRIGLIANO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP300094 - GUSTAVO DE TOLEDO DEGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Intimem-se às partes a teor do ofício requisitório expedido às fls. 374 (RPV n.º 20120000084-Honorários) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão do PRC n.º 20120000075 (fls. 335) e RPV n.º 20120000084 (fls. 374) ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se comunicação do pagamento dos ofícios requisitórios transmitidos eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

**0045787-66.2000.403.6100 (2000.61.00.045787-6)** - SILVIA REGINA PENA BATISTA X LUIS CARLOS VIEIRA X WOLNEY REIMAO X LUIZ APARECIDO DA SILVA X MARCOS CESAR MONZANI DA CONCEICAO X LEDA MARIA GUNDMANN X ELIZETE ELIDIA DA SILVA X LUCIMAR DA ROSA X ONESIMO DIAS DA SILVA X WAGNER DIAS TEIXEIRA(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. CUMPRA-SE o V.acórdão. Intime-se a CEF para que comprove o creditamento do índice de janeiro de 1989 na conta vinculada da autora LEDA MARIA GUNDMANN, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0030518-45.2004.403.6100 (2004.61.00.030518-8)** - CRISTIANO ALEXANDRE LOPES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Proferi decisão nos autos dos incidentes n.º. 0900497-27.2005.403.6100 e 0029217-63.2004.403.6100.

**0006493-84.2012.403.6100** - BOMBONIERE SILOE LTDA - ME(SP187696 - GEVERSON FREITAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Mantenho, por ora, a decisão de fls. 83/84 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a co-ré. Int.

**0007229-05.2012.403.6100** - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. De início, mais bem analisando o caso em apreço, para a análise do pedido de antecipação de tutela, entendo consentâneo aguardar a vinda da contestação da requerida, que deverá se manifestar a respeito da integralidade do valor a ser depositado pela autora e mencionado na inicial, para mais bem se sedimentar o quadro em exame. Com a resposta, voltem conclusos. Cite-se e intime-se.

**0007423-05.2012.403.6100** - ALEXANDRE GARCIA MELLO(SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Alexandre Garcia Mello move ação ordinária em face da União Federal objetivando a suspensão com ulterior declaração de nulidade da decisão demissória ocorrida em 18.01.2012, constante dos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 10880.007803/2007-65, instaurado pela Portaria Escor08 nº 259, de 25 de setembro de 2007. Requer, ainda, determinação judicial que lhe assegure sua reintegração no cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, sob a matrícula Siapecad nº 00019979, bem como o pagamento de todos os direitos e vantagens retroativos à data da aludida demissão, parcelas vencidas e vincendas, bem como a condenação da ré em dano moral e nas perdas e danos que serão apurados em liquidação de sentença. Requer antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Junta documentos. Sustenta que a intervenção do Poder Judiciário no presente caso se faz necessária a fim de que seja reconhecida não somente a desproporcionalidade da sanção administrativa que resultou na demissão do autor, mas também pela ausência de justa causa na aplicação da pena nos moldes do artigo 132, inciso IV da Lei nº 8.112/90 c/c artigo 9º, VII da Lei nº 8.429/92. Aduz, ainda que, embora tenha sido absolvido na esfera criminal, por insuficiência de provas, tal decisão não foi considerada pela Comissão Disciplinar. Os autos vieram redistribuídos da 4ª Vara Federal Cível, tendo em vista a alegada conexão dos autos com a Ação Civil Pública nº 0003243.2011.403.6100. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, observo que, em relação ao caso em tela, já há decisão definitiva na seara administrativa. E, aliado a isso, não obstante a decisão já proferida na seara criminal e a possibilidade do ato administrativo disciplinar ser submetido ao controle judicial, entendo consentâneo aguardar maiores elucidações atinentes aos autos do processo nº 0003243.2011.403.6100, que se referem aos mesmos fatos, para mais bem se sedimentar o quadro em exame. Posto isso, deixo, por ora, de antecipar os efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0029217-63.2004.403.6100 (2004.61.00.029217-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027810-22.2004.403.6100 (2004.61.00.027810-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CRISTIANO ALEXANDRE LOPES (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)  
I- Tratam-se de incidentes de impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita, formulada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a sua concessão deferida em favor de CRISTIANO ALEXANDRE LOPES nos autos da ação de rito comum ordinário, processo nº 0030518-45.2004.403.6100 e da ação cautelar nº. 0027810-22.2004.403.6100, que tramitam nesta 16ª Vara Federal. Atendendo ao disposto na Lei 1060/50, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL buscou a revogação do benefício concedido por entender que seu beneficiário deixou de fazer provas efetivas de sua real condição de pobreza. Manifestação do impugnado às fls. 29/32 (ação nº. 0900497-27.2005.403.6100) e às fls. 08/09 (ação nº. 0029217-63.2004.403.6100). II - A impugnação não procede. A concessão dos benefícios da assistência judiciária prevista na Lei 1060/50 deve ser deferida à parte mediante simples afirmação de que não dispõe de meios suficientes para arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do seu art. 4º com redação dada pela Lei 7510/86. A presunção de pobreza decorre da declaração da parte, sob pena do pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Obviamente esta presunção é relativa, podendo ser desconstituída pela prova em contrário feita pela parte adversa. Além disso, se outros elementos existirem nos autos contrários à declaração da parte, o Juiz pode indeferir o benefício. Ademais, o fato de o impugnado ter feito prova de que possuía rendimento e condições condizentes com o financiamento obtido, não significa que o mesmo tenha condições de pagar as despesas processuais, e sob o ponto de vista do direito, o conceito de necessitado não está vinculado a determinado limite de valor de renda mensal percebida pelo beneficiário da assistência judiciária gratuita e, sim, a impossibilidade de pagamento das despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Nesse sentido, note-se a ementa do referido julgado: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - POSSUIDOR DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE - Processo Civil. Justiça Gratuita. Proprietário de Imóvel - Ainda que proprietária de imóvel, pode a pessoa ser beneficiária de justiça gratuita. ( 2. TACIVIL - Ap. c/ Rev. 482.824, 4.ª Câmara, j. 30/7/97, rel. juiz Antônio Vilenilson ) Tribuna do Direito, Caderno de Jurisprudência, n.47, p.186. Além disso, é sabido o entendimento Jurisprudencial de que a hipossuficiência não significa a miséria da parte, mas somente a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem que disso resulte prejudicada sua própria sobrevivência ou de sua família. Nos estritos termos do artigo 7º do mesmo diploma legal, a parte contrária poderá requerer a revogação dos benefícios da assistência desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, o que não logrou fazer a Caixa Econômica Federal, que apenas apresentou requerimento discordando do benefício concedido, sem apresentar qualquer comprovação de que o autor não é de fato, necessitado. III - Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA concedido ao autor/impugnado, nos termos da Lei 1060/50. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0900497-27.2005.403.6100 e 0029217-63.2004.403.6100). Após, desansem-se e arquivem-se. Int.

**0900497-27.2005.403.6100 (2005.61.00.900497-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030518-45.2004.403.6100 (2004.61.00.030518-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CRISTIANO ALEXANDRE LOPES (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

I- Tratam-se de incidentes de impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita, formulada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a sua concessão deferida em favor de CRISTIANO ALEXANDRE LOPES nos autos da ação de rito comum ordinário, processo nº 0030518-45.2004.403.6100 e da ação cautelar nº. 0027810-22.2004.403.6100, que tramitam nesta 16ª Vara Federal. Atendendo ao disposto na Lei 1060/50, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL buscou a revogação do benefício concedido por entender que seu beneficiário deixou de fazer provas efetivas de sua real condição de pobreza. Manifestação do impugnado às fls. 29/32 (ação nº. 0900497-27.2005.403.6100) e às fls. 08/09 (ação nº. 0029217-63.2004.403.6100). II - A impugnação não procede. A concessão dos benefícios da assistência judiciária prevista na Lei 1060/50 deve ser deferida à parte mediante simples afirmação de que não dispõe de meios suficientes para arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do seu art. 4º com redação dada pela Lei 7510/86. A presunção de pobreza decorre da declaração da parte, sob pena do pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Obviamente esta presunção é relativa, podendo ser desconstituída pela prova em contrário feita pela parte adversa. Além disso, se outros elementos existirem nos autos contrários à declaração da parte, o Juiz pode indeferir o benefício. Ademais, o fato de o impugnado ter feito prova de que possuía rendimento e condições condizentes com o financiamento obtido, não significa que o mesmo tenha condições de pagar as despesas processuais, e sob o ponto de vista do direito, o conceito de necessitado não está vinculado a determinado limite de valor de renda mensal percebida pelo beneficiário da assistência judiciária gratuita e, sim, a impossibilidade de pagamento das despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Nesse sentido, note-se a ementa do referido julgado: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - POSSUIDOR DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE - Processo Civil. Justiça Gratuita. Proprietário de Imóvel - Ainda que proprietária de imóvel, pode a pessoa ser beneficiária de justiça gratuita. ( 2. TACIVIL - Ap. c/ Rev. 482.824, 4.ª Câ., j. 30/7/97, rel. juiz Antônio Vilenilson ) Tribuna do Direito, Caderno de Jurisprudência, n.47, p.186. Além disso, é sabido o entendimento Jurisprudencial de que a hipossuficiência não significa a miséria da parte, mas somente a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem que disso resulte prejudicada sua própria sobrevivência ou de sua família. Nos estritos termos do artigo 7º do mesmo diploma legal, a parte contrária poderá requerer a revogação dos benefícios da assistência desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, o que não logrou fazer a Caixa Econômica Federal, que apenas apresentou requerimento discordando do benefício concedido, sem apresentar qualquer comprovação de que o autor não é de fato, necessitado. III - Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA concedido ao autor/impugnado, nos termos da Lei 1060/50. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0900497-27.2005.403.6100 e 0029217-63.2004.403.6100). Após, desansem-se e arquivem-se. Int.

**0021228-59.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020018-07.2010.403.6100) OSCAR BARBOSA X ELCI MARIA FRANCISCA DE LIMA BARBOSA (SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X AMARILDO GONCALVES DA COSTA (SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA)**

I - Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita formulada por OSCAR BARBOSA e ELCI MARIA FRANCISCA DE LIMA BARBOSA contra a sua concessão deferida em favor de AMARILDO GONÇALVES DA COSTA nos autos da ação de rito comum ordinário, processo nº 0020018-07.2010.403.6100, que tramita nesta 16ª Vara Federal. Atendendo ao disposto na Lei 1060/50, o Impugnante buscou a revogação do benefício concedido por entender que o seu beneficiário não está inserido na condição de necessitado ou pobre conforme previsto no parágrafo único do artigo 2º da referida lei, pois, contratou advogado particular para a causa, não recorrendo aos da Assistência Judiciária Oficial, bem assim pelo fato ter comprado um imóvel no valor de R\$ 155.000,00 e perceber remuneração mensal superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Manifestação do impugnado às fls. 34/39. Declaração de Imposto de Renda apresentada às fls. 45/50. II - A Impugnação não procede. A concessão dos benefícios da assistência judiciária prevista na Lei 1060/50 deve ser deferida à parte mediante simples afirmação de que não dispõe de meios suficientes para arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do seu art. 4º com redação dada pela Lei 7510/86. A presunção de pobreza decorre da declaração da parte, sob pena do pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Obviamente esta presunção é relativa, podendo ser desconstituída pela prova em contrário feita pela parte adversa. Além disso, se outros elementos existirem nos autos contrários à declaração da parte, o Juiz pode indeferir o benefício. No presente caso, o impugnado formulou requerimento para a isenção das custas processuais. O fato de terem constituído advogado particular para lhes defender em Juízo, não é razão suficiente para desnaturar sua condição de necessitados, pois não se tem conhecimento do que restou acordado a título de honorários advocatícios entre os contratantes. Esta situação isoladamente não demonstra a possibilidade de arcar com as despesas processuais, até porque a lei diz expressamente que será beneficiário da justiça gratuita quem não está em condições de pagar custas e honorários sem prejuízo próprio ou de sua família. Assim, a constituição de advogado particular, sem fazer uso da advocacia pública, não os impede, por si só, de fazer uso dos benefícios da Lei 1060/50. A lei é clara e expressa, fazendo menção apenas à simples afirmação de que o interessado não possui

condições de arcar com as despesas do processo. Qualquer outra exigência ou requisito extrapola seus limites e desvia-se de sua finalidade. Outrossim, o fato de ter demonstrado, por ocasião da contratação, que tinha condições financeiras de arcar com o financiamento imobiliário não desconstitui, por si só, a condição de pobreza por ele declarada. Além disso, é sabido o entendimento Jurisprudencial de que a hipossuficiência não significa a miséria da parte, mas somente a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem que disso resulte prejudicada sua própria sobrevivência ou de sua família. Ademais, nos estritos termos do artigo 7º do mesmo diploma legal, a parte contrária poderá requerer a revogação dos benefícios da assistência desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, o que não logrou fazer o Impugnante, que apenas apresentou requerimento discordando do benefício concedido, sem apresentar qualquer comprovação de que o autor não é de fato, necessitado. III - Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA concedido ao autor, nos termos da Lei 1060/50.

**0007776-45.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003196-69.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X VALTER BERNARDO DE OLIVEIRA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI)

Diga(m) o(s) impugnado(s), em 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0030808-65.2001.403.6100 (2001.61.00.030808-5)** - CONDOMINIO SP MARKET CENTER(SP092990 - ROBERTO BORTMAN E SP021849 - OSMAR GERALDO PERSOLI E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Cuida o presente mandado de pedido de afastamento da exigência de recolhimento das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 110 de 29 de junho de 2001. Liminar deferida às fls. 81/83. Em face da liminar foi interposto agravo de instrumento pela União Federal, tendo sido parcialmente concedido efeito suspensivo pleiteado (fls. 158/159) para determinar o depósito do montante do valor integral das exações em litígio de molde a suspender a sua exigibilidade. Depósitos iniciados em março/2002 (relativos a apuração do mês 02/2002). Sentença às fls. 209/222 julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu parcialmente a segurança para o fim de eximir a impetrante do recolhimento das contribuições sociais instituídas pela LC n.º 110/01. Em sede de apelação, o E.TRF da 3ª. Região deu provimento ao recurso da CEF, negou provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial e, por maioria, deu parcial provimento ao recurso do impetrante. Foram interpostos recursos especial e extraordinário pelas partes. Baixaram os autos ao Juízo de origem em 16/01/2012 com o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo STF, que concluiu pela constitucionalidade das contribuições criadas pela LC n.º 110/2001 nos artigos 1º e 2º, excluída a cobrança no exercício financeiro de 2001. Passo ao exame do requerido pelas partes. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n.º 110/2001, bem assim a inserção destas no rol das contribuições sociais gerais, submetidas ao artigo 149 da Constituição Federal. (grifei) Ressalto que os valores depositados nos autos não devem ser confundidos com a contribuição instituída no art.15 da Lei n.º 8.036/1990. Isto posto, considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo S.T.F. no Agravo Regimental em RE n.º 594.256/SP, convertam-se em sua totalidade os depósitos efetuados nestes autos nas contas judiciais elencadas às fls. 880 (iniciadas em 2002) nos moldes indicados pela própria CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF / GIFUG/DP às fls. 889/890. Publique-se e após, expeça-se.

**0006602-98.2012.403.6100** - ABCD PORTAS DE ACO LTDA - EPP(SP170620 - SALVIANOR FERNANDES ROCHA E SP189908 - SIMONE BARBIERI ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, pelo qual requer a suspensão dos efeitos e eficácia dos atos administrativos que indeferiram sua opção pelo Simples nacional. Alega que cumpriu todas as exigências legais. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada que relatou a intempestividade do pedido de opção formulado pela impetrante. DECIDO. II - Dos fundamentos expostos na inicial, não vejo a necessária relevância jurídica para justificar o deferimento da liminar. A impetrante não respeitou o prazo previsto na Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94/2001 que estabelece em seu art. 6º, 5º, I e 7º: Art. 6º. A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretroatável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput). (...) 5º. No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, 3º) I - a ME ou EPP, após efetuar a inscrição no CNPJ, bem como obter sua inscrição municipal e, caso exigível, a estadual, terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional. (...) 7º. A ME ou EPP não poderá

efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ, observados os demais requisitos previstos no inciso I do 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, 3º) Assim, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos, a impetrante cadastrou seu CNPJ em 30/06/2009 e somente formulou pedido de inclusão no Simples em 26/04/2012, ultrapassando, desta forma, o prazo de 180 dias previsto no 7º do art. 6º da Resolução nº 94/2011. III - Isto posto, INDEFIRO a liminar. Ciência à autoridade impetrada. Após, ao MPF e, com o parecer, conclusos para sentença. Int.

**0006826-36.2012.403.6100** - ELIZETE ROGERIO X ARIANE BUENO DA SILVA (SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, pelo qual as impetrantes pretendem que lhes seja assegurado o direito de levantar os valores decorrentes de precatórios e requisitórios dos processos em que estão legalmente constituídas, com poderes para receber e dar quitação, afastando as exigências feitas pela CEF. Relata que a CEF editou um roteiro/manual para pagamento dos precatórios/requisitórios, onde exige a apresentação de documentos que não são exigidos nos Atos Normativos do TRF e CJF nos quais é baseado. A análise do pedido liminar foi postergada para após a avinda das informações da autoridade impetrada, que pugnou pela sua ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita e, no mérito, pela denegação da ordem. DECIDO. II - Estão ausentes os requisitos necessários à concessão da medida requerida. As impetrantes não comprovaram a existência de precatórios/requisitórios em nome de seus constituintes nem a expressa negativa da Caixa Econômica Federal em liberar-lhes pagamento por falta dos documentos constantes do roteiro/manual contra o qual as impetrantes se insurgem, o que afasta o periculum in mora. Ademais, ao menos neste momento de cognição sumária, não verifico ilegalidade nas exigências feitas pela CEF, na medida em que apoiadas em Atos Normativos emanados pelos Tribunais Regionais Federais e Conselho da Justiça Federal (Resolução CJF nº 168/2011, Provimento COGE nº 80/2007, Resolução TRF-5 nº 357/2006) e de acordo com entendimento jurisprudencial nos termos das seguintes ementas: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO 313/2009. LEVANTAMENTO DE PRECATÓRIOS E RPV. PROCURAÇÃO ESPECÍFICA. NECESSIDADE. No caso, inexistente direito líquido e certo a ser reparado pela ação mandamental, pois a exigência de procuração recente e específica em nada denigre ou diminui as prerrogativas constitucionais e legais dos advogados. Ademais, a medida tem evidente propósito de proteger os jurisdicionados e o sistema bancário em geral de fraudes, evitando o uso de procurações muito antigas ou mesmo falsificadas que ensejassem pagamento indevido a terceiros. Denegação da ordem. (MS 2009.05.00.112447-4, Des. Federal Paulo Gadelha, Pleno, DJE 01/02/2001, pág. 159). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE PRECATÓRIOS/RPV. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO RECENTE E ESPECÍFICA. RESOLUÇÃO CJF Nº 55/2009. SUBMISSÃO ÀS REGRAS COMUNS AOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Não há ilegalidade no Ato nº 313/2009 da Presidência do TRF/5ª Região, que, com base em consulta formulada ao Conselho de Administração, revogou ao art. 13, b do Ato nº 384/2008 para fazer incidir o art. 17, 1º da Resolução CJF nº 55/2009 no que tange às regras para levantamento de precatórios e RPVs sob sua jurisdição. A exigência de procuração recente e específica com reconhecimento de firma, e não apenas da procuração do processo originário, é legal e situa-se na margem de discricionariedade administrativa do Tribunal, sendo razoável e fundamentada a adoção, ao regime de precatórios/RPVs, de regras atinentes ao sistema bancário, responsável pelo controle das liberações aos beneficiados. Inexistência de direito líquido e certo a reparar. Segurança denegada. (MS 2009.05.00.099243-9, Des. Federal Leonardo Resende Martins, Pleno, DJE 30/03/2010, pág. 147). III - Isto posto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência. Após, ao MPF e, com o parecer, conclusos para sentença. Int.

**0007718-42.2012.403.6100** - CARGILL AGRICOLA S/A X ADVANTAGEM PARTICIPACAO E SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA X ARMAZENS GERAIS CARGILL LTDA (SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO

FLS. 158/159 - Considerando o informado pelo Delegado da Receita Federal no Ofício DERAT/SPO/EQUIJU/Nº 916/2012 de 09/05/2012, expeça-se com urgência ofício ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP no endereço declinado às fls. 158, para prestar informações e cumprimento da decisão de fls. 150/152.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0027810-22.2004.403.6100 (2004.61.00.027810-0)** - CRISTIANO ALEXANDRE LOPES (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Proferi decisão nos incidentes em apenso nº. 0900497-27.2005.403.6100 e 0029217-63.2004.403.6100.

#### **Expediente Nº 11864**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0010154-42.2010.403.6100** - CAMILA DE MELO OLIVEIRA(SP123294 - FABIO ALVES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela AUTORA, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0057151-46.1974.403.6100 (00.0057151-2)** - DEPARTAMENTO DE AGUA E ENERGIA ELETRICA(SP027037 - HELIO REIS CESAR E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA) X ANTONIO MARIANO DOS SANTOS(SP022176 - ARMANDO FERREIRA MACHADO E SP261753 - NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA)

Manifeste-se a expropriante acerca do pedido de habilitação formulado às fls.212/314. Int.

#### **MONITORIA**

**0024062-74.2007.403.6100 (2007.61.00.024062-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TADEU CARLOS SALVATORI(SP252515 - BRUNO SALVATORI PALETTA)

Fls. 174: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0001934-26.2008.403.6100 (2008.61.00.001934-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISABEL ROCHA ECA DE QUEIROZ X LIETE GODINHO

Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação do autor/exeqüente.Int.

**0006205-73.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEVERINO RAMOS DO NASCIMENTO

Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação do autor/exeqüente.Int.

**0008924-28.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA LUCIA DUARTE

Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação do autor/exeqüente.Int.

**0009975-74.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOAO ANTERO

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 57/2012, expedida às fls.92/93.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0013943-15.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANO TELES SOARES DE BRITO

Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação do autor/exeqüente.Int.

**0013958-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAUL ERICK WESTPHAL GUTIERREZ

Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação do autor/exeqüente.Int.

**0014552-95.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMANDA PERRETTA RADULOV

Fls. 78/81: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo sr. Oficial de Justiça.Prazo: 10 (dez) dias.Int.



**0017425-68.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS CLAUDIO CALDEIRA PINTO  
Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação do autor/exequente.Int.

**0018044-95.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL GASPAR  
Fls. 57/63: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0019087-67.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO NEVES CORREA  
Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação do autor/exequente.Int.

**0021964-77.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARMEN FRANCISCA LEON DUARTE(SP139159 - PAULO MARCOS SARAIVA DE AQUINO)  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027150-52.2009.403.6100 (2009.61.00.027150-4)** - LIDIA PRATAVIEIRA ROMAN(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0009436-45.2010.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X INCOSUL INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR E SP149737 - MARCOS SANTIAGO FORTES MUNIZ) X TRISUL S/A(SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR E SP149737 - MARCOS SANTIAGO FORTES MUNIZ) X D & L CONSTRUCOES LTDA - ME

Intime-se a DPU para eventual patrocínio ao réu DL Construções Ltda., citado por edital. Após, conclusos. Int.

**0012314-06.2011.403.6100** - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que até a presente data não foi dado cumprimento aos ofícios expedidos (fls.144, e reiterado às fls.151), INTIME-SE, por mandado, o INSS, na pessoa do Chefe da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, para que comprove no prazo de 10(dez) dias o seu cumprimento ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, pena de desobediência. Int.

**0007396-22.2012.403.6100** - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A(SP185048 - NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO E SP310851 - GUILHERME TADEU DE MEDEIROS MOURA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Providencie o autor a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008569-33.2002.403.6100 (2002.61.00.008569-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP027039 - JOSE HELIO BORBA E SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X PADARIA E CONFEITARIA RAINHA DA FIGUEIRA LTDA X FRANCISCO GONCALVES LEAL X NELSON FRIGO JUNIOR

Fls. 302/303: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0018931-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESPETINHOS FERRARI LTDA - ME X ALEXANDRE FERRARI X ANA PAULA VIEIRA DE ALMEIDA  
Fls. 150/152: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada, bem assim acerca de fls. 145/146.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0001237-63.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DUARTES GALFIS COML/ CENTRO AUTOMOTIVOS LTDA - ME X FERNANDO ALEXANDRE DUARTE DE OLIVEIRA X RAMIRA ALMEIDA GALFI  
Fls. 59/60: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Fls.61: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0047710-30.2000.403.6100 (2000.61.00.047710-3)** - MARIA REGINA VILLELA ABREU(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Intime-se a impetrante a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, CUMPRA-SE a determinação de fls.833, expedindo-se o ofício de transformação/conversão em renda dos valores remanescentes. Convertido, dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0024279-83.2008.403.6100 (2008.61.00.024279-2)** - VERDI VALDOMIRO DOS SANTOS(SP057957 - PETRONIO VALDOMIRO DOS SANTOS E SP211245 - JULIO CESAR GUZZI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)  
Intime-se o impetrante a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0054329-66.2011.403.6301** - F R COML/ LTDA - ME(SP106578 - IVAIR SILVA MAGALHAES E SP228407 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 226/235: Preliminarmente, intime-se a requerente a regularizar a petição juntada as autos, subscrevendo-a.Após, conclusos para sentença de extinção do feito, conforme requerido.Int.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0007678-60.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057316-88.1977.403.6100 (00.0057316-7)) CIA. BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP114904 - NEI CALDERON) X ALBERTO PEREIRA NUNES

Preliminarmente, CUMPRA-SE o disposto no artigo 1065 do CPC, CITANDO-SE, por edital o réu, posto que ausente qualquer qualificação que permita a sua localização, para contestar o pedido de restauração no prazo de 05(cinco) dias, bem como exibição de cópias dos autos que porventura estejam em seu poder. Silentes, venham os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000191-20.2004.403.6100 (2004.61.00.000191-6)** - IVANY MALUF(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANY MALUF

Fls. 388/390: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 11874**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013266-82.2011.403.6100** - SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CONSTRUTORA KADESH LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

I - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de agosto de 2012, às 15:00 horas, oportunidade em que serão ouvidos em depoimento pessoal do autor, bem como as testemunhas arroladas pelas partes até o prazo

de 20 (vinte) dias da data acima designada. II - Int. as partes com a advertência do artigo 343, 1º, do Código de Processo Civil. III - Expeçam-se os mandados necessários.

**0018832-12.2011.403.6100** - ROSANGELA LEONIDIO DA SILVA(SP295622 - BENEDITO TADEU FRANCO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

I - Anulo a certidão de fls.197,verso tendo em vista a contestação apresentada pela Caixa Seguradora às fls.39/159. II - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de agosto de 2012, às 15:00 horas, oportunidade em que serão ouvidos em depoimento pessoal do autor, bem como as testemunhas arroladas pelas partes até o prazo de 20 (vinte) dias da data acima designada. III - Int. as partes com a advertência do artigo 343, 1º, do Código de Processo Civil. IV - Expeçam-se os mandados necessários.

## 17ª VARA CÍVEL

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8389**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010762-46.1987.403.6100 (87.0010762-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003233-73.1987.403.6100 (87.0003233-6)) KARTRO S/A IMP/E DISTRIBUIDORA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 160 - VERA M DOS SANTOS PERIM E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0038805-85.1990.403.6100 (90.0038805-8)** - EIRICH INDL/ LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0019214-56.1999.403.0399 (1999.03.99.019214-8)** - DIVA THEREZA TRICTA QUARESMA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0016958-70.2003.403.6100 (2003.61.00.016958-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015577-27.2003.403.6100 (2003.61.00.015577-0)) LUIZ CARLOS RODRIGUES X CLEUSA MARTINS RODRIGUES(SP104444E - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0023883-14.2005.403.6100 (2005.61.00.023883-0)** - JOAO AQUINO RIBEIRO NETO X MARIA APARECIDA FONSECA RIBEIRO(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR E SP282501 - ARIENE BATISTA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0018009-77.2007.403.6100 (2007.61.00.018009-5)** - CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067164 - LENI APARECIDA DE ATAIDE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0022929-26.2009.403.6100 (2009.61.00.022929-9)** - REINALDO HERRERO PONCE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0027676-24.2006.403.6100 (2006.61.00.027676-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X DIVA THEREZA TRICTA QUARESMA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0007637-45.2002.403.6100 (2002.61.00.007637-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038805-85.1990.403.6100 (90.0038805-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 785 - ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X EIRICH INDL/ LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0073410-86.1992.403.6100 (92.0073410-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055817-44.1992.403.6100 (92.0055817-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X REGINALDO APARECIDO PEDRO(SP064904 - EVA MUDEH NEVES SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0058792-63.1997.403.6100 (97.0058792-4)** - TELHANORTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X TELHANORTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 1 X TELHANORTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 2(Proc. ORLANDO MONTEIRO SBROCCO) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PRESIDENTE DO FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0018061-73.2007.403.6100 (2007.61.00.018061-7)** - FERNANDO ANIBAL BOEIRA ESPINDOLA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015577-27.2003.403.6100 (2003.61.00.015577-0)** - LUIZ CARLOS RODRIGUES X CLEUSA MARTINS RODRIGUES(SP104444E - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X ALMEIDA & MENDONCA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0003233-73.1987.403.6100 (87.0003233-6)** - KARTRO S/A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 160 - VERA M DOS SANTOS PERIM)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0055817-44.1992.403.6100 (92.0055817-8)** - REGINALDO APARECIDO PEDRO(SP064904 - EVA MUDEH NEVES SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

#### **Expediente Nº 8390**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0456966-59.1982.403.6100 (00.0456966-0)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP153961 - MARCELO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP211315 - LISANA PALUDO MONDIN) X DANIEL PHILIPPE STENMETZ(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI E SP113587 - ANA CRISTINA REBOREDO DE ABREU E SP065966 - CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR E SP155581 - OSCAR CARDOSO DE SIQUEIRA JUNIOR)

Providencie a expropriante no prazo de 10 (dez) dias:a) o recolhimento das custas judiciais, nos termos da tabela III, da Lei 9.289/96;b) certidão de matrícula dos lotes onde fora constituída a servidão administrativa.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.

#### **MONITORIA**

**0006963-57.2008.403.6100 (2008.61.00.006963-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X MARCIA TADEU STEFANINI(SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA)

Defiro pelo prazo requerido às fls. 138.Intimem-se os advogados Renato Vidal de Lima e Ricardo Moreira Prates Bizarro para que cumpram o despacho de fls. 137.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

**0020053-98.2009.403.6100 (2009.61.00.020053-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA GRACIELA RODRIGUEZ**

Defiro pelo prazo requerido às fls. 58.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

**0026976-43.2009.403.6100 (2009.61.00.026976-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALCIDES DE ARAUJO SANTOS**

Defiro pelo prazo requerido às fls. 127.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

**0001580-30.2010.403.6100 (2010.61.00.001580-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARNALDO MARQUES LOUREIRO NETO**

Comprove a Caixa Econômica Federal, documentalmente, que esgotou todos os meios para localização do atual endereço do réu, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0001803-80.2010.403.6100 (2010.61.00.001803-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA SALETE DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA**

Comprove a Caixa Econômica Federal, documentalmente, que esgotou todos os meios para localização do atual endereço do réu, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0011758-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSI SELENIC X HENRIQUE SELENIC**

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal para citação de Rosi Selenic, na qualidade de administradora provisória do espólio de Henrique Selenic, pois não há comprovação nos autos de que esta é habilitada para tal finalidade, nem mesmo que está na posse dos bens deixados pelo falecido.Providencie a Caixa Econômica Federal certidão de distribuição de inventário, em nome do réu Henrique Selenic, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.

**0004543-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ALEXANDRE CABRAL ZANUTIN**

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 05 (cinco)dias, quanto a certidão negativa de fls. 47. I.

**0014555-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AMELIA DE CASTRO MAREUS**

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 05 (cinco)dias, quanto a certidão negativa de fls. 46. I.

**0014861-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ALBERTO CINTRA VARGAS**

Defiro pelo prazo requerido às fls. 54.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

**0016635-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DANIEL VIAN**

Fls. 47/73: defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

**0019251-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO VALDERLAN DE QUEIROZ**

Defiro pelo prazo requerido às fls. 38/69.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

**0021649-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALDENISIO LEAL DO AMARAL**

Defiro pelo prazo requerido às fls. 77.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

**0022986-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA SANTOS ALVES**

Defiro pelo prazo requerido às fls. 70/86.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

**0023219-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDIVALDO LUCENA DE SOUZA

Defiro pelo prazo requerido às fls. 80.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

**0003005-24.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA COSTA SILVA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 05 (cinco)dias, quanto a certidão negativa de fls. 37. I.

**0004577-15.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AIDI NORIAKI YAMAGURO

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 05 (cinco)dias, quanto a certidão negativa de fls. 36. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0742226-18.1985.403.6100 (00.0742226-1)** - KYOCERA DO BRASIL COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA.(SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA E SP026127 - MARIA CECILIA DA SILVA ZORBA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS E SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório complementar, conforme cálculos de fls. 842/851, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2- Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3- Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. 5- Na ausência de impugnação aos ofícios, altere a Secretaria a data indicada no campo data da intimação do ofício precatório para fazer constar a data da efetiva intimação da União nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.6- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 7- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado , permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 8- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 9- Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs, arquivem-se os autos. I.OFÍCIO PRECATÓRIO N.º 20120000191 E REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR N.º 20120000192 EXPEDIDOS.

**0033305-38.1990.403.6100 (90.0033305-9)** - CONSTRUTORA HENRIQUE ALEXANDER LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2- Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3- Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após

01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. 5- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 6- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 7- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8- Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs, arquivem-se os autos. I.OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR N.º 20120000127.

**0023751-11.1992.403.6100 (92.0023751-7) - ALTIMIRA PAVAN X ANSELMO LOTUFO CONEJO X ANTONIO AUGUSTO PIRES DE OLIVEIRA FILHO X ANTONIO STANGHERLIN X CELINA ROBERTI OLIVA X CLELIA MARIA KATER X DIMAS TADEU BEATO X EDUARDO CAMPOPIANO X EDUARDO GOMES X FERNANDO LASARCO RODRIGO X FABIO MENZEL DE ARRUDA X FRANCK BEVILACQUA ARECO X FRANCISCO SHIGUETO IDE X GEORGE ANDREW OLIVA X HERNANI PENTEADO DE CASTRO CONFORTI X JANICE JORGE SALZANO FIORI X JORONIMO VALDEMAR CASEMIRO X LUIS JULIAN(SP103473 - MARCIA APARECIDA DE LIMA E SP099981 - ELAINE FRIZZI E SP097718 - VERA ALICE POLONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

1 - Acolho a impugnação da União aos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 452/195, em que foram aplicados juros moratórios no período compreendido entre a data dos cálculos de liquidação e a data da expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor. Os autores, ao requererem a expedição de ofício requisitório complementar (fls. 393/397), incluíram em seus cálculos apenas diferenças relativas à correção monetária. Não houve requerimento de diferenças relativas à incidência de juros moratórios entre a data dos cálculos de liquidação e a data da expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor. De qualquer forma, se pretendessem a inclusão de juros moratórios em período anterior à expedição dos requisitórios de pequeno valor, os autores deveriam formular esse requerimento antes da expedição dos ofícios. Expedidos os ofícios e ausente, à época da expedição, qualquer manifestação da autora para inclusão de juros moratórios incidentes em período anterior à expedição, está precluso (preclusão temporal e consumativa) o direito da autora requerer o pagamento daqueles juros moratórios. Além disso, não houve mora da União a justificar a incidência de juros após a data dos cálculos de fls. 273/304, com base nos quais foi citada e não opôs embargos à execução. A demora na expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor decorreu do regular andamento processual. A União não praticou qualquer ato protelatório a partir da elaboração daqueles cálculos. 2 - Está correta a alegação da União de que há erro material nos cálculos apresentados pela autora às fls. 393/397 quanto ao crédito principal. Dividindo-se a quantia de R\$ 14.372,60 pelo índice 5,9910 e multiplicando-se o resultado pelo índice 8,9262 chega-se a R\$ 21.414,23, e não R\$ 22.484,59 conforme indicado pela autora. Quanto aos honorários advocatícios, o valor do saldo remanescente indicado pela União, de R\$ 18,14 (abril de 2003) é praticamente o mesmo indicado pelos autores às fls. 393/397. Assim, acolho os cálculos elaborados pela União às fls. 447/450 e fixo, como saldo remanescente, a quantia de R\$ 598,75 (abril de 2003) em benefício dos autores e a quantia de R\$ 18,14 (abril de 2003) a título de honorários advocatícios. 3 - Verifico, contudo, não ser possível a expedição de ofícios requisitórios complementares para pagamento da quantia acolhida no item 2 desta decisão, tendo em vista que os cálculos apresentados pela União às fls. 447/450 não estão individualizados por beneficiário. 4 - Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias sobre se têm interesse na expedição de ofícios requisitórios complementares, considerando que a quantia de R\$ 598,75 (abril de 2003), individualizada entre os 18 beneficiários, e a quantia de R\$ 18,14 (abril de 2003) são valores bastante reduzidos. 5 - Caso manifestem interesse na expedição de ofícios requisitórios complementares, os autores deverão apresentar, no mesmo prazo, individualização dos cálculos de fls. 447/450. 6 - Se os autores não manifestarem interesse na requisição do saldo remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.

**0066514-27.1992.403.6100 (92.0066514-4) - SUPERMERCADO SERVLAR LTDA(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP042920 - OLGA LEMES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)**

1 - Indefiro o pedido formulado pela autora, de expedição de ofício para pagamento da quantia referente aos juros moratórios incidentes no período compreendido entre a data dos cálculos de liquidação e a data da expedição do ofício precatório. Os créditos requisitados nestes autos foram atualizados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na ocasião do pagamento, pelos critérios previstos no artigo 9º da Resolução n.º 438/2005, e artigo 9º da



Resolução n.º 559/2007, ambas do Conselho da Justiça Federal, vigentes à época dos pagamentos, em que não há previsão de incidência de juros moratórios. Se pretendia a inclusão de juros moratórios em período anterior à expedição dos ofícios precatório e requisitório de pequeno valor, a autora deveria formular esse requerimento antes da expedição dos ofícios. Mas, em 19.05.2006 (fl. 141), a autora apenas concordou com os cálculos de fls. 125/129 e não fez qualquer pedido de inclusão, naqueles cálculos, de juros moratórios a partir da data para a qual estavam atualizados (19.11.2005). Além disso, expedidos, em 26.06.2006, os ofícios de fls. 143/144, a autora foi intimada do seu teor (fl. 142). Ciente de que a quantia requisitada estava atualizada até 19.11.2005, sem inclusão de juros a partir daquela data, não impugnou aqueles ofícios. Expedidos os ofícios e ausente, à época da expedição, qualquer manifestação da autora para inclusão de juros moratórios incidentes em período anterior à expedição, está precluso (preclusão temporal e consumativa) o direito da autora requerer o pagamento daqueles juros moratórios. De qualquer forma, não houve mora da União a justificar a incidência de juros após a data dos cálculos de fls. 125/129, elaborados nos termos do acórdão proferido nos embargos à execução. A demora na expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor decorreu do regular andamento processual. A União não praticou qualquer ato protelatório a partir da elaboração daqueles cálculos. 2 - Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0037776-43.2003.403.6100 (2003.61.00.037776-6) - BENJAMIM BAPTISTA DIAS(SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS PUGLIESE)**

1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculos com base nos quais a União foi citada e não opôs embargos à execução, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2- Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3- Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. 5- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 6- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 7- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8- Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs, arquivem-se os autos. I. OFÍCIOS RQUISITÓRIOS DE PEQUENO VALOR N.º 20120000188 E 20120000189 EXPEDIDOS.

**0029407-21.2007.403.6100 (2007.61.00.029407-6) - REGIS ANTONIO NARDI(SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**  
Alvará(s) expedido(s) e disponível(is) para retirada pela(s) parte(s) interessada(s).

**0026548-95.2008.403.6100 (2008.61.00.026548-2) - MIGUEL MARTIN ERNANDEZ X CELINA PEREIRA DA SILVA MARTIN(SP159218 - ROLF CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**  
Alvará(s) expedido(s) e disponível(is) para retirada pela(s) parte(s) interessada(s).

**0030669-69.2008.403.6100 (2008.61.00.030669-1) - SAMUEL BATISTA DE MENEZES(SP279108 - FERNANDO NUNES MENEZES) X UNIAO FEDERAL**

1 - Indefiro o pedido formulado pelo autor, de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, pois aqueles documentos foram apresentados em cópias simples. O desentranhamento de documentos apenas é possível mediante a substituição por cópias, nos termos do artigo 178, 2º, do Provimento CORE n.º 64/2005, de modo que não há interesse no desentranhamento de cópias para substituição por outras cópias. 2 - Tendo em vista a

manifestação da União de fl. 177, arquivem-se os autos.I.

**0000789-95.2009.403.6100 (2009.61.00.000789-8)** - EMILIA YASUE FUJIHARA(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Expeça-se alvará do saldo remanescente da guia de fl. 195, no valor de R\$ 2.260,87 (dois mil duzentos e sessenta Reais e oitenta e sete centavos), em benefício da ré, nominal ao advogado indicado à fl. 228. Após a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido, no prazo de 5(cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002602-27.1990.403.6100 (90.0002602-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X ANTONIO CLAUDIO DE OLIVEIRA X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido de fls. 238/239, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o termo de audiência apresentado se refere a processo estranho à lide.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0008834-25.2008.403.6100 (2008.61.00.008834-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GROBMAN STONE INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

Fls. 256: manifeste-se a Caixa Econômica Federal.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0039438-28.1992.403.6100 (92.0039438-8)** - COMAT REPRESENTACOES LTDA - ME(SP109604 - VALTER OSVALDO REGGIANI E SP116982 - ADAUTO OSVALDO REGGIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Oficie-se a CEF para que proceda à conversão em renda da União do depósito efetuado nos autos devidamente atualizado - conta 0265.005.00132338-8, mediante guia DARF e sob o código 2783.

#### **Expediente Nº 8391**

#### **MONITORIA**

**0022933-34.2007.403.6100 (2007.61.00.022933-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA APARECIDA ALVES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X JOAO EXPEDITO ALVES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X ODILIA MARIA ALVES

Tendo em vista que na certidão do Oficial de Justiça de fls. 114 não constou que a incapacidade da ré Odília Maria Alves seja permanente e, ainda, considerando o tempo decorrido desde aquela diligência, expeça-se novo mandado de citação.I.

**0029236-30.2008.403.6100 (2008.61.00.029236-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X FATIMA CONCEICAO MURAD  
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 100 por parte do advogado João Batista Baitello Junior, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. I.

**0015741-79.2009.403.6100 (2009.61.00.015741-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CENTER LUPE TUDO PARA CONSTRUÇOES LTDA - EPP(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X DANIELA BARRETO DE LIMA X GILDEMAR GOMES MOREIRA(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS)

Providencie a ré Center Lupe Tudo Para Construção Ltda., no prazo de 10 (dez), a regularização de sua representação processual, apresentando procuração com indicação expressa de quem a outorga.No mesmo prazo, esclareçam os advogados do réu, Gildemar Gomes Moreira, a divergência da assinatura constante no contrato social de fls. 114/121 e na procuração de fls. 129.Sem prejuízo do acima determinado, cite-se a ré Daniela Barreiro de Lima nos endereços indicados às fls. 150. I.

**0021056-88.2009.403.6100 (2009.61.00.021056-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON LUIS FERNANDES

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de junho de 2012 às 14:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados. I.

**0014777-52.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PETERSON RODRIGO DA SILVA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de junho de 2012 às 14:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados. I.

**0017021-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANA VILLAS BOAS FREDIANI

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de junho de 2012 às 13:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados. I.

**0017534-82.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO ALVARO PINHEIRO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de junho de 2012 às 14:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados. I.

**0018914-43.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREA APARECIDA BREGGE

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que complemente o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do artigo 2º, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

**0000973-46.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEFFERSON PAULO DUARTE

Vistos, etc. Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Jefferson Paulo Duarte, objetivando o pagamento de R\$ 22.692,45 (vinte e dois mil, seiscentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos), valor referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), n 001653160000111205. Com a inicial vieram documentos. Foi determinada a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil. Devidamente citado, o réu não quitou a dívida e nem apresentou embargos. É a síntese do necessário. Decido. Diante do silêncio do réu, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 22.692,45 (vinte e dois mil, seiscentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos), atualizada para 06 de janeiro de 2012. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença. P.R.I.

**0001691-43.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANE FRANCO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de junho de 2012 às 13:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0741326-35.1985.403.6100 (00.0741326-2)** - SANDOZ S/A(SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E SP127690 - DAVI LAGO) X UNIAO FEDERAL

1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório complementar conforme cálculo de fls. 420/424, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2- Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3- Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. 5- Na ausência de impugnação aos ofícios, altere a Secretaria a data indicada no campo data da intimação dos ofícios precatórios para fazer constar a data da efetiva intimação da União nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 6- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 7- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 8- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 9- Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs, arquivem-se os autos. I. OFÍCIOS PRECATÓRIOS N.º 20120000186 E 20120000187 EXPEDIDOS.

**0020469-38.1987.403.6100 (87.0020469-2)** - FRANCISCO CARENO E CIA/ LTDA.(SP027621 - PAULO ARMANDO DA SILVA VILLELA E SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Acolho a manifestação da União de fl. 123. Conforme documentos apresentados às fls. 124/139, o número de inscrição no CNPJ indicado pela autora na petição inicial e cadastrado nos autos está vinculado a INCABRAS INDUSTRIA E COM DE MÓVEIS LTDA. 2 - Concedo à autora 10 (dez) dias para esclarecer a divergência entre sua denominação cadastrada no CNPJ e a cadastrada nestes autos e promover as devidas regularizações. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos. I.

**0036946-68.1989.403.6100 (89.0036946-6)** - ALEXANDRE MILOVANOVITCH X IGEL PRODUTOS AGRICOLAS SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X JOSE MASTRANGELO X SILVANIA FARIA DA SILVA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Indefiro o pedido formulado pelos autores, de intimação da União para apresentação do extrato de pagamento do ofício requisitório de pequeno valor expedido em benefício da exequente Silvania Faria da Silva. O extrato de pagamento de ofício requisitório não é apresentado pela União, mas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que efetua o pagamento da quantia requisitada. Esse extrato pode ser obtido pelos autores em consulta aos autos do ofício requisitório, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Além disso, a quantia requisitada já foi paga pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e levantada pela exequente, conforme comprovante de fl. 401. 2 - Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.

**0017849-77.1992.403.6100 (92.0017849-9)** - CARLOS MORADO RAPHAEL(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Não conheço, por ora, do pedido de fls. 122/125. 2 - Ante a notícia do óbito do autor, suspendo o curso do processo nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. 3 - Concedo aos sucessores do autor prazo de 10 (dez) dias para apresentar certidão de objeto e pé de eventual inventário que, caso ainda não tenha se encerrado, implicará a habilitação do espólio, representado pelo inventariante. Caso o inventário já tenha sido encerrado, deverá ser apresentada cópia do formal de partilha a fim de que sejam habilitados todos os sucessores. Na hipótese de não haver inventário, serão habilitados todos os sucessores, que deverão comprovar essa qualidade. 4 - Cadastre-se no sistema de acompanhamento processual o advogado Edmundo Koichi Takamatsu - OAB/SP 33.929, para fins de intimação desta decisão. 5 - Após, dê-se vista dos autos à União dos documentos a ser apresentados pelos sucessores do autor, para se manifestar sobre o pedido de habilitação. 6 - Na ausência de

cumprimento do item 3, arquivem-se os autos.I.

**0022313-47.1992.403.6100 (92.0022313-3)** - GERALDO GRANDO X DECIO CERON X FRANCISCO MAXIMINO DA COSTA X ANITA MAXIMINO DA COSTA X LUIZ ANTONIO CORADI(SP107540 - JOAO SABINO E SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Concedo às partes prazo de 5 (cinco) dias para requerer o quê de direito.2 - No silêncio, arquivem-se os autos.I.

**0069365-39.1992.403.6100 (92.0069365-2)** - EDSON GARRIDO ORENES X ADOLPHO BENEDICTO PIZII X RINALDO RIVETTI NETO(SP056276 - MARLENE SALOMAO E SP045041P - BEATRIZ SILVESTRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Homologo o pedido formulado pela União às fls. 187/191, de desistência da execução dos honorários advocatícios devidos pelos autores Adolfo Benedicto Pizzi e Rinaldo Rivetti Neto.2- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3- Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4- Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5- Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. 6- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 7- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 8- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 9- Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs, arquivem-se os autos. I.OFÍCIOS REQUISITÓRIOS DE PEQUENO VALOR N.º 20120000195 A 20120000197 EXPEDIDOS.

**0011336-54.1996.403.6100 (96.0011336-0)** - MARIGILDA MARINO MARIOLI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E Proc. MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Não conheço do pedido formulado pela autora à fl. 92, de remessa dos autos à Contadoria para atualização do crédito. A quantia a ser requisitada será atualizada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ocasião do pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor a ser expedido, nos termos do artigo 100, 5º da Constituição Federal.2- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme os cálculos acolhidos na sentença proferida nos embargos à execução. 3- Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4- Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5- Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. 6- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será

necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 7- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 8- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 9- Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs, arquivem-se os autos. I.OFÍCIOS REQUISITÓRIOS DE PEQUENO VALOR N.º 20120000209 E 20120000210 EXPEDIDOS.

**0022527-62.1997.403.6100 (97.0022527-5) - ALINE MARTINS ALFIERI X CLEISSY PACKER X DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI X ELIETE FERNANDES CARVALHO X MILTON FERNANDES X VERA LUCIA GIOVANELLI(SP187545 - GIULIANO GRANDO E SP118298 - PLINIO DE MORAES SONZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)**

1 - Ante a notícia do óbito do advogado exequente dos honorários advocatícios, determino à inventariante que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de objeto e pé do inventário a fim de comprovar que aquela demanda ainda não se encerrou, situação em que será habilitado o espólio, representado pela inventariante. Caso o inventário já tenha sido encerrado, deverá ser apresentada cópia do formal de partilha a fim de que sejam habilitados todos os sucessores. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos.

**0013932-40.1998.403.6100 (98.0013932-0) - ASSOCIACAO EDUCATIVA E ASSISTENCIAL MARIA IMACULADA(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)**

Chamo o feito à ordem. 1 - O acórdão proferido às fls. 351/355 ainda não transitou em julgado. Foi interposto, em face dele, o recurso extraordinário de fls. 359/375, que não foi admitido, conforme decisão de fls. 396/400. Em face da decisão que não admitiu o recurso extraordinário foi interposto agravo de instrumento pela União (fl. 402), que ainda não foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal. 2 - A execução contra a Fazenda Pública não é possível antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, conforme previsão do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 3 - Assim, reconsidero as decisões de fls. 409 e 413 e anulo a citação da União realizada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4 - Aguarde-se no arquivo comunicação sobre o resultado do julgamento do agravo de instrumento interposto pela União em face da decisão de fls. 396/400.I.

**0031732-47.1999.403.6100 (1999.61.00.031732-6) - CICERO DAILTON FERREIRA X JOSE ANTONIO DA SILVA SOBRAL X LUIZ ALBERTO PISINATO X LUIZ GONZAGA SOARES TIMBO X TOMOE SAKA X YAHEKO TAMAE TOMA(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X UNIAO FEDERAL**  
DECISÃO DE FLS. 237/238: 1 - Indefiro o pedido formulado pelos autores Jose Antonio da Silva Sobral, Luiz Alberto Pisinato e Tomoe Saka, de expedição de ofício requisitório de pequeno valor com base nos valores calculados às fls. 49/53 dos embargos à execução. Aqueles cálculos não foram acolhidos na sentença e decisão de fls. 64/70, 99/100 e 106, em que se acolheram os cálculos apresentados pela União na petição inicial dos embargos à execução, com a inclusão do valor de R\$ 2.973,42 (abril/98) para o autor Luiz Gonzaga Soares Timbó. 2 - Elabore-se minuta de Requisitório conforme cálculo acolhido na sentença e decisões de fls. 64/70, 99/100 e 106 dos embargos à execução sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião do respectivo pagamento. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 4 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. 5 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 6 - Após a transmissão do RPV a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 7 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento do RPV, arquivem-se os autos. I.DECISÃO DE FLS. 261: Em aditamento à decisão de fls. 237/238 determino que, após a transmissão dos ofícios requisitórios de pequeno valor n.º 20120000211 a

20120000213 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os autos sejam remetidos à Contadoria para atualização do crédito do autor Luiz Gonzaga Soares Timbó, de R\$ 2.973,42 (abril/98). Isso porque a data para a qual está atualizado aquele crédito (abril de 1998) é anterior à data da formação do título executivo judicial, 11.10.2005, data do trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos. Não é possível a expedição, pelo sistema de acompanhamento processual, de ofício requisitório com a indicação de crédito atualizado para data anterior à data do trânsito em julgado do título executivo. I. OFÍCIOS REQUISITÓRIOS DE PEQUENO VALOR N.º 20120000211 A 20120000213 EXPEDIDOS.

**0009469-35.2010.403.6100** - UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA(SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP107062 - CAIO MARCIO DE BRITO AVILA) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista que a sentença proferida no Processo n.º 2008.61.00.004693-0 foi anulada por acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 7ª Vara Federal Cível por conexão com os autos supramencionados. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002288-22.2006.403.6100 (2006.61.00.002288-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MAURILIO NEVI DE PAULA X APARECIDA MARIA DA SILVA DE PAULA(SP244929 - CARLA CRISTIANA SILLES MENDES MATURANO)  
Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de junho de 2012 às 14:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0033073-16.1996.403.6100 (96.0033073-5)** - TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(Proc. KATIA DAVID MARKO E SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)  
Fls. 249: Indefiro o pedido de conversão em renda, tendo em vista que não há valores depositados nos autos. Remetam-se os autos ao arquivo. I.

### **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 5963**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0699560-89.1991.403.6100 (91.0699560-8)** - EQUITYPAR CIA/ DE PARTICIPACOES(SP107521 - RODRIGO RECARTE SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 137 - ALEXANDRE JUOCYS)  
Vistos, etc. Ciência às partes da conversão em pagamento definitivo dos depósitos judiciais de fls. 102 e 195 a favor da União Federal, conforme ofícios de fls. 180 e 203. Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int. .

**0011683-53.1997.403.6100 (97.0011683-2)** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP107966 - OSMAR SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Esclareça o(a)s impetrante(s) o(a) procurador(a) cujo nome deva constar no Alvará de Levantamento. Após, se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento parcial dos depósitos de fls. 164 e 291, nos valores de R\$ 7.517.758,19 e 1.812.792,35, conforme planilha da União Federal de fls. 307-309, representado por seu(a) procurador(a). Em seguida, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para conversão em renda da União Federal do montante residual, nos valores de R\$ 15.016.575,19 e 3.582,457,43. Int. .

**0047266-94.2000.403.6100 (2000.61.00.047266-0)** - ELIEZER NOVAES ANDRADE(SP045830 - DOUGLAS

GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal para retificar o Código de Receita do depósito judicial efetuado pela empresa ex-empregadora, sob nº 7429-IRPJ, em 08.01.2001, para o Código nº 7431-IRRF Depósito Judicial, noticiado às fls. 173. Outrossim, determino a conversão em pagamento definitivo do montante depositado na conta nº 0265.635.00191451-3, no prazo de 10 (dez) dias. Int. .

**0003878-05.2004.403.6100 (2004.61.00.003878-2)** - J J DINKHUYSEN - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Fls. 536-539: diante da homologação da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, bem como da petição da União Federal de fls. 529-534, apresente a impetrante demonstrativo dos valores a serem resgatados e a serem convertidos em pagamento definitivo, expressos em moeda vigente nas datas dos depósitos judiciais e sem correção monetária. Após, dê-se vista à União, e, caso entenda pertinente, apresente planilha, conforme acima exposto. Prazo de 20 (vinte) dias. Int. .

**0021747-78.2004.403.6100 (2004.61.00.021747-0)** - GUILHERME ARCHER DE CASTILHO X PLINIO DO AMARAL PINHEIRO X CARLOS ALBERTO TENORIO NOBRE X ENRIQUE JUDAS MANUBENS X FLAVIO DIAS SOARES X JOSE ROBERTO REGINETTI GUIDI X MARIO COLOMBELLI FILHO X RAUL PENTEADO DE OLIVEIRA NETO(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP146467 - MILTON GUIDO MANZATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando afastar quaisquer atos da autoridade coatora tendente a exigir o Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos aos impetrantes a título de participação nos lucros, mediante depósito em seu montante integral, nos termos do inciso II, do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A medida liminar foi deferida, às fls. 108-109, para autorizar a realização do depósito judicial, nos termos do Provimento nº 58/91, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, suspendendo, assim, a exigibilidade do tributo sobre os valores pagos a título de participação nos lucros, no montante dos depósitos a serem efetuados à disposição do Juízo. A empresa Duratex efetuou depósitos judiciais, em nome dos impetrantes, em conta única. Prolatada sentença denegando a segurança requerida, às fls. 192-197. Interposto recurso de apelação pelos impetrantes às fls. 214-228, subiram os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os impetrantes formularam pedido de desistência do feito, com renúncia ao direito em que se funda a ação, às fls. 266-269, requerendo que o valor correspondente a R\$ 8.474.560,77 seja convertido em renda à União Federal e o saldo remanescente de R\$ 888.118,42 e acréscimos proporcionais posteriores, sejam levantados pelos Autores, em 08 (oito) guias de levantamento distintas, conforme demonstrativo apresentado. O requerimento foi homologado, às fls. 293, com extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil c/c o artigo 33, XII, do R.I., daquela Egrégia Corte Regional, transitado em julgado em 05 de novembro de 2010. Os impetrantes e a União Federal foram intimados para apresentar demonstrativos com os valores a serem convertidos e a serem levantados, uma vez que a planilha anteriormente apresentada não está de acordo com o extrato bancário de fls. 280-281. Os impetrantes juntaram novo demonstrativo às fls. 334-338, requerendo a conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal, no valor de R\$ 9.157.007,18 e o levantamento no valor de R\$ 1.312.695,24. A União Federal manifestou-se requerendo a conversão integral dos depósitos judiciais em pagamento definitivo, conforme parecer da Secretaria da Receita Federal. Os impetrantes reiteraram o requerimento formulado às fls. 334-335. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os impetrantes aderiram ao Programa de Parcelamento previsto na Lei 11.941/09, desistindo do recurso de apelação interposto e renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, homologado às fls. 293, com extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil c/c o artigo 33, XII, do R.I., daquela Egrégia Corte Regional, transitado em julgado em 05 de novembro de 2010. A União Federal manifestou-se acerca do requerimento de conversão do valor correspondente a R\$ 8.474.560,77, em renda à União Federal, e o levantamento do saldo remanescente de R\$ 888.118,42 e acréscimos proporcionais posteriores, requerendo a conversão integral dos depósitos judiciais em pagamento definitivo a seu favor. Dispõe a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 05/11/2009, os seguintes arts.: Art. 1º. Os arts. 18, 27 e 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação: (...) Art. 32. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo. 1º. Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. Assim, conforme análise da Secretaria da Receita Federal de fls. 355-375, 386-387, não existe nenhum pagamento de juros de mora ou qualquer tipo de multa, não havendo incidência de redução, razão pela qual, nos termos da referida Portaria, nada há para ser



devolvido aos impetrantes. Ante o exposto, oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo dos depósitos judiciais a favor da União Federal, conforme demonstrativo da fonte pagadora de fls. 399, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0026888-10.2006.403.6100 (2006.61.00.026888-7)** - MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A(SP147579 - SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Intime-se a impetrante para que apresente demonstrativo os valores a serem resgatados e a serem convertidos em pagamento definitivo, expressos em moeda vigente nas datas dos depósitos judiciais e sem correção monetária. Outrossim, apresente instrumento de procuração original com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como esclareça o procurador cujo nome deva constar no Alvará de Levantamento. Após, dê-se vista à União, e, caso entenda pertinente, apresente planilha, conforme acima exposto. Prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0025269-11.2007.403.6100 (2007.61.00.025269-0)** - MARIA APARECIDA LUCIANO(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN). Outrossim, oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo em favor da União do depósito judicial, noticiado às fls. 77, no prazo de 10(dez) dias.Int. .

**0021852-16.2008.403.6100 (2008.61.00.021852-2)** - EVANEIDE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Ciência às partes da transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is). Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int. .

**0013174-75.2009.403.6100 (2009.61.00.013174-3)** - NUNO LUIS DE CARVALHO LOPES ALVES(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando compelir a autoridade coatora a concluir os processos administrativos nºs 04977.005825/2005-57, 04977.002474/2009-56, 04977.002475/2009-09 e 04977.003676/2009-15, transferindo o domínio dos imóveis e promovendo a unificação deles. A medida liminar foi concedida às fls. 103-104 determinando à autoridade coatora que concluísse os referidos processos administrativos e, não havendo qualquer óbice, transferisse o domínio dos imóveis e promovesse a unificação deles. A autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que os processos administrativos foram analisados, apurando-se a necessidade da prévia apresentação de documentos imprescindíveis à conclusão das transferências, dentre eles as Certidões de Aforamento nº 259 de 18/08/1999 e nº 359, de 25/10/1999, conforme notificação DIAJU/Análise MS nº 170/2009. Prolatada sentença às fls. 130-132 concedendo a segurança para determinar à autoridade coatora que procedesse a inscrição do impetrante como foreiro dos imóveis descritos na inicial, bem como a unificação deles, desde que não houvesse qualquer outro óbice. Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 14.01.2010. O impetrante, às fls. 175-177, afirmou que foi notificado diversas vezes para apresentação de documentos faltantes para a conclusão dos processos, contudo entende que as exigências são impertinentes, razão pela qual requereu o julgamento do processo confirmando a liminar já concedida, para que os processos administrativos sejam encerrados, com a consequente transferência da titularidade do imóvel ao impetrante, bem como a unificação dos lotes, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 e condenação em litigância de má-fé. A União Federal manifestou-se alegando que a Administração tomou todas as providências necessárias para o cumprimento da ordem judicial e o que se verifica é a omissão do impetrante em fornecer a documentação requerida pelo Órgão, ocasionando a demora no processamento (fls. 183 e 283-291). O impetrante manifestou-se às fls. 294-296 afirmando que o documento exigido pela autoridade é uma certidão de autorização de transferência (CAT nº 359/99) de emissão da própria autoridade, que não está em seu poder. Foi proferida decisão pela Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferindo o pedido de imposição de multa diária para cada dia no descumprimento da ordem, tendo em vista que a determinação exarada nesta ação mandamental foi no sentido de que a autoridade impetrada procedesse à inscrição do impetrante como foreira dos imóveis descritos na inicial, bem como a unificação deles, desde que não houvesse qualquer outro óbice. Indeferiu, ainda, o pedido de condenação por litigância de má-fé, por não se divisar quaisquer das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC. Retornaram os autos a este Juízo. O impetrante reitera os

pedidos formulados anteriormente, para que a autoridade impetrada cumpra a determinação judicial, sob pena de multa diária e condenação na litigância de má-fé. Informa que se dirigiu ao 17º Cartório de Notas da Capital, tendo o oficial de cartório lavrado uma Ata Notarial constatando que, equivocadamente, constou a emissão do documento requerido na escritura de compra e venda de 29 de outubro de 1999, noticiou que emitiu para efeitos de registro a CAT nº 522/2006, que consta a averbação no nº 06, da matrícula 52.747, de 18/01/2007. Em 15/07/2011, informou o ocorrido à autoridade impetrada (doc. 08), este, por sua vez, alegou que a Ata Notarial não seria documento apto a retificar o problema. A União Federal, às fls. 347, juntou o ofício nº 247/2012 da Secretaria do Patrimônio da União esclarecendo que o documento exigido comprova a imprescindível anuência da União, necessária para a lavratura e o registro das escrituras. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão às fls. 309-312, transitada em julgado, esclarecendo que a determinação exarada nesta ação mandamental foi no sentido de que a autoridade impetrada procedesse à inscrição do impetrante como foreira dos imóveis descritos na inicial, bem como a unificação deles, desde que não houvesse qualquer outro óbice. Todavia, a verificação do cumprimento desses requisitos é atribuição da Administração Pública, razão pela qual o pedido de imposição de multa diária foi indeferido. De outro lado, a autoridade impetrada alega que não se trata de solicitação incabível, tampouco inexistência de controle sobre as CATs expedidas. Esclarece que as CATs nºs 259 e 359/99 existentes em seus arquivos foram expedidas para imóveis distintos daqueles do impetrante. As certidões de autorização para transferências são os documentos que comprovam a imprescindível anuência da União, necessárias para a lavratura e o registro das escrituras, conforme o disposto no artigo 3º, 2º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21/12/87, com as alterações trazidas pela Lei nº 9.636, de 15/05/1998. Por sua vez, considerando que as atas notariais não são documentos aptos para sanar o equívoco, a autoridade orientou a parte sobre a necessidade de obter novas CATs e proceder a re- ratificação das escrituras e correspondentes registros, adequando os procedimentos nos termos do inciso III do artigo 24, e do artigo 30 da Portaria nº 293, de 04/10/2007, conforme notificação Diaju/Análise nº 959/2011. Desse modo, ante a ausência de documentos imprescindíveis para o cumprimento da sentença de fls. 130-132, não diviso o alegado descumprimento da ordem judicial. Eventual discussão acerca da legalidade das exigências é matéria estranha ao feito não abrangido pelo presente writ, devendo ser discutidos em via processual adequada. Int.

**0015701-48.2010.403.6105 - PANIFICADORA E DISTRIBUIDORA RE ALI JUNIOR LTDA(SP150236 - ANDERSON DIAS) X CHEFE UNIDADE GESTAO INSPETORIA REGIAO JUNDIAI DO CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)**

Vistos, etc. O artigo 511 do Código de Processo Civil, dispõe que: Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. 1o São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 225, do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, determinava o seguinte: Art. 225. Nos recursos em geral, o recorrente pagará, além das custas devidas, as despesas de porte de remessa e retorno dos autos, em sendo o caso (CPC, art. 511), conforme valor fixado na Tabela V do anexo IV deste Provimento. Parágrafo único. Excluem-se das despesas de porte de remessa e retorno os feitos originários da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista localizarem-se na mesma cidade em que sediado o Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Contudo, o Provimento nº 135, de 10/03/2011, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 14/03/2011, em seu artigo 2º, revogou referido artigo: Art. 2º. Revogar os artigos 224 a 227 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005. Ante o exposto, efetue o(a, s) apelante(s) (Impetrado) o pagamento das custas processuais, referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no Código de Receita Código de Receita 18730-5, nos termos do item 1.2, artigo 1º, Inciso I do Anexo II da Resolução 278, de 16.05.2007, alterado pela Resolução 426, de 14.09.2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, efetue o complemento das custas recolhidas às fls. 191, referentes ao preparo do recurso interposto, observada a Tabela de Custas I, item a, da Lei nº 9.289, de 04.07.96, e tabela anexa, tendo em vista o valor atualizado da causa (artigo 12, da Lei supramencionada). Prazo de 05 (cinco) dias. Int. .

**0010523-02.2011.403.6100 - PALMIRO RAMOS FILIPPINI JUNIOR(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

Vistos, etc. O parágrafo único do artigo 225, do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, determinava o seguinte: Art. 225. Nos recursos em geral, o recorrente pagará, além das custas devidas, as despesas de porte de remessa e retorno dos autos, em sendo o caso (CPC, art. 511), conforme valor fixado na Tabela V do anexo IV deste Provimento. Parágrafo único. Excluem-se das despesas de porte de remessa e retorno os feitos originários da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista localizarem-se na mesma cidade em que sediado o Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Contudo, o Provimento nº 135, de

10/03/2011, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 14/03/2011, em seu artigo 2º, revogou referido artigo: Art. 2º. Revogar os artigos 224 a 227 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005. Ante o exposto, efetue o(a, s) apelante(s) (Impetrante) o pagamento das custas processuais, referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no Código de Receita Código de Receita 18730-5, nos termos do item 1.2, artigo 1º, Inciso I do Anexo II da Resolução 278, de 16.05.2007, alterado pela Resolução 426, de 14.09.2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo de 05 (cinco) dias. Int. .

**0011816-07.2011.403.6100** - REDE COML/ DE CALCADOS LTDA (SP019473 - CAMILO MARICATO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Efetue o(a, s) apelante(s) (Impetrante) o pagamento das custas processuais, referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no Código de Receita Código de Receita 18730-5, nos termos do item 1.2, artigo 1º, Inciso I do Anexo II da Resolução 278, de 16.05.2007, alterado pela Resolução 426, de 14.09.2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo de 05 (cinco) dias. Int. .

**0014384-93.2011.403.6100** - MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO (SP286000 - ADRIENE DOS SANTOS TRINDADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0015426-80.2011.403.6100** - CC&M COMUNICACAO E MARKETING LTDA (SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0020132-09.2011.403.6100** - GPB - GAXETAS E PERFIS DO BRASIL LTDA (SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como as informações prestadas às fls. 44/58. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0021435-58.2011.403.6100** - PRO PARK ESTACIONAMENTOS LTDA EPP (SP154376 - RUDOLF HUTTER E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Diante da manifestação da autoridade impetrada de fls. 90-92, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

**0022220-20.2011.403.6100** - CLAUDINEI VASSALLI (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. O parágrafo único do artigo 225, do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, determinava o seguinte: Art. 225. Nos recursos em geral, o recorrente pagará, além das custas devidas, as despesas de porte de remessa e retorno dos autos, em sendo o caso (CPC, art. 511), conforme valor fixado na Tabela V do anexo IV deste Provimento. Parágrafo único. Excluem-se das despesas de porte de remessa e retorno os feitos originários da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista localizarem-se na mesma cidade em que sediado o Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Contudo, o Provimento nº 135, de 10/03/2011, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 14/03/2011, em seu artigo 2º, revogou referido artigo: Art. 2º. Revogar os artigos 224 a 227 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005. Ante o exposto, efetue o(a, s) apelante(s) (Impetrante) o pagamento das custas processuais, referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no Código de Receita Código de Receita 18730-5, nos termos do item 1.2, artigo 1º, Inciso I do Anexo II da Resolução 278, de 16.05.2007, alterado pela Resolução 426, de 14.09.2011, do Conselho de

**0022663-68.2011.403.6100** - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Outreossim, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica indicada na petição inicial (União Federal), para esclarecer se tem interesse em ingressar no presente feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int. .

**0001864-67.2012.403.6100** - MARCOS CESAR PITTA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

**0002421-54.2012.403.6100** - VILLAGARCIA CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI X JOSE ROMEU GARCIA DO AMARAL(SP281904 - RAFAEL REGO ANTONINI E SP183567 - JOSÉ ROMEU GARCIA DO AMARAL) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMERCIO - DNRC

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Indique a impetrante a pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade impetrada ou da qual exerce atribuições, nos termos do artigo 6º da Lei n. 12.016/09. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica indicada, para esclarecer se tem interesse em ingressar no presente feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Int. .

**0003427-96.2012.403.6100** - CLAUDINE SCANDIUZZI X WILMA SCANDIUZZI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Diante da manifestação de fls. 40, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Recebo o Agravo Retido de fls. 47-50 . Anote-se. Diante da petição de fls. 46, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Em caso positivo, manifeste-se sobre o Agravo Retido acima referido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência à União (A.G.U.). Int. .

**0002006-11.2012.403.6120** - DEDONE, SILVA & CIA LTDA ME(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X DIRETOR CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO BASICO ESTADO SP - CETESB(SP209293 - MARCELA BENTES ALVES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos do mandado de segurança a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Ratifico os atos decisórios praticados no presente feito. Reitere-se o Ofício solicitando que a segunda autoridade coatora indicada (Diretor do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM), endereço de fls. 124, preste as informações solicitadas. Dê-se vista dos autos à DNPM (PRF3ª), para que manifeste se possui interesse no presente feito. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0010697-11.2011.403.6100** - SINASEFE-SP - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL - SECAO SIND/SP(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X PRO REITOR DA ADMINISTRACAO DO INSTITUTO FEDERAL DE TECNOLOGIA DE SP

Baixa em diligência. Diante da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 132/134, providencie o impetrante o recolhimento da complementação das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **Expediente Nº 5979**

#### **MONITORIA**

**0009385-05.2008.403.6100 (2008.61.00.009385-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GALBRAS INDL/ VOTORANTIM LTDA - EPP X CLAUDIO JOSE LEITE X FABIOLA ARAUJO CARDOSO

Vistos. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se nova Carta Precatória para a citação do co-réu CLÁUDIO JOSÉ LEITE, bem como na pessoa de seu representante legal da empresa-ré, GALBRAS INDUSTRIAL VOTORANTIM LTDA - EPP, na Rua Professor Guiomar Ribeiro Novaes, n.º 41, Vossoroca, Votorantim - SP. Determino que a parte autora Caixa Econômica Federal - CEF acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021696-87.1992.403.6100 (92.0021696-0)** - VALERIO ANTONIO CASAGRANDE (SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES E SP162647 - KARINA NADAYOSHI DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP069867 - PAULO RENATO DOS SANTOS)

Vistos, Fls. 180-181. Diante da manifestação do BACEN, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, conforme determinado (fls. 169). Int.

**0079547-84.1992.403.6100 (92.0079547-1)** - MADEPLAC CENTRAL DE MADEIRAS LTDA (SP011189 - RUBENS HEITZMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X CARLOS FERNANDES MAGALHAES (SP072968 - LUCY GUIMARAES) X CONSTANCE WOLFF (SP072968 - LUCY GUIMARAES) X WASSIMON SANTOS PEREIRA (SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X NORMA CRISTINA VESPOLI SANTOS PEREIRA (SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X ELIAS BOIANAIM

Vistos, Aguarde-se provocação da parte autora, no arquivo sobrestado. Int.

**0006879-81.1993.403.6100 (93.0006879-2)** - MOORE FORMULARIOS LTDA (SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Vistos, Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E. STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Após, uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0027668-28.1998.403.6100 (98.0027668-8)** - IND/ E COM/ S J TADEU LTDA (SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (Proc. ANTONIO CARLOS THEREZO MATTOS)

Vistos, Fls. 186-188. Indefiro. Os Conselhos de fiscalização profissional, como entidades autárquicas, devem ser executados nos termos do art. 730 do CPC, para opor embargos e não para pagar, consoante pacífica jurisprudência firmada a respeito. Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E. STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo

supramencionado. Após, uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0104215-09.1999.403.0399 (1999.03.99.104215-8)** - DURAZZO & CIA/ LTDA(SP177004 - ALEXANDRE FONSECA FABRICATORI E SP252479A - CRISTIANO WAGNER) X CWM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E SP177004 - ALEXANDRE FONSECA FABRICATORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)  
Fls. 389: Intime-se a autora DURAZZO & CIA. LTDA., na pessoa do seu advogado regularmente constituído Dr. ALEXANDRE FONSECA FABRICATORI, OAB SP 177.004, a cumprir integralmente as r. decisões de fls. 319-320, 321, 356 e 383, apresentando os documentos contábeis que comprovem as bases de cálculo reconhecidas no título executivo judicial. Registro que conforme manifestação apresentada pela União (PFN) às fls. 195-197, a Contadoria Judicial requer a apresentação das bases de cálculo da contribuição ao PIS (faturamento mensal) dos anos de 1989 e 1990 (de janeiro a dezembro, que não constam do original. Saliento que somente com a verificação das bases de cálculo do período será possível verificar se os valores constantes das guias acostadas nos autos foram suficientes para a liquidação dos débitos do PIS, visto que o título executivo determinou o recolhimento da contribuição nos termos da LC 07/70, nos termos das v. Decisões proferidas pelo eg. TRF 3ª Região. Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias, após voltem os autos conclusos para as providências legais. Int.

**0041359-75.1999.403.6100 (1999.61.00.041359-5)** - VECOL VEICULOS CORDEIROPOLIS LTDA X LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)  
Fls. 315-317, 322-323, 325-327 e 328-332: Prejudicado o pedido apresentado pela autora LOPIRA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. e a manifestação da União (PFN), haja vista que o eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já apreciou e homologou a sua desistência, com renúncia ao direito em que se funda a ação, conforme se extrai da v. decisão de fls. 299. Dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Após, diante da inexistência de valores depositados no presente feito e considerando que a compensação dos créditos da outra autora será por ela realizada diretamente na esfera administrativa, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0030311-46.2004.403.6100 (2004.61.00.030311-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026289-42.2004.403.6100 (2004.61.00.026289-0)) SERVTEC INSTALACOES E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA(SP067288 - SILENE CASELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X SERVTEC INSTALACOES E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA  
Fls. 182-184: Assiste razão à União Federal (PFN). Transitada em julgado a r. sentença que extinguiu o processo com o julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em data anterior à edição da Lei 11.941/2009, resta prejudicada a análise do pedido do autor de fls. 162-180 sobretudo por tratar-se de matéria estranha ao presente feito, cabendo ao interessado utilizar-se da via processual adequada, por meio de ação própria. Dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0025022-93.2008.403.6100 (2008.61.00.025022-3)** - EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA(SP127325 - PAULO MIGUEL JUNIOR E SP154647 - PATRICIA COMIN VIZEU DE CASTRO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL  
Vistos, Fls. 779-781. Dê-se ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0031595-36.1997.403.6100 (97.0031595-9)** - EDIVANDO ALVES CORREIA X ROSANA APARECIDA MARQUEZE ALVES CORREIA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)  
Vistos, Trata-se de ação cautelar cujo feito principal foi julgado improcedente, tendo transitado em julgado em 08/10/2009. A parte autora apesar de intimada para cessar os depósitos judiciais nos presentes autos, continua efetuando os depósitos mensalmente, conforme extrato de fls. 388. Diante disso, determino: 1. Expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente dos depósitos judiciais (fls. 388) em favor da CEF. 2. A presente decisão servirá como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência pela CEF de eventuais depósitos judiciais que a parte autora venha a realizar. Publique-se a presente decisão para intimação da CEF, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0017639-59.2011.403.6100** - ELIANA MARIA DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO)

SERUFO)

Vistos em inspeção. 1) Ciência às partes da v. decisão que denegou o seguimento ao agravo de instrumento de nº 0034291-21.2011.4.003.0000/SP (fls. 125-128) e de seu respectivo trânsito em julgado. 2) Sobre a petição de fl. 124, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010762-89.2000.403.6100 (2000.61.00.010762-2)** - PATRAS MODA MASCULINA LTDA(SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS E SP168022 - EDGARD SIMÕES) X INSS/FAZENDA(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI) X INSS/FAZENDA X PATRAS MODA MASCULINA LTDA X INSS/FAZENDA X RENE MAVER(SP091116 - SERGIO FERNANDES)

Vistos, Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento nº 0015460-22.2011.4.03.0000, interposto perante o E.T.R.F. - 3ª Região, no arquivo sobrestado. Int.

**0014917-04.2001.403.6100 (2001.61.00.014917-7)** - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X INSS/FAZENDA(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X INSS/FAZENDA X ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 243 e da ciência do pagamento informado pela União Federal (Fazenda Nacional) à(s) fl(s). 265, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Cumpra-se.

**0016453-45.2004.403.6100 (2004.61.00.016453-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008427-83.1989.403.6100 (89.0008427-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X WILSON PINTO MOREIRA X ARNALDO JOSE GIMENES FILHO X JORGE NASCIMENTO DE ABREU(SP031660 - JORGE ELMANO PINTINHA BARTOLO) X FAZENDA NACIONAL X ARNALDO JOSE GIMENES FILHO X FAZENDA NACIONAL X JORGE NASCIMENTO DE ABREU X FAZENDA NACIONAL X WILSON PINTO MOREIRA(SP283360 - FERNANDO DE SANT'ANA GONZALES)

Fls. 108 e 125-126: Diante da manifestação das partes concordando com o parcelamento do débito, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora comprove o pagamento de 30% do valor devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada pela União (PFN). Saliento que o saldo remanescente deverá ser pago em 06 (seis) parcelas mensais, nos termos do artigo 745-A do CPC. Após, dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Por fim, aguarde-se o pagamento integral da dívida no arquivo sobrestado. Int.

**0006340-27.2007.403.6100 (2007.61.00.006340-6)** - DOIS IRMAOS REPRESENTACOES E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP251482A - JOAQUIM OCTAVIO ROLIM FERRAZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DOIS IRMAOS REPRESENTACOES E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS LTDA

Vistos, Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento nº 0002211-67.2012.4.03.0000, interposto perante o E.T.R.F. - 3ª Região, no arquivo sobrestado. Int.

**0006545-85.2009.403.6100 (2009.61.00.006545-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X GLENNYLSON VARCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLENNYLSON VARCA

Fl. 81: Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de intimação, deprecando-se quando necessário. Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0019938-63.1998.403.6100 (98.0019938-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X INSTITUTO DE BELEZA CATHERINA LTDA(SP142165 - RICARDO

MACHADO LAIRES) X HELIO DE CAMARGO X REGILAINE APARECIDA MIGUEL DE CAMARGO Fl(s). 304: Defiro a nova dilação requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra integralmente a r. decisão de fl. 303. Decorrido o prazo de tempo concedido e não havendo manifestação conclusiva da parte autora, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inc. III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

#### **Expediente Nº 5980**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007986-96.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON GOMES FERRAZ

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a requerente a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca VW, modelo GOLF GTI SPORTLINE, cor vermelha, chassi nº 9BWCA01J784016353, ano de fabricação 2007, modelo 2008, cor vermelha, placa EAL5797/SP, RENAVAL 944102832, alienado fiduciariamente ao Requerente, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69. Alega que celebrou contrato de financiamento de veículo com o requerido no valor de R\$ 43.000,00, cujo crédito foi garantido pelo veículo acima descrito. Sustenta que o requerido se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, deixando de adimplir as parcelas, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente busca e apreensão do veículo marca VW, modelo GOLF GTI SPORTLINE, cor vermelha, chassi nº 9BWCA01J784016353, ano de fabricação 2007, modelo 2008, cor vermelha, placa EAL5797/SP, RENAVAL 944102832, alienado fiduciariamente. O Decreto-lei nº 911/1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, assim dispõe: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantias mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar-se ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) grifei Como se vê, o credor pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. Por outro lado, o Decreto acima transcrito ainda estipula que a prova do inadimplemento poderá ser feita através de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No presente feito, a CEF comprovou o protesto do contrato de alienação fiduciária firmado com o Requerido, conforme documentos de fls. 19/20, o que demonstra o inadimplemento. Ademais, o STJ firmou entendimento no sentido de que uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão como postulada, expedindo-se o competente mandado. Após, cite-se o réu, devendo constar no mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69. Intime-se. Cumpra-se.

**0008495-27.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILVAN SILVA MACHADO

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a requerente a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo Palio EX, cor cinza, chassi nº 9BD178096Y2094030, ano de fabricação 2000, modelo 2000, placa DFG7789/SP, RENAVAL 780931718, alienado fiduciariamente à Requerente, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69. Alega que celebrou contrato de financiamento de veículo com o requerido no valor de R\$ 12.350,00, cujo crédito foi garantido pelo



veículo acima descrito. Sustenta que o requerido se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, deixando de adimplir as parcelas, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo Palio EX, cor cinza, chassi nº 9BD178096Y2094030, ano de fabricação 2000, modelo 2000, placa DFG7789/SP, RENAVAL 780931718, alienado fiduciariamente. O Decreto-lei nº 911/1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, assim dispõe: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantias mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar-se ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) grifei Como se vê, o credor pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. Por outro lado, o Decreto acima transcrito ainda estipula que a prova do inadimplemento poderá ser feita através de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No presente feito, a CEF comprovou o inadimplemento através de emissão de carta registrada expedida pelo 3º Cartório de Títulos de São Paulo, conforme documentos de fls. 18/20, o que demonstra o inadimplemento. Ademais, o STJ firmou entendimento no sentido de que uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão como postulada, expedindo-se o competente mandado. Após, cite-se o réu, devendo constar no mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026703-40.2004.403.6100 (2004.61.00.026703-5) - CARLOS EDUARDO MILLETA (SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO)**

Vistos, Intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento, mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0017507-70.2009.403.6100 (2009.61.00.017507-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X BRILL COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP**

Vistos, em Inspeção. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente a r. decisão de fls. 1042, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Int.

**0015824-27.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X INGA PARTICIPACOES S/A (SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI)**

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0018759-40.2011.403.6100 - THOMAZ HEYMANN FELICIANO (SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em Inspeção. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para

sentença.Int.

**0019955-45.2011.403.6100** - ALUMINIUM IND/ E COM/ LTDA(SP304781A - ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA E RS080327 - BERNARDO ALANO CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Visto em Inspeção. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0023573-95.2011.403.6100** - ODAIR DA ROCHA BRANDAO(SP094919 - JOAQUIM AUGUSTO TADEU HERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), bem como sobre os documentos de fls. 113-128, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000245-05.2012.403.6100** - LIGIA LUCIENE DOS SANTOS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos em Inspeção. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001409-05.2012.403.6100** - ANGELO DA SILVA PACHECO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos em Inspeção. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002802-62.2012.403.6100** - JOSE LUCIANO ALVES DOS SANTOS X LUIZA MARIA DE ARAGAO SANTOS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES E SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 75-87. Mantenho a r. decisão de fls. 67-68 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**0005862-43.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela antecipada requerida para suspender a exigibilidade do crédito consubstanciado na GRU nº 45.504.109.480-0, abstendo-se a Ré de incluir o nome da Autora no Cadin. Cite-se. Int.

**0007055-93.2012.403.6100** - MARIO DE OLIVEIRA CESAR(SP051963 - ROSELI PAGURA ORLANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, com a juntada da via original do comprovante de pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal.Int.

**0007384-08.2012.403.6100** - ZARRIR ABEDE JUNIOR(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a restituição das contribuições pagas acima do limite máximo de contribuição, recolhidas em concomitância na qualidade de empregado e empregador, em razão

dos vários vínculos empregatícios, objeto do processo administrativo de protocolo 36222.00170/2002-5 (extraviado). Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Alega que o seu pedido administrativo foi extraviado, sem que tenha chegado a nenhuma conclusão sobre o seu pedido de restituição dos valores pagos acima do teto de contribuição. É o relatório. Decido. Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014823-07.2011.403.6100** - TELLERINA COM/ DE PRESENTE E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP191062 - SABRINA VIEIRA STAMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ESTOFADOS DUEMME LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP233073 - DANIEL MARCON PARRA)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(s) requerente(s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte requerente, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000004-31.2012.403.6100** - SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S/A(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Recebo a petição de fls. 245-261 como aditamento à inicial. Trata-se de Medida Cautelar, com pedido de liminar, objetivando a Requerente obter provimento jurisdicional que determine a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à dívida Ativa da União e Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Previdenciários. Alega que aderiu ao parcelamento de débitos instituído pela Lei nº 11.941/2009, encontrando-se regular com todos os débitos. Sustenta que os óbices à expedição das pretendidas certidões são os débitos inscritos em dívida ativa no valor de R\$ 36.010.178,36 e as diferenças nas GFIPS, no montante de R\$ 1.593.660,03. Relata que, na qualidade de prestadora de serviços para órgãos públicos, por força da Lei nº 9.711/2000, é feita a retenção de valores, os quais devem ser objeto de pedido de restituição. Afirma que, de forma reiterada, vem efetuando pedidos de restituição, ainda pendentes de análise há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias. Defende que a demora na análise dos referidos pedidos lhe causa prejuízo, na medida em que é detentora de crédito no valor de R\$ 72.971.948,69 que, atualizado pela taxa Selic, perfaz o montante de R\$ 130.170.092,92, podendo ser utilizado na compensação de ofício, quitando os débitos que se encontram em aberto e impedem a emissão das certidões de regularidade. Oferece em garantia os veículos descritos no Termo de Arrolamento de Bens. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação. A União Federal contestou o feito às fls. 270-356, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta deste Juízo, com relação aos débitos cujas execuções fiscais já foram ajuizadas, bem como falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que poderá ofertar a garantia pretendida diretamente no Juízo das Execuções Fiscais. Defende que somente o depósito judicial do montante integral garante o crédito tributário. Afirma que os prazos impostos para o término da análise dos pedidos de restituição dependem primeiramente da conclusão da fase de instrução para serem analisados. Defende que, a despeito da existência dos pedidos de restituição, existem inúmeros débitos em aberto que impedem a expedição da certidão requerida. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a Requerente obter a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à dívida Ativa da União e Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Previdenciários. Ocorre que, a despeito da argumentação da

requerente, não diviso o fumus boni iuris. Relativamente aos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 32.5.11.000834-59, 80.2.11.051243-77, 80.2.11.051830-39, 80.4.11.00.7546-79, 80.4.11.008013-40, 80.6.11.091524-04, 80.6.11.091525-95, 80.6.11.093189-06, 80.6.11.093190-40, 80.6.11.093191-20, 80.6.11.093617-55, 80.7.11.019394-45, 80.7.11.020021-53, 80.7.11.020022-34, 80.7.11.020190-48, 00.5.12.00.1069-15, 80.4.12.000960-29, 80.6.12.003680-07, 80.6.12.003681-98, 80.7.12.002003-16, tenho que eventual garantia deve ser apresentada diretamente nos autos das respectivas execuções fiscais, na medida em que a própria Lei das Execuções Fiscais prevê a possibilidade do executado garantir o Juízo. Por outro lado, tenho que o oferecimento de bens móveis como garantia não figura entre as hipóteses autorizadoras da suspensão do crédito tributário elencadas no art. 151 do CTN, não se enquadrando a requerente em nenhuma das situações previstas para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Quanto aos débitos previdenciários, a Requerida informou que, consoante o relatório anexado pela autora (fls. 116/119), existem inúmeras restrições em nome dela, quer por falta de localização de pagamentos de débitos que se encontram em aberto, quer pela ausência de apresentação das GFIPS, impedindo a apuração do débito. Ressalte-se, ainda, que a Requerida apontou a existência de pendências no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as quais também impedem a emissão da certidão de regularidade. Assim, tenho que a Requerente não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia, especialmente a demonstração da quitação ou da suspensão da exigibilidade dos débitos que impedem a emissão das certidões requeridas. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Ao Sedi para retificação do pólo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL (fls. 245). Int.

**0007195-30.2012.403.6100 - TRAPZOL COM/ E IMP/ LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a requerente obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objetos dos processos administrativos nºs 10880.944.495/2008-31 e 10880.944.495/2008-97, mediante o depósito judicial dos valores exigidos, a fim de obter a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. É O RELATÓRIO. DECIDO. O depósito do valor integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do tributo a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda. A requerente comprovou o depósito judicial no valor total de R\$ 50.600,25 às fls. 73-74. Outrossim, saliento que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO a liminar requerida para determinar que os débitos consubstanciados nos processos administrativos nºs 10880.944.495/2008-31 e 10880.944.495/2008-97 não sejam óbice à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, desde que o montante depositado corresponda à integralidade do débito exigido. Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a expedição da certidão requerida. Cite-se. Int.

**Expediente Nº 5988**

**MONITORIA**

**0019520-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PAULO BITTENCOURT**

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Desentranhem-se os documentos originais em questão, com exceção da procuração, com fulcro no art. 177, parágrafo 2º do Provimento COGE nº 64, de 28/05/2005, que deverão ser retirados pela parte Autora mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014250-72.1988.403.6100 (88.0014250-8) - JOAO CHRISTOVAM RODRIGUES DA SILVA X CELIA LOPES SILVA RAMOS X ARTEMIO COLTRO X ELZA BELGAMO PINTO X EUNYCE ELDA OLIVETTO MILLIET X FAUSTO CASTRO RUIZ X IZILDA RITA RODRIGUES DE OLIVEIRA X NICIA JELSUMINA MICIÉLI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X CELIA LOPES SILVA RAMOS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X EUNYCE ELDA OLIVETTO MILLIET**

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Diante do trânsito em julgado da v. decisão que manteve a r.

sentença, julgando improcedente o pedido do autor, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0045250-51.1992.403.6100 (92.0045250-7)** - LUIZ ROQUE BARBIERI X FLORISBELO BARBIERI X CARLOS MARTINELLI X GERALDO BOLSON X OSCAR SEITETSU UNTEM X ODETE KAHORU UNTEM(SP128099 - MARILDA PEREIRA MARTINS) X RUTH OKAMOTO UNTEM X HERMES SUMMA QUEIROZ(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0025659-69.1993.403.6100 (93.0025659-9)** - BLOMIES IND COM CONFECÇOES LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0033494-06.1996.403.6100 (96.0033494-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056794-31.1995.403.6100 (95.0056794-6)) IND/ MECANO CIENTIFICA S/A(SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP162248 - CHRISTIANE GÓES MONTEIRO E SP066916 - FERNANDO ANTONIO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0001433-58.1997.403.6100 (97.0001433-9)** - DARLI RODRIGUES DA SILVA X CLAUDINEI PRACIDELLI X DORALICE DE LIMA XAVIER X EDSON PEREIRA SOARES X GERALDO VIEIRA DA SILVA FILHO X JOSE VICENTE PEREIRA X ILSON CARLOS MARTINS X FABIO DE TOLEDO X MARISTELA GOUVEIA SOUZA PINTO X ARISTEU FLORENCIO DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN(Proc. RONALDO ORLANDI DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0058981-41.1997.403.6100 (97.0058981-1)** - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0015665-70.2000.403.6100 (2000.61.00.015665-7)** - DIRCEU FERREIRA DE ALMEIDA(SP099392 - VANIA MACHADO E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E SP079769 - JOAO ANTONIO REINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0024208-62.2000.403.6100 (2000.61.00.024208-2)** - AUTO POSTO ESTRELA MAIOR LTDA X INSS/FAZENDA(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte autora o que de direito, também no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0000093-06.2002.403.6100 (2002.61.00.000093-9)** - FINGERPRINT GRAFICA LTDA(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA E SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO E SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte Ré , União (PFN), o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0013016-30.2003.403.6100 (2003.61.00.013016-5)** - MILTON APARECIDO DOS SANTOS X LUIZ

HENRIQUE FERRAZ - ESPOLIO X MARCIA REGINA GALLO DOS SANTOS X ELISABETH DA SILVA SAGA X CARLOS HENRIQUE FRACOLA - ESPOLIO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0008103-34.2005.403.6100 (2005.61.00.008103-5)** - MARIA DAS GRACAS ARRAES DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida em audiência, homologando o acordo judicial celebrado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0901015-17.2005.403.6100 (2005.61.00.901015-3)** - VALERIA MIRANDA DA SILVA REIS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X WILSON GOMES DOS REIS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Diante do trânsito em julgado do v.acórdão que julgou improcedente o pedido e considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0025831-54.2006.403.6100 (2006.61.00.025831-6)** - GLAUCO JUSTINO DA SILVA X DILMA MATOS CUTIAS DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do trânsito em julgado do v.acórdão que julgou improcedente o pedido e considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0017351-19.2008.403.6100 (2008.61.00.017351-4)** - GIOVANNI PALOPOLI BRONZONI X LIDIANE NEVES DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Diante do trânsito em julgado do v.acórdão que julgou improcedente o pedido e considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0018775-96.2008.403.6100 (2008.61.00.018775-6)** - MASSAKUKI TESSIMA X ANAILDA MARIA DE ALMEIDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Diante do trânsito em julgado do v.acórdão que julgou improcedente o pedido e considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0005008-31.2008.403.6119 (2008.61.19.005008-1)** - RODOLFO BESENBRUCH NETO(SP088519 - NIVALDO CABRERA E SP100665 - MAURICIO DUBOVISKI E SP090061 - LUCIA ERMELINDA DE ANDRADE E SP193452 - NIVEA CRISTIANE GOUVEIA CAMPOS BACARO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que julgou improcedente o pedido do autor, e considerando que inexistente condenação em honorários advocatícios, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0003017-43.2009.403.6100 (2009.61.00.003017-3)** - LUIZ SAVERIO NOCERA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0695630-63.1991.403.6100 (91.0695630-0)** - W.P. ALIMENTOS LTDA(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000813-60.2008.403.6100 (2008.61.00.000813-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE EDWARD MITNE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDWARD MITNE**

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

## **20ª VARA CÍVEL**

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5619**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003614-07.2012.403.6100 - ALEXANDRE DAL MASO(SP039942 - FLAVIO KAUFMAN) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**

Resta prejudicado o pedido de antecipação de tutela, uma vez que idêntico ao pedido de liminar elaborado na Ação Cautelar nº 0021145-43.2011.403.6100, já apreciado. Cite-se.Int.São Paulo, 15 de maio de 2012. Maria Vitória Maziteli de Oliveira Juíza Federal Substituta

**0008413-93.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT EM BARRETOS - SP(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X ESTADO DE SAO PAULO X MS COMPANY TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - EPP**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postula a autora, em sede de tutela antecipada, seja determinada a suspensão da contrato decorrente do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17-A/2011, cujo objeto é a contratação de serviços de moto frete para entrega e coleta de pequenas cargas e ou documentos por meio de motocicletas.Alega a autora, em resumo, que os serviços postais executados no território nacional são de competência administrativa da União, na forma do art. 21, inc. X, da Constituição Federal de 1988, que o faz através da empresa autora - ECT - em regime de exclusividade (monopólio postal), nos termos do art. 9º da Lei nº 6.538/78. Aduz que o objeto contratual lícitado pela ré é ilegal, por referir-se a serviços de entrega e coleta de pequenas cargas e/ou documentos por meio de motocicletas, os quais entende integrarem o chamado monopólio postal, considerando o julgamento da ADPF 46, pelo C. STF.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.1- Inicialmente, defiro o pedido de isenção de custas e despesas processuais, bem como para usufruir os benefícios dos prazos próprios à Fazenda Pública, tendo em vista a posição assumida pelo E. STF sobre o tema, a partir do julgamento do RE nº 220.906 (Rel.: Min. Mauricio Corrêa, j. em 16.11.2000, DJU de 14.11.2002), a qual vem sendo constantemente reiterada, v.g.: RE nº 419.814 (Rel.: Min. Joaquim Barbosa, j. em 23.05.2005, DJU de 13.06.2005); ACO nº 890 (Rel.: Min. Gilmar Mendes, despacho de antecipação de tutela, em 27.09.2005, DJU de 3.10.2005). Recorde-se que a decisão proferida no RE nº 220.906 considerou recepcionado, pela Constituição Federal de 1988, o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69.2- Para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Analisando o feito, entendo presentes os requisitos que legitimam a concessão da tutela.A controvérsia trazida a exame encontra solução na jurisprudência firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 46, decidiu no sentido de que a Lei 6.538/78, que trata do monopólio dos Correios, foi recepcionada e está de acordo com a Constituição Federal. De fato, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, examinando a constitucionalidade da Lei Postal (Lei nº 6.538/78) e, em especial, da restrição veiculada em seu art. 9º, entendeu que o serviço postal é serviço público a ser exercido com privilégio pela União, verbis:ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E

TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. (STF - ADPF 46 / DF - Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Julgamento: 05/08/2009, Publicação 26/02/2010). Superada a questão do privilégio da ECT na prestação dos serviços postais, cumpre analisar as disposições da Lei Postal. Estabelece o art. 9º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, verbis: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal; a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal; b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. (negritei) Por sua vez, assim dispõe o art. 47 do mesmo diploma legal: Art. 47 - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário..... CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço. .... CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes.... Assim, o recebimento, o transporte e a entrega de cartas, cartões-postais e correspondências agrupadas consubstanciam serviço postal que deve ser exercido com exclusividade pela União, através da empresa autora. Ante a abrangência das definições legais de CARTA e de CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA, verifica-se que nelas se enquadra o objeto da contratação referente ao Edital em debate - documentos e pequenas cargas - considerando, em especial, a omissão do Edital quanto ao previsto no art. 9º da Lei nº 6.538/78. Por outro ângulo, o perigo de dano de difícil reparação decorre da manutenção, por longo prazo, do contrato de serviços firmado entre os réus, em relação ao qual pende plausível alegação de violação da exclusividade dos serviços postais, podendo acarretar prejuízos à Administração, além de se tornar, em razão do decurso do tempo, irreversível. Ante todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA, nos termos do art. 273 do CPC, e determino a suspensão do contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 17-A/2011. Citem-se. P. R. I. São Paulo, 15 de maio de 2012. MARIA VITORIA MAZITELI DE OLIVEIRA Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade



## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008396-57.2012.403.6100** - SANDRO BENTO SILVA(SP034764 - VITOR WEREBE E SP271296 - THIAGO BERMUDES DE FREITAS GUIMARAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Anote-se o Sigilo de Documentos. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Regularize a representação processual, quanto ao Dr. Vitor Werebe, que também subscreve a inicial, uma vez que não consta da procuração ad judicia de fl. 18, nem há substabelecimento de poderes. 2.Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Maria Vitória Maziteli de Oliveira Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

**0008436-39.2012.403.6100** - KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA(SP252746 - ANNA PAOLA DE SOUZA BONAGURA E SP181660 - FERNANDO JOSÉ DINIZ) X PREGOEIRO DO PREGAO PRESENCIAL DA INFRAERO X COORDENADORA DE LICITACOES DA SUPERINT REG DE SAO PAULO DA INFRAERO

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, tendo em vista os documentos de fls.101/116, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo n.º 0006587-32.2012.403.6100, em trâmite na 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Ratifico a decisão de fls. 87/88. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. 2.Recolha as custas processuais. Após o cumprimento das determinações supra, em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei n.º 12.016/09, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Maria Vitória Maziteli de Oliveira Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0008404-34.2012.403.6100** - WESLEY TEODORO PEREIRA DE MELLO(SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII E SP165636 - ROBERTA DEVIENNE RACCANELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:1- Indique o valor da causa;2- Esclareça o polo ativo indicado neste feito, apresentando os documentos pertinentes, uma vez que consta como mutuário o Sr. Paulo Eduardo Pereira.3- Esclareça o pedido elaborado, considerando que o imóvel, objeto da presente ação, já foi arrematado.4- Especifique qual ação proporá e qual será seu objeto, nos termos do art. 806 do Código de Processo Civil, considerando que as partes envolvidas compuseram-se amigavelmente, conforme decisão homologatória de fls. 26/27. Int.(Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s))São Paulo, data supra. MARIA VITORIA MAZITELI DE OLIVEIRA Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

## **Expediente Nº 5620**

## **DESAPROPRIACAO**

**0008632-49.1988.403.6100 (88.0008632-2)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X FRANCISCO DOMINGOS TROULA(SP048057A - SERGIO LUIZ ABUBAKIR)

FLS. 229: Vistos, em decisão.Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, bem como a não manifestação do perito designado à fl. 226, conforme certificado à fl. 228-verso, substituo-o, nos termos do artigo 424 do Código de Processo Civil, pelo perito Sr. ROBERTO CARVALHO ROCHILITZ, inscrito no CREA/SP sob o nº 14.189/D, telefone: 3864-3435, para realização da perícia no imóvel objeto do contrato. Intime-se o Sr. Perito a dizer se aceita o encargo e, em caso positivo apresentar estimativa de honorários. Int.São Paulo, 16 de Maio de 2012.MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRAJuíza Federal Substitutano exercício da Titularidade Plena

## **MONITORIA**

**0026640-44.2006.403.6100 (2006.61.00.026640-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DEBORA LADEIRA

CARUANA(SP287502 - GUSTAVO SEFERIAN SCHEFFER MACHADO) X VICENTE CARUANA FILHO X IRACEMA LADEIRA CARUANA X CELESTE NORO CARUANA  
FLS. 205: Vistos, em decisão.Petição de fl. 204:Defiro à autora o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Int.São Paulo, 15 de Maio de 2012.MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRAJuíza Federal Substitutano exercício da Titularidade Plena

**0026747-54.2007.403.6100 (2007.61.00.026747-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA MORA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA)  
FLS. 245: Vistos, em decisão.Petição de fls. 231/244:Manifeste-se a ré acerca dos documentos apresentados e alegações da autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 15 de Maio de 2012.MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRAJuíza Federal Substitutano exercício da Titularidade Plena

**0013270-90.2009.403.6100 (2009.61.00.013270-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENILSON ANDRADE DE FREITAS(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X MARLENE ANDRADE DE FREITAS(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)  
FLS. 128: Vistos, em decisão.Petição de fl. 127:Providencie a autora, junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente, a certidão de óbito da ré MARLENE ANDRADE DE FREITAS, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 14 de Maio de 2012.MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRAJuíza Federal Substitutano exercício da Titularidade Plena

**0004545-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUGUSTO MANOEL NUNES  
FLS. 65: 20ª Vara Federal Cível SPPprocesso nº 0004545-44.2011.403.6100 Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterada pela portaria nº 39/2011 - Fica aberta vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 64. São Paulo, 16 de maio de 2012.Solange Brandani FonsecaAnalista Judiciário RF 4008

**0013237-32.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS CESAR MAZER DOS SANTOS  
FLS. 115: 20ª Vara Federal Cível SPPprocesso nº 0013237-32.2011.403.6100 Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterada pela portaria nº 39/2011 - Fica aberta vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 114. São Paulo, 16 de maio de 2012.Solange Brandani FonsecaAnalista Judiciário RF 4008

**0019459-16.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUCLIDES PEREIRA DA SILVA NETO  
FLS. 43: Vistos, em decisão.Diante da notícia do falecimento do réu, de fl. 40, intime-se a autora a providenciar sua certidão de óbito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.São Paulo, 16 de Maio de 2012.MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRAJuíza Federal Substitutano exercício da Titularidade Plena

**0021655-56.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIANA RODRIGUES CHAVES  
FLS. 36/37: Vistos.Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora da ré, no montante de R\$ 14.498,15 (quatorze mil, quatrocentos e noventa e oito reais e quinze centavos).Aduz a CEF que a ré firmou Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos, havendo utilizado tal crédito em sua totalidade, não adimplindo suas obrigações até a presente data.Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo.Regularmente citada, para pagar ou opor embargos, a ré restou silente.É o conciso relatório.DECIDO.Dispõem os arts. 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil:Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias.Art. 1.102-C. No prazo previsto no

artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constiuir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949: Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se a ré (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito. Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 14 de maio de 2012. MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA Juíza Federal Substitutano exercício da Titularidade Plena

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0056163-48.1999.403.6100 (1999.61.00.056163-8)** - IBG - IND/ BRASILEIRA DE GASES LTDA (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que junte via original ou cópia autenticada da procuração ad judicia de fl. 364. Anote a Secretaria para constar no Sistema Processual Informatizado apenas o patrono Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho (cf. fls. 363/369). Após, abra-se vista à UNIÃO FEDERAL, para que se manifeste. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0031364-04.2000.403.6100 (2000.61.00.031364-7)** - BENEDITO ABEL (SP090130 - DALMIR

VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

FLS. 177: Vistos, em decisão. Petição de fls. 175/176: Preliminarmente, intime-se o exequente a informar seu número de inscrição no PIS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a executada a se manifestar a respeito das divergências apontadas pelo exequente. Int. São Paulo, 14 de Maio de 2012. MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA Juíza Federal Substitutano exercício da Titularidade Plena

**0019098-77.2003.403.6100 (2003.61.00.019098-8)** - ANTONIO ARI HYPOLITO X CHRISTOVAM

CARMONA RUIZ X ELISABETE DE CARVALHO PEREIRA X GILBERTO APARECIDO AMBRIZI X HUGO DE AQUINO JUNIOR X MARIO ISSAMU HORI X MASSAO IZIARA X ORLANDO RECUPERO X VITORINO JOSE VIVAN X VIVALDO XAVIER DE MENDONCA (SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

FLS. 348: Vistos, em decisão. Petição de fls. 279/347: Intime-se a executada a se manifestar a respeito das alegações dos exequentes, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 14 de Maio de 2012. MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA Juíza Federal Substitutano exercício da Titularidade Plena

**0037233-40.2003.403.6100 (2003.61.00.037233-1)** - MARTHA BAUMANN (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, etc. Petição de fls. 214/215, da Caixa Econômica Federal - CEF: Intime-se o autor para ciência e eventual manifestação sobre os créditos efetuados pela CEF. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int. São Paulo, 16 de maio de 2012. Maria Vitória Maziteli de Oliveira Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

**0008383-29.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X DICENTER INFORMATICA LTDA EPP

FLS. 202: Vistos, em decisão. Tendo em vista que as pesquisas realizadas para localização do endereço atualizado da ré restaram infrutíferas, defiro o pedido de fls. 190/197 de citação da ré, por edital. Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, atentando para o disposto no 2º, do artigo 232, do Código de Processo Civil, em razão de a autora usufruir dos benefícios concedidos à Fazenda Pública. Int. São Paulo, 14 de Maio de 2012. MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA Juíza Federal Substitutano exercício da Titularidade Plena

**0023873-91.2010.403.6100** - JULIO BENEDITO MARIN TONDIN X MARCOS YOVANOVICH X MAURO ONOFRE MARTINS X OSVALDO JOSE FERNANDES X RICARDO BORBON LEMES(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) FLS. 1059: Vistos, em decisão. Manifestem-se os autores a respeito da alegação da ré CNEM, de fls. 1045/1048, de impossibilidade de apresentar os cartões de controle de ponto solicitados, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 16 de Maio de 2012. MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

**0019722-48.2011.403.6100** - ESCALA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP180594 - MARCELO AYRES DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando o objeto desta ação - suspensão da cobrança e cancelamento de débito de natureza trabalhista inscrito em dívida ativa da União - e a competência plena e absoluta da Justiça do Trabalho, para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores, pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho - tal a hipótese dos autos - conforme o disposto no inciso VII do art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 08 de dezembro de 2004, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquela Justiça. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à baixa na distribuição e posterior encaminhamento à Justiça do Trabalho, com as nossas homenagens. Int. São Paulo, data supra Maria Vitória Maziteli de Oliveira Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012592-12.2008.403.6100 (2008.61.00.012592-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIA LUZ E SINALIZACAO E COM/ LTDA X ANALIDIA DE SOUZA PEREIRA COSTA CIRNE

FLS. Vistos, em decisão. Requeira a exequente o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 15 de Maio de 2012. MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

**0024614-05.2008.403.6100 (2008.61.00.024614-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LINDALVA MARIA DA CONCEICAO SILVA ME X LINDALVA MARIA DA CONCEICAO SILVA

FLS. 137: Vistos, em decisão. Tendo em vista o endereço localizado no Sistema SIEL (fl. 136), intime-se a exequente a: a) providenciar cópia do instrumento de mandato e da inicial para acompanhar a Carta Precatória, nos termos do inciso II do art. 202 do CPC; b) recolher a Taxa Judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, que será realizada no Juízo deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC. Cumpridos os itens anteriores, expeça-se Carta Precatória à Comarca de EMBU/SP, para citação das executadas. Int. São Paulo, 14 de Maio de 2012. MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008372-29.2012.403.6100** - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(MG054271 - LUIZ HENRIQUE CAMPOS) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PREFEITO MUNICIPAL DE GUARUJA X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL EM GUARUJA X COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Esclareça a requerente o pedido nestes autos formulados, tendo em vista o trâmite dos processos n.ºs 0008366-22.2012.403.6100, 0008371-44.2012.403.6100, 0004372-71.2012.403.6104, 0004373-56.2012.403.6104, 0004375-26.2012.403.6104, 0003115-08.2012.403.6105, 0005634-53.2012.403.6105, 0003135-69.2012.403.6114, 0003137-39.2012.403.6114, 0003139-09.2012.403.6114, 0003142-61.2012.403.6114, 0004234-59.2012.403.6119, 0002473-69.2012.403.6126, 0000301-45.2012.403.6130 e 0001282-44.2012.403.6140, nas 15ª Vara Cível Federal de São Paulo, 1ª Vara Cível Federal de São Paulo, 2ª Vara Federal de Santos, 2ª Vara Federal de Santos, 1ª Vara Federal de Santos, 3ª Vara Federal de Campinas, 4ª Vara Federal de Campinas, 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, 6ª Vara Federal de Guarulhos, 3ª Vara Federal de Santo André, 1ª Vara Federal de Osasco e 1ª Vara Federal de Maúa,

respectivamente, tendo em vista que há identidade parcial de partes e, aparentemente, de pedidos. Outrossim, em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos 0002141-87.2007.403.6123, 0003644-48.2008.403.6111 e 0008914-18.2010.403.6100, indicados no termo de fls. 66/71. Int. São Paulo, data supra. Maria Vitória Maziteli de Oliveira Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0035092-24.1998.403.6100 (98.0035092-6)** - JOAO APPARECIDO CARMEZIM X JOAO CARLOS MINCHUELI X JOAO DA CRUZ VIEIRA SILVA X JOAO DE DEUS NOGUEIRA SILVA X JOAO DE OLIVEIRA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X JOAO APPARECIDO CARMEZIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS MINCHUELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DA CRUZ VIEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE DEUS NOGUEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FL.621 Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fls. 618/619), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 16 de maio de 2012. Célio Yasuhiro Miura, RF 7081 Técnico Judiciário

**0002287-32.2009.403.6100 (2009.61.00.002287-5)** - PAULO ROBERTO VIEIRA VILANI X TOMIKO NISHIKAWA VILANI (SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PAULO ROBERTO VIEIRA VILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOMIKO NISHIKAWA VILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FL.235 Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fls. 230/233), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 16 de maio de 2012. Célio Yasuhiro Miura, RF 7081 Técnico Judiciário

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3627**

#### **MONITORIA**

**0000171-19.2010.403.6100 (2010.61.00.000171-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SATO NAKAMURA MERCADO LTDA - ME X PAULO SATO NAKAMURA X FLAVIO SOARES DE ALMEIDA

Trata-se de embargos opostos frente à ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 39.108,59 (trinta e nove mil, cento e oito reais e cinquenta e nove centavos), calculado até 30/11/2009, proveniente de contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade de desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico pré-datado garantido e duplicata. Os réus não foram localizados, tendo sido citados por edital. Em seus embargos, apresentados pela Defensoria Pública da União, insurgem-se, em síntese, contra a cobrança de taxa de abertura de crédito e cumulação com tarifas de serviços, anatocismo, comissão de permanência cumulada com outros encargos, cobrança de despesas processuais e honorários, cláusula mandato. Impugnação juntada aos autos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Verifico, desde logo, que o demonstrativo de débitos que emerge dos autos atesta a atualização da dívida unicamente pela aplicação da comissão de permanência, desprovida, contudo, dos encargos previstos contratualmente. A respeito da questão relativa à taxa

de juros, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte Súmula: Súmula 596: As disposições do Decreto nº.22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No julgado da ADI 4/DF, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ 25.06.93, p.12637, a Suprema Corte analisou a questão, defendendo a ausência de auto-aplicabilidade do art.192, 3º, da Magna Carta, a qual limitava os juros reais ao patamar anual de 12% (doze por cento), ocasião em que legitimou as Resoluções e Circulares do Banco Central que tratavam da aplicação anterior à Constituição - Lei nº.4595/64 - até a chegada da tão esperada lei complementar. Tal linha de raciocínio culminou na edição de outra súmula (648), oriunda daquela mesma Corte: . A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.No que se refere à capitalização de juros, por sua vez, deve ser aplicada a MP 2170-36/2011, conforme segue:Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Com relação à comissão de permanência, esta somente é aplicável em caso de inadimplemento, com previsão de exclusão de juros e correção monetária.Quanto à possibilidade da aplicação da comissão de permanência, vejamos a seguinte súmula:Súmula: 294Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Em se cotejando aludida súmula, conclui-se, indubitavelmente, ser possível a estipulação de comissão de permanência para atualizar contratos de abertura de crédito, com o fim de obstar que as instituições bancárias venham a suportar ônus financeiros de grande monta em razão da inadimplência e que o devedor colha frutos do próprio comportamento ilícito. Entendo ser ilegal a cobrança extra-autos de valores relativos a custas e honorários advocatícios, devendo esta condenação ser imposta apenas quando da prolação da sentença. Entretanto, não verifico nos documentos juntados a cobrança de tais encargos.No que atine à multa moratória, o artigo 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor limita-a a 2% do valor da prestação em atraso, nos casos de inadimplemento nos contratos de fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor. Da mesma forma, a planilha juntada aos autos demonstra que tal encargo não está sendo cobrado. Quanto à tarifa de abertura de crédito, não vejo ilegalidade em sua cobrança, pois esta tem o fim específico de remunerar o serviço prestado pelas instituições financeiras e tal cobrança é feita de acordo com as Resoluções do Conselho Monetário Nacional. Tal cobrança depende de contratação expressa, prévia autorização ou mesmo solicitação do serviço pelo cliente, de acordo com a Resolução CMN/BACEN 3.693/2009, artigo 1º, que diz:Art. 1º. A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista em contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.Finalmente, tenho que a cláusula mandato não é ilegal, pois seu objetivo único é o de garantir o cumprimento do contrato assumido pelas partes.Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROC. CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. À míngua de disposição normativa expressa, não há como sustentar a possibilidade de capitalização de juros nos contratos de financiamento estudantil, consoante o entendimento firmado no c. Superior Tribunal de Justiça que, em situações semelhantes à tratada nos autos, defendeu a aplicação da Súmula nº. 121/STF. 2. Ressalvado o meu ponto de vista pessoal, segundo o qual o Sistema Francês de Amortização - TABELA PRICE, traduz-se num autêntico sistema de capitalização de juros, curvo-me ao entendimento majoritário sobre a matéria no sentido de considerar legal e adequada a aplicação do referido sistema aos contratos de financiamento estudantil, por ele não encerrar, em si mesmo, a prática do anatocismo. Precedentes. 3. A teor da Súmula nº 596 - STF, as limitações constantes do Decreto nº 22.626/33 referentes às taxas de juros e de outros encargos não se aplicam às operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Financeiro Nacional, razão pela qual é permitida a cobrança de juros em patamar superior a 6% ao ano. 4. Os contratos de financiamento estudantil não se submetem ao disciplinamento emanado do Código de Defesa do Consumidor por não encerrar uma relação de consumo, mas tratar-se apenas de uma adesão a um programa governamental de cunho social para financiamento da educação aos jovens que não disponham de recursos financeiros suficientes ao custeio de sua formação profissional. 5. A cláusula mandato não se traduz num abuso ou em uma ilegalidade, porquanto, a possibilidade de a CEF efetuar bloqueio de saldos da conta do estudante ou de seu fiador para fins de liquidação de obrigações vencidas é uma forma de garantia do cumprimento do contrato e de viabilização do programa governamental de financiamento estudantil.Precedentes. 6. Na hipótese vertente, restou comprovada a capitalização mensal dos juros através da informação extraída do laudo do perito judicial acostado aos autos. 7. Direito da parte autora reconhecido à exclusão do saldo devedor dos valores referentes à capitalização mensal dos juros. 8. Sucumbência recíproca. Apelação parcialmente provida. (grifei)(TRF5 - Primeira Turma, AC 459819, Des. José Maria Lucena, DJE de 30/04/2010, pág. 331, v.u.) ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito os embargos monitórios e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado na inicial, até a data da elaboração da conta, em 30/11/2009, corrigido exclusivamente após a data da elaboração da conta nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução n.º

134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros 1% ao mês a partir da citação. Custas pelos embargantes, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado. P.R.I.

**0017563-35.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZABEL CRISTINA RIBEIRO DE SOUZA

Trata-se de ação promovida contra a ré acima nomeada, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 29.864,50, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção n.º 002995160000023864. Na petição de fl. 42 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com o réu para recebimento do valor devido. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado à fl. 42 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0043164-56.2010.403.6301** - MARLENE GALLEGOS RODRIGUEZ X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA

A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em desfavor do réu acima nomeado, pelos argumentos que expõe na exordial, originalmente no Juizado Especial Federal. Decisão de fl. 23/25 declinou a competência para a Justiça Federal. Redistribuído o feito, foi determinado, pelo despacho à fl. 37 que a parte autora tomasse providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito. No entanto, a parte autora, embora devidamente intimada, deixou de cumprir integralmente a determinação judicial. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse da demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento nos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014782-40.2011.403.6100** - LEANDRO HENRIQUE CAMPOS(SP138767 - MARCUS VINICIUS RIBEIRO CRESPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do contrato de financiamento n.º CHB 1.0251.4188.013-0, firmado com a ré no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, em razão da onerosidade excessiva do contrato e de cláusulas abusivas, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Requer, subsidiariamente, no caso de indeferimento do pedido de revisão, a devolução de todos os valores pagos em decorrência do financiamento em virtude do enriquecimento ilícito da ré. Deferido os benefícios da justiça gratuita à fl. 45 Citada, a ré apresentou contestação. A autora não apresentou réplica, bem como não se interessou pela produção de provas. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Inicialmente, afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário arguida pela ré, tendo em vista que não se discute neste feito a anulação da consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal ou da arrematação do imóvel por terceiro adquirente, mas apenas revisão do contrato de financiamento e devolução de valores pagos à Caixa. Contudo, verifico a inépcia da petição inicial em relação ao pedido de revisão contratual, tendo em vista a precariedade na exposição da causa de pedir, sem especificação dos fundamentos jurídicos. Com efeito, o art. 282 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos indispensáveis a petição inicial, constando expressamente no inciso III, que a peça vestibular deverá conter os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. No caso em exame, o autor requer a revisão das prestações e saldo devedor de contrato de financiamento alegando apenas excesso de onerosidade contratual e cláusulas abusivas, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Revisão contratual, pura e simplesmente, é pedido genérico. As medidas que a CEF deveria ser compelida a realizar na execução do contrato não foram apontadas pelo autor. A alegação genérica de que a ré reajustou as ...prestações e saldo devedor de maneira obscura e divorciada dos termos contratuais e da lei inviabiliza a análise do mérito, ainda mais porque o contrato de financiamento imobiliário não foi juntado aos autos. Ressalto que o ônus da prova, neste caso, incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, vez que não se aplica ao caso vertente o Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do

produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Acolho a preliminar de carência de ação arguida pela ré. Cabe esclarecer que a Lei nº 9514/97 instituiu modalidade de execução, no caso de inadimplência do mutuário, onde o credor fiduciário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito sem resultado, constitui em mora o fiduciante (mutuário), consolidando a propriedade do imóvel em nome do fiduciário (agente financeiro), que promoverá público leilão para alienação do imóvel. Assim, informa a ré em sua contestação que, em razão da inadimplência do autor, a propriedade do imóvel em questão foi consolidada em favor da Caixa, nos termos da Lei 9514/97, por meio do implemento da condição resolutiva, devidamente averbada na Matrícula imobiliária nº 309.231, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, conforme faz prova com a juntada dos documentos de fls. 94/98, com posterior arrematação do imóvel por terceiro adquirente em leilão público. Em razão disso, verifico a ausência de uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual, tendo em vista que não existe mais relação jurídica material entre as partes no que concerne ao contrato pactuado em 2007 que autorize a contenda e que justifique a tutela jurisdicional pretendida pelo autor. Humberto Theodoro Jr. resume interesse processual ... não apenas na utilidade, mas especificadamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto... Este interesse diz respeito ao surgimento de uma necessidade para que a ação seja intentada. Há que se demonstrar a pretensão de um e a resistência de outro de tal forma que se imponha a invocação do Poder Judiciário para a solução da lide. Observa-se pela petição inicial que o autor não pleiteia a anulação da consolidação da propriedade e da arrematação para o fim de discutir o contrato anteriormente firmado. Na verdade, pretende a parte autora a discussão de contrato que não tem mais validade, tendo em vista a sua resolução com a consolidação da propriedade ocorrida em 26 de janeiro de 2011. Dessa forma, não verifico a necessidade da parte autora se socorrer do judiciário para requerer a revisão contratual, vez que falta adequação e utilidade da ação para resolver o conflito. Nessas condições a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de revisão contratual, é medida que se impõe pela evidente falta de interesse processual do demandante na presente demanda. Requer o autor, subsidiariamente, em caso do indeferimento do pedido de revisão contratual, a devolução atualizada de todos os valores pagos à ré. Convém ressaltar que referido pedido decorre do enriquecimento ilícito da ré e não da anulação de contrato. Dessa forma, não há que se falar em prescrição. As partes pactuaram contrato de mútuo para financiamento da casa própria, sob as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, em 26/03/2007, no valor de R\$ 72.600,00 (fls. 84/85). Ressalto estar presente, no caso, a regra do art. 586, do Código Civil: O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Dessa forma, o contrato de mútuo (financiamento) consiste numa dívida de dinheiro e a obrigação só se extingue quando o agente financeiro recebe do mutuário todo o valor devido. Ocorre que o contrato de financiamento do imóvel em questão foi pactuado com a alienação fiduciária do imóvel em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais legais, nos termos do disposto na Lei nº 9.514/97. Existente a alienação fiduciária de bem imóvel e havendo mora não purgada pelo devedor, extingue-se o financiamento subjacente, com a consolidação da propriedade em mãos do credor. Em suma, devidamente constituído em mora, o devedor não cuidou de purgá-la e, nos termos do artigo 26, 7º, da Lei nº 9.514/97, deu-se a consolidação da propriedade em nome da ré (fl. 97). O inadimplemento do comprador não acarreta, contudo, a resolução do contrato de compra e venda, que está perfeito e acabado, cabendo ao credor, apenas e tão somente a execução do preço financiado, mediante excussão do imóvel vinculado ao crédito garantido por propriedade fiduciária. Com efeito, a maneira de se executar a garantia real exercida pelo agente fiduciante é levar o imóvel gravado a leilão extrajudicial com a finalidade de recuperar seu crédito. Nesses casos a Lei estabelece mecanismos de segurança para que não haja enriquecimento ilícito de uma das partes, devedor ou credor. Toda a forma de restituição e acertos entre credor-fiduciário e devedor-fiduciante é regulamentada pelo art. 27 da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o



valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Efetivamente, o bem objeto da alienação fiduciária é garantia do mútuo, não objeto do mútuo; serve o bem para dar mais eficácia ao recebimento do crédito, mas não substitui o objeto do contrato, que, repita-se, é dinheiro. Restou à Caixa executar a garantia real e levar o imóvel gravado a leilão extrajudicial, nos exatos termos da Lei nº 9.714/97, com o propósito de recuperar o seu crédito. Observo pela planilha de evolução do financiamento juntada pela ré, à fl. 91, que o valor da dívida, por ocasião da consolidação da propriedade em 08/02/2011, importava em R\$ 82.752,77 (sendo R\$ 23.668,36 de dívida vencida, R\$ 56.394,81 de saldo devedor e R\$ 2.689,61 de despesas de recuperação). Por ocasião do 1º Público Leilão, em 09/08/2011, o imóvel foi arrematado por R\$ 151.000,00. Assim, para se evitar o enriquecimento ilícito da Caixa, caberá à ré restituir ao autor a diferença entre o valor da arrematação do imóvel e o valor da dívida não paga com seus acréscimos contratuais, abatendo-se, ainda, as despesas e encargos previstos no 4º, da Lei 9514/97, cujos valores deverão ser apurados em liquidação de sentença. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta: 1. Extingo o feito, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de revisão contratual, nos termos do artigo 295, parágrafo único, inciso I, c.c. artigos 282, incisos III e art. 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. 2. Julgo parcialmente procedente o pedido subsidiário para o fim de determinar à ré que entregue ao autor a importância que sobejou a dívida e as despesas decorrentes do contrato de financiamento nº CHB 1.0251.4188.013-0, nos termos do art. 27, 3º e 4º, da Lei 9514/97, em razão da arrematação realizada em 09/08/2011, relativo ao imóvel matriculado sob nº 309.231, no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, valor este a ser apurado em liquidação de sentença por artigos. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados e custas em proporção. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0018242-35.2011.403.6100 - JOSE CARLOS RATIER X NEUSA PELEGRINI RATIER X MARIA CECILIA CAVALLARI X MARCIO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA LUIZA JACOBK X KUNINORI NAKAZAWA(SP303427 - MARA CARDOSO DUARTE E SP265178 - YORIKO MINAMI TOYOMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, por meio dos quais pretende sejam sanadas contradições e omissões existentes na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer contradição ou omissão a ser sanada por meio de embargos. De fato, no tocante à verba honorária, tendo em vista que a ação foi julgada parcialmente procedente, correta a sucumbência recíproca. No que se refere às pretendidas explicitações no tocante ao procedimento das retificações das declarações, anoto que a sentença foi absolutamente clara ao julgar parcialmente procedente a ação com condenação da ré a suportar a apresentação, pela parte autora de retificação dos ajustes anuais do imposto de renda bem como determinação no sentido de que a entidade pagadora, nos próximos creditamentos, exclua da base de cálculo do tributo, por ocasião da retenção na fonte, as mesmas contribuições, observado o prazo prescricional dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sendo os embargos de declaração cabíveis quando houver na sentença obscuridade, contradição ou omissão, não vislumbro a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas, a tanto não equivalendo a alegada necessidade de que não haja dúvidas quanto ao teor das decisões prolatadas nos autos e de se evitar discussões infundáveis. Entendo, assim, não ser caso de manifestação expressa deste juízo acerca de todas as consequências do referido provimento, com expedição de ofício à PREVI, tal qual pretendido pela embargante. Eventual inconformismo da embargante deverá ser conhecido por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. P.R.I.

**0019808-19.2011.403.6100 - IRINEU HARUKI KONDO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Ação Ordinária movida em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual o autor pretende provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que justifique a incidência de imposto de renda sobre parcelas percebidas a título de complementação de aposentadoria proporcional às contribuições aportadas no período anterior à vigência da Lei 9.250/95, condenando a ré, por consequência, à repetição dos valores indevidamente retidos na fonte nos últimos 5 (cinco) anos. Requer, em sede de antecipação de tutela, a

suspensão parcial da exigibilidade do tributo questionado, até o julgamento final da demanda, mediante a suspensão da retenção pela entidade pagadora ou autorização para depósito judicial dos valores questionados, com a exclusão dos valores pagos a esse título da base de cálculo do tributo. Por decisão de fls. 128/132 foi parcialmente deferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. Afasto as preliminares de ausência de documentos essenciais e de prova de recolhimento. Os documentos juntados aos autos mostram-se suficientes para a propositura da presente demanda, pois demonstram que os autores recebem da Banesprev complementação de sua aposentadoria. Está demonstrado, ainda, que sobre o valor recebido houve desconto de imposto de renda. Não há falar também em ocorrência de prescrição dos valores pagos há mais de cinco anos do ajuizamento da presente ação tendo em vista que conforme se vê dos autos, a pretensão deduzida na petição inicial não abrange parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No mérito, a ação é parcialmente procedente. As verbas aqui tratadas tinham seu regime de tributação regulado pela Lei n. 7.713/88, que a isentavam do imposto de renda, em razão da seguinte disposição: Art. 31. Ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário: I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada. As importâncias pagas ou creditadas que decorressem de contribuições cujo ônus tivesse sido do beneficiário, portanto, não se sujeitavam à incidência do tributo em questão. Esse sistema de tributação foi alterado pela Lei n. 9.250, de 16 de dezembro de 1995, que revogou a lei acima citada e dispôs: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. O imposto de renda passou a incidir sobre a totalidade das contribuições aos planos de previdência privada, independentemente de quem tivesse aportado os recursos ao fundo, situação insustentável, uma vez que a nova disciplina da matéria passou a tratar os recursos aportados de modo indistinto antes e depois de sua edição. As diversas alterações por ela realizadas, contudo, não permitiam que o tratamento ocorresse dessa maneira. É que as contribuições do beneficiário, no sistema da Lei n. 7.713/88 eram retiradas de proventos sobre os quais já havia incidido a tributação do imposto de renda. Desta forma, por ocasião do resgate, o beneficiário não tinha, juridicamente, qualquer acréscimo patrimonial que justificasse a tributação, pois estava, em verdade, fazendo retornar ao seu patrimônio um valor sobre o qual já pagara o imposto de renda. Diferentemente, a Lei n. 9.250/95, determinou, por ocasião do pagamento dos proventos, a exclusão da verba relativa à contribuição ao fundo de previdência privada da base de cálculo do imposto de renda. Desta maneira, no momento do resgate do fundo, o contribuinte estaria pagando pela primeira vez o imposto de renda. A não-distinção das verbas destinadas ao fundo, independentemente do tratamento tributário dispensado por ocasião de seu aporte ao fundo, gerou uma situação juridicamente insustentável. Foi, então, editada Medida Provisória que, após sucessivas reedições, encontra-se sob nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, que determina: Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Com tal disposição, corrigiu-se o vício existente na Lei n. 9.250/95. É, portanto, necessário que se dispense tratamento diferenciado para as parcelas aportadas ao fundo no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 e aquelas destinadas em data posterior, sempre pelo beneficiário, determinando-se a incidência do imposto de renda exclusivamente sobre o montante formado após 31 de dezembro de 1995. Essa distinção, aparentemente, não foi efetivada pelo agente arrecadador do tributo. De outra parte o pedido de restituição de valores eventualmente recolhidos de modo indevido há de ser visto segundo o que determina o sistema de apuração do imposto de renda, pelo qual o valor tributado é determinado conforme a declaração de ajuste anual. De fato, o valor a ser pago ou restituído ao contribuinte é estabelecido após uma série de cálculos que consideram, entre outros fatores, os valores das rendas tributáveis e despesas suscetíveis de abatimento, para fins de apuração da base de cálculo do tributo. O valor indevidamente retido na fonte pagadora não será necessariamente igual àquele devido ao contribuinte, após a declaração de não-tributação nos termos acima mencionados, razão pela qual o simples depósito judicial de valores não tem o condão de, diretamente, suspender a exigibilidade do crédito tributário. Desta maneira, a única forma de apuração correta dos valores devidos tanto para o fisco como para o contribuinte, será o reconhecimento judicial do direito de cálculo do imposto de renda, considerando-se não-tributável os valores acima mencionados, mediante a apresentação de declaração retificadora, circunstância que determinará, por si, o correto valor a ser restituído ao autor. Cabível, assim, provimento jurisdicional possibilitando a retificação das declarações de ajuste anual relativamente ao período tributado que aqui se considera indevido, bem que seja determinando à entidade pagadora que realize a retenção na fonte para os próximos pagamentos também de acordo com o conteúdo dessa decisão. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária relativa à incidência do imposto de renda, no que diz respeito à parcela do fundo constituída por contribuições do autor, no período de 1/1/1989 a 31/12/1995, condenando a ré a suportar a apresentação, pela parte autora, de retificação dos correspondentes ajustes anuais do imposto de renda bem como determinar que a entidade pagadora, nos próximos

creditamentos, exclua da base de cálculo do tributo, por ocasião da retenção na fonte, as mesmas contribuições, observado o prazo prescricional dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos e responderão por 50% das custas processuais. P.R.I.

**0002029-58.2011.403.6130** - BENEDICTO ISMAEL CAMARGO DUTRA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a parte autora objetiva provimento jurisdicional que reconheça a nulidade de crédito tributário pela irregularidade na notificação fiscal procedida via edital. Requer ainda seja reconhecida a regularidade das deduções efetuadas com consequente extinção do crédito tributário. Relata o autor, em síntese, que a ré, por meio da Delegacia Federal da Receita Federal localizada em Osasco, expediu Termo de Intimação Fiscal, para que ele apresentasse os comprovantes de despesas médicas e pensão alimentícia judicial a fim de aferir a regularidade das deduções processadas em sua Declaração de imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2006, ano-calendário 2005. Alega que a notificação do Termo de Intimação Fiscal se deu por edital, não tendo ele conhecimento da publicação do referido ato para que pudesse apresentar defesa tempestivamente. Aduz ainda que as deduções realizadas em sua declaração estão de acordo com o estabelecido pela legislação de regência, isto é, são despesas autorizadas por lei e estão comprovadas, consoante se verifica pela documentação que acompanha a inicial. Inicialmente processado o feito perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, por meio da decisão de fls. 38/39 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Opôs a União Federal exceção de incompetência, que foi acolhida, com determinação de remessa do processo à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Distribuído a este juízo, foram ratificados os atos praticados e, citada, a ré apresentou contestação. É o relatório. DECIDO. Inicialmente cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. No mérito, a ação é, em parte, procedente. No que se refere à intimação via edital, verifico que esta foi precedida por termo de intimação fiscal para apresentação de documentos encaminhado via Aviso de Recebimento nº 843315445, em 13/07/2009, para o endereço do autor (fl. 97). Devolvido o Aviso de Recebimento, sem intimação do autor, por ausente, houve a expedição de edital, em 01/09/2009, para os mesmos fins. O procedimento adotado se me apresenta regular e encontra amparo no artigo 23, parágrafo primeiro, do Decreto 70.235/72. Por outro lado, parcial razão assiste ao autor no tocante a alegação de descabimento da exigência fiscal. Nesse passo, comprovou o autor, neste feito, o pagamento efetuado a título de pensão alimentícia judicial e consulta, através de documentos hábeis, quais sejam, sentença judicial transitada em julgado, comprovante de rendimentos emitido pelo Governo do Estado de São Paulo, onde consta o desconto a título de pensão alimentícia, declaração anual de ajuste da sua ex-esposa onde conta como rendimento tributável o valor total da pensão alimentícia recebida do seu ex-esposo, ora autor, e declaração de recebimento relativa a consultas médicas no ano de 2005, emitida pelo Dr. Henrique Stiefelmann (fls. 16, 17, 31 e 32). Por outro lado, no que se refere ao pagamento feito à plano de saúde, AFRESP - AMAFRESP, verifico pelo documento de fl. 15 que o autor deduziu a totalidade dos valores pagos, em seu nome, de sua ex-esposa e de dois filhos (R\$ 12.878,41). Ocorre que a parcela passível de dedução corresponde somente a que diz respeito ao autor (R\$ 3.219,60), descabendo a inclusão dos pagamentos feitos em nome da ex-esposa bem como dos filhos, estes últimos tendo em vista que não constam como dependentes na declaração de ajuste anual exercício 2006, ano-calendário 2005 (fls. 26/30). Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de determinar a revisão do lançamento nestes autos questionado (PA 13899.000663/2010-99) nos termos da decisão supra. Em face da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001217-72.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023288-05.2011.403.6100) LAGROTTA AZZURRA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP246723 - KATIA REGINA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Trata-se de ação ordinária que objetiva a declaração de nulidade de protesto de débito não-tributário inscrito em dívida ativa pelo 7º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo (CDA 73889, valor de R\$ 3.455,75). Narra a inicial, em apertada síntese, que a autora desconhece a origem da cobrança, que inexistente previsão legal para o protesto de certidão de dívida ativa e que há irregularidade no ato, já que o débito não está identificado. Citado, o réu apresentou contestação. Réplica encartada. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado por se tratar de matéria exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. A certidão de dívida ativa da União é o ato administrativo, a cargo da procuradoria da fazenda nacional que objetiva, além do controle de legalidade da constituição do crédito tributário ou não (art. 39, caput e 2º e 3º, da Lei 4.320/64), materializar a dívida com vistas a sua cobrança, constituindo, portanto, título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, VII, do Código de Processo Civil. A certificação da dívida ativa decorre de procedimento submetido a específicas regras constitucionais e legais, no qual são

assegurados contraditório e ampla defesa, daí porque goza de presunção de liquidez e certeza. O protesto de títulos, tal como disciplinado pela Lei 9.492/97, é o ato formal que prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação expressa em título ou outros documentos de dívida, o que, diferentemente do alegado na inicial, não exclui a certidão de dívida ativa, já que não constitui o crédito ou o atribui executividade, mas apenas atesta o descumprimento da obrigação pelo devedor. A administração pública sujeita ao princípio da estrita legalidade tem o poder-dever de constituir a dívida e cobrar seus devedores, a inscrição em dívida ativa, portanto, é o instrumento legal representativo dessa obrigação, entretanto, a aparente desnecessidade de protesto prévio do título emitido pela fazenda pública não torna a providência ilegal, tampouco nula. Note-se que para o protesto de títulos e outros documentos representativos de dívida não se exige além da observância de caracteres formais (art. 9º, da Lei 9.492/97), de modo que o protesto não se presta à discussão da relação jurídica subjacente ao título, remanescendo ao devedor a variada gama de mecanismos legais, inclusive a cautelar para sustação do protesto, para exame da legalidade e exigibilidade da questão jurídica de fundo. E, o administrador público promove o protesto da dívida ativa apoiado em autorização legal, já que o artigo 46, da Lei 11.457/07 faculta à fazenda nacional a celebração de convênios com entidades públicas privadas, caso dos cartórios de protestos, para divulgação das informações referentes à inscrição em dívida ativa. Finalmente, em que pese as alegações iniciais, o documento que notificou a autora do protesto da dívida ativa reúne os elementos essenciais à identificação do débito, já que dele consta a data, o valor original, seu vencimento, o montante atualizado, a natureza da obrigação e seu apresentante, de modo que não há falar em impedimento ao exercício do direito de defesa. ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002815-61.2012.403.6100** - AECIO ROCHA DOS SANTOS (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor face à sentença prolatada às fls. 83/84. Alega o autor que a ação foi omissa frente ao pedido de juros progressivos. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito acolho-os para sanar a omissão apontada. Pretende-se o autor o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original. A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos. Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%. Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS. Por fim, vejo que há nos autos prova documental hábil demonstrando que o autor optou pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em data anterior à Lei 5.705/71, permanecendo na mesma empresa pelo tempo necessário à obtenção da progressividade. Têm, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva. Desta forma, acolho os embargos de declaração e passo a reescrever o dispositivo da sentença, nos seguintes termos: Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, 1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito quanto aos juros progressivos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar à ré o creditamento em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) das diferenças resultantes da contagem da taxa de juros, na forma requerida na petição inicial, corrigidas de acordo com a lei de regência do FGTS. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. 2. HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO EFETIVADA, com relação aos índices pleiteados, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, pagando as custas em proporção.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000851-33.2012.403.6100** - CRAWFORD BRASIL REGULADORA DE SINISTROS LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que

lhe assegure a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, mediante a análise de pedidos de revisão de débitos inscritos e o reconhecimento da suspensão da exigibilidade de débitos inscritos em dívida ativa (COFINS - 80.6.11.085671-63 e PIS - 80.7.11.017652-77).Aduz a impetrante, em apertada síntese, que a autoridade impetrada aponta tais débitos como óbice à emissão da certidão pretendida, os quais, segundo narra a inicial, foram compensados com créditos apurados em mandados de segurança, ainda não transitados em julgado (2004.61.00.033146-1 e 2004.033147-3).Narra a inicial, ainda, que a impetrante apresentou pedidos de revisão em agosto de 2011 que até agora não foram apreciados.Por decisão de fls. 153/156 foi indeferido o pedido de liminar.Agravo de instrumento interposto.Informações prestadas.Parecer ministerial encartado aos autos.É o relatório.DECIDO.A segurança é de ser denegada.Com efeito, a expedição de certidão negativa ou a positiva com este efeito tem caráter satisfativo e pode criar situações irreversíveis que comprometem mais que os interesses do fisco, os de terceiros.Note-se que os créditos fiscais não terão comprometida sua higidez, nem diminuídos seus privilégios no caso de indevida expedição, já os particulares que assumem compromissos confiando na fé pública do documento, a terão fraudada, quando constatada que é falso o atestado de inexistência de débitos exigíveis.Observo, ainda, que a compensação é forma de extinção da obrigação tributária, decorre de autorização legal, é exercitável na esfera administrativa e a participação do Fisco é obrigatória, haja vista ser o titular do direito ao crédito fiscal.A compensação é representada pelo encontro de contas no âmbito administrativo, realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, de forma que não cabe ao poder judiciário convalidá-la, pois compete à administração pública a fiscalização plena acerca da existência ou não dos valores positivos a serem compensados, a exatidão dos números, dos documentos comprobatórios e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação aplicável, até porque está estruturada para esse mister com a acesso a banco de dados apropriado.Cabe ao poder judiciário, contudo, declarar o direito de compensar ou, ainda apreciar a legalidade do procedimento administrativo.Pois bem, aqui a impetrante logrou demonstrar que obteve decisões judiciais que lhe asseguram a compensação de eventuais créditos decorrentes de recolhimentos relativos a COFINS e PIS, a partir de novembro de 1999, em ações que questionaram a constitucionalidade e legalidade de dispositivos da Lei 9.718/98.Ocorre que, como é cediço, o mandado de segurança, instaura procedimento de caráter eminentemente documental, de modo que as alegações iniciais devem vir demonstradas de plano e, a documentação juntada pela impetrante não demonstra ou, pelo menos, não indica que referidos créditos tenham sido efetivamente compensados com os débitos que impedem a emissão da certidão pretendida.De qualquer sorte, muito embora caiba ao judiciário avaliar os critérios legais que circundam a compensação, não é possível, ainda mais na via estreita do mandado de segurança, avaliar tal operação, cuja análise envolve a reunião de documentos e dados que estão em poder do fisco e que aqui só podem vir pelas partes, já que o procedimento não oportuniza dilação probatória.Por outro lado, a impetrante sustenta a ocorrência da decadência do direito de constituir o crédito tributário, pois a inscrição em dívida ativa ocorreu em 10/06/2011 e o período objeto de cobrança vai de 11/2004 a 11/2005.Ocorre que informa a autoridade impetrada que, de fato, os débitos tiveram origem em DCTFs prestadas no ano de 2005, entretanto, foram objeto de retificação da impetrante, apresentadas em 2007 e 2009.Informa, ainda, que dois débitos de cada inscrição foram de fato alcançados pela prescrição, conforme verificação no controle de legalidade realizado pela PGFN, porém não são suficientes para extinguir a totalidade dos débitos.Não há, assim, falar em prescrição na espécie.Quanto aos pedidos de revisão de débitos inscritos, em que pesem os argumentos iniciais, entendo que eles não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.Iso porque, a expressão reclamações e recursos de que trata o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional tem o sentido técnico de impugnação ou instrumentos de análise e reapreciação de decisões administrativas.Tais medidas só possuem a eficácia qualificada do Código Tributário Nacional se estiverem previstas e reguladas nas normas que regulam o processo administrativo fiscal, especialmente o Decreto nº 7.574/2011, pois a intenção do legislador não foi a de emprestar o efeito suspensivo a qualquer petição protocolizada administrativamente, pois o contribuinte poderia formular intermináveis pedidos administrativos sucessivos para que jamais o crédito tributário retomasse sua exigibilidade. E, embora o direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo tenha sido erigido à garantia fundamental (art. 5º, LXXVIII, bem como o princípio da eficiência impor ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, há dispositivo legal que dá prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias para que o fisco emita manifestação conclusiva às demandas que lhes são direcionadas (art. 24, Lei 11.457/2007).Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança.Sem condenação em honorários, na forma da lei.Custas na forma da lei.

**0001345-92.2012.403.6100 - PCPRESS COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT** Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure o ingresso ao SIMPLES NACIONAL.Aduz a impetrante, em síntese, que apesar de atender aos requisitos legais, a autoridade impetrada indeferiu seu pedido de adesão em razão de débitos de natureza previdenciária que a afirma não constituírem óbice, já que extintos pelo pagamento.Por decisão de fls. 122/123 foi indeferido o pedido de liminar.Informações prestadas.Parecer ministerial encartado aos autos.É o

relatório.DECIDO.A segurança é de ser denegada.De fato, o mandado de segurança instaura procedimento de caráter eminentemente documental por intermédio do qual a pretensão jurídica deduzida deve ser demonstrada por provas documentais previamente constituídas, aptas a evidenciar a alegada ofensa a direito líquido e certo.No caso vertente, a impetrante alega que os óbices apontados pela autoridade impetrada não representam débitos já que o respectivo tributo foi recolhido, bem como apresentados pedidos de ajuste de guias, já que ocorreram equívocos em seu preenchimento, ainda não apreciados.Note-se que da documentação que acompanha a inicial não é possível concluir pela inexistência de pendências ou que a impetrante tenha tomado as providências cabíveis para baixa.Observo que a expressão reclamações e os recursos de que trata o art. 151, III, do Código Tributário Nacional tem o sentido técnico de impugnação ou instrumentos de análise e reapreciação de decisões administrativas.Tais medidas só possuem a eficácia qualificada do Código Tributário Nacional se estiverem previstos e regulados nas normas que regulam o processo administrativo fiscal, especialmente o Decreto nº 7.574/2011, pois a intenção do legislador não foi a de emprestar o efeito suspensivo a qualquer petição protocolizada administrativamente, pois o contribuinte poderia formular intermináveis pedidos administrativos sucessivos para que jamais o crédito tributário retomasse sua exigibilidade. Ademais, informa a autoridade impetrada o débito 36.381.125-7, processo administrativo nº 11610.000879/2011-99 encontra-se liquidado e não mais constitui óbice para inclusão do Simples Nacional.Por outro lado, informa que o débito nº 36.381.126-5, processo administrativo nº 11610.000889/2011-24 foi retificado no seu valor originário (sem juros e multa) de R\$ 7.425,43 para R\$ 1.513,08, restando, saldo devedor a ser regularizado e que constitui impedimento à opção pelo Simples Nacional.Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança.Sem condenação em honorários, na forma da lei.Custas na forma da lei.

**0001619-56.2012.403.6100 - ASSOCIACAO ESCOLAR BENJAMIN CONSTANT(SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária que justifique a incidência de imposto de renda sobre remessas de valores ao exterior destinadas ao custeio de viagem educacional de alunos e professores.Por decisão de fls. 423/425 foi parcialmente deferido o pedido de liminar.Informações prestadas.Parecer ministerial encartado aos autos.DECIDO.Preliminarmente, alega a primeira autoridade nomeada a ilegitimidade passiva ad causam, vez que não detém competência sobre a legislação tributária em debate.Esclarece, ainda, que de acordo com as Portarias MF nº 587/2010, a qual aprova atualmente o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, às Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes - Demac compete, no âmbito de sua jurisdição, desenvolver as atividades de fiscalização concernentes à tributação em bases universais, movimentação de recursos no exterior, operações de remessas internacionais consubstanciadas em operações de câmbio e de transferências internacionais em moeda nacional, e demais transações de conexão com o exterior com impacto tributário.A petição inicial indica para figurar no polo passivo da relação jurídica processual o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP.A correta indicação da autoridade impetrada é requisito exigido por lei.Esta irregularidade poderia ser suprida, mediante a concessão de prazo razoável à parte, antes da notificação da autoridade indicada na petição inicial.Porém, tendo sido o feito processado na forma requerida na petição inicial, não há como, nesta fase processual, se admitir a sua emenda, vez que em nosso sistema vige o princípio da estabilidade processual, consistente na manutenção da mesma ação (vale dizer, mesmas partes, mesmo objeto e mesma causa de pedir) após o chamamento do réu para a apresentação de sua resposta.Tratando-se de mandado de segurança, a estabilização da relação processual ocorre com a notificação da autoridade impetrada.Não se mostra possível, portanto, na fase do julgamento do feito, a correção do polo passivo.ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, pela ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001648-09.2012.403.6100 - FERNANDO FLORES GOMIDE DO AMARAL(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**  
Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Gerente Regional do Patrimônio da União, objetivando a concessão de ordem judicial que determine à autoridade impetrada a conclusão do procedimento de transferência nº 04977 013614/2001-36, inscrevendo-o como foreiro responsável pelo imóvel.A liminar foi deferida.A autoridade impetrada informou que o requerimento já foi analisado, antes mesmo da concessão da liminar, e está sendo encaminhado ao setor competente para concluir a transferência. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.É o relatório.DECIDO.A segurança deve ser concedida.Nota-se da leitura dos documentos acostados aos autos que o imóvel descrito na peça inicial, designado como casa nº 99 - tipo E - Tamboré 5 - Villagio, Santana de Parnaíba/SP, matrícula 131.399, RIP nº 7047 0101553-20, está sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo seu domínio útil adquirido pelo impetrante.Pretende o impetrante unicamente a conclusão do seu pedido administrativo para regularizar a situação do imóvel que adquiriu.Não há razão para que a autoridade

impetrada deixe de atender indefinidamente o pedido constitucionalmente garantido ao impetrante. Restou patente a omissão da autoridade impetrada, uma vez que o procedimento administrativo, iniciado em 01/12/2011, não foi ainda finalizado. ISTO POSTO e considerado tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança para que a autoridade impetrada conclua o procedimento administrativo nº 04977 013614/2011-36, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel descrito na inicial, no prazo de quinze dias contados a partir da ciência desta sentença, considerando que todas as providências cabíveis ao impetrante já tenham sido por ele cumpridas. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

**0003735-35.2012.403.6100** - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure o cancelamento de crédito tributário (PA 10410.9000019/2008-45), possibilitando-lhe a emissão de certidão negativa de débitos. Aduz o impetrante, em síntese, que dentre as pendências impeditivas à expedição da certidão pretendida, consta o referido crédito tributário, o qual, no entanto, é indevido. Narra a inicial que a restrição decorre de diferença na extinção de tributo por compensação, baseada em crédito existente não reconhecido pelo fisco por insuficiência. Por decisão de fls. 74/76 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. De fato, a compensação é forma de extinção da obrigação tributária, decorre de autorização legal, é exercitável na esfera administrativa e a participação do Fisco é obrigatória, haja vista ser o titular do direito ao crédito fiscal. Trata-se de encontro de contas no âmbito administrativo, realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, não cabendo ao poder judiciário convalidá-la, pois compete à administração pública a fiscalização plena acerca da existência ou não dos valores positivos a serem compensados, a exatidão dos números, dos documentos comprobatórios e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação aplicável. Cabe ao poder judiciário, contudo, declarar o direito de compensar ou, ainda apreciar a legalidade do procedimento administrativo. No caso vertente, sustenta o impetrante que declarou crédito suficiente para compensação do débito formalizado no PA 10410.9000019/2008-45, o qual decorre do recolhimento de duas guias para pagamento de imposto de renda (DIPJ 2003 - compet. 10/2002). Ocorre que, conforme despacho decisório, o fisco rastreou apenas o pagamento de uma das referidas guias de recolhimento, insuficiente, portanto, para extinção do tributo a que ela se refere e geração de crédito. É verdade que o impetrante comprova o recolhimento de ambas as guias DARF's mencionadas, entretanto, apenas esse dado, ainda que apresentada a declaração de compensação (PER/DCOMP), é insuficiente para demonstrar o encontro de contas e, por consequência, a inexistência do crédito tributário. Note-se que o mandado de segurança instaura processo de caráter eminentemente documental, de modo que a eventual violação a direito líquido e certo deve vir demonstrada, de plano, por provas pré-constituídas, aptas a comprovar, exatamente, a alegação inicial. Ademais, junta a impetrada documento (fls. 115/116) no qual consta que a interessada informou na DCOMP que efetuou em 09/12/2002, pagamento de DARF no valor de R\$ 239.193,56, relativo à estimativa de IRPJ apurada para o período de apuração de 31/10/2002. Por entender que o tributo efetivamente devido era inferior ao recolhido, transmitiu a DCOMP por via da qual utilizou o valor pago a maior para compensar débito de estimativa do IRPJ relativa ao mês de julho de 2003. A DRF/Maceió constatou a existência do pagamento, todavia observou que o recolhimento fora integralmente vinculado ao débito do IRPJ, código 2362, apurado no próprio período de apuração (31/10/2002), que, conforme declarado em DCTF, importou em R\$ 239.193,56, restando, assim, inexistente o crédito reclamado na DCOMP, razão pela qual não foi homologada a compensação nela declarada. Diante tal quadro não há como se acolher o pleito de desconstituição do crédito tributário tal qual formulado na inicial. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003920-73.2012.403.6100** - SURF CO LTDA (SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO E SP216379 - JOÃO RODRIGO MAIER E SP185466 - EMERSON MATIOLI) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a liberação imediata de mercadorias importadas (DI 11/2213017-3) e retidas em recinto alfandegário, independentemente do recolhimento de tributos ou constituição de garantia. Aduz o impetrante, em apertada síntese, que importou mercadorias do Paraguai e solicitou aplicação de regime aduaneiro especial-Mercosul (ACE 18 - Decreto 550/92) no tocante aos impostos de importação e produtos industrializados. Narra a inicial que embora os bens tenham sido encaminhados para desembaraço no canal verde (desembaraço automático sem procedimento de verificação), amostras foram selecionadas para procedimento de controle e verificação de origem (PA 15771.722225/2011-28) e, embora tenham sido apresentados certificados de origem e outros documentos, até o momento não houve a liberação da mercadoria. Por decisão de fls. 153/155 foi indeferido o pedido de

liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, anoto que não há falar em impetração contra lei em tese, uma vez que o objetivo deste mandamus é atacar seus efeitos, que são concretos e imediatos. No mérito, a segurança é de ser denegada. Com efeito, o mandado de segurança instaura processo de caráter eminentemente documental, pelo qual o alegado direito líquido e certo deve vir demonstrado em provas previamente constituídas aptas a evidenciar, de plano, a violação destacada na inicial. No caso vertente, em que pese as alegações iniciais e a documentação que as acompanha, não existem elementos suficientes para identificar a eventual lesão ou ameaça de lesão, tampouco a evidência do direito líquido e certo. Embora seja possível inferir que as mercadorias importadas pela impetrante estejam sob procedimento de verificação de origem, em razão da solicitação de incidência de regime tributário aduaneiro especial não há informações concretas a respeito das exigências fiscais ou impedimentos à liberação da mercadoria. Note-se que a própria impetrante apresentou manifestações acompanhadas de documentos que ela julga serem necessários e suficientes para o desembaraço da mercadoria, os quais foram recepcionados para posterior análise fiscal. A ausência de dados específicos do processo administrativo instaurado impede, inclusive, a verificação de eventual mora da autoridade impetrada, consoante o que dispõe o artigo 23, da Instrução Normativa SRF 149/2002. Ademais, informa a autoridade impetrada que quanto aos certificados de origem apresentados, a assinatura atribuída ao Sr. Rolando José Cardozo Torres, representante da União Industrial Paraguaya, entidade credenciada à sua emissão, divergia substancialmente da assinatura atribuída ao mesmo funcionário registrada pela Representação Permanente do Paraguai em documento oficial da ALADI, assim, ao contrário do que dá a entender a impetrante, a irregularidade que se pretende apurar não consiste em mero erro formal, mas tem relação com a própria autenticidade do Certificado de Origem. Informa, ainda, que os autos já haviam sido encaminhados à Coana, a quem competiria, a partir de então, diligenciar sobre a autenticidade da documentação, a própria impetrante, em 09/02/2012, solicitou a devolução da documentação apresentada em suas manifestações, inclusive as novas vias dos Certificados, as quais foram substituídas por cópias, razão pela qual não lhe cabe, agora, reclamar de inércia por parte da fiscalização ao deixar de processar e analisar a documentação devolvida e manter as restrições ao desembaraço das mercadorias. A conclusão que se impõe, diante da documentação juntada com a inicial e informações prestadas pela autoridade impetrada é a de que, no presente caso não se vislumbra a alegada existência do direito líquido e certo a ensejar a presente impetração, pois não há como afirmar que a negativa de liberação das mercadorias não foi justificada. Por fim, observo que a exigência de garantia para liberação da mercadoria não constitui a medida coercitiva ao pagamento de tributos repudiada pela Súmula 323, do Supremo Tribunal Federal, já que não houve apreensão de bens, não se exigiu o recolhimento do tributo e se tratando de regime especial de desembaraço aduaneiro, com requerimento que implica supressão de impostos, entendo se tratar de circunstância que justifica a cautela. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0006643-65.2012.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PUBLICA E RESIDUOS ESPECIAIS - ABRELPE(SP306263 - GABRIEL GIL BRAS MARIA E SP164530 - CARLOS ROBERTO VIEIRA DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando tutela jurisdicional que lhe assegure a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa. A liminar foi indeferida. Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 de Lei n.º 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006947-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GERALDO FIRMINO BRITO X LEDA DO CALLE STEAGALL DE BRITO**

Trata-se de Ação contra Geraldo Firmino Brito e Leda do Calle Steagall de Brito, objetivando a notificação para que estes paguem as parcelas devidas do arrendamento e cotas condominiais. Na petição de fl. 78 a autora informa que os requeridos desocuparam o imóvel, que foi retomado, e requer a extinção do feito. Não houve a citação dos réus, pois não foram localizados. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Uma vez devolvido e retomado o imóvel descrito na inicial, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de



Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008044-02.2012.403.6100** - AILTON ANTONIO CORREA LEITE(SP190477 - MURILO FERNANDES CACIELLA E SP177324 - PALOMA SUMIE MOURA TSUTSUI) X JUIZO DA 40 VARA DO TRABALHO DA CAPITAL-SAO PAULO

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta contra o Juízo da 40ª Vara do Trabalho da Capital - São Paulo, objetivando o cancelamento de protesto de crédito trabalhista lavrado em outubro de 2011, perante o 4º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo, Protesto, Livro 4986 - G - Folhas 046 - apresentado em 05/09/2011, em nome do requerente, no valor de R\$ 17.248,72. Aduz que referido crédito trabalhista foi constituído em título executivo judicial contra SANESER CONSTRUTORA LTDA e protestado com fundamento no Provimento GP/CR nº 13/2006, alterado pelo Provimento GP/CR nº 02/2012, arts. 251 a 257, sendo que o requerente não faz mais parte do quadro societário da executada. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/45). É o Relatório. Decido. Anoto, inicalmente, que o processo é uma relação jurídica e, como tal, reclama certos requisitos ou pressupostos para se formar e desenvolver validamente. Os pressupostos processuais são requisitos de ordem pública, que condicionam a legitimidade do próprio exercício da jurisdição. No presente caso, o requerente deixou de cumprir o inciso II, do art. 282, do Código de Processo Civil, ao não indicar de forma precisa o réu desta demanda. O Juízo da 40ª Vara do Trabalho da Capital de São Paulo é órgão representativo do Poder Judiciário, não possuindo capacidade para estar em juízo. Tal irregularidade poderia ser suprida mediante a concessão de prazo razoável ao requerente, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil. Contudo, há outro óbice insuperável para o processamento desta demanda. Verifico que o ato impugnado é ato praticado por Juiz em processo judicial, atacável por meio de recurso nos autos da ação em que foi determinada a expedição de pedido de protesto de crédito trabalhista. A inadequação da via eleita traz como consequência a falta de interesse processual, que torna o requerente carecedor da ação. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, III, c/c 267, IV, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6915**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0833378-79.1987.403.6100 (00.0833378-5)** - IZA SILVA SVICERO(SP058258 - ERASMO LIMA E SILVA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 429/430: Ciência à parte autora do desarquivamento destes autos para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0003705-06.1989.403.6100 (89.0003705-6)** - ARMANDO JARDINI JUNIOR(SP097117 - ELIETE DE LIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005417-31.1989.403.6100 (89.0005417-1)** - JULIO CEZAR MAZZONI(SP095409 - BENCE PAL DEAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0017012-56.1991.403.6100 (91.0017012-7)** - FERNANDO CORREA DE CAMARGO JR(SP016329 - MARIA LUIZA PRADO ALVES DA COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (certidão de fl. 21 verso), remetam-se os autos ao arquivo, findos.

**0694621-66.1991.403.6100 (91.0694621-6)** - ELAINE VARGAS QUESADA TORELLI(SP097044 - WALTER GUIMARAES TORELLI E SP138437 - CHRISTIANE FONSECA BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)  
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000867-85.1992.403.6100 (92.0000867-4)** - RUTH GUIMARAES DIAS(SP090940 - ANTONIO CARLOS FLORENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)  
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001892-36.1992.403.6100 (92.0001892-0)** - ALEXANDRE LAZARO(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)  
Ciência às partes do desarquivamento dos autos para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0004643-93.1992.403.6100 (92.0004643-6)** - FERNANDA BERE X GEORGE MACDONALD X HELOISA AUSTREGESILLO RIZZI X JOSE ALY FILHO X JOSE DONIZETTI DE SOUZA X MARIA DE LOURDES SOARES DE AZEVEDO AUSTREGESILLO(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)  
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005857-22.1992.403.6100 (92.0005857-4)** - CLAUDETE ROBERTO GARCIA X CLAUDIO GUTIERREZ X CLEONICE TEIXEIRA SCHAEFFER X CLODOALDO PITTELLA X MARIA CRISTINA PIN FERREIRA X MARIA FRANCISCA DE CARVALHO MEIRELLES(SP097281 - VIVIAN TAVARES PAULA SANTOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)  
Traga a autora Maria Cristina Pin Ferreira o número de seus documentos de CPF e RG a fim de viabilizar a expedição do Ofício Requisitório em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0006441-89.1992.403.6100 (92.0006441-8)** - SUELI SALVINO DE ARAUJO(SP111241 - SILVIA REGINA OPITZ CORDEIRO E SP120125 - LUIS MARCELO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)  
Ciência às partes do desarquivamento dos autos para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença extinção. Int.

**0037730-40.1992.403.6100 (92.0037730-0)** - ANTONIO CARLOS ARMOND X PAULO ALAMINO ARMOND X ANTONIO BAANHATO FILHO X RUBENS FARIA X OMAIR SOMEI KAIO X JOSE MARIO DE SOUZA(SP110859 - NILSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO E SP306035 - ISABELA MARTINEZ JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)  
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Providencie a Dra. Isabela Martinez Jorge, signatária da solicitação de desarquivamento de fl. 44, a regularização de sua representação processual, trazendo procuração aos autos. Int.

**0002832-64.1993.403.6100 (93.0002832-4)** - TV MANCHETE LTDA(SP105237 - LUCIANE DE CASTRO CORTEZ E SP122222 - SIMONE COSME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)  
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003567-97.1993.403.6100 (93.0003567-3)** - ANA MARIA GONCALVES DE LIMA(SP092611 - JOAO

ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP017097 - ADIR ASSEF AMAD)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0026246-23.1995.403.6100 (95.0026246-0)** - RENATA PETRICCIONE(SP074368 - ANTONIO LUIZ GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Ante o trânsito em julgado da sentença (certidão de fl. 29 verso), remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

**0001724-24.1998.403.6100 (98.0001724-0)** - GALETOS RIO BRANCO LTDA(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS E SP153870 - JULIANA PELLEGRINI VIVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. VALTAN T. M. MENDES FURTADO E SP070311 - LILIAN CASTRO DE SOUZA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002196-88.1999.403.6100 (1999.61.00.002196-6)** - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA X VALQUIRIA MARIA PESSOA ROCHA X VERA LIGIA PEREIRA COSTA LEITE(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003001-41.1999.403.6100 (1999.61.00.003001-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X BLUE CARDS REFEICOES CONVENIO S/C LTDA

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0021596-49.2003.403.6100 (2003.61.00.021596-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016480-62.2003.403.6100 (2003.61.00.016480-1)) MARIA ANGELA MOURA CAVICHIOLLI X HELENA LUIZA BESTETTI X LUIZA ANGELICA SIMOES DE MOURA MONTAGUINI X MARIA DAS NEVES MOURA PERIM X MARIA DE LOURDES MOURA REBELLO X LUZIA TEIXEIRA LIMA X CELIA APARECIDA FERREIRA FRIACA X TERESINHA DE CAMARGO ESTANQUEIRO X LAIS OLIVIA NEVES DA SILVA X JUDITE DERCY DOS SANTOS(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0021828-80.2011.403.6100** - JULIO MARCONDES SALGADO(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 63/85: Manifeste-se o autor em réplica à contestação de fls. 69/86, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se o despacho de fl. 60. Int. DESPACHO DE FL. 60: Defiro a prioridade na tramitação da ação, visto que o autor é maior de 60 anos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefero a tutela antecipada, ante à natureza irreversível do pedido (desconstituição da dívida). Cite-se a ré. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008743-42.2002.403.6100 (2002.61.00.008743-7)** - FABIO BALBINO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X FABIO BALBINO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação da obrigação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0030317-97.1997.403.6100 (97.0030317-9)** - EBRO IND/ E COM/ LTDA(SP256818 - ANDRE LUIZ MACHADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X INSS/FAZENDA X EBRO IND/ E COM/ LTDA

Proceda a Secretaria às formalidades necessárias para a realização do leilão do bem penhorado à fl. 383, com a expedição do mandado de Constatação e Reavaliação e posterior designação do mesmo, conforme agenda do Fórum de Execuções Fiscais. Int.

**0006292-97.2009.403.6100 (2009.61.00.006292-7)** - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A

Publique-se o despacho de fl. 542. ApÓs, dê-se vista à União Federal para que se manifeste acerca do cumprimento do ofício n.65/2012 às fls. 516/517. Int.

**0009921-45.2010.403.6100** - EDISON GREGORIO X TANIA MARIA IBEIRO GREGORIO(SP143093 - FLAVIO WLADIMIR ALVES CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA MARIA IBEIRO GREGORIO

Ante o bloqueio e transferência dos ativos financeiros do devedor, conforme extrato de fls. 210/212, e diante da guia de depósito juntada à fl. 215, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição da ré de fl. 214. Int.

## **Expediente Nº 6925**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0053999-06.2010.403.6301** - SIMONE MARINHO OLIVEIRA(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO E SP248487 - FABIO SOUZA TRUBILHANO) X UNIAO FEDERAL X ZENEIDE BEZERRA DA CRUZ(PE011240 - EDILAMAR SILVA SANTIAGO MORAIS E PE010819 - MARILDA GAMA CAMBRAINHA)

A União Federal às fls. 321/332 não manifestou interesse na produção de provas, considerando suficientes os elementos já existentes nos autos, e a co-ré Zeneide Bezerra da Cruz deixou transcorrer in albis o prazo para especificação de provas (fls. 333). Às fls. 293/296 a parte autora postulou pela produção de prova testemunhal e apresentou o devido rol, a qual defiro. Designo audiência para o dia 26 de julho de 2012, às 15 horas, para a oitiva da testemunha Iraci Livino. Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas Silvano Milan, Andrea Lucia de Castro, Maisa Moisés de Oliveira e, inclusive, Cacilda Machado Lira, independentemente das declarações fornecidas por esta última à fl. 316. Fls. 269/276: O pedido de tutela antecipada já foi apreciado por duas vezes (fls. 174/175 e 214), e somente será objeto de nova análise após a realização da audiência de instrução. As decisões foram fundamentadas e a au tora poderia ter delas recorrido, não o fazendo. Postergo para o mesmo momento a análise dos pedidos de expedição de ofícios à CEF e à Polícia Rodoviária Federal formulados pela autora às fls. 275/276. Intimem-se as partes e testemunhas da audiência designada.

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA DE 28/05 À 01/06/2012, COM PRAZO PROCESSUAL SUSPENSO, DEVENDO OS PROCESSOS EM CARGA SEREM DEVOLVIDOS ATÉ CINCO DIAS ANTES DA ABERTURA DOS TRABALHOS (PORTARIA 07/2012).**

## **Expediente Nº 5274**

## **MONITORIA**

**0026986-29.2005.403.6100 (2005.61.00.026986-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X JOAO LUIZ CORREA FILHO

Observem-se a celeridade na tramitação do processo de Meta 2-CNJ.Fixo os honorários periciais na quantia estimada pelo Sr. Perito, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para depósito pela CEF, conforme decidido à fl. 292.Com o depósito, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos e conclusão em 30 (trinta) dias.

**0027244-05.2006.403.6100 (2006.61.00.027244-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X R L O IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA-EPP X LUCIA MARIA GONCALVES DE SOUZA X ROBERTO OCTAVIO DA SILVA X OTAVIO MANOEL ISIDIO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

O advogado não foi substituído, ainda atuando em defesa do réu incapaz. Por isso, antes de apreciar o pedido de fls. 408/409, abra-se vista à Defensoria Pública, para que entre defensor para assumir a assistência do réu Otávio. Após, abra-se vista ao MPF e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para decidir sobre os honorários do advogado nomeado e sentença. Int.

## **Expediente Nº 5275**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007895-06.2012.403.6100** - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Acolho o aditamento à inicial. Tendo em vista que a folha de salários já foi encerrada, como já exposto na decisão inicial, e a autora não demonstra que não tem condições financeiras de arcar com suas despesas, mantenho a decisão anterior, aguardando-se a contestação, para que se possa reapreciar a tutela de urgência. Cite-se a ré com urgência, analisando-se a prevenção após a contestação.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

## **Expediente Nº 1913**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018957-53.2006.403.6100 (2006.61.00.018957-4)** - GERALDO DENADAI X JOSE LUIZ SOCORRO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. A nova sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina aplicação da execução prevista no art.461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Isto posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos fundiários do(s) autor(es), sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, do CPC.Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 475-J, parágrafo 1º a 3º e 659 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

**0007448-23.2009.403.6100 (2009.61.00.007448-6)** - AMADEU BELARMINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. A nova sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina aplicação da execução prevista no art.461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Isto posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos fundiários do(s) autor(es), sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, do CPC.Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 475-J, parágrafo 1º a 3º e 659 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

**0010629-32.2009.403.6100 (2009.61.00.010629-3) - KATO KAZUSHIGE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. A nova sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina aplicação da execução prevista no art.461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Isto posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos fundiários do(s) autor(es), sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, do CPC.Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 475-J, parágrafo 1º a 3º e 659 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

**0019307-02.2010.403.6100 - ALCEBIADES VIEIRA - ESPOLIO X ARACY CAPELATTO VIEIRA(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. A nova sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina aplicação da execução prevista no art.461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Isto posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos fundiários do autor, sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, do CPC.Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 475-J, parágrafo 1º a 3º e 659 e seguintes do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, à vista da declaração de fl. 77, concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária (Justiça Gratuita), formulado na petição inicial (fl. 07). Anote-se.Assim, a cobrança dos honorários fixados sujeita-se ao estabelecido na Lei nº 1.060/50.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001330-31.2009.403.6100 (2009.61.00.001330-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ORPHEU JOSE DA COSTA - ESPOLIO X ISMENIA DE AGUIAR DA COSTA(SP057000 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA E SP038672 - JOAO SORBELLO)** Fls. 1127/1128. Defiro o prazo 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020014-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO** Fls. 51/52: Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF, por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se (sobrestados).Int.

**Expediente Nº 1917**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002181-41.2007.403.6100 (2007.61.00.002181-3) - ONESIMO PINTO DO NASCIMENTO(SP043483 -**

ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ E SP031499 - JOSE ROBERTO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a ocorrência do creditamento dos expurgos inflacionários em razão da adesão, pelo autor, aos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Cumprida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez), requerendo o que de direito. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0006807-30.2012.403.6100** - TELEFONICA DATA S/A X TELEFONICA INTERNATIONAL WHOLESALE SERVICES BRASIL LTDA X TELEFONICA ENGENHARIA DE SEGURANCA DO BRASIL LTDA X TGP BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X TELEFONICA FACTORING DO BRASIL LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP296915 - RENAN CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fls. 551/555: Tendo em vista o entendimento do E. STJ no sentido de ... que, nas ações declaratórias, a verba honorária deve ser fixada tendo como base o valor da causa - que deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda -, ou mesmo, em valor determinado, quando vencida a Fazenda Pública, nos termos do 4º do art. 20 do CPC (REsp nº 1.136.391/RS, Relator Ministro Castro Meira, in DJe 21/5/2010), bem como, consoante o disposto nos arts. 258 e 260 do CPC, o valor da causa, nas ações declaratórias, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, cumpram as autoras o despacho de fl. 549, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005372-21.2012.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO MANACA(SP154062 - JÚLIO CÉSAR FERREIRA PACHECO E SP196767 - DANIELLA VIERI ITAYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Tendo em vista que a Certidão de Registro de Imóveis do 14º Cartório (fls. 287/289) dá conta de que o imóvel foi alienado pela CEF a particular, restitua-se os autos ao Juízo de origem, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0019614-19.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018151-86.2004.403.6100 (2004.61.00.018151-7)) BANCO SAFRA S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o embargante acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a decisão que determinou o desbloqueio da restrição judicial nos veículos automotores em nome dos embargados, ora executados, por meio do sistema RENAJUD (fl. 346 dos autos da ação de execução n. 2004.61.00.018151-7), no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos imediatamente. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010367-14.2011.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAUDIA REGINA DE MORAES CESAR(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP276807 - LUANA CORREA GUIMARAES)

Vistos etc. Trata-se de Exceção de Pré- Executividade, por meio da qual a executada objetiva a extinção da execução, decorrente do Contrato por Instrumento de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial celebrado em 04.09.1989 para aquisição do imóvel, situado na rua Antonio Domingueds Freitas, 115, Vila Amélia, São Paulo/SP. Pede, em sede de liminar, a suspensão da execução, até que seja apreciada, em caráter definitivo, a presente exceção. Alega, em síntese, a ilegitimidade ativa da EMGEA, a quitação do saldo devedor pela cobertura securitária decorrente do falecimento dos comutuários (Julio Horário Catta Preta Cesar e Dirce de Moraes Catta Preta) e o excesso de execução pela aplicação incorreta dos índices de reajuste das prestações e do saldo devedor, além da utilização indevida da tabela Price. Por fim, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a petição vieram os documentos de fls. 92/139. Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação à exceção oposta (fls. 145/160). Sustenta, em preliminar, que a exceção de pré-executividade não é a via adequada para impugnar o processo executivo e que a EMGEA tem legitimidade para exigir o pagamento ora cobrado e que os executados foram comunicados da cessão do crédito. No mérito, alega que a mutuária executada não se manifestou pela alteração da categoria profissional nem ofereceu qualquer resistência acerca dos valores das prestações, optando por se manter inerte, além de não ser o foro para discussão de questões da espécie. Pugna pela rejeição da presente exceção, prosseguindo-se com a execução. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Julgo cabível a arguição da presente Exceção, com fulcro no posicionamento da doutrina sobre a matéria, que admite a alegação de nulidade da execução por meio da chamada exceção de pré-

executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, como no presente caso, em que se alega ilegitimidade passiva. No mérito, a exceção não merece acolhimento. Afasto a alegação de ilegitimidade ativa da EMGEA para a propositura da ação de execução, tendo em vista que cabe tanto ela como a CEF a representação judicial no tocante as ações que versam sobre os contratos firmados pelo Sistema Financeiro de Habitação, conforme se observa na ementa abaixo: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO CONTRATUAL. EVOLUÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL. CUMPRIMENTO DO CONTRATO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. 1. A teor da Súmula 327 do STJ: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro de Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional de Habitação. Por outro lado, quanto à alegada cessão dos créditos aqui discutidos à EMGEA, a despeito de não se haver demonstrado a regularidade do aludido ato, nos termos da legislação em vigor, a interligação existente entre estas empresas públicas, notadamente em relação à unicidade da representação judicial de ambas, autoriza a concluir estarem elas habilitadas a responder pelas questões contratuais e efetivarem seu cumprimento, exibindo-se regular o pólo passivo de demandas que versem sobre os contratos acima referidos, quando uma dessas partes, ou as duas, o componham. Apelação da CEF não provida neste ponto... (TRF5, Processo 20038000098067, Apelação Cível, Desembargador Federal Cesar Carvalho, Primeira Turma, DJE Data 14/07/2011, Página 194) Alega, ainda, excesso de execução, vez que o agente financeiro deveria recalcular o financiamento para o fim de dar quitação no saldo pelas coberturas securitárias, bem como para cobrar pelas prestações apenas o que resultar da aplicação do PES/CP e para afastar a aplicação da tabela Price na amortização da dívida. Como se sabe não é possível a discussão da questão posta, vez que é imprescindível a produção de prova (dilação probatória) para a comprovação das alegações, o que não é permitido na presente exceção de pré-executividade. A Corte Superior tem admitido o cabimento da exceção de pré-executividade para arguição das questões de ordem pública, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, sem a necessidade de dilação probatória, conforme relatado na ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA PELA EG. PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 1.110.925/SP. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04.05.09). 2. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 2º do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (STJ, Processo 2010/0180465-9, Agravo Regimental No Recurso Especial 1214023/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 08/11/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 16/11/2011) Ademais, a planilha acostada aos autos (fls. 33/57) demonstra que houve a quitação parcial do saldo devedor proporcional a cota individual dos mutuários falecidos (Julio e Dirce). Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade e indefiro o pedido de suspensão, prosseguindo-se com a execução. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007070-60.2011.403.6112** - OSVALDO FLAUSINO JUNIOR (SP273754 - PEDRO FERREIRA DONINHO NETO) X PRESIDENTE 12 TURMA DISCIPLINAR - TED XII OAB PRESIDENTE PRUDENTE - SP (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP213355 - LUANA MARIA BEVILACQUA SILVA) Vistos etc. Trata-se Mandado de Segurança impetrado por OSVALDO FLAUSINO JÚNIOR em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que suspenda, por ora, a execução e todos os efeitos da condenação sofrida nos autos do Processo Disciplinar n.º 0141/2007, da 12ª Turma Disciplinar - TED XII - de Presidente Prudente - SP, até o final deste mandamus, com determinação expressa para devolução da sua carteira profissional. Narra, em síntese, que por conta de ofício do Presidente da Seção Criminal do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, comunicando que o impetrante teria infringido o art. 34, XXII, da Lei nº 8.096/94, foi instaurado processo disciplinar contra si. Em virtude da ausência de apresentação de defesa prévia, foi lhe nomeado defensor dativo que apresentou defesa prévia e memoriais finais. Aduz que ao final do processo administrativo disciplinar a denúncia formulada contra si foi julgada procedente condenando-o a pena de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias. Afirma que sem determinar a intimação pessoal do impetrante ou do defensor dativo foi lavrada certidão de trânsito em julgado da referida decisão, com a consequente publicação do Edital de Suspensão. Assevera que em 12/09/2011 o impetrante entregou a sua carteira profissional de advogado na 165ª Subseção de Rancharia. Sustenta que houve cerceamento de defesa, ante a supressão da fase preliminar de juízo de admissibilidade da representação ofertada em seu desfavor, na qual inclusive poderia ter sido proposto o arquivamento da representação. Aponta, ainda, a afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o que macula de nulidade todo o processo administrativo disciplinar instaurado contra si. Afirma que



o impetrado não é autoridade competente para presidir a instrução processual, devendo tal incumbência legal ficar a cargo de um relator designado pelo Presidente. Inicialmente os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual. Ante o reconhecimento da incompetência absoluta (fls. 146/147), foram redistribuídos à 5ª Vara Federal de Presidente Prudente (fl. 150). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 161/179), sustentando preliminarmente a carência da ação por ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da ordem. Em decisão proferida às fls. 181/182v foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de São Paulo. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decidido. Liminarmente o impetrante requereu dois provimentos, quais sejam, a suspensão da execução da condenação sofrida nos autos do Processo Disciplinar n.º 0141/2007, da 12ª Turma Disciplinar - TED XII - de Presidente Prudente - SP, bem como a suspensão dos efeitos da referida condenação. Com relação ao pedido de suspensão da execução da condenação, a apreciação do pedido liminar encontra-se prejudicada, vez que o impetrante já cumpriu a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando da entrega da sua Carteira Profissional em 12 de setembro de 2011, conforme se depreende do documento de fl. 98. Por sua vez, no tocante ao pedido de suspensão dos efeitos da condenação, INDEFIRO-O neste momento processual, haja vista tratar-se de efeito lógico do provimento final, qual seja, a anulação do processo administrativo disciplinar. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, após façam os autos conclusos para sentença. P. R. I.

**0002811-24.2012.403.6100** - TBRH - RECURSOS HUMANOS LTDA (SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP  
Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TBRH - RECURSOS HUMANOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIÁRIO, visando provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome da impetrante. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 91/93). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 100/103), arguindo a sua ilegitimidade passiva ad causam, vez que o estabelecimento matriz da impetrante está localizado no município de Barueri. É o relatório. Decido. A presente ação mandamental não tem como prosperar. Como se sabe, em mandado de segurança a autoridade impetrada deve ser a de quem emana, ou emanará, o ato violador do alegado direito líquido e certo, mesmo que este ato esteja baseado em norma editada por superior hierárquico. E a competência do juízo, nesta ação de rito especial prevista na Lei nº 12.016/2009, é determinada pela sede e categoria funcional da autoridade coatora, que em matéria tributária é o titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil e/ou Procurador da Dívida Ativa da União da Fazenda Nacional da circunscrição do estabelecimento matriz da impetrante. Colaciono decisão nesse sentido: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIXADA PELA SEDE DA AUTORIDADE COATORA - COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO ARTIGO 151 DO CTN - DIREITO À CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. 1. No mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade coatora. In casu, apenas os atos tidos por ilegais praticados pela autoridade sediada em São Paulo são passíveis de análise no presente feito. Relativamente aos débitos inscritos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional dos Estados de Pernambuco e Paraná, acertada a decisão do juízo a quo, extinguindo o feito sem julgamento de mérito. Ilegitimidade passiva. 2. Havendo comprovação de que os débitos estão extintos ou suspensos, surge o direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, conforme prevista no artigo 206 do CTN. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Processo: 200161000172709, REOMS - 241007, 6ª Turma, DJU DATA: 14/05/2007 PÁGINA: 527, Relator Des. Fed. LAZARANO NETO). Ao que se verifica a impetrante tem sede em Barueri/SP (fl. 23), de modo que se encontra no âmbito da jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Barueri, conforme relatório de fls. 104/105. Dessa forma, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade passiva ad causam do impetrado, vez que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo não possui atribuição para se manifestar acerca de débitos que se encontram fora de sua circunscrição. É importante salientar, ainda, que tampouco há possibilidade de se corrigir o pólo passivo da presente impetração, por meio de aditamento à inicial, haja vista a recente criação da 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - OSASCO. Isso posto, em face da ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada, extingo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003929-35.2012.403.6100** - SCOMI ENGINEERING BHD (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP283898 - GUSTAVO LEAL GONDO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP071424 - MIRNA CIANCI)  
Vistos etc. Tendo em vista as informações de fls. 190/194 manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005767-13.2012.403.6100** - ADALBERTO TREVIZAN X FERNANDA DE FATIMA TEIGA MORAIS TREVIZAN X HELIO TREVIZAN JUNIOR(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc.Tendo em vista as informações de fls. 59/60, manifestem-se os impetrantes se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006263-42.2012.403.6100** - IMEXBRAZIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por IMEXBRAZIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando a suspensão do andamento do Processo Administrativo n.º 15771.721004/2012-13, com o fim de obstar a autoridade impetrada a qualquer ato tendente a dispor das mercadorias, principalmente colocá-las em leilão, até decisão final.Narra, em síntese, que no exercício de suas atividades mercantis, importou da Malásia 2.591 caixas contendo tênis de material têxtil e solado de borracha de diversos modelos e cores para crianças pelo Regime de Entrepotamento Aduaneiro, que concede suspensão dos impostos e contribuições que incidem sobre os bens trazidos do exterior, cuja Declaração de Importação Admissão em Entrepotamento Aduaneiro deu-se sob o número 11/1467748-7, em 08/08/2011.Afirma que referida mercadoria encontra-se depositada no Entrepotamento Aduaneiro - EMBRAGEM em São Paulo.Assevera que a Declaração de Admissão foi parametrizada para o Canal Cinza de Conferência Aduaneira, quando Auditores Fiscais iniciaram o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, em 27/10/2011, ocasião em que foram solicitadas várias informações de natureza fiscal administrativas.Sustenta que referida ação fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0817900-09000/12, formalizado no PAF n.º 15771.721004/2012-13, lavrado em 05/03/2012 pelo GRUAUT/SEPEA - ALF SPO, cuja ciência teve o impetrante em 19/03/2012.Aplicada pena de perdimento às mercadorias apreendidas (artigo 692 do Regulamento Aduaneiro), sob o argumento de que são de importação proibida, nos termos do inciso II, do artigo 283 do Regulamento do IPI. Todavia, o procedimento administrativo encontra-se eivado de ilegalidades.Argumenta que o Auditor Fiscal subordinado ao impetrado apontou como infringido o artigo 283 do Regulamento do IPI e, conseqüentemente, aplicou a pena de perdimento da mercadoria objeto do presente feito. Sustenta que inexistente no Regulamento do IPI penalidade de perdimento por infração ao artigo 283 do mesmo Regulamento, o que torna ilegal a aplicação de penalidade prevista em legislação extravagante.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Todavia, a fim de resguardar o resultado prático do presente mandamus em caso de concessão de segurança, ao final, foi determinado que a autoridade impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas tendentes à disposição da mercadoria objeto do presente feito (fls. 94/95).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 105/114), sustentando a impossibilidade legal de liberação das mercadorias objeto do presente mandamus, bem como a legalidade do procedimento especial de controle aduaneiro.Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016 de 7.08.2009 não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos.As mercadorias, originárias da Malásia, foram apreendidas e a elas aplicada a pena de perdimento, em razão do fato descrito no Auto de Infração: Constatou-se inexistir qualquer menção à origem estrangeira da mercadoria. Tanto nos produtos quanto nas embalagens não havia qualquer menção a origem malaia da mesma. Para agravar: as informações contidas nas mesmas estavam redigidas em língua portuguesa (fl. 55).Tal conduta está legalmente descrita como infração aduaneira, sujeita à pena de perda da mercadoria.Deveras, dispõe o artigo 45 da Lei n.º 4.502/64.É proibido: II - importar produto estrangeiro com rótulo escrito, no todo ou em parte, em língua portuguesa, sem mencionar o país de origem;Por sua vez, o art. 283 do Regulamento do IPI (Decreto 7.212/2010) delimita que:É proibido:(...)II - importar produto estrangeiro com rótulo escrito, no todo ou em parte, na língua portuguesa, sem indicação do país de origem (Lei nº 4.502, de 1964, art. 45, inciso II);De seu turno, quanto à aplicação da pena de perdimento dos bens, o artigo 26 do Decreto-Lei n.º 1.455/76 e o art. 692 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 6.759/2009) estabelecem:Art 26. As mercadorias de importação proibida na forma da legislação específica em vigor serão apreendidas, liminarmente, em nome e ordem do Ministro da Fazenda. Parágrafo único. Independentemente do curso de processo criminal, as mercadorias a que se refere este artigo poderão ser alienadas ou destinadas na forma deste Decreto-lei.Art.692: As mercadorias de importação proibida na forma da legislação específica serão apreendidas, liminarmente, em nome e ordem do Ministro de Estado da Fazenda, para fins de aplicação da pena de perdimento (Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 26, caput).Parágrafo único: Independentemente do curso do processo criminal, as mercadorias a que se refere o caput poderão ser alienadas ou destinadas na forma deste Decreto (Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 26, parágrafo único).No caso em apreço, depois de parametrizada a Declaração de Importação para o canal cinza de conferência aduaneira, foi instaurado o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, o qual culminou na lavratura do Auto de Infração e Termo de

Infração e Guarda Fiscal n.º 0817900/09000/12, formalizado no Processo Administrativo Fiscal n.º 15771.721004/2012-13. Preliminarmente à instauração da ação fiscal, a autoridade fiscal observou que, tanto nos produtos, quanto em suas respectivas embalagens não existia qualquer menção à origem malaia das mercadorias, bem como que as descrições nas embalagens e nos produtos estavam, no todo, em língua portuguesa, fato este que se subsume na conduta do inciso II do artigo 283 do Regulamento do IPI. Foi observado, ainda, que os selos do Instituto Pró Criança e da Fundação ABRINQ, contidos nas mercadorias, eram falsos, haja vista a ausência de autorização da empresa para utilizá-los. Ao final do procedimento fiscal, a Administração constatou que a impetrante não poderia sequer possuir produtos nas condições supra descritas e a colocação de etiquetas de origem após o despacho aduaneiro das mercadorias não sanaria a irregularidade, haja vista a proibição do inciso IV, do artigo 283, do mesmo Regulamento do IPI, que dispõe: É proibido: (...) IV - adquirir, possuir, vender ou expor à venda produto rotulado, marcado, etiquetado ou embalado nas condições dos incisos I a III. Trata-se, pois, de indício que aponta para a ocorrência de irregularidade na importação, considerada proibida por lei, caso em que a decretação da pena de perdimento das mercadorias é a consequência legal cabível, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei n.º 1.455/76 e do art. 692 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 6.759/2009). Ademais, a alegação de ausência de previsão de penalidade de perdimento por infração ao artigo 283 no Regulamento do IPI, não merece acolhida, vez que o artigo 603 do referido Regulamento dispõe acerca da aplicação da pena de perdimento em casos de mercadorias importadas irregularmente. Vejamos: Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerá na pena de perdimento o proprietário de produtos de procedência estrangeira, encontrados fora da zona aduaneira, em qualquer situação ou lugar, nos seguintes casos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 87): I - quando o produto, sujeito ou não ao imposto, tiver sido introduzido clandestinamente no País, ou importado irregular ou fraudulentamente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 87, inciso I); (...) Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e, conseqüentemente, reconsidero a decisão que determinou a abstenção de medidas tendentes à disposição da mercadoria objeto do presente feito pela autoridade impetrada (fls. 94/95). Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

**0007871-75.2012.403.6100 - FERNANDO VILAS BOAS E SILVA (SP299969 - OMAR MARTINS DE SOUZA GODOY SIMOES E SP232498 - CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA) X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS FGV**

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 176/177 como aditamento da inicial. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por FERNANDO VILAS BOAS E SILVA em face do PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS - entidade responsável pela execução do Concurso Público do Senado Federal, visando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que corrija a sua prova escrita discursiva relativa ao Certame do Edital nº 02/2011, a fim de lhe permitir o prosseguimento no concurso. Narra, em síntese, que se inscreveu no Concurso Público do Senado Federal, para o preenchimento da vaga de Analista Legislativo - Controle Interno - especialidade Contabilidade, e realizou, no mesmo dia, as provas escritas objetivas de múltipla escolha e provas escritas discursivas, conforme previsto nos itens 6, 7 e 8 do Edital. Relata que a prova objetiva de múltipla escolha, de caráter eliminatório e classificatório, estava subdividida em 4 grupos, sendo que somente os candidatos que alcançassem o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de aproveitamento do total de pontos de cada prova (P1, P2, P3 e P4) seriam considerados aprovados. Afirma haver interposto recurso tempestivo contra o Gabarito em relação às questões 4 e 19, do grupo P1 - Língua Portuguesa, que teve negado o seu deferimento, em verdadeira afronta ao Edital do certame e mais comezinho princípio (sic) de direito. Defende que a questão 4 deve ser anulada, vez que o Edital não previu a intercalação dos conteúdos solicitados, de modo que para a prova de Língua Portuguesa somente questões atinentes a essa área de conhecimento poderiam ser solicitadas, sem qualquer referência cruzada entre as matérias previstas no concurso. Alega que a questão 19 também deve ser anulada, pois referida questão apresentou 2 alternativas capazes de atender corretamente o seu comando. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O pedido não comporta deferimento. A realização de Concurso Público para provimento em cargo é uma atividade eminentemente administrativa, que deve ser realizada segundo os parâmetros e princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre eles o Princípio da Legalidade. E como qualquer ato administrativo, os realizados pela comissão examinadora são, em princípio, passíveis de controle judicial. Todavia, este controle é limitado. Como se sabe, o controle judicial dos atos administrativos não pode ingressar em aspectos referentes a seu mérito, pois o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador. A jurisprudência é unânime no sentido de que o Judiciário deve limitar-se em apreciar o respeito às normas legais e editais, não sendo possível rever critérios de correção de provas e atribuições de notas estabelecidas pela banca examinadora, sob pena de ingressar no mérito do ato administrativo, o que lhe é vedado. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas, quando tais critérios tiverem sido exigidos de modo imparcial de todos os candidatos (MS 21.176/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 19.12.1990; RE 140.242/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 21.11.1997; RE 268.244/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 30.6.2000; RE-Agr 243.056/CE, 1ª Turma, Rel. Min.

Ellen Gracie, DJ de 6.4.2001). Neste mesmo sentido, colaciono julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS PÚBLICOS. PROVA PRELIMINAR (EDITAL nº 02/2004 - CPCIRSNR). CRITÉRIOS DE CORREÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE QUESTÕES. 1. O Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora, tampouco se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, porquanto sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público. Precedentes da Corte: RMS 26.735/MG, Segunda Turma, DJ 19.06.2008; RMS 21.617/ES, Sexta Turma, DJ 16.06.2008; AgRg no RMS 20.200/PA, Quinta Turma, DJ 17.12.2007; RMS 22.438/RS, Primeira Turma, DJ 25.10.2007 e RMS 21.781/RS, Primeira Turma, DJ 29.06.2007. 2. In casu, a pretensão engendrada no mandado de segurança ab origine, qual seja, invalidação da questão nº 23 da prova de Conhecimentos Gerais de Direito, esbarra em óbice intransponível, consubstanciado na ausência de direito líquido e certo, uma vez que o Poder Judiciário não pode se imiscuir nos critérios de correção de provas, além do fato de que o desprovimento do recurso administrativo in foco decorreu da estrita observância dos critérios estabelecidos no edital que rege o certame, fato que, evidentemente, revela a ausência de ilegalidade e, a fortiori, afasta o controle judicial. 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - PRIMEIRA TURMA - RONS 200500226194, RONS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19615, DJE DATA: 03/11/2008, RELATOR MIN. LUIZ FUX) Portanto, resta claro que a orientação jurisprudencial tanto do STF quanto do STJ, é no sentido de que não compete ao Poder Judiciário, atuando em verdadeira substituição à banca examinadora, apreciar critérios na formulação de questões, correção de provas e outros. Registro, assim, que a jurisprudência veda ao Poder Judiciário - sob pena de invasão do mérito administrativo - a alteração dos critérios de correção e atribuição de notas, traçados para serem aplicados de modo uniforme a todos os candidatos que se submeteram a determinado exame, com vistas a assegurar o tratamento isonômico e impessoal dos candidatos. Todavia, somente excepcionalmente, o Judiciário poderá interferir no exame do mérito, afastando-se essa vedação de controle dos critérios de correção, quando comprovado o erro jurídico grosseiro, erro material, ilegalidade ou vício na formulação da questão, passível, então, de anulação. Porém, não é o que ocorre no presente caso, vez que as questões apontadas como viciadas não possuem nenhum erro jurídico grosseiro, erro material, ilegalidade ou vício na formulação da questão. Ademais, eventual inadequação da questão está no plano da valoração subjetiva que não caracteriza, por si só, o erro (e, portanto, ilegalidade) da assertiva reputada correta. É por tudo isso que tenho como ausente o fumus boni iuris. DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos inscritos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando informações. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

**0008412-11.2012.403.6100 - INTERATIVA DEDETIZACAO HIGIENIZACAO CONSERVACAO LTDA (DF024749 - NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO X DINAMICA SERVICOS GERAIS LTDA**  
Providencie a impetrante duas contrafês, uma para os fins do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09 e a outra para a citação da empresa vencedora do certame, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

**0008425-10.2012.403.6100 - MARQUES CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO**  
Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARQUÊS CORRETORA DE SEGUROS LTDA S/S em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 12157-000.549/2011-61, haja vista haver incluído referido débito no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Requer, conseqüentemente, seja acolhido os efeitos do pagamento das parcelas dessa modalidade, bem como seja determinado à autoridade coatora que promova a consolidação do parcelamento em tela em relação ao débito em questão. Brevemente relatado, decidido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0015104-60.2011.403.6100 - EMERSON ELIVELTON CORREA DO ROSARIO X ELAINE VIEIRA DE MORAIS ROSARIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc.Primeiro, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos.Trata-se de medida cautelar inominada, proposta por EMERSON ELIVELTON CORREIA DO ROSÁRIO e ELAINE VIEIRA DE MORAES ROSÁRIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar para que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial, bem como a não inclusão do nome dos requerentes no SERASA ou em qualquer outro órgão de proteção ao crédito até o final julgamento da ação.Narram, em síntese, que celebraram o contrato de financiamento para a aquisição do imóvel com a requerida CEF em 28.08.2000, pelo Sistema de Amortização - SACRE.Sustentam que, em virtude de diversas ilegalidades contratuais, está sendo cobrada dívida cujos valores são manifestamente incorretos, mormente ante os juros sobre juros (anatocismo), além de correções abusivas.Afirmam que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 viola os ditames do CDC, além de ser absolutamente inconstitucional, por violar os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.Com a inicial vieram os documentos.Sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito (fls. 51/53). Apelação dos requerentes (fls. 55/68).Decisão do E. TRF da 3ª Região que anulou a r. sentença (fls. 72/73). Vieram-me conclusos autos.É o relatório. DECIDO.Para a concessão da medida liminar ora pleiteada, devem concorrer os dois pressupostos legais, quais sejam, a relevância do fundamento - fumus boni juris - e a possibilidade de advir do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja deferida somente a final - o periculum in mora.Em um exame perfunctório, não vislumbro presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pelos requerentes a ensejar a concessão da medida pleiteada.A verossimilhança da alegação não se faz presente pois, o contrato foi firmado no ano de 2000, pelo sistema de amortização SACRE, em 300 meses, com correção monetária pela taxa aplicada às cadernetas de poupança, com juros anuais de 6,0% a.a.. Tais índices já foram apreciados pelo Judiciário, não se verificando, em princípio, ilegalidade ou abusividade.Da mesma forma, em análise sumária, verifico que não há ilegalidade na adoção do Sistema SACRE de Amortização, sendo certo que as prestações são decrescentes.Ademais, o imóvel em questão foi arrematado pela requerida no leilão realizado em 06.03.2006 e registrado em 23.02.2010, conforme se verifica na certidão de registro de imóvel às fls. 44/45.Como se sabe, a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento.Não obstante, como faz referência à execução extrajudicial, a questão relativa à constitucionalidade do Decreto-Lei n 70/66, que prevê a execução extrajudicial nos casos de inadimplência do devedor, encontra-se pacificada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Segue, a título de exemplificação, julgado do E. TRF da 3ª Região:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 99712 Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.1. Encontra-se pacificado nos tribunais, bem como em ambas as turmas do STF, que não há inconstitucionalidade nos dispositivos do Decreto-lei nº 70/66.2. Para a suspensão da execução extrajudicial é necessário que o mutuário deposite as prestações vencidas e vincendas em valor compatível com o fixado pelo agente financeiro.3. A inversão do ônus da prova importa na inversão da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais, quando for nítida a hipossuficiência técnica e financeira do mutuário.4. Agravo de instrumento parcialmente provido.De outro lado, as chamadas listas negras nas quais são normalmente incluídos aqueles que, por qualquer motivo, venham a se tornar inadimplentes -- que, na prática, não passam de meios coercitivos de cobrança --, têm, teoricamente, o objetivo de, em regime de reciprocidade, fornecer informações àquelas pessoas (físicas ou jurídicas) que pretendam contratar com terceiros, notadamente quanto à idoneidade daqueles futuros contratantes. E sendo assim, forçosa é a conclusão de que a Caixa Econômica Federal não tem nenhum interesse jurídico em informar aos órgãos supra referidos sobre a inadimplência dos autores, relativamente a financiamento imobiliário, haja vista que, quanto a seus mutuários inadimplentes, já tem ela pleno conhecimento desse fato, independentemente de seus nomes constarem ou não dos cadastros daqueles órgãos.Além do mais, não se pode olvidar que o crédito da CEF encontra-se assegurado pela hipoteca que grava o imóvel que, pelo contrato, fora dado em garantia do pagamento da dívida relativa ao financiamento imobiliário. Em suma, não vislumbro interesse nem necessidade da inclusão do nome dos requerentes nos cadastros referidos.Posto isto, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR, apenas, para impedir a inscrição do nome dos requerentes, ou a sua permanência, nos órgãos ou serviços de proteção ao crédito, em decorrência de pendência financeira relativa à dívida antes citada, enquanto perdurar em juízo a presente discussão.Intimem-se. Cite-se.

**0007858-76.2012.403.6100 - JOAQUIM TORIBIO PINTO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc.Trata-se de Ação Cautelar Preparatória com pedido de liminar visando autorização judicial para o depósito do valor das prestações, bem como a exclusão dos seus nomes nos órgãos de restrições e a suspensão da

execução extrajudicial. Sustenta a ilegalidade na realização da arrematação do imóvel, tendo em vista a existência de uma dúvida razoável quanto ao valor cobrado, que será debatido na ação principal a ser proposta no trintídio legal, qual seja, ação de revisão de contrato de mútuo habitacional. DECIDO. Primeiro defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça Gratuita. Anote-se. Providencie o requerente a juntada de cópia da petição inicial, da sentença e do acórdão dos autos da ação 0010203-59.2005.403.6100 (2005.61.00.010203-8), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA  
0008540-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO  
NAKAMOTO) X KELLY REGINA ALVES**

Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) a adequação do valor atribuído à causa, considerando que, além de certo e determinado, o valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido, que, no presente caso configura-se pelo valor do imóvel, bem como a complementação das custas processuais (AG 200601000006285, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:15/05/2006 PAGINA:117; AC 201051010027121, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::19/10/2010 - Página::277); b) a juntada aos autos de certidão do imóvel atualizada. Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

**0008541-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO  
NAKAMOTO) X REINALDO DE SA ROBERTO**

Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) a adequação do valor atribuído à causa, considerando que, além de certo e determinado, o valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido, que, no presente caso configura-se pelo valor do imóvel, bem como a complementação das custas processuais (AG 200601000006285, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:15/05/2006 PAGINA:117; AC 201051010027121, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::19/10/2010 - Página::277); b) a juntada aos autos de certidão do imóvel atualizada. Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

## **1ª VARA CRIMINAL**

### **Expediente Nº 4775**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0013580-47.2009.403.6181 (2009.61.81.013580-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIA CECILIA FERREIRA  
PINTO(SP035160 - FELIX MATTA)**

Em face da manifestação de fls. 113vº, manifeste-se a defesa em 05 (cinco) dias.

### **Expediente Nº 4776**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0007760-76.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EMILIO SENERCHIA(SP104930 - VALDIVINO ALVES)**  
1 - Recebo o Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal e suas inclusas razões (fls. 63/78).2  
- Intime-se a defesa para tomar ciência da sentença de fls. 57/60 e para oferecer contrarrazões em 05 (cinco) dias.

### **Expediente Nº 4777**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0002875-87.2009.403.6181 (2009.61.81.002875-3) - JUSTICA PUBLICA X ANGELO ANTONIO**

TROMBINI(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução Penal nº 2009.61.81.002875-3 atual nº 0002875-87.2009.403.6181 (Processo-crime nº 2001.61.81.001426-3 - desta Vara). Sentença tipo EO sentenciado ANGELO ANTONIO TROMBINI, qualificado nos autos, foi condenado por esta 1ª Vara e pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao cumprimento da pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa, em regime aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, por infração ao 171, caput e 3º, do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu a extinção das penas, em face do cumprimento (fl. 116vº). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena restritiva de direitos, imposta ao sentenciado ANGELO ANTONIO TROMBINI, em vista de seu efetivo cumprimento (fls. 84, 94/101, 103/114). Declaro igualmente extinta a pena de multa, em face de seu pagamento, conforme documento de fls. 80. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 29 de agosto de 2011. CASEM MAZLOUM Juiz Federal

### **Expediente Nº 4793**

#### **ACAO PENAL**

**0004428-67.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL FONSECA SALAS X EDUARDO NUNES CATIB(SP103507 - ALI AHMAD MAJZOUN)**

1. Trata-se de denúncia, oferecida pelo Ministério Público Federal a fls. 73/76, em face de RAFAEL FONSECA SALES e EDUARDO NUNES CATIB, dando-os como incurso no artigo 155, 4º, incisos II e IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, por terem sido presos em flagrante, no dia 28/04/2012, nas proximidades da agência da Caixa Econômica Federal, localizada nesta Capital, quando tentavam subtrair quantia em dinheiro de correntistas da referida instituição bancária, mediante inserção, no caixa eletrônico, de equipamento capaz de capturar informações de contas bancárias, denominado chupa cabra. Após o breve relatório, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como encontram-se presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual RECEBO-A. 2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, cite-se os denunciados, no local onde se encontram presos, para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Os denunciados, na mesma oportunidade, deverão ser intimados para esclarecer ao Oficial de Justiça se têm condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as. 3. Obtenha a Secretaria as folhas de antecedentes dos acusados através do sistema INFOSEG. Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso. 4. Junte-se aos autos cópia da decisão e dos mandados de prisão preventiva expedidos nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante (fls. 40/41, 45, 47 e 57/59), onde se verifica que a prisão em flagrante já foi convertida em preventiva, ficando, por essa razão, prejudicado o requerimento do MPF de fls. 68/70. 5. Oficie-se à Delegada que presidiu as investigações, com cópia de fls. 61/62 e 63, requisitando que encaminhe, ao NUCRIM, os dispositivos de gravação de imagens e de leitura de cartões magnéticos apreendidos, para realização de perícia específica, conforme requerido pelo MPF a fl. 68. Fixo o prazo de 10 dias para a remessa do laudo. Após a realização do exame, os dispositivos apreendidos deverão ser encaminhados, pelo DPF, ao Depósito desta Justiça Federal. 6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e da situação da parte. 7. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. 8. Junte-se ao feito cópia das procurações apresentadas nos autos dos Pedidos de Liberdade Provisória nºs. 0004423-45.2012.403.6181 e 0004424-30.2012.403.6181 e intímem-se os defensores, pela imprensa, do teor deste despacho. Anotem-se no sistema e no índice. SP., 15/05/2012.

### **Expediente Nº 4794**

#### **ACAO PENAL**

**0013560-90.2008.403.6181 (2008.61.81.013560-7) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X WENCESLAO JORGE ALVAREZ ZABALZA FILHO(SP147550 - MARCELO ULBRICHT LAPA)**  
Fls. 376/377. (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intímem-se as partes para ciência do arquivamento.

#### **Expediente Nº 4796**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0001070-94.2012.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X JUSTICA PUBLICA X ROSA TROMBINI DE CAMPOS X OSVALDO ALVES DE CAMPOS(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Designo o dia 23/11/2012, às 15h30, para oitiva da testemunha arrolada. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante pelo correio eletrônico. 3. Cumpra-se. Expeça-se mandado de notificação. Requisite-se, em sendo o caso. 4. Dê-se ciência ao MPF. 5. Caso a notificação da testemunha resulte negativa, devolva-se ou remeta-se esta Carta em caráter itinerante, dando-se baixa na pauta de audiências e na distribuição. 6. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4797**

##### **ACAO PENAL**

**0000572-81.2001.403.6181 (2001.61.81.000572-9)** - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO MORIYAMA(SP033068 - HARUMITHU OKUMURA)

Cumpra-se o r. decisão de fl. 469/v. Comunique-se a sentença de fls. 427/436, bem como a r. decisão. Encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do acusado para extinta a punibilidade, em conformidade com a Resolução n.º 558/2007. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

#### **Expediente Nº 4798**

##### **ACAO PENAL**

**0002920-23.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001903-93.2004.403.6181 (2004.61.81.001903-1)) JUSTICA PUBLICA X MAURICIO ROSILHO(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X SUSANTI BUDIMAN X DANIEL YOUNG LIH SHING(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI)

Fica a defesa intimada da efetiva expedição das cartas precatórias às fls. 578, 579 e 580, respectivamente, para inquirição das testemunhas Márcio Kanomata (2ª Vara de Dourados), Nelson Issamu Kanomata Junior (Subseção de Guarulhos) e Cícero Rocha da Silva (Subseção de Sorocaba).

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

#### **Expediente Nº 2985**

##### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0010118-19.2008.403.6181 (2008.61.81.010118-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009909-50.2008.403.6181 (2008.61.81.009909-3)) MICHEL DERANI(SP127943 - ANTONIO RICARDO S DE FIGUEIREDO E SC019199B - MARLON NUNES MENDES E SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS) X JUSTICA PUBLICA

O recurso de apelação de fls. 115 é tempestivo. Recebo-o. Contudo, os subscritores daquela peça não possuem procuração nestes autos. Assim, intime-se a Defesa para ofertar suas razões recursais, no prazo legal, bem como para providenciar a regularização de sua representação, em 05 dias.

**0004682-40.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013315-



74.2011.403.6181) ROSA MARIA CARDOSO DA SILVA(SP095415 - EDWARD GASPAR) X JUSTICA PUBLICA

1) Intime-se a requerente para atendimento à cota ministerial de fl. 11.2) Sem prejuízo, defiro o pedido constante da cota ministerial de fl. 11 (último parágrafo), nos termos daquele requerimento. Providencie a Secretaria o necessário. Após, voltem cls.

#### **ACAO PENAL**

**0101851-86.1996.403.6181 (96.0101851-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X PAULO HUMBERTO GONCALVES CAIXETA(SP007458 - ROGERIO LAURIA TUCCI) X EVARISTO BRAGA DE ARAUJO(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X HENRIQUE DE RODY CORREA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)

SENTENÇA DE FLS. 966/967: EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO, qualificado nos autos, foi condenado pela prática do crime tipificado no artigo 1º, II, da Lei nº. 8.137/90, à pena-base de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, acrescida de 12 dias-multa, a qual, em razão da continuidade delitiva, foi majorada, totalizando a pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, pena esta substituída por prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por prestação pecuniária a entidade com destinação social, acrescida, ainda, do pagamento de 16 dias-multa (fls. 599/623). A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em 17/11/2003 (fls. 629). A defesa recorreu da aludida sentença (fls. 653/654). Os autos foram remetidos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região aos 06/04/2004 (fls. 664). A colenda 5ª Turma daquele TRF rejeitou as preliminares arguidas e, no mérito, negou provimento aos recursos interpostos pelos réus Henrique de Rody Correa e Evaristo Braga de Araújo, mantendo na íntegra a decisão de primeiro grau (fls. 733/745). O venerando acórdão foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 11/05/2010 (fls. 746) e dele o Parquet Federal foi cientificado aos 21/05/2010 (fls. 763vº). Opostos embargos de declaração em face do aludido acórdão, foram rejeitados os aclaratórios de Evaristo Braga de Araújo e acolhidos em parte os de Henrique de Rody Correa, para anular o processo a partir da decretação de sua revelia, em face da invalidade de sua citação editalícia, e decretar a extinção da punibilidade do delito, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 795/807). Em face do v. acórdão, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região aos 03/12/2010 (fls. 808), o Evaristo Braga de Araújo interpôs Recurso Especial (fls. 809/825), o qual não foi admitido (fls. 844/851). Interpôs, então, Agravo de Instrumento (fls. 853/861), ao qual foi negado provimento (fls. 912/915). Por fim, interpôs Agravo Regimental (fls. 921/929), que não foi conhecido (fls. 941). O v. acórdão transitou em julgado aos 27/10/2011 (fls. 950). Aos 26/01/2012, os autos foram recebidos por este Juízo. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal aduziu não ter se consumado a prescrição da pretensão punitiva, tampouco a prescrição da pretensão executória, ao argumento de que após a prolação do acórdão confirmatório da condenação não há mais que se falar em pretensão punitiva do Estado e, ainda, de que, considerando o trânsito em julgado do v. acórdão (27/10/2011), termo inicial da prescrição da pretensão executória, esta ainda não se consumou. (fls. 956/961). É o breve relato. DECIDO Nos termos do artigo 110, caput, do Código Penal, a prescrição após o trânsito em julgado da sentença condenatória regula-se pela pena aplicada. Assim, ante a pena-base de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, aplicada na sentença, desconsiderando-se o acréscimo pela continuidade do delito, em observância ao disposto no artigo 119 do Código Penal e na Súmula nº. 497 do STF, verifico que, a teor do artigo 109, IV, do Código Penal, o crime objeto destes autos prescreve em 8 (oito) anos. Assim, de fato não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que, entre a data da publicação da sentença (04/11/2003 - fls. 624) e à do trânsito em julgado final (27/10/2011) não transcorreu lapso superior a 8 (oito) anos. Por outro lado, o mesmo não se pode afirmar no que tange à prescrição da pretensão executória. Em que pese a bem formulada promoção ministerial, a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em 17/11/2003 (fls. 629) e não em 27/10/2011. O Parquet Federal realmente poderia recorrer do v. acórdão, mas não para alterar a aludida condenação, porquanto esta já havia transitado em julgado para a acusação. Dessa forma, considerando a irrecorribilidade da sentença condenatória, constato que a prescrição da pretensão executiva consumou-se, pois ultrapassado o prazo de 8 (oito) anos entre a data do trânsito em julgado para a acusação (17/11/2003) e a presente, ex vi dos artigos 110, caput, 112, I e 109, IV, todos do Código Penal. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO (R.G. nº. 7.652.399/SSP/SP, CPF 521.373.418-91), PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, relativamente ao crime a que foi condenado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV; 109, IV e 110, caput, todos do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual do réu. P.R.I.C. \*\*\*\*\* DESPACHO DE FLS. 978: Recebo o recurso em sentido estrito ministerial, pois tempestivo. Intime-se a Defesa dos termos da sentença de fls. 966/967 e para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

**0000803-11.2001.403.6181 (2001.61.81.000803-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DR. PAULO TAUBEMBLATT) X MARCO ANTONIO FAUSTINO(SP010833 - DRAUSIO LOPES CAMARGO E SP070841 - JOSE DOMINGOS MARIANO E SP132454 - ELAINE PEREIRA DA SILVA E SP100833 - EDIVALDO PEREIRA

DA SILVA)

MARCO ANTÔNIO FAUSTINO, qualificado nos autos, foi condenado por este Juízo à pena base de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, acrescida de pela incidência da continuidade delitiva, resultando na pena definitiva de 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão, a qual foi substituída pela pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades filantrópicas ou assistenciais, somada ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, como incurso no artigo 299, caput, c.c. 71, ambos do Código Penal (fls. 324/327). A sentença condenatória foi publicada no dia 11/03/2005 (fls. 328). Recurso de apelação interposto exclusivamente pela defesa em face da sentença prolatada (fls. 336/350). A egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por acórdão publicado aos 11/11/2011, deu parcial provimento à apelação, fixando a pena base em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, acrescida de pela incidência da continuidade delitiva, resultando na pena definitiva de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa (fls. 373/382). O v. acórdão transitou em julgado em 09/01/2012 (fls. 385). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu (fls. 390/391). DECIDO Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal, que a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido o seu recurso, regula-se pela pena aplicada, significando isso que, na espécie dos autos, já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, ante a pena base de 1 (um) ano de reclusão concretizada na sentença, a teor do artigo 109, V, do Código Penal, uma vez que, entre a publicação da sentença condenatória e o trânsito em julgado final, decorreu prazo superior a quatro anos. Saliento ser inaplicável o aumento da pena decorrente da continuidade delitiva para o fim do cálculo do lapso prescricional, a teor do artigo 119 do Código Penal e da Súmula nº. 497 do STF. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCO ANTONIO FAUSTINO (filho de Benedito Faustino e de Maria Francisca Silva Faustino, com R.G. nº 4.673.475/SSP/SP), relativamente ao crime pelo qual foi condenado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV; 109, V; e, 110, 1º, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Providencie-se, junto ao SEDI, a mudança da situação processual do réu. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C.

**0001897-86.2004.403.6181 (2004.61.81.001897-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001736-47.2002.403.6181 (2002.61.81.001736-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F.MARINS) X EUNG KYUN SHIN X MYUNG YUL SHIN LEE(SP151718 - LUCAS MUN WUON JIKAL E SP221587 - CLAUDIO DAMIÃO GULLICH DE SANTANA)**

O Ministério Público Federal denunciou EUNG KYUN SHIN, BONG YUL LEE e MYUNG YUL LEE, qualificados nos autos, como incurso no artigo 168-A, por 26 (vinte e seis) vezes, c/c arts. 29 e 71, do Código Penal, porque segundo ação fiscal realizada pelo INSS, de nº 35457.000236/96-41, teriam, na qualidade de sócios gerentes e responsáveis pela administração da empresa CONFECÇÕES PRIMERIO LTDA., CNPJ nº 50.763.887/0001-48, sediada em São Paulo/SP, na Rua Marajó, nºs 136, 152 e 158, de forma consciente e voluntária, deixado de recolher aos cofres da Previdência Social contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, no período de junho/1994 a agosto/1994 e de novembro/1994 a setembro/1996, incluindo o 13º salário, razão pela qual foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 32.077.196-2, perfazendo o montante de R\$ 272.316,02, valor acrescido de multa e juros, em 10/1996. Previamente ao recebimento da denúncia, este Juízo, por mera liberalidade, determinou a intimação do denunciado para, querendo, promover a liquidação do débito e, destarte, requerer a extinção da punibilidade (fls. 126). A denúncia foi recebida em 03/06/2002 (fls. 147/148). Não tendo sido encontrados (fls. 157, 159, 161), os réus foram citados por edital (fls. 167). Indeferido o pedido de decretação de prisão preventiva em desfavor dos réus e suspensos o processo e o curso do prazo prescricional (fls. 222/225). Decretada a prisão preventiva dos réus (fls. 232/233), sendo expedidos os respectivos mandados (fls. 238/240). Efetivada a prisão de BONG YUL LEE (fls. 254), foi determinado o prosseguimento do feito em relação a este corréu (fls. 255), tendo sido revogada a sua prisão por não mais subsistirem os motivos da segregação cautelar (fls. 277). Interrogado, BONG negou a acusação, alegando, em síntese, o seguinte (fls. 291/292): O interrogando emprestou seu nome aos corréus Eung Kyun Shin e Myung Yul Lee durante seis meses, acreditando que esse período esteja mencionado na denúncia em que ocorreram os não recolhimentos. O interrogando desconhece os fatos, uma vez que nunca exerceu gerência na referida sociedade. Não recebeu nada pelo empréstimo do seu nome, apenas prestou favor aos corréus. Esclarece que Eung é seu cunhado, sendo Myung sua irmã. De vez em quando eles ligam para o interrogando, mas desconhece onde estão, mas sabe que estão no Brasil. Mas desconhece se estão no Estado de São Paulo ou não. No período em questão, o interrogando trabalhava como guia turístico, assim como até hoje exerce essa profissão. Há vinte anos tinha uma loja de confecção, mas vendeu muito tempo atrás. Depois disso nunca mais trabalhou com confecção. Nunca foi indiciado nem processado antes, que saiba. É casado e tem dois filhos nascidos no Brasil, ambos menores de idade. Nunca ouviu falar na testemunha Renato Ferreira Lobo. Confirma que saiu formalmente da sociedade, não se recordando da época, assinando a alteração contratual. Esclarece que o empréstimo do seu nome se deu em razão do pedido do seu cunhado, que não podia abrir sociedade em nome dele. Na ocasião ele pediu que esse empréstimo fosse temporário, de modo que depois de um tempo, de comum acordo, o seu nome foi excluído da sociedade. O seu cunhado e irmã têm cinco filhos, todos nascidos no Brasil.

Desconhece a atividade atual deles. Produzida prova antecipada consistente no depoimento da única testemunha arrolada pela acusação (fls. 368). Defesa prévia de BONG, apresentada tempestivamente, arrolando 2 (duas) testemunhas (fls. 306). Os autos foram desmembrados em relação a MYUNG e EUNG, permanecendo no proc. nº 2002.61.81.001736-0 apenas o corréu BONG (fls. 373). Ante o pedido de revogação da prisão preventiva (apenso s/nº) e a constituição de defensor, os autos prosseguiram em seus ulteriores termos em relação a corré MYUNG. Citada (fls. 454/v.º), MYUNG apresentou resposta escrita à acusação, alegando a inocência e arrolando 2 (duas) testemunhas (fls. 432/433). Verificado que não é caso de absolvição sumária (fls. 436), foi designada audiência de instrução criminal (fls. 436). Extinta a punibilidade, por morte, de EUNG KYUN SHIN (fls. 468/468/v.º). Aproveitada a prova antecipada relativa ao depoimento prestado pela testemunha arrolada pela acusação Renato Ferreira Lobo (fls. 473). Na instrução, foi inquirida apenas uma testemunha de defesa (fls. 478), tendo sido homologada a desistência da oitiva da outra testemunha (fls. 479, item 1). MYUNG, por ocasião de seu interrogatório, alegou, em síntese, o seguinte, em livre transcrição (fls. 480): Meu marido que cuidava da empresa, eu cuidava de casa e filhos. Sobre isso não sabia. (...) De vez em quando eu ia à firma, levava as crianças junto, passeando e para ver o marido trabalhando. Eu não assinava cheques. Não assinava nada. Tenho cinco filhos. Cuidava dos filhos em casa. A empresa não existe mais. Eung é meu marido, e Bong é meu irmão. A empresa fechou porque meu marido ficou doente. Meu marido e Bong faleceram. Passamos por muitas dificuldades, o meu marido acabou por ficar doente, deixou o trabalho e as crianças deixaram de ir pra escola. Hoje eu faço bicos. Essas dificuldades começaram por volta de 1992. O marido ou o irmão não deixaram nada para mim, pois não tinham nada. Agora faço um bico, em escritório, num jornal coreano. Todos os meus filhos são maiores de idade. Não conheço Renato Ferreira Lobo. Não tive problemas com a polícia, não tenho pendências com a Justiça. Na fase do artigo 402, do CPP, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 487). A defesa requereu a expedição de ofício ao BACEN, visando juntar aos autos eventuais extratos bancários da conta corrente da empresa, bem como a expedição de ofício ao proprietário do imóvel, onde era localizada a sede da empresa, para confirmar as dificuldades financeiras no pagamento do aluguel (fls. 489/490), que foram indeferidos (fls. 514). A defesa requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de diligências (fls. 518/519), sendo mantida por seus próprios fundamentos (fls. 525). O Ministério Público Federal, em alegações finais, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria, requereu a condenação da ré (fls. 527/533). Em memoriais, a defesa, em preliminares, argüindo inépcia da denúncia por falta de caracterização do elemento subjetivo do tipo; o cerceamento de defesa em virtude do indeferimento de seu pedido de diligências e a inconstitucionalidade das Leis nº 8.137/90 e 8.212/91, porque é proibida a prisão por dívida, requereu a conversão do julgamento em diligência ou a extinção do feito; no mérito, alegando ausência de dolo e inexigibilidade de conduta diversa, requereu a extinção da punibilidade absolvição. (fls. 537/553). A ré não registra antecedentes (fls. 493, 507/508, 510, 511/512). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, alguns comentários me parecem pertinentes acerca da alteração havida no tipo penal previsto no art. 95, d, da Lei nº 8.212/91 com a edição da Lei nº 9.983/2000. Os crimes previdenciários previstos no art. 95 da Lei nº 8.212/91 foram revogados por aquela lei. Entretanto, a revogação não significou a descriminalização das figuras típicas previstas no art. 95 da Lei nº 8.212/91, porquanto tais crimes já existiam mesmo antes da vigência da Lei nº 9.983/2000. Em outras palavras, a revogação apenas teve o condão de inserir tais crimes no Código Penal. Não se operou, por conseguinte, uma descontinuidade normativo-típica; tudo o que estava nos tipos anteriores encontra-se presente nos novos. Logo, não ocorreu nenhuma abolição criminis, mas sim, tão-somente, a inserção dos crimes previdenciários antes previstos em lei especial no Código Penal, a partir da entrada em vigor da nova lei. Assim, em tese, os fatos ocorridos antes da vigência da nova lei continuam a ser regidos pelo artigo 95, d, da Lei nº 8.212/91. Não obstante, no tocante à pena, o artigo 168-A do Código Penal é mais benéfico que o artigo 95 da Lei nº 8.212/91, por prever um patamar máximo menor (cinco anos de reclusão ante seis da lei antiga). Deste modo, em que pese o clássico princípio *tempus regit actum*, a nova lei é que deve ser aplicada (CF, artigo 5º, inc. XL; CP, artigo 2º, único), por ser mais favorável, retroagindo e alcançando os fatos ocorridos antes da vigência da Lei 9.983/00. Consigno, outrossim, que, na vigência da Lei nº 8.212/91, a alínea d do seu artigo 95, revogada juntamente com outras alíneas pela Lei nº 9.983/00, se caracterizava, a meu ver, como crime omissivo próprio, de conduta mista, quanto à sua natureza jurídica. Porém, tal entendimento necessita ser revisto em face de novos subsídios que vêm aflorando na doutrina. Nesse passo, preleciona Luiz Flávio Gomes que todo tipo penal tem sua razão de ser na norma que está detrás da letra da lei. Toda norma, por seu turno, existe para tutela de um bem jurídico ou de um interesse, reconduzível a uma necessidade ou interesse do ser humano. Sem afetação desse bem jurídico ou desse interesse não há delito (*nullum crimen sine iniuria*), isto é, não existe crime sem o preponderante desvalor do resultado (jurídico), que é o ponto de referência de todo delito (Crimes previdenciários: apropriação indébita, sonegação, falsidade documental, estelionato, a questão do prévio exaurimento da via administrativa. São Paulo: Ed. RT, 2001, p. 26). No crime ora sob exame, o bem jurídico tutelado são os interesses patrimoniais da Previdência Social. Logo, o crime de apropriação indébita previdenciária não é um crime de perigo, mas sim de lesão, mais precisamente dos interesses patrimoniais da Previdência. Trata-se, portanto, de um crime material, comissivo, de conduta mista. O seu exato momento consumativo é o da expiração do prazo legal para repassar ou recolher a contribuição devida, desde que presente, nesse momento, um especial *animus rem sibi habendi*, isto é, a consciência inequívoca de que teria que repassar

certa quantia à Previdência e não repassou, apesar de ter condições para fazer isso. Sabia que tinha de repassar e não repassou. Podia repassar e não repassou (...). Quem contabiliza um desconto da previdência e depois não repassa, sabendo disso e podendo fazer isso, se apropria do que devia ter recolhido (ibidem, p. 30/32). O crime resulta configurado não com uma simples omissão, mas sim com o deixar de transferir, com animus especial, o valor descontado ou contabilizado. Tal animus especial não é o de enriquecer-se, mas sim o de que tinha de repassar a contribuição, podendo repassá-la, e não repassou. Quanto à alegada inépcia da denúncia, verifico que a denúncia preenche, satisfatoriamente, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Ademais, a denúncia veio instruída, como se verá adiante, com prova da materialidade, em cujo bojo se encontram o contrato social e alterações posteriores da pessoa jurídica CONFECÇÕES PRIMEIRO LTDA., deles constando que a ré exercia a gerência e a administração da sociedade, conforme cláusula quinta do contrato social (fls. 25), dela se desligando em 19/07/1996 (fls. 30/33). Só há inépcia se e quando o acusado não consegue exercer o seu legítimo direito à ampla defesa. Na hipótese dos autos, não só a defesa técnica pôde produzir uma extensa peça processual em suas alegações finais, o que indica que a denúncia não é inepta, bem como, no interrogatório, a ré demonstrou ter plena ciência do que está sendo acusada criminalmente. Não se trata, por conseguinte, de responsabilizar a ré objetivamente, já que a denúncia descreve uma conduta dolosa, quando narra que a ré, na qualidade de um dos administradores e sócios-gerentes da empresa CONFECÇÕES PRIMEIRO LTDA., deixou de recolher, à Previdência Social, as contribuições descontadas dos salários de seus empregados nos períodos que especifica. Não reconheço, pois, que a denúncia seja inepta. O alegado cerceamento de defesa não ocorre, porque as provas requeridas na fase do art. 402 do Código Penal poderão ser obtidas pela própria defesa a qualquer tempo, sendo desnecessária a intervenção judicial, como já consignado na decisão de fls. 514, item 1. Mantenho, assim, o indeferimento. No que tange à alegada inconstitucionalidade das Leis n.ºs 8.137/90 e 8.212/91, alicerçada no art. 5.º, LXVII, da Constituição Federal, registro, apenas, que eventual prisão em decorrência de condenação penal não se confunde com prisão por dívida civil. O art. 168-A do Código Penal não pune o agente que deixou de repassar contribuição descontada do salário do empregado, porque ele se tornou inadimplente perante o INSS, mas sim porque sua conduta lesa, primeiramente, o patrimônio da Previdência Social e, secundariamente, o próprio contribuinte que tem sua contribuição recolhida (descontada) pelo sujeito ativo e não repassada por este à Previdência Social. Não se trata, portanto, de prisão por dívida. Não há que se falar na inconstitucionalidade das referidas leis. Examinando o mérito. A materialidade do crime se acha devidamente comprovada pela juntada aos autos da cópia do processo administrativo do INSS n.º 35457.000236/96 (fls. 7/115), por meio do qual se constata que a pessoa jurídica CONFECÇÕES PRIMEIRO LTDA., CNPJ n.º 50.763.887/0001-48, estabelecida na Rua Marajó, n.ºs 136, 152 e 158, Brás, nesta Capital, deixou de recolher aos cofres do INSS, contribuições sociais descontadas dos salários de seus empregados nos períodos de de 06/94 a 08/94, de 11/94 a 09/96, totalizando 28 (vinte e oito) competências, tendo sido lavrada NFLD, de n.º 32.077.196-2, no valor atualizado até 10/96 no valor de R\$ 272.316,02, inclusive juros e multa. Faço consignar a existência de equívoco na denúncia quanto ao nome empresarial da pessoa jurídica devedora: é CONFECÇÕES PRIMEIRO LTDA. e não CONFECÇÕES PRIMEIRO LTDA., como dela constou. Aumento do débito. Dou, pois, como comprovada a existência do crime tratado nestes autos sob o prisma objetivo. Contudo, a denúncia não procede. É que, embora a ré conste como um dos sócios-gerentes da CONFECÇÕES PRIMEIRO LTDA., como se depreende do seu contrato social e posteriores alterações (fls. 24/33), ao que tudo indica, ela não participava da gerência social. Nesse passo, relevante me parece a transcrição do depoimento da testemunha de defesa Elza Facundini Martinez, em livre transcrição (fls. 478): Trabalhei na empresa no período de 90 a 96, não lembro exatamente. O sr. Shin era quem mandava, administrava a empresa e quem praticava atos de gerência. Eu não recebia ordens de mais ninguém além do sr. Shin. A sra. Myung não trabalhava na empresa gerenciando ou praticando atos. Ela comparecia em 15, 20 dias, não sei exatamente quando. Quando comparecia, a sra Myung não praticava atos de gerência da empresa. Eu saí da empresa, porque começaram a atrasar os pagamentos. O comentário que eu ouvia era que a empresa não andava bem, então resolvi sair. Na empresa, eu fazia compras para o refeitório. Eles davam comida aos funcionários, e eu fazia as compras. Nem trabalhava o horário integral. Eu fazia as compras, organizava. Era só. Quando a sra. Myung comparecia, ela visitava, conversava com a gente. Muito gentil, queria aprender o português. Ela conversava com as pessoas, visitava e saía. O sr. Bong, junto com o sr. Shin, dava ordens. A sra. Myung nunca me deu ordem. Não sei se a empresa ainda existe. Que eu me lembre, a empresa tinha 190 ou 200 funcionários. Era uma fábrica de confecções. Em seu depoimento, a testemunha Renato Ferreira Lobo nada mencionou sobre a ré (fls. 368 - prova emprestada), in verbis: o depoente é auditor fiscal da Previdência Social, competindo a sua responsabilidade a fiscalização do recolhimento dos tributos previdenciários; que na época dos fatos estava lotado na Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização do INSS no Brás, em São Paulo-SP; que foi designado para realizar uma auditoria junto à empresa Confecções Primeiro Ltda, cujos sócios gerentes são os acusados nominados na denúncia; que durante essa auditoria realizada pelo depoente os acusados dificultaram os trabalhos da fiscalização, na medida em que não fizeram recolhimentos tributários, embora tenham apresentado os documentos que embasaram o presente relatório fiscal; que confirma todos os dados constantes no relatório fiscal que originou a constituição do crédito tributário, confirmando que do período de junho a agosto de 1994, bem

como de novembro de 1994 a setembro de 1996, não foram efetuados os recolhimentos devidos à Previdência Social, as quais foram descontadas dos seus respectivos empregados; que por este motivo os representantes da referida empresa cometeram o crime previsto no artigo 168-A do CPB; que confirma integralmente todos os termos do relatório o qual fora pelo depoente. O depoimento da testemunha Elza Facundini Martinez está em consonância com o teor do interrogatório da ré. Aliás, tendo 5 (cinco) filhos pequenos para criar na época dos fatos, certamente não sobrava à ré tempo para cuidar dos negócios do seu marido. O Ministério Público Federal nada produziu que alterasse esse quadro. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO MYUNG YUL LEE ou MYUNG YUL SHIN LEE, RG nº 23.554.389-5/SSP/SP e CPF nº 048.794.008-31, da imputação dela constante, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Arquivem-se os autos oportunamente. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual da ré. P.R.I.C.

**0003508-74.2004.403.6181 (2004.61.81.003508-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X XUE JIANQIN(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA) X LIN JIANXING(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA)**

Processo nº. 0003508-74.2004.403.6181 Classe: 240 (Ação Penal) Autora: Justiça Pública Réu: LIN JIANXING e outra Arts. 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Sentença Tipo DVistos etc. O Ministério Público Federal denunciou LIN JIANXING e XUE JIANQIN, qualificados nos autos, como incurso no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, porque, em 17 de maio de 2004, agentes policiais, guiados por denúncias anônimas, surpreenderam os acusados na posse de mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas da devida documentação comprobatória de sua regular importação, em um imóvel denominado Bolsa de Cereais de São Paulo, localizado na rua Senador Queiroz, 611, 16º andar, sala 1619, imediações da rua 25 de Março. Termo de Guarda Fiscal de Mercadorias juntado às fls. 241/244, elencando os bens apreendidos, no valor total de R\$ 24.066,00 (vinte e quatro mil, sessenta e seis reais). Laudo de exame merceológico juntado às fls. 258 dando conta de que se trata de mercadoria estrangeira sem documentação comprobatória de sua importação regular. A denúncia foi recebida em 05 de outubro de 2010 (fls. 287/288). O Ministério Público Federal, em manifestação acostada às fls. 314/316, ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos réus LIN JIANXING e XUE JIANQIN, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95. Determinado o prosseguimento do feito, posto que ausentes as causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (fls. 328). Em audiência realizada em 06/03/2012 foi aceita, pelos réus, a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, 2º, da Lei 9.099/95, por dois anos, com condições, o que foi homologado por este Juízo (fls. 354). É o relatório. DECIDO. As mercadorias apreendidas, constantes do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 241/242, foram avaliadas em R\$ 24.066,00 (vinte e quatro mil, sessenta e seis reais). A jurisprudência, outrora oscilante quanto à definição do valor que seria insignificante, fixou entendimento de que deve ser aplicado o limite previsto na Lei nº 11.033/04. Destarte, de acordo com a Lei nº 10.522/02, em seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional. Visando a dar tratamento equânime à matéria, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que não se tipifica a conduta prevista no artigo 334, do Código Penal, quando o total do tributo devido for inferior a R\$ 10.000,00, por não ser executável conforme dispõe o artigo 20, da Lei nº 10.522/02. Transcrevo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao C. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. (REsp 1112748/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 13/10/2009) PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. Na linha da compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte assentou ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00 (Recurso Especial Repetitivo nº 1.112.748/TO, Relator o Ministro Felix Fischer, Informativo nº 406). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1113030/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 05/10/2009) A aplicação do princípio da insignificância dar-se-ia nas situações em que há apreensão de pequena quantidade de mercadoria estrangeira, reputando-se atípico o comportamento quando o valor do tributo devido for inferior ao limite previsto no artigo 20, da Lei nº. 10.522/02. Ora, nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 1º, inciso II, fica determinado o não ajuizamento de execução fiscal de débitos com a Fazenda Nacional em valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assim, em consonância com o entendimento anterior, valores não executáveis pela Fazenda Nacional configuram bagatela

para fins de configuração do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. Nessa linha de raciocínio, considerando o brocardo de *minimis non curat praetor*, entende este Juízo ser fato atípico a introdução no território nacional de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, cujo valor dos impostos suprimidos não ultrapasse àquele previsto na Portaria MF n.º 75/2012 como inexecutável, sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis ao caso concreto. A propósito da interpretação do referido limite do débito tributário para aplicação do princípio da insignificância, cumpre observar que, em se tratando de crime de contrabando ou descaminho, não há falar na constituição de crédito tributário, já que as mercadorias apreendidas ou serão devolvidas ao seu legítimo proprietário mediante comprovação da sua regular internação no País e da sua propriedade ou, não havendo tal comprovação, terão a destinação prevista em lei, decretando-se o seu perdimento (artigo 105, X, do Decreto-Lei n.º 37/66; artigos 23, IV e 1º, 24 e 27, todos do Decreto-Lei n.º 1.455/76 e Decreto n.º 4.543, de 26 de dezembro de 2002). Apenas para fins penais é calculado o valor do tributo que seria aplicado, utilizando-se a alíquota de 50% sobre os valores das mercadorias apreendidas, consoante prevê o artigo 65, da Lei n.º 10.833/2003. Seguindo esse raciocínio, assim se pronunciaram os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª Região e da 4ª Região: DIREITO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. LEI 10.522/2002. TEORIA DA INSIGNIFICÂNCIA. CÁLCULO DE VALOR DO TRIBUTO. ART. 65 DA LEI 10.833/04. ALÍQUOTA DE 50% SOBRE O VALOR DAS MERCADORIAS. TETO NÃO ULTRAPASSADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. I - Diante da inexpressividade econômica das mercadorias apreendidas com o paciente, não é aceitável que se mova a máquina judiciária para se subsumir uma conduta ao conceito de crime quando esta vem sendo aceita pela sociedade. II - A jurisprudência tem tomado por base para a fixação do valor irrisório aquele considerado dispensável pela União para a propositura de ação de execução fiscal, conforme o disposto no art. 20 da Lei 10.522, de 19/07/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004, segundo qual não há interesse na cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00. III - Tratando-se de imposto, o cálculo é feito tomando por base o art. 65 da Lei 10.833/2003, que determina que esse valor deve ser estimado, para fins penais, aplicando uma alíquota de 50% sobre o total atribuído às mercadorias. In casu, o somatório do tributo devido é inferior ao limite de R\$ 10.000,00, incidindo assim o princípio da insignificância. Sentença absolutória é medida que se impõe. II - Apelo provido para absolver os réus. (TRF 1ª Região - APELAÇÃO CRIMINAL 2003.38.03.003759-4 - MINAS GERAIS, Data da decisão: 30/06/2009). No caso em tela, tem-se que o valor das mercadorias apreendidas totaliza R\$ 24.066,00 (vinte e quatro mil, sessenta e seis reais), ou seja, estima-se o valor dos impostos para fins penais em R\$ 12.033,00 (doze mil e trinta e três reais), muito inferior àquele entendido como de bagatela, o que permite a conclusão de que o tipo penal não se perfez em todos os seus elementos. Em consonância com tal entendimento, faz-se obrigatório o reexame do presente feito, a fim de não perpetuar a persecução criminal de resultado manifestamente inócuo. Verifica-se, então, ausente justa causa para a persecução penal, pois a conduta perpetrada não perfaz os elementos objetivos do tipo penal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus LIN JIANXING (passaporte n.º G36844530) e XUE JIANQIN (passaporte G10756116), com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, da prática do crime capitulado no art. 334, parágrafo 1º, do Código Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C.

**0009188-40.2004.403.6181 (2004.61.81.009188-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X IVANILDO CELESTINO DE OLIVEIRA(SP257496 - RAFAEL MENDES MANDIM E SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL)**

Processo n.º. 2004.61.81.009188-0 Classe: 240 - Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réu: Ivanildo Celestino de Oliveira Art. 334, 1º, c, do Código Penal Sentença Tipo D Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de IVANILDO CELESTINO DE OLIVEIRA, como incurso no art. 334, 1º, alínea c do Código Penal. Segundo a exordial, IVANILDO foi flagrado, no dia 18/12/03, com diversas mercadorias de procedência estrangeira, sem a documentação fiscal pertinente. A denúncia foi recebida aos 22/02/2007. (fls. 81/82) Em razão da pena mínima in abstracto cominada ao crime e demais condições favoráveis do réu, foi deferida a proposta de suspensão condicional do processo, com fulcro no art. 89 da Lei 9099/95 (fls. 115/116). Durante o período de prova, o réu cumpriu parte do avençado, conforme se depreende das certidões de comparecimento ao este Juízo, bem como dos comprovantes de pagamento das cestas básicas a favor da Instituição Beneficente N.A.C.E.M.E (fls. 124, 128, 133/134, 138/139, 140/141, 142/143, 148/149, 150/151, 161/162). Revogado o benefício da suspensão condicional do processo (fls. 171) por ter o réu cometido novo delito (fls. 19 do apenso). O feito prosseguiu em seus ulteriores termos. A defesa apresentou resposta à acusação, na qual, alega, em síntese, ser cabível o princípio da insignificância no presente caso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Razão assiste a defesa, pois, de acordo com a denúncia, IVANILDO, em 18/12/2003, expunha à venda, sem a devida documentação fiscal comprobatória da regular internação no país, as mercadorias de procedência estrangeira, avaliadas em R\$ 1.658,70, consistentes em CD-Rs e fitas VHS. A suposta materialidade do crime encontra-se comprovada pela apreensão dessas mercadorias, conforme AEA (fls. 13/14), Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0815500/00118/04 (fls. 61) e Laudo de Exame Merceológico n.º 2591/06-SR/SP do

Núcleo da Criminalística da Polícia Federal (fls. 74/75). Não obstante, o E. STF pacificou entendimento no sentido de ser aplicável, aos crimes de descaminho ou contrabando, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme se vê das ementas a seguir colacionadas: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A questão de direito tratada neste writ, consoante a tese exposta pela impetrante na petição inicial, é a suposta atipicidade da conduta realizada pela paciente com base no princípio da insignificância. 2. No caso concreto, a paciente foi denunciada por transportar mercadorias de procedência estrangeira sem pagar quaisquer impostos, o que acarretou a sonegação de tributos no valor de R\$ 1.715,99 (mil setecentos e quinze reais e noventa e nove centavos). 3. O art. 20 da Lei nº 10.522/02 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem baixa na distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (valor modificado pela Lei nº 11.033/04). 4. Esta colenda Segunda Turma tem precedentes no sentido de que falta justa causa para a ação penal por crime de descaminho quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. 5. Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus. (HC nº 96374/PR, Segunda Turma, Relator (a): Min.ª Ellen Gracie, DJE de 24/04/2009) PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI 10.522/02. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado, no delito de descaminho, quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/02. II - Na aplicação de tal princípio não é próprio considerar circunstâncias alheias às do delito em tela para negar-lhe vigência, ressalvada a hipótese de comprovada reiteração delituosa. III - Na espécie, a existência de um procedimento criminal pelos mesmos fatos, já arquivado, não é suficiente para a caracterização da recidiva e tampouco para que se entenda que o acusado faça do descaminho o seu modo de vida. IV - Recurso provido, concedendo-se a ordem para trancar a ação penal. (RHC 96545/SC, Primeira Turma, Relator (a): Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 28/08/2009) O E. STJ, na seqüência, passou a adotar essa orientação jurisprudencial da Suprema Corte do País, em prol da otimização do sistema e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao C. STF em sintonia com os objetivos da Lei nº. 11.672/08 (RE nº. 1.112.748-TO, DJE 09/10/2009, rel. Min. Felix Fischer). Diante dessa mudança no paradigma para aferição da materialidade delitiva em crimes de descaminho e contrabando, cumpre ressaltar que, em virtude de o valor das mercadorias apreendidas nestes autos, à luz do disposto no art. 20 da Lei nº. 10.522/02, com redação da Lei nº 11.033/04, ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor fixado como limite mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais de débitos inscritos como dívida ativa da União, o presente feito não merecerá prosseguir, já que a punibilidade do crime, em tese, atribuído ao averiguado se encontra fulminada pelo princípio da insignificância, aplicável ao presente caso, repelindo-se, desse modo, que persecução criminal de resultado manifestamente inócuo se perpetue. A propósito da interpretação do referido limite do débito tributário para aplicação do princípio da insignificância, cumpre observar que, em se tratando de crime de contrabando ou descaminho, não há falar na constituição de crédito tributário, já que as mercadorias apreendidas ou serão devolvidas ao seu legítimo proprietário mediante comprovação da sua regular internação no País e da sua propriedade ou, não havendo tal comprovação, terão a destinação prevista em lei, decretando-se o seu perdimento (artigo 105, X, do Decreto-Lei nº. 37/66; artigos 23, IV e 1º, 24 e 27, todos do Decreto-Lei nº. 1.455/76 e Decreto nº. 4.543, de 26 de dezembro de 2002). Apenas para fins penais é calculado o valor do tributo que seria aplicado, utilizando-se a alíquota de 50% sobre os valores das mercadorias apreendidas, consoante prevê o artigo 65, da Lei nº. 10.833/2003, in verbis: Art. 65. A Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. Seguindo esse raciocínio, assim se pronunciaram os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª Região e da 4ª Região: DIREITO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. LEI 10.522/2002. TEORIA DA INSIGNIFICÂNCIA. CÁLCULO DE VALOR DO TRIBUTO. ART. 65 DA LEI 10.833/04. ALÍQUOTA DE 50% SOBRE O VALOR DAS MERCADORIAS. TETO NÃO ULTRAPASSADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. I - Diante da inexpressividade econômica das mercadorias apreendidas com o paciente, não é aceitável que se mova a máquina judiciária para se subsumir uma conduta ao conceito de crime quando esta vem sendo aceita pela sociedade. II - A jurisprudência tem tomado por base para a fixação do valor irrisório aquele considerado dispensável pela União para a propositura de ação de execução fiscal, conforme o disposto no art. 20 da Lei 10.522, de 19/07/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004, segundo qual não há interesse na cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00. III - Tratando-se de imposto, o cálculo é feito tomando por base o art. 65 da Lei 10.833/2003 que determina que esse valor deve ser estimado, para fins penais, aplicando uma alíquota de 50% sobre o total atribuído às mercadorias. In casu, o somatório do tributo devido é inferior ao limite de R\$ 10.000,00, incidindo

assim o princípio da insignificância. Sentença absolutória é medida que se impõe. II - Apelo provido para absolver os réus.(TRF 1ª Região - APELAÇÃO CRIMINAL 2003.38.03.003759-4 - MINAS GERAIS, Data da decisão: 30/06/2009). PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. ARTIGO 65 DA LEI 10.833/2003. APLICAÇÃO. ARTIGO 131, I, ALÍNEA A, DO DECRETO 4.544/2002. IMPOSSIBILIDADE DE EMPREGO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETROS LEGAIS. CARACTERIZAÇÃO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. 1. Para a caracterização da materialidade, não se faz necessário termo expedido pela Receita Federal do Brasil acerca do montante dos tributos iludidos, porquanto possível deduzi-los, de forma aproximada, conforme o artigo 65 da Lei 10.833/2003. 2. A aplicação do artigo 65 da Lei 10.833/2003 não é feita de forma conjunta com o disposto no artigo 131, I, a, do Decreto 4.544/2002. A incidência simultânea dos dois preceitos legais acarretaria tributação excessiva das mercadorias. A alíquota prevista, 50% (cinquenta por cento), já é estipulada em valor superior ao convencional para aferição do quantum estimativo total dos impostos incidentes. 3. A aplicação do artigo 131, I, a, do Decreto 4.544/2002 se dá quando os demais impostos que devem ser acrescidos ao valor da mercadoria são determinados, não incidindo nesta hipótese o disposto no artigo 65 da Lei 10.833/2003. 4. Na linha da orientação jurisprudencial, aplica-se o princípio da insignificância jurídica, como excluyente de tipicidade, aos crimes em que há elisão tributária não excedente ao teto previsto no artigo 20, caput, da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004, correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porque patamar considerado irrelevante pela Administração Pública para efeito de processamento de execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União. 5. No caso de suposta prática de crime capitulado no artigo 334 do Código Penal, o cálculo do valor do crédito tributário relativo às mercadorias estrangeiras importadas ilegalmente, em conformidade com o inciso III do artigo 2º da Lei 10.865/2004, deve levar em consideração apenas o Imposto de Importação (II) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), sem computar as quantias devidas a título de COFINS e PIS, bem assim observar o preconizado no artigo 65 da Lei 10.833/2003. 6. Afeiçoando-se a hipótese dos autos a esses parâmetros, uma vez que o montante dos tributos federais iludidos é inferior ao limite mínimo de relevância administrativa, está-se diante de conduta atípica.(TRF 4ª Região - Processo ACR 00010051020034047209 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a): VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - Sigla do órgão: TRF4 - Órgão julgador: OITAVA TURMA - Fonte: D.E. 13/05/2010)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO SUMARIAMENTE IVANILDO CELESTINO DE OLIVEIRA, RG nº 39.711.223-3 e CPF nº 667.134.124-91, da imputação feita na denúncia, com fundamento no artigo 397, III do Código de Processo Penal.Transitada esta em julgado, oficie-se à Receita Federal do Brasil, liberando os bens apreendidos nestes autos, a fim de que se lhes dê a destinação prevista em lei.Ao SEDI para as anotações pertinentes. Arquivem-se os autos oportunamente.P.R.I.C.

**0009208-94.2005.403.6181 (2005.61.81.009208-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X VANDERLEI ALVES NEGRAO(SP042606 - WILSON JAMBERG E SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG) X LUIZ GUSTAVO SANTANA(SP105991 - JOSE GONCALO VALADARES E SP177922 - WILSON PEREIRA DA SILVA)**

O Ministério Público Federal denunciou VANDERLEI ALVES NEGRÃO e LUIZ GUSTAVO SANTANA, qualificados nos autos, como incurso no art. 334, 1º, alínea d, c.c. artigo 29, também do Código Penal porque, em 26 de setembro de 2005, policiais militares que realizavam patrulhamento ostensivo na rua Paranacity, 1100, São Miguel Paulista, nesta capital, abordaram o veículo VW/Kombi ocupado pelos réus e, ao vistoriar o interior do dito veículo, encontraram caixas de maços de cigarros oriundas do Paraguai. Indagado, LUIZ informou aos policiais que era o proprietário do veículo automotor e que fora contratado por VANDERLEI para fazer o transporte das mercadorias. VANDERLEI, embora confirmasse a propriedade das caixas de cigarro, não apresentou documento fiscal comprobatório. Verifica-se, portanto, que VANDERLEI, consciente e voluntariamente, recebeu com a finalidade de expor à venda, no exercício de atividade comercial, mercadoria que sabia ter sido introduzida clandestinamente no território nacional e LUIZ agiu como partícipe. Os acusados foram presos em flagrante delito (fls. 02/09). Por decisão de fls. 54, foi relaxada a prisão em flagrante de VANDERLEI e LUIZ. Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0815500/00684/05, acostado às fls. 333, elencando os bens apreendidos, no valor total de R\$ 9.250,00 (nove mil, duzentos e cinquenta reais). O laudo de exame merceológico juntado às fls. 344/345, por avaliação indireta, atestou que as mercadorias são consideradas de origem estrangeira. A denúncia foi recebida em 02/09/2008 (fls. 372/373). VANDERLEI foi citado pessoalmente às fls. 387v. LUIZ foi citado às fls. 388v. Defesa preliminar de VANDERLEI, acostada às fls. 391/411, aduzindo a falta de dolo do acusado e requerendo a aplicação do princípio da insignificância. Arrolou duas testemunhas. LUIZ apresentou resposta escrita às fls. 413/414 requerendo a absolvição do réu. Arrolou uma testemunha. Determinado o prosseguimento do feito, posto que ausentes as causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (fls. 422/424). Em audiência realizada em 06/10/2009, foram ouvidas as testemunhas e interrogados os réus (fls. 465/466). O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo a VANDERLEI e LUIZ, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95. Em audiência realizada em 08/08/2011, ante a aceitação dos réus e seus defensores, foram suspensos o processo e



prazo prescricional, condicionalmente, nos termos do artigo 89, 2º, da Lei 9.099/95. É o relatório. DECIDO. As mercadorias apreendidas, constantes do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 333, foram avaliadas em R\$ 9.250,00 (nove mil, duzentos e cinquenta reais). A jurisprudência, outrora oscilante quanto à definição do valor que seria insignificante, fixou entendimento de que deve ser aplicado o limite previsto na Lei nº 11.033/04. Destarte, de acordo com a Lei nº 10.522/02, em seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional. Visando a dar tratamento equânime à matéria, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que não se tipifica a conduta prevista no artigo 334, do Código Penal, quando o total do tributo devido for inferior a R\$ 10.000,00, por não ser executável conforme dispõe o artigo 20, da Lei nº 10.522/02. Transcrevo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao C. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. (REsp 1112748/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 13/10/2009) PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. Na linha da compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte assentou ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00 (Recurso Especial Repetitivo nº 1.112.748/TO, Relator o Ministro Felix Fischer, Informativo nº 406). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1113030/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 05/10/2009) A aplicação do princípio da insignificância dar-se-ia nas situações em que há apreensão de pequena quantidade de mercadoria estrangeira, reputando-se atípico o comportamento quando o valor do tributo devido for inferior ao limite previsto no artigo 20, da Lei nº 10.522/02. Ora, nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 1º, inciso II, fica determinado o não ajuizamento de execução fiscal de débitos com a Fazenda Nacional em valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assim, em consonância com o entendimento anterior, valores não executáveis pela Fazenda Nacional configuram bagatela para fins de configuração do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. Nessa linha de raciocínio, considerando o brocardo de *minimis non curat praetor*, entende este Juízo ser fato atípico a introdução no território nacional de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, cujo valor dos impostos suprimidos não ultrapasse àquele previsto na Portaria MF nº 75/2012 como inexecutável, sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis ao caso concreto. A propósito da interpretação do referido limite do débito tributário para aplicação do princípio da insignificância, cumpre observar que, em se tratando de crime de contrabando ou descaminho, não há falar na constituição de crédito tributário, já que as mercadorias apreendidas ou serão devolvidas ao seu legítimo proprietário mediante comprovação da sua regular internação no País e da sua propriedade ou, não havendo tal comprovação, terão a destinação prevista em lei, decretando-se o seu perdimento (artigo 105, X, do Decreto-Lei nº 37/66; artigos 23, IV e 1º, 24 e 27, todos do Decreto-Lei nº 1.455/76 e Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002). Apenas para fins penais é calculado o valor do tributo que seria aplicado, utilizando-se a alíquota de 50% sobre os valores das mercadorias apreendidas, consoante prevê o artigo 65, da Lei nº 10.833/2003. Seguindo esse raciocínio, assim se pronunciaram os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª Região e da 4ª Região: DIREITO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. LEI 10.522/2002. TEORIA DA INSIGNIFICÂNCIA. CÁLCULO DE VALOR DO TRIBUTO. ART. 65 DA LEI 10.833/04. ALÍQUOTA DE 50% SOBRE O VALOR DAS MERCADORIAS. TETO NÃO ULTRAPASSADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. I - Diante da inexpressividade econômica das mercadorias apreendidas com o paciente, não é aceitável que se mova a máquina judiciária para se subsumir uma conduta ao conceito de crime quando esta vem sendo aceita pela sociedade. II - A jurisprudência tem tomado por base para a fixação do valor irrisório aquele considerado dispensável pela União para a propositura de ação de execução fiscal, conforme o disposto no art. 20 da Lei 10.522, de 19/07/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004, segundo qual não há interesse na cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00. III - Tratando-se de imposto, o cálculo é feito tomando por base o art. 65 da Lei 10.833/2003, que determina que esse valor deve ser estimado, para fins penais, aplicando uma alíquota de 50% sobre o total atribuído às mercadorias. In casu, o somatório do tributo devido é inferior ao limite de R\$ 10.000,00, incidindo assim o princípio da insignificância. Sentença absolutória é medida que se impõe. II - Apelo provido para absolver os réus. (TRF 1ª Região - APELAÇÃO CRIMINAL 2003.38.03.003759-4 - MINAS GERAIS, Data da decisão: 30/06/2009). No caso em tela, tem-se que o valor das mercadorias apreendidas totaliza R\$ 9.250,00 (nove mil, duzentos e cinquenta reais), ou seja, estima-se o valor dos impostos para fins penais em R\$ 4.625,00, muito inferior àquele entendido como de bagatela, o que permite a

conclusão de que o tipo penal não se perfez em todos os seus elementos. Em consonância com tal entendimento, faz-se obrigatório o reexame do presente feito, a fim de não perpetuar a persecução criminal de resultado manifestamente inócuo. Verifica-se, então, ausente justa causa para a persecução penal, pois a conduta perpetrada não perfaz os elementos objetivos do tipo penal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus VANDERLEI ALVES NEGRÃO (RG. 8.058.108) e LUIZ GUSTAVO SANTANA (RG. 11.697.053) com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, da prática do crime capitulado no art. 334, parágrafo 1º, do Código Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C.

**0001703-47.2008.403.6181 (2008.61.81.001703-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X RAFAEL MERINO GOMES(SP158803 - MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON E SP215774 - FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA BONILHA E SP216373 - HENRIQUE RATTO RESENDE E SP242666 - PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA) X DENISE DERHAGOBIAN(SP275459 - ELOA FRATIC BACIC E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP250664 - DENISE YUKARI TAKARA E SP216148 - CRISTIANE ALEXANDROWITCH DO AMARAL E SP278957 - LUCIANA ZANCHETTA OLIVER) (...)Posto isso, por tempestivos, conheço dos embargos e, por improcedentes, REJEITO-os.

**0006414-95.2008.403.6181 (2008.61.81.006414-5)** - JUSTICA PUBLICA X RENILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP123919 - ALONSO VASCONCELLOS CAMPOS)

Vistos etc. O Ministério Público Federal denunciou RENILSON PEREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, porque, em síntese, RENILSON, em 10/11/2007, por volta das 09h54min, na Rua Cerqueira César, Osasco/SP, ao ser revistado por um policial militar em patrulhamento, guardava consigo uma cédula falsa de R\$ 100,00, tendo-a adquirido por R\$ 20,00 num posto de gasolina localizado em um trevo da Via Anhanguera. Juntados a cédula contrafeita (fls. 87) e o respectivo laudo (fls. 9/12). A denúncia foi recebida em 28/11/2008 (fls. 65/66). Citado pessoalmente (fls. 73/74), o réu apresentou resposta à acusação, alegando, em síntese, que não comprara a cédula falsa em questão, tendo-a achado no posto de gasolina jogada no chão e pegado por curiosidade, sem intenção de repassá-la (fls. 75/76). Não arrolou testemunha. Na instrução, foi ouvida uma testemunha de acusação (fls. 106). Interrogado (fls. 132), o réu alegou, em síntese, o seguinte: no dia dos fatos estava embriagado, por isso não se lembra bem do que disse na Polícia; encontrou a nota de R\$ 100 no bolsão de motos, na cidade, e guardou-a bem dobrada no fundo de sua carteira, escondida; fez isso para que ela chamasse dinheiro; em virtude do estado da cédula, percebeu que ela era falsa; o dia dos fatos era um sábado e estava bebendo num bar quando foi abordado; tomava cerveja e tinha tomado caipirinha; estava bêbado e não sabe o que assinou na delegacia; nega ter adquirido a cédula falsa por R\$ 20. Nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 135/vº, 137). Em memoriais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade, requereu a condenação (fls. 140/143). A defesa, alegando falta de provas, requereu a absolvição (fls. 147/151). O réu não registra antecedentes (fls. 9, 11, 16, 17/18). É o relatório. DECIDO. A denúncia não procede. É certo que a materialidade do crime achase comprovada pela apreensão de 1 (uma) cédula de R\$ 100,00 (cem reais) aparentemente falsa, de número de série R646408081A, conforme AEA (fls. 7), que acompanha o BO nº 10430/2007, de 10/11/2007, lavrado no 5º Distrito Policial de Osasco (fls. 5/6). A cédula apreendida foi submetida à perícia no Instituto de Criminalística do Departamento Estadual de Polícia Científica, tendo os peritos concluído pela falsidade da mesma, conforme Laudo nº 15313/2007 (fls. 8/12). Embora não tenha sido periciada pelo Núcleo de Criminalística da Superintendência Regional em São Paulo, do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, os peritos do Instituto da Criminalística já consignaram que a referida nota falsa, poderia ser confundida com uma nota legítima, principalmente por aquelas pessoas que não a manuseassem ou não a observassem com atenção, ou que lhe desconhecêssem as características de distinção (fls. 12) Assim, suficientemente caracterizado o crime de moeda falsa no seu aspecto objetivo. Contudo, quanto à caracterização subjetiva do crime sob exame, a instrução não produziu elementos de prova suficientes que comprovem ter o réu agido com dolo na prática do fato narrado na denúncia. É certo que, na fase policial, o réu alegou ter adquirido a cédula falsa por R\$ 20,00 (fls. 26), fato confirmado pelo PM Ronaldo Oliveira Siqueira Gimenes (fls. 16). Interrogado na Polícia Federal, o réu alegou que, no dia dos fatos, estava bebendo com amigos num posto localizado na Av. Anhanguera, trevo da altura do km 18 e estava embriagado, mas confirmou ter entregado uma nota de R\$ 20,00 a um indivíduo que conhecia de vista que estava dentro da loja de conveniência e que lhe oferecera a nota (fls. 46/47). Observo, inicialmente, que as provas produzidas na fase inquisitorial não puderam ser confirmadas na instrução criminal. A única testemunha ouvida na instrução nada se lembrou dos fatos (fls. 106). Interrogado em Juízo, o réu negou ter pagado pela cédula falsa e alegou que a guardara para que ela chamasse dinheiro, apesar de ter percebido ser falsa (fls. 132). Assim, em princípio, poder-se-ia dizer que o réu guardava uma cédula de R\$ 100,00, ciente da sua falsidade. É de se observar, contudo, que o réu foi abordado por um PM sem mais nem menos, sem que tivesse dado causa à abordagem policial. Nos termos do art. 240, 2º, do Código de Processo Penal, a busca pessoal só é permitida

quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior. Ao que tudo indica, o réu estava bebendo num posto de gasolina com amigos. Não me parece razoável presumir que havia fundada suspeita de que ele guardasse cédula falsa só pelo fato de estar bebendo com amigos. Assim, tal abordagem policial me parece abusiva. Ainda que assim não fosse, só para argumentar, é de se aplicar o art. 155 do Código de Processo Penal, segundo qual o juiz não pode fundamentar a sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. Consigno que nada há nos autos que comprove o dolo do réu em guardar uma cédula falsa que, segundo alegou, acreditava chamar dinheiro. Por fim, o teor do interrogatório do réu em Juízo não pode servir de prova contra ele, incriminando-o, haja vista a única testemunha ouvida na instrução nada se lembrar dos fatos. Diante dessas considerações, opto em absolver o réu por insuficiência de provas, com fulcro no in dubio pro reo. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO RENILSON PEREIRA DOS SANTOS, RG nº 28.900.342/SSP/SP e CPF nº 300.292.408-32, da imputação nela feita, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Arquivem-se os autos oportunamente. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu. P.R.I.C.

**0004517-95.2009.403.6181 (2009.61.81.004517-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO BORTOLETO DE CAMPOS (SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP112144 - LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH E SP139494 - RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP186015 - FREDERICO AUGUSTO CURY E SP184138 - LILIAN VARGAS PEREIRA E SP184090 - FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP195091 - MARIANA HORNO NETTO E SP150924 - ALESSANDRA CAPUANO MARCHIORI E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA) X VITOR DE ANDRADE PEREZ (SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X GILBERTO GALLO (SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X CARLOS ALBERTO CEREZINE (SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X HELIO DE FRANCESCHI JUNIOR (SP060274 - JOAO CARLOS RIBEIRO PENTEADO E SP124457 - ANDREA DIAS JUNQUEIRA PENTEADO E SP175365 - SIBELI DUTRA GOMES CAMPOS E SP113032 - ELVIO DARDES E SP247286 - VIVIANE CRISTINA VIEIRA E SP211590 - DANIELA MATTIUSI E SP275439 - CAROLINA DE GOES PICCHIONI) X WALTER PILAO (SP060274 - JOAO CARLOS RIBEIRO PENTEADO E SP124457 - ANDREA DIAS JUNQUEIRA PENTEADO E SP175365 - SIBELI DUTRA GOMES CAMPOS E SP113032 - ELVIO DARDES E SP211590 - DANIELA MATTIUSI E SP247286 - VIVIANE CRISTINA VIEIRA E SP220241 - ALICE NOHL VIANNA E SP275439 - CAROLINA DE GOES PICCHIONI) X MOACYR DE ALMEIDA NETTO (SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO E SP153872 - PATRICIA WAGMAN FUCHMAN E SP271594 - PAULA ABUCHAM GIUSTI DE FREITAS E SP246202 - FERNANDA HADDAD DE ALMEIDA CARNEIRO)**

Desta forma, ante a falta de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Encaminhem-se os autos a SEDI para cadastrar a nova situação dos acusados (indiciados - inq. arquivados). Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0013315-74.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO LAURENCO DA SILVA (SP211567 - YURI PIFFER)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou REGINALDO LAURENÇO DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 157, 2º, II e V, do Código Penal, em razão dos seguintes fatos apurados em inquérito policial: Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 22 de novembro de 2011, por volta das 14h15m, na rua Geraldo Martins dos Santos, altura do n.º 211, bairro Grajaú, nesta Capital, o indiciado subtraiu, para si, mediante emprego de grave ameaça, consistente na simulação de porte de arma de fogo, encomendas que estavam sendo distribuídas por funcionários do Correio, tendo restringido a liberdade das vítimas, mantendo-as em seu poder, evadindo-se do local na companhia de pessoas até então desconhecidas, incorrendo, em tese, no art. 157, 2º, incisos II e V do CP. (...) Ato contínuo, os policiais militares procederam à buscas, nas imediações, munidos das características físicas dos suspeito e lograram encontrá-lo, juntamente a outras pessoas não identificadas, sendo que estas empreenderam fuga a pé, deixando a motocicleta no local, que posteriormente foi apreendida (fl. 16/17). (...) As vítimas corroboraram, em sede de depoimento policial (fls. 05/06), o que já haviam

contado aos milicianos quando do atendimento da ocorrência, consistindo tal relato na informação de que, ao realizarem entrega de encomendas, na hora e local dos fatos, foram surpreendidas pelo indiciado que, simulando portar arma de fogo, determinou que entrassem no baú do carro que conduziam, assumindo, assim, o volante do veículo. Ato contínuo, o denunciado deu voltas no quarteirão, mantendo as vítimas em seu poder, no interior do veículo, ao que passou, na seqüência, a abrir diversos pacotes e subtrair as mercadorias. Após a ocorrência delituosa, o denunciado foi apresentado às vítimas, que o reconheceram prontamente (fls. 15). (...) A denúncia foi recebida em 19/12/2011 (fls. 58/59). O Acusado foi citado pessoalmente (fl. 89) e apresentou resposta à acusação, na qual apenas arrolou testemunhas (fl. 111). Ausentes as hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 44). Na audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as duas vítimas, duas testemunhas de acusação e interrogado o Acusado (fls. 177-179). A defesa requereu que a oitiva das testemunhas de defesa fosse substituída pela de declarações de antecedentes, o que foi deferido (fls. 180-184). Em diligências complementares, nada foi requerido pelas partes. Acusação e defesa apresentaram memoriais orais, gravados por meio áudio-visual (fl. 180). Sustentou a acusação a procedência da denúncia, salientando que para a caracterização da agravante por concurso de agentes não se faz necessária a identificação dos demais co-autores. A defesa, por sua vez, requereu o afastamento das qualificadoras de concurso de agentes e de restrição da liberdade. Aduziu que o delito foi tentado. Requereu fosse a pena convertida em restritiva de direitos, bem como fosse concedido o direito de apelar em liberdade, com eventual imposição de medida restritiva diversa. O Acusado não ostenta antecedentes. É o relatório. DECIDO. REGINALDO LAURENÇO DA SILVA foi denunciado sob a acusação de ter subtraído, previamente ajustado e agindo com unidade de desígnios com outros indivíduos não identificados, para si, encomendas postais, mediante o emprego de grave ameaça, exercida com simulação de porte de arma de fogo, restringindo para tanto a liberdade das vítimas. A pretensão punitiva estatal é parcialmente procedente. I) A materialidade delitiva resta comprovada pelo boletim de ocorrência, no qual o funcionário dos Correios, vítima da ação delituosa, descreveu os objetos subtraídos, quais sejam: um tênis Nike Reax, referente ao pedido LS 171757082BR e três caixas, referentes aos pedidos SW330798159BR, PB568820775BR e PH018358592BR (fls. 10-13). Durante a instrução processual, as vítimas confirmaram a subtração das encomendas e que apenas uma delas tinha conteúdo conhecido, qual seja, tênis, porque se tratava de contrato que permite a devolução da mercadoria. As outras estavam em caixa fechada. O Acusado também confessou a subtração das encomendas dos Correios e afirmou que escondeu referidas mercadorias em um terreno baldio, próximo ao local dos fatos, aonde havia deixado uma blusa de capuz que passou a vestir depois da prática criminosa. Ressalto que o fato do bem subtraído não ter sido encontrado em posse do Acusado não afasta a materialidade do delito. Conforme se comprovou, por meio da prova oral produzida, as encomendas foram subtraídas e escondidas pelo Acusado. Desta forma, tenho por configurada a materialidade delitiva. II) A autoria delitiva é certa. Todas as testemunhas ouvidas em Juízo reconheceram o Acusado com absoluta certeza, como a pessoa que praticou o roubo descrito na denúncia. As vítimas descreveram o Acusado de forma semelhante e correspondente à relatada no inquérito policial. As testemunhas de Acusação, policiais militares, que procederam à prisão em flagrante do Acusado, também o reconheceram, informando que o localizaram em razão da descrição física fornecida pelas vítimas. Por fim, o Acusado, quando interrogado, confessou a prática delitiva, afirmando que simulou estar armado, o que o fez colocando uma das mãos em baixo da camiseta, e pediu para as vítimas, funcionários dos Correios, entrarem no baú da viatura. As declarações juntadas pela defesa não se referem ao fato delituoso, mas apenas afirmam os bons antecedentes do Acusado. A prova produzida, como se vê, não deixa dúvidas quanto à autoria delitiva imputada a REGINALDO. III) A acusação entende comprovado o concurso de pessoas, ao argumento de que, no momento da prisão, algumas pessoas que se encontravam com o Acusado se evadiram, sendo que um deles, de nome Tiago, deixou sua moto para trás. Aduz ser desnecessária a identificação do co-autor para o reconhecimento do concurso. A defesa, por seu turno, sustenta que o roubo não se deu de forma circunstanciada e requer o afastamento das majorantes do concurso de pessoas e restrição da liberdade. De fato, assiste razão ao douto Procurador da República quanto à desnecessidade de identificação do co-autor para o reconhecimento da co-autoria. Entretanto, no presente caso, tenho que não restou comprovado que o delito tenha sido praticado em co-autoria. As vítimas, quando ouvidas, relataram não terem percebido que o Acusado estava acompanhado de outras pessoas. Os indícios de concurso de pessoas consistiriam no fato de algumas pessoas que estavam com o Acusado terem saído correndo no momento da abordagem policial. Este fato, a evasão do local, foi confirmado pela testemunha de acusação, Sr. Fábio Oliveira dos Santos, o qual disse que a atitude era suspeita. Em que pese esse tipo de roubo normalmente seja perpetrado por mais de uma pessoa, mesmo porque foram abordadas duas vítimas, não existe nos autos nenhuma prova de que o Acusado se fizesse acompanhar de outros comparsas no momento do delito. O fato de algumas pessoas terem corrido ao avistar a viatura policial, no instante em que o Acusado foi preso, não permite a conclusão de que elas tenham participado do fato criminoso em julgamento. É provável que sejam pessoas com algum histórico criminal, porque caso contrário não fugiriam, mas nenhuma prova da participação deles foi produzida nestes autos. Neste ponto, a testemunha de acusação informou que não chegou a investigar a participação de outros infratores. Assim, por ausência de comprovação, a qualificadora do concurso de pessoas não pode ser reconhecida. Também afasto a qualificadora contida no inciso V, do 2º, do artigo 157, do Código Penal, conforme passo a fundamentar. Não há dúvidas quanto aos fatos delituosos, porquanto tanto

as vítimas quanto o Acusado os relataram de forma semelhante. Em resumo, o Acusado abordou os funcionários dos Correios, no momento em que um deles estava tocando a campainha de uma casa para fazer uma entrega, colocando a mão por baixo da camisa, para simular estar armado; mandou que o motorista do carro não o desligasse e ordenou que ambos entrassem no baú da viatura; deu uma volta no quarteirão, dirigiu-se ao baú, abriu a porta, subtraiu encomendas e evadiu-se, deixando as vítimas com a viatura. De fato, por alguns minutos, as vítimas ficaram em poder do Acusado. As circunstâncias, entretanto, não me parecem suficientemente relevantes para a imposição da qualificadora. Destarte, o tempo em que as vítimas ficaram no baú do automóvel restringiu-se a minutos, uma volta no quarteirão, apenas o suficiente para assegurar a consecução do delito, mesmo porque uma das vítimas já havia tocado a campainha de uma casa. Ainda, foi próprio Acusado quem abriu a porta do baú do automóvel, após a volta no quarteirão, largando as vítimas em posse do carro. A qualificadora prevista no inciso V, do 2º, do artigo 157, do Código Penal, fala em manter, o que exige que a restrição da liberdade se dê por tempo superior àquele indispensável para assegurar o produto da subtração. Neste sentido, transcrevo dois julgados do Superior Tribunal de Justiça: HÁBEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NÃO APREENSÃO DA ARMA. EXAME PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO CARACTERIZADA POR OUTROS MEIOS. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE. RESTRIÇÃO À LIBERDADE DA VÍTIMA. CONFIGURAÇÃO. PERMANÊNCIA POR TEMPO RAZOÁVEL EM PODER DOS AGENTES. DOSIMETRIA DA PENA. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL APRESENTADA PARA JUSTIFICAR A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. RECONHECIMENTO DE TRÊS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. ACRÉSCIMO FIXADO EM 1/2. ILEGALIDADE. SÚMULA N.º 443 DESTE TRIBUNAL. RÉU PRIMÁRIO, DE BONS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. IMPROPRIEDADE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, 2.º, ALÍNEA B, E 3.º, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 440 DO STJ. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A ausência de perícia na arma, quando impossibilitada sua realização, não afasta a causa especial de aumento prevista no inciso I do 2.º do art. 157 do Código Penal, desde que existentes outros meios aptos a comprovar o seu efetivo emprego na ação delituosa. Precedentes desta Corte e do Col. Excelso Pretório. 2. A majorante descrita no inciso V, do 2.º do art. 157 do Código Penal resta configurada quando a vítima é mantida por tempo juridicamente relevante em poder do agente, o que, in casu, restou confirmado pela sentença condenatória e pelo acórdão impugnado. 3. Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base fundando-se, tão-somente, em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a exasperação. 4. A presença de três causas de aumento no crime de roubo não é motivo obrigatório de majoração da punição em percentual acima do mínimo previsto, sendo necessária a indicação de circunstâncias concretas que justifiquem o aumento. Súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Fixada a pena-base no mínimo legal e na falta de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao Réu - primário e com bons antecedentes -, não é possível infligir regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito. Inteligência do art. 33, 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. Incidência da Súmula n.º 440 desta Corte. 6. Ordem parcialmente concedida para, mantida a condenação do Paciente, reformar a sentença de primeiro grau e o acórdão impugnados, no tocante à dosimetria da pena e ao correspondente regime prisional, nos termos explicitados. (HC 144.453/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 08/11/2010) PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. MOMENTO CONSUMATIVO DO DELITO. RESTRIÇÃO À LIBERDADE DA VÍTIMA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. I - O delito de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da res subtraída. E, para que o agente se torne possuidor, é prescindível que a res saia da esfera de vigilância da vítima, bastando que cesse a clandestinidade ou a violência (Precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal - RTJ 135/161-172, Sessão Plenária). II - O inciso V do 2º do art. 157 do CP exige, para a sua configuração, que a vítima seja mantida por tempo juridicamente relevante em poder do réu, sob pena de que sua aplicação seja uma constante em todos os roubos. Recurso especial parcialmente provido, para reconhecer a ocorrência, no caso, (REsp 933.584/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 22/06/2009) Tenho, pois, que o contexto fático em que o crime foi cometido não caracteriza a restrição à liberdade das vítimas por tempo juridicamente relevante apto a configurar a causa qualificadora. Por fim, não merece prosperar a tese de crime tentado. O Acusado consumou o delito na medida em que tirou as coisas subtraídas da esfera de vigilância e disponibilidade das vítimas. O fato do Acusado ter sido capturado após o decurso de não muito tempo após a prática delitiva não importa inexoravelmente na ocorrência da tentativa. Nesse caso, pode-se dizer, inclusive, que o Acusado teve posse tranqüila dos bens subtraídos, mormente porque eles nem sequer foram encontrados. Somente, no interrogatório judicial, o Acusado disse que os escondeu em um terreno baldio, onde havia previamente deixado um agasalho com capuz, que vestiu após a prática delitiva, para alterar suas vestimentas. Diante do exposto, não há dúvidas quanto à consumação do delito. A análise conjunta da prova produzida sob o crivo do contraditório é harmônica quanto à forma como o crime ocorreu e certa quanto à autoria do Acusado e materialidade (simulação de porte de arma de fogo e subtração de encomendas dos Correios). A condenação é de rigor. IV) Passo à dosimetria da pena. 1ª fase) O Acusado não registra antecedentes criminais; os motivos do crime são comuns em crimes contra o patrimônio; as circunstâncias do crime ostentam gravidade, na medida em que a grave ameaça se deu por meio de

simulação de arma de fogo, instrumento altamente letal e por ter o Acusado detido as vítimas dentro do carro por alguns minutos, o que a par de não configurar a qualificadora, ostenta maior intensidade de violência; o crime teve como consequência prejuízo aos Correios; não há outros dados desabonadores sobre a personalidade do Acusado; diante dessas considerações tenho que a culpabilidade do Acusado detém razoável intensidade, razão pela qual fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1/6, redundando em 4 (quatro) anos 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.2ª fase) Reconheço a atenuante da confissão, porquanto o Acusado narrou a prática delitiva em sua integralidade. Diminuo a pena em 2 meses, porque as vítimas e testemunhas de acusação ouvidas, antes do interrogatório do Acusado, haviam confirmado de forma coerente e indubitável a participação dele. Não há circunstâncias agravantes. Fixo a pena em 4 (quatro) anos 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.3ª fase) Na ausência de causas de aumento ou de diminuição da pena, conforme acima fundamentado, torno definitiva a pena de 4 (quatro) anos 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa. Não há nos autos nada que demonstre que o Acusado goze de situação financeira favorável, razão por que fixo, como forma de punição, o valor do dia-multa em 1/30 salário mínimo vigente à época da consumação do delito, com correção monetária por ocasião da execução. O regime de cumprimento pena é o semi-aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante o não preenchimento do requisito objetivo (artigo 44, I, do Código Penal). V) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal contida na denúncia e CONDENO o réu REGINALDO LAURENÇO DA SILVA (filho de Esmeraldo Laureço da Silva Maria Lindaci dos Santos Silva, RG nº 37.553.385-0 SSP/SP), à pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, regime inicial semi-aberto, como incurso no art. 157, caput, do Código Penal. O réu não poderá recorrer em liberdade, porquanto respondeu preso ao processo e estão mantidas as condições de cautelaridade para a permanência na prisão. Trata-se da prática de crime grave, cujas circunstâncias, quais sejam, simulação de porte de arma e retenção das vítimas, demonstra periculosidade do réu. Além disso, durante a instrução o réu demonstrou que premeditou o delito, na medida em que escondeu uma blusa para ser usada após o crime em um terreno baldio, mesmo local que guardou os bens subtraídos. Desta forma, extrai-se que a prisão cautelar do réu é necessária para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, sendo insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. Expeça-se guia de recolhimento em desfavor dos sentenciado, de acordo com a Resolução nº 19/2006 do E. Conselho Nacional de Justiça, e oficie-se ao presídio em que se encontra encarcerado, recomendando-se que o Acusado seja inserido no regime semiaberto, se for o caso. Fixo como quantia mínima de reparação de danos causados aos Correios, a teor do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o valor de R\$ 1.000,00, pois não há informação sobre a totalidade dos bens contidos nos objetos subtraídos, a ser devidamente corrigido a partir da data dos fatos. Com o trânsito em julgado da sentença, o réu passará a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como seu nome lançado no rol dos culpados pela Secretaria. Oficie-se aos Correios, remetendo cópia da presente sentença, nos termos do artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário para cumprimento da sentença e façam-se as demais anotações necessárias. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 2996**

##### **ACAO PENAL**

**0005924-78.2005.403.6181 (2005.61.81.005924-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MARIO JOSE DA SILVA FILHO(SP186372 - SORAYA MUNIQUE DINIZ)**  
intime-se a defesa para apresentação de memoriais, em 5 (cinco) dias

#### **Expediente Nº 2997**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0010013-71.2010.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X JUSTICA PUBLICA X KELLY PEREIRA PRADO MENDONCA(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS E SP300374 - JULIANA DEPIZOL CASTILHO E SP185503E - ARIADNE BERNARDI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP**

Fls. 40/42, 45/48: com a concordância ministerial (fls. 44/v.º), dispense a beneficiária KELLY FERREIRA PRADO MENDONÇA dos comparecimentos mensais, pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da data do atestado médico (fls. 42). Fls. 49/50: anote-se. Intime-se a defesa. SP, 15/05/2012.

## **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

### **Expediente Nº 5108**

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0002565-13.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003343-27.2004.403.6181 (2004.61.81.003343-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARILDA LEAL MOERBECK FIGUEIREDO(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA)

Fls. 96/97: Intime-se o Dr. João Baptista Optiz Júnior para que conclua a perícia, utilizando como base somente os documentos que considerar bons para este fim, dentre aqueles que lhe forem apresentados, e, na ausência destes, que se baseie exclusivamente na avaliação pessoal da Sra. Marilda Leal Moerbeck Figueiredo. Intime-se ainda de que, na impossibilidade de avaliar a integridade mental da pericianda ao tempo da infração, que seja avaliada, neste aspecto, sua atual condição.

### **Expediente Nº 5109**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003921-09.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-28.2011.403.6181) COLIN ANTHONY WAREN(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS) X JUSTICA PUBLICA

Como bem ressaltado pelo órgão ministerial na parte final da promoção de fls. 15, nos autos da ação principal, no bojo dos quais se deu a apreensão, este Juízo declinou da competência em favor do Juízo Federal de Manaus, no que tange aos fatos relacionados ao requerente Colin Anthony Waren. Desta forma, o pedido de restituição deverá ser apreciado pelo Juízo competente para julgamento dos autos principais. Antes de determinar a remessa dos autos ao Juízo competente, contudo, determino à Secretaria que diligencie no sentido de constatar em que local se encontram acautelados os itens mencionados no documento de fls. 08/12, certificando-se nos autos. Após, tornem-me os autos conclusos.

## **5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 2345**

#### **ACAO PENAL**

**0006994-91.2009.403.6181 (2009.61.81.006994-9)** - JUSTICA PUBLICA X SUN YOUNG KIM X YOUNG JA KIM KIM(SP187568 - JANAÍNA DE PAULA CARVALHO E SP174008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Intime-se a defensora constituída das acusadas, Dra. Janaina de P. Carvalho, OAB/SP 187.568, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), traga aos autos o endereço atualizado de suas clientes, ante as certidões negativas de fls. 988 e 990. Expeça-se Carta Precatória, com prazo de 15 dias, à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para intimação da testemunha BERNARDO SHIOTUQUI, arrolada pela defesa, para comparecer à audiência designada para 14/06/2012 às 15h00. Fls. 982: em vista do quanto certificado às fls. 984, providencie a Secretaria pesquisas junto ao Consulado e à JUCESP, a fim de se obter indicação de intérprete da

língua coreana.

## 6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL  
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 1287**

### **PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0011962-38.2007.403.6181 (2007.61.81.011962-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011245-26.2007.403.6181 (2007.61.81.011245-7)) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E SP232136 - THIAGO BONADIES DE ANDRADE E SILVA E SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP140326 - MARCELO IGNACIO E SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA E SP143279 - SIDNEI DAL POGGETTO CUNHA E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E RS014951 - JULIO CESAR PEREIRA DA CUNHA E SP203887 - EDUARDO LUIZ LUVIZETO E SP227173 - JOSENILSON DE BRITO E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP256070 - FERNANDA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA E SP090562 - SILVIO DE ALMEIDA ANDRADE E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES E SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI E SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E SP203887 - EDUARDO LUIZ LUVIZETO E SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO E SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI E SP243556 - MIKAILL ALESSANDRO GOUVEA FARIA E SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL E SP089630 - HOMERO CARDOSO MACHADO FILHO E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP189753 - ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE) Despacho de fl. 3769: Vistos,1. Fls. 3737/3738: Defiro. Expeça-se nova via da Carta de Arrematação Definitiva, com a correção do valor por extenso. Após, intime-se o defensor para retirá-la em cartório. 2. Fls. 3746/3747: A teor do decidido às fls. 3706 e 3717, defiro o levantamento do valor pago pelo arrematante a título de débito fiscal referente ao exercício de 2007, corrigido a partir da data da quitação. Expeça-se Alvará de Levantamento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

### **ACAO PENAL**

**0004912-97.2003.403.6181 (2003.61.81.004912-2)** - JUSTICA PUBLICA X IGNACIO ARMANDO MERCHUK(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP157515 - SOLANGE PIRES DA SILVA E SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA CARRERI E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE E SP235030 - LEILA SGOBBISSA)

Despacho de fl. 1087: Intimem-se as partes para se manifestarem nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias.(PRAZO PARA DEFESA)

**0009832-41.2008.403.6181 (2008.61.81.009832-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X JOAO CARLOS PASQUALINI X FELIX WAKRAT(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA E SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO)

Despacho de fl. 577: Intime-se a defesa do corréu Felix Wakrat para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 576, informando que a testemunha de defesa Luiz Edson de Castro Filho não foi localizada no endereço fornecido nos autos.-----x-----x-----x-----x-----x-----x-----x-  
-----x-Despacho de fl. 604: 1. Cumpra-se o despacho de fl. 578. 2. Intime-se ainda a defesa do corréu Felix Wakrat para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 600, informando que a testemunha Sonia Ferreira Alves dos Santos não foi localizada no endereço fornecido nos autos.



## 9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

### Expediente Nº 3731

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0005378-18.2008.403.6181 (2008.61.81.005378-0) - JUSTICA PUBLICA X JAILSON SILVA ANDRADE X JOAO NELSON VELO(SP142201 - AGEU DE SOUZA)**

1) Remetam-se os presentes autos ao SEDI para mudança de classe devendo constar - termo circunstanciado (classe 203).2) Diante da certidão de fls. 199/200, intime-se a defesa de João Nelson Velo a apresentar, no prazo de cinco dias, o comprovante de pagamento da prestação pecuniária, conforme acordo firmado, sob pena de revogação do benefício. 3) Expeça-se ofício à Central de Penas e Medidas Alternativas indagando se Jailson Silva de Andrade compareceu a fim de dar cumprimento à prestação de serviços à comunidade, nos termos de fls. 187/188 - item 2. Prazo para resposta: dez dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa. (INTIMACAO PARA DEFESA DE JOAO VELO - DR. AGEU IBIOMELTI DE SOUZA - OAB/SP 142.201 - A APRESENTAR, NO PRAZO DE CINCO DIAS, COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA)

### Expediente Nº 3732

#### **ACAO PENAL**

**0005519-08.2006.403.6181 (2006.61.81.005519-6) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER APARECIDO CORREA(SP307444 - VALDIR ROSA E SP268509 - ANDREIA MOREIRA MARTINS)**

Deliberação em audiência de 24/04/2012, fl. 218: (...)7) Excepcionalmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida à defesa para apresentação de memoriais em cinco dias. 8) Após, voltem conclusos.-----  
-----ATENÇÃO: o MPF já se manifestou, prazo aberto para a defesa.

### Expediente Nº 3733

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0012621-76.2009.403.6181 (2009.61.81.012621-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012609-62.2009.403.6181 (2009.61.81.012609-0)) YAOMEI FU X SUINU MU(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)**

SUINU MU e YAOMEI FU formulam novo pedido de autorização de viagem, com destino à China, para verificar fornecedores e realizar aquisições, bem como visitar familiares, no período de 20.05.2012 a 22.07.2012 (ff. 279/281).O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (f. 285).Decido.Conforme decidido às ff. 253/253v, o pedido não comporta deferimento.À f. 149 foi autorizado pedido de mesma natureza.Porém, os requerentes excederam, injustificadamente, o período da viagem, culminando com a revogação da liberdade provisória (ff. 172/173v).O benefício da liberdade provisória foi restabelecido pela decisão de ff. 211/211v, tendo sido estabelecidas medidas diversas da prisão cautelar, dentre as quais, proibição de sair do país, inclusive, com o recolhimento dos passaportes (item 4.2).Assim, não se revela plausível que os investigados formulem novo pedido de viagem ao exterior, não apresentando motivo imprescindível.Não demonstraram os requerentes a imprescindibilidade da viagem para a atividade econômica desenvolvida no Brasil.Diante desse contexto, reiterando os fundamentos de ff. 253/253v, indefiro o pedido de ff. 279/281 e mantenho integralmente as medidas estabelecidas na decisão de ff. 211/211v (itens 4.1/4.7).Ficam os requerentes cientes de que, ocorrendo a tentativa de sair do território nacional, o benefício da liberdade provisória será revogado.Intimem-se.

## **Expediente Nº 3734**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0013343-42.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP218400 - CARLA ZUCCHI WEISSHEIMER)

...Posto isso:1 - Preliminarmente, estando tempestivos, conheço dos embargos de declaração, para no mérito rejeita-los, porquanto ausente obscuridade, contradição, ambigüidade ou omissão a serem declarados.2 - Nos termos do art. 461, inc. I, do CPC c.c. art. 3.º do CPP, procedo à correção do erro material apontado para que conste da sentença a consumação do delito de falsidade ideológica no ano de 1977.3 - Publique-se. Registre-se. 4 - Intimem-se.5 - Tudo cumprido, ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações e comunicações.

### **ACAO PENAL**

**0007407-70.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004252-06.2003.403.6181 (2003.61.81.004252-8)) JUSTICA PUBLICA X GILMAR DOS SANTOS MOTA(SP205873 - EVANDRO MACHADO)

FL. 269:1- Tendo em vista a informação de fl. 266, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itapecerica da Serra/SP, com prazo de (02) dois anos, solicitando seja designada audiência para apresentação da proposta de suspensão condicional do processo, formulada pelo Ministério Público Federal às fls. 263/264.2. No tocante ao item 2 de fl. 264, relativamente ao pagamento mensal de cesta básica e considerando o fato de o acusado residir em outra localidade, solicita-se desde já a indicação pelo Juízo Deprecado de entidade beneficente na cidade de Itapecerica da Serra/SP, para destinação do pagamento.3. Em sendo aceita a proposta apresentada, solicita-se, desde logo, a fiscalização quanto ao cumprimento do acordo homologado em audiência. 4. Dê-se baixa na pauta de audiências.5- Intime-se a defesa.6. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**Juiz Federal Substituto**

**BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 2823**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0515535-73.1997.403.6182 (97.0515535-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X COM/ DE ALIMENTOS SUL BRASIL LTDA(SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X ALCIDES SONDA X VILAMIR SONDA - ESPOLIO X IDI SONDA X DELSIR SONDA X VILAMIR COM/ E SERVICOS LTDA X MASTER SONDA HIPERMERCADOS LTDA(SP115216 - PRISCILA GONCALVES R GUIMARAES) X SONDA SUPEMERCADOS EXP/ E IMP/ S/A

Fls. 496/498: Defiro o pedido de inclusão no polo passivo da empresa SONDA SUPERMERCADOS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A, CNPJ n. 01.937.635/0001-82, considerando a existência de sucessão empresarial, fazendo incidir plenamente a norma do art. 133, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo qual as pessoas jurídicas de direito privado sucessoras respondem integralmente pelos tributos devidos pela sucedida até a data da sucessão.De fato, a própria requerida reconheceu, tacitamente, ter adquirido o estabelecimento e de ter continuado a respectiva exploração comercial da executada, ao vir aos autos espontaneamente e admitir sua responsabilidade pelo pagamento dos débitos tributários dela.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.Intime-se a parte executada para manifestação e providências quanto aos pedidos elencados nos itens 2 a 4 da petição (fls. 497).Int.

**0517960-73.1997.403.6182 (97.0517960-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X COM/ DE ALIMENTOS SUL BRASIL LTDA X ALCIDES SONDA - ESPOLIO X VILAMIR SONDA X IDI SONDA(SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA

FILHO) X DELCIR SONDA(SP133719 - CAMILA SARNO FALANGHE E SP115216 - PRISCILA GONCALVES R GUIMARAES) X PEDRO CANDIDO DE LARA X ADNILSON CORREA X SONDA SUPEMERCADOS EXP/ E IMP/ S/A

Fls. 826/828: Defiro o pedido de inclusão no polo passivo da empresa SONDA SUPERMERCADOS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A, CNPJ n. 01.937.635/0001-82, considerando a existência de sucessão empresarial, fazendo incidir plenamente a norma do art. 133, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo qual as pessoas jurídicas de direito privado sucessoras respondem integralmente pelos tributos devidos pela sucedida até a data da sucessão. De fato, a própria requerida reconheceu, tacitamente, ter adquirido o estabelecimento e de ter continuado a respectiva exploração comercial da executada, ao vir aos autos espontaneamente e admitir sua responsabilidade pelo pagamento dos débitos tributários dela. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Intime-se a coexecutada ora incluída no polo passivo para manifestação e providências quanto aos pedidos da exequente elencados nos itens 2 a 5 da petição (fls. 827). Não conheço da petição de Terezinha Zaffari Sonda (fls. 502/629), por falta de interesse processual, pois ela não foi incluída no pólo passivo da execução fiscal, muito menos foi deferida a sua citação. Ela foi intimada unicamente para prestar esclarecimentos ao Juízo, como terceira (art. 341, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0038318-04.2006.403.6182 (2006.61.82.038318-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASSOCIACAO DESP POLICIA MILITAR DO EST SAO PA(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO E SP241200 - GIZELLE RODRIGUES DA SILVA E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP115416 - MARIA ANGELICA DE LIRA RODRIGUES)**

Fls: 731/737, 738/749 e 750/753: Considerando o pedido expresso da exequente, de exclusão dos coexecutados do polo passivo do presente feito (fl.754), defiro o requerido e determino a remessa dos autos ao SEDI para a exclusão dos coexecutados JOSÉ EDUARDO ARY, ARLINDO DE SOUZA PICOLI, GLAUCO DOS SANTOS LEITE, AIRTON TROIJO, AMINADABE ALEGRE FERREIRA, SÉRGIO FEITOSA CAVALCANTE, VILSON DA SILVA MARQUES, JOSÉ MASCHIETTO SOBRINHO, JAIR MONTEIRO, FRANCISCO SELLIN, BENEDITO PAES, AYLTON FERRAZ DA SILVA, SEBASTIÃO FERMINO DOS SANTOS, NILO ROBERTO ALVES, VALTER FERNANDES DOS SANTOS, JULIO AGOSTINHO LUIZE, NILTON LUIZ DE AGUIAR, FRANCISCO LOZZI DA COSTA, CELSO RODRIGUES DA SILVA, CLOVIS MAGALHÃES FARIA, RENATO ALMEIDA DA SILVA e SAINT CLAIR DA R. C. SOBRINHO do polo passivo do presente feito. Por consequência, e com fundamento na mesma petição de fl.754, determino o desbloqueio dos valores constrictos em nome dos mesmos, conforme documento de fls.678/704. Determino, também com base no pedido de fl.754, bem como dos documentos de fls. 755/759, a transferência do valor de R\$ 5.060.142,54, pertencente à Associação da Polícia Militar do Est. de São Paulo (fls.692/693), creditando-o à ordem deste Juízo, vinculado ao presente feito, na Caixa E. Federal, agência n. 2527, bem como desbloqueando-se o montante de R\$ 534.860,75, pertencente à referida executada. Convento o valor a ser transferido em penhora e determino a intimação da executada da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0046106-35.2007.403.6182 (2007.61.82.046106-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAFE PILAO - CABOCLO LTDA(SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI)**  
Diante do noticiado às fls. 107/110, determino o prosseguimento do feito apenas em face da CDA n.º 80 6 07 025735-9. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de se retificar os registros processuais pertinentes. Int.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM JUIZ FEDERAL - Dr MARCELO GUERRA MARTINS.  
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

**Expediente Nº 1496**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001891-37.2008.403.6182 (2008.61.82.001891-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COTIA TRADING S/A(PE005870 - ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO E PE019095 - RODRIGO DE SALAZAR E FERNANDES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES)**

Recebo a apelação de folhas 253/260 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1942**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006231-82.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010077-88.2004.403.6182 (2004.61.82.010077-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2410 - CAROLINA ARBEX BERSI SILVESTRE) X JOAO PAULO MONTANARI PIMENTA(SP120283 - CLAUDIA BASACCHI)  
...Diante da concordância das partes, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 08/09. Determino o traslado de cópia desta sentença, bem como da conta de liquidação para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0028918-58.2009.403.6182 (2009.61.82.028918-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025512-73.2002.403.6182 (2002.61.82.025512-7)) LLA DTVM LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)  
Considerando que o débito foi pago, conforme noticiado a fls. 239/240 da execução fiscal, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que eles estão incluídos na dívida, na forma da Lei n. 7.940/89. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0046960-58.2009.403.6182 (2009.61.82.046960-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029279-75.2009.403.6182 (2009.61.82.029279-9)) SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP195398 - MÁRCIA APARECIDA SILVA E SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)  
...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra. P.R.I.

**0045416-98.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014563-43.2009.403.6182 (2009.61.82.014563-8)) ARAPUA COMERCIAL S/A(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para determinar que os fatos ocorridos no período compreendido entre 1998 a 2000 sejam excluídos da fundamentação do auto de infração e, conseqüentemente, determinar a retificação do valor da multa aplicada, devendo ser considerado apenas o período compreendido entre 2001 a 2005. Sem honorários, em face da sucumbência recíproca. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009269-39.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015850-41.2009.403.6182 (2009.61.82.015850-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos, para extinguir este processo e a execução fiscal nº 2009.61.82.015850-5, em face da ilegitimidade da embargante para integrar o polo passivo da execução fiscal. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os

autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017779-41.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007884-61.2008.403.6182 (2008.61.82.007884-0)) ANDRE YOSHIKI IO(SP086966 - EDELZA BRANDAO E SP078270 - JAIR CALDEIRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença bem como dos documentos já mencionados. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0062732-90.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004070-75.2007.403.6182 (2007.61.82.004070-4)) ADVANCED MANUFACTURING SYSTEMS LTDA(SP155553 - NILTON NEDES LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0028919-43.2009.403.6182 (2009.61.82.028919-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025512-73.2002.403.6182 (2002.61.82.025512-7)) RODRIGO ARANTES LANHOSO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

...Da análise dos autos em apenso, verifico que a penhora efetivada sobre o bem do embargante foi cancelada, conforme decisão de fls. 231 da execução fiscal. Portanto, deixa de existir fundamento para os presentes embargos.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0022267-88.2001.403.6182 (2001.61.82.022267-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANHUMAS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º

6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0007912-39.2002.403.6182 (2002.61.82.007912-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GERSAL LONAS S/C LTDA X ANTONIO ARAY CAVALHEIRO(SP207009 - ÉRICO REIS DUARTE)

...Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário.Sem honorários, em face do princípio da causalidade, pois o juízo decretou a prescrição de ofício.P.R.I.

**0017077-13.2002.403.6182 (2002.61.82.017077-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CICLO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

...Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento nos artigos 269, IV, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário.Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente, com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil.

**0025512-73.2002.403.6182 (2002.61.82.025512-7)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X LLA DTVM LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei n.º 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um

mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0024961-25.2004.403.6182 (2004.61.82.024961-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATS ADVANCED TELECOMMUNICATIONS SYSTEMS DO BRASIL LTDA X HORIVALDO OLIVEIRA DA SILVA X LUIS EDUARDO CASTRO E SILVA X MARCOS DO NASCIMENTO X SERGIO LUIZ RODOVALHO NOUGUES(SP256056 - PAULO NOUGUES BARACAT) X DOMINGOS PEREIRA DO NASCIMENTO

...Posto isso, julgo procedentes os embargos de declaração para condenar a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).P.R.I.

**0010659-54.2005.403.6182 (2005.61.82.010659-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MODINVEST MODA E VESTUARIO LTDA. X DIRCE ARANA SIQUEIRA X ANTONIO REINALDO LOURENCO SIQUEIRA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

...Posto isso, declaro extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de Dirce Arana Siqueira do polo passivo da execução fiscal. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários do excipiente, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0021665-58.2005.403.6182 (2005.61.82.021665-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERNAND BOULOS JUNIOR X FERNAND BOULOS JUNIOR(SP221636 - GABY MASSAAD KHOURI MITRI BOULOS)

...Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0029777-79.2006.403.6182 (2006.61.82.029777-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOLITEM PAPELARIA E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X MARIA CRISTINA MAZZONE GONCALVES(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X WILIAM MAZZONE X MARIA TOTINI MAZZONI X JUAREZ MAZZONI

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

**0055159-74.2006.403.6182 (2006.61.82.055159-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA ARAUJO PINTO LTDA(SP075588 - DURVALINO PICOLO) X LEONILDO DE ARAUJO PINTO X SUELI DE ARAUJO PINTO LOVETRO X VLADimir DE ARAUJO PINTO X ROGERIO HAMMERAT DE ARAUJO PINTO

...Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento nos artigos 269, IV, do CPC. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do excipiente, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0021287-63.2009.403.6182 (2009.61.82.021287-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X INDUSTRIA MULLER IRMAOS S A(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

...Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento nos artigos 269, IV, do CPC. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do excipiente, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**Expediente Nº 1949**

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0030514-09.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009463-44.2008.403.6182 (2008.61.82.009463-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2517 - LENITA DE ALMEIDA NOBREGA CARVALHO) X SIMEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.Intime-se.

**0030515-91.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016431-56.2009.403.6182 (2009.61.82.016431-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2517 - LENITA DE ALMEIDA NOBREGA CARVALHO) X ALSA ORGANIZACAO E ADMINISTRACAO S A(SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.Intime-se.

**0030516-76.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034988-04.2003.403.6182 (2003.61.82.034988-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2302 - MARIA LUIZA RENNO RANGEL) X CASA ANGLO BRASILEIRA S/A(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.Intime-se.

**0030519-31.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003827-68.2006.403.6182 (2006.61.82.003827-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2328 - BRUNO DA CONCEICAO SAO PEDRO) X RFM PARTICIPACOES LTDA.(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.Intime-se.

**0030520-16.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018203-93.2005.403.6182 (2005.61.82.018203-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2328 - BRUNO DA CONCEICAO SAO PEDRO) X EPTE - EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETR(SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.Intime-se.

**0033305-48.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037100-38.2006.403.6182 (2006.61.82.037100-5)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP071245 - MARIA DULCE JORGE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.Intime-se.

**0013723-28.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028582-88.2008.403.6182 (2008.61.82.028582-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2343 - CLARIANA SUZART DE MOURA) X OWENS-ILLINOIS DO BRASIL S/A(SP252056A - FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em razão da condenação de honorários. Intime-se o(a) embargado(a) para impugná-los, dentro do prazo legal.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013179-16.2007.403.6182 (2007.61.82.013179-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014610-22.2006.403.6182 (2006.61.82.014610-1)) MARCOS KEUTENEDJIAN(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

**0036251-32.2007.403.6182 (2007.61.82.036251-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0041279-49.2005.403.6182 (2005.61.82.041279-9)) MADEPAR LAMINADOS S/A X WILSON DISSENHA X WILSON EDUARDO DISSENHA X LUCI ZINI DISSENHA X ANDRE CARLOS DISSENHA(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)  
Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput).Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

**0045114-74.2007.403.6182 (2007.61.82.045114-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066611-86.2003.403.6182 (2003.61.82.066611-9)) UNIBANCO CIA/ DE CAPITALIZACAO(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

**0010956-56.2008.403.6182 (2008.61.82.010956-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019485-35.2006.403.6182 (2006.61.82.019485-5)) PEREIRA DE CARVALHO E MONTEIRO GALVAO - ADVOGADOS(SP138681 - LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO E SP138688 - MARCELO PEREIRA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Regularize o advogado signatário das petições de fls. 162/163 e 171/176 sua representação processual.Intime-se.

**0013986-31.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053592-13.2003.403.6182 (2003.61.82.053592-0)) LUIZ CARLOS CAVALHEIRO MURIANO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

**0030695-44.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043762-81.2007.403.6182 (2007.61.82.043762-8)) THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK LTDA(SP033146 - MARCOS GOSCOMB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Apresente o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos referentes à perícia requerida a fim de ser analisada sua pertinência.Intime-se.

**0047361-23.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021555-83.2010.403.6182) CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Defiro a produção de prova pericial requerida pela embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. GERALDO GIANINI, CRC 1 SP 067830/0-0, que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, estimar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo.Apresentem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos referentes à perícia e a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 421, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento.Intimem-se

**0047367-30.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081197-36.2000.403.6182 (2000.61.82.081197-0)) EDSON ALMICE(SP061233 - PAULO CESAR RABELLO DE FREITAS E SP260753 - HENRIQUE BATISTA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista que o inconformismo da Fazenda Pública diz respeito exclusivamente à condenação em honorários, recebo a apelação interposta pela embargada no duplo efeito apenas quanto à matéria ventilada. Intime-se o embargante, ora apelado, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.



**0049946-48.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016603-95.2009.403.6182 (2009.61.82.016603-4)) NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro a produção de prova pericial requerida pela embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. GERALDO GIANINI, CRC 1 SP 067830/0-0, que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, estimar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo. Apresentem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos referentes à perícia e a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 421, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se

**0012850-62.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024012-25.2009.403.6182 (2009.61.82.024012-0)) ENGERAL S/A(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E SP193219A - JULIE CRISTINE DELINSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que para atestar a validade dos documentos apresentados faz-se necessária a realização de perícia contábil, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os quesitos a fim de ser analisada sua pertinência.

**0018518-14.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005494-55.2007.403.6182 (2007.61.82.005494-6)) FUNDACAO SEN JOSE ERMIRIO DE MORAES(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos referentes à perícia requerida a fim de ser analisada sua pertinência. Intime-se.

**0051016-66.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005642-71.2004.403.6182 (2004.61.82.005642-5)) AUTO PIRATA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(SP270888 - LUIZ ANTONIO CAETANO JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para que se manifeste nos termos do art. 739-A, 1.º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando.

**0006233-52.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000643-12.2003.403.6182 (2003.61.82.000643-0)) YOUNG LINE CONFECÇOES LTDA X BENI ALGRANTI X MARCELO ALGRANTI(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de procuração do embargante Marcelo Algranti, devidamente assinada por seu procurador (fls. 85) e de cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração de fls. poderes para representar a empresa. Intime-se.

**0006259-50.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006678-12.2008.403.6182 (2008.61.82.006678-3)) SALVADOR OLEGARIO ABILIO(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante para que se manifeste nos termos do art. 739-A, 1.º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando.

**0006260-35.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006678-12.2008.403.6182 (2008.61.82.006678-3)) TATIANA SOFIA SULLIMAN GRUDZINSKI(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante para que se manifeste nos termos do art. 739-A, 1.º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005568-41.2009.403.6182 (2009.61.82.005568-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053185-41.2002.403.6182 (2002.61.82.053185-4)) ANDRE DA SILVA OLIVEIRA(SP103753 - IREMI MIGUEL KIESLAREK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO)

LORENTZIADIS)

Cumpra o advogado(a) do embargante o determinado no item 2 do despacho de fls. 73, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0052615-84.2004.403.6182 (2004.61.82.052615-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ING HOLDINGS (BRASIL) S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Defiro a substituição da CDA postulada às fls. 332/344 (art. 2º, par. 8º, da Lei nº 6.830/80), ficando assegurado à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente emenda à inicial dos embargos já opostos. Anote-se inclusive na SEDI.Intime(m)-se.

**0010898-24.2006.403.6182 (2006.61.82.010898-7)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1105 - RICARDO MOURAO PEREIRA) X JOSE CARLOS PIRES CARNEIROS(SP162422 - RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO)

Cumpra o executado, no prazo de 20 (vinte) dias, os requisitos mencionados pelo Cartório de Registro de Imóveis às fls. 134.Intime-se.

**0039952-30.2009.403.6182 (2009.61.82.039952-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RALPH PABLO BERNHARDT WIEDENBRUEG(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO)

Fls. 56/57: Tendo em vista o valor atualizado do débito (R\$ 26.454,78), conforme planilha que segue, defiro o desbloqueio do valor excedente. Proceda-se à transferência da quantia remanescente para conta deste juízo. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 60 dias. Promova-se vista.

**0036132-66.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA C(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

Tendo em vista a manifestação e documentos apresentados pela exequente às fls. 160/164, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adite a carta de fiança bancária juntada às fls. 141/142 de modo a garantir o valor total atualizado do débito.

**0015540-64.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X AMICO SAUDE LTDA(RJ122367 - HEQUEL PAMPURI OSORIO E RJ056596 - HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA E RJ066993 - GENY GUEDES DE QUEIROZ VAN ERVEN)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a executada cumpra o determinado no despacho de fls. 38.Int.

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª ROSELI GONZAGA, 0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7287**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004525-37.2007.403.6183 (2007.61.83.004525-5)** - FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 157: manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001896-56.2008.403.6183 (2008.61.83.001896-7)** - JOAQUIM MANOEL DE ANDRADE(SP115718 -

GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vista às partes acerca da data designada para audiência nos autos da Carta Precatória. Int.

**0048453-38.2008.403.6301** - DEJAIR FORTUNATO DA SILVA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0000662-05.2009.403.6183 (2009.61.83.000662-3)** - LUNALVA MARIA DE SOUZA(SP173545 - RONALDO JORGE CARVALHO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0004362-86.2009.403.6183 (2009.61.83.004362-0)** - JOSE GUTEMBERG DA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0009404-19.2009.403.6183 (2009.61.83.009404-4)** - MARIA MEIRELLES MENDES MACEDO X TAIANE MENDES MACEDO X MAGSON MENDES MACEDO(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico o item 01 do despacho retro para a realização de prova pericial indireta para avaliação da capacidade laborativa do(a) outro(a), nomeando como perito médico o Dr. José Otavio de Felice Júnior. Int.

**0002839-05.2010.403.6183** - ALEXANDRE JEAN GAROUFALIS(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0003710-35.2010.403.6183** - FRANCISCO RODRIGUES DE ARAUJO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0005167-05.2010.403.6183** - AREU MAIA DE LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0007058-61.2010.403.6183** - EVA ANTONIA ALVES DE FREITAS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0008591-55.2010.403.6183** - MARIA CICERA DA CONCEICAO SANTOS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0009029-81.2010.403.6183** - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0007942-56.2011.403.6183** - EDMUNDO PEREIRA DA ROCHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca da data designada para audiência nos autos da Carta Precatória. Int.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

### Expediente Nº 6317

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004793-96.2004.403.6183 (2004.61.83.004793-7)** - EDVALDO ALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0006231-26.2005.403.6183 (2005.61.83.006231-1)** - VALTER JOSE DE BARROS X APARECIDA MARIA DE BARROS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000327-88.2006.403.6183 (2006.61.83.000327-0)** - SEVERINO JERONIMO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0004726-63.2006.403.6183 (2006.61.83.004726-0)** - NATALICIO BARBOSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0004855-68.2006.403.6183 (2006.61.83.004855-0)** - ADEMIR JOAQUIM MARTINS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0006576-55.2006.403.6183 (2006.61.83.006576-6)** - WANDERLEY BATISTA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0008315-63.2006.403.6183 (2006.61.83.008315-0)** - JOSE APARECIDO DE MATOS(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0008648-15.2006.403.6183 (2006.61.83.008648-4)** - DIMAS REZENDE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0086067-48.2006.403.6301** - GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0005379-31.2007.403.6183 (2007.61.83.005379-3)** - JEREMIAS BENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0007137-45.2007.403.6183 (2007.61.83.007137-0)** - GERALDO VICENTE FERREIRA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0007828-23.2008.403.6119 (2008.61.19.007828-5)** - LAURA CARLOTA DA SILVA(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0005116-62.2008.403.6183 (2008.61.83.005116-8)** - JONAS JOAQUIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0007716-56.2008.403.6183 (2008.61.83.007716-9)** - GLORIA MAGDALENA DORNELLES(SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI E SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0012170-79.2008.403.6183 (2008.61.83.012170-5)** - NILO FERREIRA DA MATA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0013096-60.2008.403.6183 (2008.61.83.013096-2)** - TEREZA SOARES DE ALMEIDA SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0008387-45.2009.403.6183 (2009.61.83.008387-3)** - ANTONIO GERMANO DE LEMOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0014448-19.2009.403.6183 (2009.61.83.014448-5)** - ONDINA DANGELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0007720-23.2010.403.6119** - VICTOR BATISTAO(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0001996-40.2010.403.6183 (2010.61.83.001996-6)** - ANA MARTINS DOS SANTOS(SP195818 - MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0012760-85.2010.403.6183** - LUIZ ANTONIO DE CASTRO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

#### **Expediente Nº 6327**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025255-55.1996.403.6183 (96.0025255-6)** - SARA ZARU DE FREITAS X SORAYA ZARUR FREITAS COSTA X MARIA NATALINA MARQUES DIAS X FAUSTO MARQUES DIAS X HUMBERTO MARQUES DIAS X JOAO MARQUES DIAS X SUELY MARQUES DIAS X WALDIR MARQUES DIAS X APARECIDA ALBINO DE CARVALHO(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI E SP157252 - MAYKA ANDRÉA RIBEIRO E SP169577 - LUCIANA VERPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X UNIAO FEDERAL

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por SARA ZARU DE FREITAS, MARIA NATALINA MARQUES DIAS E APARECIDA ALBINO DE CARVALHO e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.(...)P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 6330**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005095-57.2006.403.6183 (2006.61.83.005095-7)** - CRISTINA COSTA SANTANA SANTOS(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X EDSON SALES SANTOS - MENOR X VANESSA SALES DA SILVA(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES)

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 133v. e 134/135, para o dia 18/07/2012, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Ressalto às partes, por oportuno, que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, (devendo tal comunicação ser feita a elas pelas partes), devendo a parte autora e o corréu serem intimados pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.

**0003834-23.2007.403.6183 (2007.61.83.003834-2)** - ZILDA ROSA BATISTA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada à fl. 6, para o dia 07/03/2013, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Ressalto à parte autora, por oportuno, que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, (devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora), conforme manifestação de fl. 69, devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.

**0004144-29.2007.403.6183 (2007.61.83.004144-4) - MARCIA MONTEIRO MOREIRA(SP067570 - MARCELO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

**0051895-46.2007.403.6301 (2007.63.01.051895-2) - ANA MARIA YATES DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

**0007834-32.2008.403.6183 (2008.61.83.007834-4) - JOSEPHINA TIROTTI COELHO(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada às fls. 124/125 e 128, para o dia 07/03/2013, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.Ressalto à parte autora, por oportuno, que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, (devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora), conforme manifestação de fl. 125, devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.

**0000535-67.2009.403.6183 (2009.61.83.000535-7) - SEVERINA ESTELINA DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

**0007645-20.2009.403.6183 (2009.61.83.007645-5) - VANDER EUSTAQUIO DE BARROS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

**0015494-43.2009.403.6183 (2009.61.83.015494-6) - JOANA CASSIANO RODRIGUES DA SILVA X EDVALDO BATISTA DA SILVA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 85/86, para o dia 14/03/2013, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.Ressalto à parte autora, por oportuno, que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, (devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora), devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.

**0003885-29.2010.403.6183 - MARIVALDO FRANCISCO DE BRITO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada às fls. 53, para o dia 28/02/2013, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.Ressalto à parte autora, por oportuno, que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, (devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora), devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Apresente, ainda, a parte autora as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à comprovação do fato descrito na inicial.Intimem-se, conforme determinado.

**0005821-89.2010.403.6183** - LUIZ CARLOS MAURICIO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 203/216 e 217/233: Manifeste-se o INSS, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, justificando o envio da correspondência de fl. 206 ao segurado, uma vez que o seu benefício de auxílio-doença foi implantado em razão de ordem judicial (fls. 166/168), sendo que o mesmo deve ser mantido até posterior decisão judicial, se for o caso. Cumpra integralmente a parte autora o despacho de fls. 200/201. Dê-se ciência ao INSS do mencionado despacho. Intimem-se.

**0008965-71.2010.403.6183** - SUZANA RAYMUNDO AZEVEDO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

**0009184-84.2010.403.6183** - MARIA DO CEU LIMA SOUZA(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 6332**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001404-35.2006.403.6183 (2006.61.83.001404-7)** - MARIA APARECIDA KUBO - INTERDITA (MINEKO KUBA)(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Isto posto e mais o que dos autos consta, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte à autora MARIA APARECIDA KUBO, a ser calculado nos moldes da lei, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. (...) P.R.I.

**0007325-72.2006.403.6183 (2006.61.83.007325-8)** - ANTONIO NORBERTO DE JESUS(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ANTONIO NORBERTO DE JESUS, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 26/07/62 a 12/11/62, 20/11/62 a 01/10/66, 09/02/67 a 14/02/67, 29/01/68 a 28/04/69, 10/07/73 a 03/09/73, 01/02/75 a 01/05/77, 16/04/80 a 26/11/80, 18/01/83 a 07/12/87, 18/12/87 a 01/09/92 e de 21/02/94 a 03/11/94, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (94%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. (...) P.R.I.

**0000151-75.2007.403.6183 (2007.61.83.000151-3)** - SERGIO LUIZ SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por SRGIO LUIZ SILVA, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 16/09/85 a 12/11/86 e de 15/03/89 a 05/03/97, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. (...) P.R.I.



**0001502-83.2007.403.6183 (2007.61.83.001502-0)** - LUIZ GOBETI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por LUIZ GOBETI, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 27/04/82 a 30/08/89 e de 25/09/89 a 09/12/03, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

**0005352-48.2007.403.6183 (2007.61.83.005352-5)** - NICANOR POCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por NICANOR POCO, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 15/01/82 a 14/11/82 e de 06/03/97 a 26/03/07, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria especial, calculando-se o benefício sem aplicação do fator previdenciário.(...)P.R.I.

**0006752-97.2007.403.6183 (2007.61.83.006752-4)** - MARIA AURINEIDE DE OLIVEIRA

PERRENOUD(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARIA AURINEIDE DE OLIVEIRA PERRENOUD, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 06/01/78 a 26/01/90 e de 22/10/90 a 05/03/97, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,20, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (75%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

**0007263-95.2007.403.6183 (2007.61.83.007263-5)** - FRANCISCO CARLOS PEDRO DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por FRANCISCO CARLOS PEDRO DA SILVA, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 16/01/84 a 28/05/98, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

**0002406-69.2008.403.6183 (2008.61.83.002406-2)** - ELCIO COSTA DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ELCIO COSTA DOS SANTOS, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 01/03/84 a 22/04/93 e de 23/08/93 a 01/02/05, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

**0005600-77.2008.403.6183 (2008.61.83.005600-2)** - JOSE DA SILVA LIMA(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, amplio a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSE DA SILVA LIMA, e condeno o INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 126.994.814-5) desde 23.12.2002 até a data da elaboração do laudo pericial produzido nos autos (09.12.2011), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir 10.12.2011, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, descontando eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário. (...)P.R.I.

**0006477-17.2008.403.6183 (2008.61.83.006477-1)** - CEZAR MARCIO MOTA DE OLIVEIRA(SP108928 -

JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por CEZAR MARCIO MOTA DE OLIVEIRA, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 07/05/99 a 19/07/07, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

**0009261-64.2008.403.6183 (2008.61.83.009261-4)** - JOSE LUIZ GARCIA(SP227995 - CASSIANA RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSE LUIZ GARCIA, e condeno o INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 133.426.903-0) desde 05.05.2008 até a data da elaboração do laudo pericial produzido nos autos (05.09.2011), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir 06.09.2011, com acréscimo de 25%, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, descontando eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário. (...)P.R.I.

**0011340-16.2008.403.6183 (2008.61.83.011340-0)** - LUIZ CARLOS LOPES PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por LUIZ CARLOS LOPES PEREIRA, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 06/08/81 a 27/12/84 e de 02/01/85 a 12/08/08, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria especial, calculando-se o benefício sem aplicação do fator previdenciário. (...)P.R.I.

**0012097-10.2008.403.6183 (2008.61.83.012097-0)** - JOSE AGUIAR FILHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSE AGUIAR FILHO, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 03/04/79 a 28/01/02, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

**0012340-51.2008.403.6183 (2008.61.83.012340-4)** - JOAO JOAQUIM DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOÃO JOAQUIM DE LIMA, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 06/03/97 a 30/06/08, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

**0012607-23.2008.403.6183 (2008.61.83.012607-7)** - MIGUEL PEDRO DOS SANTOS TERRA NETO(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MIGUEL PEDRO DOS SANTOS TERRA NETO, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 01/07/85 a 05/03/97, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

**0002390-52.2008.403.6301 (2008.63.01.002390-6)** - EDSON MIGUEL DOS SANTOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta,

concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por EDSON MIGUEL DOS SANTOS, e condeno o INSS na concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da elaboração do laudo pericial produzido nos autos (19.12.2008), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, descontando eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário. (...)P.R.I.

**0000351-14.2009.403.6183 (2009.61.83.000351-8)** - LUIZ CARLOS ANTUNES CHAVES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por LUIZ CARLOS ANTUNES CHAVES, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 07/11/88 a 29/02/08, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

**0000667-27.2009.403.6183 (2009.61.83.000667-2)** - DIVINO SEBASTIAO DE CASTRO(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta concedo a antecipação de tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por DIVINO SEBASTIÃO DE CASTRO, pelo que condeno o INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/515.374.697-2, desde a sua indevida cessação, em 01.02.2007, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, descontando eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário.(...)P.R.I.

**0006866-65.2009.403.6183 (2009.61.83.006866-5)** - JOSE BORGES FERREIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSE BORGES FERREIRA, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 20/05/81 a 14/07/89, 14/08/89 a 13/02/92, 04/05/93 a 10/05/95 e de 11/07/95 a 04/04/07, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

**0007289-25.2009.403.6183 (2009.61.83.007289-9)** - LUIZ RONALDO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por LUIZ RONALDO DA SILVA, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 16/03/79 a 23/02/82 e 05/09/88 a 30/08/07, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

**0008537-26.2009.403.6183 (2009.61.83.008537-7)** - THEREZA PAZZOTTO DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por THEREZA PAZZOTTO DA SILVA, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por idade. O benefício será calculado nos moldes da lei, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. (...)P.R.I.

**0009330-62.2009.403.6183 (2009.61.83.009330-1)** - JOAO ARARUNA CABRAL(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOÃO ARARUNA CABRAL, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 18/12/78 a 06/02/09, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria especial (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

**0016760-65.2009.403.6183 (2009.61.83.016760-6) - ELZA DA CUNHA LIMA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ELZA DA CUNHA LIMA, e condeno o INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 505.270.868-4) desde 31.07.2007 até a data da elaboração do laudo pericial produzido nos autos (24.10.2011) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 25.10.2011, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, descontando eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário. (...)P.R.I.

**0017461-60.2009.403.6301 - ANTONIO APARECIDO RIZZATO(SP112805 - JOSE FERREIRA MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ANTONIO APARECIDO RIZZATO, e condeno o INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 560.509.677-6) desde 31.12.2008 até a data da elaboração do laudo pericial produzido nos autos (30.09.2009) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 01.10.2009, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, descontando eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário, com acréscimo de 25%, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, descontando eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário. (...)P.R.I.

**0028757-79.2009.403.6301 - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Isto posto e mais o que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte à autora MARIA RIBEIRO DOS SANTOS, a ser calculado nos moldes da lei, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. (...)P.R.I.

**0007181-59.2010.403.6183 - JOSE GERALDO DE JESUS BISPO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSÉ GERALDO DE JESUS BISPO, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 14/07/80 a 02/12/08, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria especial, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

**0008477-19.2010.403.6183 - ADOLFO FRANCISCO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ADOLFO FRANCISCO DOS SANTOS, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 06/03/97 a 31/05/03, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

**0013968-07.2010.403.6183 - CICERO JOSE DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por CICERO JOSÉ DOS SANTOS, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 07/11/74 a 15/06/88, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

**0030527-73.2010.403.6301 - PATRICIA TATIANA ATANASIO ENDRIGO(SP062572 - ANSELMO NEVES MAIA E SP281897 - PAULO CESAR NEVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, mantenho a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por PATRICIA TATIANA ATANASIO ENDRIGO, e condeno o INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 529.282.834-0) desde 15.04.2009 até a data da elaboração do laudo pericial produzido nos autos (14.09.2010) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 15.09.2010, com acréscimo de 25%, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, descontando eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário. (...)P.R.I.

#### **Expediente Nº 6333**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000782-48.2009.403.6183 (2009.61.83.000782-2) - JANE SANDRA MONICA EISENHAUER BAPTISTA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante a apresentação de contestação pelo INSS, constato que a parte autora não foi intimada sobre o despacho de fl. 65. Sendo assim, publique-se o referido despacho. Despacho de fl. 65: Recebo a petição de fls. 59/64 como emenda à inicial. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito apontado no termo de prevenção de fl. 54 (processo 2005.63.01.033256-2 - JEF-SP). Sem prejuízo, ante o lapso decorrido desde o ajuizamento da presente ação, cite-se. Int. Cumprida a exigência, tornem os autos conclusos para análise da provável prevenção. Int.

### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*

#### **Expediente Nº 7711**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007778-62.2009.403.6183 (2009.61.83.007778-2) - JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a informação constante de fl. 184, de que o autor encontra-se residindo na cidade de Salvador, esclareça a parte autora, no prazo de 48 horas, se o mesmo comparecerá na perícia designada nesta capital. Em caso positivo, expeça-se, com urgência, carta precatória para intimação do autor. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0012103-46.2010.403.6183 - BETTY FLORES BURGOS X ALINE CRISTINE FLORES MARTINS(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 175/200: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica/ qualidade de segurado. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

**0014237-12.2011.403.6183 - ITAMAR BEZERRA DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Dessa forma, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002368-67.2002.403.6183 (2002.61.83.002368-7) - LEODORO GRECO(SP103216 - FABIO MARIN) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - OESTE DO INSS**

Ante o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2009.03.0.010768-3, manifeste-se o impetrante

requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0005273-51.2012.403.6100** - LUIZ ANTONIO DE CAMPOS(SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Com efeito, verifico a incompatibilidade entre o procedimento previsto na Lei n.º 9.307/96, ou seja, que trata do Juízo Arbitral, e as relações de Direito do Trabalho, razão pela não considero válida a homologação da rescisão do contrato de trabalho mediante sentença arbitral.Por estas razões, indefiro o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009, para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 dias.Após, ao MPF para parecer, retornando à conclusão para prolação de sentença.Intimem-se.

## **Expediente Nº 7712**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012869-02.2010.403.6183** - JOAO ANTENOR DAVI FILHO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0000323-75.2011.403.6183** - ALVARO GOMES DE MENEZES(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO E SP164269E - CILSO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0007545-94.2011.403.6183** - OSVALDO BUSSO CALLES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0007718-21.2011.403.6183** - SUELI PAULINA RITTER(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0008589-51.2011.403.6183** - MARIA APARECIDA INACIO SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0009437-38.2011.403.6183** - CLEMENTE PEREIRA FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos

seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0009520-54.2011.403.6183** - EVELI ZILIOTTI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0010749-49.2011.403.6183** - MARIA JOSE MARTINS DIAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0010879-39.2011.403.6183** - EDITH DE JESUS GOMES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0012533-61.2011.403.6183** - JOSE TERUJI TAMAZATO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0013200-47.2011.403.6183** - TANIA NOGUEIRA DE SOUZA OLIVI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0013592-84.2011.403.6183** - SANDRA MARIA DE OLIVEIRA CARLOS SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0001384-34.2012.403.6183** - EDUARDO TEIXEIRA BRANDAO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0001651-06.2012.403.6183** - VILMA TERESINHA DACENCIO DE ROSSO(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0001717-83.2012.403.6183** - SEVERINO FRANCISCO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0001796-62.2012.403.6183** - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0001911-83.2012.403.6183** - SILAS ORTIZ MORAES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0002097-09.2012.403.6183** - JEFFERSON TAKEYASU FUJIMOTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0002545-79.2012.403.6183** - DONILIO PEREIRA BRITO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7715**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000216-12.2003.403.6183 (2003.61.83.000216-0)** - JOSE PEREIRA FERNANDES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fl. 347: Razão assiste a parte autora. Assim, cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fl. 345, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

#### **Expediente Nº 7716**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005686-76.1999.403.6114 (1999.61.14.005686-2)** - ADEMIL FERNANDES RAMMIREZ(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)



Intime-se o patrono da parte autora para que junte aos autos cópia de documento em que conste a data de nascimento do autor, a fim de viabilizar a expedição do Ofício Precatório, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

#### **Expediente Nº 7717**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000631-29.2002.403.6183 (2002.61.83.000631-8) - MARIA DAS GRACAS VIEIRA BATISTA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)**

Defiro o pedido constante de fl. 330, devendo a Secretaria providenciar as anotações devidas e republicar o despacho de fl. 333.Após, venham os autos conclusos para apreciação o pedido de tutela antecipada. Int.Fl. 327: Por ora, esclareça a parte autora os termos da proposta conciliatória.Com a juntada, dê-se vista ao INSS.Após, voltem os autos conclusos.

**0005760-73.2006.403.6183 (2006.61.83.005760-5) - ANA CRISTINA LUZ LACERDA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a informação de fl. 251 e da certidão de fl. 258, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora à perícia designada nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial.No mais, providencie a Secretaria a anotação, no livro próprio, do extravio da carta precatória nº 109/2010. Cumpra-se e intime-se.

**0004498-15.2011.403.6183 - SILVIO ROBERTO CORREA DA SILVA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 24 horas, a qualificação completa das testemunhas arroladas à fl. 428, fornecendo endereço com bairro, CEP e cidade.Com a juntada, expeça-se o necessário.Int.Fls. 427/428: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar o vínculo empregatício. Designo o dia 11/06/2012 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl. 428, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunha, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.Int.

### **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3477**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0902213-98.1986.403.6183 (00.0902213-9) - ABILIO MONTEIRO SOBRINHO X LAURIDES DOMINGUES MONTEIRO X ALVARO FERNANDES X MARIA JOSE DA SILVA X ANANIAS PAIXAO DE OLIVEIRA X ANTONIO LOPES RIBEIRO X TEREZA FREITAS DE MELLO X ARMANDO INES DA CONCEICAO X CARLOS DOS SANTOS MARTINS X NILZA MARTINS X LOURDES JAHJAH MARTINS X SUELI ELIAS CARDOSO DOS REIS X GILBERTO MARQUES SANCHES X JACYREMA DA LUZ SANCHES X ISAIAS**

DE PAULA X CREUZA RITA DA PIEDADE X MARIA SANTOS DA SILVA X JOSE DE ALMEIDA X JOSE MENEZES X LOURIVAL AZEVEDO FARIAS X DOLORES ARAUJO NOBRE X MANOEL DOS ANJOS X NEZIA NEVES DOS ANJOS X MARIA DE LOURDES LIMA X MARIO SEVERIANO DE LIMA X MIRILDO MERINO CHIAPETTA X NELSON JOSE DA SILVA X NEUSA MARIA DA SILVA GOMES X NILTON JOSE DA SILVA X NILSON JOSE DA SILVA X NILVAN JOSE DA SILVA JUNIOR X NELSON MARIA DAS NEVES X LIDIA GONCALVES MELLO X ORLANDO PEREIRA X OTON SERAFIM DOS SANTOS X SAUL DE PAULA X VALDEMAR GONCALVES X VANDERLINO RUY ROSENDO DOS SANTOS X VICENTE SAMORANO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP163572 - CRISTINA PACHECO DE JESUS E SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)  
Cumpra-se a determinação da Superior Instância, encaminhando-se os autos.Int.

**0018359-40.1989.403.6183 (89.0018359-1)** - ADILSON DE CASTRO CESAR X ANTONIO JOSE DE LIMA X CELINA CEZARIA DE PAULO X DULCE RODRIGUES JANACONE X ILSO GONCALVES DE MORAES X JOAO CORREIA DA SILVA X JOAQUIM DE GODOY X JOSE BATISTA RODRIGUES X JOSE DEMICHELLI X LOURENCO MANZINI X MIGUEL DE SOUZA X LUIZ BAPTISTA MISTURA X MARIA CRISTINA MEIRA MENEGHETTI X ORLANDO FARIA X RAIMUNDO FELIX DO NASCIMENTO X RUI ANTUNES SCARTEZINI X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO SOARES DE OLIVEIRA X SIDINEY LOPES DE OLIVEIRA X TERCILIA RODRIGUES DA SILVA X VALENTIM VALEZE X WALTER MERQUIDES DA COSTA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

**0023733-61.1994.403.6183 (94.0023733-2)** - NATALINA CARDOSO SCARPINELLI(SP114556 - ROSMEIRE GOUVEIA DA ROCHA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

1. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.2. No silêncio ou no caso de manifestação negativa cumpra-se o despacho de fl. 177.3. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.4. Int.

**0018054-46.1995.403.6183 (95.0018054-5)** - ANTONIO PANARIELLO X DURVAL JOAO ANGELO CREMASCO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.2. No silêncio ou havendo manifestação em sentido negativo, estando em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120, observando-se o contido às fls. 570/592.3. Cumpra o co-autor Durval João Angelo Cremasco o despacho de fl. 559.

**0000284-06.1996.403.6183 (96.0000284-3)** - DIVA HAUCK SCRAMIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Considerando o contido às fls. 348/354 e 360 e verso, indefiro o pedido de fls. 364/365.Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.Após, conclusos para deliberações.Int.

**0005432-22.2001.403.6183 (2001.61.83.005432-1)** - JOAO EVARISTO ALVES(SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE E SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

**0002964-51.2002.403.6183 (2002.61.83.002964-1) - OSWALDO DE SOUZA(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)**

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 20.078,95 (vinte mil, setenta e oito reais e noventa e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.007,89 (dois mil, sete reais e oitenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 22.086,84 (vinte e dois mil, oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), conforme planilha de folhas 149/150, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. 3. Int.

**0008863-93.2003.403.6183 (2003.61.83.008863-7) - FRANCISCO MATHEUS MUNHOZ X NOEMIA PEREIRA VIEIRA X LEONARDO VIEIRA MATHEUS(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 45.054,43 (quarenta e cinco mil, cinqüenta e quatro reais e quarenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.419,94 ( três mil, quatrocentos e dezenove reais e noventa e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 48.474,37 (quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos), conforme planilha de folhas 115/118, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.3. Int.

**0013692-20.2003.403.6183 (2003.61.83.013692-9) - LUIZ CARLOS SOLER X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)**

Chamei os autos à conclusão.1. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.2. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS.3. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.4. Destarte, INDEFIRO a compensação ventilada nos autos.5. Expeça-se, portanto, o precatório sem qualquer compensação.Int.

**0013739-91.2003.403.6183 (2003.61.83.013739-9) - MOACYR PINHEIRO CARRA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADARNO POZZUTO POPPI)**

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

**0014060-29.2003.403.6183 (2003.61.83.014060-0) - MARIA DO CARMO FIGLIOLI TRABUCO X MARIA ELIZABETH TONI LOURENCO X MARIA HELENA COLIN X MARIA INEZ MASSUCATO ABREU X MARIA JOSE CICARELLI ROCHA X MARLENE OLIVEIRA ALEIXO LOPES DE OLIVEIRA X MARTIN REINHARDT FILHO X MASAKO HORI MURAKAMI X MATILDE ZUCARELI MORAIS(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)**

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela parte autora, expeça-se novo ofício requisitório, corrigindo-se, porém, os dados apontados como incorretos na(s) planilha(s) regimental(is). Int.

**0015176-70.2003.403.6183 (2003.61.83.015176-1) - LIDIA KUNII(SP194540 - HEITOR BARBI E SP195414 - MARIO LUIZ MAZARÁ JUNIOR E SP271460 - RONALDO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)**

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 76.373,20 (setenta e seis mil, trezentos e setenta e três reais e vinte centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.154,39 (seis mil, cento e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 82.527,59 (oitenta e dois mil, quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos), conforme planilha de folhas 107/110, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

**0000596-98.2004.403.6183 (2004.61.83.000596-7) - RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP201791 - EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)**

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 123.223,89 (cento e vinte e três mil, duzentos e vinte e três reais e oitenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 12.262,84 (doze mil, duzentos e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 135.492,73 (cento e trinta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e setenta e três centavos), conforme planilha de folhas 137/139, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

**0000840-27.2004.403.6183 (2004.61.83.000840-3) - CINTIA MIYOSHI KAMIMURA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

**0001768-75.2004.403.6183 (2004.61.83.001768-4) - BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)**

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 3.255,29 (três mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos), conforme planilha de folhas 120/122, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. 3. Int.

**0007098-53.2004.403.6183 (2004.61.83.007098-4) - MERCEDES DE OLIVEIRA GALANTE(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 100.815,12 (cem mil, oitocentos e quinze reais e doze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.081,51 (dez mil, oitenta e um reais e cinquenta e um centavos) referentes aos

honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 110.896,63 (cento e dez mil, oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e três centavos), conforme planilha de folhas 151/156, a qual ora me reporto.2. Defiro o pedido, pelo prazo requerido.3. Int.

**0004314-69.2005.403.6183 (2005.61.83.004314-6) - RAIMUNDO ROBERTO BARBOSA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 195.243,57 (cento e noventa e cinco mil, duzentos e quarenta e três reais e cinqüenta e sete centavos), conforme planilha de folhas 186/188, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

**0006628-85.2005.403.6183 (2005.61.83.006628-6) - ROZILENE FRANCISCA DA CRUZ SILVA(SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 54.469,38 (cinqüenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.987,17 (cinco mil, novecentos e oitenta e sete reais e dezessete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 60.456,55 (sessenta mil, quatrocentos e cinqüenta e seis reais e cinqüenta e cinco centavos), conforme planilha de folhas 136/139, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

**0000145-05.2006.403.6183 (2006.61.83.000145-4) - MAURLI DA SILVA RINCON(SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 130.778,28 (cento e trinta mil, setecentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.180,87 (dois mil, cento e oitenta reais e oitenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 132.959,15 (cento e trinta e dois mil, novecentos e cinqüenta e nove reais e quinze centavos), conforme planilha de folhas 126/129, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

**0000203-08.2006.403.6183 (2006.61.83.000203-3) - GUIOMAR DE ASSUNCAO GONCALVES(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

**0001337-70.2006.403.6183 (2006.61.83.001337-7) - NARDO PEREIRA DE BRITO(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio

**0003851-93.2006.403.6183 (2006.61.83.003851-9) - OLIMPIO RIBEIRO(SP204810 - KARINA BARBOSA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamei os autos à conclusão.1. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.2. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS.3. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.4. Destarte, INDEFIRO a compensação ventilada nos autos.5. Expeça-se, portanto, o precatório sem qualquer compensação.Int.

**0004128-12.2006.403.6183 (2006.61.83.004128-2) - JOSE RAIMUNDO BRIGAGAO(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 129.170,10 (cento e vinte e nove mil, cento e setenta reais e dez centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 12.864,13 (doze mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e treze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 142.034,23 (cento e quarenta e dois mil, trinta e quatro reais e vinte e três centavos), conforme planilha de folhas 213/217, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

**0008798-93.2006.403.6183 (2006.61.83.008798-1) - BEATRIZ LIMA DE ALMEIDA(SP199243 - ROSELAINÉ LUIZ E SP246678 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 29.928,83 (vinte e nove mil, novecentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.309,44 (um mil, trezentos e nove reais e quarenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 31.238,27 (trinta e um mil, duzentos e trinta e oito reais e vinte e sete centavos), conforme planilha de folhas 117/121, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. 3. Int.

**0000104-04.2007.403.6183 (2007.61.83.000104-5) - ANTONIO SIMOES(SP210892 - ELISANGELA AZEVEDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).2. Int.

**0000376-95.2007.403.6183 (2007.61.83.000376-5) - ANA MARIA GALLO(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos,

fixando o valor devido em R\$ 44.169,18 (quarenta e quatro mil, cento e sessenta e nove reais e dezoito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.354,29 (quatro mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 48.523,47 (quarenta e oito mil, quinhentos e vinte e três reais e quarenta e sete centavos), conforme planilha de folhas 125/128, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

**0000613-32.2007.403.6183 (2007.61.83.000613-4) - CHARLES AUGUSTO CUNHA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Cumpra-se a Decisão proferida pela Superior Instância, NOTIFICANDO-SE a APS pela via eletrônica.2. Intime-se o INSS do teor da sentença prolatada.Int.

**0001467-26.2007.403.6183 (2007.61.83.001467-2) - JOSE MILTON DE OLIVEIRA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 229/230 - Ciência à parte autora.2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em duplo efeito, salvo quanto à parcela do julgado referente à antecipação da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

**0001750-49.2007.403.6183 (2007.61.83.001750-8) - JACKSON BERNARDES DOS SANTOS(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 252.017,26 (duzentos e cinquenta e dois mil, dezessete reais e vinte e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 25.201,72 (vinte e cinco mil, duzentos e um reais e setenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 277.218,98 (duzentos e setenta e sete mil, duzentos e dezoito reais e noventa e oito centavos), conforme planilha de folhas 370/374, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

**0001805-97.2007.403.6183 (2007.61.83.001805-7) - EVALDO GRACIOLI(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 295/296 - Ciência à parte autora.2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em duplo efeito, salvo quanto à parcela do julgado referente à antecipação da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

**0004148-66.2007.403.6183 (2007.61.83.004148-1) - EDSON BARBOSA LEAL(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 134.316,32 (cento e trinta e quatro mil, trezentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.188,07 (sete mil, cento e oitenta e oito reais e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 141.504,39 (cento e quarenta e um mil, quinhentos e quatro reais e trinta e nove centavos), conforme planilha de folhas 203/206, a qual ora me reporto.2.

Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Prazo de dez (10) dias. 3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. 4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução. 5. Int.

**0005616-65.2007.403.6183 (2007.61.83.005616-2) - JOAO MAXIMINO PRIMO (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie o subscritor de fls. 66/67, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia do documento a que alude, vez que o mesmo não acompanhou a referida petição. Após, conclusos para deliberações. Int.

**0007509-91.2007.403.6183 (2007.61.83.007509-0) - FRANCISCO SILVA (SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO E SP227655 - JEFFERSON SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 4. Int.

**0013108-06.2010.403.6183 - WALDEMAR PASSARELLI (SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Cumpra-se a decisão proferida pela Superior Instância. 2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 25 de julho de 2012, às 15:00 (quinze) horas. 3. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. 4. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. 5. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001285-40.2007.403.6183 (2007.61.83.001285-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001427-54.2001.403.6183 (2001.61.83.001427-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X MARIA ROSA DE OLIVEIRA BRITO SERAPHIM (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)**

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000279-37.2003.403.6183 (2003.61.83.000279-2) - PAULO LOPES (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X PAULO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 249.966,49 (duzentos e quarenta e nove mil, novecentos e sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 24.996,65 (vinte e quatro mil, novecentos e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 274.963,14 (duzentos e setenta e quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e quatorze centavos), conforme planilha de folhas 355/356, a qual ora me reporto. 2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Prazo de dez (10) dias. 3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. 4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a



compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

**0001738-69.2006.403.6183 (2006.61.83.001738-3) - MARIVALDO RODRIGUES PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIVALDO RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 134.034,86 (cento e trinta e quatro mil, trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 13.235,27 (treze mil, duzentos e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 147.270,13 (cento e quarenta e sete mil, duzentos e setenta reais e treze centavos), conforme planilha de folhas 171/174, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

#### **Expediente Nº 3478**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008227-88.2007.403.6183 (2007.61.83.008227-6) - LUIZ FRANCISCO DE NORONHA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 243/244 - Manifeste-se a parte autora.2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em duplo efeito, salvo quanto à parcela do julgado referente à antecipação da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

**0008304-97.2007.403.6183 (2007.61.83.008304-9) - MAURO SEBASTIAO LIMA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0001031-33.2008.403.6183 (2008.61.83.001031-2) - JUSTINO ASSUNCAO DO AMARAL(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGMC CONSTRUÇOES LTDA**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0002293-18.2008.403.6183 (2008.61.83.002293-4) - JOSE NAKAMURA(SP162294 - JOELMA GOMES DO NASCIMENTO E SP267014 - ANTONIO SERGIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 14.143,83 (quatorze mil, cento e quarenta e três reais e oitenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.273,92 (um mil, duzentos e setenta e três reais e noventa e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 15.417,75 (quinze mil, quatrocentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos), conforme planilha de folhas 92/101, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.

3. Int.

**0003342-94.2008.403.6183 (2008.61.83.003342-7) - JAIR JOSE CANDIDO(SP227007 - MARCIO RODRIGUES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 243 - Manifeste-se a parte autora.2. Prazo de 10(dez) dias.3. Int.

**0003474-54.2008.403.6183 (2008.61.83.003474-2) - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 136/137 - Ciência à parte autora.2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em duplo efeito, salvo quanto à parcela do julgado referente à antecipação da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

**0004626-40.2008.403.6183 (2008.61.83.004626-4) - JOSE APARECIDO SOARES FARIA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 141/142 - Ciência à parte autora.2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em duplo efeito, salvo quanto à parcela do julgado referente à antecipação da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

**0005481-19.2008.403.6183 (2008.61.83.005481-9) - JOSE DE JESUS BEZERRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 152/153 - Ciência à parte autora.2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em duplo efeito, salvo quanto à parcela do julgado referente à antecipação da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

**0005969-71.2008.403.6183 (2008.61.83.005969-6) - LAURO NERI FERREIRA(SP295880 - JOSE CARLOS VIEIRA LIMA E SP106914 - GILSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0006196-61.2008.403.6183 (2008.61.83.006196-4) - JOAO ALBERTO MAGALHAES(SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

1. Fls. 297/298 - Ciência à parte autora.2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em duplo efeito, salvo quanto à parcela do julgado referente à antecipação da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

**0007296-51.2008.403.6183 (2008.61.83.007296-2) - JOSE BATISTA AMARAL(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1973 - RICARDO QUARTIM DE MORAES)**

1. Fls. 141/142 - Ciência à parte autora.2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em duplo efeito, salvo quanto à parcela do julgado referente à antecipação da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

**0009644-42.2008.403.6183 (2008.61.83.009644-9) - PEDRO GONCALVES FREIRE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO**

SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0009817-66.2008.403.6183 (2008.61.83.009817-3) - MANOEL ROBERTO DE LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 187: Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, bem como aos hospitais e clínicas em que o autor esteve em tratamento.2. Fls. 188/218: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se suficientemente claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para o julgamento da presente demanda, razão pela qual indefiro o pedido de esclarecimentos, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.3. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.4. Int.

**0010354-62.2008.403.6183 (2008.61.83.010354-5) - ELZITA DE ARAUJO NORBERTO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 06/06/2012, às 09:30h (nove e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0010668-08.2008.403.6183 (2008.61.83.010668-6) - OSVALDO MIRANDA CARVALHO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em duplo efeito, salvo quanto à parcela do julgado referente à antecipação da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0010679-37.2008.403.6183 (2008.61.83.010679-0) - FRANCISCO DE LIMA MOREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 119/120 - Ciência à parte autora.2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em duplo efeito, salvo quanto à parcela do julgado referente à antecipação da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

**0011693-56.2008.403.6183 (2008.61.83.011693-0) - ELISABETE DE CARVALHO AUGUSTO(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Diante da certidão de fl. 182, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo de Almeida Demenato, especialidade - oftalmologista, com endereço à Av. Engenheiro Armando de Arruda Pereira - n.º 587 - Jabaquara - São Paulo - SP - cep 04309-010.2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 06/06/2012, às 08:30h (oito e trinta)), no local acima declinado (artigo 431-A, do CPC).3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.4. Int.

**0011893-63.2008.403.6183 (2008.61.83.011893-7) - IVONE SILVANO DE ASSIS(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 187/188: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se suficientemente claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual indefiro o pedido de realização de nova perícia e de produção de prova testemunhal, bem como tendo em vista o disposto nos artigos 436 e 400, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. 2. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para produzir a prova documental que entender cabível. 3. No silêncio, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. 4. Int.

**000037-68.2009.403.6183 (2009.61.83.000037-2)** - EDIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP261107 - MAURICIO NUNES E SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as. 3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação. 4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia. 5. Int.

**0000755-65.2009.403.6183 (2009.61.83.000755-0)** - EDISCLEI DE JESUS(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidades - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 57/58), bem como os da parte autora (fls. 61/62). 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? 8. Laudo em 30 (trinta) dias. 9. Int.

**0006286-35.2009.403.6183 (2009.61.83.006286-9)** - MARIA AUXILIADORA CAVALCANTI SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudos periciais. 2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as. 3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação. 4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia. 5. Int.

**0006831-08.2009.403.6183 (2009.61.83.006831-8)** - VERA LUCIA RODRIGUES DO PRADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as. 3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação. 4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia. 5. Int.

**0007011-24.2009.403.6183 (2009.61.83.007011-8)** - ALESSANDRA O LEARY TEIXEIRA(SP213573 -

RENATA CROCELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0008308-66.2009.403.6183 (2009.61.83.008308-3)** - WALTER VIVEIROS(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0008477-53.2009.403.6183 (2009.61.83.008477-4)** - LUIZ VIEIRA DE MORAIS(SP281601 - MARCOS ELIAS ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de prova testemunhal, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .2. Não obstante a alegação do autor de que exerceu atividade rural nos períodos compreendidos entre 01/01/19690 a 01/04/1970 e 01/01/1970 a 30/04/1970, indispensável a realização de prova testemunhal a fim de corroborar a afirmação da parte autora.3. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, endereço completo, RG e CPF.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

**0009179-96.2009.403.6183 (2009.61.83.009179-1)** - MARINA CASTRO CUNHA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0009775-80.2009.403.6183 (2009.61.83.009775-6)** - MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA SALGADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidades - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, e o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 152), bem como os da parte autora (fls. 19/21).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**0010020-91.2009.403.6183 (2009.61.83.010020-2) - JOAQUIM RIBEIRO DA COSTA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0010682-55.2009.403.6183 (2009.61.83.010682-4) - ANDRE CARLOS PASCHOIM(SP236596 - MARA ANDRESA LOMBARDO AMADUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0010767-41.2009.403.6183 (2009.61.83.010767-1) - CECILIA MARIA DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 30/05/2012, às 13:40h (treze e quarenta)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030 e (dia 06/06/2012, às 10:30h (dez e trinta)), na Av. Engenheiro Armando de Arruda pereira - n.º 587 - Jabaquara - São Paulo - SP - cep 04309-010. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0010768-26.2009.403.6183 (2009.61.83.010768-3) - JACIRA FERREIRA PIMENTA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 136/137 - Ciência à parte autora.2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em duplo efeito, salvo quanto à parcela do julgado referente à antecipação da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

**0011272-32.2009.403.6183 (2009.61.83.011272-1) - IRACEMA SALES MOREIRA DE SOUZA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0011289-68.2009.403.6183 (2009.61.83.011289-7) - ANTONIA MARIA ROSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP01234-001, e o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 13/15), bem como os do INSS (fls. 96/97).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos,

apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**0011354-63.2009.403.6183 (2009.61.83.011354-3) - CELSO ANTONIO MARCHEZE(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidades - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 133), bem como os da parte autora (fl. 19).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**0011505-29.2009.403.6183 (2009.61.83.011505-9) - GIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA E SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**0011779-90.2009.403.6183 (2009.61.83.011779-2) - JOSE APARECIDO FRANCO(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 49/50, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização. Regularizado, cumpra a serventia expedindo o necessário.Int.

**0012149-69.2009.403.6183 (2009.61.83.012149-7) - SANDRA HELENA CIOCLER(SP211453 - ALEXANDRE JANINI E SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE E SP223417 - ISAURA MEDEIROS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0013143-97.2009.403.6183 (2009.61.83.013143-0)** - NEUZA PETRONILA DE JESUS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0013604-69.2009.403.6183 (2009.61.83.013604-0)** - JOAO IANNACO(SP282014 - ALEXSANDRO RODRIGUES TAQUETTE E SP275681 - FERNANDO DE CARVALHO BONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0013608-09.2009.403.6183 (2009.61.83.013608-7)** - ANACLETO DONISETI DE ASSIS(SP075389 - ENRY DE SAINT FALBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0013958-94.2009.403.6183 (2009.61.83.013958-1)** - CARMELIA DAS DORES ALVES DE MORAIS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0014805-96.2009.403.6183 (2009.61.83.014805-3)** - MIRIAN BARBOSA DE SOUZA CONCEICAO(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 06/06/2012, às 09:00h (nove)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0014964-39.2009.403.6183 (2009.61.83.014964-1)** - JOSE DE QUEIROZ GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial.2. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão;Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.3. Decorrido o prazo supra e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, oficie-se igualmente ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.4. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em duplo efeito, salvo quanto à parcela do julgado referente à antecipação da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo. 5. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 6. Int.

**0016559-73.2009.403.6183 (2009.61.83.016559-2)** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 265/270 e 279/280 - Ciência à parte autora.2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em duplo efeito,



salvo quanto à parcela do julgado referente à antecipação da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

#### **Expediente Nº 3479**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010835-88.2009.403.6183 (2009.61.83.010835-3)** - ROSALVO JESUS ROCHA X SHIRLENE SILVA ROCHA X VERONICA SILVA ROCHA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE E SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Converto o julgamento em diligência.2 - Considerando que um dos pedidos do autor é o restabelecimento de auxílio-doença e ou a concessão de aposentadoria por invalidez, é imprescindível a realização de perícia indireta (diante do óbito do autor). Logo, determino a realização de perícia médica indireta (clínica geral e psiquiatria), apresentando os seguintes quesitos: (...) (...) 3 - Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Apresente as autoras, todos os documentos médicos necessários para a realização da referida perícia. Prazo: 30 (trinta) dias. 5 - Após, com a juntada dos referidos documentos, designe-se dia e hora para a realização das perícias.5 - Intimem-se.

**0017711-59.2009.403.6183 (2009.61.83.017711-9)** - CARLOS EDUARDO LOECHELT(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos laudos periciais.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0044829-44.2009.403.6301 (2009.63.01.044829-6)** - ORZETE DE SOUSA ALBUQUERQUE(SP237681 - ROGÉRIO VANADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 06/06/2012, às 11:00h (onze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0000661-83.2010.403.6183 (2010.61.83.000661-3)** - MARLENE BENTO DA SILVA MONTEIRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 228/229).2. Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas.3. Intime-se o INSS do despacho de fls. 225/226.4. Após, intime-se o senhor perito para designação de data para a perícia, bem como tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

**0000703-35.2010.403.6183 (2010.61.83.000703-4)** - ANA MARIA DE SOUZA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0001139-91.2010.403.6183 (2010.61.83.001139-6)** - SERGIO FELIX DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Este juízo esgotou os meios disponiveis para o cumprimento da ordem judicial, tendo decorrido o prazo para que a AADJ abrisse e cumprisse a determinação judicial.2. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão;Considerando o que dispõe o artigo 101 da

Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da ordem judicial, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.4. Defiro a produção de prova pericial requerida.5. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidades - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, e a Dra Raquel Sztlerling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secrearcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).6. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.7. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 8. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.9. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.10. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?.C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?.D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? .E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?.F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?.G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?.11. Laudo em 30 (trinta) dias.12. Int.

**0002486-62.2010.403.6183 - VALDECI PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP078563 - EDNA REGINA BARIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 94/100: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, eis que inútil para o julgamento do presente feito.2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

**0002670-18.2010.403.6183 - ADILSON LUIZ QUARESMA BREHENDES(SP098023 - ADILSON LUIZ QUARESMA BREHENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.2. Defiro a produção de prova pericial requerida.3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidades - clinico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 292 e verso). 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença,

lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. Int.

**0003222-80.2010.403.6183** - ROSANGELA FERREZIM(SP288292 - JOSÉ DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0004720-17.2010.403.6183** - ONIZA PEREIRA CAMARGO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0005173-12.2010.403.6183** - IVONE REIS DA COSTA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0008294-48.2010.403.6183** - JOSEFA DE OLIVEIRA CORREIA(SP176838 - DOMINGOS DEBUSSULO E SP131937 - RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0008842-73.2010.403.6183** - APOLONIO MANOEL GONCALVES(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0010454-46.2010.403.6183** - ANTONIA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidades - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 20/22), bem como os do INSS (fl. 78).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso

do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**0012907-14.2010.403.6183** - LINDOMAR MARCELINO DE SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidades - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 82/83), bem como os da parte autora (fls. 97/98).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**0013466-68.2010.403.6183** - EDINEIDE COELHO DA SILVA COSTA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidades - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, bem como a Dra Thatiane Fernandes da Silva, especialista - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 14). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais

providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

**0014339-68.2010.403.6183** - FRANCISCO MARQUES DA COSTA(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidades - clinico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**0015838-87.2010.403.6183** - WILSON MACIEL JUNIOR(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatria, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 92/93), bem como os da parte autora (fl. 07).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo,

essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**0000187-49.2010.403.6301** - JOSE CARLOS LEITE(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0000150-51.2011.403.6183** - ANTONIO MASSAROTI(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0001082-39.2011.403.6183** - ANTONIO VIEIRA DA PURIFICACAO(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o(a) signatário(a) do substabelecimento de fl. 80, Dr(a). Mesac Ferreira de Araújo, OAB/SP nº14289, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-lo, sob pena de desentranhamento.2. Fls. 76/77 e 79: Indefiro os pedidos, por falta de amparo legal.3. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.4. Int.

**0002045-47.2011.403.6183** - MARCELO LUIZ LISBOA LOPES(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidades - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 50), bem como os do INSS (fl. 47).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**0002520-03.2011.403.6183** - ANILZA RODRIGUES SOUZA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 134/135: A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente

por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal), razão pela qual mantenho a decisão de fl. 132.2. Ciência ao INSS do contido às fls. 136/163.3. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.4. Int.

**0003143-67.2011.403.6183 - ANTONIO FERREIRA BARROS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.2. Defiro a produção de prova pericial requerida.3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidades - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

**0003911-90.2011.403.6183 - VANILIA FERREIRA DA SILVA(SP232724B - HILDEBRANDO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidades - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, e a Dra Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secrearcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 117). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?.C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?.D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é

relativa ou total? .E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?.F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?.G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?.9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

**0014276-09.2011.403.6183** - JOAO FIODOROVAS(SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o signatário da petição de fls. 84/100, Dr. Diego Silva de Freitas, OAB/SP nº 288.617, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Int.

**0001205-03.2012.403.6183** - ELLEN FERNANDES DO NASCIMENTO(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO E SP103061 - GERALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a autora não recebe benefício de auxílio-doença desde 13/11/10 e somente ajuizou a ação em 23/02/12, a indicar que possui meios de assegurar sua subsistência, POSTERGO a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela até que os autos sejam instruídos de cópia integral da avaliação feita pela perícia do INSS.Requisite-se cópia integral dos antecedentes médicos da autora, referentes a todos os benefícios descritos a fls. 02, sem prejuízo de sua juntada pela própria autora.Com a juntada dos documentos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada.Publique-se. Intime-se.

**0002325-81.2012.403.6183** - ROBERTO LIPPI(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

**0002621-06.2012.403.6183** - NEUSA MEZA GOMES(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA E SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de restabelecimento de aposentadoria por inavidez decorrente de acidente do trabalho, sendo uma das hipóteses que afastam a competência da Justiça Federal previstas no artigo 109, I, parte final, da Constituição Federal.A esse respeito, transcrevo o seguinte precedente jurisprudencial:CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ. II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação. (grifo nosso) Com efeito, de acordo com disposto na exceção do artigo 109, I, da Constituição Federal e a teor do que dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a competência para apreciar as ações decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça Estadual.Ainda que existam questionamentos quanto aos motivos de que se valeu o legislador constituinte para a adoção desta exceção constitucional, uma vez que os benefícios acidentários encontram-se disciplinados com as mesmas regras que os demais benefícios previdenciários, é certo que ela existe e não pode ser desprezada, devendo o interprete buscar o seu verdadeiro sentido. Desta forma, resta evidente que a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Estadual. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, para processamento perante uma das Varas de Acidente do Trabalho. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.Intime.

**0002947-63.2012.403.6183** - JERUSA BARBOSA NASCIMENTO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação



da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Indefero o pedido de expedição de ofício à(s) empregadora(s) da parte autora, uma vez que referida(s) empresa(s) não faz(em) parte da relação de direito material.3. CITE-SE.4. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0010227-22.2011.403.6183** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA - SP X IRANI DE OLIVEIRA LIMA(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

1. Fl. 53: Defiro o pedido, pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.2. No silêncio, devolva-se a presente carta precatória com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013539-40.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020365-74.2009.403.6100 (2009.61.00.020365-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FRANCISCO FLEMING X SEVERINO JOSE VICENTE X FELISBELA DA CONCEICAO DOS SANTOS X HERCILIO DE PAULA FILHO X REGINA CALIL FARKUH X NEUSA MARIANO ESTEVES X GERALDO LAZARO DE BRITO X ZILDAIR ALVES VALADAO X NELSON DA COSTA X JOAO PEDRO FILHO X ANTONIO APARECIDO MORETO(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...):Ante o exposto, JULGO improcedentes os embargos e declaro a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e DECLARO que o valor da condenação contida no acórdão objeto da execução provisória é de R\$ 18.978,73 (dezoito mil, novecentos e setenta e oito reais e setenta e três centavos), atualizados até agosto de 2009.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010379-07.2010.403.6183** - CLARICE PINTO(SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em que pese a petição de fls. 176/178, dê-se ciência à parte impetrante sobre o contido às fls. 169/175. 2. Após, em razão do reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0009597-63.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-13.2004.403.6183 (2004.61.83.003835-3)) CICERO FERREIRA SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

**0010870-77.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007044-19.2006.403.6183 (2006.61.83.007044-0)) MARIA APARECIDA SILVA X CARLOS EDUARDO SILVA DA PENHA X CRISTIANE SILVA DA PENHA X LUIZ RICARDO SILVA DA PENHA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de dez (10) dias.Notifique-se a AADJ.Int.

**0013656-94.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005250-31.2004.403.6183 (2004.61.83.005250-7)) JOSE MARIA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Considerando o contido à fl. 78, a execução deverá ser perpetrada de forma definitiva e nos autos principais.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

**0000457-68.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-23.2008.403.6183 (2008.61.83.000676-0)) ACACIO TADEU DE ALMEIDA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

**0003117-35.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004886-88.2006.403.6183 (2006.61.83.004886-0)) CELIO DANTA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E

SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP182475E - MICHELE MOLOGNONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. NOTIFIQUE-SE a AADJ, pela via eletronica, para que cumpra INCONTINENTI a tutela antecipada concedida, implantando o beneficio concedido judicialmente, suspendendo ou cancelando qualquer outro beneficio incompatível, ainda que mais vantajoso, abstendo-se, todavia, de efetuar qualquer desconto de eventual débito que desse ato possa surtir, uma vez que eventuais valores, se existentes, serão compensados em sede de liquidação de sentença.2. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013700-50.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003118-30.2006.403.6183 (2006.61.83.003118-5)) AMAURI SERGIO MAZALI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo, com anotação de baixa-findo.Int.

**0011739-40.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004494-51.2006.403.6183 (2006.61.83.004494-5)) MARIA LUCIA DE MORAES ALVES(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.